



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 155/2014 – São Paulo, segunda-feira, 01 de setembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4568

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006749-79.2007.403.6107 (2007.61.07.006749-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802896-44.1998.403.6107 (98.0802896-9)) REFRIGERACAO GELUX S/A IND/ E COM/(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X CLAUDEMIR ANTONIO CARLOS(SP080604 - ALMIR FERNANDES LIMA)
Fls. 134/136: aguarde-se.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, dê-se vista ao coembargado Claudemir Antonio Carlos para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.Após, conclusos.Publique-se.

0004038-28.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006066-47.2004.403.6107 (2004.61.07.006066-1)) ALMIR CAMPOS(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP064869 - PAULO CESAR BOATTO) X FAZENDA NACIONAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)
Trasladem-se cópias de fls. 78/79, 92/95 e 98 para os autos de execução fiscal nº 0006066-47.2004.403.6107.Dê-se vista às partes por dez dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005858-53.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800042-77.1998.403.6107 (98.0800042-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FRANCISCO CESAR MARTINS VILLELA(SP045543 - GERALDO SONEGO)
Vistos em inspeção.Traslade-se cópias de fls. 37/38 e 41 para os autos da execução n. 0800042-77.1998.403.6107, em apenso.Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, desampensando-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0801271-14.1994.403.6107 (94.0801271-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801270-29.1994.403.6107 (94.0801270-4)) UNIMED REG DA ALTA NOROESTE COOP DE TRAB MEDICO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LIOCARL COLLICCHIO)

Vistos em inspeção.1- Primeiramente, proceda-se à alteração, via SEDI, devendo constar no polo passivo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. Providencie, ainda, a retificação do nome da parte embargante, nos termos do despacho de fl. 502. 2- Fls. 508/509: anote-se.3- Traslade-se cópias de fls. 436/440, 540, 551/verso e 555 para os autos executivos n. 0801270-29.1994.403.6107.4- Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias.5- No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.6- Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0802103-47.1994.403.6107 (94.0802103-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801784-79.1994.403.6107 (94.0801784-6)) RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Fls. 227/272:Proceda-se ao necessário à retificação do pólo ativo, constando Raizen Energia S/A (fl. 267).Altere-se a rotina processual, constando no ARDA somente os advogados de fl. 227.Defiro vista dos autos à embargante por dez dias.Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final de fl. 225.Publique-se.

0800337-22.1995.403.6107 (95.0800337-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801763-06.1994.403.6107 (94.0801763-3)) M J IND E COM DE CALCADOS LTDA(SP061349 - JOSE OSORIO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Vistos em inspeção.Primeiramente, proceda-se à alteração, via SEDI, devendo constar no polo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. Após, aguarde-se o julgamento do Recurso Especial, o qual está tramitando de forma eletrônica no Superior Tribunal de Justiça, conforme certidão de fl. 235.Proceda-se à consulta periódica junto àquele Tribunal Superior a fim de obter informações acerca de seu andamento.Publique-se. Intime-se.

0803177-05.1995.403.6107 (95.0803177-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800987-06.1994.403.6107 (94.0800987-8)) RACA DISTR DE VEICULOS LTDA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Vistos em inspeção.Primeiramente, proceda-se à alteração, via SEDI, devendo constar no polo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. Após, aguarde-se o julgamento do Recurso Especial, o qual está tramitando de forma eletrônica no Superior Tribunal de Justiça, conforme certidão de fl. 147.Proceda-se à consulta periódica junto àquele Tribunal Superior a fim de obter informações acerca de seu andamento.Publique-se. Intime-se.

0800042-77.1998.403.6107 (98.0800042-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801383-80.1994.403.6107 (94.0801383-2)) FRANCISCO CESAR MARTINS VILLELA(SP045543 - GERALDO SONEGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.Aguarde-se o traslado de cópias determinado nos embargos.Após, requeira o exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

0000091-20.1999.403.6107 (1999.61.07.000091-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803113-87.1998.403.6107 (98.0803113-7)) J DIONISIO VEICULOS LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Trasladem-se cópias de fls. 232/234 e 236 para os autos de execução fiscal nº 98.0803113-7. Dê-se vista às partes por dez dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

0003369-29.1999.403.6107 (1999.61.07.003369-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000146-68.1999.403.6107 (1999.61.07.000146-4)) PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Vistos em inspeção.Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial, o qual está tramitando de forma eletrônica no

Superior Tribunal de Justiça, conforme certidão de fl. 302. Proceda-se à consulta periódica junto àquele Tribunal Superior a fim de obter informações acerca de seu andamento. Publique-se. Intime-se.

0004205-31.2001.403.6107 (2001.61.07.004205-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001133-07.1999.403.6107 (1999.61.07.001133-0)) SHUSTER COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Traslade-se cópias de fls. 253/256 e 258/v. para os autos executivos, em apenso (n. 0001133-07.1999.403.6107, 0001092-40.1999.403.6107 e 0001135-74.1999.403.6107). Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, desapensando-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0040282-57.2002.403.0399 (2002.03.99.040282-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801594-14.1997.403.6107 (97.0801594-6)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E Proc. ADV MARCIO LUIZ MONTEIRO DE BARROS E Proc. ADV MARCIO JOSE DOS REIS PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

1 - Fica cancelada a penhora de fl. 223, ante a nota de devolução de fl. 226 e a petição de fl. 235.2 - Expeça-se carta precatória à Justiça Federal em Jales para penhora e avaliação do bem indicado pela Fazenda Nacional às fls. 235/238. Deverá constar da precatória que a nomeação de depositário e a intimação para impugnação será procedida neste juízo deprecante. Cumpra-se, publique-se e intime-se.

0006655-39.2004.403.6107 (2004.61.07.006655-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-86.2003.403.6107 (2003.61.07.005419-0)) ANALISES CLINICAS SAO LUCAS SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0006862-38.2004.403.6107 (2004.61.07.006862-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002946-30.2003.403.6107 (2003.61.07.002946-7)) FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

1. Trasladem-se cópias de fls. 231/237 e 239 para os autos de execuções fiscais ns. 2003.61.07.002946-7., 2003.61.07.002947-9 e 2003.61.07.002945-5.2. Dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0007358-67.2004.403.6107 (2004.61.07.007358-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-81.2003.403.6107 (2003.61.07.005581-8)) CHADE E CIA LTDA X SALIN ROBERTO CHADE X FAUSE CHADE X CLOVIS RAMOS CHADE X CLAUDIA RAMOS CHADE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X UNIAO FEDERAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

1. Fl. 814: anote-se. 2. Traslade-se para estes autos cópias de fls. 11 e 77 constantes dos autos executivos n. 2003.61.07.005581-8, consoante determinação de fl. 699.3. Trasladem-se cópias de fls. 815, 821/822 e 825 para os autos de execução acima mencionados. 4. Dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001264-69.2005.403.6107 (2005.61.07.001264-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001544-74.2004.403.6107 (2004.61.07.001544-8)) MARMORARIA BERGAMO LTDA ME X ROSANA APARECIDA BERNABE BERGAMO X CARLOS ROBERTO BERGAMO(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSS/FAZENDA(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Trasladem-se cópias de fls. 168/175, 186/188 e 190 para os autos de execução fiscal n. 2004.61.07.001544-8. Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0009865-64.2005.403.6107 (2005.61.07.009865-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001133-07.1999.403.6107 (1999.61.07.001133-0) SHUSTER COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP041322 - VALDIR CAMPOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)
Traslade-se cópias de fls. 57/58v. e 60/v. para os autos executivos, em apenso (n. 0001133-07.1999.403.6107, 0001092-40.1999.403.6107 e 0001135-74.1999.403.6107).Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, desapensando-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0009866-49.2005.403.6107 (2005.61.07.009866-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001133-07.1999.403.6107 (1999.61.07.001133-0)) ARISTIDES BENAVENTE(SP041322 - VALDIR CAMPOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)
Traslade-se cópias de fls. 59/59v. e 61/v. para os autos executivos, em apenso (n. 0001133-07.1999.403.6107, 0001092-40.1999.403.6107 e 0001135-74.1999.403.6107).Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, desapensando-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003806-26.2006.403.6107 (2006.61.07.003806-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005966-97.2001.403.6107 (2001.61.07.005966-9)) HELTON DA SILVA LIPPE(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)
Trasladem-se cópias de fls. 374 e 376-verso para os autos de Execução Fiscal n. 2001.61.07.005966-9, dos quais estes são dependentes. Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0008240-24.2007.403.6107 (2007.61.07.008240-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000198-88.2004.403.6107 (2004.61.07.000198-0)) ANTONIO ROBERTO CORREA(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO E SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0011963-17.2008.403.6107 (2008.61.07.011963-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800981-96.1994.403.6107 (94.0800981-9)) JAIR SPARAPANI(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP169300E - JAIR SPARAPANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Vistos em inspeção.Traslade-se cópias de fls. 87/89, 111/112, 130 e 133 para os autos executivos (n. 94.0800981-9), em apenso.Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, desapensando-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002408-68.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801119-58.1997.403.6107 (97.0801119-3)) ALBERTINO FERREIRA BATISTA(SP095163 - BENEVIDES BISPO NETO) X FAZENDA NACIONAL
1 - Solicite-se cópia da Certidão de Óbito ao Cartório de Registro Civil.2 - Com a juntada, nos termos do que dispõe o artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSO o curso da presente ação a partir do conhecimento do óbito do embargante por este juízo.Inaplicável ao caso em tela o disposto no artigo 265, parágrafo 1º, do CPC.3 - Regularize o advogado do embargante o pólo ativo, em trinta dias,sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 267, inciso IV, do CPC.Oficie-se e publique-se.

0001892-14.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000939-84.2011.403.6107) MARCOS RIBEIRO & CIA/ LTDA(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DE MATO GROSSO DO SUL(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA)
Trasladem-se cópias de fls. 169/171, 179, 191 e 201 para os autos de execução fiscal nº 0000939-84.2011.403.6107.Dê-se vista às partes por dez dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

0001701-32.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803041-71.1996.403.6107 (96.0803041-2)) JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0001705-69.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005679-66.2003.403.6107 (2003.61.07.005679-3)) JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0003551-24.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003421-44.2007.403.6107 (2007.61.07.003421-3)) WILSON CARDOSO DAS NEVES(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO) X FAZENDA NACIONAL

1 - Recebo os embargos para discussão com a suspensão da execução, haja vista que a mesma se encontra garantida. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005634-57.2006.403.6107 (2006.61.07.005634-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001133-07.1999.403.6107 (1999.61.07.001133-0)) DEVAIR DEMARCHI BENAVENTE(SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ E SP156132E - SHEILA FERLETE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X SHUSTER COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME X ARISTIDES BENAVENTE X JOSE MARCELO DE MARCHI BENAVENTE

Traslade-se cópias de fls. 101/105 e 108 para os autos executivos, em apenso n. 0001133-07.1999.403.6107. Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, dispensando-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001035-31.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006552-61.2006.403.6107 (2006.61.07.006552-7)) CARLOS MACEDO DA SILVA FILHO(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X KIRIKI & CIA LTDA ME(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ADELINO DOS SANTOS - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X ANGONESE REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA

Trasladem-se cópias de fls. 93/96, 114/116 e 118 para os autos de Execução Fiscal n. 0006552-61.2006.403.6107. Dê-se vista à embargante pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a Fazenda Nacional.

EXECUCAO FISCAL

0800451-92.1994.403.6107 (94.0800451-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X F S FERRAZ ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP045611 - MITURU NISHIZAWA)

Vistos em inspeção. Certidão de fl. 222: reitere-se o ofício. Com a resposta, dê-se vista à Exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, prossiga-se o feito nos termos do 3º parágrafo e seguintes da decisão de fl. 220. Intime-se.

0800945-54.1994.403.6107 (94.0800945-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA E Proc. 47 - RENATO DAVINI E SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X DISCASA DISTR DE CARNES E DERIVADOS SAVANA LTDA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP104166 - CLAUDIO LISIAS DA SILVA)

Vistos em inspeção. Fls. 329-verso: defiro. Sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, artigo 40 da LEF). Publique-se. Intime-se.

0800981-96.1994.403.6107 (94.0800981-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X PASTIFICIO ARACATUBA LTDA X JAIR SPARAPANI X LUIS CARLOS CHIEREGATO(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP046619P - RENATO ALVES PEREIRA E SP113193 - JOSE VICENTE GODOI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Aguarde-se o traslado de cópias determinado nos embargos. Após, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0801076-29.1994.403.6107 (94.0801076-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X FRIGORIFICO ARACATUBA S/A ARACAFRIGO(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)
Vistos em Inspeção. 1. Aguarde-se o apensamento dos autos executivos n. 94.0801156-2.2. Proceda-se à alteração, via SEDI, destes autos, devendo constar no polo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da Lei n. 11.457/07, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. 3. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, observando-se o mandado de constatação de fls. 135/136 constante dos autos acima mencionados. .Pa 1,12 4. Sem objeções, ficam canceladas as penhoras de fls. 55 destes autos e do apenso n. 94.0801156-2. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0801123-03.1994.403.6107 (94.0801123-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOSE BOTEGA(SP086343 - OSWALDO VAS)
Fls. 264/267: Defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome do executado, haja vista o valor devido nos presentes autos não foi pago e nem se conseguiu, até a presente data, a expropriação de bens suficientes ao pagamento do débito. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). Restando negativo o bloqueio on line, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0801156-90.1994.403.6107 (94.0801156-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X FRIGORIFICO ARACATUBA S/A ARACAFRIGO(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)
Vistos em Inspeção. 1. Primeiramente, proceda-se à alteração, via SEDI, destes e de eventuais autos em apensos, devendo constar no polo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11457/07, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. 2. Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 94.0801076-0, onde terá seguimento. Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 90.04.16892-3-RS, pela E. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (por unanimidade - D.J.U. de 31.07.91, p. 17479). Processo Civil. Execução Fiscal. Reunião de processos. Medida determinada de ofício. Regularidade. A união de processos de Execução Fiscal entre as mesmas partes e distribuídos à mesma Vara, pode ser ordenada pelo Juiz, de ofício, em atenção à regra do art. 125, II, do CPC. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequente.

0801260-48.1995.403.6107 (95.0801260-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TRANSCAM COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP207285 - CLEBER SPERI E SP169843 - YASMINE VIOTTO MARINA E SP150983 - MARIA FERNANDA SCIULI DE CASTRO)
Vistos em inspeção. Fls. 315/318: defiro. Sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, artigo 40 da LEF). Publique-se. Intime-se.

0801193-49.1996.403.6107 (96.0801193-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FRIGORIFICO ARACATUBA S/A ARACAFRIGO(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)
Indefiro o pleito de fl. 112-verso, em virtude de divergência constatada no número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa executada. Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, cumpra-se os 4º e 5º parágrafos da decisão de fls. 110. Publique-se. Intime-se.

0801506-10.1996.403.6107 (96.0801506-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JAWA INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA X REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES(SP056118A - MIGUEL ARCANGELO TAIT)
Vistos em Inspeção. Fls. 359/363: defiro. Oficie-se às instituições financeiras indicadas às fls. 274 e 276

(endereços às fls. 306 e 307), solicitando informações acerca de eventual quitação ou valor residual e a situação em que se encontram os financiamentos celebrados com o coexecutado Regis Augusto Otoboni Bernardes (C.P.F. à fl. 27), referentes aos veículos placas ns. CAN 8022 e AJM6898. Após, com as respostas, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0801783-26.1996.403.6107 (96.0801783-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. CLAUDIA BEATRIZ R LEO MACHADO) X UNIMED REGIONAL DA ALTA NOROESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP138857 - JULIANE PITELLA LAKRYC)
Fls. 134/136: Dê-se vista dos autos à parte executada por dez dias. Após, manifeste-se a exequente sobre eventual quitação do débito, pelo mesmo prazo. Publique-se.

0803158-62.1996.403.6107 (96.0803158-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AAPAL AVICOLA E AGRO PECUARIA ASADA LTDA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP153446 - FLÁVIA MACEDO BERTOZO E SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)
Vistos em inspeção. Fls. 350/360: anote-se. Cumpra-se a decisão de fls. 347. Publique-se. Intime-se.

0803839-32.1996.403.6107 (96.0803839-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OMAEL PALMIERI RAHAL - MASSA FALIDA(Proc. SINDICO: JOSE ROMUALDO DE CARVALHO E SP150714 - ALBERTINO DE LIMA)
Vistos em inspeção. Certidão de fl. 212: oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória nº 100/13 devidamente cumprida ou informação sobre seu cumprimento. Após, com o retorno da deprecata, manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0804159-82.1996.403.6107 (96.0804159-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES)
Fls. 365/366: Aguarde-se. Desentranhe-se o mandado de fls. 356/364, dando-se carga ao mesmo executante de mandados que efetuou a penhora, para que proceda ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Com o registro, aguarde-se vaga na pauta de leilões. Cumpra-se, publique-se e intime-se

0804314-85.1996.403.6107 (96.0804314-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CRA RURAL ARACATUBA LTDA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E Proc. ADV JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP140386 - RENATA BORGES FAGUNDES REZEK E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)
Vistos em inspeção. Certidão de fl. 115: oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória nº 73/11 devidamente cumprida ou informação sobre seu cumprimento. Após, com o retorno da deprecata, manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0801119-58.1997.403.6107 (97.0801119-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X ESTAL ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARACATUBA LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP268611 - EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS) X ALBERTINO FERREIRA BATISTA X AURELIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA E Proc. ADV JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA)
1 - Aguarde-se a juntada, nos autos de embargos, da Certidão de Óbito do coexecutado ALBERTINO FERREIRA BATISTA, trasladando-se cópia para estes autos. 2 - Nos termos do que dispõe o artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSO o curso da presente ação à partir do conhecimento do óbito do coexecutado ALBERTINO FERREIRA BATISTA por este juízo e SOMENTE EM RELAÇÃO AO MESMO. 3 - Manifeste-se a Fazenda Nacional, em dez dias, sobre a regularização do pólo passivo em relação ao coexecutado acima citado. Deverá a Fazenda Nacional dizer especificamente sobre a penhora de fl. 115, já que, embora formalizada, não chegou a ser registrada (fl. 122), encontrando outro óbice agora, com o falecimento, também, do coexecutado Albertino. No silêncio, fica cancelada a penhora de fl. 117.4 - Requeira a exequente, no mesmo prazo,

o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Publique-se e intime-se.

0801284-08.1997.403.6107 (97.0801284-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E Proc. ADV JESUALDO PARACATU DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Certidão de fl. 126: officie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória nº 46/11 devidamente cumprida ou informação sobre seu cumprimento.Após, com o retorno da deprecata, manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0802110-34.1997.403.6107 (97.0802110-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X C R A RURAL ARACATUBA LTDA X MARIO FERREIRA BATISTA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X ALBERTINO FERREIRA BATISTA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ E SP140386 - RENATA BORGES FAGUNDES REZEK E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E Proc. ADV JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Certidão de fl. 156: officie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória nº 54/13 devidamente cumprida ou informação sobre seu cumprimento.Com o retorno da deprecata, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0802385-80.1997.403.6107 (97.0802385-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI E Proc. CLAUDIA B R LEAO MACHADO) X FARMACIA SAO LUCAS LTDA - MASSA FALIDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Fl. 74/verso: Defiro. Expeça-se officio À CEF para conversão do depósito de fl. 46 em pagamento definitivo. Após, manifeste-se o credor em dez dias, apresentando eventual saldo remanescente, incluindo-se o feito apenso e observando-se a decisão proferida nos autos de embargos à execução nº 98.0804778-5. Cumpra-se.

0806507-39.1997.403.6107 (97.0806507-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X HORTAMEC - IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X ESRAEL SOUZA SILVEIRA(SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP241555 - THIAGO DE BARROS ROCHA) X DULCINA MONZINI SILVEIRA

Fls: 266/311: defiro.Sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, artigo 40 da LEF).Intime-se.

0806517-83.1997.403.6107 (97.0806517-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X PRADO CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA)

Fls. 78/92: defiro.Sobreste-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.Após, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º do artigo 40 da LEF). XIntime-se.

0801295-03.1998.403.6107 (98.0801295-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X INTERSEG INTERIOR ADM E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X SERGIO MENDONCA ZAMBOM(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Vistos em inspeção.Fl. 140: aguarde-se.Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o teor de fls. 73/74, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos conclusos para apreciação do pleito de fls. 140/141. Publique-se. Intime-se.

0801775-78.1998.403.6107 (98.0801775-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ROBERTO FRIOLI(Proc. ADV. CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Vistos em inspeção.Fl. 99: Manifestem-se as partes sobre o teor de fls. 107/115, no prazo de 05 (cinco) dias,

primeiro a parte executada. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0802898-14.1998.403.6107 (98.0802898-5) - FAZENDA NACIONAL(SP161788 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X H B MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X HENRIQUE CARLOS CUNHA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES)

1 - Determinei a conclusão dos autos verbalmente.2 - Determino que seja desentranhado o mandado de fls. 294/297, dando-se carga à mesma executante de mandados que efetuou a diligência, para que esclareça a razoável valorização do imóvel desde a penhora de fl 77 (efetuada sobre 1/3 do bem).3 - Com o retorno do mandado, prossiga-se no cumprimentado despacho de fl. 298.Cumpra-se.

0000159-67.1999.403.6107 (1999.61.07.000159-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X RENZI MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X EDISON LUIZ RENZI(SP043060 - NILO IKEDA)

Vistos em inspeção. Fl. 234: O presente feito já permaneceu sobrestado em Secretaria, nos termos do artigo artigo 40, caput, parágrafo 1º, da Lei de Execução Fiscal, conforme se observa às fls. 232 e 232-v.Assim, arquivem-se estes autos e o apenso nº 1999.61.07.000304-7, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão mencionada.Publique-se.Intime-se.

0000255-82.1999.403.6107 (1999.61.07.000255-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X FARMACIA SAO LUCAS LTDA - MASSA FALIDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista às partes sobre os documentos de fls. 192/201, pelo prazo de dez (10) dias.

0001133-07.1999.403.6107 (1999.61.07.001133-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X SHUSTER COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP041322 - VALDIR CAMPOI) X ARISTIDES BENAVENTE(SP041322 - VALDIR CAMPOI) X JOSE MARCELO DE MARCHI BENAVENTE

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.Aguarde-se o traslado de cópias determinado nos embargos n. 0009866-49.2005.403.6107, 0009865-64.2005.403.6107, 0004205-31.2001.403.6107 e 0005634-57.2006.403.6107.Após, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, observando-se o teor do decidido nos autos de Embargos de Terceiro n. 0005634-57.2006.403.6107.Publique-se. Intime-se.

0001206-76.1999.403.6107 (1999.61.07.001206-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ROSEMARY MARIA LOPES) X MARIA DAS GRACAS SILVA SANTOS ARACATUBA - ME X MARIA DAS GRACAS SILVA SANTOS(SP059392 - MATIKO OGATA)

Fls. 198/199: Expeça-se o necessário à conversão requerida.Após, dê-se vista ao credor para que informe sobre o saldo devedor e eventual formalização administrativa do acordo.Cumpra-se.

0001501-16.1999.403.6107 (1999.61.07.001501-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X TRANSPORTES NOGUEIRA FRANCA LTDA(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA)

Vistos em inspeção.Certidão de fl. 297: oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória nº 130/13 devidamente cumprida ou informação sobre seu cumprimento.Após, com o retorno da deprecata, manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003921-91.1999.403.6107 (1999.61.07.003921-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X AGNALDO SANCHES RODRIGUES ARACATUBA(SP088779 - WAGNER ROBERTO GOMES GENEROSO E SP266148 - LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA)

Fl. 342: anote-se. Fls. 340/343:Os leilões já se encontram cancelados (fl. 335).Haja vista o documento de fl. 443, revogo o item n. 02 da decisão de fl. 335.Manifeste-se a exequente, nos termos da decisão acima mencionada. Publique-se, inclusive a decisão de fl. 335.Intime-se a exequente. DECISÃO DE FL. 335:Vistos em Inspeção. 1. Tratando-se a executada de firma individual, consoante extrato da Receita Federal em anexo, que da presente decisão fica fazendo parte, e considerando a certidão de fl. 334, que noticia o falecimento de seu representante, por cautela , cancelo os leilões designados nos autos para os dias 02 e 13 de junho de 2.014.2. Oficie-se ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais em Araçatuba, solicitando a certidão de óbito de Agnaldo Sanches

Rodrigues. 3. Com a resposta, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003987-71.1999.403.6107 (1999.61.07.003987-0) - FAZENDA NACIONAL X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

Fl. 88:Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da exequente.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se. Intime-se.

0004809-60.1999.403.6107 (1999.61.07.004809-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ROTIMAX COM/ E REPRESENTACOES DE VEICULOS LTDA(SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP231874 - CACILDO BAPTISTA PALHARES JUNIOR) X LUIZ ROBERTO BARRANCOS

Vistos em inspeção.Fls. 188/190: defiro.Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012.Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma, após o arquivamento do feito. Remetam-se os autos ao SEDI, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0001922-69.2000.403.6107 (2000.61.07.001922-9) - FAZENDA NACIONAL X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 0003987-71.1999.403.6107, onde terá seguimento.Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 90.04.16892-3-RS, pela E. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (por unanimidade - D.J.U. de 31.07.91, p. 17479).Processo Civil. Execução Fiscal. Reunião de processos. Medida determinada de ofício. Regularidade. A união de processos de Execução Fiscal entre as mesmas partes e distribuídos à mesma Vara, pode ser ordenada pelo Juiz, de ofício, em atenção à regra do art. 125, II, do CPC.Publique-se. Intime-se.

0004178-48.2001.403.6107 (2001.61.07.004178-1) - FAZENDA NACIONAL X ALUMIATA ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME X VALDERI FERREIRA VELOSO(SP018522 - UMBERTO BATISTELLA) X VALDIR AECIO MACHADO X SIRLEY FERREIRA VELOSO

Fls. 237/246:Quanto à alegação de remissão, já houve apreciação à fl. 225.Manifeste-se a exequente quanto ao pedido de exclusão de VALDERI FERREIRA VELOSO do polo passivo. Sem objeção, proceda-se ao necessário para exclusão do sócio na SEDI e cumpra-se a decisão de fl. 236.Publique-se e intime-se.

0006025-85.2001.403.6107 (2001.61.07.006025-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AGROPECURIA CAJABI S/A(Proc. ROGERIO AUGUSTO RODRIGUES)

Vistos em inspeção.Certidão de fl. 198: oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória nº 193/11 devidamente cumprida ou informação sobre seu cumprimento.Após, com o retorno da deprecata, manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003355-40.2002.403.6107 (2002.61.07.003355-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X APARECIDA LUCIA BONIOTTI DA SILVA ARACATUBA X APARECIDA LUCIA BONIOTTI DA SILVA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Fls 198/208: defiro.Sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos (e apenso n. 0005860-04.2002.403.6107) ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, artigo 40 da LEF).Publique-se.Intime-se.

0003453-25.2002.403.6107 (2002.61.07.003453-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA(SP229403 - CELIA DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Fls. 182/188: defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela exequente.Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de

inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0004643-23.2002.403.6107 (2002.61.07.004643-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SOL NASCENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ E SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO E SP238576 - ANA CAROLINA GIOVANINI PEDRASSA)

1 - Inclua-se a advogada do depositário (fls. 310/312) no sistema processual, permanecendo até resolução do pedido de substituição formulado. 2 - Antes de decidir sobre o pedido de substituição do depositário, tendo em vista a petição de fls. 388/389, determino que seja expedido ofício à Primeira Vara Cível de Araçatuba, solicitando Certidão de Objeto e Pé dos autos de nº 0008535-90.1998.8.26.0032 (2566/1998). Deverá ser solicitado ao juízo falimentar informação se a sociedade SOL NASCENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. faz parte da lide falimentar, já que, pelo que foi informado à fl. 390, a falida seria ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. 3 - Observo que a procuração de fl. 392, outorgada ao advogado Domingos Martin Andorfato, foi assinada por Clarice Guelfi Martin Andorfato, que não consta como sócia nos documentos de fls. 16/27. Deste modo, deverá ser regularizada a representação processual, juntando-se aos autos instrumento de alteração contratual em que conste Clarice Martin Andorfato como sócia detentora de poderes para outorgar procuração. Prazo: Dez dias. No silêncio, deverá ser riscado o nome do advogado da capa dos autos. 4 - Com a resposta do ofício expedido ao juízo falimentar, dê-se vista às partes por dez dias. Caso a Fazenda Nacional requeira a manutenção da penhora, deverá se manifestar, no mesmo prazo, sobre os lotes não registrados (fl. 183). No silêncio, cancele-se a penhora efetivada sobre os mencionados lotes. 5 - Oportunamente, proceda a Fazenda Nacional à assinatura de seu pedido de fl. 402, o qual fica, por ora, indeferido. Publique-se, cumpra-se, intime-se.

0000982-02.2003.403.6107 (2003.61.07.000982-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COM/ DE PARAFUSOS ARACATUBA LTDA X CASA DOS PARAFUSOS COML/ ARACATUBA LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO) X NAOUM CURY(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X LUCINDA NOGUEIRA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

1 - Tendo em vista as sentenças proferidas nos autos de embargos nºs 0002757-71.2011.403.6107 e 0002862-48.2011.403.6107 (fls. 437/446), e considerando que a os recursos de apelação foram, nesta data, recebidos somente no efeito devolutivo, determino o prosseguimento do feito. 2 - Desentranhe-se o mandado de fl. 317/319, dando-se carga ao mesmo executante de mandados que efetuou a diligência, para que conste do auto a qualificação do executado, bem como o valor da causa, conforme solicitado pelo CRI à fl. 331. Deverá acompanhar o mandado a cópia da Nota de Devolução de fl. 331, bem como a Certidão de Nascimento de fl. 434. Deverá o executante proceder ao registro da penhora no CRI. 3 - Após, dê-se vista à exequente por dez dias. Publique-se, cumpra-se e intime-se.

0002946-30.2003.403.6107 (2003.61.07.002946-7) - FAZENDA NACIONAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA X OSWALDO FAGANELLO FRIGERI X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP041322 - VALDIR CAMPOI)

Vistos em Inspeção. 1. O pedido de fls. 175 já foi apreciado consoante decisão de fl. 238. 2. Haja vista a certidão de fl. 241, reitere-se o ofício de fl. 239. com prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento, sob pena de desobediência. 3. Com ou sem resposta, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item n. 02 de fl. 238. 4. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do a rtigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006176-46.2004.403.6107 (2004.61.07.006176-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OTMA VEICULOS LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X NELSON COLAFERRO JUNIOR X ELCIO COLAFERRO X MARIA DE LOURDES COLAFERRO(SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA E SP169933 - PEDRO AUGUSTO CHAGAS JÚNIOR E SP332673 - LUCAS MORETTI DA SILVA)

Determinei a conclusão dos autos verbalmente. Tendo em vista que há informações, em outros autos que tramitam por esta Secretaria, que o representante legal da executada mencionado no verso de fl. 121, Nelson Colaferro Júnior, não mais reside em Ribeirão Preto, determino que seja expedida carta precatória, para cumprimento do item 03 de fl. 157, no endereço extraído em consulta ao site da Receita Federal: Rua Aracaju, nº 162, ap. 151, bairro Higienópolis, São Paulo/SP, CEP 01240-030. Cumpra-se e publique-se.

0007689-49.2004.403.6107 (2004.61.07.007689-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X A M EVENTOS S/C LTDA X ARV MARKETING E EVENTOS LTDA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA E SP152774E - RENATA YURIKO GARZOTTI) X ANNY CAROLINE VIEIRA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA) X MARCO ANTONIO VASILIEV DA SILVA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA) X LEDIR DE OLIVEIRA COSTA VIEIRA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA) X AMAURI ROLAND VIEIRA X RUTH ROLAND VIEIRA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA) Fls. 2.230/2.233:1. Primeiramente, haja vista o tempo decorrido sem manifestação das partes interessadas, cumpra-se o item n. 01 da decisão de fl. 1.926, desentranhando-se a petição de fls. 1886/1902 e arquivando-a em pasta própria. 2. Defiro a reutilização do convênio BACENJUD, em nome dos executados, haja vista o tempo decorrido desde a última utilização (Outubro de 2.008 - fls. 2.101 e 2.103/2.108), assim como a utilização do convênio RENAJUD, visando à constrição sobre veículos pertencentes àqueles, haja vista que a presente execução não se encontra totalmente garantida. Observe-se em caso de bloqueio, a decisão de fl. 1.758, quanto à coexecutada Anny, e a decisão de fls. 2.088 verso quanto as coexecutadas Anny e Ruth. 3. Retornem-me os autos conclusos para a elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrissórios, haja vista que eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (artigo 659, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil). 4. Na hipótese de bloqueio insuficiente, transfira-se para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, para efeitos de correção monetária, e, na hipótese de bloqueio suficiente para o pagamento da dívida, fica, desde já, convertido em penhora, dele intimando-se a parte executada para oposição de embargos no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se as intimações para tal ato realizadas às fls. 110, 2.187/2.188 e 2.203/2.204 destes autos e fls. 148/149 dos autos executivos n. 2004.61.07.000781-6, em apenso. 5. Sem prejuízo, officie-se à Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, solicitando as contas e os valores atualizados referentes às guias indicadas às fls. 1.418, 1.453, 1.478, 1.482, 1.499 (1.504), 2.149, 2.150, 2.151, 2.152 e 2.164. 6. Com a vinda da resposta, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, observando que o valor indicado na guia de fl. 2.165, já restou levantado em decorrência da sentença proferida nos autos de Embargos de Terceiros n. 2.010.61.07.000491-8 (fls. 2.176/2179). 7. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0010150-91.2004.403.6107 (2004.61.07.010150-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARISTELA PAUPITZ VITALINO - ME X MARISTELA PAUPITZ VITALINO(SP238073 - FLÁVIA DA SILVA PIOVESAN)

Vistos em inspeção..Fls. 210-verso: defiro. Sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, artigo 40 da LEF). Publique-se. Intime-se.

0003468-86.2005.403.6107 (2005.61.07.003468-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OTMA VEICULOS LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA)

Fls. 168/174: É de conhecimento deste juízo que o representante legal da empresa executada não mais é encontrado em Ribeirão Preto. Determino que seja expedida carta precatória à Justiça Federal em São Paulo, para nomeação de depositário, intimação da penhora de fl. 170 e do prazo de embargos, no endereço mencionado à fl. 169 (Rua Aracaju, 162, ap. 151, Higienópolis). Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, expeça-se mandado de registro de penhora.

0012568-65.2005.403.6107 (2005.61.07.012568-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ARACAPLACCA COM/ E IND/ DE PLACAS E BANDEIRAS LTDA(SP064869 - PAULO CESAR BOATTO E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X CLAUDEMIRO FONTES(SP064869 - PAULO CESAR BOATTO E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)

Vistos em Decisão CLAUDEMIRO FONTES interpôs Exceção de Pré-Executividade em face de sua inclusão no polo passivo da presente execução, sob a alegação de ilegitimidade passiva decorrente de prescrição intercorrente em seu favor - fls. 103/114, juntou documentos - fls. 113/117. Posteriormente, a devedora ARACAPLACA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLACAS E BANDEIRAS LTDA-ME também apresentou Exceção de Pré-Executividade, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente, haja vista o lapso de tempo decorrido desde a sua citação - fls. 118/125, juntou documentos - fls. 126/132. Manifestou-se a União - Fazenda Nacional - fls. 134/135. É o relatório. DECIDO. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da

pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Nesse sentido cito vários precedentes do STJ: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. (REsp 702211/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 21.06.2007). 2. Recurso especial a que se dá provimento. RECURSO ESPECIAL - 790034. PRIMEIRA TURMA. Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJE DATA:02/02/2010. No presente caso, observo que a citação da pessoa jurídica executada no presente feito ocorreu em 06/03/2006 (fl. 53); sendo que em 20/05/2013, a exequente formulou pedido de redirecionamento da execução contra o sócio CLAUDEMIRO FONTES - fl. 82. Todavia, em 14/09/2006, a devedora ARAÇAPLACA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLACAS E BANDEIRAS LTDA-ME aderiu ao parcelamento para ingresso no Sistema SIMPLES NACIONAL, ocasião em que confessou suas dívidas tributárias. Tal fato, a teor do disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, deu causa à interrupção do curso do prazo prescricional, até 18/12/2010, quando o parcelamento foi rescindido. A Execução Fiscal foi arquivada em 27/02/2007 - fl. 62, sendo que a Exequente voltou a impulsionar o procedimento em 31/08/2011 - fl. 64, formulando requerimentos e por fim, em 23/05/2013, requereu o redirecionamento contra o sócio CLAUDEMIRO FONTES, dentro do prazo de cinco anos, contados a partir da data da retomada do curso prescricional (18/12/2010), ou da rescisão do parcelamento da dívida, marco inicial para a contagem da causa extintiva, que se aplica a todos os corresponsáveis, a teor do artigo 125, inciso III, e 174, inciso IV, do CTN. Sendo assim, ante a ausência de desídia da exequente, elemento que deve estar presente juntamente com o transcurso do tempo para a declaração da prescrição intercorrente, não há que se falar em ocorrência desse fato em relação ao sócio CLAUDEMIRO FONTES, e muito mais, em relação à devedora ARAÇAPLACA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLACAS E BANDEIRAS LTDA-ME. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA DA EXEQUENTE. AUSÊNCIA. 1. Agravo de instrumento interposto pela União Federal contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. 2. Tem-se entendido que a citação dos corresponsáveis da executada deve ser efetuada dentro do prazo de 05 (cinco) anos contado da citação da empresa devedora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: RESP nº 1100777/RS / SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 04/05/2009; AgRg no REsp nº 734867 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 02/10/2008. 3. Ocorre, contudo, que o STJ e esta Turma de Julgamento têm manifestado entendimento no sentido da ressalva ao reconhecimento da prescrição intercorrente quando o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e do responsável tributário for consequência de mecanismos inerentes ao Judiciário, ou seja, quando não estiver caracterizada a desídia da parte exequente. Nesse sentido destaco os julgados: AGRESP 200802623780, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJE de 28/05/2009; AI 201003000041959, Terceira Turma, Relator Desembargador Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 24/05/2010, p.388. 4. No caso em análise, vislumbro que a sociedade executada foi citada em 30/05/1997 (fl. 17) e a União formulou pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da execução em 21/10/2008 (fl. 52). Entretanto, não restou caracterizada a desídia da exequente. Observa-se que essa impulsionou regularmente a ação executiva, por meio de requerimentos de prazos para realização de procedimentos administrativos, intimação da executada para juntar aos autos documentos relativos ao parcelamento, etc. 5. Sendo assim, ante a ausência da desídia da exequente, elemento que deve estar presente juntamente com o transcurso do tempo para a declaração da prescrição intercorrente, não me parece que se possa falar em ocorrência de prescrição intercorrente com relação aos sócios. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 00109379320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO.) Diante do exposto, rejeito as exceções de pré-executividade de fls. 103/114 e 118/125, interpostas por CLAUDEMIRO FONTES e ARAÇAPLACA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLACAS E BANDEIRAS LTDA-ME, respectivamente. Prossiga-se a execução. Manifeste-se a União - Fazenda Nacional sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Publique-se.

0008545-42.2006.403.6107 (2006.61.07.008545-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ESCRITORIO COMERCIAL MERCURIO SC LTDA

Fls. 196/201: aguarde-se. Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o teor de fls. 145/146, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos conclusos para apreciação do pleito de fls. 196/201. Publique-se. Intime-se.

0005583-12.2007.403.6107 (2007.61.07.005583-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LABORATORIO TRIANON DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP228513 - ADRIANO CASACIO E SP096670 - NELSON GRATAO)

Vistos em inspeção.Fl. 286-verso: defiro.Retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 282.Intime-se.

0009710-90.2007.403.6107 (2007.61.07.009710-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

1 - Dê-se vista à exequente, por dez dias, para que se manifeste sobre a petição de fls. 88/96 e certidão do oficial de justiça de fls 98/102.Sem manifestação, ficam canceladas as penhoras efetivadas sobre os cinco guinchos tipo Torre.2 - Caso haja notícia de que não houve consolidação do parcelamento, aguarde-se para inclusão na pauta de leilões.3 - Confirmada a consolidação do parcelamento, fica suspensa a execução, nos termos do art. 792 d o CPC, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.Os presentes autos, neste caso, deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do parcelamento ou em caso de inadimplência.Publique-se e intime-se.

0009776-36.2008.403.6107 (2008.61.07.009776-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CLINIMED DAY HOSPITAL LTDA - EPP(SP167109 - NATAL LUIZ SBRANA E SP214246 - ANDREY GUSTAVO DA ROCHA SBRANA)

Fls. 136/138: A penhora sobre o faturamento da empresa somente é permitida em caráter excepcional, quando infrutíferos todos os esforços para se localizar bens do devedor.A restrição se deve ao fato de que este modo de constrição pode comprometer a solvabilidade da empresa, devendo ser procedida com todas as cautelas legais.Assim, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, oportunidade em que deverá ser certificado pelo executante de mandados se a empresa se encontra em funcionamento.Com o retorno do mandado, dê-se vista dos autos à exequente por dez dias.Publique-se e cumpra-se.

0001923-39.2009.403.6107 (2009.61.07.001923-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS

Vistos em inspeção.Dê-se ciência à parte exequente do retorno dos autos do Tribunal, bem como, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

0005395-48.2009.403.6107 (2009.61.07.005395-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X HELIO RODRIGUES DA SILVA & CIA LTDA X HELIO RODRIGUES DA SILVA(SP241555 - THIAGO DE BARROS ROCHA)

Fls. 169: defiro. 1. As sociedades limitadas respondem por suas dívidas fiscais, direta e pessoalmente, consubstanciando-se em sujeitos passivos diretos. O patrimônio dos sócios, a princípio, não responde pelas dívidas da sociedade, mas, nos termos dos arts. 4º, V, da Lei n. 6.830/80 e 135, do Código Tributário Nacional, o sócio-gerente passa a responder, também, em caráter direto e pessoal, nos casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. O sócio da empresa-executada, conforme consta às fls. 129, 135 e 144, exercia a gerência da sociedade, quando da ocorrência dos fatos geradores do tributo objeto da demanda. Consta certidão do Oficial de Justiça (fls. 102) que informa a não-localização da executada no endereço constante dos autos, sendo que, segundo demonstra, funcionava naquele local agência bancária, além do documento de fls. 110, que demonstra a inatividade da sociedade empresária. Assim, nos termos do art. 135, III, do CTN, defiro a inclusão do sócio-gerente, HELIO RODRIGUES DA SILVA, CPF n. 143.847.198-09, no polo passivo.Regularize-se, via SEDI. 2. Cite-se o coexecutado, incluído na lide, expedindo-se carta de citação, ao endereço noticiado pela exequente (verso de fls. 149).Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação através de oficial de justiça, expedindo-se o respectivo mandado ou carta precatória. Sendo novamente infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte coexecutada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se, através de mandado, se a parte coexecutada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.4. É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo.Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino, CASO NÃO HAJA PAGAMENTO OU

OFERECIMENTO DE BENS, seja efetivado o bloqueio eletrônico, pelo sistema BACENJUD, de valores existentes em contas bancárias dos coexecutados, ora incluídos na demanda, até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 5. Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados online, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor embargos do devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. 6. Decorrido o prazo previsto no item 5 (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. 7. Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 8. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 9. Efetivadas as penhoras (online ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 10. Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0007077-38.2009.403.6107 (2009.61.07.007077-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALLTEC QUIMICA LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

1 - Aguarde-se o apensamento dos feitos de nºs 0001605-51.2012.403.6107 e 0003490-03.2012.403.6107 a estes, onde ambos terão seguimento. 2 - Fls. 132/136: Anote-se. 3 - Inclua-se provisoriamente o advogado de fl. 138 no sistema processual, somente até que se resolva a questão da penhora de faturamento. 4 - Fls. 137/138: Manifeste-se a Fazenda Nacional em dez dias. 5 - Fica, por ora, suspensa a determinação de penhora de faturamento. Tendo em vista que ainda não foi tentada a constrição de bens via executante de mandados, determino que seja expedido mandado de penhora, avaliação e intimação. Cumpra-se e após, intime-se a exequente.

0007819-63.2009.403.6107 (2009.61.07.007819-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GAZOLA & GAZOLA ARACATUBA LTDA(SP198725 - ELIANE CRISTINA SANTIAGO E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS)

Fl. 125: Cite-se o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que pague o débito de fl. 114 devidamente atualizado, em dez dias, ou, querendo, oponha Embargos, no prazo de trinta dias. Publique-se e cumpra-se expedindo-se precatória.

0007829-10.2009.403.6107 (2009.61.07.007829-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLOS ROBERTO GON(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Vistos em inspeção. Fls. 45: defiro. Sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, artigo 40 da LEF). Publique-se. Intime-se.

0009011-31.2009.403.6107 (2009.61.07.009011-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARIA CANDIDA MAGNANI CALDERENO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 65/71: defiro. Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012. Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma, após o arquivamento do feito. Remetam-se os autos ao SEDI, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0001670-17.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AUTO POSTO ABSOLUTO LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0001795-82.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X J. F. S. SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA X FERNANDO DOS SANTOS FILHO(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X HOSANA HILARIO DA SILVA

1 - Aguarde-se o apensamento dos feitos de n^os 0001742-67.2011.403.6107 e 0001639-89.2013.403.6107 a estes, onde os mesmos terão seguimento.2 - Defiro a inclusão de FERNANDO DOS SANTOS FILHO, CPF 012.421.118-67, conforme requerido nos feitos de n^os 0001742-67.2011.403.6107 e 0001639-89.2013.403.6107, no pólo passivo, nos mesmos termos da decisão proferida nestes autos, às fls. 54/56. Retifique-se a autuação nos autos apensos.3 - Após, expeçam-se cartas de citação, referente aos dois apensos, constando o nome da SOCIEDADE e do coexecutado FERNANDO DOS SANTOS FILHO, no endereço informado à fl. 73.4 - Nos termos do que dispõe o artigo 214, parágrafo 1^o, do CPC, considero citado para estes autos o coexecutado Fernando dos Santos Filho, ante a petição de fls. 72/74.Ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.5 - Decorrido in albis, nos três feitos, o prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, expeça-se mandado, constando o endereço informado à fl. 73.6 - Caso os avisos de recebimento dos autos apensos retornem negativos, expeça-se mandado de citação, penhora avaliação, constando os três feitos, observando-se que a citação somente se refere aos dois apensos.7 - Com o cumprimento dos itens acima, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional por dez dias, a qual deverá fornecer o endereço de Hosana Hilário da Silva.Se manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.Publique-se e cumpra-se.

0006041-24.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CHOPPOMPEU CERVEJARIA E GRILL LTDA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE)

Fls. 79/80: Indefiro, pelas mesmas razões expendidas e já apreciadas à fl. 78.É notório que, como mencionou a exequente à fl. 77, há coincidência entre alguns bens penhorados neste feito e os arrematados nos autos de n^o 0004366-65.2006.403.6107. Todavia, deverão ser reavaliados e constatados os demais bens.Prossiga-se.Publique-se.

0001742-67.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X J. F. S. SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA X FERNANDO DOS SANTOS FILHO(SP219233 - RENATA MENEGASSI)

Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 0001795-82.2010.403.6107, onde terá seguimento.Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 90.04.16892-3-RS, pela E. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4^a Região (por unanimidade - D.J.U. de 31.07.91, p. 17479).Processo Civil. Execução Fiscal. Reunião de processos. Medida determinada de ofício. Regularidade. A união de processos de Execução Fiscal entre as mesmas partes e distribuídos à mesma Vara, pode ser ordenada pelo Juiz, de ofício, em atenção à regra do art. 125, II, do CPC.Intime-se a exequente.

0002439-88.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LOURENCO & LOURENCO COM/ DE EPS LTDA - ME(SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO)

Fls. 74/86:Defiro a reutilização do convênio BACENJUD, em nome do executado, haja vista o tempo decorrido desde a primeira utilização, bem como o fato de que a execução encontra-se desprovida de garantia.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2^o, do CPC).2 - Restando negativo o bloqueio on line, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1^o, da Lei n^o 6.830/80 e art. 791, III, do CPC. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2^o do art. 40).3 - Na hipótese de bloqueio insuficiente, transfira-se para efeitos de correção monetária e, na hipótese de bloqueio suficiente para o pagamento da dívida, fica, desde já, convertido em penhora, dele intimando-se a parte executada, para oposição de embargos no prazo de trinta dias.Cumpra-se. Intime-se.

0003231-42.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CLODOALDO SANTOS DE OLIVEIRA(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Determino que seja expedido novo mandado, nos mesmos termos do já expedido à fl. 27, constando o endereço informado à fl. 11.Cumpra-se.

0000283-93.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X

VISAO EMPRESARIAL S/A(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

Vistos em inspeção. Fls. 76/80: defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela exequente. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0001478-16.2012.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X MARCOS RIBEIRO E CIA/ LTDA(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO)

Fls. 81/82: Defiro. Proceda-se à conversão em renda somente do valor de fl. 53. Após, dê-se vista ao credor por dez dias. Publique-se e cumpra-se.

0002271-52.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ORENTINO MARTINS FILHO(SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA)

Fls. 218/219, 221 e 222/224: defiro. 1. Determino a Caixa Econômica Federal que proceda à transformação em pagamento definitivo do valor parcial de R\$-72.934,62 (Setenta e dois mil, novecentos e trinta e quatro reais, sessenta e dois centavos), consoante guia DARF trazida pelo executado (fl. 224), dos depósitos de fls. 76/77. Oficie-se, com urgência, para cumprimento em 25/08/2014. 2. Com a reposta do ofício, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual quitação do débito. 3. O saldo que restar será destinado quando da prolação da sentença. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002398-87.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA(SP142529 - RUBENS LINO DA SILVA JUNIOR E SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN)

Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 0001185-46.2012.403.6107, onde terá seguimento. Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 90.04.16892-3-RS, pela E. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (por unanimidade - D.J.U. de 31.07.91, p. 17479). Processo Civil. Execução Fiscal. Reunião de processos. Medida determinada de ofício. Regularidade. A união de processos de Execução Fiscal entre as mesmas partes e distribuídos à mesma Vara, pode ser ordenada pelo Juiz, de ofício, em atenção à regra do art. 125, II, do CPC. Publique-se e intime-se a exequente.

0002405-79.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X N Y PROPAGANDA & MARKETING E SERVICOS DE LIMPEZA E CONS(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)

Vistos etc. 1. - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por NY PROPAGANDA E MARKETING E SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/C LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, alegando que os débitos estão prescritos (fls. 36/41 e 44/50). 2. - Intimada, a FAZENDA NACIONAL impugnou a peça (fls. 52 e 53). É o relatório do necessário. DECIDO. 3 - Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria arguida não exige dilação probatória. 4.- Quanto ao pedido, não merece prosperar. Com efeito, o decurso do prazo prescricional de 05 anos para a cobrança do crédito tributário se inicia após a constituição definitiva do tributo, ressalvada a ocorrência de causa suspensiva de sua exigibilidade (arts. 151 e 174 do CTN). Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)(...) De modo que o decurso do prazo prescricional de 05 anos para a cobrança do crédito tributário se inicia após a constituição definitiva do tributo que, no caso, deu-se aos 17/08/2008 e 16/08/2011 (fls. 08 e 15), ressalvada a ocorrência de causa suspensiva de sua exigibilidade (arts. 151 e 174 do CTN), o que não ocorreu nos autos. E entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (2008 e 2011), e a data do despacho que ordenou a citação (02/08/2012 - fls. 26 e 27), não decorreu o quinquênio legal, razão pela qual não há que se falar em ocorrência de prescrição. 5.- Logo, deixo de acolher a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Cumpra-se o item 05 e seguintes de fl. 27. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002723-62.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA(SP142529 - RUBENS LINO DA SILVA JUNIOR E SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN)

Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste

feito ao de n. 0001185-46.2012.403.6107, onde terá seguimento. Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 90.04.16892-3-RS, pela E. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (por unanimidade - D.J.U. de 31.07.91, p. 17479). Processo Civil. Execução Fiscal. Reunião de processos. Medida determinada de ofício. Regularidade. A união de processos de Execução Fiscal entre as mesmas partes e distribuídos à mesma Vara, pode ser ordenada pelo Juiz, de ofício, em atenção à regra do art. 125, II, do CPC. Publique-se e intime-se a exequente.

0002944-45.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE ALESCIO CANOLA - ARO EX-OFFICIO(SP283074 - LUCAS FERNANDO DA SILVA)
Fls. 50/51: Indefiro a penhora on line, tendo em vista que tal providência já foi realizada nos autos. Dê-se vista à parte executada por cinco dias para pagamento ou nomeação de bens. No silêncio, expeça-se mandado de penhora. Publique-se.

0003492-70.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA(SP142529 - RUBENS LINO DA SILVA JUNIOR)
Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 0001185-46.2012.403.6107, onde terá seguimento. Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 90.04.16892-3-RS, pela E. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (por unanimidade - D.J.U. de 31.07.91, p. 17479). Processo Civil. Execução Fiscal. Reunião de processos. Medida determinada de ofício. Regularidade. A união de processos de Execução Fiscal entre as mesmas partes e distribuídos à mesma Vara, pode ser ordenada pelo Juiz, de ofício, em atenção à regra do art. 125, II, do CPC. Publique-se e intime-se a exequente.

0003612-16.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X WALDIR ANDRADE MENDONCA(SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA E SP324337 - VITOR DONISETTE BIFFE)
Fls: 41/43: defiro. Sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, artigo 40 da LEF). Publique-se e intime-se.

0003815-75.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA(SP142529 - RUBENS LINO DA SILVA JUNIOR)
Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 0001185-46.2012.403.6107, onde terá seguimento. Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 90.04.16892-3-RS, pela E. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (por unanimidade - D.J.U. de 31.07.91, p. 17479). Processo Civil. Execução Fiscal. Reunião de processos. Medida determinada de ofício. Regularidade. A união de processos de Execução Fiscal entre as mesmas partes e distribuídos à mesma Vara, pode ser ordenada pelo Juiz, de ofício, em atenção à regra do art. 125, II, do CPC. Publique-se e intime-se a exequente.

0000361-53.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA(SP142529 - RUBENS LINO DA SILVA JUNIOR)
Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 0001185-46.2012.403.6107, onde terá seguimento. Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 90.04.16892-3-RS, pela E. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (por unanimidade - D.J.U. de 31.07.91, p. 17479). Processo Civil. Execução Fiscal. Reunião de processos. Medida determinada de ofício. Regularidade. A união de processos de Execução Fiscal entre as mesmas partes e distribuídos à mesma Vara, pode ser ordenada pelo Juiz, de ofício, em atenção à regra do art. 125, II, do CPC. Publique-se e intime-se a exequente.

0001286-49.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SINVALDO J. RIBEIRO ME X SINVALDO JOSE RIBEIRO(SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA)
Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vistas às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a imputação de pagamento e extinção do feito, nos termos do r. despacho de fl. 112 (3º parágrafo). Publique-se. Intime-se.

0001639-89.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X J. F. S. SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA X FERNANDO DOS SANTOS FILHO(SP219233 - RENATA MENEGASSI)

Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 0001795-82.2010.403.6107, onde terá seguimento.Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 90.04.16892-3-RS, pela E. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (por unanimidade - D.J.U. de 31.07.91, p. 17479).Processo Civil. Execução Fiscal. Reunião de processos. Medida determinada de ofício. Regularidade. A união de processos de Execução Fiscal entre as mesmas partes e distribuídos à mesma Vara, pode ser ordenada pelo Juiz, de ofício, em atenção à regra do art. 125, II, do CPC.Intime-se a exequente.

0002891-30.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DAIANE APARECIDA DIAS MATERIAIS - ME X DAIANE APARECIDA DIAS(SP336780 - LUCIENE MARIA INGRATI E SP329528 - ENEDINA GOMES DA CONCEICÃO)

Fls. 44/48: defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela exequente.Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente.Publique-se e intime-se.

0000421-89.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X GONCALVES & RIBEIRO REPRESENTACOES COMERCIAIS SC LTDA -(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO)

1 - Cumpra-se a decisão de fls. 241/243, procedendo-se ao necessário para o desbloqueio do valor de fl. 163.2 - Considero a executada citada desde 26/06/2014 (fl. 165), nos termos do que dispõe o artigo 264, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.3 - Dê-se vista à exequente, por dez dias, para que informe sobre a consolidação do parcelamento informado, requerendo o que entender de direito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Cumpra-se, publique-se e intime-se.

0000479-92.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X M PEREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X MOACIR PEREIRA(SP273567 - JAMILE ZANCHETTA MARQUES)

Na tentativa de garantir o Juízo, efetivou-se nos autos a penhora on line, restando constricto o valor de fl. 166 (R\$......).Às fls. 169/181, requer a executada M. PEREIRA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, a liberação do referido valor, constrictado junto ao Banco do Brasil S/A, sob a alegação de se tratar de, impenhorável portanto.Instada a se manifestar, não se opõe a exequente ao desbloqueio requerido (fl. 183).É o breve relatório.Decido.1. Consoante extrato bancário de fl. 181, verifica-se que na, efetivado o bloqueio on line.Assim, tratando-se dee, considerando a expressa concordância da exequente, nos termos do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, defiro o desbloqueio do valor bloqueado à fl. 166.Expeça-se o necessário ao levantamento, solicitando-se informações junto à CEF, quanto ao depósito.Após, prossiga-se como já determinado à fl. 164, item 07.Cumpra-se, publique-se e intime-se.C E R T I D ã O Certificado e dou fê que, nesta data (13/08/2014), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 86/2014, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006700-19.1999.403.6107 (1999.61.07.006700-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804166-06.1998.403.6107 (98.0804166-3)) MAX PETER SCHWEIZER(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL X MAX PETER SCHWEIZER X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0003923-56.2002.403.6107 (2002.61.07.003923-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001661-70.2001.403.6107 (2001.61.07.001661-0)) CHADE E CIA/ LTDA(SP118370 - FAUZI JOSE SAAB JUNIOR E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL X JOSE LUIZ MATTHES X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o

artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0800787-62.1995.403.6107 (95.0800787-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803532-49.1994.403.6107 (94.0803532-1)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP102198 - WANIRA COTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Observo que o bem indicado pela Fazenda Nacional à fl. 330 (matrícula 33.118), foi arrematado na Segunda Vara do Trabalho em Araçatuba (feito nº 0047300-69.1996.5.15.0061), conforme informações obtidas nos autos nº 96.0804389-1. Deste modo, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito em dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intime-se.

0057235-67.2000.403.0399 (2000.03.99.057235-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801076-29.1994.403.6107 (94.0801076-0)) FRIGORIFICO ARACATUBA S/A(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP104117 - MARCIA EUGENIA HADDAD E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X FAZENDA NACIONAL X FRIGORIFICO ARACATUBA S/A

Vistos em Inspeção. Fls. 196/197:1. Desapensem-se estes dos autos executivos n. 94.0801076-0.2. Proceda-se à alteração, via SEDI, destes autos, devendo constar no polo passivo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. 3. Certifique a secretaria o decurso de prazo para o embargante cumprir o item n. 1 da decisão de fl. 195.4. Após, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0057237-37.2000.403.0399 (2000.03.99.057237-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801156-90.1994.403.6107 (94.0801156-2)) FRIGORIFICO ARACATUBA S/A ARACAFRIGO(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP104117 - MARCIA EUGENIA HADDAD E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X FAZENDA NACIONAL X FRIGORIFICO ARACATUBA S/A ARACAFRIGO

Vistos em Inspeção. 1. Desapensem-se estes dos autos executivos n. 94.0801156-2.2. Proceda-se à alteração, via SEDI, destes autos, devendo constar no polo passivo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. 3. Certifique a secretaria o decurso de prazo para o embargante cumprir o item n. 1 da decisão de fl. 200, assim como para a exequente cumprir o item n. 2 da mesma decisão. 4. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003601-65.2004.403.6107 (2004.61.07.003601-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004541-98.2002.403.6107 (2002.61.07.004541-9)) ARACATUBA CLUBE(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO E SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA E SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X INSS/FAZENDA X ARACATUBA CLUBE

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença, desapensando o feito da execução fiscal n. 2002.61.07.004541-9.2. É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da executada, haja vista que não efetuou o pagamento da condenação. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).3. Se positivo, venham os autos conclusos.4. Caso frustrada a restrição acima, é caso de utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos por ventura existentes em nome da executada. Proceda-se às restrições de transferências de veículos, juntando-se o respectivo extrato nos autos. Se positivo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, sobre veículos suficientes para garantir a dívida. 5. Se negativo, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se em arquivo provisório. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0008289-70.2004.403.6107 (2004.61.07.008289-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004416-96.2003.403.6107 (2003.61.07.004416-0)) ANTONIO EDWALDO COSTA(SP124749 - PAULO

GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E SP295222 - ANTONIO EDWALDO DUNGA COSTA) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X INSS/FAZENDA X ANTONIO EDWALDO COSTA

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se aguardando intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do disposto no artigo 475-J, primeiro parágrafo, conforme determinação de fl. 119 (item 3). Publique-se.

Expediente Nº 4704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002801-42.2001.403.6107 (2001.61.07.002801-6) - MARCOS ROGERIO SERVINO(SP104166 - CLAUDIO LISIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VERA LUCIA T FREIXO) DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : MARCOS ROGÉRIO SERVINORÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos, inclusive ao Ministério Público Federal. Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de outubro de 2014, às 15:30 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 05. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003030-50.2011.403.6107 - CARLITO CABRERA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a notícia de interdição do autor, conforme documentos de fls. 73/78, regularize sua representação processual, no prazo de dez dias. Após, tratando-se de direito de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0002848-30.2012.403.6107 - ELISABETE MARIA DE JESUS FAGNANI(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção da prova oral requerida. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de outubro de 2014, às 15:50 horas. 3. Expeça-se mandado de intimação da autora e das testemunhas arroladas fls. 295, sendo que estas deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0001152-22.2013.403.6107 - NEWTON LUIS DOS SANTOS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção da prova oral requerida. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de outubro de 2014, às 14:00 horas. 3. Expeça-se mandado de intimação do autor e das testemunhas arroladas fls. 09, sendo que estas deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0001171-28.2013.403.6107 - REGINA CELIA ALVES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Carta de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: REGINA CELIA ALVES x INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 24 de setembro de 2014 às 14:00 horas. Cópia deste despacho servirá como carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Ratifico os honorários periciais solicitados às fls. 43/44. Cientes as partes de que este

Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0002564-85.2013.403.6107 - JOAO PEGHIN SOBRINHO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por JOÃO PEGHIN SOBRINHO, devidamente qualificado nos autos, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação. Alega estar impossibilitado para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento, por ser portador de sequela de fratura. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/21. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica (fls. 23). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 23). Juntada de documento da parte autora (fls. 28/29). Veio aos autos o laudo médico (fls. 32/40).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 43/54). Manifestação da parte autora às fls. 56/59. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 4.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 5.- De plano, tenho como comprovadas a carência e qualidade de segurado do autor, já que nos termos constantes do CNIS consigna recolhimentos à Previdência Social desde 1978 a 2013. Tanto é isso que o próprio réu se insurge apenas com relação à incapacidade do requerente. Ressalto que o benefício de auxílio doença foi indeferido na via administrativa porque não constatada a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (fl. 30). 6.- No caso em questão, restou apurado por meio da perícia médica judicial (fls. 32/40) que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho. No entanto, o Sr. Perito deixa consignado no laudo pericial que o autor, com 58 anos idade, apresenta sequela de fratura de antebraço direito, que deixou uma discreta deformidade, mas que tal não determina incapacidade para o trabalho, desde que não seja exigido serviço pesado. No histórico do laudo pericial consta que: Requerente refere problemas nos ombros há 4 anos. Refere ter sido assaltado em 20.06.12 tendo sofrido fratura no punho D, e havido consolidação viciosa. Ficou afastado por 4 meses para recuperação da fratura. Ao voltar para o trabalho foi despedido. Como não consegue arranjar serviço devido as lesões, veio solicitar aposentadoria. Mora em casa própria Recebe ajuda financeira das irmãs. A esposa também não trabalha (fl. 32). Considerando que o último trabalho do autor foi de zelador, função para a qual não se exige esforço físico intenso, ou melhor, trabalho pesado, como descrito no laudo, entendo que o autor está apto para as suas funções habituais. De sorte que, diante do quadro clínico do autor, tratando-se de doença estabilizada (quesitos 3 e 5 - fl. 37), e não sendo identificadas doenças que o incapacitem total e definitivamente para o exercício profissional, não há que se falar, ao menos até o presente momento, na concessão de aposentadoria por invalidez, ou mesmo de auxílio-doença, já que pode continuar trabalhando na sua atividade atual de zelador, bem como em outras atividades, desde que não seja exigido esforço físico intenso, isto é, trabalho pesado.7.- ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível

o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002701-67.2013.403.6107 - MARLICI DE MELO SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Carta de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: MARLICI DE MELO SILVA x INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 24 de setembro de 2014 às 14:00 horas. Cópia deste despacho servirá como carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Ratifico os honorários periciais solicitados à fl. 84. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0003261-09.2013.403.6107 - ANITA GOMES DA SILVA DOS SANTOS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Carta de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: ANITA GOMES DA SILVA DOS SANTOS X INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 24 de setembro de 2014 às 14:00 horas. Cópia deste despacho servirá como carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0003989-50.2013.403.6107 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP303244 - PAULO VITOR SANTUCCI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de outubro de 2014, às 16:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes às fls. 24 e 28. Expeça-se mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0001408-28.2014.403.6107 - DURVALINO CAETANO DA CRUZ(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES E SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de novembro de 2014, às 14:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Expeça-se mandado de intimação do autor e das testemunhas arroladas às fls. 19, sendo que estas deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002361-60.2012.403.6107 - CLAUDETE DA SILVA TERRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE APARECIDA MAZOTTI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)

1. Defiro a produção da prova oral requerida. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de outubro de 2014, às 15:00 horas. 3. Expeça-se mandado de intimação da autora e das testemunhas

arroladàs fls. 13, sendo que estas deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial.Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001395-29.2014.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA - SP X ANTONIO MARTINS DE SOUZA(SP197755 - JACOB MODELO ZANONI JUNIOR E SP195556 - KENIA VIEIRA LOFEGO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de outubro de 2014, às 16:00 horas.Expeça-se mandado de intimação da testemunha nº 3 arrolada à fl. 11.Comunique-se o r. Juízo deprecante e, cumprido o ato deprecado ou certificada a impossibilidade de fazê-lo, devolva-se com as homenagens deste Juízo.Intime-se o INSS para comparecimento ao ato.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012113-32.2007.403.6107 (2007.61.07.012113-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AGROSENO AGRICOLA LTDA - ME X CARLOS FABRICIO POLETO SENO X LUIZ GUSTAVO POLETO SENO(SP149097 - LUIZ GUSTAVO POLETO SENO)

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 28 de outubro de 2014, às 17:30 horas, a ser realizada neste Juízo.O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Não obstante o acima determinado, defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome da parte executada, a título de substituição de penhora.Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). Restando negativo ou insuficiente o bloqueio on line, bem como negativa a tentativa de conciliação entre as partes, proceda a Secretaria à contatação, reavaliação e averbação da penhora de fls. 86, incluindo-se-o na próxima pauta de leilões, intimando-se as partes.Cumpra-se. Publique-se.

0001439-87.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ZANGEROLE ME X PAULO ZANGEROLE(SP171788 - FÁBIO DUTRA BERTOLIN)
Fls. 100: cancelo a audiência designada à fl. 96.Manifeste-se a parte executada sobre o pedido de fls. 100. Publique-se.

0004033-69.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M V SERVICOS DE SOLDAS E MONTAGENS LTDA X ANDRE LUIZ SANTANA
Diante do decurso do prazo de suspensão deferido em audiência, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de dez dias.Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
KATIA NAKAGOME SUZUKI.
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4738

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001207-07.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS LEHN DOS REIS

Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, afigura-se razoável a designação de audiência para

tentativa de conciliação entre as partes. Assim, DESIGNO o dia 29 de setembro de 2014, às 14 horas para a audiência de tentativa de conciliação. Fica autorizada a Secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço da executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal. Expeça-se o necessário para a intimação dos executados. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4739

MANDADO DE SEGURANCA

0000971-94.2008.403.6107 (2008.61.07.000971-5) - VIVIANI MOTORS COM/ DE VEICULOS LTDA (SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a) v. acórdão de fls. 80-vº e certidão de fls. 86. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002622-25.2012.403.6107 - GUILHEME FERREIRA DA SILVA (SP064095 - PAULO RODRIGUES NOVAES) X GERENTE DA APS DE ANDRADINA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da v. decisão de fls. 116/117 e certidão de fls. 119. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004017-96.2005.403.6107 (2005.61.07.004017-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X APARECIDO SARAIVA DA ROCHA (SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL X APARECIDO SARAIVA DA ROCHA
DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 702 DATADO DE 18/08/2014, - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4450

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008254-29.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006436-13.2010.403.6108) BRUFEST COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP (SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Intime(m)-se o(a)(s) embargante(s)/executado(a)(s) para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no demonstrativo de débito (fl. 42), devidamente atualizada, sob pena de prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Caso o(a)(s) embargante(s)/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), intime(m)-se o(a)(s) credor(e)(a)(s) para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0004720-43.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009579-88.2002.403.6108 (2002.61.08.009579-1)) EDIVALDO RAMIRO (SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na sequência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa.

0001352-89.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004968-

09.2013.403.6108) ANSWER EXPRESS LOGISTIC LTDA. - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa, sob pena de preclusão. Por oportuno, esclareço ao embargante que a parte possui direito de acesso ao procedimento administrativo, na forma do art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, o qual deverá estar à sua disposição no órgão competente. Assim, eventual(is) requisição(ões) de acesso ao(s) processo(s) administrativo(s) e/ou documento(s) similar(es) que deu(ram) ensejo à(s) presente(s) execução(ões), somente será(ão) apreciado(s), caso haja comprovação nos autos acerca da resistência injustificada por parte do órgão administrativo responsável. Intimem-se.

0001469-80.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004982-90.2013.403.6108) RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, haja vista que o artigo 739-A do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Vista à embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica. Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade, apresentando, desde já, o rol de quesitos, em caso de requerimento de produção de prova pericial, sob pena de preclusão. Por oportuno, esclareço ao embargante que na forma do art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, a parte possui direito de acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente. Assim, eventual(is) requisição(ões) de acesso ao(s) processo(s) administrativo(s) e/ou documento(s) similar(es) que deu(ram) ensejo à(s) presente(s) execução(ões), somente será(ão) apreciado(s), caso haja comprovação nos autos acerca da resistência injustificada por parte do órgão administrativo responsável. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000561-57.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001081-08.1999.403.6108 (1999.61.08.001081-4)) LAURA ZAMPIERI(SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

LAURA ZAMPIERI opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de f. 35/36, argumentando que não houve apreciação de alegações e documentos constantes nos autos. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, pois nos dias 19 e 20 (quinta-feira e sexta-feira) não houve expediente forense, considerando-se as partes intimadas no dia 23/06/2014 (segunda-feira). No mais, adianto que os rejeito, porquanto a atenta análise da formulação de suas razões revela evidente intenção de se modificar o julgado. Na sentença de f. 35/36 foi reconhecido à embargante o direito ao desbloqueio de metade do valor depositado em caderneta de poupança conjunta que mantinha com seu filho Lupércio Zampieri Pires, co-executado nas execuções fiscais em apenso. No entanto, a despeito da origem dos depósitos, o MM Juiz prolator da decisão embargada reconheceu que o executado era coproprietário da conta penhorada que, nos termos dos artigos 87 e 1.318 do Código Civil (f. 36, 5º parágrafo), responde pelas dívidas de ambos os titulares. É nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a sentença não contém qualquer dos vícios descritos pelo artigo 535 do CPC. Deve a parte que teve seu interesse contrariado se valer do recurso adequado para veicular o seu inconformismo. A esse respeito, apenas por oportuno, julgo não ser ocioso trazer à baila elucidativo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004563-70.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302577-84.1996.403.6108 (96.1302577-4)) ANA PAULA DOS SANTOS(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante, via imprensa oficial, para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Deverá, nesta oportunidade, providenciar a

juntada aos autos de cópia do auto de penhora do bem imóvel sobre a qual recai a controvérsia, bem como a(s) respectiva(s) intimação(ões). Na sequência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa. Int.

0002015-38.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301387-57.1994.403.6108 (94.1301387-0)) ROSANGELA MARQUES LUIZ(SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA MARIANO PELUCCIO) X FAZENDA NACIONAL

ROSÂNGELA MARQUES LUIZ opõe embargos de terceiro em relação a FAZENDA NACIONAL, face à execução fiscal ajuizada contra STILLUS COM. LTDA. e ADILSON LUIZ (autos n. 1301387-57.1994.403.6108), alegando, em síntese, que a penhora realizada nos autos da execução incidiu sobre imóvel de sua exclusiva propriedade, o qual, segundo alega, foi adquirido anteriormente ao casamento com o executado. Por este Juízo foi determinado à embargante o cumprimento de algumas providências (f. 38), o que foi parcialmente atendido. É o relatório. DECIDO. De acordo com o art. 16 da Lei nº 6.830/80 o prazo para oferecimento de embargos é de 30 (trinta) dias contados da intimação da penhora. A embargante, conforme certificado à f. 297 dos autos da execução fiscal nº 1301387-57.1994.403.6108, em apenso, foi intimada pessoalmente, em 27/04/2013, acerca da penhora efetuada no imóvel objeto da matrícula 40.697 do 1º CRI de Bauru/SP. Dessa forma, considerando que os presentes embargos foram opostos somente em 25/04/2014 (f. 02), são intempestivos, eis que apresentados em prazo muito superior ao estabelecido no dispositivo legal supra mencionado. Não bastasse isso, entendo apropriado registrar que a embargante justificou seu pleito alegando fatos que, em verdade, divergem da prova documental juntada aos autos. Diferentemente do consignado na petição inicial, o documento de f. 281/283 (execução fiscal em apenso) comprova que a embargante adquiriu, em 16/04/2009, juntamente com seu marido, a nua propriedade do imóvel constricto (R. 05/40.697), ou seja, em data muito posterior ao seu casamento (f. 25) e à inscrição em Dívida Ativa dos créditos exequendos. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito em tela, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 739, inciso I, e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Trasladem-se cópias desta sentença, da inicial e documentos de f. 25/30 para os autos principais. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de litígio. Sem custas (Lei 9289/96, art. 7º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1301005-64.1994.403.6108 (94.1301005-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DB POSTO E SERVICOS LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Ciência a parte executada acerca do desarquivamento do feito. Na ausência de requerimentos no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

1305740-09.1995.403.6108 (95.1305740-2) - FAZENDA NACIONAL X ESALBA COM/ E IND/ DE ESQ DE ALUMINIO LTDA (MASSA FALIDA) X ADALMI TEIXEIRA SOUZA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X BERNADETE DE FATIMA ANTONIO SOUZA

Certificado o trânsito em julgado, intime-se o executado para requerer o quê de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, findo.

1301332-38.1996.403.6108 (96.1301332-6) - FAZENDA NACIONAL X RETIBAU RETIFICADORA DE MOTORES LTDA(SP049954 - THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP029018 - JOSE BIJOS JUNIOR E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pronunciamento do E. TRF 3, acerca do pretendido efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela, a teor do disposto no art. 527, inc. III do CPC. Caso denegado, prossiga-se conforme determinado à fl. 211/211 verso. Do contrário, promova-se a conclusão. Intime(m)-se.

0002290-12.1999.403.6108 (1999.61.08.002290-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X DANIEL NOGUEIRA DA SILVA X DANIEL NOGUEIRA DA SILVA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA)

Exequirente(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Executado(a)(s): DANIEL NOGUEIRA DA SILVA, CNPJ 48.375.257/0001-54 e DANIEL NOGUEIRA DA SILVA, CPF 974.526.378-87 Modalidade(s): OFÍCIO Nº 2160/2014-SF01, dirigido à Caixa Econômica Federal (CEF); Intime-se o devedor na pessoa da curadora especial, mediante publicação na imprensa oficial, acerca da constrição de valores (fls. 82, 84 e 86), assim como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia da dívida, oficie-se à Caixa Econômica Federal (CEF), para que proceda a transferência do saldo indicado à(s) fl(s). 82, 84 e 86, em favor da exequirente, utilizando-se os códigos fornecidos à fl. 175 e, ainda, para que informe este juízo acerca da concretização do ato. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da

CF, este provimento, acompanhado de cópias das fls. 82, 84, 86 e 175 servirá(ão) como OFÍCIO Nº /2014 - SF01 - dirigido à Caixa Econômica Federal (CEF);Com a resposta, abra-se vista a exequente para manifestação em prosseguimento.

0002541-30.1999.403.6108 (1999.61.08.002541-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ALBERTO FARHA(SP266148 - LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA) X POSTO DO BIBA LTDA X LUIZ CERIGATO X IRANY DANIEL CERIGATO

Autos ao SEDI para inclusão como interessado do arrematante ALBERTO FARHA (fls. 276/277). Conforme já esclarecido ao arrematante nos autos da execução fiscal n 1303157-46.1998.403.6108, decisão esta, inclusive, trasladada para o presente feito (fl. 271), entendo prescindível o cancelamento do registro da penhora efetuada sobre a matrícula n 48.416 do 1 CRI de Bauru/SP, visto que a arrematação é forma originária de aquisição da propriedade. O arrematante, de posse da carta de arrematação, tem o direito de registrar o imóvel sem pagar emolumentos sobre eventuais cancelamentos de ônus que gravavam o bem antes da arrematação. Na verdade, ditos cancelamentos são corolário lógico da própria arrematação, razão pela qual a apresentação da carta viabiliza, por si só, o cancelamento das inscrições anteriores a ela. Por oportuno, acrescento o entendimento firmado pela Corregedoria Geral da Justiça, no sentido de que com o registro da carta de arrematação de imóvel expedida em uma das diversas execuções porventura existentes, os registros das penhoras que tiveram regular acesso ao fôlio real em virtude de o imóvel pertencer ao devedor executado deixam de ter eficácia em relação ao arrematante, na condição de novo titular do domínio sobre a coisa, circunstância que autoriza posteriores alienações do bem por parte deste último, independentemente do cancelamento das constrições anteriores, e impede o registro de futura arrematação ou adjudicação concernente às outras penhoras, por força do princípio da continuidade registral (Protocolado CG n. 11.394/2006). Intime(m)-se.

0003624-42.2003.403.6108 (2003.61.08.003624-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARIA DE LOURDES MOURA DA SILVA BAURU X MARIA DE LOURDES MOURA DA SILVA(SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Exequente(s): CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO Executado(a)(s): MARIA DE LOURDES MOURA DA SILVA BAURU, CNPJ 02.349.346/0001-25 e MARIA DE LOURDES MOURA DA SILVA, CPF 827.996.528-91 Modalidade(s): OFÍCIO Nº 2315/2014-SF01, dirigido à Caixa Econômica Federal (CEF); Através da manifestação acostada às fls. 110/134, o(a) executado(a) requer o desbloqueio dos valores constrictos, via Bacenjud, aduzindo a proteção legal da impenhorabilidade, nos termos do art. 649, inciso X, Código de Processo Civil Compulsando os autos verifico que os bloqueios recaíram sobre as contas-poupanças n 010.010.614-5, no valor de R\$ 4.322,64 (fl. 116) e n 510.010.614-6, no importe de R\$ 3.376,19 (fl. 122), ambas da Agência n 6533-1 do Banco do Brasil, totalizando o montante de R\$ 7.698,83. Cumpre observar que a intensa movimentação havida na conta-poupança n 510.010.614-6, demonstra sua utilização para diversas movimentações diárias, em curto período de tempo, descaracterizando, portanto, a referida conta como poupança típica, destinada exclusivamente para o depósito das economias de seu usuário, afastando, portanto, a proteção legal. Assim, com fundamento no art. 649, inciso X, Código de Processo Civil, e ainda, parte final do art. 10 da Lei nº 6.830/1980, determino a restituição a(o) executada(o), apenas da quantia bloqueada da conta poupança n 010.010.614-5, no importe de R\$ 4.322,64, (fl. 116). Considerando que os valores constrictos já foram transferidos para conta judicial, expeça-se, com urgência, ofício à Caixa Econômica Federal, agência 3965, determinando-lhe a restituição das importâncias para a(s) respectiva(s) conta(s) poupança(s) de origem da(o) executada(o), observando-se os dados apresentados à(s) fl(s). 110/116. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, LXXVIII, da CF, este provimento, instruído com cópias das fls. 98/105 e 110/116, servirá como Ofício N 2315/2014-SF01.Int.

0003642-63.2003.403.6108 (2003.61.08.003642-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MIL COISAS ARTIGOS DE PRESENTES LTDA ME X TARSILA DE CARVALHO X CAMILA DE CARVALHO PRADO(SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS)
Dê-se ciência à(o) executada(o) acerca do desarquivamento e a concessão de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo. Do contrário, promova-se a conclusão.

0004315-85.2005.403.6108 (2005.61.08.004315-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JURANDI DEPICOLLI ME X JURANDI DEPICOLLI(SP318658 - JOSE CARLOS CAPOSSI JUNIOR)

Exequente(s): FAZENDA NACIONAL Executado(a)(s): JURANDI DEPICOLLI ME, CNPJ 62.210.356/0001-07 e JURANDI DEPICOLLI, CPF 798.019.948-00 Modalidade(s): OFÍCIO Nº 2221/2014-SF01, dirigido à Caixa Econômica Federal (CEF); Diante da(s) informação(ões) e/ou documento(s) trazido(s) aos autos (fls. 79/86),

denotando que o(s) valor(es) ora contrito(s) recaiu(ram) sobre crédito(s) proveniente(s) de aposentadoria(s) em favor de Jurandi Depiccoli, com fundamento no art. 649, inciso IV, Código de Processo Civil, e ainda, parte final do art. 10 da Lei nº 6.830/1980, determino a restituição da quantia bloqueada, consoante extrato bancário anexado à fl. 83. Considerando que os valores constrictos já foram transferidos para conta judicial, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 3965, a fim de que promova a restituição da importância para a respectiva conta de origem do devedor, observando-se os dados apresentados à(s) fl(s). 76/77 e 83. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, LXXVIII, da CF, este provimento, instruído com cópias das fls. 76/77 e 83, servirá como OFÍCIO N 2221/2014-SF01.PA 1,15 Dê-se ciência.

0005285-46.2009.403.6108 (2009.61.08.005285-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X KENKO IND/ E COM/ LTDA ME(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X EUNICE DELFINO MACHADO(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X ELIANE DE SOUZA DELFINO FRANCO

Exequente(s): FAZENDA NACIONAL Executado(a)(s): KENKO IND/ E COM/ LTDA ME, CNPJ 03.292.478/0001-20 e EUNICE DELFINO MACHADO, CPF 036.338.058-26 e ELIANE DE SOUZA DELFINO FRANCO, CPF 061.812.888-30 Através de exceção de pré-executividade manejada às fls. 55/60, a coexecutada alega que houve sua inclusão de forma indevida no polo passivo da presente cobrança, haja vista que o encerramento das atividades da empresa se deu em razão de um incêndio que destruiu suas instalações. Demonstra sua tese através do boletim de ocorrência narrando os fatos e, ainda, noticia ventilada no jornal de circulação local (fls. 65/69). Contudo, extrai-se dos autos que os fatos geradores dos débitos remontam a período anterior ao suposto incêndio que se deu no ano de 2005, tendo a empresa se declarado inativa tão somente em 2010. Assim, tal imprevisibilidade não exime o executado das obrigações relacionadas ao encerramento regular das atividades empresariais, com baixa na junta comercial e respectivo pagamento dos créditos tributários, de forma que não serve para afastar a irregular dissolução da empresa, tampouco para afetar a higidez do redirecionamento da execução. A possibilidade de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios-administradores nas hipóteses de dissolução irregular encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula Nº 435, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Note-se que a dissolução irregular da sociedade executada pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador (Vide STJ: AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149 e Resp. 492.402 SC rel. Min. Luiz Fux, 12.08. 03, EAG n. 1.105.993. 1ª Seção, relator Ministro Hamilton Carvalhido. Julgado em 13/12/2010). Isto posto, certificada a inatividade da empresa (fl. 35), bem como a indicação de Eunice Delfino Machado e Eliane de Souza Delfino Franco como sócias administradoras na última alteração constante da ficha cadastral JUCESP (fl. 49), indefiro a exceção de pré-executividade manejada às fls. 36/43. Intime(m)-se.

0001244-02.2010.403.6108 (2010.61.08.001244-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GASFER INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA X AILTON FERNANDO DE OLIVEIRA X PAULO DE OLIVEIRA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

Exequente(s): FAZENDA NACIONAL Executado(a)(s): GASFER INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA, CNPJ 00.635.339/0001-64 e AILTON FERNANDO DE OLIVEIRA, CPF 096.133.718-42 e PAULO DE OLIVEIRA CPF 249.887.668-53 Modalidade(s): CARTA PRECATÓRIA E/OU MANDADO N 2213/2014-SF01, visando a PENHORA AVALIAÇÃO, REGISTRO e INTIMAÇÃO; Fls. 36/43 - A possibilidade de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios-administradores nas hipóteses de dissolução irregular encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula Nº 435, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Acrescento que a dissolução irregular da sociedade executada pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador (Vide STJ: AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149 e Resp. 492.402 SC rel. Min. Luiz Fux, 12.08. 03, EAG n. 1.105.993. 1ª Seção, relator Ministro Hamilton Carvalhido. Julgado em 13/12/2010). No caso em tela, além de certificada a alteração do domicílio fiscal da empresa sem a devida comunicação aos órgãos de controle (fl. 27), consta a indicação de Ailton Fernando de Oliveira como último sócio administrador na ficha cadastral da JUCESP (fl. 32 verso), assim, indefiro a exceção de pré-executividade manejada às fls. 36/43. Em prosseguimento, expeça-se mandado e/ou deprecata visando a penhora, avaliação e registro a recair sobre a parte ideal do bem imóvel objeto da matrícula n 17.601 do 2 CRI de Bauru/SP, de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), o(s) qual(is) deverá(ão) ser intimado(a)(s), assim como seu(s) cônjuge(s), se o caso, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Cientifique o(a)(s)

executado(a)(s) de que restará(ão) automaticamente constituído(a)(s) no encargo de depositário, a teor do disposto no artigo 659, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Em se tratando de imóvel protegido pelas disposições da Lei 8009/90, alusivas ao instituto do Bem de Família, deverá o executante da ordem, abster-se da(s) contrição(ões), certificar expressamente tal circunstância e discriminar, se possível, o(s) habitante(s) do(s) local(is). Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado de cópia das fls. 46, 48/50 e 56/61, servirá(ão) como CARTA PRECATÓRIA E/OU MANDADO(S); Com o retorno da expedição, abra-se vista a exequente.

0009827-73.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X R. M. BRASIL, COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E X ADILSON MORALES X GUSTAVO MORALES(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado(a)(s): R.M. BRASIL COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e GUSTAVO MORALES e ADILSON MORALES; Por meio de exceção de pré-executividade manejada às fls. 63/66, os sócios aduzem sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, sob fundamento de que a simples inatividade não é causa de encerramento irregular da sociedade empresária. Quando do cumprimento de mandado de livre penhora, o Analista Executante de Mandados constatou que a empresa não se encontrava estabelecida no local informado à Junta Comercial, onde hodiernamente exerceria suas atividades (fl. 45), fato este que motivou o deferimento do pedido de inclusão dos sócios no polo passivo de demanda. Entendo que a diferença entre inatividade e dissolução irregular, na análise deste feito, é meramente gramatical, pois a pessoa jurídica que deixa de operar em suas atividades sem adimplir seus débitos tributários acaba por obrigar seus sócios-gerentes, independentemente de seus nomes constarem ou não na CDA executada, sendo esse entendimento tão repisado que ensejou a edição de Súmula Nº 435 pelo E. STJ. Diante disso, e sem mais delongas, rejeito as alegações formuladas na exceção de pré-executividade, ressalvando, por fim, que os executados poderão deduzir sua defesa, de forma plena, na sede própria dos embargos à execução. Intime(m)-se.

0008176-35.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X HOTEL SEM LIMITES DE BAURU LTDA - ME(SP214135 - LARISSA MARISE)

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a subscritora da petição de fls. 34/35 para que traga aos autos o instrumento de mandato, a fim de regularizar sua representação processual no feito. Ademais, esclareço que o STJ já firmou entendimento no sentido de que o princípio da menor onerosidade para o devedor não prepondera, em abstrato, sobre o da efetividade da tutela executiva, ou seja, a Fazenda Pública detém a faculdade de recusar o(s) bem(s) oferecido(s) à garantia da dívida, desde que não obedeça(m) a ordem legal estabelecida pelos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC, na qual o dinheiro figura em primeiro lugar (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). Isto posto, determino a Secretaria que efetue o necessário para bloqueio de conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome da empresa executada, via BACENJUD, do valor suficiente a integral satisfação da dívida. Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora, devendo ser intimado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade(s) empresaria(s), através de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata, na(s) pessoa(s) do(a)(s) devedor(e)(a)(s) ou representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica, acerca da(s) aludida(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Concluídas as diligências, abra-se vista a exequente.

0002050-32.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PAULO ROBERTO DA SILVA PENCO(SP155647 - MARCIO FRANCISCO DE CAMPOS E SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS)

Exequente(s): FAZENDA NACIONAL Executado(a)(s): PAULO ROBERTO DA SILVA PENCO, CPF 797.327.208-91; Modalidade(s): OFÍCIO Nº 2229/2014-SF01, dirigido à Caixa Econômica Federal (CEF); Diante da(s) informação(ões) e/ou documento(s) trazido(s) aos autos (fls. 20/29), denotando que o(s) valor(es) ora contrito(s) recaiu(ram) exclusivamente sobre crédito(s) proveniente(s) de aposentadoria(s) em favor de Paulo Roberto da Silva Penco, com fundamento no art. 649, inciso IV, Código de Processo Civil, e ainda, parte final do art. 10 da Lei nº 6.830/1980, determino a restituição da quantia bloqueada às fls. 16/17. Considerando que os valores constritos já foram transferidos para conta judicial, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 3965, a fim de que promova a restituição da importância para a conta de origem do devedor, observando-se os dados apresentados à(s) fl(s). 16 e 27/28. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, LXXVIII, da CF, este provimento, instruído com cópias das fls. 16/17 e 27/28, servirá como OFÍCIO N 2229/2014-SF01. Dê-se ciência.

0003378-94.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X

JOAO BAPTISTA DE MELLO E SOUZA NETO

A UNIÃO (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal em face de JOÃO BAPTISTA DE MELLO E SOUZA NETO, objetivando o recebimento de crédito oriundo de tributos não recolhidos, com inscrições na dívida ativa (f. 02/18). Após o regular processamento do feito, informou a exequente ter havido o cancelamento da CDA que dão azo a esta execução (42.123.125-4 e 42.123.126-2), requerendo a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 (f. 83). Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente, que delas está isenta (Lei n.º 9.289/96, artigo 4º). Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos ou registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003382-34.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SEPARATORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CENTRIFUGA(SP104287 - PAULO HENRIQUE SOUZA FERREIRA)

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pronunciamento do E. TRF 3, acerca do pretendido efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela, a teor do disposto no art. 527, inc. III do CPC. Caso denegado, remetam-se os autos à exequente para manifestação em prosseguimento. Do contrário, promova-se a conclusão. Intime(m)-se.

0004982-90.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP315964 - MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR)

Fls. 68/94 - Esclareço a(o) executado(a) que a exclusão do registro no CADIN ocorre, em regra, de forma automática pelo próprio sistema informatizado de dados vinculado ao cadastro, ante a suspensão da exigibilidade do crédito (art. 7º, II, da Lei n.º 10.522/02). No tocante a SERASA e possível cadastro no SPC, importa ressaltar, de início, que, em nosso entender, a retirada dos registros de inadimplência é de responsabilidade exclusiva de quem os promoveu e/ou solicitou. De rigor, referidas inclusões acerca de execuções fiscais em tais bancos de dados privados não ocorrem em razão de requerimento ou de convênio firmado com a Procuradoria da Fazenda Nacional, mas sim por iniciativa própria do órgão de proteção ao crédito, tomando-se como base cadastros e publicações emanadas do Poder Judiciário e fazendo referência a pessoas que constam no polo passivo de execuções fiscais. Portanto, não cabe a expedição de ofício por este Juízo, dirigido à SERASA, ordenando a retirada do registro, porque, a nosso ver, trata-se de providência que pode ser obtida sem intervenção judicial, por meio de requerimento formulado diretamente pelo interessado, instruído com documento comprobatório da suspensão desta execução em razão de parcelamento do débito. Com efeito, se a SERASA, por iniciativa própria, efetuou o registro quando obteve informação acerca do ajuizamento e andamento desta ação, também pode, espontaneamente, retirá-lo ao obter, por pesquisa própria, informação em sentido contrário ou ao recebê-la do interessado. Em outras palavras, cabe unicamente à SERASA diligenciar (junto à sua fonte de informação) a respeito da permanência ou da alteração dos fatos que ensejaram o registro espontâneo de informações em seu banco de dados, sob pena de eventual responsabilidade exclusiva pela manutenção de informações inverídicas cujo cadastro não foi solicitado por terceiros. Veja-se, aliás, que, no mesmo sentido do exposto, o 3º do art. 43, do CDC, prevê que o consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações corretas. Desse modo, pode a parte executada solicitar a alteração ou exclusão do registro diretamente ao SERASA, sem qualquer ingerência do Judiciário. Somente em caso de recusa do referido órgão (pretensão resistida), poderá o prejudicado ajuizar a ação pertinente na esfera judicial competente. Int.

0001101-71.2014.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AUTO POSTO CHAPADAO BAURU LTDA X DAVILCO GRAMINHA X WILSON GRAMINHA(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES)

Esclareço a(o)(s) executada(o)(s) que a inclusão de informações alusivas a execuções fiscais em bancos de dados privados, diga-se SERASA, ocorre por iniciativa própria do órgão de proteção ao crédito, tomando-se como base cadastros e publicações emanadas do Poder Judiciário e fazendo referência a pessoas que constam no polo passivo de execuções fiscais. Portanto, não cabe a expedição de ofício por este Juízo, dirigido à SERASA, ordenando a retirada do registro, porque, a nosso ver, trata-se de providência que pode ser obtida sem intervenção judicial, por meio de requerimento formulado diretamente pelo interessado, instruído com documento comprobatório da exclusão da parte do polo passivo, quitação ou suspensão da cobrança, hipóteses estas, que por sinal, não foram verificadas no caso em tela. Em prosseguimento, abra-se vista a exequente para manifestação acerca dos

argumentos deduzidos às fls. 34/36.Com a resposta, tornem-me os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 4486

EXECUCAO DA PENA

0004918-80.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Considerando a existência de dois votos favoráveis ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória, suspendo o andamento do feito até o julgamento do Habeas Corpus nº 0011483-17.2014.4.03.0000.Cancelo a audiência designada para 03/09/2014, às 15h30min.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000840-34.1999.403.6108 (1999.61.08.000840-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE QUAGGIO(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP108099 - ADRIANA HELENA ZUCCOLIN E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA E SP146089 - RENATA MAFFINI ANASTACIO) X NERLE QUAGGIO BRESSOLIN(SP023945 - EDSON ANTONIO CALSSAVARA E SP065029 - CLAUDIO MAURICIO DA COSTA MEGNA) X ADHEMAR PREVIDELLO(SP146112 - RUTH ROMANO PREVIDELLO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA) X CARMEN VITORIA QUAGGIO BRESOLIN(SP052396 - MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON)

Nos termos da decisão de fls. 1752/1753, fica a defesa das rés Carmen Vitoria Quaggio Bresolin e Nerle Quaggio Bresolin intimada a se manifestar sobre os laudos periciais apresentados às fls. 1795/1800, no prazo de 48 (quarenta e oito horas).

0005278-88.2008.403.6108 (2008.61.08.005278-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE BENEDITO ARRUDA(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP254288 - FABRICIO GALLI JERONYMO) X FRANCISCO AMA NETO(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP254288 - FABRICIO GALLI JERONYMO) X JOSE LUIZ PEREIRA BICUDO(SP272936 - LUCAS INNOCENTI DE MEIRA COELHO E SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

Nos termos do despacho de fl. 436, fica a defesa dos réus intimada para oferecer alegações finais, no prazo legal.

0000244-25.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ALBERICO PASQUARELLI NETO(SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO E SP223539 - RICHARD RETT)

1. Examinando a resposta à acusação oferecida pelo réu, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória.2. O parcelamento do débito é medida administrativa-fiscal que independe de provimento judicial, podendo ser demonstrado nos autos a qualquer momento pela parte, quando, então, estando regular, implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional no âmbito criminal.3. Designo para o dia 08 de outubro de 2014, às 15h30min, audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, residente nesta cidade. Intime-se e requirite-se a testemunha. Intimem-se o réu e seu defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Óbitos, PA, para o fim de inquirição da testemunha arrolada pela defesa e, na sequência, interrogatório do réu, observando-se que a audiência deverá ser designada, naquele Juízo deprecado, após o dia 08/10/2014. Dessa expedição, intime-se a defesa.5. Considerando que, de regra, os processos judiciais são públicos, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do requerimento da defesa de anotação de sigilo de justiça ao presente feito, em razão do documento (balanço patrimonial) por ela juntado aos autos.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9555

CARTA PRECATORIA

000578-59.2014.403.6108 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X IRACI APARECIDA DE FREITAS SANTO ANDREA(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X CARLOS AUGUSTO SANTO ANDREA(SP307926 - HELBER DUARTE PESSOA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fls.44/45: designo a data 19 de novembro de 2014, às 16horas, para realização dos interrogatórios dos réus Iraci e Carlos, pelo sistema de videoconferência, perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, sendo os réus intimados a comparecer ao Fórum da Justiça Federal em Bauru.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 9556

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008994-31.2005.403.6108 (2005.61.08.008994-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ONELIA MOMO BORIN

S E N T E N Ç A Autos n.º 2005.61.08.008994-9 Autor: Ministério Público Federal Réu: Aparecido Caciatore Sentença Tipo DVistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Aparecido Caciatore, acusando-o da prática do crime de estelionato (fls. 02/09). Asseverou o MPF, para tanto, ter o acusado confeccionado documento falso, a fim de obter a concessão de aposentadoria por idade, em benefício de Onélia Momo Borin. Com a denúncia, foram arroladas seis testemunhas. Subsidiou a exordial acusatória o inquérito policial de n.º 7-0843/2005 (fls. 11/138). A denúncia foi recebida aos 06 de setembro de 2006 (fl. 145). Citado (fl. 191), o réu foi interrogado (fls. 195/197) e apresentou defesa prévia às fls. 199/200. Foram ouvidas as testemunhas da acusação Luiz Carlos Gomes Soares (fl. 219), Cássia Marlei Cruzeiro (fl. 220), Catarina Alves Jordan (fl. 221), Silvia Bartolomeu Oblatore (fl. 222) e Amira Saleh El Khatib (fl. 228), tendo a acusação desistido da oitiva da testemunha Mara Aparecida Martins Caglioni (fl. 235). A pedido da defesa, foram ouvidas as testemunhas Dagoberto de Santis (fl. 265), Gilberto Benedito de Camargo (fl. 266), Rosimeire Carneiro Fernandes (fl. 267), Amira Saleh El Khatib (fl. 268), Rosalina de Fátima Góes (fl. 269), Enio Casali (fl. 275) e Ronaldo Aparecido Maganha (fl. 292). A defesa desistiu da oitiva de Ermenegildo Luiz Coneglian (fl. 270). O MPF e a defesa não requereram novas diligências (fls. 296 e 298). Alegações finais da acusação às fls. 362/370, pugnando pela condenação do réu, nos termos da denúncia. Alegações finais da defesa às fls. 344/357, ratificadas às fls. 373/375. É o Relatório. Fundamento e Decido. Hígida a relação processual, passo ao exame do mérito. A acusação sustenta que a fraude perpetrada pelo denunciado Aparecido consistiria na inverídica execução de serviços em regime de economia familiar, por Onélia Momo Borin, perante a Fazenda Aliança, entre 21 de outubro de 1980 e 01º de março de 1999. Todavia, e a fim de se desincumbir dos ônus que lhe cabiam, deveria o parquet demonstrar, de modo seguro, que Onélia não trabalhou na propriedade, a fim de que se configurasse a falsidade ideológica dos documentos apresentados à autarquia previdenciária. Ocorre que, durante a instrução processual, nenhuma prova foi produzida, neste sentido. Nenhuma das testemunhas, seja da acusação, seja da defesa, conhecia Onélia. Por decorrência, em nenhum dos depoimentos colhidos em juízo há qualquer informação sobre a realização, ou não, dos serviços. A testemunha Luiz Carlos Gomes Soares (fl. 219) - única que se refere à prestação do serviço laboral -, alegou que, na condição de auditor fiscal da Previdência Social, concluiu que Onélia não se qualificava como segurada especial, para tanto tendo diligenciado: [...] junto ao serviço de registro de imóveis de Lençóis Paulista e constatou que Onélia era co-proprietária de uma grande área rural. Após, compareceu no setor competente do grupo Zillo e constatou a existência de uma segunda área rural, que estava arrendada para o grupo em questão de 1974 a 2003. Que os valores recebidos por Onélia, por força de tal arrendamento, afastavam a necessidade dela estar trabalhando como segurada obrigatória na roça. Que o depoente não precisou ir até referidas propriedades, pois, das diligências acima realizadas, extraiu conclusão pessoal de que a situação encontrada era incompatível com a atuação de Onélia na condição de segurada especial. Vez outra, nenhuma linha sobre a prestação de serviços, por Onélia, haja vista ter a testemunha, no exercício da função de auditor, se restringido a constatar que Onélia era proprietária e arrendatária de imóveis rurais. Frise-se, de outro lado, que, ouvida pela autoridade

policial, Onélia afirmou ter se ativado nas lides rurais (fls. 87/88). Não havendo prova da falsidade da prestação dos serviços, por Onélia, não há como se constatar a ocorrência da prática delitiva, notadamente, no que tange ao meio fraudulento para a obtenção do benefício. Em relação ao não enquadramento de Onélia como segurada especial, cabem as seguintes considerações. A identificação de atividade rural como em regime de economia familiar implica a interpretação de um conceito jurídico, não estando sujeita a juízo de veracidade, mas sim de validade. Inadmissível, portanto, admitir-se a presença de fraude, dado que não se está diante de um fato, mas de um conceito: não há, para o Direito Penal brasileiro, crime de hermenêutica. Verifique-se, ainda, que, nos termos de lei, o arrendamento de parte das terras não descaracteriza o trabalho em regime de economia familiar (artigo 11, 8º, da Lei n.º 8.213/91). Ao contrário do quanto demonstrado em autos diversos, em que proferida, por este magistrado, sentença condenatória em face do acusado (autos de n.º 2002.61.08.000016-0, julgado aos 24 de maio de 2010), no caso em tela, Onélia teria se dedicado à atividade rurícola. Não se trata, assim, de questão de inexistência da atividade, mas de sua qualificação. Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, para absolver o réu Aparecido Caciatore, na forma do artigo 386, inciso VII, do CPP. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, comunique-se e arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 9557

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008813-30.2005.403.6108 (2005.61.08.008813-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP120075 - SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN E SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMÕES)

Autos n.º 0008813-30.2005.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réus: Marcos Rogério de Oliveira e outro Vistos. Expedida por este juízo carta precatória em processo criminal, direcionada à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, para que lá se realizasse a colheita do depoimento de uma testemunha, solicitou este juízo deprecante que a oitiva se desse pelo método tradicional, sem a utilização do sistema de videoconferência. Todavia, o juízo federal da 1ª Vara de Sorocaba/SP negou cumprimento à deprecção, alegando não estar demonstrada a impossibilidade de utilização do referido sistema. É o breve relato. Fundamento e Decido. Ante a recusa do juízo deprecado, medida outra não resta que não se suscitar conflito negativo de competência, ao Presidente do E. TRF da 3ª Região. Inicialmente, e como já decidido pela Corte Regional da 3ª Região, observe-se que a recusa no cumprimento de carta precatória criminal somente se justifica nas hipóteses do artigo 209, do CPC, nenhuma das quais, diga-se, se verifica no caso em tela. Mesmo com a criação do sistema de videoconferência, descabe ao juízo deprecado recusar-se ao cumprimento do ato: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A recusa do Juízo suscitado em cumprir carta precatória expedida pelo Juízo suscitante, ao argumento de que a colheita da oitiva das testemunhas dever-se-ia ocorrer por meio de videoconferência presidida pelo próprio Juízo deprecante, não prospera. 2. A interpretação dada pelo Juízo suscitado ao disposto no artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal e ao artigo 3º da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, da imperatividade em se realizar audiência por videoconferência revela-se equivocada. Os preceitos mencionados não obrigam o Juízo suscitante à realização de audiência por videoconferência, ao revés, facultam o uso de tal procedimento. 3. Embora seja possível a realização da audiência de oitiva das testemunhas por meio de videoconferência, não há como negar a possibilidade de que seja feita também com a oitiva pelo próprio Juízo deprecado. E a decisão sobre a conveniência e oportunidade acerca da realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência cabe, evidentemente, ao Juízo da ação, e não ao Juízo deprecado. 4. O Código de Processo Penal não contém norma expressa disciplinando a possibilidade de recusa do cumprimento de cartas precatórias. Assim, por força da norma constante de seu artigo 3, aplica-se o artigo 209 do Código de Processo Civil. O Juízo suscitado não declina quaisquer razões legais supratranscritas para a recusa do cumprimento da carta precatória. Destarte, incabível a devolução da deprecata sem o devido cumprimento. 5. Conflito procedente. 4. Conflito procedente. (CJ 00289256420124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ainda que assim não fosse, observe-se que a utilização do sistema de videoconferência, como se ressaltou ao juízo deprecado, vinha causando inúmeros prejuízos nos feitos em trâmite nesta 2ª Vara Federal, em virtude do sistemático cancelamento de audiências agendadas. Por tal razão, este juízo chegou a solicitar cooperação da E. CORE da 3ª Região, a fim de que orientasse os demais juízos criminais a compreender as dificuldades encontradas, tudo a fim de evitar recusas com a que motivou a suscitação do presente

conflito.No despacho proferido pela eminente Corregedora Regional, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000, Sua Excelência consignou:[...] considerado caráter excepcional do interrogatório teletecnológico, além do fato de que o princípio da identidade física do juiz não pode se revestir de caráter absoluto, recomenda-se cautela e prudência por parte dos MM. Juizes Federais que atuam em feitos criminais, a fim de que, na análise de cada caso concreto, verifique a real necessidade da adoção da medida, bem como a atenção ao devido cumprimento de cartas precatórias.Por estas razões, oficie-se à Presidência da Corte Regional da 3ª Região, noticiando-se o conflito negativo de competência. Instrua-se com cópia desta decisão, de fls. 569/569 verso e da informação prestada pelo setor de informática do TRF da 3ª Região.Fls.587/588: homologo a desistência tácita da testemunha Olivar por parte da defesa do corréu Marcos.Solicite a secretaria informações acerca das cartas precatórias expedidas para as oitivas das testemunhas Joaquim e Fabiana(fls.391 e 526/527).Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003613-27.2014.403.6108 - LUCIANE PULS SCHUBERT(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI E SP275186 - MARCIO FELIPE BUZALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada às 18h29min do dia 27/08/2014, proposta por LUCIANE PULS SCHUBERT em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual postula, initio litis, sua manutenção na posse do imóvel matriculado sob o número 107.502, no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru/SP.Alegou, para tanto, ter tomado conhecimento do leilão agendado para o dia 27/08/2014, quando recebeu do porteiro do condomínio, na segunda-feira, dia 25/08/2014, a carta - notificação extrajudicial - 1º leilão público - postada pela CEF em 19/08/2014.Afirmou ter efetuado pagamento de várias parcelas, mas ter ficado incapacitada financeiramente por um determinado período, a partir de junho/2012 (fls. 04, segundo parágrafo).Aduziu jamais ter recebido boletos para pagamento, nem tampouco ter sido intimada pessoalmente acerca da consolidação da propriedade pela CEF, apesar de residir no imóvel objeto do financiamento.Pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Juntou procuração e documentos às fls. 23/76.É o breve relatório.Fundamento e Decido.A Lei n.º 9.514/1997 permite que a propriedade do imóvel objeto de contrato de financiamento seja transferida ao credor de forma resolúvel, em garantia do seu crédito, resolvendo-se com a quitação da dívida e seus encargos.De outro lado, na hipótese de inadimplência, autoriza a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, exigindo para tanto a constituição em moda do devedor fiduciante, nos seguintes termos:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas

de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Na hipótese dos autos, a parte autora alega não ter sido pessoalmente intimada para a purgação da mora. De outro lado, tratando-se de fato negativo, não pode ser exigido da parte autora a respectiva prova, a qual fica a cargo da ré. Dispositivo: Ante todo o exposto, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, pugnados à fl. 21, ao fim da página, item 04. Cite-se a CEF, com a possível urgência. Sem prejuízo do prazo para resposta, deverá a parte ré se manifestar, em até cinco dias, sobre o pedido de antecipação da tutela. Com a manifestação da CEF, ou o decurso de prazo, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Apresentada a contestação, intimem-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias, e as partes para especificação de provas de forma justificada, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003264-67.2013.403.6105 - JOAO RODRIGUES DE SOUSA (SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 246: Desnecessária a presença da testemunha Alcides Cardoso Moreira haja vista a homologação da desistência requerida às fls. 229. 2. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6389

MANDADO DE SEGURANCA

0008404-48.2014.403.6105 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Não configurada a prevenção com os feitos de fls. 320/323 por se tratar de pedidos distintos. Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, devendo trazer aos autos o original do instrumento de

mandato. A fim de melhor aquilatar a plausibilidade do direito invocado, o pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas a prestá-las, no prazo de 48 horas, devido à urgência. A seguir, tornem os autos conclusos. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, devendo, para tanto, ser fornecida uma cópia da inicial. Oficie-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4766

MANDADO DE SEGURANCA

0007217-05.2014.403.6105 - CONSORCIO MENDES JUNIOR - MPE - SOG X MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A X MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A X SOG - OLEO E GAS S/A(MG070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSÓRCIO MENDES JÚNIOR - MPE- SOG e OUTROS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a não incidência da contribuição prevista no art. 7º da Lei nº 12.546/2011 (CPRB) sobre o valor objeto da nota fiscal eletrônica de serviço nº 22, datada de 2.6.2014. .Previamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações invocando sua ilegitimidade de parte. DECIDO. Nas informações de fls. 320/324, a autoridade impetrada esclarece que a autoridade que pode ser impetrada em mandados de segurança que tratem de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil - em especial, quanto às contribuições previdenciárias do presente caso, em que a empresa líder do consórcio impetrante, ou seja, MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A - CNPJ nº 19.394.808/0001-29, localiza-se no município de São Paulo/SP, no âmbito e circunscrição da jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SPO - é o Delegado da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SPO, situada na cidade de São Paulo/SP. Desta forma, observa-se que a autoridade que efetivamente tem poderes para corrigir o ato inquinado de ilegal é o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SPO, sediado na cidade de São Paulo. Não se ignora, outrossim, que, em mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada, como bem anota Theotônio Negrão (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei n 1533/51): O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed, pg.41: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Pelo exposto, acolho o pedido de aditamento formulado pelas impetrantes à fl. 331 e corrijo de ofício o polo passivo da presente ação, para o fim de nele constar apenas o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SPO. Remetam-se os autos ao Sedi para adequação. Em consequência, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Subseção para o processamento e julgamento deste feito, determinando a remessa dos autos ao distribuidor das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo - SP, com baixa - incompetência e nossas homenagens. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Bel^a. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004516-71.2014.403.6105 - ROSANA DE MATOS SILVA(SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em face da devolução da carta de intimação juntada às fls. 69, ficará o patrono da autora responsável por comunicá-la da data e horário da audiência designada. Sem prejuízo, deverá informar o endereço atualizado da autora, no prazo de cinco dias. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Int.

Expediente Nº 4304

DESAPROPRIACAO

0017257-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017257-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MARCILIO ANGARTEN - ESPOLIO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO)

CERTIDAO DE FLS. 428: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes acerca do agendamento da Perícia para dia 24/10/14 às 15h. Ponto de encontro: Sede Administrativa da Aeroportos Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos, conforme fls. 427. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004363-72.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X TMA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP201144 - VITOR FABIANO TAVARES) X GRIMALDI INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA(SP247631 - DANILO TEIXEIRA RECCO) X COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP162343 - RODRIGO SEIZO TAKANO)

Fls. 1233/1234: comunique-se, via email, o Juízo do 2º Ofício Judicial de Mogi Mirim, de que a parte autora (INSS) é isenta de custas. Sem prejuízo, intem-se as partes, com urgência, de que foi designado o dia 23/09/2014, às 16:15 horas para a oitiva da testemunha no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi-Guaçu. Com relação a prova pericial requerida pela co-ré Grimaldi (fls. 982), entendo desnecessária a sua realização nestes feito, tendo em vista o laudo técnico pericial elaborado na Ação Trabalhista nº 0001209-13.2011.5.15.0022 (fls. 1113/1117). Outrossim, aguarde-se eventual manifestação das rés acerca dos documentos de fls. 1028/1150 e 1161/1197 (fls. 1229). Após, aguarde-se o retorno das cartas precatórias nº 154/2014 (fls. 1015); 245/2014; 246/2014 e 247/2014 (fls. 1201/1203). Com o retorno das precatórias, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para eventual razões finais, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1952

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019518-78.2005.403.0000 (2005.03.00.019518-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS TONETTI BORSARI(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER) X CLAUDIO ANDRE BRUNN(SP236751 - CLAUDIO ANDRÉ BRUNN) X RAMON ANGELI TURQUETI

Tendo em vista a defesa do réu José Carlos Borsari ter fornecido às fls. 1221/1222 os endereços das testemunhas, exceto da testemunha Elizaete da Costa Arona, que deverá comparecer em audiência na Comarca de Capivari independentemente de intimação como estabelecido às fls. 1213, expeça-se carta precatória àquela Comarca deprecando-se também a oitiva das testemunhas com endereços naquela cidade.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Limeira a fim de se deprecar a oitiva da testemunha de defesa Vicente Poleti.Expeça-se carta precatória à Comarca de Indaiatuba/SP a fim de se deprecar a oitiva da testemunha de defesa José Fábio Zoppi.Intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP.FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS A FIM DE SE DEPRECAR AS OITIVAS DE TESTEMUNHAS: N. 432/2014 AO JDC DE CAPIVARI PARA TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO, COMUM E DE DEFESA; N. 433/2014 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA PARA TESTEMUNHA DE DEFESA; N. 434/2014 AO JDC DE INDAIATUBA PARA TESTEMUNHA DE DEFESA.

Expediente Nº 1953

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003102-72.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002960-78.2007.403.6105 (2007.61.05.002960-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X JANAINA FERREIRA CARNAVAL X TARIK NAGIB EL KADRI(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA E SP306483 - GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

FLS. 209/209vº: Vistos em decisão.TARIK NAGIB EL KADRI foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, por sonegação de Imposto de Renda Pessoa Física, no ano-calendário de 2006, no valor de R\$184.531,62. Não foram arroladas testemunhas de acusação (fls. 166/167).A denúncia recebida em 07/08/2013 (fl. 168).O réu foi devidamente citado (fl. 188) e apresentou resposta escrita às fls. 189/194. Em síntese, alegou a inépcia da inicial, sustentando que o valor apontado na planilha do Auto de Infração é de R\$89.119,89 e não de R\$184.531,62, como apontado na inicial. Requereu a rejeição da denúncia e arrolou seis testemunhas, não indicando o endereço de uma delas (Rodrigo Ferreira Carnaval).Consta do autos que a Delegacia da Receita Federal em Campinas informou que os débitos relativos aos processos 10830.009006/2010-11 e 10830.010226/2010-80 foram constituídos definitivamente na esfera administrativa e encaminhados para inscrição em Dívida Ativa em 28/05/2013 (fl. 161).DECIDO.Afasto a sustentada inépcia da inicial.A uma porque correto o valor mencionado na inicial, conforme se vê do termo de encerramento lavrado pela Receita Federal do Brasil, no qual consta que o crédito tributário apurado é de R\$184.531,62 (fl. 51).A duas porquanto a matéria já foi analisada na decisão de fl. 168. A três porque se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa.Destarte, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 25 de SETEMBRO de 2014, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa com domicílio em Campinas.Intime-se as testemunhas com domicílio em Campinas.Outrossim, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa informar o endereço da testemunha Rodrigo Ferreira Carnaval (fl. 194), sob pena de preclusão. Intime-se.Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Campinas para que informe a DATA EXATA da constituição definitiva dos créditos tributários referentes aos processos 10830.009006/2010-11 e 10830.010226/2010-80.Requisite-se antecedentes e certidões de praxe.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Campinas, 04 de abril de 2014. FLS. 235: Fls.210/228: Mantenho a decisão de fls.199 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando ainda que já existe nos autos às fls.206/208 e fls.230/231 decisão referente ao agravo de instrumento 0004638-66.2014.403.0000, com a respectiva certidão de trânsito em julgado às fls.234, que reforça o posicionamento adotado por este juízo.No mais, cumpra-se a decisão de fls.209/209-v. Campinas, 29 de abril de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZA FEDERAL
MAURICIO DE SOUZA LEAO
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 2727

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001891-40.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001890-65.2008.403.6113 (2008.61.13.001890-9)) MAURO ALVES SILVEIRA JUNIOR X SUSIANI DE CARLI SILVEIRA(SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Recebo os embargos, com suspensão da execução, nos termos do art. 1.052 do CPC, uma vez que a discussão diz respeito ao único bem penhorado no feito executivo. Cite-se a parte Embargada para contestar os presentes embargos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 1053). Defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº. 0001890-65.2008.403.6113. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1405560-15.1997.403.6113 (97.1405560-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CALCADOS PADUA LTDA X ANTONIO FRANCISCO LEONCIO X LUIZ FERNANDES CAETANO(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN E SP113223 - GISELA ZUMSTEIN JACINTO)

Fl. 344: Trata-se de pedido da Fazenda Pública Municipal de Franca requerendo seja reservado o valor suficiente para pagamentos de débitos tributários (IPTU), no caso de eventual alienação judicial da fração ideal do imóvel penhorado nos autos. No entanto, cumpre ressaltar o disposto no artigo 29, da Lei 6.830/80, que determina a preferência da União e suas Autarquias em relação aos Estados e Municípios, por ocasião da cobrança judicial de dívida ativa da Fazenda Pública. Pois bem, considerando que o juízo da execução fiscal é privilegiado, bem ainda, que no processo de cobrança da dívida ativa não se sujeita a concurso de credores, excluindo-se o crédito trabalhista, defiro parcialmente o pedido formulado pela Fazenda Municipal, para que seja reservada eventual sobra do produto da arrematação, após a satisfação do débito cobrado no presente feito e outros mais privilegiados que venham a ser requisitados. Por ora, aguarde-se a realização do leilão designado para o dia 15.10.2014. Intimem-se. Cumpra-se.

1404437-45.1998.403.6113 (98.1404437-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X O M TRISTAO & CIA LTDA X ODAIR MARTINS TRISTAO X JAIME MURARI MUSETE(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI E SP332528 - AMIR HUSNI NAJM)

Vistos, etc., Fls. 97: Mantenho a decisão agravada (fls. 90-94) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intimem-se.

0003107-90.2001.403.6113 (2001.61.13.003107-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X AUTO PECAS CANARINHO LTDA X ADALBERTO APARECIDO RECHE BRANDIERI X EDNALDO ANTONIO SALOMAO(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

Vistos, etc., Tendo em vista que houve dissolução da entidade empresária, sem, contudo, honrar com os débitos tributários (vide diligência de fls. 153 e ficha cadastral de fls. 159), pressupondo, portanto, indícios de dissolução irregular, defiro a inclusão do(s) sócio(s) administrador(es) Adalberto Aparecido Reche Brandieri - CPF 071.393.638-03 e Ednaldo Antônio Salomão - CPF 043.048.418-66, no polo passivo, na qualidade de responsável (eis) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Cite(m)-se, os coexecutados, através de mandado, para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). Antes, intime-se a exequente para que traga contrafé para instrução do mandado de

citação, tendo em vista que a instrução através de cópias, efetivada pela secretaria, não abrange a prerrogativa de isenção de custas da Fazenda Nacional, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação (CPC, artigo 283 c/c com o artigo 6º, parágrafo 1º da Lei 6.830/80). Cumpra-se. Int.

0001522-61.2005.403.6113 (2005.61.13.001522-1) - FAZENDA NACIONAL X RIZATTI & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de RIZATTI & CIA LTDA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código, relativamente à CDA n.º 80.7.05.014120-04. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Intime-se a parte executada para pagamento das custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004034-80.2006.403.6113 (2006.61.13.004034-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELIERCI MOREIRA

Trata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC move em face de ELIERCI MOREIRA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código, relativamente às CDAs n.º 013724/2004 e 027846/2005. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000701-18.2009.403.6113 (2009.61.13.000701-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS HENRIQUE RONCARI(SP251294 - HENRIQUE GONÇALVES MENDONÇA)

Trata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC move em face de CARLOS HENRIQUE RONCARI. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código, relativamente às CDAs n.º 002624/2007, 012578/2006, 016529/2005, 017494/2009 e 029798/2009. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002349-33.2009.403.6113 (2009.61.13.002349-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ESPERANCA ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA - ME X VANESSA MARILIA VIEIRA X VANESSA GUEDES BONACINI(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA)

Vistos, etc., Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intimem-se.

0001562-67.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MANREZA JUNIOR - EPP X ROBERTO MANREZA JUNIOR(SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABÉ E SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA)

Vistos, etc., Regularize-se o sistema de acompanhamento processual, em relação à representação da parte executada, conforme requerido às fls. 109-110. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 106 (suspensão artigo 40, da lei 6.830/80). Cumpra-se. Int.

0000944-88.2011.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA VALQUIRIA DE OLIVEIRA GUIRALDELLI

Trata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO move em face de MARIA VALQUIRIA DE OLIVEIRA GUIRALDELLI. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código, relativamente à CDA n.º 0057/2010. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002562-68.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X POSTO FRANCANO LTDA - EPP(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA E SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO)

Vistos, etc., Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos certidão atualizada do imóvel nomeado à penhora (fls. 21), conforme requerido pela exequente às fls. 46, verso. Intime-se.

0000350-40.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES)

Vistos, etc., Considerando a manifestação da parte executada às fls. 346, em relação aos valores bloqueados (fls. 343-344), encaminho ordem ao Banco do Brasil, através do sistema BacenJud, para transferência do montante constricto para uma conta judicial (DJE), à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, código da receita 0092, DEDCAD 36.765.265-0 e ao Banco Itaú Unibanco e Caixa Econômica Federal ordem para desbloqueio, respectivamente, dos valores de R\$ 28,81 e R\$ 57,00, por se tratar de valores irrisórios, insuficientes para pagamento das custas. Efetivada a transferência, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0003553-10.2012.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANDREA RICHINHO SILVEIRA

Trata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO move em face de ANDRÉA RICHINHO SILVEIRA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código, relativamente às CDAs n.º 39596/2011 e 47932/2012. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000523-30.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LUCIMARA DE PAULA FALEIROS - ME(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Vistos, etc., Tendo em vista que houve pagamento parcial da dívida, conforme informado pela exequente às fls. 31, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o pagamento do débito remanescente, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

0000537-14.2013.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO)

Isso posto, conheço dos embargos de declaração e lhes DOU PROVIMENTO para o fim de declarar a sentença e constar no dispositivo o seguinte texto: Condeno a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante o disposto no artigo 20, alíneas a, b e c do parágrafo 3º e parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, que delas está isenta (Lei 9.289/96, art. 4.º). No mais, remanescem os termos da sentença proferida. P.R.I.

0000074-38.2014.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ISMAEL DE SOUZA MALTA - EPP(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Dessa forma, não se mostra possível o parcelamento do débito nos termos pretendidos pela executada. Por estas razões e por tudo mais que dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade interposta às fls. 10/19. Defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do devedor ISMAEL DE SOUZA MALTA - EPP, CNPJ nº 67.599.241/0001-70 através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 1.747,05 (quinhentos e noventa e três reais e oito centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (junho/2014), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargalidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001614-44.2002.403.6113 (2002.61.13.001614-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X NASSIMA SALLOUM HANNOUCHE - ME X NASSIMA SALLOUM HANNOUCHE(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO) X NASSIMA SALLOUM HANNOUCHE - ME X

FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução fiscal em cumprimento de sentença movida por NASSIMA SALLOUM HANNOUCHE - ME em face da FAZENDA NACIONAL visando a execução de verba honorária. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001351-60.2003.403.6118 (2003.61.18.001351-0) - SARITA SANTOS RAMALHO X TATIANA MELISSA TARGINO RODRIGUES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO

FEDERAL(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 201:DESPACHO1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Int.

0000076-42.2004.403.6118 (2004.61.18.000076-2) - ROSA LUIZA GONCALVES(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fl. 228: Manifestem-se os habilitandos. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001142-52.2007.403.6118 (2007.61.18.001142-6) - KELLY MARCELO CARPES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0000074-33.2008.403.6118 (2008.61.18.000074-3) - JOANA DARC GONCALVES DOS SANTOS SILVA X JOSINE GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X FRANCIELI GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X MICHAEL GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X JOANA DARC GONCALVES DOS SANTOS SILVA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 257/259: Manifestem-se os interessados na habilitação. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001635-92.2008.403.6118 (2008.61.18.001635-0) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0001740-69.2008.403.6118 (2008.61.18.001740-8) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0001935-54.2008.403.6118 (2008.61.18.001935-1) - THAMIRES CHRISTINE GUIMARAES GAMA - INCAPAZ X LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA GAMA - INCAPAZ X LUIS ROBERTO GAMA(SP143294 - EDUARDO GIORDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para

prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0000824-98.2009.403.6118 (2009.61.18.000824-2) - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS(SP059304 - MARIA DE LOURDES LIMA PIRES JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO1. Reconsidero, ante ao evidente erro material, o despacho de fls. 70/71. 2. Fls. 66/68: Manifeste-se a parte exequente sobre os valores depositados pela CEF.3.1. Concordando com os cálculos apresentados pela CEF, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, ocasião em que será deferida a expedição de alvará para levantamento dos respectivos depósitos. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação.3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

0001857-26.2009.403.6118 (2009.61.18.001857-0) - SILVANA DE PAULA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0001320-59.2011.403.6118 - WARLEY ROCHA - INCAPAZ X WALTEMIR ROCHA(SP136271 - WALTEMIR ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS.2.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s)

competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000778-70.2013.403.6118 - DAVIDE AURICCHIO(SP282390 - RUI ANTUNES HORTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DESENTENÇA.2. Após, considerando as manifestações das partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001782-45.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001565-80.2005.403.6118 (2005.61.18.001565-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA, e fixo o valor total da execução em R\$ 7.610,03 (sete mil, seiscentos e dez reais e três centavos), atualizado até outubro de 2012, em conformidade com o parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 13/16).Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50.Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 56/58.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000217-37.1999.403.6118 (1999.61.18.000217-7) - JOSE ROSENDO COELHO X JOSE ROSENDO COELHO X ROBERTO MARCELINO SANTOS X MARIA DO CARMO RAYMUNDO DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS X PEDRO DOS SANTOS X TEREZINHA SOARES DOS SANTOS X TEREZINHA SOARES DOS SANTOS X JOSE BASSANELLI X JOSE BASSANELLI X EDUARDO SOARES DOS SANTOS X ADIVA DA SILVA SANTOS X ADIVA DA SILVA SANTOS X MOACIR VAZ DA SILVA X MOACIR VAZ DA SILVA X ENOCH DA ROCHA MARQUES JUNIOR X ENOCH DA ROCHA MARQUES JUNIOR X MARIA APARECIDA LENCIONI ESCOBAR X MARIA APARECIDA LENCIONI ESCOBAR X ANA BEDAQUE X ANA BEDAQUE X JOAO VICENTE DIAS X BENEDITA CRISTINA DIAS LUIZ X EBER DE OLIVEIRA LUIZ X MARIA REGINA DIAS LUIZ X JEFERSON DE OLIVEIRA LUIZ X GERALDO MAJELA DIAS X CRISTIANE BENEDITA MATHEUS DE OLIVEIRA DIAS X ADEMIR VICENTE DIAS X MARILIA ANTUNES DE PAULA DIAS X ANTONIO VICENTE DIAS X MARISA DE OLIVEIRA BATISTA X MARIA DE FATIMA GONCALVES DIAS GOMES X DARCY MARCELINO GOMES X NEIR VICENTE DIAS X JOSILENE MARIA BARBOSA DA SILVA X DULCE APARECIDA DIAS BASSANELLI X JOSE CLAUDIO BASSANELLI X JOSI MARCOS SIMOES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. Fls. 689/697 e 703/704: Recebo o agravo. Abra-se vista ao agravado pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Int.

0001575-61.2004.403.6118 (2004.61.18.001575-3) - ESEQUIEL SALVADOR DOS SANTOS(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) X ESEQUIEL SALVADOR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 124: Apresente a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, as fichas financeiras relativas ao exequente. Alternativamente, considerando o princípio da celeridade processual, poderá a União Federal apresentar os cálculos de liquidação do julgado.3. Na sequência, proceda-se na forma do despacho de fl. 117.4.

Int.

0001582-53.2004.403.6118 (2004.61.18.001582-0) - ANTONIO RICARDO COZZO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE) X ANTONIO RICARDO COZZO X UNIAO FEDERAL
DESPACHO1. Fls. 133/134: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de senença de extinção da execução.3. Int.

0001323-87.2006.403.6118 (2006.61.18.001323-6) - BENEDITO EDSON GUIMARAES SILVA X JOSE EDSON DE CASTRO GUIMARAES X SILVIA HELENA DA SILVA X LIDIA REGINA DE CASTRO GUIMARAES X LIGIA MARIA DE FATIMA CASTRO GUIMARAES CASTILHO X JHONATTAS DE CASTILHO X AGOSTINHO VAZ DE CAMPOS X YOLANDA MARGARIDO X PAULO XAVIER MACHADO X JOSE FELIX MACHADO FILHO X LEONICE FELIX MACHADO X FRANCISCO CARLOS FELIX MACHADO X MARIA JOSE FELIX MACHADO DE SOUZA X FLAVIO AUGUSTO FELIX MACHADO X ANDRE AUGUSTO FELIX MACHADO X ANTONIO PEDRO FELIX MACHADO X SILVIA HELENA FELIX MACHADO DA SILVA X CARLOS CLAITON PEREIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO FELIX MACHADO X ANA MARIA VITALINA MACHADO X VICENTE FORTUNATO DA SILVA X MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS X CARLOS DE SOUZA X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA X IDALINA ALEXANDRINO DE SOUZA X BENEDITA VIEIRA DE FREITAS X TEREZA ALVES CASTRO X JOSE RODRIGUES X JAIR RODRIGUES X SEBASTIANA DE OLIVEIRA X MANOEL LEMES X JACYRA GALVAO LEMES X JOSE ABELARDO MARCONDES FRANCA X GERALDO BALDIM X CELINA APARECIDA BALDIM X JOSE MOREIRA DA SILVA X CANTIDIA MARIA TEODORA DE OLIVEIRA X TEOFILIO GAMA CESAR X JOSE CAMARGO DE MIRANDA X LUZIA MARCONDES FELICIANO X MARIA DE PAULA CORREA X LUCIA HELENA BRAGA DE PAULA CORREA X LUIZ MARCELO BRAGA DE PAULA CORREA X AMANDA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X YOLANDA MARGARIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONICE FELIX MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS FELIX MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FELIX MACHADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO AUGUSTO FELIX MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO FELIX MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA FELIX MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CLAITON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO FELIX MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA VITALINA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BALDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE PAULA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO EDSON GUIMARAES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 909/916: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista às partes contrárias para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0002251-04.2007.403.6118 (2007.61.18.002251-5) - GENI SERGIA PEREIRA DE PAULA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GENI SERGIA PEREIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Fl. 228: DEFIRO o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido, para apresentação de novos cálculos pela parte exequente.2. Findo o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.3. Int.

0001943-31.2008.403.6118 (2008.61.18.001943-0) - VALDINEA DA SILVA SALLES(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X VALDINEA DA SILVA SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Fl. 201: INDEFIRO o pedido de intimação pessoal da parte exequente, tendo em vista que a comunicação quanto a implementação do benefício em seu favor cabe ao INSS, por meio da carta de concessão, e ao próprio advogado peticionário.2. Int.

0000117-33.2009.403.6118 (2009.61.18.000117-0) - LUCINO LEMOS DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUCINO LEMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 221/222: Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de praxe.2. Int.

0000886-41.2009.403.6118 (2009.61.18.000886-2) - MARIA APARECIDA DE CASTRO REIS(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APARECIDA DE CASTRO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DE DESPACHO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULOS.2.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001373-21.2003.403.6118 (2003.61.18.001373-9) - ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA X ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA X MARILIA DA PENHA MONTEIRO DE AVILA X MARILIA DA PENHA MONTEIRO DE AVILA X MARIA DA APPARECIDA MONTEIRO DE AVILA X MARIA DA APPARECIDA MONTEIRO DE AVILA X MARIA THEREZINHA DE JESUS DE AVILA X MARIA THEREZINHA DE JESUS DE AVILA X GERALDA CONCEICAO DE OLIVEIRA X GERALDA CONCEICAO DE OLIVEIRA X MARIA GRACINA DOS SANTOS X MARIA GRACUNHA DOS SANTOS X WESLEY ROBERTO ORESTE X WESLEY ROBERTO ORESTE X ANDERSON ROBERTO ORESTE X ANDERSON ROBERTO ORESTE(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP210525 - RODRIGO LOURENCO FREIRE)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000925-38.2009.403.6118 (2009.61.18.000925-8) - MARIA TEREZINHA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEREZINHA DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fl. 92: Manifeste-se a CEF quanto aos valores depositados pela parte executada. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001433-13.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TAIS HELENA RIBAS DA SILVA TEIXEIRA(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAIS HELENA RIBAS DA SILVA TEIXEIRA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 120/122 por não vislumbrar os

pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001475-96.2010.403.6118 - ADRIANA LUCIA DE OLIVEIRA(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Recebo as petições de fls. 38/40, 41/45, 46/58, 59/60 e 62/64 como aditamentos à inicial. 2. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (do lar) e os documentos constantes nos autos, defiro a gratuidade de justiça. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos litisconsortes no pólo ativo da ação, nos termos da decisão de fls. 32/34 e documentos de fls. 46/48 e 63/64. 4. Após, atenda-se ao item 3 da referida decisão, com a citação do réu. 5. Cumpra-se.

0000739-44.2011.403.6118 - MARIA JOSE DE JESUS NOGUEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 74/76) e a concordância da parte Autora (fls. 84), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos da proposta homologada. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000918-41.2012.403.6118 - LUIZ ALBERTO ALVES CAPUCHO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO. 1. Fls. 133/134: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta. 2. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação. 3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. 4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

0001423-95.2013.403.6118 - MARILENE DE SIQUEIRA OLIVEIRA(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 62/64) e a concordância da parte Autora (fls. 69), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos da proposta homologada. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001628-27.2013.403.6118 - CLAUDETE DE CASTRO VERRESCHI LOURENCO(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO. 1. Fls. 96/97: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta. 2. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação. 3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. 4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

0001696-74.2013.403.6118 - TEREZINHA DE JESUS FURTADO(SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 122/124) e a concordância da parte

Autora (fls. 126), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos da proposta homologada. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001969-53.2013.403.6118 - MARIA ELIZABETE VIEIRA DA SILVA (SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 79/81) e a concordância da parte Autora (fls. 85), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos da proposta homologada. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002218-04.2013.403.6118 - HAROLDO DOS SANTOS (SP313100 - LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 26/09/2014, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da

perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000301-13.2014.403.6118 - BENEDITO LUCAS DE MORAES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 36/39: Manifestem-se as partes sobre o Laudo Sócio-econômico.

0000332-33.2014.403.6118 - DIEGO AUGUSTO DE CARVALHO ROSA - INCAPAZ X GRACA MARIA DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). DANIELE BARROS CALHEIROS, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c)

Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000419-86.2014.403.6118 - JOSE MAURO DE SOUZA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). EDUARDO DANGELO MIMESSI, CRM 121.217. Para início dos trabalhos designo o dia 08/09/2014, às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o

disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000732-47.2014.403.6118 - PYETRO HENRIQUE ALVES DO NASCIMENTO - INCAPAZ(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISAO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-reclusão, devendo manter o benefício até decisão final nestes autos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Ciência ao Ministério Público Federal.8. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0000738-54.2014.403.6118 - GERALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO(...)Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela formulado por GERALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que no prazo de trinta dias proceda à desaposentação do Autor, beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/106.510.112-8, para, em seguida, lhe conceder novo benefício para o qual deverão ser considerados os períodos de contribuição de 16.05.1997 a 01.2005 laborado para EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S.A 08.2010 a 03.2014, como contribuinte individual, respeitados os meses em que deixou de contribuir durante tal interstício. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a

implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000868-44.2014.403.6118 - LARA FINOTI ALMEIDA - INCAPAZ X GESSICA GERMANO
FINOTI(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)Fls. 21/34: Recebo como aditamento à petição inicial. Intime-se a parte autora para que apresente atestado de encarceramento atualizada do segurado, bem como cópia da CTPS deste. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada, com urgência. Cumpra-se.

0001005-26.2014.403.6118 - KAIQUE GUIMARAES DA SILVA - INCAPAZ X KAIAN GUIMARAES DA SILVA - INCAPAZ X VANIA CRISTINA GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a)s autor(a)s, qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-reclusão, devendo manter o benefício até decisão final nestes autos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Ciência ao Ministério Público Federal. 8. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0001164-66.2014.403.6118 - EULINA DA SILVA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SERGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 29/09/2014, às 10:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o

prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001184-57.2014.403.6118 - MARIA CAROLINA DA SILVA ALMEIDA(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de

elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VANESSA MARQUES MOURÃO, devendo a qual apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001362-06.2014.403.6118 - JOAO FELIPE PRUDENCIO PENNAFIRME - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA PRUDENCIO(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). DANIELE BARROS CALHEIROS, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Considerando a escassez de peritos médicos atuantes neste juízo, e com o fim de agilizar a tramitação processual, apresente o Autor cópia da avaliação médico-pericial no âmbito administrativo ou comprovante da referida concessão no prazo de 20 (vinte) dias. Em se tratando de incapacidade reconhecida pela autarquia, e o motivo do indeferimento do benefício for apenas a renda per capita familiar, torna-se desnecessária a realização de perícia médica judicial, o que propiciará a almejada celeridade processual.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001363-88.2014.403.6118 - MARIA JOSE RAIMUNDO DE ASSIS(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VANESSA MARQUES MOURÃO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) DR(A). PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 29 de setembro de 2014, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo.1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a)

periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001417-54.2014.403.6118 - JOAO LEONIDAS DIAS(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E SP175306 - MARCELO SILVA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho. 1. Fls. 32/33: Recebo a petição como aditamento à inicial. 2. Tendo em vista que o autor não é beneficiário da gratuidade de justiça, promova o pagamento dos honorários da perícia médica (DEPÓSITO EM JUÍZO), no valor máximo da tabela vigente na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal (Anexo I, Tabela II), qual seja, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 33 e parágrafo único do CPC. 3. Cumprido o item acima, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela. 4. Intime-se.

0001472-05.2014.403.6118 - FERNANDO JOSE BATISTA COSTA(SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho. 1. Emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, informando a profissão que exerce, mormente por se tratar de pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. 2. O autor alega na petição inicial que foi diagnosticado como sendo portador de esquizofrenia, sendo sua doença insuscetível de cura e reabilitação (fls. 03/04). 3. Dessa maneira, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, promovendo o competente processo de interdição na Justiça Estadual, juntando oportunamente a estes autos o Termo de Curatela (Provisória ou Definitiva), procedendo, ainda, a regularização da procuração (fl. 16). 4. Apresente o autor, ainda, a planilha com todas as suas

contribuições previdenciárias.5. Cumpridas as diligências, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.6. Intime-se.

0001475-57.2014.403.6118 - DEVANIL DA CONCEICAO ARAUJO ALVES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SERGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 29/09/2014, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame

médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001500-70.2014.403.6118 - WANDERLEI HONORIO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Yeda Ribeiro de Farias - CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 02/10/2014, às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou

fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001567-35.2014.403.6118 - WANDERLEY DOS SANTOS(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor (ajudante) e a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça.2. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.3. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado (LOAS), com a motivação da decisão.4. No mesmo prazo, considerando a escassez de peritos médicos atuantes neste Juízo, e com o fim de agilizar a tramitação processual,

apresente o autor cópia da avaliação médico-pericial no âmbito administrativo ou comprovante da referida concessão. Em se tratando de incapacidade reconhecida pela autarquia, e o motivo do indeferimento do benefício for apenas a renda per capita familiar, torna-se desnecessária a realização de perícia médica judicial, o que propiciará a almejada celeridade processual.5. Diante da alegação de que é portador de ...redução por incapacidade laborativa, conhecida como retardo mental moderado... (fl. 05), e para fins de aferição da capacidade processual, esclareça o autor se há processo de interdição em seu nome.6. Intime-se.

0001605-47.2014.403.6118 - NILSA ANTONIA GONCALVES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a alegação de desemprego da autora e a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça. 2. Apresente a autora cópia legível do documento médico de fl. 25.3. Oportunamente, dê-se vistas ao Ministério Público Federal. 4. Intime-se.

0001622-83.2014.403.6118 - VANI DOS SANTOS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Considerando as alegações da petição inicial, junte a secretaria a planilha do Hiscreweb relativa à pensão alimentícia percebida pela autora. 2. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (do lar) e a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça. 3. Emende a autora a petição inicial, com a retificação de seu nome, nos termos da certidão de casamento de fls. 17/17 verso.4. Oportunamente, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.5. Intimem-se.

0001623-68.2014.403.6118 - ZENITA CAVALCANTI DE SOUSA(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (costureira), bem como os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Tendo em vista a divergência na grafia de seu nome (fls. 06, 07, 08, 10), junte a autora cópia de sua certidão de nascimento, com a emenda da petição inicial e substituição da procuração, se o caso.3. Apresente a autora a planilha com todas as suas contribuições previdenciárias, no prazo de 20 (vinte) dias.4. Considerando a idade da autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.5. Intime-se.

0001636-67.2014.403.6118 - JURENI DE LIMA FERNANDES(SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Tendo em vista o teor dos documentos de fls. 56/66, 69/71 e 72/74, com valores superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Efetue a autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome da autora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.4. Intime-se.

0001657-43.2014.403.6118 - JOSE QUIRINO JANUARIO(SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados ou cópia integral da declaração de imposto de renda, uma vez que o autor informa que a empresa GM é sua empregadora.2. Considerando a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.3. O autor alega ser portador de artrose e tendinite no cotovelo esquerdo, e devido a esta última recebe auxílio-acidente desde o ano de 1995 (fl. 04). Instruiu a petição inicial com cópias de Comunicado de Acidente do Trabalho às fls. 70/71 verso, no qual consta impotência funcional de cotovelo esquerdo caracterizando LER ocupacional.4. Tendo em vista a profissão alegada (soldador), as atividades que exerce, assim como os problemas de saúde informados, sendo um deles relativo a Acidente de Trabalho, esclareça o autor se objetiva o benefício de auxílio-doença Espécie 31 ou o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.5. Intime-se.

0001688-63.2014.403.6118 - JOANICE BISPO DE SANTANA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). DANIELE BARROS CALHEIROS, devendo a qual apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da natureza da ação e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001719-83.2014.403.6118 - SUZELI GOMES DE ASSIS(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Guaratinguetá - SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC. Intimem-se. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.

0001725-90.2014.403.6118 - MARIZE QUARTELLA(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 25 de setembro de 2014, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. 1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima

agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação e o que mais consta dos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001731-97.2014.403.6118 - MARIA REGINA SIMOES FERREIRA DOS SANTOS(SP097751 - VICENTE AQUINO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Emende a parte autora a petição inicial, a fim de atribuir um valor à causa, nos termos do art. 282, V, do CPC, assim como para requerer a gratuidade de justiça, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.2. Caso não haja requerimento de gratuidade de justiça, recolha a autora as custas processuais.3. Cumpridas as diligências, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.4. Intime-se.

0001738-89.2014.403.6118 - GUSTAVO MENDONCA MACIEL - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA MENDONCA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VANESSA MARQUES MOURÃO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Considerando a escassez de peritos médicos atuantes neste juízo, e com o fim de agilizar a tramitação processual, apresente o Autor cópia da avaliação médico-pericial no âmbito administrativo ou comprovante da referida concessão no prazo de 20 (vinte)

dias. Em se tratando de incapacidade reconhecida pela autarquia, e o motivo do indeferimento do benefício for apenas a renda per capita familiar, torna-se desnecessária a realização de perícia médica judicial, o que propiciará a almejada celeridade processual. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da natureza da ação e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001739-74.2014.403.6118 - BENEDICTA DE SOUZA CORREA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) DR(A). PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 22 de setembro de 2014, às 11:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. 1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso

concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento. Diante da natureza da ação e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001745-81.2014.403.6118 - NILTON BATISTA FERREIRA(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VANESSA MARQUES MOURÃO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Considerando a escassez de peritos médicos atuantes neste juízo, e com o fim de agilizar a tramitação processual, apresente o Autor cópia legível da avaliação médico-pericial no âmbito administrativo ou comprovante da referida concessão no prazo de 20 (vinte) dias. Em se tratando de incapacidade reconhecida pela autarquia, e o motivo do indeferimento do benefício for apenas a renda per capita familiar, torna-se desnecessária a realização de perícia médica judicial, o que propiciará a almejada celeridade processual. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da natureza da ação e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001746-66.2014.403.6118 - EUNICE DE SALES RIO(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (do lar) e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Considerando que o objeto da ação é a concessão do benefício de auxílio-doença desde 2005, com decisão de recurso em 2013, apresente a autora cópia integral e legível do respectivo processo administrativo, inclusive das avaliações médico-periciais realizadas em 2005 e em sede recursal, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Apresente a autora, ainda, todos os exames, atestados, receituários e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade alegada, desde a data do requerimento administrativo, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a) a ser nomeado(a) oportunamente. 4. Considerando a idade da autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se. 5. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000383-44.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000941-

50.2013.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO DA SILVA SILVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) SENTENÇA(...) Isto posto, julgo procedente a impugnação interposta pelo INSS, revogando a decisão de fls. 89 e verso da ação ordinária em apenso (nº 0000941-50.2013.403.6118) e, por conseguinte, determino que a parte impugnada proceda ao recolhimento das custas processuais nos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Sobrevindo o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9577

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011745-11.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE SILVANO DA SILVA

Defiro a vista dos autos pelo prazo de dez dias, conforme requerido pela CEF à fl. 56. Após, tornem conclusos. Int.

0012270-90.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON DAMACENA IGNACIO

Fls. 46/48:1. Antes de apreciar o pedido da autora de conversão da presente demanda em ação de execução de título executivo extrajudicial, determino que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos originais do contrato e termos de notificação da constituição da mora. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0012610-34.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOUGLAS OLIVEIRA DE ALMEIDA

Fl. 63: Ante o lapso temporal decorrido desde o requerimento formulado pela CEF, defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Após, tornem conclusos. Int.

0002363-57.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIDNEY ALMEIDA DA SILVA

Fl. 52: Ante o lapso temporal decorrido desde o requerimento formulado pela CEF, defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Após, tornem conclusos. Int.

0002664-04.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Fls. 39/41:1. Antes de apreciar o pedido da autora de conversão da presente demanda em ação de execução de título executivo extrajudicial, determino que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos originais do contrato e termos de notificação da constituição da mora. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0003572-61.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALEXANDRE ALFACE(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)

Fls. 98/137:1. Antes de apreciar o pedido da autora de conversão da presente demanda em ação de execução de título executivo extrajudicial, determino que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos originais do contrato e termos de notificação da constituição da mora. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0003576-98.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

EDIVALDO SILVA DOS SANTOS

Fls. 87/88: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação da CEF acerca do despacho proferido à fl. 49. Após, tornem conclusos. Int.

0003577-83.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DARIO RAMOS

Fls. 34/36:1. Antes de apreciar o pedido da autora de conversão da presente demanda em ação de execução de título executivo extrajudicial, determino que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos originais do contrato e termos de notificação da constituição da mora.2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0004963-51.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDER APARECIDO DE ARAUJO

Fl. 58: Ante o lapso temporal decorrido desde o requerimento formulado pela CEF, defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Após, tornem conclusos. Int.

0005815-75.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELTON DE JESUS PEREIRA

Fl. 145: Defiro o desentranhamento da carta precatória, conforme requerido. Após, dê-se vista à CEF e tornem conclusos.

0005820-97.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO ROSEVELT FERREIRA DE BRITO

Fls. 46/48:1. Antes de apreciar o pedido da autora de conversão da presente demanda em ação de execução de título executivo extrajudicial, determino que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos originais do contrato e termos de notificação da constituição da mora.2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0007013-50.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLEYPSON JUNIO JUREMA

Fls. 24/26:1. Antes de apreciar o pedido da autora de conversão da presente demanda em ação de execução de título executivo extrajudicial, determino que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos originais do contrato e termos de notificação da constituição da mora.2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0758351-61.1985.403.6100 (00.0758351-6) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI)

Fls. 277/278: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a autora, para cumprimento do despacho proferido à fl. 276. Manifeste-se a ré acerca do pedido de assistência simples da União, nos termos do art. 51, do CPC. Após, tornem conclusos.

USUCAPIAO

0006170-27.2009.403.6119 (2009.61.19.006170-8) - JOAO MOISEIS MARTINS PEREIRA X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X ROGERIO MARTINS PEREIRA(SP031623 - MARINHO TELES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY TUFIALE MUNHOZ(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X ANTONIO WALTER MUNHOZ X MARIA DA PAZ X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS -SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de dez dias, o determinado no despacho proferido à fl. 285. Após, tornem conclusos. Int.

0006393-43.2010.403.6119 - GABRIELA APARECIDA DIAS X DANIELA CAMARGO DIAS X DILAN JOAQUIM DIAS(SP127956 - MARIO PAES LANDIM) X UNIAO FEDERAL X CARLA CRISTINA GONZALLES X GERACAO ANFRAVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RENATO MARESCA TIDA X FLORISA MARIA DO CARMO PETRI X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS -SP X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fl. 178: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação da CEF acerca do despacho proferido à fl. 177. Após, tornem conclusos. Int.

MONITORIA

0009289-98.2006.403.6119 (2006.61.19.009289-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LAUDELINO ALMEIDA DAMASCENO X JAIRO ALMEIDA DAMASCENO(SP152437 - AGNALDO JOSE DE AZEVEDO E SP179150 - HELENO DE LIMA)

Fl. 252: Anote-se no sistema processual (ARDA).Manifeste-se a CEF acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 263/265.Após, tornem conclusos.

0008459-98.2007.403.6119 (2007.61.19.008459-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA GARCIA(SP187234 - DENILSON LÁZARO DA SILVA)

Fl. 129: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação da CEF acerca do despacho proferido à fl. 126. Após, tornem conclusos. Int.

0002056-79.2008.403.6119 (2008.61.19.002056-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMIR ELIAS NUNES X GERALDO ELIAS NUNES X IRENE REINALDO DA SILVA NUNES(SP207983 - LUIZ NARDIN)

Fl. 140:1. Providencie a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo atualizado do débito em cobro da presente demanda.2. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.Intime-se.

0003776-81.2008.403.6119 (2008.61.19.003776-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SILMARA FERNANDES TOLENTINO DOTTORRE X ROSA RODRIGUES TOLENTINO

Fl. 127: Defiro, conforme requerido.Oportunamente, tornem conclusos.

0003803-93.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR VECCHIO X ROSELY LINO VECCHIO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 107.Após, tornem conclusos.

0005616-58.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREIA APARECIDA DE SOUZA

Tendo em vista que restou prejudicada a tentativa de conciliação (fl.98), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos.

0007330-53.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCIO PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista que restou prejudicada a tentativa de conciliação (fl.100), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos.

0002696-77.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSIEL FERREIRA BATISTA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa lançada à fl. 67.Após, tornem conclusos.Int.

0003127-14.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO DOS SANTOS ALVES

Fl. 119: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação da CEF acerca do despacho proferido à fl. 118. Após, tornem conclusos. Int.

0007355-32.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO DIVINO DE OLIVEIRA

Fl. 81: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação da CEF acerca do despacho proferido à fl. 77. Após, tornem conclusos. Int.

0009944-94.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA CINACCHI VITORETTI DE FREITAS

Tendo em vista que restou prejudicada a tentativa de conciliação (fl.55), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos.

0009946-64.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDENICE APARECIDA SATURNINO

Tendo em vista que restou prejudicada a tentativa de conciliação (fl. 55), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos.

0010466-24.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELANE GONCALVES QUEIROZ DE SA

Tendo em vista que restou prejudicada a tentativa de conciliação (fl.95), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos.

0010493-07.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER LUCIO DOS SANTOS MELO

Tendo em vista que restou prejudicada a tentativa de conciliação (fl.82), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos.

0010967-75.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO FRANCIS DONATO

Tendo em vista que restou prejudicada a tentativa de conciliação (fl.61), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos.

0000841-29.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO SILVA CARVALHO

Tendo em vista que restou prejudicada a tentativa de conciliação (fl.62), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos.

0001574-92.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELLEN CRISTIANE VIEIRA COSTA QUEIROZ DA SILVA

Tendo em vista que restou prejudicada a tentativa de conciliação (fl.69), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos.

0001955-03.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONES ALMEIDA SANTOS

Fl. 70: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação da CEF acerca do despacho proferido à fl. 67. Após, tornem conclusos. Int.

0004367-04.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIA MARIA ADAMO PEREIRA

Tendo em vista a ausência de acordo efetivado entre as partes, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

0004378-33.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS BATISTA

Tendo em vista que restou prejudicada a tentativa de conciliação (fl.57), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos.

0005974-52.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FILIPE YUNG TAY DA GAMA

Fl. 66: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação da CEF acerca do despacho proferido à fl. 64. Após, tornem conclusos. Int.

0010736-14.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO ANTONIO DE FREITAS

Tendo em vista que restou prejudicada a tentativa de conciliação (fl.60), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos.

0011307-82.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RITA DE CASSIA INACIO

Fl. 45: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação da CEF acerca do despacho proferido à fl. 43. Após, tornem conclusos. Int.

0000363-84.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR MOREIRA COSTA(SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA)

Tendo em vista que restou prejudicada a tentativa de conciliação (fl.70), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos.

0001924-46.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO THIAGO GOMES DA SILVA

Tendo em vista a ausência de acordo efetivado entre as partes, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

0001926-16.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO GOMES DE SOUZA

Defiro o prazo improrrogável de cinco dias para a CEF se manifestar sobre o despacho proferido à fl. 33.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002483-03.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CELIA REGINA COSTA

Tendo em vista que restou prejudicada a tentativa de conciliação (fl.39), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos.

0005222-46.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE JOSINALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP181379 - ANA PAULA ALVES FIGUEIRA)

1. Recebo os embargos à ação monitória de fls. 33/44.2. Dê-se vista à requerida para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0010861-45.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUERCIO JORGE LECHNER RODRIGUES

Fl. 36: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação da CEF acerca da decisão proferida à fl. 34/34verso. Após, atendida a providência, expeça-se mandado de pagamento. Int.

0010864-97.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS NEVES PASSOS

Fl. 48: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação da CEF acerca do despacho proferido à fl. 46. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000110-38.2009.403.6119 (2009.61.19.000110-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE BARDUNO FERREIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de cinco dias, acerca da notícia de falecimento da parte ré, conforme certidão de fl. 59.Após, tornem conclusos.

0001401-73.2009.403.6119 (2009.61.19.001401-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO DIONISIO GONCALVES

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de cinco dias.Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0009719-11.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ANDERSON DA SILVA PRADO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fl. 62. Após, tornem conclusos.

0005520-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRISMAR FERREIRA CAVALCANTE DA COSTA

Fl. 57: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação da CEF acerca do despacho proferido à fl. 56. Após, tornem conclusos. Int.

0005524-46.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIVA DOS REIS FRANCISCO

Fl. 56: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação da CEF acerca do despacho proferido à fl. 55. Após, tornem conclusos. Int.

0011319-33.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO TROVO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0012057-21.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE APARECIDO REGINALDO

Fl. 59: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação da CEF acerca do despacho proferido à fl. 57. Após, tornem conclusos. Int.

0004358-42.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIA ANITA GIRALDI CAVALLEIRO - ME X FLAVIA ANITA GIRALDI CAVALLEIRO

Fl. 78: Anote-se no sistema processual. Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fl. 86. Após, tornem conclusos. Int.

0004382-70.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO MENDES DA SILVA

Esclareça a CEF, no prazo improrrogável de cinco dias, acerca do pedido formulado à fl. 49, uma vez que houve pedido de extinção do feito. Após, tornem conclusos. Int.

0003995-21.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA PERES

Fl. 48: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação da CEF acerca do despacho proferido à fl. 44. Após, tornem conclusos. Int.

0008236-38.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR PEREIRA DOS SANTOS MADEIRAS X VALDIR PEREIRA DOS SANTOS X MARIA RITA SILVA DOS SANTOS

Pela derradeira vez, comprove a CEF, documentalmente, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 42, sob pena de extinção do feito. Após, tornem conclusos.

0009970-24.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOVA CIDADE PONTUALIDADE EM TRANSPORTES LTDA - ME X LUCIANO GROSSO X MARCELO JOSE CHUEIRI

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0001207-97.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELE MARTINS DE MENDONCA

Fl. 38: Anote-se no sistema processual (ARDA). Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000889-72.2014.403.6133 - TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA(SP279005 - ROBERTO

GUIMARÃES CHADID E SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUZANO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Após, remetam-se os autos para o Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000580-93.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SILVIA MARTA COSTA

VISTOS. INTIME-SE a CEF para que compareça em Secretaria e retire os autos de Notificação em 72h, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. Na inércia da requerente, ARQUIVEM-SE, procedendo-se à baixa e anotações devidas no sistema. Int.

0000585-18.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X PRISCILA RIBEIRO DA SILVA

Fl. 42: 1. Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, procedendo a Serventia a entrega dos autos, utilizando-se da rotina LC-BA - Tipo de Baixa: 110 (Baixa - Entregue) do sistema processual. Prazo: 10 (dez) dias. 2. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

0000707-31.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X FABIO MAMEDE VIEIRA

Fl. 42: Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0002533-92.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X WILLIAN CARLOS DE OLIVEIRA X VANESSA MARTINS MATOS

VISTOS. INTIME-SE a CEF para que compareça em Secretaria e retire os autos de Notificação em 72h, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. Na inércia da requerente, ARQUIVEM-SE, procedendo-se à baixa e anotações devidas no sistema. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009847-36.2007.403.6119 (2007.61.19.009847-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EDUARDO ROMEU TAGLIAFERRO ALVES

Fl. 106: Diante da cumprimento da intimação do requerido, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, procedendo a Serventia a entrega dos autos, utilizando-se da rotina LC-BA - Tipo de Baixa: 110 (Baixa - Entregue) do sistema processual. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000706-80.2013.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO LUIZ TOMAZ X LOURDES DIAS X ALEXANDRE BORGES CEBAN

Fl. 59: 1. Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, procedendo a Serventia a entrega dos autos, utilizando-se da rotina LC-BA - Tipo de Baixa: 110 (Baixa - Entregue) do sistema processual. Prazo: 10 (dez) dias. 2. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008459-30.2009.403.6119 (2009.61.19.008459-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X EDISON FERREIRA DA SILVA X MARIA LUCIANA SALES DE OLIVEIRA LOPES

Fl. 71: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação da CEF acerca do despacho proferido à fl. 67. Após, tornem conclusos. Int.

0010859-75.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA IZABEL DA SILVEIRA COSTA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, ante a certidão de fl. 60. Após, tornem conclusos. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular
Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA
Juiz Federal Substituto
TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4585

CARTA PRECATORIA

0005949-68.2014.403.6119 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X JUSTICA PUBLICA X ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X DEBORA APARECIDA POMARO RAMALHO X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 CARTA PRECATÓRIA: 0005949-68.2014.403.6119 AUTOS PRINCIPAIS: 0005606-69.2014.403.6119 RÉ(U)(US): ANDERSON JOSÉ SICOLO e outros. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. Designo o dia 18/09/2014, às 14 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para o cumprimento do ato deprecado. 3. Comunique-se o Juízo deprecante, via correio eletrônico, servindo cópia deste despacho como ofício, bem como solicite-se o encaminhamento a este Juízo de cópia do depoimento da testemunha Débora Aparecida Pomaro Ramalho na fase policial, a fim de instruir a presente carta precatória. 4. Caso a(s) testemunha(s) (1) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante e (2) resida(m) em outra Comarca ou Subseção Judiciária, remetam-se os autos ao Juízo competente, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se ao Juízo de origem, via correio eletrônico, servindo cópia deste despacho como ofício. Verificando-se qualquer destas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiências, observando-se as cautelas de praxe. 5. Expeça-se mandado de intimação a ser encaminhado à Central de Mandados desta Subseção Judiciária para cumprimento. 6. Intime-se o Ministério Público Federal. 7. Publique-se.

0006307-33.2014.403.6119 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO ABDU X JOSE AIRTON G VIANA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AVENIDA SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 CARTA PRECATÓRIA: 0006307-33.2014.403.6119 AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA: 0001540-31.2013.403.6104 PARTES: MPF x MARCELO ABDU. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados necessários. 2. Designo o dia 18/09/2014, às 15 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para o cumprimento do ato deprecado. 3. Comunique-se o Juízo deprecante, via correio eletrônico, servindo cópia deste despacho como ofício. 4. PA 1,10 4. Caso a(s) testemunha(s) (1) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante e (2) resida(m) em outra Comarca ou Subseção Judiciária, remetam-se os autos ao Juízo competente, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se ao Juízo de origem, via correio eletrônico. Verificando-se qualquer destas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiências, observando-se as cautelas de praxe. 5. Expeça-se mandado de intimação a ser encaminhado à Central de Mandados desta Subseção Judiciária para cumprimento, com urgência. 6. Intime-se o Ministério Público Federal. 7. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002801-83.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REINALDO JOSE BEZERRA X CATARINA CORREGLIANO BEZERRA(SP263635 - JOSÉ HELIO LEAL)

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos juntados juntados às fls. 150/156 (informações sobre ação de despejo) e 157/165 (ficha cadastral empres Auto Posto Águia Ltda), que deverão ratificar os memoriais já oferecidos, ou apresentar novos memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Primeiramente abra-se vista ao MPF e, com o retorno dos autos, publique-se intimando a defesa constituída, na pessoa do advogado Dr. JOSé Hélio Leal, OAB/SP n. 263.635. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcelo Junior Amorim

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 5443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000062-21.2005.403.6119 (2005.61.19.000062-3) - SEBASTIAO MAGGIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 520: Intime-se a CEF para comprovar documentalmente o cumprimento do julgado, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0000392-47.2007.403.6119 (2007.61.19.000392-0) - WILSON DE MELO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 166/186 para que manifeste sua concordância com o cumprimento da sentença. Após, ou no silêncio, abra-se conclusão ao MM. Juiz para extinção do feito, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0010028-66.2009.403.6119 (2009.61.19.010028-3) - ANTONIO FLORENCIO DA SILVA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0009458-46.2010.403.6119 - NICODEMOS CLARINDO GOMES JUNIOR(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0010359-14.2010.403.6119 - AMADEUS JOAO DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0010359-14.2010.403.6119AUTOR(A): AMADEUS JOÃO DOS SANTOSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇAAMADEUS JOÃO DOS SANTOS propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos.À fl. 88, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a possibilidade de prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção global.À fl. 91, foi

proferida decisão deferitória do pedido de tutela antecipada. O INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 96/110). Em sua peça defensiva pugnou, pela improcedência do pedido. Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de ortopedia (fls. 168/176). As partes se manifestaram sobre o laudo, tendo o autor formulado quesitos complementares (fls. 180 e 185/189). O perito nomeado não respondeu aos quesitos complementares e foi destituído (fl. 198). Realizada nova perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de ortopedia (fls. 216/223). As partes se manifestaram sobre o laudo, tendo o autor formulado quesitos complementares (fls. 228 e 229/232). Juntado laudo complementar (fls. 240/241). O INSS apôs mera ciência (fl. 248); o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 249). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminar a ser analisada, passo à resolução do mérito. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: No tocante à incapacidade, o laudo acostado às fls. 216/223, revela que o autor é portador de lombociatalgia esquerda e hérnia discal lombar, o que caracteriza situação de incapacidade total e permanente. Ora transcrevo sua conclusão: Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente, do ponto de vista ortopédico. No que se refere ao início da incapacidade, deve ser considerada a resposta ao quesito 4.7 formulado pelo Juízo (fl. 220), pelo qual seu termo inicial foi fixado em 2010, quando houve piora do quadro clínico. Pois bem. Com relação à existência de divergência entre os laudos periciais judiciais, diante de laudos conflitantes, pode o Juízo optar por uma das conclusões apresentadas ou determinar a realização de nova perícia e decidir com apoio nas conclusões desta última. No presente caso, não vislumbro a necessidade da realização de um derradeiro exame pericial, uma vez que, de acordo com a realidade fática da prova coligida (exames, laudos, relatórios e receituários) não há como afastar as conclusões do laudo confeccionado pelo segundo perito. Ademais, não se pode olvidar que o primeiro perito foi destituído, justamente por não cumprir seu mister a contento, devendo o seu laudo ser desconsiderado in totum. No que se refere ao início da incapacidade, tendo em vista a resposta do perito ter sido genérica (incapacidade em 2010), entendo que a solução do caso deve ser pro-misero, na hipótese, pro-segurado, razão pela qual fixo como data de início da incapacidade 01/01/2010. Nesse sentido: (...) Pois bem, vale dizer que, tratando-se de causa de natureza previdenciária, há de se conferir prevalência à garantia e efetivação do princípio da dignidade humana, em especial o direito à subsistência, ainda que em detrimento dos princípios e regras que resguardam a Administração Pública, a par de um juízo de ponderação dos valores envolvidos (princípio da proporcionalidade). Assim, no caso de eventuais divergências quanto a possíveis interpretações ou a valoração de provas, impõe-se ao aplicador do direito optar pelo entendimento mais favorável à parte hipossuficiente (aplicação do princípio in dubio pro misero), mormente nas hipóteses em que o cidadão alega encontrar-se em estado de incapacidade laboral, observado o princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional. (...) Processo 605599320074013, Recurso contra Sentença Cível, Relator RUI COSTA GONÇALVES, Sigla do Órgão TR1, Órgão Julgador 1ª Turma Recursal - DF, Fonte Diário Eletrônico 13/09/2013 Considerando as informações constantes no CNIS de fl. 106/108, infere-se que a parte autora havia cumprido a carência exigida para o benefício que pleiteia quando da data de início da incapacidade ora fixada, possuindo, igualmente, a condição de segurado do RGPS. Oportuno frisar que o autor percebeu auxílio-doença de 03/10/2007 a 31/01/2009 (fl. 105). A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991 (art. 44 da Lei nº. 8.213/1991), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Cumpre registrar, ademais, que o benefício cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que será observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei nº. 8.213/1991. Bem por isso, está o segurado sujeito a avaliação médica periódica (art. 101 da Lei nº. 8.213/1991). Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e com fulcro na fundamentação supra, mantenho decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de APOSENTADORIA

POR INVALIDEZ à parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 01/01/2010. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora de 01% ao mês, consoante os arts. 406 do Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados os valores pagos por força de tutela antecipada. O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula nº. 111 do E. STJ. Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) Benefício: aposentadoria por invalidez; b) Nome do segurado: Amadeus João dos Santos; c) Data do início do benefício: 01/01/2010; d) Renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Guarulhos, 26 de agosto de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0000113-22.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA X TALITA AMANDA CARDOSO DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP181319 - FLAVIA DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a notícia do óbito do autor MARCOS ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA, defiro o pedido de habilitação de sua única sucessora e coautora MARIA APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão no pólo ativo. Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para desmembramento do valor devido a cada autor, salientando-se os créditos do falecido serão devidos à sua genitora. Em seguida, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios nos moldes da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0004003-66.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X APIS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo senhor perito. Após, tornem conclusos ao MM. Juiz.

0004085-97.2011.403.6119 - ENIDIA RITA DA SILVA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0012123-98.2011.403.6119 - NILO SALVATIERRA ZAMBRANA VENEGAS (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0004316-90.2012.403.6119 - SEBASTIAO COSTA CASTELO BRANCO (SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES E SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0004316-90.2013.403.6119 AUTOR(A): SEBASTIÃO COSTA CASTELO BRANCO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA SEBASTIÃO COSTA CASTELO BRANCO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 91/95). Citado, o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 100/117). Em sua peça defensiva pugnou, pela improcedência do pedido. Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de oftalmologia (fls. 162/167). Intimadas as partes acerca do laudo, o autor apresentou impugnação e requereu esclarecimentos (fls. 173/174). Laudo pericial complementar (fls. 196). Intimadas as partes acerca do laudo, as partes manifestaram-se às fls. 198/200 e

201. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminar a ser analisada, passo à resolução do mérito. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes do CNIS, cuja juntada ora determino, infere-se que o autor havia cumprido a carência exigida para o benefício que pleiteia, possuindo, igualmente, a condição de segurado do RGPS. Já no que toca à incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico de fls. 178/183, que a parte autora apresenta cegueira unilateral à direita. Ora transcrevo a conclusão exposta pelo expert em seu laudo complementar de fl. 196: O periciando é portador de cegueira unilateral, fato que o incapacita total e permanentemente para função de vigia, e outras atividades que exijam boa visão binocular de profundidade como motorista profissional, policial, bombeiro, eletricitista. Do ponto de vista oftalmológico, o periciando apresenta incapacidade parcial e permanente, estado apto a exercer outras atividades que não exijam visão binocular de profundidade e passível de reabilitação para tais atividades. Fixo a data da doença e incapacidade em novembro de 2008 (...). Não obstante o perito tenha informado a existência de incapacidade para algumas funções, o CNIS revela que o autor manteve vários vínculos empregatícios após a data fixada como início da incapacidade (novembro de 2008), estando, inclusive, trabalhando na época da realização da perícia médica. Assim, tem-se que a enfermidade do requerente não impossibilitou seu ingresso e permanência no mercado de trabalho. Inclusive assevero que quando do seu ingresso na empresa WWW Sistemas Ltda., em 01/02/2011, no cargo de vigia, o autor já estava acometido pela cegueira unilateral há mais de três anos e ainda assim foi admitido. Ademais, a meu ver, o autor não comprova ser sua atividade habitual a de vigia. Conforme se infere da CTPS de fl. 16, em 2000, o autor trabalhava como ajudante em estabelecimento industrial. Conforme o CNIS, de 2006 a 2009, manteve-se filiado ao RGPS como contribuinte individual. Por fim, ao perito judicial informou como atividade profissional limpador de máquinas industriais, atividade para a qual sequer foi constatada a existência de qualquer incapacidade. O exame do conjunto probatório mostra que o autor não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade temporária ensejadora da concessão de auxílio-doença. Destarte, todo o acervo probatório produzido nos autos revela que o quadro clínico do(a) demandante não enseja incapacidade laboral, estando plenamente apto(a) ao exercício de suas atividades profissionais. Assim, considerando que não foi constatada incapacidade laborativa pelo expert deste Juízo, deve ser negada a prestação previdenciária almejada na inicial. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 25 de agosto de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0006725-39.2012.403.6119 - TANIA REGINA FERREIRA ANDRADE (SP215629 - IVONE MOREIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0007289-18.2012.403.6119 - SILVANA CRISTINA DE BARROS (SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos periciais de fls. 114 dos autos. Sem prejuízo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais da perita neurologista RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA.

Cumpra-se e Int.

0009292-43.2012.403.6119 - DAVI JOSE DA SILVA - INCAPAZ X CLEUDI APARECIDA DA SILVA(SP266318 - ADRIANA ALMEIDA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
PROCESSO N.º 0009292-43.2012.403.6119PARTE AUTORA: DAVI JOSÉ DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO
CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇADAVI JOSÉ DA SILVA, menor absolutamente incapaz, ora representado por sua genitora Cleudi Aparecida da Silva, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº. 8.742/93. Argumenta a parte autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o exercício de suas atividades diárias, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Afirma também que vinha recebendo benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência desde 2002, posteriormente cassado administrativamente pelo INSS, ao se constatar que o demandante estava recebendo benefício previdenciário de pensão por morte concomitantemente ao benefício assistencial em comento desde 2010. À fl. 94 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Sobreveio decisão interlocutória às fls. 97/99, pela qual foi indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade foi determinada a realização de perícias médica e estudo socioeconômico. Às fls. 104/115 o autor informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Devidamente citado (fl. 116), o INSS apresentou peça defensiva (fls. 117/131), pugnando pelo não acolhimento do pedido veiculado na petição inicial. Juntou documentos (fls. 132/134). Laudo médico pericial às fls. 144/147 sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 150/151 e 152. Estudo socioeconômico às fls. 160/164, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 167 e 169. Deu-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal que apresentou parecer favorável ao pleito da autora às fls. 171/174. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, assento que o feito tramitou em absoluta consonância com os postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula processual a sanar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito, nos termos do art. 330 do CPC. Na espécie, cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07/12/1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº. 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)..... (NR) A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. Pois bem, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. Nos termos do art. 20, 4º, da Lei nº. 8.742/1993, verifica-se que, independentemente da satisfação em tese dos requisitos legais, a parte autora não faz jus ao amparo social pleiteado, em razão da vedação legal ao acúmulo desse benefício com qualquer outro

benefício previdenciário. E, no caso, verifica-se que o autor recebe o benefício de pensão por morte, instituído por seu genitor. Desta forma, em razão da existência de vedação legal para tanto, não há como ser concedido o amparo social em comento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Guarulhos, 25 de agosto de 2014. MARCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0010841-88.2012.403.6119 - LUIZ GIACOMINI NETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0011261-93.2012.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X CLAUDIONOR BISPO DOS SANTOS (Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0002540-21.2013.403.6119 - GERSON RODRIGUES DE SOUZA (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) PROCESSO Nº. 0002540-21.2013.403.6119 AUTOR(A): GERSON RODRIGUES DE SOUZA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA GERSON RODRIGUES DE SOUZA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Às fls. 316/318, foi proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica judicial Citado (fl. 321), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 322/336). Em sua peça defensiva pugnou, pela improcedência do pedido. O autor requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e juntou documentos (fls. 340/380). À fl. 380, foi proferida decisão mantendo a decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de ortopedia (fls. 381/385). Intimadas as partes acerca do laudo, o INSS após mera ciência (fl. 388); a parte autora impugnou o laudo (fls. 389/391). À fl. 392, foi proferida decisão indeferindo o pedido da parte autora de produção de nova perícia médica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminar a ser analisada, passo à resolução do mérito. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS de fls. 334/335, infere-se que a parte autora havia cumprido a carência exigida

para o benefício que pleiteia quando da data indicada na petição para início do benefício, possuindo, igualmente, a condição de segurado do RGPS. Já no que toca à incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico de fls. 381/385, que a parte autora sofre de diversos transtornos ortopédicos (lombalgia, cervicalgia e tendinopatia do ombro direito), porém sem repercussão em sua capacidade laborativa. O expert do Juízo assim concluiu seu trabalho: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual para a atividade declarada, do ponto de vista ortopédico. (fl. 383). Destarte, todo o acervo probatório produzido nos autos revela que o quadro clínico do(a) demandante não enseja incapacidade laboral, estando plenamente apto(a) ao exercício de suas atividades profissionais. Assim, considerando que não foi constatada incapacidade laborativa pelo expert deste Juízo, deve ser negada a prestação previdenciária almejada na inicial. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 25 de agosto de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0003959-76.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA CANDIDO(SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

6.^a VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N. 0003959-76.2013.403.6119 AUTORA: MARIA APARECIDA CÂNDIDORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. A Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração à sentença de fls. 97/99 e verso, para que seja sanada a contradição existente. Afirma que o processo foi extinto sem resolução do mérito, mas não houve a condenação da autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios (fls. 97/99 e verso). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Julgo o mérito dos embargos. A omissão quanto aos honorários advocatícios apontada pela embargante realmente ocorreu. O processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade da ré em compor o polo passivo da presente ação. Desse modo, a autora sucumbiu em relação à embargante, de modo que deve pagar os honorários advocatícios. Não houve omissão na sentença relativamente às custas processuais, uma vez que constou expressamente do dispositivo da sentença Custas pela lei. DISPOSITIVO Dou parcial provimento aos embargos de declaração para acrescentar ao dispositivo da sentença a condenação da autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. No mais, a sentença fica mantida. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença. Intimem-se. Guarulhos, 27 de agosto de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUÍZ FEDERAL

0004358-08.2013.403.6119 - SEVERINA JOSE SILVA DA INCARNACAO(SP136416 - GLEBER PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Processo nº. 0004358-08.2013.403.6119 Parte autora: SEVERINA JOSÉ SILVA DA INCARNAÇÃO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal: MÁRCIO FERRO CATAPANI Classificação: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por SEVERINA JOSÉ SILVA DA INCARNAÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Sustenta que foi companheira de NIVALDO LARROY FERREIRA, o qual veio a falecer em 15/12/2004. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. À fl. 30, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado (fl. 34), o instituto réu ofertou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pleito, uma vez que não comprova a qualidade de dependente da requerente (fl. 35/45). Réplica (fls. 50/51). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 52), pelo INSS foi requerido o depoimento pessoal da autora (fl. 53); a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 54). Realizou-se a prova oral com a oitiva pessoal da autora (fls. 64/66). Intimadas, as partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No mérito propriamente dito, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, ocorrido em 17/03/2011, conforme faz prova o atestado de óbito acostado à fl. 11 dos autos. Quanto à matéria de fundo, assim preveem os arts. 74 e 16 da Lei nº. 8.213/1991, vigente na data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - do requerimento, quando requerida após o

prazo previsto no inciso anterior; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:(...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. (destaquei) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Pois bem, vê-se, da só leitura do dispositivo, que a qualidade de segurado é elemento indispensável à aplicação da norma ao caso concreto, vale dizer, antes mesmo da verificação da qualidade de dependente da parte autora, há que se verificar a condição de segurado do de cujus.No caso dos autos, não há discussão quanto à condição de segurado do de cujus, pois era aposentado na data do óbito (fl. 40).Portanto, a questão que remanesce cinge-se à verificação da existência ou não de união estável entre o falecido e a parte autora. Para tanto há que aferir a condição de vida em comum com o objetivo de constituir família.Pois bem, na inicial consta que a autora manteve união estável com o Sr. Nivaldo longo período e que o pedido de pensão por morte foi indeferido ante a ausência de documentos comprobatórios da aludida relação com o segurado instituidor. Nessa seara, o NCC disciplina a respeito da união estável o seguinte:Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. (...)Necessária é, desse modo, a análise do animus de constituir família e da convivência notória, ininterrupta e duradoura.Nesse diapasão, a parte autora não instruiu satisfatoriamente o feito. Não há nos autos prova contundente que ampare as alegações feitas na petição inicial, por consequência, a suposta união estável entre a parte autora e o de cujus, senão vejamos:Apesar da certidão de óbito de fl. 09 constar a declaração de que a autora vivia maritalmente com o de cujus, tal afirmação foi feita pela própria, não podendo-se a autora valer-se de sua própria declaração, pós-óbito, como início de prova material. A declaração de dependência de fl. 12 foi feita mais de 10 (dez) anos antes do óbito, razão pela qual também não deve ser considerada.A carta de quitação expedida pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de São Paulo (CDHU) de fl. 16 não faz qualquer referência à autora.Assim, apenas os comprovantes de endereço comum (fls. 15 e 17/21) e o recibo de indenização de sinistro (fl. 13) em que consta a autora como favorecida podem ser tidos como início de prova material. Embora tenha comprovado a residência conjunta e apresentado documentos que, numa análise superficial, sugerem a existência de união estável, a autora não comprovou tal relação de forma efetiva.Para resguardar o direito reclamado na inicial, o início de prova material produzido deveria estar respaldado pela prova testemunhal. No entanto, a parte autora não arrolou testemunhas a serem ouvidas em Juízo, o que era seu ônus, a teor do art. 333, inciso I, do CPC.Assim, conclui-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar a união estável que alega ter mantido com o de cujus. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se o art. 12 da Lei nº. 1.060/1950. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Guarulhos, 25 de agosto de 2014.MARCIO FERRO CATAPANIJuíz Federal

0004915-92.2013.403.6119 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Intime-se a parte autora para que justifique documentalmente a sua ausência na data e local designados para perícia, sob pena de preclusão do direito de produzir tal prova.

0005438-07.2013.403.6119 - GERMANO GAMALEIRA DOS SANTOS(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005490-03.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES NUNES DA SILVA SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) PROCESSO N.º 0005490-03.2013.403.6119PARTE AUTORA: MARIA DE LOURDES NUNES DA SILVA SANTOSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por MARIA DE LOURDES NUNES DA SILVA SANTOS, requerendo o restabelecimento em seu favor do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para a tanto, alegou preencher todos os requisitos para a concessão do benefício. Com a inicial vieram procuração e documentos.Decorridos os trâmites processuais, o INSS ofereceu proposta de acordo às fls. 84/86. A parte autora concordou expressamente com a proposta do INSS à fl. 89.Vieram

os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de benefício previdenciário por incapacidade.A parte autora concordou com os termos propostos pelo INSS às fls. 84/86, conforme manifestação de fl. 89.Diante do exposto, homologo o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos arts. 269, III, e 329 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas na forma do acordo ora homologado. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.Guarulhos, 26 de agosto de 2014.MÁRCIO FERRO
CATAPANIJuíz Federal

0005640-81.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP260753 - HENRIQUE BATISTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) PROCESSO Nº. 0005640-81.2013.403.6119AUTOR(A): MARIA APARECIDA DA SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO
CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇAMARIA APARECIDA DA SILVA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos.À fl. 27, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Às fls. 31/33, foi proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade foi determinada a realização de perícia médica judicial Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 37/45). Em sua peça defensiva pugnou, pela improcedência do pedido.Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de psiquiatria (fls. 50/52). Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora impugnou o laudo (fls. 56/60); o INSS após mera ciência (fl. 62); À fl. 63, foi proferida decisão indeferindo o pedido da parte autora de produção de nova perícia médica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Não havendo preliminar a ser analisada, passo à resolução do mérito.O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado.O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social.Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária.Pois bem, no caso presente, temos o seguinte:Considerando as informações constantes no CNIS de fls. 44/45, infere-se que a parte autora havia cumprido a carência exigida para o benefício que pleiteia quando da data indicada na petição para início do benefício, possuindo, igualmente, a condição de segurado do RGPS. Já no que toca à incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico de fls. 50/52, que a parte autora sofre de transtornos psiquiátricos (depressão e ansiedade generalizada), porém sem repercussão em sua capacidade laborativa. A expert do Juízo assim concluiu seu trabalho: Hoje no exame mental não apresenta alterações que indiquem gravidade, como apatia, psicose ou prejuízos cognitivos. Seu raciocínio é coerente e lógico. Nunca esteve internada em hospital psiquiátrico. Apresenta documentação médica com diagnóstico de depressão grave e transtorno de ansiedade generalizada. Portanto a pericianda é portadora de transtorno de adaptação com sintomas depressivos reativos a questões familiares, sem repercussão na capacidade mental para o trabalho. Os sintomas fóbicos e de esquiva devem ser tratados com o enfrentamento e psicoterapia. (...) Sob a óptica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa pregressa ou atual. (fls. 51/51vº).Destarte, todo o acervo probatório produzido nos autos revela que o quadro clínico do(a) demandante não enseja incapacidade laboral, estando plenamente apto(a) ao exercício de suas atividades profissionais. Assim, considerando que não foi constatada incapacidade laborativa pelo expert deste Juízo, deve ser negada a prestação previdenciária almejada na inicial.Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Guarulhos, 25 de agosto de

0007384-14.2013.403.6119 - JOSE EVERALDO FERREIRA DA SILVA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

PROCESSO Nº. 0007384-14.2013.403.6119AUTOR(A): JOSÉ EVERALDO FERREIRA DA SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇAJOSÉ EVERALDO FERREIRA DA SILVA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos.Proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 58/61). Citado (fl. 64), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 65/77). Em sua peça defensiva pugnou, pela improcedência do pedido.Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de clínica geral (fls. 85/88), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 90 e 91).Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Não havendo preliminar a ser analisada, passo à resolução do mérito.O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado.O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social.Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária.Pois bem, no caso presente, temos o seguinte:No tocante à incapacidade, o laudo acostado às fls. 85/88, revela que o autor é portador de neoplasia maligna de lábio inferior, estenose de canal lombar com espondilose acentuada e radiculopatia, dor cervical e hipertensão arterial sistêmica, o que caracteriza situação de incapacidade total e permanente. Ora transcrevo sua conclusão: A incapacidade é omniprofissional e definitiva, com sequelas instaladas e irreversíveis.No que se refere ao início da incapacidade, deve ser considerada a resposta ao quesito 04 formulado pelo Juízo (fls. 59vº e 87), pela qual se infere que quando da cessação do benefício anterior em setembro de 2011 persistia o quadro de incapacidade. Tendo o requerimento administrativo sido formulado em 8 de novembro de 2011 (fl. 17), deve essa data ser a do início do benefício. Note-se que não há prova nos autos de ter sido interposto recurso administrativo contra a decisão que determinou a cessação do benefício anterior.Com relação à carência, trata-se de hipótese do art. 26, inciso II, c.c. 151, ambos da Lei nº. 8.213/91, que prevê a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, independentemente de cumprimento de carência mínima quando o segurado for acometido por determinadas doenças, entre elas, a neoplasia maligna. Igualmente preenchido o requisito da qualidade de segurado na data fixada como termo inicial da incapacidade laborativa, conforme CNIS de fls. 76.Deste modo, a parte autora preenche os pressupostos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991 (art. 44 da Lei nº. 8.213/1991), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.Cumpra registrar, ademais, que o benefício cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que será observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei nº. 8.213/1991. Bem por isso, está o segurado sujeito a avaliação médica periódica (art. 101 da Lei nº. 8.213/1991).Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e com fulcro na fundamentação supra, concedo a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 13/09/2011.Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora de 01% ao mês, consoante os arts. 406 do Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar

da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados os valores pagos por força de tutela antecipada. O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula nº. 111 do E. STJ. Custas na forma da lei. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) Benefício: aposentadoria por invalidez; b) Nome do segurado: Everaldo Ferreira da Silva; c) Data do início do benefício: 08/11/2011; d) Renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS, POR MEIO DO SETOR DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS (EADJ), COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM FAVOR DA PARTE AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. P. R. I. C. Guarulhos, 20 de agosto de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANÍ Juiz Federal

0007944-53.2013.403.6119 - DANIELA FERNANDES DE SOUZA (SP287802 - ANDREZZA FERNANDA DE AZEVEDO DENAME) X CAPRI INCORPORADORA SPE LTDA (SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO E SP303400 - BRENNIO PAIONE LOUZADA) X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A (SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO E SP303400 - BRENNIO PAIONE LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) 6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N. 0007944-53.2013.403.6119 AUTORA: DANIELA FERNANDES DE SOUZA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANÍ CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. A ré opôs embargos de declaração às fls. 252/255, em face da sentença de fls. 252/255. Afirma a existência de omissão na sentença, uma vez que não houve pronunciamento acerca de que os juros, pagos entre 26/11/2012 e 10/05/2013, seriam devidos de qualquer forma, ainda que já estivesse vigente a fase de amortização. Assim, não há como imputar essas parcelas para amortização do saldo devedor, já que, na segunda fase do contrato, os juros não são substituídos pela amortização, mas são a elas acrescidos. A autora opôs embargos de declaração às fls. 260/262, em face da sentença de fls. 252/255, arguindo a existência de contradição e omissão na sentença. Afirma a existência de omissão na sentença, uma vez que não foi analisado o pedido para incidência de juros e correção monetária sobre o valor a ser amortizado do saldo devedor. Afirma, ainda, que ocorreu contradição na sentença, ao condenar a autora em honorários advocatícios, quando a mesma é beneficiária da justiça gratuita. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados. Julgo o mérito dos embargos. No mérito, houve a apontada contradição arguida pela autora no tocante à condenação em honorários advocatícios. Na decisão de fl. 119 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Daí por que a condenação da autora na sucumbência deve ser feita com a ressalva do artigo 12 da Lei 1.060/1950. No que diz respeito às omissões apontadas pelas partes, não procedem. Na sentença foram expressamente analisados todos os pedidos, com julgamento fundamentado de todas as questões debatidas. O juiz está obrigado a julgar a questão exposta na petição inicial e não rebater um a um todos os argumentos expostos pela parte. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo este excerto da ementa do seguinte julgado: Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Ademais, não é possível, nos declaratórios, suscitar questão nova até então não debatida no processo (REsp 264.219/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 363). Se as partes não concordam com os fundamentos da sentença, o recurso adequado é a apelação. A não-aplicação do entendimento que a parte reputa correto não caracteriza omissão passível de correção por meio de embargos de declaração. Caso contrário a todo julgamento caberia tal recurso, pois sempre há alguém que sucumbe e cujo entendimento não é aplicado, o que não significa omissão, e sim julgamento da questão de modo desfavorável a uma das partes. DISPOSITIVO Dou parcial provimento aos embargos de declaração para acrescentar ao dispositivo da sentença que a condenação da autora ao pagamento dos honorários advocatícios está suspenso, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950, por ser ela beneficiária da assistência judiciária. No mais, a sentença fica

mantida. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se. Guarulhos, 26 de agosto de 2014. MÁRCIO FERRO
CATAPANIJUIZ FEDERAL

0009015-90.2013.403.6119 - ANA MARTA DANTAS DE OLIVEIRA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARILENE DE JESUS FERREIRA (MG092023 - ALESSANDRO PEREIRA GONCALVES GABRIEL) X PEDRO HENRIQUE FERREIRA DANTAS - INCAPAZ X ANA MARTA DANTAS DE OLIVEIRA

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0009575-32.2013.403.6119 - MARIA ELZA DA SILVA BASBASQUE (SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 296 do CPC, mantenho a sentença prolatada nos autos por seus próprios fundamentos e recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009727-80.2013.403.6119 - LUCAS DE TOMASO (SP237424 - AGNALDO ROGÉRIO PIRES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0010571-30.2013.403.6119 - WANDERSON NEVES DOS SANTOS (SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a devolução da carta de intimação de fls 59/60 pelo correio, intime-se o autor, por meio de sua advogada, para comparecer na perícia médica agendada para o dia 24/09/2014, às 10:00 horas, na sala de perícias 01 deste Juízo. Int.

0003455-36.2014.403.6119 - ARMANDO BUENO RODRIGUES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº. 0003455-36.2014.403.6119 AUTOR(A): ARMANDO BUENO RODRIGUES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO
CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA ARMANDO BUENO RODRIGUES propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando sua desaposentação com a consequente concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sem necessidade de devolução das parcelas anteriormente recebidas. Para tanto, informou ser titular de aposentadoria por tempo de contribuição desde 19/05/1995, mas alega que continuou a trabalhar, vertendo para o sistema contribuições pós-aposentadoria. Assim, pretende seja deferida sua desaposentação com ulterior concessão de novo benefício, sob o fundamento de que o novo cálculo lhe será mais vantajoso, levando-se em conta todas as contribuições que recolheu antes e após a concessão na via administrativa. Juntou procuração e documentos. À fl. 65 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a possibilidade de prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção global. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, determino seja dada baixa na rotina MV-LC do sistema processual e aberta imediatamente conclusão para sentença, por meio da rotina MV-ES. Verifica-se, nos presentes autos, que a matéria é unicamente de direito, e que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico, tal qual a ação ordinária nº. 0010826-85.2013.403.6119, movida por Antonio Castilho Filho, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região - edição nº. 138/2014 - São Paulo, 06 de agosto de 2014 - págs. 243/263. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo a seguir a sentença alhures mencionada: (...) No mérito, o pedido é improcedente. É de se aplicar, in casu, o princípio jurídico do tempus regit actum. Deste modo, para aferir o direito vindicado, há que ser observada a norma vigente ao tempo em que o segurado implementou todas as condições para a percepção do benefício. O patrimônio jurídico é analisado sob o prisma do direito intertemporal e, de fato, é incorporado dia a dia, mês a mês, sob a legislação vigente a cada lapso de tempo, de forma em que há integralização de efetivo direito adquirido se, sob a égide da lei vigente, forem preenchidos os requisitos à aposentação. Nessa conformidade, uma vez implementadas as condições necessárias para a aquisição e fruição do direito, tornam-se irrelevantes eventuais alterações de requisitos, de fato ou de direito. Ademais, convém salientar que a Seguridade Social se funda e se sustenta no princípio da solidariedade social, conforme preconizam os artigos 194 e 195 da Constituição Federal. Disso decorre que, a partir de sua inscrição e do momento em que passa a recolher contribuições para a Previdência, o segurado está dando a sua cota de participação para a sobrevivência do sistema. Nessa seara, verifico que o cálculo do salário-de-benefício a que se refere a presente

demanda foi efetivado segundo o art. 29 da Lei nº. 8.213/1991 (com a redação pela Lei nº. 9.876, de 26/11/1999). À época da concessão, a legislação previdenciária garantia ao segurado a possibilidade de se aposentar e continuar exercendo atividade remunerada, exceto se titular de benefício por incapacidade. Mantendo-se na ativa, o segurado se obrigava também recolher as contribuições previdenciárias pertinentes. No entanto, tais normas também evidenciaram que as contribuições recolhidas pelo segurado após o deferimento da aposentadoria não se prestariam a lhe garantir outro benefício dessa mesma espécie. Nesse sentido, veja-se a atual redação do art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/1991: Art. 18 (...) 2º - 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além disso, a função de criar ou alterar a legislação não é própria do Poder Judiciário, mas do Poder Legislativo. Não pode o Judiciário legislar positivamente, permitindo a desaposentação, sob pena de se afrontar genericamente a segurança jurídica do sistema da seguridade social (CF, art. 5º, XXXVII e art. 194, caput), bem como especificamente ao princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (CF, art. 194, Parágrafo único, III). Ora, se o legislador infraconstitucional nada disciplinou sobre o instituto da desaposentação, certamente porque entendeu pela impossibilidade do sistema da seguridade social em criar e distribuir referido benefício aos seus segurados. Assim, não há fundamento legal para o pedido formulado pela parte autora. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgando IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Guarulhos 25 de agosto de 2014. MARCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0006176-58.2014.403.6119 - MIRIAM AQUINO DE ASSIS MALVAR (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N. 0006176-58.2014.403.6119 AUTORA: MIRIAM AQUINO DE ASSIS MALVARRÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO MIRIAM AQUINO DE ASSIS MALVAR, já qualificada nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulado com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 14). Inicial às fls. 02/11. Juntou procuração e documentos às fls. 12/131. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 14). Anote-se. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada. Verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, observando-se o prévio contraditório, uma vez que o(s) documento(s) carreado(s) aos autos pelo(a) autor(a) pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré, ou por perícia médica judicial. Ademais, deve-se notar que no presente caso o autor foi examinado por médico do INSS, o qual não constatou a existência de incapacidade laborativa. A análise feita pelo réu é dotada de presunção de legalidade, que somente poderá ser ilidida após a devida instrução probatória. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a manutenção do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o que depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica. Assim, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista nas áreas das enfermidades alegadas pela parte autora (ORTOPEDISTA), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras

atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Com a vinda do laudo, CITE-SE o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará o julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.Guarulhos/SP, 25 de agosto de 2014MARCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000704-86.2008.403.6119 (2008.61.19.000704-7) - NEUSA APARECIDA CALDEIRA DE ABREU(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NEUSA APARECIDA CALDEIRA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

Expediente Nº 5444

INQUERITO POLICIAL

0005008-21.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GENIS MANAU MANSILLA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAv. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa MenaGuarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206email:guaru_vara06_sec@jfsp.jus.brVistos, Trata-se de inquérito policial em que

figura como indiciado GENIS MANAU MANSILLA. Determinada a notificação do increpado, nos termos do art. 55, caput, da Lei 11.343/2006, expediu-se Carta Precatória (fls. 64/68), sendo certo que em 05/08/2014 foi juntada a deprecata cumprida, sendo certo que o réu alegou possuir advogado constituído (fls. 81). Em 10/07/2014 a defesa constituída protocolou defesa preliminar (fls. 71/72), reservando-se no direito de discutir o mérito no curso da instrução penal, requerendo a oitiva das mesmas testemunhas indicadas pela acusação, protestando ainda, por substituições eventualmente necessárias. É O SINTÉTICO RELATÓRIO.DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DO JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIADemonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada (laudo provisório de fls. 19/21), e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE GENIS MANAU MANSILLA, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações das partes, tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 30 de SETEMBRO de 2014, às 14:00 HORAS. h., ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns arroladas, e interrogado o réu pelo sistema de videoconferência. Nomeio como intérprete, que deverá comparecer a este Juízo na data aprazada para audiência, qual seja, DIA DE 30 SETEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 H., para atuar como intérprete na audiência designada. Noutro passo, em se considerando que o interrogatório far-se-á pelo sistema de videoconferência, impõe-se adequar o procedimento à novel disciplina instituída pela Lei n.º 11.900, de 8.1.2009, notadamente no ponto em que estabelece que da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência. Assim, em cumprimento aos comandos do artigo 185, 2º e 3º, do CPP - todos inseridos pela Lei n.º 11.900, de 8.1.2009 - consigno expressamente que referida audiência realizar-se-á, excepcionalmente, por meio de utilização do sistema de videoconferência, com transmissão de sons e imagens em tempo real. A medida excepcional se justifica à luz das circunstâncias do caso concreto, já que se trata de indivíduo estrangeiro custodiado - como só ocorre com os réus de processos criminais em tramitação na Subseção Judiciária de Guarulhos - em estabelecimento prisional situado a mais de 500 Km de distância deste Juízo (Penitenciária de Itai), medida esta adotada pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, ao que consta como forma de assegurar a incolumidade dos presos estrangeiros. Evidentemente, para propiciar o interrogatório presencial nessas circunstâncias, seria necessária a escolta do acusado por centenas de quilômetros, o que aumentaria o risco de fuga e atentado contra os policiais responsáveis pela segurança do preso, em sua grande maioria, como no presente caso ocorre, estrangeiro acusado de tráfico de drogas, o qual pode estar envolvido com organizações criminosas, situação esta a se averiguar no caso concreto. Dadas essas circunstâncias, isto é, o risco à segurança pública e a peculiar situação pessoal desse réu, considero presentes as situações excepcionais do artigo 185, 2º, incisos I e II, do CPP, a ensejar o socorro ao sistema de videoconferência como meio idôneo à realização do interrogatório do acusado, dado também que através desse sistema lhe serão garantidos todos os direitos inerentes ao contraditório e à ampla defesa, constitucionalmente assegurados. Com relação à aplicação do artigo 400 do CPP ao rito da lei de drogas, anoto que em julgamento realizado no dia 24 de março de 2011, o STF, por votação unânime, negou provimento a Agravo Regimental interposto pelo MPF na ação penal n.º 528, de modo a afastar a incidência do artigo 7º da Lei 8.038/90, que previa a realização de interrogatório como primeiro ato da instrução nas ações penais de competência originária do Supremo. Sacramentou-se, assim, o entendimento de que o interrogatório do acusado, ato híbrido valendo a um só tempo como meio de prova e expediente de defesa, deve sempre ser realizado ao final da instrução, após a oitiva das testemunhas arroladas, entendimento este a prevalecer a despeito da redação do artigo 394, 4º do CPP. Noutras palavras, ainda que lei especial preveja o interrogatório como o primeiro ato da fase de instrução da ação penal, na linha da novel jurisprudência perfilhada pelo precedente citado, deve prevalecer a regra do artigo 400 do CPP para o fim de que o interrogatório seja realizado sempre ao final da instrução, como medida de resguardo ao amplo direito de defesa do acusado. Desse modo, tenho que deverá ser aplicado também ao procedimento previsto na lei de tóxicos a regra do artigo 400 do CPP, realizando-se o interrogatório do réu após a oitiva das testemunhas indicadas pelas partes. OUTRAS DELIBERAÇÕESExpeça-se o necessário à realização da audiência. Cite-se e intime-se o réu. Sem prejuízo, oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe e anotações necessárias. Int. Cumpra-se.AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 30 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14 H.SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO:1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A COMARCA DE ITAÍ/ SÃO PAULO, para fins de citação e intimação do réu GENIS MANAU MANSILLA, espanhol, portador do passaporte espanhol n.º AAH864340/ESPANHA, nascido aos 17/11/1982, filho de Jose Makia Manau Ponts e Carmem Maria Mansilla Castro, ATUALMENTE PRESO E RECOLHIDO NA PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP, a fim de participar de

audiência de instrução e julgamento designada para o DIA 30 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14 H., neste Juízo, por meio de videoconferência. Segue anexa cópia da denúncia de fls. 59/60 e 66/67. 2) OFÍCIO À PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP, a fim de que se digne determinar à condução do réu GENIS MANAU MANSILLA, espanhol, portador do passaporte espanhol nº AAH864340/ESPANHA, nascido aos 17/11/1982, filho de Jose Makia Manau Ponts e Carmem Maria Mansilla, ATUALMENTE PRESO E RECOLHIDO NESSA PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP à sala própria para videoconferência desta unidade no DIA 30 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14 H.3) MANDADO DE INTIMAÇÃO para testemunha comum PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR, policial federal, BRASILEIRO, CASADO, FILHO DE Paulo Roberto da Silva e Deusalita Pereira da Silva, lotado e em exercício no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP (DPF/AIN/SP), para comparecer impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos / S.P., sob pena de desobediência, situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, NO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2014, 14 ÀS H., a fim de participar da audiência designada, como testemunha nos autos da Ação penal acima mencionada. CONSIGNE-SE QUE A TESTEMUNHA DEVE COMPARECER À AUDIÊNCIA COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA. Considerando tratar-se a testemunha PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR de funcionário público, PROCEDA, ainda, nos termos do 221, 2º, do CPP, a cientificação do(s) superior(es) hierárquico(s), quanto a data e horário designados para a audiência.4) MANDADO DE INTIMAÇÃO para testemunha comum ADILSON ALVES RODRIGUES, Agente de Proteção, portador do R.G. nº 450097201 SSP/SP e CPF nº 370.430.358-56, com endereço comercial na MP EXPRESS - Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, tel: 2445-4693.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0006259-74.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5445

INQUÉRITO POLICIAL

0001805-51.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JUAN PABLO GUZMAN CASTRO(SP077344 - RUI AUGUSTO MARTINS E SP275000 - MARCOS PAULO ROSARIO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 25/08/2014 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAv. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa MenaGuarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206email:guaru_vara06_sec@jfsp.jus.brVistos, Trata-se de inquérito policial em que figura como indiciado JUAN PABLO GUZMAN CASTRO.Determinada a notificação do increpado, nos termos do art. 55, caput, da Lei 11.343/2006, expediu-se Carta Precatória (fls. 222/224), sendo certo que em 22/08/2014 foi juntada petição na qual os I. defensores constituídos informaram que o réu se deu por citado, bem como ratificaram a defesa preliminar ora apresentada (fls. 245/248).Em 16/06/2014 a defesa constituída protocolou defesa preliminar (fls. 245/248), alegando, em síntese a negativa de autoria da conduta criminosa, bem ainda alegou que as acusações são infundadas, alegando-se a não produção de provas contundentes contra o denunciado, arrolando ainda, uma testemunha de defesa.É O SINTÉTICO RELATÓRIO.DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DO JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIADemonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE JUAN PABLO GUZMAN CASTRO, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações das partes, tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. DA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTODESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 01 de SETEMBRO de 2014, às 15:30 HORAS h., ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas, e interrogado o réu pelo sistema de videoconferência.Nomeio como intérprete ARTURO FERRÉS ARROSPIDE, que deverá comparecer a este Juízo na data aprazada para audiência, qual seja, DIA 01 DE SETEMBRO DE 2014, 15:30 ÀS H., para atuar como intérprete na audiência designada.Noutro passo, em se considerando que o interrogatório far-se-á pelo sistema de videoconferência,

impõe-se adequar o procedimento à novel disciplina instituída pela Lei n.º 11.900, de 8.1.2009, notadamente no ponto em que estabelece que da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência. Assim, em cumprimento aos comandos do artigo 185, 2º e 3º, do CPP - todos inseridos pela Lei n.º 11.900, de 8.1.2009 - consigno expressamente que referida audiência realizar-se-á, excepcionalmente, por meio de utilização do sistema de videoconferência, com transmissão de sons e imagens em tempo real. A medida excepcional se justifica à luz das circunstâncias do caso concreto, já que se trata de indivíduo estrangeiro custodiado - como só ocorre com os réus de processos criminais em tramitação na Subseção Judiciária de Guarulhos - em estabelecimento prisional situado a mais de 500 Km de distância deste Juízo (Penitenciária de Itai), medida esta adotada pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, ao que consta como forma de assegurar a incolumidade dos presos estrangeiros. Evidentemente, para propiciar o interrogatório presencial nessas circunstâncias, seria necessária a escolta do acusado por centenas de quilômetros, o que aumentaria o risco de fuga e atentado contra os policiais responsáveis pela segurança do preso, em sua grande maioria, como no presente caso ocorre, estrangeiro acusado de tráfico de drogas, o qual pode estar envolvido com organizações criminosas, situação esta a se averiguar no caso concreto. Dadas essas circunstâncias, isto é, o risco à segurança pública e a peculiar situação pessoal desse réu, considero presentes as situações excepcionais do artigo 185, 2º, incisos I e II, do CPP, a ensejar o socorro ao sistema de videoconferência como meio idôneo à realização do interrogatório do acusado, dado também que através desse sistema lhe serão garantidos todos os direitos inerentes ao contraditório e à ampla defesa, constitucionalmente assegurados. Com relação à aplicação do artigo 400 do CPP ao rito da lei de drogas, anoto que em julgamento realizado no dia 24 de março de 2011, o STF, por votação unânime, negou provimento a Agravo Regimental interposto pelo MPF na ação penal nº. 528, de modo a afastar a incidência do artigo 7º da Lei 8.038/90, que previa a realização de interrogatório como primeiro ato da instrução nas ações penais de competência originária do Supremo. Sacramentou-se, assim, o entendimento de que o interrogatório do acusado, ato híbrido valendo a um só tempo como meio de prova e expediente de defesa, deve sempre ser realizado ao final da instrução, após a oitiva das testemunhas arroladas, entendimento este a prevalecer a despeito da redação do artigo 394, 4º do CPP. Noutras palavras, ainda que lei especial preveja o interrogatório como o primeiro ato da fase de instrução da ação penal, na linha da novel jurisprudência perfilhada pelo precedente citado, deve prevalecer a regra do artigo 400 do CPP para o fim de que o interrogatório seja realizado sempre ao final da instrução, como medida de resguardo ao amplo direito de defesa do acusado. Desse modo, tenho que deverá ser aplicado também ao procedimento previsto na lei de tóxicos a regra do artigo 400 do CPP, realizando-se o interrogatório do réu após a oitiva das testemunhas indicadas pelas partes. **OUTRAS DELIBERAÇÕES** Expeça-se o necessário à realização da audiência. Cite-se e intime-se o réu. Sem prejuízo, oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe e anotações necessárias. Int. Cumpra-se. **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 01 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 15:30 H. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO:** 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A COMARCA DE ITAÍ/ SÃO PAULO, para fins de citação e intimação do réu JUAN PABLO GUZMAN CASTRO, boliviano, portador do passaporte boliviano nº A454539/Bolívia, nascido aos 11/03/1984, filho de Nidian Castro Lleanos e Mauro Guzman Tapia, ATUALMENTE PRESO E RECOLHIDO NA PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o DIA 01 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 15:30 H., neste Juízo, por meio de videoconferência. Segue anexa cópia da denúncia de fls. 164/165. 2) OFÍCIO À PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP, a fim de que se digne determinar a condução do réu JUAN PABLO GUZMAN CASTRO, boliviano, portador do passaporte boliviano nº A454539/Bolívia, nascido aos 11/03/1984, filho de Nidian Castro Lleanos e Mauro Guzman Tapia, ATUALMENTE PRESO E RECOLHIDO NESSA PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP à sala própria para videoconferência desta unidade no DIA 01 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 15:30 H. 3) MANDADO DE INTIMAÇÃO para testemunha THIAGO AUGUSTO LERIN VIEIRA, agente de polícia federal, matrícula 14865, lotado e em exercício no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP (DPF/AIN/SP), para comparecer impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos / S.P., sob pena de desobediência, situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, NO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2014, 15:30 ÀS H., a fim de participar da audiência designada, como testemunha nos autos da Ação penal acima mencionada. **CONSIGNE-SE QUE A TESTEMUNHA DEVE COMPARECER À AUDIÊNCIA COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA.** Considerando tratar-se a testemunha THIAGO AUGUSTO LERIN VIEIRA de funcionário público, PROCEDA, ainda, nos termos do 221, 2º, do CPP, a cientificação do(s) superior(es) hierárquico(s), quanto a data e horário designados para a audiência. 4) MANDADO DE INTIMAÇÃO para testemunha KELIA CRISTINA LUJAN LLERENA, comissária de bordo, boliviana, casada, filha de Antonio Lujan Alaba e e Consuelo de Lujan Llerena, nascida aos 01/12/1976, portadora do passaporte boliviano nº 3735007/BOLÍVIA, exercendo seu trabalho na Companhia Aérea Boliviana de Aviacion-BOA, para comparecer impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos / S.P., sob pena de desobediência, situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, NO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2014, 15:30 ÀS H., a fim de participar da audiência designada, como testemunha nos autos da Ação penal acima mencionada. **CONSIGNE-SE QUE A TESTEMUNHA DEVE**

COMPARECER À AUDIÊNCIA COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA.5) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, para fins de intimação da testemunha ROCIO ALCIRA CASTRO SOAVEDRA, com endereço na Avenida Direitos Humanos, nº 1201, apto. 114, Torre Horto, Imirim, CEP: 024775-000, Capital/SP, para comparecer impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos / S.P., sob pena de desobediência, situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, NO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 15:30 H., a fim de participar da audiência designada, como testemunha, nos autos da Ação penal acima mencionada. CONSIGNE-SE QUE A TESTEMUNHA DEVE COMPARECER À AUDIÊNCIA COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 9000

EMBARGOS A EXECUCAO

0002134-40.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003567-84.2009.403.6117 (2009.61.17.003567-4)) CONSTANTINO DE CAMPOS FRAGA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA RODRIGUES NETTO DE CAMPOS FRAGA(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Intimem-se as partes para ciência e manifestação quanto aos esclarecimentos prestados pelo perito às fs. 294/295. Em não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, manifestem-se as partes em alegações finais, dentro do prazo de dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002721-09.2005.403.6117 (2005.61.17.002721-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002332-24.2005.403.6117 (2005.61.17.002332-0)) TRANSPORTES PESADOS JCHM LTDA X ENIO EMILIO MOSCON X PEDRONILLA LYDIA FLACH MOSCON(SP334104 - ALBERTO MANON PACHECO DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a vista requerida à f. 286. Intimem-se as embargantes TRANSPORTES PESADOS JCHM LTDA. e PEDRONILLA LYDIA FLACH MOSCON para os fins do comando de f. 277, sob o efeito nele declinado, devendo esta última regularizar sua representação processual, tendo em vista que o instrumento de mandato juntado à f. 287 é outorgado tão somente pela primeira. DESPACHO DE F. 277: Em face da renúncia juntada às f. 309/312 do feito principal, concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para que providenciem a regularização da representação processual, juntando aos autos de instrumento de mandato, sob pena de extinção dos embargos sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 13, I, 37, e 267, IV, todos do C.P.C. Sem prejuízo, ficam os embargantes intimados a promoverem a regularização do polo ativo, procedendo-se à devida substituição processual, sob pena de extinção dos embargos em face do embargante finado, Sr. Enio Emílio Moscon, dentro do mesmo prazo de dez dias. Intime-se por meio de carta precatória, devendo a intimação dar-se na pessoa da Sra. Pedronilla Lydia Flach Moscon, com endereço na Rua São Francisco, 721, Cerro Largo-RS.

0002869-20.2005.403.6117 (2005.61.17.002869-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000883-31.2005.403.6117 (2005.61.17.000883-5)) CURTUME DOIS IRMAOS BOCAINA LTDA - ME(SP195522 - EUZÉBIO PICCIN NETO E SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por CURTUME DOIS IRMÃOS BOCAINA LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL. Os embargos foram sobrestados, antes mesmo do recebimento, em razão de parcelamento do crédito tributário. É o relatório. Há comprovação nos autos da execução fiscal n.º 200561170008835, intentada em 08/04/2005, de parcelamento do crédito tributário noticiado em 10/08/2007, após o ajuizamento dos embargos à execução em 10/10/2005. A formalização de acordo de parcelamento reconhecendo o débito executado não se coaduna com o prosseguimento dos embargos à execução, em que se discute o próprio débito. É evidente a carência superveniente de interesse de agir. Nesse sentido, já se

posicionou reiteradamente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. PRECEDENTES. A Medida Provisória n.º 303/2006 determina como requisito para a fruição do benefício a confissão irrevogável e irreatável da totalidade dos débitos em nome da pessoa jurídica e a desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação (art. 1º, 3º, II e 6º). A adesão da apelante ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade inexistiu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelante pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. Embargos extintos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada. (AC 1186948/SP, 6ª Turma, DJF3 30/03/2009, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, TRF da 3ª Região) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE FACE PARCELAMENTO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. Inexiste óbice à discussão judicial via embargos à execução, de débito objeto de parcelamento (confissão de dívida fiscal) acordado anteriormente (aos 10.10.1989, cfr. fls.05/06 verso do processo administrativo apenso) ao ajuizamento da execução fiscal (aos 30.08.1991). Diferente seria o enfoque caso a confissão de dívida fosse posterior ao início do processo executivo fiscal, pois, nesse caso, o parcelamento retiraria da parte devedora interesse processual, impedindo novos questionamentos caso descumprida a avença. Precedentes. (...) 4. Apelo improvido. Sentença mantida. (AC 107894/SP, Turma Suplementar da Primeira Seção, DJF3 21/01/2009, Rel. Juíza Lisa Taubemblatt, TRF da 3ª Região) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEPOIS DE PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA E RENÚNCIA AO DIREITO DE DISCUSSÃO JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA OPOSIÇÃO, POSTERIOR, DE EMBARGOS DO DEVEDOR. (...) A adesão a parcelamentos de débitos fiscais, em sede administrativa, opera confissão de dívida somente quanto a fatos, mas não em relação ao direito no qual se apóia a tributação porquanto ela opera ex lege, de modo que não será o reconhecimento perante a autoridade fazendária de algo que não tem suporte jurídico que tornará a exigência ilegal em legítima. Diferentemente ocorre quando já tramita ação judicial onde se debate a dívida, ainda que seja ação de execução fiscal, visto que nessa situação o contribuinte abre mão do direito de discussão judicial. Depois de posta em juízo a pretensão, a confissão implica em reconhecimento da dívida. Configurada a hipótese descrita, passa a faltar aos embargos do devedor uma das condições da ação, que é o interesse de agir, pois já reconhecida a dívida judicialmente, o que impõe a extinção da demanda de oposição sem resolução de mérito. Agravo retido ao qual se nega provimento. Reforma da r. sentença recorrida, de ofício, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, com prejuízo das apelações interpostas. (AC 1243075/SP, Terceira Turma, DJU 16/04/2008, Rel. Juiz Cláudio Santos, TRF da 3ª Região) Inarredável a conclusão de que o parcelamento formalizado em momento anterior à propositura da execução fiscal, com vistas a suspender a exigibilidade do crédito tributário, não acarretaria a perda de interesse de agir em sede de embargos à execução. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não tendo sido recebidos os embargos, não cabe a condenação em honorários de advogado. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se e arquivando-se os presentes, observadas as formalidades legais, prosseguindo-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003026-22.2007.403.6117 (2007.61.17.003026-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-82.2001.403.6117 (2001.61.17.001503-2)) CARLOS ALBERTO LONGHI X NELLY JEAN

BERNARDI LONGHI(SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI E SP254925 - LIA BERNARDI LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)
Arquivem-se.Int.

0001754-51.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000974-53.2007.403.6117 (2007.61.17.000974-5)) LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de embargos à execução fiscal, proposta por LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUÍ LTDA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL. Em razão de parcelamento celebrado nos autos da execução fiscal, requereu a desistência destes embargos, renunciando a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a ação (f. 729/732). Assim, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Incabível a condenação em honorários, pois, nos termos do artigo 6º, 1º da Lei 11.941/2009, ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção destes embargos. Feito isento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos da(s) execução(ões) fiscal(is) apenas, certificando-se, desapensando-se e arquivando-se estes autos. Finalmente, requer o perito judicial às f. 714/715, o levantamento dos valores depositados referentes aos honorários provisórios arbitrados, em razão de ter iniciado os trabalhos periciais e ter se deslocado duas vezes para a cidade de Itapuí/SP. O perito afirmou que iniciou os trabalhos periciais contábeis em meados do mês de dezembro de 2013, tendo realizado duas diligências à empresa, onde separou a farta documentação relativa ao caso e iniciou o estudo e o levantamento matemático para se chegar às conclusões pertinentes. Considerando-se que a nomeação do perito Silvio Cesar Saccardo se deu em 08/11/2013 (f. 709), que levou os autos em carga em 03/12/2013 e os devolveu em 24/01/2014 (f. 713), há de se presumir que o perito permaneceu com os autos em carga para analisar a necessidade ou não de outros documentos para a realização da perícia contábil, que só não se concretizou em razão de a parte ter aderido ao REFIS. Levando-se em conta que parte embargante não se opôs ao pedido de levantamento dos honorários do perito (f. 718/719), e, por outro lado, o perito não comprovou as despesas com deslocamento e o trabalho efetivamente realizado, defiro o levantamento do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (f. 711). Expeçam-se alvarás de levantamento do valor depositado à f. 711, em favor da parte embargante e do perito judicial. P.R.I.

0001072-62.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001879-19.2011.403.6117) LISTA TRANSPORTE E SERVICOS AGRICOLAS LTDA(SP297056 - ANA ROSA LISTA) X SALVADOR LISTA X MARILZA CATARINA COLOGNESI LISTA X IRENE LISTA PETRIZZI X DOMINGOS LISTA SOBRINHO X SIMONE MARTINS AGUERA LISTA X ANTONIO EDUARDO LISTA X ANA ROSA PINHEIRO LISTA - ESPOLIO(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
Vistos, Trata-se ação de embargos à execução fiscal, em que LISTA TRANSPORTE E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA, SALVADOR LISTA, MARILZA CATARINA COLOGNESI LISTA, IRENE LISTA PETRIZZI, DOMINGOS LISTA SOBRINHO, SIMONE MARTINS AGUERA LISTA, ANTONIO EDUARDO LISTA, ANA ROSA PINHEIRO LISTA - ESPÓLIO, movem em face da FAZENDA NACIONAL, e aduzem: a) o valor lançado na CDA foi de forma aleatória, sem planilha de cálculo; b) o financiamento do setor rural é regulado basicamente por meio das cédulas rurais, pelo Decreto Lei n.º 167, de 14.02.1967; c) a capitalização de juros ocorre em periodicidade mensal, contrariando o disposto no mencionado decreto, que estipula a capitalização semestral; d) a comissão de permanência, prevista pela aplicação de taxa de mercado do dia de pagamento, viola frontalmente o disposto nas súmulas 294 e 296 do STJ; e) a taxa de juros de mora determinada pela lei de regência é limitada a 1% (um por cento). Acrescentam que reconhecem o débito para com o Banco do Brasil S/A transferido o crédito à União, porém, deve ser recalculado por perito da confiança do Juízo, obedecendo todas as normas com expressa previsão contratual e as determinações exaradas pelo Poder Judiciário sobre a matéria financeira. Requerem a extinção da execução sem resolução do mérito, por falta de título líquido, certo e exigível e também porque os valores exigidos referem-se a crédito rural, regido pelo Decreto Lei n.º 167/67, além desses valores terem sido calculados de forma aleatória. A inicial veio instruída de documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 29). Impugnação às f. 31/45, acompanhada de documentos (f. 46/119). A prova pericial foi deferida (f. 123), tendo o valor sido depositado à f. 128. Após a vinda dos documentos, foi elaborada perícia (f. 200/208 e 226/227). Alegações finais da embargante (f. 229), tendo escoado o prazo para os embargantes manifestarem-se. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei n.º 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência. A certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identifica o débito que está sendo executado, além de mencionar o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo. Na análise dos requisitos que constam do rol do artigo

2º, 5º, e artigo 6º, 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado. A Certidão de Dívida Ativa frui de presunção de legitimidade (artigo 3º), juris tantum, que somente pode ser infirmada por provas hábeis. Assim, o título é líquido, certo e exigível, não sendo caso de extinção sem resolução do mérito. Passo à análise do mérito. Trata-se de cobrança referente à STN - MP 2.196-3/2001 - Operações Cedidas à União, ou seja, falta de pagamento CRHP - Cédulas Rurais Hipotecárias, pactuada inicialmente com o Banco do Brasil S/A. A Medida Provisória n. 2.196-3, de 24.08.01, autorizou a União a adquirir créditos decorrentes de financiamento agrícola contratados com o Banco do Brasil. Com a cessão do crédito, sub-roga-se a União nos direitos e obrigações a ele relacionados, legitimando-se para figurar como parte em ações judiciais que tenham por objeto o negócio jurídico, ainda que tenha contratado a instituição financeira para administrá-lo, pois se trata de defesa de direito que lhe é próprio: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL REALIZADAS COM O BANCO DO BRASIL S/A. ALONGAMENTO DA DÍVIDA AUTORIZADO POR LEI E RESOLUÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. REPASSE DOS CRÉDITOS À UNIÃO MEDIANTE CONTRATO DE CESSÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO DE ORIGEM, EM QUE OS AUTORES OBJETIVAM A DECRETAÇÃO DE NULIDADE DAS CLÁUSULAS QUE MAJORARAM SEU DÉBITO. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) II - As operações realizadas com o Banco do Brasil S/A tiveram seus créditos repassados por esse agente financeiro para a UNIÃO, mediante contrato de cessão de crédito, transação essa autorizada pela MP nº 2.196-3, de 24/08/2001. III - A UNIÃO se subrogou nos créditos de tal agente, daí decorrendo a necessidade de figurar no polo passivo da lide e, em consequência, o feito deve ser processado e julgado perante a Justiça Federal de origem. IV - Agravo Legal que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, AI n. 2011.03.00.013874-1, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.01.12) ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO DE CRÉDITO RURAL. DÍVIDA SECURITIZADA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.138/95. DISCUSSÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. SENTENÇA DO JUÍZO ESTADUAL QUE REJEITA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL EM RAZÃO DA CESSÃO DE CRÉDITOS PREVISTA NA MP 2.196/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DOS ATOS DECISÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. O Banco do Brasil S/A, na qualidade de instituição financeira participante do Programa de Securitização de Dívidas de Crédito Rural, do Sistema Nacional de Crédito Rural, age por delegação do Poder Público, formalizando os financiamentos rurais por meio da emissão de cédula crédito rural (Lei nº 9.138/95, art. 4º, parágrafo único). Desde a edição da Lei nº 9.138/95, esta Corte reconhece que a União deve integrar a lide como litisconsorte passiva necessária, uma vez que o Tesouro Nacional é o garantidor das operações de alongamento das dívidas, segundo condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 9.138/95, arts. 1º, 1º; 5º, 1º; 6º e 8º). Sendo o Tesouro Nacional garantidor das operações de alongamento das dívidas, segundo condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, possui a União interesse na demanda. Pela MP 2.196/2001, os créditos alongados, ou não, foram transferidos à União, que se já detinha legitimidade para integrar a lide como garantidora, passa a necessariamente integrar a demanda como titular do crédito. Compete à Justiça Federal, nos termos do artigo 109 da CF, processar e julgar ação relativa a crédito rural que tenha a União como garantidora do crédito ou em que seja o titular do mesmo, em razão da assunção do mesmo em decorrência de norma legal. 6. O reconhecimento da legitimidade da União para inscrever os referidos créditos como dívida ativa e a possibilidade de manejar sua cobrança ressaltam a necessidade de sua integração a lide que pretenda discutir o valor do débito atualizado. Sentença do Juízo Estadual anulada. Decisões incidentais anuladas até o momento da citação inicial, quando a União deveria ter sido chamada a integrar a lide. (TRF da 1ª Região, AC n. 2006.01.99003310-3, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. 30.06.10) Por se tratar de cédula rural, que é título de crédito e, nos termos do artigo 10 do Decreto-lei n.º 167, de 14 de fevereiro de 1967, foram-lhe conferidos os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade. Quanto à capitalização de juros, o artigo 5º do Decreto-lei n.º 167/67 a prevê e a Súmula n.º 93 do STJ dispõe que a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto da capitalização dos juros. Nesse sentido, transcrevo decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. LEGALIDADE DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INSTRUÇÃO ADEQUADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA. NÃO ACOLHIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Descabe ser acolhida a alegação de ilegitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para representar a União em execuções fiscais fundadas em dívidas não-tributárias. 2- Os créditos rurais originários de operações financeiras cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001 estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal, não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830/90. Neste sentido, o E. STJ já se manifestou, inclusive sob o regime dos recursos repetitivos: REsp nº 1.123.539/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010 (Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008). 3- A simples

leitura da CDA demonstra claramente a insubsistência da alegação de nulidade. Há no referido documento informações suficientes à defesa, não se justificando a imputação de nulidade. 4- Desnecessária a elaboração de cálculo ou demonstrativo, bastando a simples leitura dos dados nele expostos. Tanto é verdade que não houve qualquer dificuldade para o embargante impugnar os encargos incidentes sobre o débito. 5- A CDA desfruta da presunção legal de liquidez e de certeza, que somente pode ser afastada diante da produção de prova inequívoca, ônus do qual não se desincumbiu o excipiente. 6- Não merece prosperar a alegação de que a pretensão executória da União teria sido consumada pela prescrição. Isto porque o crédito em cobro teve seu vencimento prorrogado para 31 de outubro de 2003 (termo de retificação de fls. 47/48) e a execução foi proposta em 20.06.2006. 7- Em relação às cédulas de crédito rural, por expressa disposição legal (art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67), é permitida a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. 8- A alegação de excesso de penhora não pode ser acolhida. Isto porque não se desincumbiu o embargante do ônus de comprovar o alegado excesso de penhora, que lhe competia, nos termos do art. 330, I, do CPC, na medida em que não foi colacionado qualquer documento a comprovar o valor dos bens penhorados, nem se demonstrou que inexistiam outras execuções fiscais em seu desfavor. 9 - Agravo legal desprovido. (AC 1845631, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, TRF da 3ª Região, Primeira Turma, e-DJF3 21/08/2013, grifo nosso, grifo nosso) Quanto à comissão de permanência, é firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, embora haja previsão contratual de incidência de comissão de permanência, tal encargo é inexigível nas cédulas de crédito rural, disciplinadas pelo Decreto-Lei nº 167/1967, uma vez que o parágrafo único do art. 5º, do referido diploma legal, prevê a possibilidade de cobrança somente de juros e multa: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. JUROS. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2- A capitalização mensal de juros, in casu, é permitida, nos termos do Decreto - Lei nº. 167, de 14 de fevereiro de 1967, que admite a capitalização dos juros nas operações do sistema nacional de crédito rural, condicionada à expressa previsão neste sentido. 3- É firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, embora haja previsão contratual de incidência de comissão de permanência, tal encargo é inexigível nas cédulas de crédito rural, disciplinadas pelo Decreto-Lei nº 167/1967, uma vez que o único do art. 5º, do referido diploma legal, prevê a possibilidade de cobrança somente de juros e multa. 4- A limitação da multa contratual em 2%, nos termos do art. 52, 1º do CDC, alterado pela Lei n. 9.298, de 01.08.1996, aplica-se tão somente aos contratos bancários firmados após a vigência da referida alteração legislativa (v.g. STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 797.953/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 18/10/2007, DJ 31/10/2007 p. 322). Na hipótese, a Cédula Rural foi emitida em 22.07.1996, descabendo, portanto, a pretendida redução da multa contratual, em especial porque os dois aditivos firmados posteriormente (em 1997 e 1998) não trataram da multa moratória. 5- Os encargos contra os quais se insurge o embargante se referem apenas à fase de inadimplemento, não havendo como admitir que qualquer excesso na cobrança dos encargos de mora tenha o condão de descaracterizar a própria mora. 6- Na esteira dos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, o entendimento pela ausência de limitação de juros remuneratórios, adotado em relação aos contratos bancários em geral, não deve ser aplicado às cédulas de crédito rural, comercial e industrial, tendo em vista que se submetem a regramento próprio, não lhes sendo aplicáveis as disposições da Lei 4.595/64. 7- Agravos desprovidos. (AC 1457204, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, TRF da 3ª Região, Primeira Turma, e-DJF3 07/01/2013 E, após a cessão do crédito à União não mais incidem os encargos previstos no Decreto-Lei nº 167/67, mas sim a taxa SELIC e juros de mora de 1% ao ano, conforme expressamente dispõe o art. 5º da MP 2.196-3/2001, o que de fato foi aplicado pela embargada. Com a vinda dos documentos necessários à aferição do crédito cobrado, foi realizada a prova pericial, tendo sido constatado pelo perito judicial que, no período de normalidade, não houve qualquer equívoco na apuração da União: A União Federal cobra na Ação de Execução ora embargada os encargos vencidos em 01/11/2005 e 01/11/2006, os quais foram estabelecidos nos termos da cláusula terceira da Escritura Pública, fl. 103, onde ficou ajustado o pagamento dos encargos adicionais calculados à taxa de 8,00% ao ano, apurados sobre o saldo devedor atualizado, e vencidos no dia primeiro de novembro de cada ano, desde 01/11/2000 e até o vencimento da dívida em 01/12/2019. Este perito, aplicando o estabelecido contratualmente, apurou que estas parcelas correspondem a R\$ 54.166,79, vencida em 01/11/2005 e R\$ 55.871,12, vencida em 01/11/2006. Estes valores correspondem aos indicados pelo embargado em fl. 154/155 (R\$ 54.166,64 e R\$ 55.870,99), os quais são os valores que originaram a presente execução. Desta forma, no período de normalidade, não houve qualquer equívoco na apuração da União, uma vez que aplicou corretamente a variação do IGP-M na atualização do saldo devedor, e sobre os saldos atualizados fez incidir a taxa de 8% ao ano, ambos contratados (...). (f. 203) Acrescentou, em relação ao período de inadimplência: (...) Vemos que houve a cobrança de juros de 1,29% ao ano para a parcela vencida em 2005 e 1,11% para o vencimento no ano de 2006, com atualização em 31/10/2007. O parágrafo segundo da cláusula sexta do instrumento objeto previu a cobrança de juros de 1% ao ano sobre as parcelas vencidas. Assim, na apuração dos juros de mora o Banco do Brasil computou encargos pouco acima do pactuado. O embargado cobrou, ainda,

encargo denominado TMS, cujo custo total ficou em 30,22% para o primeiro vencimento e 12,19% para o segundo. Este perito não conseguiu aferir a formatação de tais percentuais. O que se pode afirmar é que, por exemplo, a taxa SELIC acumulada para o mesmo período foi de 26,62% e 11,65%, respectivamente. Notamos que o parágrafo segundo da cláusula sexta previu a cobrança de comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129. Nesse quesito, portanto, não houve fixação de índice certo para o cômputo da comissão de permanência, permitindo ao credor utilizar as taxas que praticar à época da cobrança. Computando-se tais encargos, chegou-se ao valor total de R\$ 135.257,48 (fl. 5 da Execução). Sobre tal saldo, a União computou juros pela taxa SELIC até agosto de 2011, formando o saldo cobrado de R\$ 189.022,32. (f. 205) Ao finalizar o laudo, o perito refez a evolução do saldo devido no período de mora, aplicando os mesmos critérios fixados para o período de normalidade (IGP-M mais 8% ao ano, calculados sem capitalização), sem comissão de permanência e juros de 1% ao ano e apurou valor superior ao exigido nos autos da execução fiscal. Dessa forma, o valor cobrado na execução fiscal é inferior ao apurado nos cálculos elaborados pelo contador, em que houve a exclusão da capitalização, da comissão de permanência e a aplicação de juros no percentual de 1% ao ano. É certo que é incabível a cobrança de comissão de permanência nas cédulas de crédito rural. Entretanto, conforme laudo pericial, não ficou comprovada a sua cobrança na execução fiscal, pois, repita-se, os cálculos elaborados pelo perito com a exclusão de capitalização, sem comissão de permanência e com juros de 1% ao ano, apuraram valor superior ao exigido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência. Feito isento de custas processuais. Traslade-se esta sentença para a execução fiscal n.º 00018791920114036117, certificando-se nos autos e no sistema processual. Prossiga-se na execução. P.R.I.

0002049-54.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002509-75.2011.403.6117) CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Fs. 229/230: Indefiro o pedido. Considerando-se o grau de complexidade da perícia a ser realizada, mostra-se razoável o valor dos honorários fixados em cada um dos processos, mormente diante da inexistência de perito-técnico especializado nesta subseção judiciária. Ademais, não comprovou a embargante a identidade entre os diversos veículos penhorados em ambas as execuções embargadas. Concedo o prazo adicional e derradeiro de dez dias para que promova a embargante o depósito dos honorários periciais arbitrados, sob a sanção já cominada.

0002161-23.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001733-12.2010.403.6117) LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Defiro em favor da embargante o prazo adicional e derradeiro de vinte dias para a providência noticiada às fs. 212/213, findo o qual deverá a parte autora dar cumprimento ao comando de f. 209, sob o efeito nele explicitado, em não sendo formalizado o parcelamento do débito. Int.

0002188-06.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000379-15.2011.403.6117) CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) SENTENÇA (tipo A) Vistos etc. Cuida-se de embargos opostos por CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA, em execução fiscal movida pela União (Fazenda Nacional), aduzindo, preliminarmente, a nulidade da certidão de dívida ativa em razão da ausência do requisito exigido no artigo 2º, 5º, inciso VI, da Lei 6.830/80. No mérito, sustenta que a multa tem caráter de confisco e que a penhora recaiu sobre veículos da empresa indispensáveis à atividade produtiva e ao capital de giro da empresa. A inicial veio instruída com documentos (f. 19/129). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 134). Foi interposto recurso de agravo de instrumento (f. 136/159), tendo a decisão sido mantida à f. 160. A embargada apresentou impugnação (f. 164/167). Não foram requeridas provas. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Não obstante as considerações apresentadas pela embargante, as certidões de dívida ativa preenchem todos os requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, o nome do devedor, e o domicílio dele; o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei; a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida; a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e o número do processo administrativo. A lei não exige que a petição inicial seja instruída com memorial da dívida. Na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, 5º, e artigo 6º, 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do

CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as alegações apresentadas pela embargante. Caso pretendesse, poderia a embargante ter trazido a cópia integral do procedimento administrativo, que poderia ser facilmente obtida na esfera administrativa. A própria embargada desistiu do pedido de exibição do processo administrativo, pois o lançamento se deu por homologação e teve por base os valores lançados em DCTF (...) (f. 201) A multa de mora prevista no artigo 61 da Lei 9.430/96 é penalidade pecuniária, mas destituída de nota punitiva. Nela predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998). Visa a coibir o inadimplemento, forçando o contribuinte a honrar suas obrigações nos prazos legalmente fixados e a desestimular o descumprimento da obrigação tributária. Ressalte-se que a legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, as quais se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). De qualquer forma, facilmente se verifica das certidões de dívida ativa, que a multa de mora aplicada foi no percentual de 20%. Logo, o percentual aplicado a título de multa não se afigura confiscatório, ante a finalidade educativa e repressiva. A penhora sobre bens de propriedade da embargante, ainda que indispensáveis ao exercício da atividade, é permitida pela Lei nº 6.830/80. Há diversas decisões judiciais no sentido de que a impenhorabilidade do bem, sob a alegação de ser indispensável ao exercício da profissão, só pode ser acolhida em favor da pessoa física e, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou microempresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. MICROEMPRESA FAMILIAR. BENS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DA EMPRESA. SUBSISTÊNCIA DA FAMÍLIA. PENHORA. INADMISSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. I - O aresto recorrido expressou que a penhora do veículo de microempresa familiar poderia prejudicar a manutenção da atividade, comprometendo a subsistência da própria família. II - Na esteira da jurisprudência desta colenda Turma, a aplicação do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, a tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, pode-se estender, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. Precedentes: AGRsp nº 686.581/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 25/04/2005; AGRsp nº 652.489/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 22/11/2004. III - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 903666/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 12/04/2007 p. 256, STJ) Rejeito a alegação de cerceamento de defesa, pois a embargante teve livre acesso aos autos, ao procedimento administrativo e à possibilidade de produção de todas as provas em direito admitidas, entretanto, nada requereu. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo-os, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Não obstante a sucumbência da parte embargante, deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes dessa sucumbência. Feito isento de custas processuais. Traslade-se esta sentença para a execução fiscal nº 00003791520114036117, certificando-se nos autos e no sistema processual. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002535-39.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000943-62.2009.403.6117 (2009.61.17.000943-2)) AMERICO & ALMEIDA LTDA ME X JONAS EDUARDO AMERICO(SP079325 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

O preparo consiste requisito de admissibilidade do recurso, cuja ausência ou irregularidade no recolhimento, quando da interposição, ensejam a aplicação da pena de deserção. O artigo 511, caput, do CPC, prevê a regra do preparo imediato ao exigir a comprovação de seu pagamento no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção. O parágrafo 2º do citado preceito legal, por sua vez, determina a intimação para complementação do valor do preparo na hipótese de insuficiência da quantia recolhida, o que não ocorreu nestes autos. No caso em apreço, não foi efetuado o recolhimento do porte de remessa e de retorno por ocasião da interposição do recurso deduzido, não sendo o caso de intimação para complementação do valor, impondo-se, portanto, a deserção do apelo. Intimem-se os embargantes. Decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se a embargada da sentença

proferida.

0000731-02.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002620-25.2012.403.6117) J BERTONHA INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA - ME(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Conquanto regularmente intimado(a) a recolher de forma devida as custas de porte de remessa e retorno dos autos, omitiu-se o(a) embargante em fazê-lo na forma preconizada no artigo 2º, da Lei nº 9.289/96, consoante fls. 88 e 88, verso. Assim, inexistente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, aplico ao(à) embargante a pena de DESERÇÃO do apelo por ele(a) manejado. A respeito, confira-se o AG nº 2003.03.00.065226-9, relator Des. Fed. JOHONSON DI SALVO, 1ª Turma, julgado aos 17/05/2005. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fs. 43/45. Após, cumpra-se o comando exarado no penúltimo parágrafo da aludida decisão. Int.

0001049-82.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-64.2013.403.6117) URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de embargos opostos por Urso Branco Indústria de Máquinas e Equipamentos Ltda, em face de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, aduzindo, preliminarmente: a) excesso de penhora, pois ela incide sobre todo o imóvel e apenas 53,45004% pertence à embargante e b) a necessidade de juntada do procedimento administrativo. No mérito, sustenta: a) violação ao princípio da tipologia tributária e b) ilegalidade do salário educação. Juntou documentos (f. 09/40). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 42). Impugnação às f. 44/56. Foi indeferido o pedido de requisição do processo administrativo que deu ensejo à execução (f. 59). A embargada requereu o julgamento da lide (f. 62). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, pois a questão de mérito é unicamente de direito. PRELIMINARES Excesso de penhora Aduz a embargante que a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 284 do 1º Cartório de registro de Imóveis de Jaú/SP, é nula, pois somente 53,45004% pertence à embargante. A embargante não detém legitimidade para pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizada por lei, exatamente em razão da proibição prevista no artigo 6º do Código de Processo Civil. De qualquer forma, essa questão já foi objeto de apreciação nos autos dos embargos de terceiro n.º 00011586720114036117, opostos por Oswaldo Pelegrina, Leon Hipólito Menezes e Irineu Pavanelli. Ainda que não tivesse sido objeto de apreciação, trata-se de questão que pode ser resolvida nos próprios autos da execução fiscal. Procedimento Administrativo Sobre a necessidade de juntada aos autos do procedimento administrativo, foi facultada a juntada pela embargante, que permaneceu inerte, cabendo a ela o ônus da prova sobre os fatos constitutivos de seu direito. DO MÉRITO 2.1) Da violação ao princípio da tipologia tributária Não obstante as considerações apresentadas pela embargante, verifico que as certidões de dívida ativa preenchem todos requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identificam o débito que está sendo executado, além de mencionarem o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo, e a tipificação legal. Na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, 5º, e artigo 6º, 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado. Além disso, não se verifica qualquer ausência dos requisitos determinados pela lei, sendo certo que as certidões podem ser preenchidas até por meio eletrônico (artigo 2º, 7º), o que leva à ilação de que formalidades outras são prescindíveis. Se estas existem, é para garantir o direito de defesa. Ademais, as Certidões de Dívida Ativa fruem de presunção de legitimidade (artigo 3º), juris tantum, que somente podem ser infirmadas por provas hábeis. Não vislumbro qualquer irregularidade, seja na inscrição, seja nas Certidões de Dívida Ativa, ou mesmo na execução. 2.2) Ilegalidade do Salário-Educação Decidiu o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário n.º 660933 RG/SP, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 23.02.2012, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.** Nos termos da Súmula 732/STF. é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. Assim, são desnecessárias maiores considerações. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência. Feito isento de custas processuais. Traslade-se esta sentença para a execução fiscal n.º 00000226420134036117, certificando-se nos autos e no sistema processual. Prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001416-09.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002182-96.2012.403.6117) UNIMED REGIONAL DE JAU - COOP DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por UNIMED REGIONAL JAÚ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, em que aduz:

a) prescrição, pois entre a data do evento (atendimento público nos meses de agosto a outubro de 2003) e a inscrição do crédito de natureza não tributária em dívida ativa, decorreu tempo superior a 03 (três) anos; b) impossibilidade de cobrança do ressarcimento ao SUS na forma instituída, pois a embargante não deu causa aos atendimentos feitos pelo serviço público, tendo os usuários buscado os serviços do SUS por livre e espontânea vontade, no exercício pleno de sua liberdade e do seu direito, garantido pela Constituição Federal; c) ilegitimidade da cobrança por ofensa aos artigos 186 e 927 do Código Civil, pois a pretensão de obter o ressarcimento de todo e qualquer atendimento realizado pelo SS a pacientes que tenham plano de saúde privado, ainda que a operado não tenha contribuído para esse fato, esbarra nos citados dispositivos legais. O artigo 32, caput, da Lei 9.656/98 deve ser interpretado de forma que a operadora seja responsável por esses custos quando, sendo obrigada a fornecer um atendimento mínimo, conforme artigo 10 do mencionado diploma legal, e deixa de dispensá-lo, por não dispor, quando da necessidade do usuário, dos recursos indispensáveis para tanto, deixando, por ação ou omissão sua, de cumprir obrigação contratual; d) inconstitucionalidade do disposto no artigo 32 da Lei Federal n.º 9.656/98; e) inconstitucionalidade da exigência por afronta ao princípio da legalidade, ao remeter o artigo 32, caput, da Lei 9.656/98 a normas infra legais a fixação dos valores a serem ressarcidos, que ensejou a aprovação da tabela Tunep pela Resolução 131, de 06.06.2006 e, posteriormente, da Resolução n.º 251/2011; e) ilegitimidade da pretensão de recebimento, a título de ressarcimento, de valores superiores aos efetivamente despendidos. Requer a declaração de inexigibilidade do crédito e nulidade da execução. Juntou documentos (f. 19/151). A representação processual foi regularizada às f. 156/157. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 158). Impugnação às f. 162/178. Manifestou-se a embargante (f. 180/197). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, por se tratar de matéria a ser provada documentalente. A alegação de prescrição foi rejeitada nos autos da execução fiscal, quando decidida a exceção de pré-executividade oposta, nos seguintes termos: A prescrição é matéria que pode ser conhecida de ofício e, portanto, apta a ser ventilada em exceção de pré-executividade, devendo ser conhecida. O prazo que rege a prescrição dos créditos oriundos do art. 32 da Lei n.º 9.656/98 é o quinquenal. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal (AC 00002259620114058103, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data 02/02/2012 - Página 498). Verifico, ante a tramitação do processo administrativo do qual se valeu a executada para impugnar a exação, que o referido lustro prescricional não ocorreu. Ante o exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. (f. 105) A decisão proferida encontra-se preclusão, não cabendo nova apreciação nestes autos. De qualquer forma, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos: AgRg no Ag 951.568, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 02/06/2008, p. 01: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...) 5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado. 6. Ressoa inequívoco que a inflicção de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis. 7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. 8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade. 11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do

Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no Resp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. 13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006. 14. Agravo regimental desprovido. AgRg no RESP 373.662, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 19/11/2007, p. 215: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS - INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada foi fundamentada no artigo 557 do CPC, que permite ao relator decidir monocraticamente negando seguimento ao recurso em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. A recorrente aduziu a impossibilidade de julgamento monocrático do especial, por abranger matérias relevantes; contudo, não logrou demonstrar a relevância dos temas e a ausência de jurisprudência pacífica. 2. É posicionamento pacífico desta Corte que o Estado dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado, por seus débitos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, e tal lustrum prescricional deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o administrado. 3. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executados, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória. Agravo regimental improvido. Passo à análise do mérito propriamente dito. O ressarcimento ao SUS visa à recuperação dos custos advindos de internações hospitalares ocorridas nos hospitais vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS), quando da utilização deste por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. Dispõe o artigo 32 da Lei 9656/98 que Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Nada mais é do que permitir a recomposição do Erário, evitando-se enriquecimento sem causa obtido pelas operadoras de planos. Sobre a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, a questão já foi objeto de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. A norma foi considerada constitucional em sede de Medida Cautelar. O Tribunal Federal Regional da 3ª Região também segue a mesma linha: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESSARCIMENTO DE VALORES AO SUS - ART. 32 DA LEI 9656/98 - TUNEP - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - MATÉRIA PACIFICADA. (...) 2 - O Pleno do C. STF, ao apreciar pedido de Medida Cautelar na ADI 1931-DF, Rel. o Sr. Min. Maurício Corrêa, afastou a alegada inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9656/98. 3 - Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento. Vedação do enriquecimento sem causa e incidência do princípio da solidariedade. 4 - A natureza jurídica do ressarcimento é de mera recomposição do patrimônio público, não se constituindo em taxa ou nova fonte de custeio da seguridade social. 5 - A TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS (Resolução CONSU N. 23/1999). Não se alegue, assim, a abusividade dos valores nela previstos. Ressalte-se que o citado precedente jurisprudencial desta corte reconhece a legalidade da referida tabela. Matéria pacificada no âmbito jurisprudencial. 6 - Agravo Regimental prejudicado. Agravo de Instrumento improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AI - 168660, 2002.03.00.050542-6/SP, Sexta Turma, j. 14/01/2010, Fonte: DJF3 CJ1, 26/01/2010, p. 496, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO) Em relação à tabela única Nacional de Equivalência de Procedimentos (Tunep), também não merecem prosperar as alegações, pois a sua aprovação é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam, também, os representantes das operadoras, não se estabelecendo a mesma, portanto, de uma forma arbitrária. A jurisprudência, conforme transcrito acima, já está tranquila quanto à sua validade. No mesmo sentido, manifestou-se o E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 32, CAPUT, 8º, DA LEI 9.565/98. NÃO-CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Em exame recurso especial interposto por Pro Salute Serviços Para a Saúde Ltda com fundamento na alínea a, do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdãos prolatados pelo Tribunal Regional Federal da 2ª

Região, assim ementados : PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS E NULIDADE DE DÉBITO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98. - Não vislumbrada inconstitucionalidade na Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O Supremo Tribunal Federal, recentemente, em sede de ação declaratória de inconstitucionalidade, entendeu que o referido ressarcimento ao SUS é constitucional (Informativo nº 317 do STF). - Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP são aleatórios ou irrealis, pois a referida tabela cobre todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras. - Apelo desprovido.(fl. 493). Opostos embargos de declaração, estes remanesceram assim espelhados : PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE. I - Embargos de Declaração (sic) opostos com o objetivo de sanar alegada omissão do julgado embargado. (sic) II - Omissão inexistente já que este Tribunal pronunciou-se sobre os pontos necessários à prolação da decisão (sic), não restando nenhum ponto omissis. III - Embargos de Declaração (sic) a que se nega provimento. (fl. 509) A recorrente sustenta que o acórdão infringiu o artigo 32, caput, 8º, da Lei 9.565/98 pois entende que o ressarcimento ao SUS não deve ser feito através de tabela e sim pela quantia efetivamente gasta nos custos de atendimento aos beneficiários de planos de saúde atendidos na rede pública. 2. Não se conhece de recurso especial quando a investigação de violação do dispositivo legal demanda necessariamente o exame das peculiaridades fáticas da causa. No caso, para que seja firmada uma conclusão sobre o cometimento de vulneração ao artigo 32, caput, 8º da Lei 9.565/98 por não atendimento aos requisitos ali insertos, faz-se necessária a apreciação fática com a reavaliação dos elementos constantes dos autos, como por exemplo, saber se os valores cobrados são aleatórios ou não, se o procedimento executado estaria coberto, se o paciente seria beneficiado ou se cumprido o prazo de carência etc. Este proceder não é possível em sede de recurso especial. Incide o óbice sumular 7/STJ. 3. Recurso especial não-conhecido. (REsp 795.917/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 30/06/2006, p. 179) Sobre a possibilidade de a fixação de valores a serem ressarcidos ser feita por meio de Resolução, decidiu, recentemente, o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. PODER REGULAMENTAR DE AGÊNCIA REGULADORA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Decreto n.º 20.910/32. (...) 2. É de se afastar a alegação de que a ANS, ao baixar Resoluções com vistas à disciplina do procedimento a ser adotado de modo a viabilizar o ressarcimento ao SUS, teria desrespeitado o princípio da legalidade, extrapolando os limites impostos pela própria Lei nº 9.656/98. Editou tais atos normativos infralegais por expressa permissão legal, que lhe delegou tal atribuição, em um fenômeno que vem sendo conhecido - e aceito - com o nome de deslegalização ou delegificação. Neste, os detalhes técnicos a regular um determinado setor econômico serão deferidos a agências reguladoras especializadas naqueles temas, as quais, mediante delegação expressa conferida por lei em sentido formal, editarão Resoluções técnicas para regulamentar a questão. A razão que subjaz a tal mecanismo de a própria lei conferir ao ato infralegal a normatização dos detalhes técnicos reside na própria impossibilidade de o Congresso Nacional deter o conhecimento técnico necessário e de acompanhar com rapidez as dinâmicas mudanças de tais setores. (...). (APELRE 580099, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Quinta Turma Especializada, TRF da 2ª Região, DJe 03/07/2013, grifo nosso) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor executado. Feito isento de custas processuais. Traslade-se esta sentença para a execução fiscal n.º 00021829620124036117, certificando-se nos autos e no sistema processual e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na execução, subsistindo a penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001863-94.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-66.2011.403.6117) ELAINE C. SABIO ANTONIO - ME X ELAINE CONCEICAO SABIO ANTONIO(SP197493 - RICARDO DE OLIVEIRA ROMÃO E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) SENTENÇA (tipo A) Trata-se de embargos propostos por ELAINE C. SÁBIO ANTONIO-ME e ELAINE CONCEIÇÃO SÁBIO ANTONIO em face de execuções fiscais que lhe movem a FAZENDA NACIONAL - autos n.ºs 00025296620114036117 e 00020431820104036117, em que aduzem, preliminarmente, a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em razão de nulidade das certidões de dívida ativa, que não apresentam a origem do débito e a natureza, nem indicam a atividade da embargante. No mérito, alegam: a) inconstitucionalidade da taxa Selic; b) ilegalidade da cumulação de juros abusivos e capitalizados, uso da taxa Selic e multa de mora; c) não atendimento da ordem legal da penhora, que recaiu sobre imóveis; d) a multa de 20% é abusiva; e) impossibilidade de hasta pública de bens com arresto. Representação processual e documentos às f. 28/119 e 129/131. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 132). Impugnação às f. 134/138. Manifestaram-se as partes pelo julgamento da lide (f. 141/145 e 147/148). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo

Civil, por não haver necessidade de produção de prova em audiência. Preliminar de nulidade das certidões de dívida ativa Não obstante as considerações apresentadas, as certidões de dívida ativa preenchem todos requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identificam os créditos tributários que estão sendo executados, além de mencionarem o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo. Na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, 5º, e artigo 6º, 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as alegações apresentadas. Além disso, não se verifica qualquer ausência dos requisitos determinados pela lei, sendo certo que a certidão pode ser preenchida até por meio eletrônico (artigo 2º, 7º), o que leva à ilação de que formalidades outras são prescindíveis. Se estas existem, é para garantir o direito de defesa. Ademais, as CDAs fruem de presunção de legitimidade (artigo 3º), juris tantum, que somente podem ser infirmadas por provas hábeis. Não vislumbrando qualquer irregularidade, seja na inscrição, seja nas Certidões de Dívida Ativa, ou mesmo nas execuções. Da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC A aplicação da taxa SELIC decorre do art. 13 da Lei nº 9.065/95, de modo que há legalidade na sua utilização como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários, a partir do advento desta lei. Inaplicável a taxa de 1% ao mês, prevista no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois que o legislador desta norma permitiu que a lei dispusesse de forma diversa. A incidência da taxa SELIC, em casos como o dos autos, é pacífica no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - OFENSA AO ART. 420 DO CPC - NECESSIDADE DE PERÍCIA - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO - MULTA - CONFISCO - ACÓRDÃO DECIDIDO SOB FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES CONTRA O FISCO - LEGALIDADE. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas 2. Firmou-se na 1ª Seção desta Corte o entendimento no sentido de que a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza denúncia espontânea. Precedentes. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre os débitos tributários pagos em atraso. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia sob enfoque exclusivamente constitucional. A opção pelo ingresso no REFIS implica reconhecimento do débito e pressupõe a desistência das ações relativas ao débito respectivo. Precedentes. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1070246/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO (SÚMULA 360/STJ). INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC, COMO JUROS DE MORA: POSSIBILIDADE. No nosso sistema processual, o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe, por força do art. 130 do CPC, deferir as necessárias e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, o que, por si só, não configura cerceamento de defesa. Ademais, é desnecessária a produção de prova pericial para rever os cálculos apurados, confessados e declarados espontaneamente pelo próprio contribuinte. Precedentes. Encontra-se sumulado nesta Corte o entendimento de que o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados e pagos a destempo. Na mesma linha, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal quanto à incidência da Taxa Selic como índice de atualização monetária de créditos e débitos tributários. Precedentes. Recurso especial não provido. (REsp 930.403/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009). A SELIC, porém, não pode ser cumulada com qualquer outro índice de atualização monetária e juros, porque já os inclui. Da Multa Moratória A multa de mora prevista no artigo 61 da Lei 9.430/96 é penalidade pecuniária, mas destituída de nota punitiva. Nela predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998). Visa a coibir o inadimplemento, forçando o contribuinte a honrar suas obrigações nos prazos legalmente fixados e a desestimular o descumprimento da obrigação tributária. Ressalte-se que a legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, as quais se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). De qualquer forma, facilmente se verifica das certidões de dívida ativa, que a multa de mora

aplicada foi no percentual de 20%. Logo, o percentual aplicado a título de multa não se afigura confiscatório, ante a finalidade educativa e repressiva. Os encargos da taxa SELIC e da multa moratória podem ser cobrados cumulativamente, porque têm origem e finalidades distintas. Da ordem de penhora a penhora recaiu sobre partes ideais de imóveis matriculados sob n.ºs 35.085 e 44.886 do 1º CRI de Jaú/SP (f. 85/102 da execução fiscal principal). Nos termos do artigo 11 da lei 6.830/80, a penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. Pela decisão de f. 36/37 da execução fiscal principal n.º 00025296620114036117, foi determinada a penhora de ativos financeiros, pelo sistema bacenjud, que restou infrutífera (f. 38/41). As embargantes não possuem veículos (f. 42/43). E, ainda que os possuísse, a penhora sobre imóvel precede a de veículos, de forma que a ordem legal de penhora foi rigorosamente observada. A alegação de impossibilidade de a penhora recair sobre bem que esteja arrestado não encontra previsão em nosso ordenamento jurídico, pois sobre o mesmo bem pode haver multiplicidade de penhora e de constrições, aplicando-se, em caso de alienação, as regras previstas nos artigos 709 a 711 do CPC, quando da entrega do dinheiro. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nos presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene as embargantes a pagarem à embargada honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor atualizado das execuções fiscais apensas, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas processuais. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após seu trânsito em julgado, trasladá-la para os autos das execuções fiscais n.ºs 00025296620114036117 e 00020431820104036117, desapensar e arquivar estes autos. Prossiga-se na execução fiscal principal n.º 00025296620114036117, subsistindo a penhora.

0001945-28.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002029-97.2011.403.6117) LISTA TRANSPORTE E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME X ANA ROSA PINHEIRO LISTA - ESPOLIO X DOMINGOS LISTA SOBRINHO X ANTONIO EDUARDO LISTA X IRENE LISTA PETRIZZI X SALVADOR LISTA X BEATRIZ HELENA FAVARO PEBONE LISTA X MARILZA CATARINA COLOGNESI LISTA X SIMONE MARTINS AGUERA LISTA(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN E SP297056 - ANA ROSA LISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

O preparo consiste requisito de admissibilidade do recurso, cuja ausência ou irregularidade no recolhimento, quando da interposição, ensejam a aplicação da pena de deserção. O artigo 511, caput, do CPC, prevê a regra do preparo imediato ao exigir a comprovação de seu pagamento no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção. O parágrafo 2º do citado preceito legal, por sua vez, determina a intimação para complementação do valor do preparo na hipótese de insuficiência da quantia recolhida, o que não ocorreu nestes autos. No caso em apreço, não foi efetuado o recolhimento do porte de remessa e de retorno por ocasião da interposição do recurso deduzido, não sendo o caso de intimação para complementação do valor, impondo-se, portanto, a deserção do apelo. Intimem-se os embargantes. Decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se a embargada da sentença proferida.

0002292-61.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-79.2013.403.6117) OSWALDO LUIZ SMANIOTO LTDA. - ME(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por OSWALDO LUIZ SMANIOTO LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL, em que, visando à extinção da execução, alega a ocorrência da prescrição das competências de fevereiro, março e abril de 2008, na forma do artigo 174 do CTN, pois os fatos geradores se referem ao período de fevereiro de 2008 a fevereiro de 2009 e a citação ocorreu apenas em 11.06.2013, bem como aduz que a multa aplicada somada aos encargos equivale ao valor do débito principal, o que configura confisco. Juntou documentos (f. 08/22 e 26/50). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 51). Impugnação (f. 53/57), acompanhada de documentos (f. 58/61). Manifestaram-se as partes (f. 66/76 e 79/80). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Trata-se de cobrança de tributos abrangidos pelo Simples Nacional, referentes às competências de 01/2008 a 12/2008. Nestes casos em que o lançamento do tributo se dá por homologação, é despendianda a realização de procedimento administrativo, pois a própria constituição do tributo se dá mediante a entrega da DCTF. Conforme entendimento majoritário sedimentado pelo E. STJ, nos casos em que houve o autolancamento, com a apresentação das DCTFs pelo próprio contribuinte, apontando o valor devido, o tributo encontra-se constituído desde então, tendo início o decurso do prazo prescricional quinquenal (artigo 174 do CTN): (...) A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer

outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. (REsp 671.219/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.6.2008, DJ 30.6.2008.) No caso dos autos, tendo a empresa declarado sua dívida de ICMS em 14.8.1990 referente aos meses 3 e 7/90, nesta data constituiu-se o crédito tributário, dispensando o lançamento por parte da Fazenda (exceto se o contribuinte declarou a menor, necessitando de lançamento suplementar por parte do Fisco). Assim, não há que falar em prazo decadencial, pois o crédito tributário já foi constituído pela entrega da declaração. (...) (AgRg no REsp 732845/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/03/2009). **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS E NÃO-PAGOS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSOMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN.** Os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. A entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) corresponde à constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do débito, consoante disposto no art. 174 do CTN. Recurso especial desprovido. (REsp 883178/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 04/09/2008) **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO.** Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, não cabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório, consoante o art. 142 do CTN que assim dispõe: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida. Isto porque decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 947348/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 07/08/2008) Para convalidar esse entendimento, a Súmula n.º 436 do STJ dispõe, A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, houve a constituição do crédito tributário por meio da declaração ou da confissão de dívida fiscal referente aos fatos geradores das competências de janeiro a dezembro de 2008, em 30/04/2009 (f. 59/61), conforme comprovado pela Fazenda Nacional. O prazo prescricional passou a correr a partir da constituição definitiva - 30/04/2009, na forma do artigo 174 do CTN. O despacho que determinou a citação da pessoa jurídica executada se deu em 07/05/2013, interrompendo o curso do prazo prescricional. Entre a data da entrega da declaração e o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica não decorreu o prazo prescricional quinquenal, de forma que rejeito a alegação de prescrição. Quanto à alegação de que a multa aplicada somada aos encargos equivale ao valor do débito principal, e configura confisco, entendo que as multas de mora são penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Ela visa a coibir o inadimplemento, forçando o contribuinte a honrar suas obrigações nos prazos legalmente fixados. A multa de mora, que se presta a desestimular o descumprimento da obrigação tributária, não pode ser afastada, já que prevista no art. 61 da Lei n.º 9.430/96. Art. 61. Os débitos para com a

União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. (...). Ressalte-se que a legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, as quais se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). De qualquer forma, facilmente se verifica a certidão de dívida ativa, que a multa de mora aplicada foi no percentual de 20%. Logo, o percentual aplicado a título de multa não se afigura confiscatório, ante a finalidade educativa e repressiva. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência. Feito isento de custas processuais. Traslade-se esta sentença para a execução fiscal nº 00008947920134036117 e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na execução, subsistindo a penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002365-33.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002414-11.2012.403.6117) LUZIA ADRIANA JACOMINI PEREZ - EPP(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação de embargos à execução fiscal, proposta por LUZIA ADRIANA JACOMINI PEREZ - EPP, qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL. Pela decisão proferida à f. 20, foi facultada a indicação de bens, sob pena de extinção do processo. A execução fiscal não foi garantia, tendo sido certificado pelo oficial de justiça, à f. 68 da execução, que não localizou bens, a empresa, tampouco seus representantes legais. É o relatório. Em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. É que, por se tratar de norma especial, a lei de execuções fiscais (Lei 6.830/80) não foi revogada pela Lei 11.382/2006. A lei especial prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do juízo, o que não aconteceu nestes autos. E, para a garantia do juízo é necessário que os bens constrictos sejam suficientes a garantir o adimplemento total do débito exequendo. É fato notório que há julgados permitindo a interposição de embargos sem a garantia integral do juízo, facultando o reforço posterior, até a prolação da sentença. Não obstante, a oportunidade de garantir o juízo já foi concedida nestes autos, sem a indicação de bens à penhora, mesmo após ser instada a fazê-lo. Saliento, também, que a norma do art. 16, caput, e 1º, da Lei nº 6.830/80, não é incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). A garantia em questão não é absoluta, podendo seu exercício se subordinar a normas procedimentais, tais as previstas nas leis processuais. Assim, como tudo na vida social, o acesso ao Poder Judiciário é regrado, no que todos estão de acordo. Especificamente em sede de relação jurídica da qual decorre o título objeto da execução fiscal, tem o contribuinte diversas oportunidades de acesso ao Poder Judiciário para deduzir pretensões relativas à matéria tributária. De fato, antes mesmo da prática do fato gerador o contribuinte poderá invocar do Poder Judiciário tutelas preventivas. Praticado o fato gerador da obrigação tributária, poderá buscar judicialmente coibir o lançamento. Lançado o tributo, poderá invocar tutela para anular o lançamento. No caso dos autos, apesar de não ter acessado o Judiciário na época própria, a parte embargante pretende o conhecimento dos embargos à execução fiscal sem a necessária garantia do juízo, pretensão flagrantemente improcedente. Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de pressuposto processual de admissibilidade, já decidiu os E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 2ª Região, em casos análogos: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS - NÃO COMPROVAÇÃO DE NULIDADE DA PENHORA - SENTENÇA ANULADA. I - Para a admissão da ação de embargos é necessária a garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º, da LEF, que constitui um pressuposto de admissibilidade, podendo ensejar a sua rejeição liminar, nos termos do artigo 737 c.c. artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II - No caso em exame, porém, foi efetuada a penhora sobre um automóvel, consolidando-se a necessária garantia do juízo, penhora que não chegou a ser desconstituída, nem pela referida sentença, nem nos autos da execução fiscal, pelo que subsiste presumidamente válida e regular a constrição efetivada, sendo que a embargante não juntou documento hábil a demonstrar o alegado vício da constrição. III - Assim sendo, subsiste íntegra a penhora feita nos autos da execução, devendo os embargos ser regularmente processados e julgados em seu mérito, para o que impõe-se a anulação da sentença e retorno dos autos à primeira instância para oportuno julgamento final de mérito, entendendo-se desaconselhável no caso a aplicação das supervenientes regras dos 2º e 3º do art. 515 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001. IV - Apelação da embargante provida. (AC 307962/SP, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Juiz Souza

Ribeiro, DJF3 17/02/2009, TRF da 3ª Região) PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COMUM. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. MATÉRIA DE MÉRITO PREJUDICADA. Ausente na espécie pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a garantia do juízo pelo embargante como pressuposto de admissibilidade dos embargos opostos (artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80). Embora a regra seja a de que, uma vez garantido o juízo, todos os co-responsáveis podem oferecer embargos, inclusive aqueles que não tiveram seus bens constribuídos, em analogia ao disposto nos artigos 124, inciso I, e 125, inciso I, do CTN, a situação na hipótese consubstancia-se numa exceção, e a razão é simples, a pretensão do embargante cinge-se em não ser responsabilizado solidariamente com a empresa executada PUMA IND/ DE VEICULOS S/A e demais sócios integrantes do pólo passivo, pelo crédito consubstanciado na CDA de fls. 03/05 do apenso, e, como tal, não pode valer-se das penhoras levadas a efeito sobre imóveis pertencentes aos demais sócios e terceiros (fls. 140/146 do apenso), quando seu interesse é exatamente imputar a responsabilidade a estes sócios. Precedente (REsp 38055/PR, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25.10.1993, DJ 29.11.1993, p. 25890) Prejudicada a análise da prescrição argüida, por se tratar de matéria de mérito (artigo 269, IV, do CPC). Apelação parcialmente provida. (AC 381517/SP, 6ª Turma, DJU 03/04/2007, Rel. Juiz Lazarano Neto, TRF da 3ª Região.) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA DESCONSTITUÍDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A ausência de garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. II- No caso em tela, a penhora foi desconstituída nos autos da execução fiscal, em razão de informações prestadas ao Juízo pelo Oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Kennedy dando notícia de que os bens sobre os quais incidiram a penhora efetivada nos autos da demanda executiva não são de propriedade da terceira garantidora. III - A embargante não logrou elidir, satisfatoriamente, a informação prestada pelo Oficial de Cartório, motivo pelo qual se impõe a manutenção da sentença extintiva. IV- A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível. (AC 381633/RJ, 4ª Turma Especializada, DJU 16/10/2008, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira, TRF da 2ª Região) Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº. 10.232/2005) e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Traslade-se esta sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na Execução Fiscal (processo n.º 00024141120124036117). Feito isento de custas processuais.

0002440-72.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001968-71.2013.403.6117) UNIMED REGIONAL DE JAU - COOP DE TRABALHO MEDICO(SP236118 - MARIA ESTHER KUNTZ GALVÃO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Intime-se a embargante para que se manifeste, em o desejando, acerca dos documentos juntados pela embargada às fs. 147/168, nos termos do artigo 398 do CPC.Decorrido o prazo legal, tornem conclusos para sentença.

0002441-57.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001824-97.2013.403.6117) UNIMED REGIONAL DE JAU - COOP DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Tendo a embargante se manifestado em alegações finais, intime-se a embargante para que, em o desejando, manifeste-se, em dez dias, acerca dos documentos juntados às fs. 152/182, bem assim, em alegações finais.Decorrida a dilação, voltem conclusos para prolação de sentença.

0002956-92.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-62.2011.403.6117) COMERCIAL D D LTDA ME X DAVID RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Defiro a prova pericial requerida pela embargante, nomeando, como perito, o Sr. Sílvio César Saccardo, que deverá apresentar o laudo técnico em secretaria, dentro no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data que designar para início dos trabalhos.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 800,00, que deverão ser depositados pela embargante dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da ciência do presente comando, sob pena de renúncia à prova requerida.Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos.Efetivado o depósito, remetam-se os autos ao experto com o fim de marcar dia para realização da prova, cabendo a este comunicar ao juízo em tempo hábil à intimação das partes, nos termos do artigo 431 - A, do CPC.Intimem-se.

0032494-20.2013.403.6182 - MASSAS ALIMENTÍCIAS MAZZEI LTDA X OSCAR ANDERLE(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora quanto à redistribuição destes embargos a esta Subseção Judiciária. Tão logo restituídos em secretaria os autos do processo principal, providencie a secretaria o apensamento dos presentes embargos àquele feito. Após, voltem à conclusão.

0000082-03.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-04.2002.403.6117 (2002.61.17.000135-9)) FREDERICO ANDRIOTTI X FREDERICO ANDRIOTTI - ME(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Indefiro a prova oral requerida pelo embargante por prescindível à solução da demanda, na forma dos artigos 130 do CPC e 17, parágrafo único da LEF. A questão veiculada através desta ação trata de matéria de direito e de fato com prova exclusivamente documental. Tendo a embargada pugnado pelo julgamento antecipado da lide (fl.62), desnecessário intimação desta para alegações finais. Intime-se o embargante para que, em o desejando, manifeste-se em alegações finais dentro do prazo de dez dias. Decorrida a dilação, tornem conclusos para sentença. Int.

0000280-40.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-90.2013.403.6117) POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Defiro em favor da embargante a dilação requerida, limitada, porém, a vinte dias, sob pena de renúncia à prova. Int.

0001099-74.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001439-52.2013.403.6117) NASSIS SOAVE(SP336961 - GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo, 284 do CPC e extinção dos embargos sem resolução de mérito com fundamento do artigo 267, I do estatuto processual citado: 1 - A juntada de cópia da CDA que instrui a execução fiscal embargada. 2 - Prova da garantia da execução e da intimação do ato de constrição, nos termos do art. 16, III e parágrafo 1º da LEF. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001160-66.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004326-97.1999.403.6117 (1999.61.17.004326-2)) FERNANDO GOMES CROCE X ALESSANDRA GOMES CROCE X DANIEL CROCE(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO E SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO) X UNIAO FEDERAL X RABEMAQ COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. - ME(SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X PAULO FERNANDO RABELLO(SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR)

Vistos, Cuida-se de embargos de terceiro movidos por Fernando Gomes Croce, Alessandra Gomes Croce e Daniel Croce, em face da União (Fazenda Nacional), Rabemaq Indústria, Comércio e Representação toda e Paulo Fernando Rabello, em que objetivam a insubsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 12.443 do 1º CRI de Jaú/SP. Sustentam ter adquirido o bem imóvel em 18/01/2000, por meio de escritura de compra e venda lavrada no 2º Tabelião de Notas de Jaú/SP. Acostaram documentos (f. 08/84). O pedido liminar foi deferido (f. 87). Rabemaq Indústria, Comércio e Representação toda e Paulo Fernando Rabello ofertaram contestação, aduzindo a ilegitimidade passiva (f. 101). A União contestou o pedido (f. 104/107). Réplica (f. 109/114). É o relatório. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido aduzida pela embargada União por se confundir com o mérito será com ele apreciada. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pelos demais embargados, pois o bem penhorado não foi por eles indicado à penhora (f. 197/198 da execução). Passo à análise do mérito. Julgo antecipadamente a lide, porquanto a matéria arguida nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos dos artigos 1.053 do CPC. Nos termos do art. 1.046 e seguintes do CPC, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial incidente e autônoma, de natureza possessória, sendo admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. Conforme leciona Araken de Assis (in Manual do Processo de Execução, Revista dos Tribunais, 5º ed., 1998, pp. 1056 e 1070): O art. 1.046, 1º relaciona, sempre e necessariamente, terceiro e posse, poderá ajuizar embargos de terceiro (...). Viabilizam os embargos as posses direta, ou imediata, e indireta, ou mediata.

Por conseguinte, haverá casos de legitimidade concorrente ou autônoma, como no exemplo do negócio jurídico sob reserva de domínio: tanto ao comprador (possuidor imediato) quanto ao vendedor (possuidor mediato, ainda proprietário) tocam os embargos. Por outro lado, não importa o título da posse, a justiça ou a injustiça dela, sua legitimidade ou seu caráter clandestino e, sim, a posse em si, ao menos com o fito de preencher o requisito legitimadora dos embargos (...). Evidentemente, a posse direta ou indireta do embargante é insuficiente para livrá-lo da responsabilidade patrimonial. Aliás, o art. 592, III, sujeita à execução os bens do devedor, quando em poder de terceiro. É preciso, ainda, conforme explica Rosenberg, que a posse ou o direito ostentem a virtualidade de impedir a alienação do bem. Em termos mais genéricos, talvez, a posição do embargante há de se sobrepor aos atos exemplificados no art. 1.046, caput. Na execução, o reconhecimento de direito desse jaez torna inadmissível a transferência coativa do bem. Forçoso é reconhecer que se há de dar proteção ao possuidor de boa-fé, com justo título, que não registrou seu título no competente Cartório de Registro de Imóveis. A escritura de compra e venda foi lavrada em 18.01.2000 (f. 12/15). A citação da executada, pessoa jurídica, se deu em 12/12/1996 (f. 09 da execução fiscal n.º 199961170043262), em momento anterior à alienação do bem imóvel. À época da alienação, estava em vigor o artigo 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação original, sem as alterações advindas com a Lei Complementar 118/2005: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. À época da alienação, o crédito tributário estava inscrito em dívida ativa, a execução fiscal ajuizada e a pessoa jurídica alienante já havia sido citada. A exigência pura e simples do registro da penhora equivaleria a tornar letra morta o art. 185 do CTN. Não comprovaram os embargantes que, à época da alienação, a executada possuía bens reservados ou rendas suficientes para pagamento da dívida em fase de execução. Inegável, assim, a ocorrência de fraude à execução por parte da alienante. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a Súmula 375/STJ não é aplicável às execuções fiscais, diante do art. 185 do Código Tributário Nacional: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis*. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas

após 9.6.2005);. (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009). A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) Em caso similar ao destes autos, decidi, recentemente, o E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BENS POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. A caracterização de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova do conluio, não é necessária para caracterização da fraude à execução fiscal. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere a presunção absoluta de fraude à execução. A alienação havida até 8.6.2005 exige que tenha ocorrido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 9.6.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. Hipótese em que o negócio jurídico ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, sendo certo que a citação da ora agravada no executivo fiscal se deu em data anterior à transferência do bem. Logo, está caracterizada a fraude à execução. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 241691/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 04/12/2012) Ante o exposto: Em relação aos embargados Rabemaq Indústria, Comércio e Representação toda e Paulo Fernando Rabello, reconheço a ilegitimidade passiva e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento, no artigo 267, VI, do CPC. b) JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos por Fernando Gomes Croce, Alessandra Gomes Croce e Daniel Croce, em face da União (Fazenda Nacional), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene os embargantes ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor de Fernando Gomes Croce, Alessandra Gomes Croce e Daniel Croce e R\$ 500,00 em favor da União (Fazenda Nacional). Custas pelos embargantes já recolhidas. Transitada em julgado a presente, traslade-se-a para os autos das execuções fiscais n.ºs 00043269719994036117 e apensas. Finalmente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0000404-23.2014.403.6117 - ALICE KAZUKO TSUJIOKA KIRITA X RODRIGO KIRITA(SP316878 - MERCEDES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se as partes para que se manifestem em alegações finais, sendo a embargada para ciência e manifestação, em o desejando, acerca dos documentos juntados pela embargante às fs. 124/152 (art. 398, CPC). Prazos de dez dias para cada parte, iniciando-se pela embargante.

0001173-31.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-31.2003.403.6117 (2003.61.17.001379-2)) DEJANIRA SILVEIRA AMARAL(SP195522 - EUZÉBIO PICCIN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Nos casos em que o bem penhorado é indicado pelo executado, configura-se indispensável a presença deste, além da exequente, no polo passivo dos embargos de terceiro na qualidade de litisconsorte necessário, visto que a esfera jurídica do devedor é diretamente afetada pelo conteúdo da decisão a ser proferida nos embargos, podendo culminar, inclusive, com a desconstituição da penhora que incidiu sobre o bem ofertado como garantia do executivo fiscal.No caso em apreço, porém, a constrição não se deu em razão de indicação por parte da executada, razão por que deve ser mantido em polo passivo tão somente a União (Fazenda Nacional).Outrossim, no sentido da jurisprudência pátria dominante, o valor da causa, em embargos de terceiro, deve corresponder ao proveito econômico almejado pela parte autora, podendo ser atribuído, ainda, o valor correspondente ao crédito fiscal cobrado, acaso inferior ao do bem objeto dos embargos.Intime-se a embargante para que providencie, dentro do prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 284 e 267, I, ambos do CPC:1 - Emenda à inicial adequando-se ao valor atribuído à causa, com o correlato pagamento das custas processuais, em complementação;2 - Juntada da(s) cópia(s) da(s) certidão(ões) de dívida ativa que instrui(em) a execução fiscal embargada e eventuais apensas.Cumpridas as determinações acima, proceda a secretaria ao apensamento destes embargos ao feito principal, voltando-me conclusos para deliberação quanto ao pedido de concessão de liminar.

EXECUCAO FISCAL

0002986-21.1999.403.6117 (1999.61.17.002986-1) - INSS/FAZENDA(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X PASQUALINI IND E COM DE CALCADOS LTDA-ME X JESUS DA SILVA X ROSELI APARECIDA PASQUALINI DA SILVA

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores atingidos pela penhora on-line, via BACENJUD, aduzindo a executada ROSELI APARECIDA PASQUALINI DA SILVA ser indevido o bloqueio realizado por se tratar de conta-poupança.De fato, infere-se dos documentos acostados às fs. 174/175 que o bloqueio realizado na conta mantida junto à Caixa Econômica Federal efetivou-se em numerário depositado em poupança.A mais disso, o extrato de f. 175 dá conta de que a referida importância é decorrente de crédito por pagamento de benefício previdenciário de valor pouco superior a um salário mínimo.Com efeito, a novel legislação (art. 649, X, do CPC, com redação dada pela Lei n.º 11.382/2006) preconiza ser absolutamente impenhorável a quantia depositada em conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, revelando-se a intenção do legislador de preservar o pequeno poupador.Sem embargo, tem este magistrado entendido pela inconstitucionalidade do artigo 649, incisos IV e X do CPC, e, nesse sentido, determinado o desbloqueio de importância equivalente a um salário mínimo, tão somente, mantendo-se constritos os valores excedentes.No caso destes autos, porém, a quantia bloqueada perfaz R\$ 538,30, dos R\$ 934,41 percebidos pela executada a título de benefício previdenciário. Assim, defiro o pedido de desbloqueio. Providencie a secretaria o necessário.Após, prossiga-se nos termos dos comandos de fs. 141 e 158.

0005898-88.1999.403.6117 (1999.61.17.005898-8) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO E REPRESENTACAO CATILU LTDA X JAIR ACHILES PARMA

Vistos, Trata-se de execuções fiscais intentadas pela FAZENDA NACIONAL, em relação a COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO CATILU LTDA e JAIR ACHILES PARMA. A exequente requereu a extinção desta execução fiscal e das apensas sem ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 (f. 114/117). Ante o exposto, DECLARO EXTINTAS as execuções fiscais n.º 199961170058988, 199961170058990 e 199961170059002, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação ao pagamento de honorários de advogado. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Traslade-se esta sentença para as execuções fiscais n.ºs 199961170058990 e 199961170059002 e as registre, certificando-se nos autos e no sistema processual. P.R.I.

0005899-73.1999.403.6117 (1999.61.17.005899-0) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO E REPRESENTACAO CATILU LTDA X JAIR ACHILES PARMA

Vistos, Trata-se de execuções fiscais intentadas pela FAZENDA NACIONAL, em relação a COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO CATILU LTDA e JAIR ACHILES PARMA. A exequente requereu a extinção desta execução fiscal e das apensas sem ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 (f. 114/117). Ante o exposto, DECLARO EXTINTAS as execuções fiscais n.º 199961170058988, 199961170058990 e 199961170059002, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação ao pagamento de honorários de advogado. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Traslade-se esta sentença para as execuções fiscais n.ºs 199961170058990 e 199961170059002 e as registre, certificando-se nos autos e no sistema processual. P.R.I.

0005900-58.1999.403.6117 (1999.61.17.005900-2) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO E REPRESENTACAO CATILU LTDA X JAIR ACHILES PARMA

Vistos, Trata-se de execuções fiscais intentadas pela FAZENDA NACIONAL, em relação a COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO CATILU LTDA e JAIR ACHILES PARMA. A exequente requereu a extinção desta execução fiscal e das apensas sem ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 (f. 114/117). Ante o exposto, DECLARO EXTINTAS as execuções fiscais n.º 199961170058988, 199961170058990 e 199961170059002, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação ao pagamento de honorários de advogado. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Traslade-se esta sentença para as execuções fiscais n.ºs 199961170058990 e 199961170059002 e as registre, certificando-se nos autos e no sistema processual. P.R.I.

0006284-21.1999.403.6117 (1999.61.17.006284-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X VALERIA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA X MANOEL CELSO FERNANDES X JOSE CARLOS TREVISAN FERNANDES(SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES)

Vistos.F. 237/241: Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual pretende o executado MANOEL CELSO FERNANDES, em reiteração do pedido deduzido na objeção de fs. 163/167, o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários cobrados na execução fiscal n. 0000476-93.2003.403.6117, em apenso. A questão afeta à alegada prescrição já foi objeto de análise e decisão às f. 233/235 destes autos. Dispõe o Estatuto Processual Civil: Art. 471: Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. Ainda: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Ademais, o efeito infringente almejado deve ser buscado por meio de recurso próprio. Dessarte, não cabe a este juízo pronunciar-se acerca de questões superadas nestes autos, em relação às quais já se operou a preclusão. Ante o exposto, REJEITO, de plano, a exceção de pré-executividade de f. 237/241. Prossiga-se, nos termos do comando de f. 235. Int.

0006321-48.1999.403.6117 (1999.61.17.006321-2) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. ANDRE AUGUSTO MARTINS) X INDUSTRIAL E COMERCIAL POLIPORTAS LTDA. X LUIZ DE MORAES NAVARRO FILHO X MARILDA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO(SP130597 -

MARCELO GIANNOBILE MARINO E SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO)

Ante o trânsito em julgado da sentença extintiva, intime(m)-se o(s) executado(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas junto ao Cartório de Registro de Imóveis, dentro do prazo de dez dias, para cancelamento da(s) constrição(ões) que recaiu/recaíram sobre o(s) imóvel(is), consoante auto de fs. 375/378 e registro à f. 407. Comprovado nos autos o pagamento das custas, expeça-se mandado para cancelamento do(s) registro(s) da(s) penhora(s), instruindo-se-o com cópia deste despacho, do auto de penhora e da guia de pagamento das custas. Comunicado pelo cartório de registro o cumprimento da ordem, ou permanecendo inerte(s) o(s) executado(s), arquivem-se os autos com baixa definitiva.

0006447-98.1999.403.6117 (1999.61.17.006447-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JAU INFORMATICA COMERCIO E REPRES DE SUPRIMENTOS LTDA

Vistos, Trata-se de execuções fiscais intentadas pela FAZENDA NACIONAL, em relação a JAÚ INFORMÁTICA COMÉRCIO E REPRES DE SUPRIMENTOS LTDA. A exequente requereu a extinção desta execução fiscal e das apensas sem ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 (f. 72/76). Ante o exposto, DECLARO EXTINTAS as execuções fiscais n.º 199961170064472, 199961170064484, 199961170064502 e 199961170064496, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação ao pagamento de honorários de advogado. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Traslade-se esta sentença para as execuções fiscais n.ºs 199961170064484, 199961170064502 e 199961170064496 e as registre, certificando-se nos autos e no sistema processual. P.R.I.

0006448-83.1999.403.6117 (1999.61.17.006448-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JAU INFORMATICA COMERCIO E REPRES DE SUPRIMENTOS LTDA

Vistos, Trata-se de execuções fiscais intentadas pela FAZENDA NACIONAL, em relação a JAÚ INFORMÁTICA COMÉRCIO E REPRES DE SUPRIMENTOS LTDA. A exequente requereu a extinção desta execução fiscal e das apensas sem ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 (f. 72/76). Ante o exposto, DECLARO EXTINTAS as execuções fiscais n.º 199961170064472, 199961170064484, 199961170064502 e 199961170064496, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação ao pagamento de honorários de advogado. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Traslade-se esta sentença para as execuções fiscais n.ºs 199961170064484, 199961170064502 e 199961170064496 e as registre, certificando-se nos autos e no sistema processual. P.R.I.

0006449-68.1999.403.6117 (1999.61.17.006449-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JAU INFORMATICA COMERCIO E REPRES DE SUPRIMENTOS LTDA

Vistos, Trata-se de execuções fiscais intentadas pela FAZENDA NACIONAL, em relação a JAÚ INFORMÁTICA COMÉRCIO E REPRES DE SUPRIMENTOS LTDA. A exequente requereu a extinção desta execução fiscal e das apensas sem ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 (f. 72/76). Ante o exposto, DECLARO EXTINTAS as execuções fiscais n.º 199961170064472, 199961170064484, 199961170064502 e 199961170064496, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação ao pagamento

de honorários de advogado. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Traslade-se esta sentença para as execuções fiscais n.ºs 199961170064484, 199961170064502 e 199961170064496 e as registre, certificando-se nos autos e no sistema processual. P.R.I.

0006450-53.1999.403.6117 (1999.61.17.006450-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JAU INFORMATICA COMERCIO E REPRES DE SUPRIMENTOS LTDA

Vistos, Trata-se de execuções fiscais intentadas pela FAZENDA NACIONAL, em relação a JAÚ INFORMÁTICA COMÉRCIO E REPRES DE SUPRIMENTOS LTDA. A exequente requereu a extinção desta execução fiscal e das apensas sem ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 (f. 72/76). Ante o exposto, DECLARO EXTINTAS as execuções fiscais n.º 199961170064472, 199961170064484, 199961170064502 e 199961170064496, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação ao pagamento de honorários de advogado. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Traslade-se esta sentença para as execuções fiscais n.ºs 199961170064484, 199961170064502 e 199961170064496 e as registre, certificando-se nos autos e no sistema processual. P.R.I.

0006590-87.1999.403.6117 (1999.61.17.006590-7) - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X GLAMOUR COM DE CALÇADOS LTDA X JOSE AUREO VIANA BARBOSA X WELLINGTON ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS(SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSS sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em relação a GLAMOUR COM DE CALÇADOS LTDA, JOSÉ AUREO VIANA BARBOSA e WELINGTON ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS. Manifestou-se a Fazenda Nacional pela inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 123). É o relatório. Pela decisão de f. 114, a execução foi sobrestada no arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 e foi intimada em 04/03/2008 (f. 16/17). Somente em 06/11/2013 (f. 122), é que a exequente requereu o desarquivamento. O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de 5 (cnico) anos, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de prescrição previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08 do STF. Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exeqüente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). 4. Recurso especial provido. (REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQÜENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQÜENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar

pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido. (REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE. Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o ínelito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido. (AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Neto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação da Fazenda Nacional nas verbas de sucumbência, pois não foi ela quem deu causa ao ajuizamento desta execução fiscal e à paralisação no arquivo, pela inexistência de bens. Nesse sentido, cito trecho da decisão proferida pela Desembargadora Relatora Alda Basto: Em relação à condenação da União ao pagamento de verba honorária, entendo que se prescrição ocorreu, não dependeu da vontade de nenhuma das partes, não houve interferência humana, mas fática. Ocorre um fato alheio à vontade das partes, não redundando em nexo de causa e efeito (princípio da causalidade). Nem o credor nem o devedor contribuíram para a ocorrência da prescrição, contudo, o decurso do tempo é fato jurídico extintivo do direito no qual se fundamenta a ação. Assim, não há vencedor nem vencido por mérito próprio, pois nenhuma das duas partes interferiu na causa da extinção da ação, não sendo correto nem justo, condenar-se a União Federal a pagar verba honorária ao advogado do devedor, pois: deixou de pagar o débito tributário embora devido e mesmo assim recebe verba honorária. Não é devida a condenação da União em honorários de advogado, pois, conquanto prescrita a pretensão, não houve pagamento do débito, o que ensejou o ajuizamento da ação. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, a par do baixo valor executado, enquadrando-se na hipótese do artigo 475, 2º, do CPC. P.R.I.

0007049-89.1999.403.6117 (1999.61.17.007049-6) - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MASSAS ALIMENTÍCIAS MAZZEI LTDA X COM ADMIN E PARTIC DE BENS MAZZEI LTDA X IND REUNIDAS SAO JORGE S/A(SP145741 - ERICA FABIOLA DOS SANTOS E SP142409 - FERNANDA CASTILHO RODRIGUES E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Publique-se a decisão de f. 729. Após, face à comunicação da exequente quanto à adesão da executada ao parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito. Intimem-se. Decisão de f. 729:Fs. 704/720: Manifeste-se a exequente quanto ao noticiado parcelamento do débito, de acordo com os documentos juntados. Fs. 721/728: A discussão acerca da avaliação dos imóveis constritos tem relevância tão somente em caso de prosseguimento da execução e, nesse caso, será apreciado. Futura hasta pública a ser levada a efeito na hipótese de rescisão da avença deverá ser precedida de nova avaliação. Resta prejudicado, portanto, neste átimo processual, o pedido formulado. Intimem-se.

0007061-06.1999.403.6117 (1999.61.17.007061-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONTAGEM REAL S/C LTDA-ME X PEDRO CAMARGO X IVETE DA GRACA SILVA CAMARGO(SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO)

Fla. 161: Indefiro o pedido tendo em vista que não consta nestes autos nenhuma restrição RENAJUD, conforme tela anexa. Retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fla. 157. Int.

0007621-45.1999.403.6117 (1999.61.17.007621-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CALCADOS DI BETTONI LTDA(SP092169 - ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI)

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de CALÇADOS DI BETTONI LTDA. À f. 173 requereu a parte exequente a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, ante o cancelamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que instrui esta demanda. Juntou documentos comprobatórios do cancelamento administrativo da supracitada inscrição. Ante o exposto, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007640-51.1999.403.6117 (1999.61.17.007640-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CALCADOS DI BETTONI LTDA(SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI E Proc. ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de CALÇADOS DI BETTONI LTDA. À f. 187 requereu a parte exequente a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, ante o cancelamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que instrui esta demanda. Juntou documentos comprobatórios do cancelamento administrativo da supracitada inscrição. Ante o exposto, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios porquanto o art. 26 da Lei n.º 6.830/80 prevê que a extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da dívida se dá sem ônus para as partes. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001806-33.2000.403.6117 (2000.61.17.001806-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE A PRADO) X URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X IRINEU PAVANELLI X LEON HIPOLITO DE MENEZES X ANA FRANCISCA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI X EGISTO FRANCESCHI NETO X TERESA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI X STELLA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI X HENRIQUE DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI(SP229432 - EGISTO FRANCESCHI NETO) X OSWALDO PELEGRINA X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA)

Intimem-se os executados para que se manifestem, em cinco dias, acerca do laudo de reavaliação juntado às fs. 439/444.

0003263-03.2000.403.6117 (2000.61.17.003263-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X IND DE SALTOS PARA CALCADOS ZF LTDA(SP085408 - MARIA GERALDA GALVAO DIZ)

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de IND. DE SALTOS PARA CALÇADOS ZF LTDA. Notícia a credora à f. 41 dos autos, o pagamento integral do crédito tributário referente à certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que

esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003266-55.2000.403.6117 (2000.61.17.003266-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP145941 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA) X IND DE SALTOS PARA CALCADOS ZF LTDA X LAZARO HAILTON FOGANHOLO X GILBERTO AFONSO ZULIANI(SP085408 - MARIA GERALDA GALVAO DIZ)

Vistos, Trata-se de execuções fiscais intentadas pelo INSS sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em relação a IND DE SALTOS PARA CALÇADOS ZF LTDA, LAZARO HAILTON FOGANHOLO e GILBERTO AFONSO ZULIANI. A exequente requereu a extinção desta execução fiscal e da apensa sem ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTAS as execuções fiscais n.º 200061170032669 e 200061170032750, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação ao pagamento de honorários de advogado. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . Traslade-se esta sentença para a execução fiscal n.º 200061170032750, e a registre, certificando-se nos autos e no sistema processual. P.R.I.

0003275-17.2000.403.6117 (2000.61.17.003275-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. MAURO A G BUENO DA SILVA) X IND/ DE SALTOS PARA CALCADOS ZF LTDA X LAZARO HAILTON FOGANHOLO X GILBERTO AFONSO ZULIANI(SP085408 - MARIA GERALDA GALVAO DIZ)

Vistos, Trata-se de execuções fiscais intentadas pelo INSS sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em relação a IND DE SALTOS PARA CALÇADOS ZF LTDA, LAZARO HAILTON FOGANHOLO e GILBERTO AFONSO ZULIANI. A exequente requereu a extinção desta execução fiscal e da apensa sem ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTAS as execuções fiscais n.º 200061170032669 e 200061170032750, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação ao pagamento de honorários de advogado. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . Traslade-se esta sentença para a execução fiscal n.º 200061170032750, e a registre, certificando-se nos autos e no sistema processual. P.R.I.

0002259-91.2001.403.6117 (2001.61.17.002259-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X ROSE MARY RESEGUE SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, em relação a ROSE MARY RESEGUE. Requer o exequente a extinção desta execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (f. 41 e 46/55). É o relatório. Acolho o pedido do exequente para reconhecer a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c 219, 5º, do CPC, e declarar extinta esta execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que aplico subsidiariamente. Não há condenação do exequente nas verbas de sucumbência, pois não foi ele quem deu causa

ao ajuizamento desta execução fiscal e à paralisação no arquivo, pela inexistência de bens. Nesse sentido, cito trecho da decisão proferida pela Desembargadora Relatora Alda Basto: Em relação à condenação da União ao pagamento de verba honorária, entendo que se prescrição ocorreu, não dependeu da vontade de nenhuma das partes, não houve interferência humana, mas fática. Ocorre um fato alheio à vontade das partes, não redundando emnexo de causa e efeito (princípio da causalidade). Nem o credor nem o devedor contribuíram para a ocorrência da prescrição, contudo, o decurso do tempo é fato jurídico extintivo do direito no qual se fundamenta a ação. Assim, não há vencedor nem vencido por mérito próprio, pois nenhuma das duas partes interferiu na causa da extinção da ação, não sendo correto nem justo, condenar-se a União Federal a pagar verba honorária ao advogado do devedor, pois: deixou de pagar o débito tributário embora devido e mesmo assim recebe verba honorária. Não é devida a condenação da União em honorários de advogado, pois, conquanto prescrita a pretensão, não houve pagamento do débito, o que ensejou o ajuizamento da ação. Custas ex lege. Sentença dispensa o reexame necessário, por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC, inclusive porque houve pedido do exequente. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . P.R.I.

0000189-67.2002.403.6117 (2002.61.17.000189-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL)

Ante a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0005508-14.2014.403.0000 (fs. 254/255), nomeio, para reavaliação (fs. 195/223), o engenheiro civil Marcos Macacari, que deverá apresentar o laudo técnico em secretaria dentro no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data que designar para início dos trabalhos. Face à complexidade da diligência, fixo os honorários periciais provisórios no valor de R\$ 4.000,00, sem prejuízo de futura e eventual majoração mediante requerimento devidamente justificado e comprovado do perito. Deverá a executada promover o depósito honorários arbitrados, dentro do prazo de cinco dias contados da ciência do presente comando, sob pena de renúncia à prova. Efetivado o depósito, encaminhem-se os autos ao perito, cabendo a este informar ao juízo o dia, hora e local de início dos trabalhos, em tempo hábil à comunicação das partes, cumprindo-se, dessa forma, o disposto no artigo 431 - A do CPC. Faculto às partes a apresentação de quesitos e de assistentes técnicos. Ressalto que, da reavaliação a ser aqui efetivada, deverá ser juntada cópia do respectivo laudo nas demais execuções em curso perante este juízo nas quais haja penhora sobre o mesmo bem, para oportuna realização de hasta pública. Intimem-se.

0000219-05.2002.403.6117 (2002.61.17.000219-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X H RAMOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X MARIA INES POLATTO RAMOS(SP142563 - ESEQUIEL GONSALVES)

Face à anuência da exequente (f. 163, 3º parágrafo) e formalizada a penhora por ela requerida, em substituição (matrícula 52.020 do 2º CRI de Campinas - fs. 177/193), desconstituo a penhora de f. 91 que incidiu sobre o imóvel matriculado sob n. 9.860 do 2º CRI de Jaú. Intime-se a executada para promova o pagamento das custas pertinentes ao levantamento da penhora no cartório de registro citado, juntando a estes autos cópia do respectivo recibo. Comprovado o pagamento das custas, expeça-se mandado para cancelamento da constrição registrada sob n.º Av. 02/9.860. Instrua-se o mandado com cópia do auto de penhora de f. 91, da guia de pagamento das custas, além deste despacho. Com o deslinde das diligências, diante da comunicação da exequente quanto à adesão da executada a parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito. Intimem-se.

0002518-52.2002.403.6117 (2002.61.17.002518-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTES PESADOS JCHM LTDA X ENIO EMILIO MOSCON X PEDRONILLA LYDIA FLACH MOSCON(SP334104 - ALBERTO MANON PACHECO DE ALMEIDA PRADO)

Defiro a vista requerida pela executada à f. 86. Reputo suprida a citação da empresa, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC, em virtude do comparecimento espontâneo mediante juntada de procuração nesta EF

principal e nas apensas, outorgada pela executada TRANSPORTES PESADOS JCHM LTDA. Cumpra-se a citação determinada no despacho retro tão somente em face da coexecutada PEDRONILLA LYDIA FLACH MOSCON. Juntado aos autos o aviso de recebimento, abra-se vista à exequente para os fins do comando de f. 85, último parágrafo. Int.

0003613-49.2004.403.6117 (2004.61.17.003613-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TV STUDIOS DE JAU S A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Ante o decurso da dilação requerida à f. 342, sem que atendida a determinação de f. 336, e face à manifestação de executada às fs. 338/339, não se opondo ao pagamento do débito, renove-se a vista dos autos à exequente para que adote as providências cabíveis à transformação em pagamento diretamente nos autos da ação ordinária 0020369-69.1999.4.01.3400 (1999.34.00.020396-4), em trâmite perante a 1ª Vara Federal do Distrito Federal. Intimada a exequente, sobreste-se a execução em arquivo até notícia de pagamento. Int.

0003812-71.2004.403.6117 (2004.61.17.003812-4) - FAZENDA NACIONAL X POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS X CILENE DOMITILA MARTINS POLI X JOAO EDUARDO FANTIN X ANTONIO POLI X EDER POLI(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL)

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em favor da advogada titular da OAB-SP 308.620, subscritora da impugnação de fs. 228/230. Sem prejuízo, providencie a secretaria a inclusão da referida causídica no sistema processual, tendo em vista que advoga em nome da executada, regularmente, em diversas outras execuções fiscais em curso perante este juízo. Ante a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0005508-14.2014.403.0000, manejado em face da decisão proferida nos autos da EF 0000189-67.2002.403.6117, consoante cópia em frente, restam prejudicadas as hastas públicas designadas à f. 235. Observe-se que na presente execução (fs. 231/232) foi proferida idêntica decisão à prolatada na EF 0000189-67.2002.403.6117 quanto ao pedido de reavaliação do bem constrito, a qual restou afastada pela superior instância. A mais disso, naqueles autos (EF 0000189-67.2002.403.6117) não foi determinada a realização de leilão em virtude da designação de f. 235, desta. Comunique-se à CEHAS, com urgência, para suspensão dos leilões a serem realizados perante a 128ª HPU. Cumpridas as determinações acima, voltem conclusos para deliberações em prosseguimento, especialmente quanto à penhora efetivada à f. 89, incidente sobre o imóvel matriculado sob n. 7.202 do CRI de Jauá. Int.

0000762-66.2006.403.6117 (2006.61.17.000762-8) - INSS/FAZENDA X JOAO IRINEU PACHECO ME X JOAO IRINEU PACHECO

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de JOÃO IRINEU PACHECO ME E JOÃO IRENEU PACHECO. À f. 103, requereu a parte exequente a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, ante o cancelamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que instrui esta demanda. Juntou documentos comprobatórios do cancelamento administrativo da supracitada inscrição. Ante o exposto, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios porquanto o art. 26 da Lei n.º 6.830/80 prevê que a extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da dívida se dá sem ônus para as partes. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003277-40.2007.403.6117 (2007.61.17.003277-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X IRMAOS FRANCESCHI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SA(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA)

Ante a anuência da exequente (f. 486) defiro o pedido de substituição de penhora formulado às fs. 73/485. Contudo, acerca da desconstituição da penhora anterior, incidente sobre o imóvel matriculado sob n. 12.184 do 1º CRI de Jauá (auto de f. 14), deliberarei após a efetivação e registro da nova constrição. Considerado o valor do débito indicado à f. 430, correspondente a R\$ 95.841,39 (para 04/2014) e o depósito de f. 65, no importe de R\$ 39.313,29 (para 07/2013), intime-se a executada para que especifique apenas um dos imóveis indicados à f.

73 para a substituição pleiteada, pois suficiente à garantia do débito. Deverá a executada esclarecer, outrossim, qual dos representantes legais da empresa assumirá o encargo de depositário. Com a resposta, tornem conclusos.

0000439-90.2008.403.6117 (2008.61.17.000439-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X L D S MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

A fundamentação jurídica invocada não se aplica à execução contra a fazenda pública. Indefiro, portanto, o pedido. Arquivem-se nos termos do comando de f. 187. Int.

0002159-58.2009.403.6117 (2009.61.17.002159-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SERWAL COMBUSTIVEIS LTDA X ANTONIO CARLOS D ALPINO X ALCEIA RICHIERI DALPINO(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO E SP105245 - MARIA MATIAS DA COSTA E SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO)

Intimem-se os executados-excipientes para que regularizem a representação processual juntando aos autos instrumento de mandato, em dez dias, sob pena de não conhecimento do pleito. Atendida a determinação supra, intime-se a exequente para que se manifeste quanto às exceções de pré-executividade e documentos apresentados pelos executados ANTONIO CARLOS DALPINO (fs. 162/199) e ALCEIA RICHIERI DALPINO (fs. 202/239), bem assim, em termos de prosseguimento da execução.

0001107-90.2010.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ACADEMIA HORACIO BERLINCK LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Face à comunicação da exequente quanto à adesão da executada a parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 792 do CPC. Comunique-se, com urgência, à Central Unificada de Hastas Públicas em São Paulo - CEHAS, para suspensão dos leilões designados perante a 13ª Hasta Pública Unificada. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito. Intimem-se.

0001490-34.2011.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X SERWAL COMBUSTIVEIS LTDA X ANTONIO CARLOS DALPINO(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO) X ALCEIA RICHIERI DALPINO(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO)

Intimem-se os executados-excipientes para que regularizem a representação processual juntando aos autos instrumento de mandato, em dez dias, sob pena de não conhecimento do pleito. Atendida a determinação supra, intime-se a exequente para que se manifeste quanto às exceções de pré-executividade e documentos apresentados pelos executados ANTONIO CARLOS DALPINO (fs. 55/92) e ALCEIA RICHIERI DALPINO (fs. 93/129), bem assim, em termos de prosseguimento da execução.

0002186-70.2011.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN)

Vistos. Deixo de determinar o desbloqueio do valor encontrado na conta corrente da parte executada, em razão da inconstitucionalidade do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Com efeito, não se compreende que não possa o exequente expropriar os valores referentes à remuneração, vencimento, salário, subsídios, soldos etc dos devedores. Nos termos do ordenamento constitucional, a pessoa humana somente obter o sustento licitamente por meio do trabalho (artigos 1º, IV, 6º, 170, caput, e 193 da Constituição Federal). Logo, como esperar que os devedores paguem seus débitos se a impenhorabilidade se estende até aos frutos desse trabalho? Significa que não há solução, dentro da lei, para que possa o executado pagar suas dívidas? É para se pensar. A regra estampada no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, além de aberrar do senso lógico, leva a relação jurídica à inadimplência perpétua, a não ser que o devedor incorra em atos ilícitos e obtenha ganhos a partir daí. Reitere-se: só se pode obter licitamente renda ou proventos por meio do trabalho, a teor dos artigos 1º, IV, 6º, 170, caput, e 193 da Constituição Federal. Fora isso, há atos de liberalidade, como doações ou sorte, como loterias. Daí que o artigo 649, IV, do CPC, constitui reflexo do paternalismo exacerbado, indicadora de condescendência às dívidas, geradores de perversas distorções no sistema econômico, com perdas a todas as camadas sociais. Tal impenhorabilidade, desproporcional, e irracional, procura preservar a dignidade do executado e de sua família, mas extrapola do razoável, porque quebra o equilíbrio da relação jurídica. Isso, aliado à impenhorabilidade do bem de família - certamente instrumentos não previstos em muitos dos países desenvolvidos - leva não apenas à contumácia da inadimplência, mas à informalidade e ao aumento progressivo dos juros. Deve o juiz atentar-se aos fins sociais em seus julgamentos,

consoante reza o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. O que poucos entendem é que a lei manda atender aos fins sociais, não fins individuais! Quem paga por isso? Naturalmente aqueles que cumprem com suas obrigações, medindo com zelo o dinheiro, maneirando nos gastos, enfim, planejando sua vida financeira. Esse cidadão cumpridor dos deveres, em realidade, sofrerá os reflexos no paternalismo estatal, porque não haverá leis espúrias onde se agasalhar, em seu favor. Tudo isso, enfim, emperra a concessão de crédito e a consequência é bastante flagrante: a criação de obstáculos patentes ao desenvolvimento nacional. De fato, cabe ao legislador fomentar o desenvolvimento nacional, consoante o princípio estampado no artigo 3º, II, da Constituição Federal, e não criar barreiras à solução dos créditos, mediante hipóteses exageradas de proteção ao devedor. Tanta blindagem, repita-se, causa distorções de grande magnitude, notadamente por implicar grande aumento de juros, em desfavor do pequeno consumidor, das camadas mais pobres da população, que não podem nem cogitar em entrar em inadimplência, sob pena de não terem qualquer acesso a crédito. Levando em conta o processo civil de execução vigente, ineficaz, burocrático, tragicamente moroso, necessário é constatar que, neste país, só paga as dívidas quem quiser... Quem optar pelo calote, permanecerá impune, porque não há instrumentos idôneos à satisfação dos créditos. Deve o Poder Judiciário abster-se de interpretar o direito nessas condições? Acredito que não, mormente porque todas as suas decisões geram reflexos no contexto econômico do país, ou seja, geram evidente interesse público. A pergunta que se faz é: até quando o legislador trará medidas que representam tolerância ao calote? Regras absurdas como essa, de proteger até mesmo a poupança do devedor, são incompreensíveis, além de representar lastimável entrave ao crescimento do país, requisito essencial para a distribuição de renda. Pelo exposto, declaro a inconstitucionalidade do inciso IV do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, por violar o disposto nos artigos 3º, II e 5º, caput, da Constituição Federal. Daí que os valores bloqueados, com exceção do valor de um salário mínimo, a ser mantido em poder do executado para pagamento de despesas (artigo 7º, IV, da Constituição Federal), deverão ser revertidos para o pagamento da dívida. Determino o desbloqueio do valor de um salário mínimo, apenas, providenciando-se o necessário por meio do sistema Bacenjud. Outrossim, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 524 de 28/09/06, proceda-se, também por meio eletrônico, a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), com exceção da quantia equivalente a um salário mínimo, para a CEF, agência 2742. Intime-se o executado desta decisão. Após, intime-se o exequente, por carta com aviso de recebimento, para que requeira do que de direito em termos de prosseguimento.

0000319-08.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BARINNI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP292061 - PABLO AUGUSTO VIZZELLI E SILVA E SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR) Fls. 129/130: Defiro vista dos autos ao requerente, por 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fla. 114.Int.

0001702-21.2012.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pela PREFEITURA DE JAU em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Notícia a credora às f. 43/44 dos autos, o pagamento integral dos créditos tributários que instruem a execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001439-52.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X TRANSPORTADORA SOAVE LTDA - ME X NASSIS SOAVE(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO)

Diante do que certificado à f. 61, republique-se a decisão de fs. 56/57.Fs. 44/49: A prescrição desta execução já foi objeto de apreciação e decisão pelo Juízo consoante fs. 14/24. Acolho o que decidido, pelos fundamentos jurídicos já explicitados. Acrescento, porém, o seguinte: O presente executivo fiscal abrange tributos referentes aos anos-base 2004 e 2005; A constituição definitiva se deu por meio da entrega das declarações pela executada em

23/05/2005 e 23/05/2006, de acordo com o documento de f. 21;A executada aderiu a parcelamento administrativo em 01/09/2006, tendo nele permanecido até 29/02/2012, conforme tela de f. 22;O despacho que ordenou a citação foi proferido em 29/07/2013 (fs. 14/15).Pela só observância das datas supramencionadas, constata-se que, de fato, não se verificou a prescrição alegada, porquanto não superado entre elas o prazo de cinco anos previsto no artigo 174 do CTN.Passo a apreciar o requerimento fazendário de fs. 25/26:O representante legal da empresa executada pode ser pessoalmente responsabilizado se o débito fiscal decorre da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, caracterizando-se o ato ilegal pelo encerramento da sociedade empresária com débitos pendentes.A responsabilidade, nesses casos, transfere-se inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres, nos termos do disposto no artigo 135, III do CTN, c.c. artigo 4º, V da LEF, no sentido da remansosa jurisprudência pátria.A mais disso, a simples não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal presume a dissolução irregular, conforme entendimento sumulado sob n.º 435 no E. STJ, suficiente a ensejar a responsabilização do sócio-gerente nos termos dos dispositivos legais citados.É o que se depreende dos autos.Para além, a dissolução irregular da sociedade pode provocar a confusão patrimonial dos bens da pessoa jurídica com os dos sócios, acarretando a responsabilização pessoal destes com base no art. 50 do Código Civil.Comprovado pela exequente o exercício da gerência da sociedade por NASSIS SOAVE, cpf 169.456.548-34, defiro a inclusão desse sócio no polo passivo desta execução.Ao SUDP para a devida retificação.Após, expeça-se mandado para citação, observado os endereço indicado à f. 36.Efetivada a citação, voltem conclusos.Intime-se a executada acerca desta decisão.

0000204-16.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BELACHIC INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME(SP300204 - ALEX JOSE DESIDERIO) Face à comunicação da exequente quanto à adesão da executada a parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 792 do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.Intimem-se as partes.

0000313-30.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) Intime-se a executada para que regularize a oferta, dentro do prazo de cinco dias, juntando aos autos os documentos comprobatórios da propriedade dos bens indicados.Cumprida a determinação, intime-se a exequente para que se manifeste.Anuindo a exequente, expeça-se mandado para penhora, depósito, avaliação e registro.Silente a executada, voltem conclusos

0000731-65.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ALDA BRANDINA DE ALMEIDA PRADO Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de ALDA BRANDINA DE ALMEIDA PRADO. Em cumprimento ao mandado de citação, certificou o Sr. Oficial de Justiça a informação prestada pelo filho da executada quanto ao óbito desta em 21 de maio de 2009. À f. 24 requereu a parte exequente a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, ante o cancelamento dos débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa que instrui esta demanda. Juntou documentos comprobatórios dos cancelamentos administrativos das supracitadas inscrições. Ante o exposto, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios porquanto o art. 26 da Lei n.º 6.830/80 prevê que a extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da dívida se dá sem ônus para as partes. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos a execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000755-93.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LIA MONTENEGRO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a LIA MONTENEGRO. É o relatório. A execução fiscal foi proposta em face de Lia Montenegro em 09/05/2014. Consta da certidão de óbito acostada à f. 28, que a executada faleceu em 26.02.2007, ou seja, antes da propositura da execução fiscal. À evidência falta pressuposto processual a esta execução, pois intentada em face de quem não possuía capacidade de ser parte, já que a existência da pessoa natural termina com a morte. Não é caso de chamar

eventuais sucessores para integrarem a lide, pois esta sequer existe, já que para a sua formação, não estão presentes todos os pressupostos processuais necessários. A propósito cito decisão que elucida a questão: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FALECIMENTO DE UM DOS REUS ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. INCAPACIDADE DE SER PARTE. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. ÍNDICES DE 26,05% E 84,32%. PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE. - O AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UMA PESSOA QUE FALECEU ANTES DO INGRESSO EM JUÍZO NÃO LEGITIMA O HERDEIRO OU SUCESSOR PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA MESMA AÇÃO PORQUE NÃO SE PODE DIZER QUE O SUCESSOR FORA CITADO REPRESENTANDO UMA PESSOA QUE NÃO MAIS EXISTE, POIS NÃO HÁ A FIGURA DE REPRESENTANTE SEM REPRESENTADO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE EM PARTE.** (AR 962, Rel. Des. Fed. Castro Meira, Pleno, DJ 30/03/2001, TRF da 5ª Região) Consequentemente, acolho a exceção de pré-executividade e declaro extinta esta execução fiscal, em razão de ausência de pressuposto processual, a teor do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente a arcar com o pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, pois os sucessores da executada constituíram advogado que ofertaram a exceção de pré-executividade. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000881-46.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X IMPRESSORA BRASIL LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Intime-se a executada para que regularize a representação processual, dentro do prazo de dez dias, juntando aos autos instrumento de mandato, acompanhado de cópia do contrato social constitutivo da empresa executada e de eventuais alterações societárias subsequentes, se houver, sob pena de ter-se por ineficaz a indicação de bens e de não conhecimento da objeção oposta. Atendida a determinação supra, abra-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca da oferta de fs. 62/69, bem como sobre a exceção de pré-executividade de fs. 70/178.

0000943-86.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB-JAHU

O fato de o contribuinte ter aderido ao programa de parcelamento do débito na seara administrativa não implica a extinção da execução. Imprescindível, a tanto, expresso pedido de desistência renúncia da parte autora. Indefiro, dessarte, o pedido de f. 42. Abra-se vista dos autos à exequente para ciência do despacho de f. 41. 1,15 Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000562-06.1999.403.6117 (1999.61.17.000562-5) - FAZENDA NACIONAL X MECANICA CESTARI LTDA X JURANDYR PEDRO CESTARI(SP023691 - VALDEMAR ONESIO POLETO E SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO) X MECANICA CESTARI LTDA X FAZENDA NACIONAL

F. 312: Ante o trânsito em julgado da sentença extintiva, intime(m)-se o(s) executado(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Barra Bonita, dentro do prazo de dez dias, para cancelamento da(s) constrição(ões) que recaiu/recaíram sobre o(s) imóvel(is), consoante fs. 151, 183, 194, 200, 229, 238. Comprovado nos autos o pagamento das custas, oficie-se Cartório de Registro de Imóveis de Barra Bonita-SP para cancelamento do(s) registro(s) da(s) penhora(s), instruindo-se-o com cópia deste despacho e das fs. acima citadas, além da guia de pagamento das custas. Fs. 319/332: Cite-se a UNIÃO para, querendo, opor embargos à execução, consoante petição e cálculos apresentados pela ora exequente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do CPC, c.c. o artigo 1-B da L. 9494/97, contado o prazo da carga destes autos à respectiva procuradoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002491-98.2004.403.6117 (2004.61.17.002491-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-71.2000.403.6117 (2000.61.17.000342-6)) URSO BRANCO IND/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X EGISTO FRANCESCHI FILHO - ESPOLIO X ANA FRANCISCA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP248233 - MARCELO JOSÉ NALIO GROSSI) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE GOMES AVERSA) X INSS/FAZENDA X URSO BRANCO IND/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Vistos, Trata-se de embargos à execução em fase de execução de sentença. Após tramitação, informou a exequente, à f. 494, primeiro parágrafo, a satisfação da pretensão executiva. Adimplida a obrigação com o pagamento,

arquivem-se os autos, intimando-se previamente as partes.

Expediente Nº 9043

MANDADO DE SEGURANCA

000380-92.2014.403.6117 - ASSOCIACAO DOS DESPACHANTES NAVAIS DO EST DE SAO PAULO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CAPITAO DOS PORTOS DA CAPITANIA FLUVIAL DO TIETE - PARANA X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.À secretaria para juntada de petição.Após, dê-se vista à parte impetrante.Tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4513

DESAPROPRIACAO

0002510-44.2012.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X AGROPECUARIA DE GALIA LTDA.(SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO E SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E SP172523 - FABIO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS)

Vistos.Acerca do pedido de fls. 1.365/1.367, embora louvável a observância pela expropriada da regra de celeridade processual, tendo razão, ainda, quanto à inexistência de jornal local no município de Gália-SP, verifico que sobrevieram as publicações dos editais realizadas pelo expropriante na cidade de Garça-SP, município mais próximo da localidade do imóvel do que a cidade de Marília-SP, razão pela qual o decurso de prazo foi corretamente certificado tendo por base a última publicação do edital realizada pelo expropriante (fl. 1.375). Outrossim, cabe consignar que a expropriada promoveu a publicação dos editais espontaneamente, eis que a determinação contida na decisão de fls. 1.091/1.093vs era explícita no sentido de que as publicações deveriam ser realizadas pelo expropriante. Obviamente, ao final, caso vencedora, a expropriada terá direito ao ressarcimento das despesas incorridas (art. 20, CPC).Assim, satisfeitos os requisitos do parágrafo 1º, art. 6º, da Lei Complementar nº 76/93, comprovada a inexistência de tributos incidentes sobre o imóvel expropriando pendentes de quitação, publicados os editais para conhecimento de terceiros, inclusive não se opondo à pretensão da expropriada a empresa Primafer Inc. S/A (fls. 1.348/1.349), DEFIRO O LEVANTAMENTO de 80% da indenização depositada.Expeça-se Alvará, em nome da expropriada, para levantamento da quantia correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor total do depósito referente às benfeitorias indenizáveis e sobras da emissão, consubstanciado na guia de fls. 190.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, determinando a liberação de 80% (oitenta por cento) dos TDAs lançados em favor da expropriada.Anote-se no sistema de acompanhamento processual a revogação de fls. 1.373/1.374.Outrossim, intemem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial. Prazo de dez dias.Após a manifestação das partes será deliberado sobre o pedido de levantamento dos honorários periciais.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se e intemem-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6184

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004123-75.2007.403.6111 (2007.61.11.004123-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ILDEMAR ENCIDE SAMPAIO(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP230852 - BRENO ORTIZ TAVARES COSTA E SP225868 - ROGERIO BITONTE PIGOZZI E SP250558 - TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR E SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

Vistos etc.Cuida-se de Ação Penal instaurada em face de Ildemar Encide Sampaio, na qualidade de administrador da empresa AMERICAN SCHOOL S/C LTDA, para apurar eventual prática do delito previsto no artigo 1º, incisos I, da Lei n.º 8.137/90.A denúncia foi recebida em 04 de junho de 2.012 (fls. 322/323).O réu foi citado e apresentou resposta (fls. 340/367).O Ministério Público Federal manifestou-se acerca das preliminares arguidas pela defesa (fls. 375).Foi proferida sentença às fls. 377/404, anulando o feito desde o recebimento da denúncia, razão pela qual foi interposto recurso em sentido estrito pela acusação (fls. 406/410), o qual foi provido, cassando-se a sentença anulatória (fls. 440/444).Os autos retornaram a esta Vara Federal, sendo realizada audiência de instrução e julgamento em 05/08/2014 (fls. 491), na qual as partes desistiram da oitiva das testemunhas arroladas, o que foi homologado, bem como foi deferida a juntada de documentos pelo réu, abrindo-se vista dos autos para o Ministério Público Federal (fls. 498).O Ministério Público Federal requereu, às fls. 587/588, a decretação da extinção da punibilidade do réu, nos termos do art. 9.º da Lei n.º 10.684/2003, já que ocorreu o pagamento integral do crédito tributário originário e acessórios apurados no Processo Administrativo nº 11444.000147/2008-62. É o relatório. DECIDO.A extinção da punibilidade pode ser entendida como a cessação do direito do Estado de aplicar a pena ao condenado, em virtude de ação ou fato posterior à infração penal. Assim, as causas extintivas podem ocorrer após o fato, durante o processo ou depois da condenação. O 2º do artigo 9º, da Lei nº 10.684/2003, dispõe: Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.Conforme informado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil às fls. 183 houve extinção parcial, por pagamento, do crédito tributário apurado no Procedimento Administrativo Fiscal nº 11444.000147/2008-62, oriundo do delito imputado ao réu nestes autos. Também, conforme documentos de fls. 542/581, o valor remanescente do mencionado crédito tributário, refere-se a juros moratórios relacionados à multa de ofício aplicada pelo Fisco, sendo certo que o valor originário dos tributos iludidos e demais acessórios foram quitados nos moldes do art. 1º, 3.º, inciso I, da Lei n.º 11.941/09.Assim, conforme bem ressaltou o Ministério Público Federal, fazendo alusão a r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001683-67.2011.403.6111, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo em vista que o crédito remanescente refere-se a juros moratórios de multa de ofício, a qual foi excluída pela anistia, nos termos do art. 1º, 3º, inciso I, da Lei n.º 11.941/09, tal crédito remanescente tornou-se insubsistente.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, declaro extinta a punibilidade do delito previsto no art. no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, imputado a Ildemar Encide Sampaio, na qualidade de administrador da empresa AMERICAN SCHOOL S/C LTDA, cujo registro e controle dos créditos ficaram a cargo do processo administrativo 11444.000147/2008-62.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3672

MANDADO DE SEGURANCA

0003575-12.2014.403.6109 - TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X GERENTE

REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO

Fls. 250/283 e 284/296: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.No mais, reitere-se o ofício de fls. 245.Após, as informações tornem-me conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2485

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0100925-35.1993.403.6109 (93.0100925-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 226 - ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA) X CARLINDO MORETTO(SP110875 - LEO MINORU OZAWA) X RAFAEL FRANCISCO PELLEGRINI(SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO E SP031851 - PAULO ROBERTO CALDO E SP091475 - CASSIO GIOACCHINO FACELLA FOCHI)

0001207-45.2005.403.6109 (2005.61.09.001207-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JURANDIR VERTINI(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS E SP205245 - ANA CECÍLIA DE MATTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que declarou extinta a punibilidade, façam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Eliminem-se os autos suplementares.Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais.Int.

0002786-28.2005.403.6109 (2005.61.09.002786-2) - JUSTICA PUBLICA X LINDOLFO TIBURCIO LIMA FILHO X ANDERSON CORREA BONILHA(SP059208 - LUIZ LOURENCO DE CAMARGO) X NADIR ALVES DE MORAES(SP087853 - JORGE ANTONIO MAIQUE) X WILLIANS MOREIRA DA SILVA(SP059208 - LUIZ LOURENCO DE CAMARGO E SP213736 - LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que manteve a absolvição dos réus, façam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Eliminem-se os autos suplementares.Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais.Int.

0001274-34.2010.403.6109 (2010.61.09.001274-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUCIANE GRAZIELE BURGER(SP254871 - CASSIUS ABRAHAN MENDES HADDAD)

I - Diante do trânsito em julgado do acórdão, determino o que segue em relação ao(s) condenado(s):1 - expeça(m)-se guia(s) de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005;2 - intime(m)-se-o(s) para efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal.A intimação deverá ocorrer na pessoa do(a)(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) ou pessoalmente, no caso de silêncio ou em se tratando de defensor dativo.Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96);3 - lance(m)-se o(s) nome(s) no Rol dos Culpados e4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e ao Tribunal Regional Eleitoral.II - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais.III - Eliminem-se os autos suplementares.IV - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.V - Intimem-se.

0004415-61.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE VALDETE PEREIRA DE CARVALHO(SP180746 - LUCIANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS)

I - Diante do trânsito em julgado do acórdão, determino o que segue em relação ao condenado: 1 - expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005; 2 - intimem-se o para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal. A intimação deverá ocorrer na pessoa dos advogados constituídos ou pessoalmente, no caso de silêncio. Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96); 3 - lance-se o nome no Rol dos Culpados e.PA 1,10 4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e ao Tribunal Regional Eleitoral. II - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. III - Eliminam-se os autos suplementares. IV - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. V - Intimem-se.

0005000-79.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X TADEU CARVALHO DE MIRANDA(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE E SP223274 - ANA MARIA PELAIS BENOTI)

Uma vez que as testemunhas já foram ouvidas, depreque-se à Justiça Federal em São José dos Campos o interrogatório do réu no prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da(s) deprecata(s), independente de nova intimação. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: em 16/07/2014 foi expedida a carta precatória(s) nº 484/2014 à Justiça Federal em São José dos Campos-SP.

0001238-50.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X BENEDICTO ZEFFA(SP040902 - LUIZ CARLOS CHIARINI)

O réu, devidamente citado, constituiu advogado e respondeu à acusação, limitando-se a questionar o mérito da ação, sem arguir qualquer preliminar. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária, dando prosseguimento ao feito, determino a expedição de carta precatória à Justiça Estadual em Capivari-SP para oitiva da testemunha de acusação Adilson Fritche da Costa, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da deprecata, independente de nova intimação. Para oitiva das demais testemunhas da acusação, designo o dia 12 de novembro de 2014, às 15:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive do réu pessoalmente. Cumpra-se e intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002026-60.2011.403.6112 - OTAVIO DA SILVA MAXIMIANO(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Petição e documentos de fls. 152/167: A teor do disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada acerca dos documentos apresentados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação judicial de fl. 150. Intimem-se.

0000924-32.2013.403.6112 - HORACIO APARECIDO RAMOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de outubro

de 2014, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0004986-18.2013.403.6112 - NEUSA MENESES JUSTINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Folhas 108/109: Defiro. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de outubro de 2014, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Solicite-se ao Juízo Deprecado, com urgência, a devolução da carta precatória expedida à fl. 105, independentemente de cumprimento. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3372

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000889-77.2010.403.6112 (2010.61.12.000889-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS VENANCIO DE PAULA(PR032750 - MARIA ANGELICA GONCALVES E SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X RAFEL SALMAZO FERREIRA(SP297130 - DANTE DE LUCIA FILHO E SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA) X DIEGO DA SILVA BRAMBILA(SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA) X ALEX ANTONIO GUARESI ROQUE(SP312635 - JOSE EMILIO RUGGIERI)

Renovo à defesa dos réus RAFAEL SALMAZO PEREIRA e DIEGO DA SILVA BRAMBILA o prazo de 8 (oito) dias para apresentar suas razões de apelação. Decorrido o prazo deferido, e não havendo manifestação, depreque-se a intimação dos referidos réus para constituírem defensor, no prazo de 10 (dez) dias, e apresentar razões de apelação, no prazo de 8 (oito) dias, cientificando-os de que, decorrido o prazo, e não havendo manifestação, ser-lhes-à nomeado defensor dativo por este Juízo. Apresentadas as razões de apelação, ao MPF para contrarrazões, e oportunamente encaminhame-se os autos ao e. TRF3ªR, para apreciação do Recurso. Int.

0002621-59.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO DA ROCHA(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença da fl. 219, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual de ADRIANO DA ROCHA para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação. Após, arquivem-se os autos (BAIXA-ARQUIVADO). Int.

0005868-48.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008446-18.2010.403.6112) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VAGUIMAR NUNES DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO E SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X KELY CRISLEY GAZOLA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CRISTINA DA SILVA(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

À defesa dos réus VAGUIMAR NUNES DA SILVA e KELY CRISLEY GAZOLA, para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006848-92.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO VASCONCELOS AHMAD YOUSEF(DF030579 - JOSE ABEL DO NASCIMENTO DIAS) X MARLON SOARES DE OLIVEIRA(DF035434 - DREIDE BARROS DA CONCEIÇÃO)

Fls. 440/448: Dê-se vista ao Ministério Público Federal. À defesa do réu SERGIO VASCONCELOS AHMAD YOUSEF para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006394-44.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VICTOR DE PAULA AROUCA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X EDUARDO ZINEZI DEAK LOSANO DUQUE(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) Prejudicada a cota Ministerial da fl. 201, tendo em vista que já houve decisão Judicial favorável à restituição do barco e motor de popa apreendidos, bem como desvinculados os demais petrechos da esfera penal (decisão proferida nos autos do pedido de restituição de coisa apreendida nº 0001442-85.2014.403.6112, copiada a este feito às fls. 193/194). Solicite-se ao Juízo Deprecado (Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio), em aditamento à Carta Precatória nº 301/2014, que realize o interrogatório dos réus, por ocasião da audiência a ser designada para inquirição de testemunhas, conforme requerido pelo MPF à fl. 182. Int.

Expediente Nº 3373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007690-87.2002.403.6112 (2002.61.12.007690-0) - ADAO LOPES DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 166/167: Dê-se vista à parte autora, por cinco dias. Desde já defiro eventual pedido de desentranhamento ou de fornecimento de cópia da declaração de averbação de tempo de serviço da fl. 167, com as pertinentes formalidades. Intime-se.

0004709-46.2006.403.6112 (2006.61.12.004709-6) - MARIA APARECIDA AMADO ROSA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0010308-63.2006.403.6112 (2006.61.12.010308-7) - SHIRLEI DE CASSIA THEODORO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004132-34.2007.403.6112 (2007.61.12.004132-3) - ANTONIO FERNANDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000683-34.2008.403.6112 (2008.61.12.000683-2) - ONDINA GONCALVES BERTASSO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de SETEMBRO de 2014, às 09:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Intimem-se.

0009946-90.2008.403.6112 (2008.61.12.009946-9) - JOAO DAVOLI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO

SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO(CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0012847-31.2008.403.6112 (2008.61.12.012847-0) - MARIA ROSANGELA DA SILVA MASIERO(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 186/187. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000291-60.2009.403.6112 (2009.61.12.000291-0) - SHIRLEY BARBETA MARTINS(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002981-62.2009.403.6112 (2009.61.12.002981-2) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS X VILMA PEREIRA DOS SANTOS X LUCAS PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ FELIPE PEREIRA DOS SANTOS X LUCIANO ASSUMPCAO DOS SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004951-97.2009.403.6112 (2009.61.12.004951-3) - CRISTOVAO MUNIZ(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria do Juízo, cumprindo a determinação da fl. 203, abre vista do laudo médico pericial juntado retro à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, será aberta vista ao réu.

0009203-46.2009.403.6112 (2009.61.12.009203-0) - JOAO MARQUES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000021-02.2010.403.6112 (2010.61.12.000021-6) - THULIO SOUZA MARQUES X REGINA CELIA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003165-81.2010.403.6112 - LOURDES APARECIDA DALTOE ANGELOTTI(SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP179488B - ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do RÉU apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008021-88.2010.403.6112 - JULIA LUCAS KURAK(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 161: A remessa dos autos à contadoria judicial é para dirimir dúvidas quanto a cálculos apresentados pelas partes, que não é o caso. Indefiro portanto o pedido. Promova a parte autora, no prazo de dez dias, a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0008085-98.2010.403.6112 - LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva das suas testemunhas será realizada no dia 06/10/2014, às 17:00 horas, no Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, à Rua Manoel Ramos Gonçalves, 573, Vila São Paulo, naquela cidade, Telefone (18) 3282-1555.

0008107-59.2010.403.6112 - SUMIKO SUDO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fl. 93: Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004045-42.2011.403.6111 - DELMO MARANI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora requer a condenação do INSS a proceder ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do seu benefício previdenciário sem a incidência do fator previdenciário, e a pagar-lhe as diferenças apuradas, atualizadas. Pleiteou, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito conforme lhe faculta o Estatuto do Idoso, e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 16/24). Inicialmente ajuizada perante o egrégio Juízo da Subseção Judiciária de Marília (SP), o i. Magistrado prolator houve por bem em declinar da competência para conhecer, processar e julgar a lide em favor desta Subseção, para cá remetendo os autos. (folhas 27/30). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que determinou ao demandante que promovesse a regularização da representação processual, apresentando o original do instrumento de mandato. Pugnou por dilação de prazo, mas ficou-se inerte, a despeito da reiteração da determinação. (folhas 36/37, 38 e verso). Em face da inércia do patrono do demandante, determinou-se a sua intimação pessoal para cumprir a providência determinada, mas o autor não foi localizado pelo meirinho. (folhas 39 e 49). Sucedeu-se pesquisa no sistema WebService no afã de localizar endereço diverso onde se pudesse intimar o demandante, mas, a despeito de se ter logrado êxito na informação, no endereço ele não foi encontrado. Não obstante, manteve contato telefônico com a oficial de justiça da diligência, cientificando-se acerca da finalidade da diligência, mas nenhuma providência foi adotada no sentido de se dar cumprimento à determinação judicial. (folhas 50/52 e 56). É o relatório. Decido. A ausência de instrumento de mandato regular configura a hipótese prevista no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, o que no presente caso decorreu da inércia do demandante e de seu silêncio, circunstância que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Ademais, ao manter contato com o beaguim fica evidente que a intimação alcançou o seu objetivo, mas a despeito de ciente quanto à irregularidade a ser sanada, passaram-se mais de dois meses sem que se desse qualquer impulso neste feito, hipótese que também configura o abandono, prevista no inciso III do mesmo dispositivo retrocitado. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com espeque no artigo 267, incisos III e IV, ambos do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e também, pelo abandono. Sem condenação em custas porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 21 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0002231-89.2011.403.6112 - MARIA INES GONCALVES(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Em face da inércia do advogado nomeado nestes autos, apesar de devidamente intimado(fl.145), intime-se pessoalmente Flávio Rodrigo Gonçalves, no endereço constante no rodapé do mandado juntado à fl. 110, para que informe se há interesse no prosseguimento do feito, procedendo as devidas habilitações de sucessores, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção da ação sem apreciação do mérito. Intime-se também o advogado nomeado nestes autos. Intimem-se.

0002923-88.2011.403.6112 - OSWALDO NAPOLEAO(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003175-91.2011.403.6112 - LUZIA APARECIDA DE AMORIM(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004936-60.2011.403.6112 - LUCIMEIRE ALVES DA SILVA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005457-05.2011.403.6112 - MARIA JOSE PROCOPIO DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis para manifestação sobre o laudo médico pericial, pelo prazo de cinco dias. Após, será aberta vista ao réu, por igual prazo.

0006717-20.2011.403.6112 - MARLENE APARECIDA SILVA GALIANI(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis para manifestação sobre o laudo médico pericial, pelo prazo de cinco dias. Após, será aberta vista ao réu, por igual prazo.

0007418-78.2011.403.6112 - MARIA FERNANDES RIBEIRO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Tendo em vista haver dois pedidos de execução, esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, qual deles deseje seja processado. Intime-se.

0008501-32.2011.403.6112 - ELENILDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0009428-95.2011.403.6112 - TEREZINHA TARGINO DA ROCHA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba

contratual requerido à fl. 136. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000939-35.2012.403.6112 - ALICE AVELINO RABELO X IRANIR RABELLO DANTAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001745-70.2012.403.6112 - FRANCIELE PEREIRA BARBOSA RIBAS(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de revogação da tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002049-69.2012.403.6112 - MARIA SOLANGE DE SOUZA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002416-93.2012.403.6112 - IVAN BARBOSA(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002743-38.2012.403.6112 - NALI ANGELA NOVAIS(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra i, ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre o laudo pericial complementar, nos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora.

0003085-49.2012.403.6112 - ANA CAROLINE LIMA NENDZA X MARIA ROSA LIMA MENDZA X MARIA ROSA LIMA MENDZA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004731-94.2012.403.6112 - JAIME FACHINI XAVIER(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1579 - JOSE CARLOS DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0004795-07.2012.403.6112 - JOAO CASSIMIRO DO NASCIMENTO(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fl. 78: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de trinta dias. Intime-se.

0004959-69.2012.403.6112 - VALTER LEMES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de demanda ajuizada visando à condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie

auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 08/21). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que designou o exame pericial e deferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fl. 24). Sobreveio aos autos o laudo médico (fls. 27/30 e 34/43). Citado, o INSS pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 44, 45/46 e 47/52). Juntados aos autos extratos dos bancos de dados CNIS e DATAPREV em nome do autor (fls. 53/67). Arbitrados os honorários do médico perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 68/69). Posteriormente, a parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial e a contestação (fls. 70/74). O INSS, por sua vez, apôs ciência nos autos (fl. 75). Por fim, juntado ao feito extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome do demandante (fls. 76/78). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Para o caso em tela, deixo de proceder à análise dos requisitos atinentes à qualidade de segurado do demandante e ao cumprimento da carência exigida por lei, uma vez que a ausência de incapacidade apontada pelo laudo médico oficial dispensa a análise dos demais requisitos legais, por ser necessária a presença de todos eles, sendo que o não preenchimento de somente um impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. Segundo a perita, o pleiteante apresenta lombalgia, que não lhe causa incapacidade para o trabalho. Concluiu a médica: Nossa análise deve ser baseada em elementos periciais para de forma conclusiva e imparcial avaliar a capacidade laborativa do indivíduo. Nesse caso em específico de concreto o segurado apresenta as limitações próprias de sua idade. O periciado apresenta perda auditiva e lombalgia tratada de forma clínica medicamentosa com bom prognóstico, atualmente realiza tarefas de plantação de mandioca, milho, ordenha de leite de capina em sua propriedade não apresenta e não comprova patologia de base que compromete significativamente sua capacidade laborativa. Considerando exame físico e elementos apresentados pelo periciado não constatamos no momento incapacidade para sua atividade habitual, contudo devemos ressaltar que apresenta doenças próprias de sua idade e há limitações próprias e comuns a sua idade. A idade por si não é causa de incapacidade laborativa, concluindo que a doença não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual. (sic) Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência

de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o demandante haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 20 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0005276-67.2012.403.6112 - FERNANDO ARCHANJO DOS SANTOS (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista dos laudos médicos periciais das fls. 179/181 e 183/188 à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, dê-se vista dos referidos laudos e das fls. 168/175 ao réu. Intimem-se.

0005280-07.2012.403.6112 - ANICELINA NOVAES RIBEIRO (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário da espécie aposentadoria por invalidez desde 6/1/2012, data do requerimento administrativo do auxílio-doença NB 31/549.555.704-9. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 12/38). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e diferiu a citação do INSS para após a vinda ao encadernado do laudo médico-pericial (fls. 42/43 e vsvs). Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo respectivo (fls. 47/55). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando que a vindicante ingressou no RGPS já portadora das doenças diagnosticadas nos autos. Pediu a vinda aos autos de prontuários médicos da postulante. Forneceu extrato do CNIS (fls. 56, 57/68 e 69). Em réplica à contestação, a parte autora reforçou seus argumentos iniciais. Após, manifestando-se sobre o laudo pericial, requereu sua complementação, que foi deferida, sobrevivendo ao encadernado laudo complementar (fls. 71/73, 74/76, 77 e 79/80). Sobre o laudo complementar disse apenas a parte autora, requerendo nova complementação, pedido que foi deferido e cumprido pelo jusperito (fls. 83/84, 85, 86 e 89/91). Novo pedido de complemento foi formulado pela Autora, que foi deferido para após a vinda ao feito dos prontuários médicos requeridos pelo INSS em contestação, na mesma manifestação judicial que arbitrou honorários periciais. A Autarquia Previdenciária reiterou o pedido de improcedência (fls. 94/95, 96 e 97). Requisitados, os prontuários médicos foram fornecidos, sobrevivendo a requisição de pagamento do expert, que elaborou outro laudo complementar sobre o qual apenas a Autora se manifestou (fls. 102/12, 113/114, 115/119, 120/135, 138, 142/143, 146/147 e 148 vs). Finalmente, foi juntado extrato atualizado do CNIS em nome da parte vindicante (fl. 150). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais. Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991. Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. O laudo médico pericial das folhas 47/55 e seu complemento das folhas 79/80 atestam que a parte autora é portadora de doenças degenerativas senis tipo osteoartrose generalizada, que lhe conferem parcial e definitiva incapacidade para o trabalho, que já existia a partir do ano de 2011. Disse o expert não haver prognóstico positivo de cura ou de melhora satisfatória, tendendo a se tornar uma incapacidade total em curto período de tempo (fls. 47/55 e 79/80). No laudo complementar juntado como folhas 89/91, o jusperito asseverou tratar-se de uma patologia de instalação crônica, ou seja, ao longo do tempo, sendo que sua instalação não se deu de um modo abrupto ou agudo, razão pela qual fixou a data do início da incapacidade como

sendo janeiro de 2011, 3 (três) meses antes da realização dos exames por imagem. Já do laudo complementar das folhas 142/143, realizado após a vinda aos autos dos prontuários médicos da Autora, extrai-se que a data do início da doença é posterior a 29/12/1995 e anterior a 26/12/2006. Todavia, no que tange à qualidade de segurada e à carência, verifico, com base no demonstrativo CNIS/DATAPREV anexados aos autos, que a Autora ingressou no RGPS em 1995, portanto com 50 (cinquenta) anos de idade, tendo vertido apenas 4 (quatro) contribuições individuais à Previdência Social no período de 10/1995 a 01/1996. Após, tornou a contribuir em 02/2011, o que fez ininterruptamente pelo menos até a competência 07/2014 (fls. 69 e 150). Em 6/1/2012, requereu administrativamente o auxílio-doença NB 549.555.704-9. Indeferido o benefício por parecer contrário da perícia médica, novamente protocolizou pedido administrativo da mesma espécie em 10/2/2012, que recebeu o nº 550.048.383-4 e que foi indeferido pelo mesmo motivo do anterior (fls. 17, 19, 69 e 150). Apesar da conclusão pericial, analisando o conjunto probatório, tenho que a incapacidade é preexistente ao ingresso da parte autora no regime previdenciário geral, evento ocorrido em 10/1995, diga-se de passagem, quando já contava acometida da doença que evoluiu para a incapacidade e com 50 (cinquenta) anos de idade. Após ter recolhido, como contribuinte individual, apenas 4 (quatro) contribuições e perdido a qualidade de segurada. Reingressou no RGPS em 02/2011, já com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, passando a contribuir regularmente. O fato da parte autora ter vertido contribuições em data muito próxima a quando procurou o INSS para requerer benefício previdenciário por incapacidade, aliado a sua idade quando passou a contribuir para com a Previdência Social (50 anos) e quando reingressou no RGPS (65 anos), a natureza da contribuição (contribuinte individual), a data do início da doença (entre 29/12/1995 e 26/12/2006) induzem à inequívoca conclusão de que assim procedeu quando certamente já estava incapacitada, com o único intento de obter o benefício previdenciário que agora pleiteia em juízo. Cumpre observar, por fim, que o magistrado não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo. Nos termos expostos, portanto, concluo que a parte autora já estava incapaz para o trabalho antes de reingressar no Regime Geral de Previdência Social, configurando-se a hipótese de doença e incapacidade preexistentes, pelo que não há que se acolher a pretensão deduzida na inicial. Não se olvide que o ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete a parte autora preexistia à data de início de seu vínculo com a Previdência Social, ou seu reingresso ao RGPS. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o artigo 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo Texto Constitucional. Da análise exauriente dos autos, tenho que a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a vindicante não preencheu simultaneamente os requisitos autorizadores da concessão do benefícios do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Nestes termos, cumpre-nos observar que a postulante não preencheu os requisitos dos artigos 42 a 47, nem dos artigos 59 a 63, todos da Lei nº 8.213/91, não fazendo jus a nenhum dos benefícios pretendidos. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 43 vs). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Ante a juntada de prontuários médicos da vindicante por determinação judicial, decreto a sigilação dos autos. Anote-se. P.R.I.C. Presidente Prudente, 22 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0005305-20.2012.403.6112 - ANDREIA NUNES SANTANA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006024-02.2012.403.6112 - VALDERLEIA DE LOURDES FERREIRA MACARINI(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis para manifestação sobre o laudo médico pericial complementar, pelo prazo de cinco dias. Após, será aberta vista ao réu, por igual prazo.

0006045-75.2012.403.6112 - ANGELA MARIA RODRIGUES DIAS(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006359-21.2012.403.6112 - MARIA RAMOS CORTES REAL(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

A parte autora apresentou a petição juntada como folhas 150/155 pretendendo fosse acolhida como embargos de declaração, alegando que a sentença prolatada nas folhas 140/142, vsvs e 143 apresenta erro de fato/premissa equivocada e, ainda, omissão, porquanto haveria nos autos prova de que o início da incapacidade antecede à data indicada pelo jusperito. Todavia, não se fazem presentes os pressupostos para a oposição de embargos de declaração. São inexistentes no caso a contradição, a omissão ou a obscuridade na decisão embargada. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. Se a parte não concorda com a solução dada o caminho para a reforma da decisão é o apelo e não os embargos declaratórios. Repito, o feito foi julgado de acordo com os fatos e o pedido deduzido na inicial, bem como com os documentos apresentados pelas partes autora e ré, inexistindo os pressupostos para a oposição de embargos de declaração. Ante o exposto não conheço dos embargos de declaração. P.I. Presidente Prudente, 28 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal Autos nº 0006359-21.2012.4.03.6112 D A T A Nesta data, baixaram estes autos à Secretaria, com a respeitável manifestação judicial exarada no anverso desta folha 156. Presidente Prudente/SP, C E R T I D ã O CERTIFICO que enviei, nesta data, notícia da respeitável manifestação judicial exarada no anverso da folha 156 para o Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O referido é verdade e dou fé. Presidente Prudente/SP,

0006403-40.2012.403.6112 - ELIZABETH APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão da fl. 55, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o endereço correto de Ivone Farias de Almeida e Gabriel Farias de Almeida, para possibilitar a citação, sob pena de extinção da ação sem apreciação do mérito. Intime-se.

0007031-29.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CUNHA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das suas testemunhas será realizada no dia 02/02/2015, às 15:45 horas, no Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, situado à Rua Manoel Ramos Gonçalves, 573, Vila São Paulo, naquela cidade, Telefone (18) 3282-1555.

0007135-21.2012.403.6112 - APARECIDA DOS SANTOS MARINHO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007356-04.2012.403.6112 - ANGELINA PAULA ALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007549-19.2012.403.6112 - APARECIDA DE SOUZA TELES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007728-50.2012.403.6112 - CAMILA SANTANA NEVES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007823-80.2012.403.6112 - PEDRO CARDOSO DE SOUZA NETO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007971-91.2012.403.6112 - JOSE BRAZ DO NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009753-36.2012.403.6112 - ROSIMAR CRISTINA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 91/551.921.710-2, cessado administrativamente, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez. Requereu, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 13/29). Concedidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, designou a realização do exame pericial, e deferiu a citação do réu para após a vinda do laudo técnico (fls. 32/33). Sobreveio aos autos o laudo pericial (fls. 40/43). Citado, o INSS contestou o pedido inicial, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 44, 45/49 e 50/51). Posteriormente, manifestou-se nos autos a parte autora e novamente requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 54/56). O INSS, por sua vez, após ciência nos autos (fl. 57). Arbitrados os honorários da perita e requisitado o respectivo pagamento (fls. 58/60). Por fim, juntado ao feito extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome da demandante (fl. 62). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. O documento da folha 62 comprova a existência da qualidade de segurada da autora, bem como o cumprimento da carência exigida por lei. Além disso, cessado o benefício que ora se requer o restabelecimento em 28/08/2012, em 26/10/2012 a demandante ingressou em Juízo com a presente demanda. Resta analisar o preenchimento do requisito atinente à incapacidade para o trabalho. Segundo o laudo pericial das folhas 40/43, a autora encontra-se acometida de epicondilite em cotovelo esquerdo, cisto sinovial em punho direito, depressão, além de hipertensão arterial, hipotireoidismo e dislipidemia. Tais patologias a incapacitam parcial e temporariamente para o trabalho. Segundo a médica, trata-se de incapacidade relativa com limitações para trabalhos que exijam esforço físico em membro superior esquerdo. A princípio, a incapacidade é temporária, dependendo o tempo de convalescença da resposta terapêutica aos medicamentos administrados, além do quadro depressivo associado. A perita fixou o início da incapacidade em 06/2012. Conforme documento da folha 17, o benefício de que a autora requer o restabelecimento é da espécie 91, ou seja, decorrente de acidente de trabalho. Não é demais lembrar que a jurisprudência firmou o entendimento no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988). O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, deve ser

interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício, seu restabelecimento e reajustamentos futuros. Neste sentido, o entendimento do C. STJ e dos Egrégios Tribunais Regionais Federais. Sobreleva notar, que a dicção extraída da Súmula 15 do C. STJ indica claramente a Justiça Estadual como a competente para conhecer de causa dessa natureza: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula 15/STJ). Entretanto, a perita, no laudo médico oficial, em resposta ao quesito nº 06 da folha 42, referente à pergunta é possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho?, informou que decorre de esforço no mesmo tipo de serviço por um período prolongado, não caracterizando, portanto, incapacidade da espécie 91. É caso, pois, de processamento e julgamento por este Juízo. Não obstante, restabelecer um benefício por incapacidade de espécie acidentária seria gritante desrespeito à regra de competência absoluta. O caso dos autos é de concessão do auxílio-doença previdenciário a partir do dia 29/08/2012, dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença por acidente de trabalho nº 91/551.921.710-2. A conversão em aposentadoria por invalidez, por outro lado, não se faz cabível para o presente caso, por ora, tendo em vista que a perita verificou incapacidade parcial e temporária. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, a concessão do auxílio-doença da forma acima mencionada. Observo, ainda, que os documentos que acompanham este decisum apontam que a autora encontra-se atualmente em gozo do auxílio-doença NB 91/604.501.351-8. Posto isto e, considerando a constatação da senhora perita de que há a necessidade do benefício até que a autora se recupere e retorne ao trabalho, é de ser concedido o auxílio-doença previdenciário, na forma acima apresentada, até que a pleiteante se reabilite para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a contar de 29/08/2012, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, ou lhe sobrevenha a incapacidade total, quando o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Valores pagos em razão dos benefícios 31/600.671.919-7, 31/602.599.864-0 e 91/604.501.351-8, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome da Segurada: ROSIMAR CRISTINA DOS SANTOS. 3. Número do CPF: 121.822.858-06. 4. Nome da mãe: Maria José da Silva Balesteiro Santos. 5. Número do NIT: 1.232.371.834-9. 6. Endereço da segurada: Rua Aracaju, nº 01-82, Vila Palmira, Presidente Epitácio/SP. 7. Benefício concedido: Auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 29/08/2012 - fl. 62. 11. Data início pagamento: 21/08/2014. P. R. I. C. Presidente Prudente/SP, 21 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0010316-30.2012.403.6112 - CLEUZA MARTINS DE SOUZA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010518-07.2012.403.6112 - MATIAS JOSE DA SILVA (SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie aposentadoria por idade rural. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 08/20). Foram deferidos os benefícios da assistência

judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório (fl. 23 e vs). Citada, a Autarquia Previdenciária ofereceu resposta pugnando pela total improcedência, aduzindo ausência de comprovação da atividade rural. Forneceu documentos (fls. 25, 26/31, vsvs e 32/36). O demandante apresentou réplica à contestação, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais. Posteriormente forneceu rol de testemunhas para a produção de prova oral (fls. 39/40 e 43). Deprecada a realização de prova oral na folha 47, o ato está registrado nas folhas 63/68. Apenas o vindicante apresentou alegações finais (fls. 75/77 e 78 vs). É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu artigo 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. Segundo precedentes do Colendo STJ, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a teor do inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. Tendo em vista a busca pela verdade real, deve o Estado-juíz apreciar as provas produzidas nos autos em seu conjunto harmônico, aplicando-se, o princípio do livre convencimento motivado e a razoável solução pro misero. O Autor comprovou o requisito etário para a aposentadoria por idade com os documentos juntados como folha 09. Ele completou a idade de 60 (sessenta) anos em 25/10/2012. A cópia da CTPS por ele fornecida com a inicial, com as devidas anotações, fez prova plena do tempo de serviço laborado no campo em número de dias superior à carência necessária para o benefício, a saber, de 1º/07/1986 a 03/12/1986, 04/06/1987 a 14/01/1988, 1º/06/1989 a 03/10/1989 na Fazenda Ouro Verde; de 01/06/1990 a 14/07/1990 na Fazenda Chapadão; de 02/07/1990 a 13/12/1990, de 01/06/1991 a 04/10/1991 e de 01/07/1992 a 30/08/1992 na SAPESAL - Sociedade Agro Pastoril Santo Anastácio Ltda; de 01/06/1993 a 19/09/1997, de 01/06/1998 a 07/11/2000, de 02/05/2001 a 30/09/2003, de 01/04/2004 a 03/06/2005, e de 01/12/2005 a 31/08/2006 na Fazenda Uirapuru; de 03/10/2006 até 31/12/2012 (fl. 32 vs) para Marcos Fernando Garms e Outro (fls. 14/20). Com exceção do período anotado na folha 10 da CTPS onde consta como empregador Dradnor Carvalho e que está com grosseira rasura na data de admissão, houve os correspectivos recolhimentos das Contribuições Previdenciárias, consoante se denota do extrato do CNIS das folhas 32 e vs que somam 19 (dezenove) anos, 7 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho (fl. 14). Importante consignar que as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sem rasuras como aquela acima indicada, gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. Embora o não recolhimento das contribuições em época própria não seja óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo trabalhador, visto que o exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social (Decreto 3.048/99, art. 9, 12), e por se tratar de ônus do empregador, não seja exigível do empregado-segurado o recolhimento das contribuições do período em que trabalhou, com ou sem registro, o período anotado na folha 10 da CTPS que encontra rasurado não pode ser aceito como prova de tempo de trabalho (fl. 14). Prevaecem, portanto, as anotações contidas na CTPS do postulante, exceto aquela rasurada (folha 10 da CTPS), que fazem prova da atividade rural nos períodos ali registrados (fls. 14/20). Vejamos: Empregador Data de Admissão Data de Saída Tempo de Serviço (Dias) FAZENDA OURO VERDE 01/07/1986 03/12/1986 156 FAZENDA OURO VERDE 04/06/1987 14/01/1988 225 FAZENDA OURO VERDE 01/06/1989 03/10/1989 125 FAZENDA CHAPADÃO 01/06/1990 14/07/1990 44 SAPESAL - SOC AGRO PASTORIL STO ANASTACIO LTDA 02/07/1990 13/12/1990 165 SAPESAL - SOC AGRO PASTORIL STO ANASTACIO LTDA 01/06/1991 04/10/1991 126 AGRO-PECUÁRIA SAPESAL LTDA 01/07/1992 30/08/1992 61 FAZENDA UIRAPURU RUY MORAES TERRA 01/06/1993 19/07/1997 1510 FAZENDA UIRAPURU RUY MORAES TERRA 01/06/1998 07/11/2000 891 FAZENDA UIRAPURU RUY MORAES TERRA 02/05/2001 30/09/2003 882 FAZENDA UIRAPURU RUY MORAES TERRA 01/04/2004 03/06/2005 429 FAZENDA UIRAPURU RUY MORAES TERRA 01/12/2005 31/08/2006 274 MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO 03/10/2006 31/12/2012 2282 TOTAL 9783 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 19 Anos 7 Meses 25 Dias Quanto à concessão de aposentadoria por idade rural, segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea a do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, 1º. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da LBPS, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III. A eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural. A Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010. Como já dito, os requisitos para o trabalhador rural são: a

idade mínima de 60 (sessenta) anos na data do requerimento e o exercício da atividade rural dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da LBPS. Satisfeitos tais requisitos pela parte autora, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 1 do mesmo diploma legal. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. TRF-3. Lembro que este precedente do TRF-3, não está em conflito com a Súmula n 272 do STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos. De salientar-se que, a despeito de haver salários de contribuição em valor acima do salário mínimo, trata-se de aposentadoria por idade rural, com benefício da redução da idade do obreiro, razão pela qual a RMI deve se fixada no valor de um salário mínimo (fls. 33, vs e 34). Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural é medida que se impõe porque, quando implementou o requisito etário, já havia trabalhado no campo por 19 (dezenove) anos, 7 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias, consoante restou comprovado nos autos. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o réu a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 17/12/2012, data da citação. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos inacumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Sem custas em reposição, por ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 23 vs). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: MATIAS JOSÉ DA SILVA3. Número do CPF: 077.003.998-754. Nome da mãe: Maria Rosa de Jesus5. NIT Principal: 1.228.453.247-26. Endereço do Segurado: Rua José Cavalli, nº 154, Conjunto Habitacional Ulpiano, Tarabai - SP.7. Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Rural8. Renda mensal atual: Um salário mínimo9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 17/12/2012 - fl. 2511. Data de início do pagamento: 21/08/2014P. R. I. Presidente Prudente, 21 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0010547-57.2012.403.6112 - LENIR DOS ANJOS ESPINHOSA ROZENDO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Dê-se vista dos autos à parte autora, para que se manifeste em cinco dias acerca do pedido de prazo suplementar para elaboração de cálculos, formulado pelo INSS. Após, não sobrevindo manifestação em contrário, fica deferida a dilação, pelo prazo requerido (noventa dias). Intimem-se.

0011290-67.2012.403.6112 - HELENA CARVALHO FERREIRA DOS SANTOS (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à concessão de benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 9/20). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que não conheceu da prevenção apontada no Termo da folha 21, indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial e determinou a citação do Réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 23/24 e vsvs). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo pericial (fls. 29/36). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, porquanto ausente o requisito incapacidade para o trabalho. Forneceu extratos do CNIS e PLENUS/DATAPEV (fls. 37, 38/39 e 40/43). Sobreveio manifestação da vindicante, oportunidade na qual requereu a realização de nova perícia. Reiterou o pleito antecipatório e forneceu documentos (fls. 46/47 e 48/50). Sobre a produção de outras provas, nada disse o INSS (fl. 52). Indeferida a realização de nova perícia, na mesma decisão que arbitrou honorários periciais que, após, foram requisitados (fls. 53 e 54). Finalmente, juntou-se ao encadernado extrato do

CNIS em nome do Autor (fl. 56 e vs).É o relatório.DECIDO.Retifico o nome do perito que consta da folha 53, para Roberto Tiezzi, o qual fora nomeado na folha 24.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Quanto à preliminar de prescrição suscitada pelo INSS, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Assim, estariam prescritas eventuais parcelas anteriores ao quinquídio do ajuizamento da demanda, se o decreto fosse de procedência.Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91.Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91.Segundo laudo da perícia judicial realizada por médico nomeado por este Juízo, a vindicante apresenta tendinite insipiente do supra espinhal esquerdo e protusões discais de L3 L4 a L5L VT, não incapacitantes. Foi enfático o jusperito ao asseverar que não há incapacidade laborativa para as atividades habituais da Autora (fls. 29/36).Não se nega que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão.Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial.Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS.Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório.Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente/SP, 25 de agosto de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0011349-55.2012.403.6112 - EDELZUITA SANTOS ROCHA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para oitiva da testemunha JUSCELINO DA SILVA FONSECA será realizada no dia 09/10/2014, às 15:30 horas, no Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema, SP, situado naquela cidade, à Rua Maria Lúcia Rodrigues de Almeida, 455, centro, telefone (18) 3991-1023.

0011472-53.2012.403.6112 - VALDECIR ALVES DE LUNA(SP260249 - RODRIGO SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença NB 31/549.853.676-0.Instruem a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 13/131).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e deferiu a citação do INSS para após a vinda ao encadernado do laudo médico-pericial (fls. 134/135 e vsvs).Da referida decisão houve interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 138/153, 164, vs, 173, vs e 174).Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo da perícia judicial (fls. 156/163).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta sustentando a inexistência d incapacidade laborativa. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 165, 166 e 167/171).O Autor apesentou réplica à contestação reforçando seus argumentos iniciais e manifestou-se sobre o laudo pericial, fornecendo novos documentos. Nenhuma outra prova requereu (fls. 176/178, 179/181 e 182/188).Sobre outras provas a produzir, nada disse o Instituto-réu (fl.

190).Arbitrados honorários periciais e requisitado pagamento do jusperito, após o que foi juntado ao feito extrato do banco de dados CNIS em nome da parte autora (fls. 191, 194, 196 e vs).Sobre os novos documentos fornecidos pelo vindicante, por determinação judicial, o expert apresentou laudo complementar, sobre o qual apenas ele se manifestou (fls. 197, 199, 201/203 e 205).É o relatório.DECIDO.O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei nº 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91.Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91, caso dos autos (fls. 19/20, 169 e 196 vs).Superada a questão relativa à qualidade de segurado da parte demandante e ao período de carência, resta analisar se o requisito incapacidade laborativa foi preenchido.Segundo laudo da perícia judicial realizada por médico nomeado por este Juízo, e seu complemento, o vindicante é portador de estenose de ureter, com cálculo renal importante e esteve incapacitado para suas atividades laborativas habituais de motorista de caminhão apenas no período de fevereiro a novembro de 2012, quando esteve em gozo de auxílio-doença, e por 90 (noventa) dias após 8/6/2013, quando foi submetido a cirurgia de reimplante de catéter uretral duplo J (fls. 156/163 e 199).Foi firme o jusperito quanto a inexistir incapacidade laborativa fora dos períodos mencionados. O primeiro quando esteve em gozo do benefício NB 31/549.853.676-0 e o segundo quando esteve em gozo do benefício NB 601.848.096-8 que deveria ter cessado 90 (noventa) dias após sua concessão (8/6/2013), ou seja, a DCB deveria ser 8/9/2013 e não 15/8/2013 como ocorreu (fls. 196 vs e 199).Não se nega que o magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão.Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial.Anoto que, em recente pesquisa publicada na Revista do Colégio Brasileiro de Cirurgiões intitulada O emprego do cateter duplo J diminui as complicações na ureterolitotomia retroperitoneoscópica, de autoria de Alexandre Cavalheiro Cavalli, Professor Assistente de Urologia da Universidade Estadual de Ponta Grossa-PR-BR; Renato Tambara Filho, Professor Associado de Urologia da Universidade Federal do Paraná (UFPR)-PR-BR; Luiz Edison Slongo, Professor Adjunto de Urologia da UFPR-PR-BR; Rafael Cavalheiro Cavalli, Médico Residente em Urologia do Hospital de Clínicas da UFPR-PR-BR; e Luiz Carlos de Almeida Rocha, Professor Titular de Urologia da UFPR-P-BR, chegou-se à conclusão de que o emprego do cateter duplo J, tal como o implantado e reimplantado no vindicante, foi associado a um número significativamente menor de complicações na extirpação de um cálculo do ureter por incisão. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, fora do período constatado pela perícia oficial é parcialmente procedente a pretensão autoral Insta salientar que o próprio postulante admite que sua doença apresenta prognóstico positivo quanto à cura, bem como o fato de que, a partir de 18/9/2013, voltou ao trabalho, mediante contratado entabulado com a empresa OAS S.A (fls. 196 vs e 203).Todavia, estabelece o Código de Processo Civil, art. 462, que, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Pelo que dos autos consta, após a intervenção cirúrgica para reimplante de catéter uretral duplo J, sobreveio incapacidade laborativa temporária a qual ainda persistia quando da cessação do benefício NB 31/601.848.096-8, em 15/8/2013, que deve ser restabelecido e prorrogado até 8/9/2013 (DCB), data indicada pelo jusperito no laudo complementar juntado como folha 199.Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença NB 31/601.848.096-8, que deverá ser prorrogado da data da indevida cessação (16/8/2013) até a data de 8/9/2013, quando deverá então ser cessado, e cujo valor deverá ser pago em única parcela, monetariamente corrigida na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, a teor do que dispõe o artigo 21 do CPC.Após o trânsito em julgado, o postulante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, porque inferior ao limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita ostentada pelo requerente (fl. 135 vs).Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 31/601.848.096-82. Nome do Segurado: VALDECIR ALVES DE LUNA3. Número do CPF: 075.398.688-484. Nome da mãe: Josefa Maria Domingos5. NIT: 1.209.051.308-16. Endereço do Segurado: Rua Belém, nº 23-08, Presidente Epitácio/SP7. Benefício concedido: Restabelece auxílio-doença8. DIB: 16/8/20139. DCB: 8/9/201310. Data início pagamento:

0011474-23.2012.403.6112 - ALZENIR MARANGONI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista do laudo médico pericial complementar (fls. 75/76) à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao réu. Ato seguinte, intime-se por via eletrônica o médico perito judiciário autor do laudo das fls. 52/57 para que o regularize, no prazo de cinco dias, rubricando as peças das fls. 52/56. Após, se em termos, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000139-70.2013.403.6112 - LETICIA FERNANDA DOS SANTOS FLORENTINO DE ANGELIS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Em homenagem ao princípio do contraditório, converto o julgamento em diligência para que a Autora, querendo, se manifeste quando ao documento juntado como fl. 107 e vs, em relação ao qual científico a CEF.Prazo: 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0000424-63.2013.403.6112 - FRANCISCA ALVES ANDRE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação adesivo da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000474-89.2013.403.6112 - MARILZA DOS SANTOS BARBOSA(SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 34 no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

0000475-74.2013.403.6112 - APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA ANDRADE(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/550.658.750-0, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez.Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 07/41).Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que designou o exame pericial e postergou a análise do pedido antecipatório à produção de provas (fl. 44).Sobreveio aos autos o laudo médico (fls. 49/51).Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional na mesma decisão que determinou a citação do réu (fls. 52/54).Citado, o INSS contestou, pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial. Forneceu extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV (fls. 62, 63/66 e 67/71).Manifestou-se a parte autora sobre o laudo pericial e a contestação, requerendo, inclusive, a realização de nova perícia (fl. 73/73vº).Indeferido o pedido de novo exame pericial (fl. 74).Arbitrados os honorários do médico perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 74/75).Interposto agravo retido e mantida a decisão agravada (fls. 76/77).Juntados aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome da autora (fl. 80).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze)

contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Para o caso em tela, deixo de proceder à análise dos requisitos atinentes à qualidade de segurado da demandante e ao cumprimento da carência exigida por lei, uma vez que a ausência de incapacidade apontada pelo laudo médico oficial dispensa a análise dos demais requisitos legais, por ser necessária a presença de todos eles, sendo que o não preenchimento de somente um impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. Concluiu o perito, no laudo das folhas 49/51, que não há incapacidade laboral. Segundo o médico: A autora está em tratamento de doença degenerativa da coluna vertebral. Exame complementar de radiografia do fêmur esquerdo interroga infarto ósseo ou encondroma. Exame complementar de ecografia abdominal evidencia esteatose hepática grau I. Apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de doença incapacitante. As afecções da parte autora são passíveis de tratamento sem afastamento do trabalho. Não há limitações motoras, mentais, articulares ou cognitivas para o labor. O exame neurológico é normal. Não há hipotonias, hipotrofias, alterações de reflexos tendíneos, da marcha ou do equilíbrio. Não há sinais de irritação radicular. Ao exame físico segmentar não se observam sinais específicos e significativos para o presente ato pericial. (sic) Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 20 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0000515-56.2013.403.6112 - DANIEL ALVES MENEZES(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MUNICIPIO DE ESTRELA DO NORTE(SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM E SP269516 - EURICO ROSAN FELICIO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de dez dias, justificando-as. Intimem-se.

0000813-48.2013.403.6112 - MARIA NATALINA DA CRUZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do

INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/553.788.182-5, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 21/53). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que designou o exame pericial e postergou a análise do pedido antecipatório à produção de provas (fl. 56). Sobreveio aos autos o laudo médico (fls. 61/73). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional na mesma decisão que determinou a citação do réu (fls. 72/75). A demandante impugnou o laudo pericial e requereu a designação de nova perícia (fls. 79/91). Citado, o INSS contestou, pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial. Forneceu extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV (fls. 92, 93/94 e 95/98). Indeferido o pedido de realização de novo exame pericial e arbitrados os honorários da médica perita, requisitando-se o respectivo pagamento (fls. 99/101). Interposto agravo retido pela autora (fls. 104/112). Mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos (fl. 113). Juntados aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome da autora (fl. 115). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Para o caso em tela, deixo de proceder à análise dos requisitos atinentes à qualidade de segurada da demandante e ao cumprimento da carência exigida por lei, uma vez que a ausência de incapacidade apontada pelo laudo médico oficial dispensa a análise dos demais requisitos legais, por ser necessária a presença de todos eles, sendo que o não preenchimento de somente um impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. Concluiu a perita, no laudo das folhas 61/73, que não há incapacidade laboral. Segundo a médica: No momento desta Perícia durante todo o exame físico o Autor não apresenta seqüelas, debilidade, deformidade ou apresentou limitações aos movimentos realizados, portadora de doença tratada de forma medicamentosa e fisioterápica com bom prognóstico de melhora atualmente realiza suas atividades diárias sem quaisquer limitações. Nossa análise deve ser baseada em elementos periciais para de forma conclusiva e imparcial avaliar a capacidade laborativa do indivíduo, portanto exame físico incompatível com qualquer limitação. Nesse caso em específico de concreto o segurado não apresenta patologias compatíveis com invalidez, o periciado não apresenta e não comprova patologia de base que compromete significativamente sua capacidade laborativa. Considerando exame físico normal e elementos apresentados pelo periciado não constatamos no momento incapacidade para sua atividade habitual. Atualmente apresenta doença, com prognóstico de melhora clínica com tratamento na qual foi submetido, medicamentoso e fisioterápico, não apresentando quadros compressivos ou cirúrgicos. Não apresenta internações e encontra em tratamento ambulatorial e conservador com bom prognóstico da doença, não apresentando sinais de seqüelas ou limitações ao exame físico. Essas doenças da Autora são estruturais hereditárias e osteopática degenerativa. A evolução natural da doença esperado é a produção de herniações discais, o que certamente esta Autora apresentará independentemente que ative ou não qualquer labor específico. Sendo que com o tratamento e dieta adequada, perda de peso melhora muito o tratamento. Sobre a espondilose, são pacíficos em reconhecerem tal doença com osteopática degenerativa tratadas de forma conservadora e não produzindo seqüelas ou debilidades atuais, concluindo. Portanto que a doença não causa incapacidade laborativa habitual atual. (sic) Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo

pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 25 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0000967-66.2013.403.6112 - NAIR DA SILVA (SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/553.153.305-1, ou, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial, de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 16/30). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, designou o exame pericial e deferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 33/34). Sobreveio aos autos o laudo médico (fls. 39/50). Citado, o INSS contestou, pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial. Forneceu extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV (fls. 51, 52 e 53/56). A demandante manifestou-se acerca do laudo pericial e da contestação e requereu a designação de nova perícia (fls. 59/63). Indeferido o pedido de realização de novo exame pericial e arbitrados os honorários da médica perita, requisitando-se o respectivo pagamento (fls. 64/65). Juntado aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome da autora (fl. 67/67vº). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de

segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Para o caso em tela, deixo de proceder à análise dos requisitos atinentes à qualidade de segurada da demandante e ao cumprimento da carência exigida por lei, uma vez que a ausência de incapacidade apontada pelo laudo médico oficial dispensa a análise dos demais requisitos legais, por ser necessária a presença de todos eles, sendo que o não preenchimento de somente um impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. Concluiu a perita, no laudo das folhas 39/50, que não há incapacidade laboral. Segundo a médica: Esta perita não identificou durante todo o exame físico o Autor não apresenta seqüelas, debilidade, deformidade ou apresentou limitações aos movimentos realizados, portadora de doença tratada de forma medicamentosa e fisioterápica com bom prognóstico de melhora atualmente aguardando avaliação da ortopedia para realização de cirurgia se for indicada, realiza suas atividades diárias sem limitações. Nesse caso em específico de concreto o segurado não apresenta patologias compatíveis com invalidez. Considerando exame físico normal e elementos apresentados pelo periciado não constatamos no momento incapacidade para sua atividade habitual. Atualmente apresenta doença, com prognóstico de melhora clínica com tratamento na qual foi submetido, medicamentoso e fisioterápico. Não apresenta internações e encontra em tratamento ambulatorial e conservador com bom prognóstico da doença, não apresentando sinais de seqüelas ou limitações ao exame físico, concluindo. Portanto que a doença não causa incapacidade laborativa habitual atual. (sic) Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 25 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0001042-08.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA (SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001347-89.2013.403.6112 - JOSE LUIZ CHIEZA (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS na conversão do benefício de auxílio-doença NB nº 31/535.869.904-6 em aposentadoria por invalidez retroativamente à data de início de vigência, qual seja, 02/08/2007 (folha 38). Alega que no dia 02/06/2009, já total e absolutamente incapacitado para o trabalho, formulou requerimento de benefício por incapacidade e lhe fora concedido apenas o auxílio-doença NB 31/535.869.904-6, encontrando-se em gozo

desse benefício há mais de cinco anos. Considerando o insucesso no tratamento a que vêm se submetendo, entende mais do que devida a conversão do benefício inicial em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 23/64). Em face do apontamento constante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção que acompanhou a distribuição do feito, juntou-se aos autos o extrato de movimentação processual do processo epigrafado. (folhas 65, 67, vs e 68). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que não conheceu da prevenção indicada no termo inicial, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinou a realização imediata de exame pericial e deferiu a citação do réu para depois da juntada do laudo pericial aos autos. (folhas 69, verso e 70). Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS. (folhas 75/83 e 84). A Autarquia Previdenciária contestou a pretensão do autor, discorrendo acerca dos requisitos intrínsecos dos benefícios por incapacidade. Alegou que ele não ostenta qualidade de segurado, não fazendo, portanto, jus ao pretense benefício. Ao final, levantou prequestionamentos e pugou pela improcedência da demanda. Juntou extratos do CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome do segurado. (folhas 85/87, vvss, 88 e 89/93). O demandante apresentou réplica acompanhada de cópia de precedente jurisprudencial favorável à sua pretensão. Pugnou pela total procedência do pedido deduzido inicialmente e pela realização de inspeção judicial. (folhas 94, 96/104, 105/114 e 115/119). Na sequência, peticionou manifestação nos termos do art. 397 do CPC, acompanhada de fotografias e comprovantes de despesas com medicamentos, e pugnou pela reapreciação do pleito antecipatório. (folhas 120/121 e 122/127). Instado, o expert regularizou o laudo subscrivendo-o em todas as laudas. No mesma manifestação judicial, foram arbitrados e, na sequência, requisitados os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo. (folha 128 e 130). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do demandante, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 63/64 e 66/68). O julgamento foi convertido em diligência, oportunizando-se a manifestação do autor acerca da substituição dos documentos juntados em papel térmico, por cópia comum. Decorreu o prazo, mas ele nada disse, ensejando o retorno dos autos à conclusão. (folhas 133/134, 137 e 138) É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se, por oportuno, que também não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Pelo que consta dos autos, especificamente das cópias da CTPS do autor, ele possui quatro vínculos empregatícios formais, cujos contratos de trabalho constam anotados em sua CTPS. Não obstante, cotejando as referidas cópias com os dados constantes do extrato do CNIS, constato que os dois últimos vínculos empregatícios não constam do referido banco de dados. Em princípio, poder-se-ia concluir que o demandante realmente não ostenta qualidade de segurado, porquanto no CNIS a última contribuição previdenciária foi vertida em 05/1989. Depois disso, consta a concessão de benefício de auxílio-doença a partir de 02/08/2007, concedido - ao que tudo indica - por força de decisão judicial, disso fazendo prova o extrato de movimentação processual cujo teor constante da parte dispositiva da sentença (verso da folha 67), indica a concessão de auxílio-doença a partir de 02/08/2007, permanecendo ativo até a presente data. (conforme consta do extrato PLENUS/DATAPREV/INFBEN que acompanha esta sentença). E ainda que assim não fosse, os dois vínculos empregatícios constantes da CTPS do autor: o penúltimo com o empregador Donias Carvalho, no período de 24/05/1989 a 31/10/2001 e, o último, com Alseir Batista dos Santos, de 01/11/2001 até 31/10/2006. Evidentemente, que se não constam sequer do banco de dados da Previdência também não foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes aos períodos respectivos. Todavia, as anotações na CTPS, como aquelas das folhas 32 e 35, não impugnadas pelo Ente Previdenciário, gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos do verbete da Súmula nº 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. Insta salientar que o não recolhimento das contribuições em época própria não se consubstancia em óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo trabalhador, visto que o exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social. (Decreto 3.048/99, art. 9, 12). Como se vê, a lei não exige o recolhimento das contribuições para efeito de filiação; apenas, no caso de não-recolhimento, sujeita o empregador a punições administrativas. Dessa forma, caberia unicamente ao empregador

proceder ao necessário registro do contrato de trabalho e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante desconto no salário do empregado. Se não o fez, tal circunstância não pode prejudicar o empregado, parte mais fraca da relação empregatícia. Aliás, a fiscalização em relação ao empregador caberia ao próprio Instituto-réu, juntamente com o Ministério do Trabalho. Feitas estas considerações, resta evidente que o demandante ostentava - ao tempo do requerimento - e ainda ostenta a qualidade de segurado, cumprindo, ainda, a carência necessária à concessão de benefícios por incapacidade. Passo, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo o laudo da perícia judicial elaborado por profissional médico nomeado pelo Juízo, o autor é portador de cervicalgia, lombalgia e câncer de pele na orelha, doenças que o impedem totalmente de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Disse que a incapacidade é permanente e insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta a sua subsistência e que a incapacidade teria se iniciado em 2009, quando teve início o benefício concedido pelo INSS. O jusperito apresentou a seguinte conclusão: O Autor de 61 anos de idade, de profissão frentista desempregado, com câncer de pele recidivado e patologia importante na coluna cervico lombar, sem condições de trabalho e com a idade com pouca instrução sem chances de recuperação profissional necessita após 5 anos de benefício aposentar-se. (folha 83). Assim, encerrada a instrução processual, concluo que é devido ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez a contar da data do requerimento do benefício de auxílio-doença NB 31/535.869.904-6, qual seja, o dia 02/06/2009, data em que a perícia médica judicial aferiu como sendo a data de início da incapacidade total e permanente. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial e condeno o INSS a converter o benefício de auxílio-doença concedido ao Autor - NB nº 31/535.869.904-6 - em aposentadoria por invalidez (espécie 32), a contar da data do requerimento, ou seja, 02/06/2009, data aferida pela perícia judicial como sendo a do início da incapacidade total e permanente (folhas 75/83) -, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Tendo o autor decaído em parcela ínfima do pedido, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111 do STJ. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita ostentada pelo demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/535.869.904-6 (fl. 38) 2. Nome do Segurado: JOSÉ LUIZ CHIEZA, brasileiro, casado, frentista desempregado. 3. Número do RG.: 50.187.098-2 SSP/SP 4. Número do CPF/MF: 958.853.748-72. 5. Nome da mãe: Adelaide Chieza. 6. Número do NIT: 1.216.090.334-7. 7. Endereço do segurado: Rua Adriane Cristina Venâncio, nº 265, Centro, CEP 19275-500, Euclides da Cunha Paulista (SP). 8. Benefício concedido: Conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (32). 9. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 10. RMI: A calcular pelo INSS. 11. DIB: 02/06/2009 - data do requerimento e da aferição pela perícia judicial como a do início da incapacidade. 12. Data início pagamento: 26/08/2014. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 26 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0002005-16.2013.403.6112 - HEIDI MARIA DOS SANTOS SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença e o converter em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 33/119). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, designou a realização de exame pericial, e deferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 122/123 e vsvs). Sobreveio notícia da interposição de Agravo de Instrumento em face da referida decisão (fls. 131/165). Realizada perícia, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 166/173). Juntada aos autos decisão proferida no agravo de instrumento interposto,

negando-lhe eguimento (fls. 174, vs e 175).Citado, o INSS apresentou resposta informando a possibilidade da composição do conflito. No mérito sustentou a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade, pugnando pela total improcedência. Forneceu documntos (fls. 176, 177/180, vsvs e 181/185).Deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na mesma decisão que designou audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Naquela oportuniade deferiu-se a juntada de documentos apresentados pela vindicante (fls. 186, vs, 194, vs e 195/197).O INSS iformou o restabelecimento do benefício, em cumprimento à ordem judicial (fl. 198).Por determinação do Juízo, juntaram-se aos autos cálculos efetuados por ocasião da audiência de tentativa de conciliação (fls. 199, 200/202).Veio ao encadernado cópia da decisão proferida no agravo de instrumento interposto, e certidão de trânsito em julgado lançada naquele recurso (fls. 205/26, vsvs, 207 e 208).Ato seguinte, a postulante requereu a realização de nova perícia que, após ciência do INSS, foi indeferida, na mesma respeitável manifestação judicial que arbitrou honorários periciais e determinou sua requisição, o que foi cumprido (fls. 209/210, 212, 213 e 214).Finalmente, juntou-se extrato atualizado do CNIS em nome da parte autora (fls. 217/218).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91.Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91, caso dos autos, comprovado pelos relatórios extraídos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV, juntados como folhas 181, vs, 182/185 e 217/218.Superada a questão relativa à qualidade de segurada da demandante e ao período de carência, resta analisar a questão atinente à aludida incapacidade laborativa.Do laudo médico oficial das folhas 166/173 extrai-se que a Autora está acometida de artrose pós-traumática do joelho direito, com limitação dos movimentos de flexão e deambulação, bem como hérnia discal na coluna lombar. Segundo o expert, tais afecções conferem à parte demandante parcial e temporária incapacidade para o trabalho, desde 17/8/2009.Respondeu o jusperito negativamente quanto ao impedimento de a Autora, de 47 (quarenta e sete) anos de idade, praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência, ressalvadas aquelas que demandem deambulação. Disse ser possível a sua recuperação ou reabilitação (fl. 167).Portanto, se há incapacidade parcial e temporária, e desde 17/8/2009, é de ser deferido o restabelecimento do benefício do auxílio-doença à demandante, possibilitando-lhe tratar-se adequadamente, até que sobrevenha a recuperação ou reabilitação (fl. 167, quesito 5), ou então a invalidez.Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo.Convém salientar que o segurado está desobrigado de se submeter a tratamento cirúrgico (artigo 101 da Lei nº 8.213/91), especialmente se não houver prognóstico certo quanto à possibilidade de recuperação total.Destarte, se é caso de incapacidade provisória para o trabalho, impõe-se o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/536.876.227-1 (fl. 183), até que a demandante se recupere ou seja reabilitada para o exercício de suas atividades laborativas, desaconselhando-se, por evidente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, o restabelecimento do auxílio-doença cessado administrativamente.O benefício deve ser restabelecido a partir do dia seguinte ao da sua cessação indevida, ou seja, a DIB a ser considerada é 14/6/2010 (fl. 183).Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença NB 31/536.876.227-1, retroativamente a 14/6/2010 (dia seguinte ao da cessação indevida), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela se restabeleça ou seja submetida a processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, ou lhe sobrevenha a incapacidade total, quando o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ.Após o trânsito em julgado, a vindicante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte demandante (fl. 123, vs).Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC).Em cumprimento aos

Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/536.876.227-1 - fl. 1832. Nome da Segurada: HEIDI MARIA DOS SANTOS SILVA3. Número do CPF: 069.896.808-574. Nome da mãe: Antonia Vieira dos Santos5. Número do NIT: 1.222.878.045-86. Endereço da segurada: Rua Masui Akaki dos Santos, Presidente Prudente/SP - fl. 37. Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 14/6/2010 - fl. 18311. Data início pagamento: 9/10/2013 - fl. 198P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 26 de agosto de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0002025-07.2013.403.6112 - MONICA CRISTINA MACEDO CANUTO(SP158576 - MARCOS LAURSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002027-74.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE(SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário visando à concessão do benefício previdenciário da espécie aposentadoria por idade de trabalhadora rural.Requer, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 11/23).Inicialmente distribuída a ação ao Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito no mesmo despacho que determinou à autora a comprovação documental de inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente processo e os noticiados às folhas 24/25 (fl. 27).Posteriormente, a fim de se evitar decisões conflitantes, foi determinada a redistribuição destes autos por conexão ao feito nº 0007784-54.2010.403.6112, em trâmite perante este Juízo, tendo em vista a existência em comum de períodos pleiteados (fl. 43).Por fim, a parte autora manifestou-se pela desistência de sua pretensão, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 44).É o relatório.Decido.Cabe à parte autora o direito de desistir da ação, carecendo do consentimento do réu quando ainda não triangularizada a relação jurídico-processual.Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual.Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 22 de agosto de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0002430-43.2013.403.6112 - CLEONICE MENDES ABILIO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) A dependência econômica dos pais em relação aos filhos não é presumida, havendo que ser, inexoravelmente, comprovada. (LBPS, art. 16, II, 4º).Assim, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e faculto a demandante a apresentação de rol de testemunhas para serem inquiridas em audiência. Prazo: 10 (dez) dias.Sobrevindo manifestação, agende-se ou depreque-se o ato, conforme domicílio das mesmas. Seu silêncio implicará em renúncia na produção da prova, em preclusão direito de produzi-la e, ainda, no julgamento do feito no estado em que se encontra.P.I.

0002587-16.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003049-70.2013.403.6112 - JR J CURSOS PROFISSIONALIZANTES(SP281701 - PAULO HENRIQUE DE BRITO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, visando provimento jurisdicional que determine à Fazenda Nacional que restabeleça o parcelamento de débito fiscal da dívida inscrita e em execução nos autos da ação de execução sob nº 168.01.2009.010384-9, em trâmite perante a 2ª Vara Cível do Fórum de Dracena, SP, visto que, presumindo a aceitação do pedido de parcelamento, efetuou os depósitos durante o período compreendido entre junho/2011 a janeiro/2012 conforme demonstra, sendo que no mês de fevereiro de 2012 não mais conseguiu imprimir as guias DARF para pagamento, vindo a saber que referido parcelamento não havia sido

consolidado. Com a inicial vieram a procuração, guia de custas e demais documentos (fls. 11/88). O pleito antecipatório foi deferido para determinar à Fazenda Nacional que restabeleça o parcelamento do débito objeto do processo administrativo nº 13847000043/2008-41, adotando as ulteriores medidas disso decorrentes - inclusive no tocante à execução fiscal (fls. 93/94). A União interpôs agravo na modalidade retida (fls. 101/107). Na sequência a União ofereceu contestação, alegando, em síntese, impossibilidade de reincluir o Autor no Parcelamento da Lei 11.941/2009 por ofensa ao princípio da legalidade em matéria tributária; o autor efetuou o recolhimento das parcelas em códigos diversos daquele correspondente à modalidade de parcelamento por ele escolhido, assim como também, em desrespeito às regras de programa, não prestou as informações necessárias à consolidação do parcelamento da Lei 11.941/2009, o que resultou na exclusão do benefício fiscal. Aguarda a improcedência da ação, invertendo-se o ônus da sucumbência (fls. 110/117). Juntou os documentos das fls. 119/171. Foi comunicado o cumprimento da ordem judicial deferida em sede de tutela antecipada (fl. 109). A autora comunicou a retificação das guias DARF, com o integral pagamento do débito (fl. 173). Não houve interesse na produção de outras provas (fl. 198). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Conforme deixou consignado o Juízo na r. decisão que deferiu o pleito antecipatório, É patente a intenção do devedor em saldar a dívida conforme demonstram os extratos de depósitos efetuados em favor da Fazenda Nacional acostados às folhas 63/77. Em apertada análise dos valores, nota-se que do montante da dívida já foram depositados praticamente 90% do total. O fato de o parcelamento não ter se consolidado em razão de o contribuinte não ter prestado as informações requeridas não lhe pode tirar o direito a saldar a dívida de forma que não comprometa sua subsistência, o que ocorreria se fosse cobrada de uma só vez. Ademais, o intento claro do Legislador foi o de facilitar o resgate dos valores devidos, e não o de dificultar seu adimplemento - motivo pelo qual a interpretação que acarreta restrições à inclusão do contribuinte no parcelamento não pode prosperar, sendo a questão atinente à consolidação de informações, meramente formal. Na linha do que vem entendendo o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, não cabe o cancelamento do pedido de parcelamento em razão da falta de apresentação de informações a cargo do contribuinte, uma vez que tal condição não está contida na lei que disciplina a matéria. Se o cancelamento do parcelamento somente pode ocorrer em caso de inadimplemento, segundo a lei, é vedado ao Fisco promover o cancelamento por motivo diverso amparado em ato infralegal. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. PAEX. LEI 11.941/2009. FALTA DE INFORMAÇÕES DA CONSOLIDAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A sanção de cancelamento do pedido de parcelamento do contribuinte pela falta de apresentação de informações necessárias à consolidação, com previsão no art. 15, 3º, da Portaria Conjunta PGF/RFB n. 6/2009, ofende o art. 97, V, do CTN, eis que a Lei n. 11.941/2009 determina exclusão do benefício na hipótese de inadimplemento de prestações. Precedente deste Tribunal. 2. Apelação e remessa oficial desprovidas. Segundo precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o caso reflete, inegavelmente, um devedor tributário que tem o interesse demonstrado de permanecer no parcelamento fiscal, o qual fez adesão no tempo e modo estabelecidos na lei, e, de outro lado, o interesse do fisco de receber seu crédito. O objetivo do parcelamento fiscal previsto na Lei nº 11.941/2009, ao prever a exclusão do programa, é atingir o inadimplente e não prejudicar aquele que, por equívoco ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de cumprir formalidades quanto às etapas de adesão ao programa, demonstrando intenção de cumprir com o compromisso, já que solveu as parcelas vencidas até então. Aplicam-se, na hipótese, os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade para se determinar a manutenção do contribuinte no programa de parcelamento fiscal em questão. Ressalte-se que em momento algum se está entendendo serem inconstitucionais as Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 6/2009, nº 3/2010, nº 13/2010, nº 11/2010 e nº 2/2011, apenas se considera que, na hipótese, prevalecem os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em consideração, ainda, a boa-fé do contribuinte. Quanto ao erro no preenchimento da guia de recolhimento, em relação ao código de receita, ao que tudo indica, houve equívoco na indicação do código que consta nas guias DARF, mas inequívoca foi a intenção do executado em recolher o valor correspondente ao título executivo. Uma vez comprovado o equívoco no preenchimento do DARF, o erro formal não pode se sobrepor à verdade material; tampouco, se me afigura razoável exigir do contribuinte o recolhimento do tributo ora questionado. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO DO DÉBITO. DARF PREENCHIDO COM CÓDIGO DA RECEITA ERRADO. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO. MOROSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO NA ALOCAÇÃO DOS VALORES PAGOS. 1. Créditos cobrados resultantes de saldo remanescente após homologação parcial de uma compensação e de indeferimento de outra compensação pleiteada na esfera administrativa. 2. Execução fiscal extinta pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC. 3. A sentença não merece reparo, uma vez que ficou demonstrado o efetivo pagamento do crédito através das guias constantes à fl. 75, em 22/09/2004. Ao que tudo indica, houve equívoco na indicação do código que consta nas guias DARF, mas inequívoca foi a intenção do executado em recolher o valor correspondente ao título executivo. 4. Uma vez comprovado o equívoco no preenchimento do DARF, o erro formal não pode se sobrepor à verdade material; tampouco, se me afigura razoável exigir do contribuinte o recolhimento do tributo ora questionado. 5. Apelação improvida. Não obstante, devo deixar consignado que prevalece na jurisprudência o entendimento de que em

casos como o dos presentes autos o cancelamento do pedido de parcelamento deve ser mantido porque o contribuinte não prestou as informações necessárias. De fato, a orientação jurisprudencial dominante tem firmado posicionamento no sentido de ser legal a conduta do Fisco em excluir automaticamente do regime especial de parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 os contribuintes que descumprem os termos das Portarias Conjuntas n.º 3/2010 e 6/2009, da PGFN/RF. Precedentes: Processo: 00047474220114058500, AC538887/SE, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, Julgamento: 25/07/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 01/08/2013 - Página 222; Processo: 00006827320124058401, AC557252/RN, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, Julgamento: 06/06/2013, publicação: DJE 13/06/2013 - Página 198. Entre os inúmeros precedentes destaco o seguinte: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. REGIME ESPECIAL. LEI 11941/2009. FALTA DE PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. EXCLUSÃO AUTOMÁTICA. LEGALIDADE. 1. Segundo o disposto no art. 1.º da Lei n.º 11.941/2009, combinado com o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, o sujeito passivo que aderiu ao parcelamento tributário regido por tais normas deverá apresentar as informações necessárias à consolidação da dívida, no prazo legal, sob pena de cancelamento. 2. No presente caso, a inclusão dos débitos em dívida ativa tributária teve por supedâneo a não apresentação de informações de consolidação, conforme parágrafo 3º do art. 15 da Port. Conj. PGFN/RFB n.º 6, de 2009, mais especificamente, a não indicação pelo contribuinte da quantidade de parcelas para liquidar a dívida. 3. Da documentação acostada aos autos, verifica-se que o impetrante formulou o pedido de parcelamento, apresentando o requerimento de adesão aos termos fixados pela Lei 11491/2009, com a indicação dos débitos a serem parcelados, tendo efetuado o pagamento da primeira prestação e das subsequentes, nos moldes fixados no inc. I, parágrafo 6º, do art. 1º, do mesmo diploma legal, sem contudo, indicar o número de parcelas para a quitação da dívida. 4. Manteve-se, então, o contribuinte, no aguardo da consolidação da dívida, cumprindo a sua obrigação de pagar mensalmente as parcelas definidas na lei por mais de 24 (vinte e quatro) meses, quando foi surpreendido com a inscrição do débito em dívida ativa. 5. No caso concreto, o próprio Autor confessa não ter prestado as informações necessárias à consolidação do seu débito dentro do prazo estipulado, tendo apenas realizado simulação da consolidação da dívida com base no parcelamento em 180 (meses). 6. Além disso, a maior parte das parcelas pagas pela autora correspondiam a valor mínimo (R\$ 50,00), previsto no art. 1º, parágrafo 6º, inc. I, da Lei 11941/2009 e, mesmo as duas prestações pagas em valor maior (R\$ 100,00) eram inferiores ao montante obtido pela divisão do total do débito com o número de parcelas indicado pela requerente na mencionada simulação. 7. Esta e. Primeira Turma tem firmado posicionamento no sentido de ser legal a conduta do Fisco em excluir automaticamente do regime especial de parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 os contribuintes que descumprem os termos das Portarias Conjuntas n.º 3/2010 e 6/2009, da PGFN/RF. Precedentes: Processo: 00047474220114058500, AC538887/SE, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, Julgamento: 25/07/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 01/08/2013 - Página 222; Processo: 00006827320124058401, AC557252/RN, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, Julgamento: 06/06/2013, publicação: DJE 13/06/2013 - Página 198. 5. Improcedente a pretensão da apelante de obter a declaração de validade da sua adesão ao parcelamento previsto na Lei 11941/2009 e, por conseguinte, suspender a exigibilidade dos créditos. Apelação desprovida. Ocorre que com o deferimento do pleito antecipatório, foi determinado à Fazenda Nacional que restabelecesse o parcelamento do débito objeto do processo administrativo 13847000043/2088-41, adotando as ulteriores medidas disso decorrentes - inclusive no tocante à execução fiscal já aviada (fl. 93/94), ordem judicial a que se deu cumprimento em 15 de maio de 2013, conforme faz prova o despacho copiado à fl. 109, o que resta confirmado pelo teor da petição da fl. 173, informando que ...A decisão da Tutela Antecipada concedeu ao Requerente a possibilidade de pagamento do saldo da dívida fiscal, nos moldes da lei nº 11.941/2009 - Refis da Crise -, outrora deferido. Nos termos das darfs em anexo, houve a atualização do débito sob o código da receita 1204 e o seu integral pagamento. (fls. 173/183). Tendo sido ultimada a providência objetivada pela parte autora em sede de antecipação de tutela, e considerando a natureza da pretensão deferida, forçoso reconhecer que se trata de situação consolidada no tempo, não havendo outra decisão que não a procedência do pedido. Ante o exposto, ratificando a r. decisão que antecipou a tutela, acolho o pedido e julgo procedente a ação para determinar que a Fazenda Nacional acolha o pedido de Parcelamento do Débito previsto na Lei 11.941/2009 e reconheça o direito de compensação dos valores pagos até a data do ajuizamento da ação, R\$ 11.461,60 (onze mil, quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta centavos), com o montante da execução, parcelando-se a diferença apurada nos termos da Lei 11.941/2009, devendo a requerente permanecer inscrita no Programa de Parcelamento até quitação integral. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Judicial Cível da Comarca de Dracena/SP, por onde tramita a ação de execução nº 168.01.2009.010384-9/000000-000, para as providências cabíveis. Condene a Requerida no pagamento das custas em reposição e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa. Julgado não sujeito ao reexame necessário. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 22 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0003163-09.2013.403.6112 - SIDNEI GASQUE DE JESUS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Converto o julgamento em diligência. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente PPP atualizado da empresa Navi Carnes - Indústria e Comércio Ltda - ME, com o fito de comprovar a continuidade do exercício na atividade descrita nas folhas 51/52 e sob os fatores de risco ali indicados. Fornecido o documento, cientifique-se a parte contrária. Intime-se.

0003268-83.2013.403.6112 - FLAVIA MIRANDA PERENHA(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003270-53.2013.403.6112 - MARIA CONCEICAO DE SOUZA CABRAL(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003297-36.2013.403.6112 - EURIDES DOS ANJOS COSTA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003705-27.2013.403.6112 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA E SP311870 - GUILHERME FREDERICO LIMA NOMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003920-03.2013.403.6112 - JESSICA PEREIRA LEAL(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0004292-49.2013.403.6112 - LOURDES ALVES DE CARVALHO(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004299-41.2013.403.6112 - EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004317-62.2013.403.6112 - MARIA JOSE ALMEIDA DA SILVA(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à condenação do INSS no restabelecimento de benefício previdenciário da espécie aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 39/65). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e diferiu a citação do INSS para após a vinda ao encadernado do laudo médico-pericial (fls. 69/72). Realizada a perícia, sobreveio aos autos o

laudo respectivo (fls. 82/85).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial. Forneceu documentos (fls. 86, 87/92 e 93/95).Sobrevieram manifestações da demandante, inclusive com juntada de documentos. Pediu vista dos autos, falou sobre o laudo reiterando o pleito antecipatório e pediu prioridade na tramitação (fls. 96, 98/103, 105/107, 108/116 e 117/118), manifestações apreciadas na folha 119, onde foram arbitrados os honorários do médico perito e determinada a requisição do pagamento, cumprida na folha 120.Finalmente, o Ente Previdenciário cientificou-se de todo o processado (fl. 121).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991. Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.O laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de alterações degenerativas em coluna lombar, com abaulamento discal em L4/S1 e L5/S1 e lombocitália à esquerda, doenças que lhe conferem total e temporária incapacidade para o trabalho desde a data do exame, quando foi confirmado o quadro clínico, ou seja, em 4/6/2013 (fls. 82/85).Todavia, no que tange à qualidade de segurada e à carência, verifico, com base nas GPS e no demonstrativo CNIS/DATAPREV anexados aos autos, que a Autora ingressou no RGPS em 2009, com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, tendo vertido contribuições individuais à Previdência Social nas competências 04 e 05 daquele ano. Após, entre 02 e 04/2011, tornou a contribuir, o que voltou a fazer em 02/2012 e entre 11/2012 e 04/2013 (fls. 41/51 e 93).Em 20/12/2012, com apenas 8 (oito) contribuições recolhidas, entendendo-se incapacitada requereu administrativamente o auxílio-doença NB 600.049.286-7. Indeferido o benefício por parecer contrário da perícia médica, novamente protocolizou pedido administrativo da mesma espécie em 21/5/2013, após o ajuizamento da presente demanda, que recebeu o nº 601.462.539-2 e que foi indeferido pelo mesmo motivo do anterior (fls. 94/95).A despeito da conclusão pericial, analisando o conjunto probatório, tenho que a incapacidade é preexistente ao ingresso da parte autora no regime previdenciário geral, evento ocorrido em 4/2009, diga-se de passagem, quando já contava com quase 58 (cinquenta e oito anos) anos de idade.De notar-se que a parte demandante, como dito alhures, já em 20/12/2012 havia formulado pedido administrativo de auxílio-doença (fl. 94).O fato da parte autora ter vertido contribuições em data muito próxima a quando procurou o INSS para requerer benefício previdenciário por incapacidade, aliado a sua idade quando passou a contribuir para com a Previdência Social (58 anos), a natureza da contribuição (contribuinte individual), induzem à conclusão de que assim procedeu quando já estava incapacitada, com o único intento de obter o benefício previdenciário que agora pleiteia em juízo.Cumpra observar, por fim, que o magistrado não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo.Nos termos expostos, portanto, concluo que a parte autora já estava incapaz para o trabalho antes de ingressar no Regime Geral de Previdência Social, configurando-se a hipótese de doença e incapacidade preexistentes, pelo que não há que se acolher a pretensão deduzida na inicial.Não se olvide que o ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete a parte autora preexistia à data de início de seu vínculo com a Previdência Social, ou seu reingresso ao RGPS. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o artigo 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo Texto Constitucional. Da análise exauriente dos autos, tenho que a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a vindicante não preencheu simultaneamente os requisitos autorizadores da concessão do benefícios do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.Nestes termos, cumpra-nos observar que a postulante não preencheu os requisitos dos artigos 42 a 47, nem dos artigos 59 a 63, todos da Lei nº 8.213/91, não fazendo jus a nenhum dos benefícios pretendidos.Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda.Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 72).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.Presidente Prudente, 21 de agosto de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0004475-20.2013.403.6112 - SILVIA MARIA ALVES DE JESUS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0004583-49.2013.403.6112 - ANISIO TAVARES(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de demanda ajuizada visando à condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, NB 31/600.392.615-9, e a convertê-lo, ao final, em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 15/34). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, designou a realização de exame pericial, e diferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 37/40). Sobreveio aos autos o laudo médico (fls. 45/60). Citado, o INSS pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 61, 62/63 e 64/68). A parte autora não se manifestou sobre o laudo médico e a contestação (fls. 69/70). Arbitrados os honorários da médica perita e requisitado o respectivo pagamento (fls. 71/72). Juntado aos autos extrato do banco de dados CNIS em nome do autor (fls. 74/74vº). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Para o caso em tela, deixo de proceder à análise dos requisitos atinentes à qualidade de segurado do demandante e ao cumprimento da carência exigida por lei, uma vez que a ausência de incapacidade apontada pelo laudo médico oficial dispensa a análise dos demais requisitos legais, por ser necessária a presença de todos eles, sendo que o não preenchimento de somente um impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. Segundo a perita, no laudo das folhas 45/60, o pleiteante apresenta transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, que não lhe causam incapacidade para o trabalho. Concluiu a médica: Foram realizados exames clínicos e físicos de seus membros superiores e inferiores onde estes apresentaram normais musculaturas tróficas, força muscular normal e ausência de atrofia muscular. A capacidade laborativa é a relação de equilíbrio entre as exigências de uma dada ocupação e a capacidade para realizá-las. A existência de doença ou lesão não significa incapacidade. A incapacidade foi total e temporária (prazo previsível) dentro de recursos terapêuticos e reabilitações disponíveis. Atualmente não acarreta maior esforço físico para o desempenho de outras ou de sua atividade laboral, não o impedindo de exercer toda e qualquer atividade laborativa existindo tratamento que possibilite a recuperação laborativa não sendo incapacitante pra o trabalho e para a vida. Portadora de patologia clínica típica da idade e com bom prognóstico de tratamento da forma clínica, medicamentosa e fisioterapêutica. A capacidade laborativa é a relação de equilíbrio entre as exigências de uma dada ocupação e a capacidade para realizá-las. Portanto a doença não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual. (sic) Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo

Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o demandante haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 26 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0004650-14.2013.403.6112 - DORACI BEIRA DE ABREU (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004937-74.2013.403.6112 - MARIA DE FATIMA CANDIDO COSTA (SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Rosana/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: MARIA DE FATIMA CANDIDO COSTA, RG/SSP 6.277.881-6, residente no Assentamento Gleba XV de Novembro, lote nº 15 da quadra B do setor I, nesse município. Testemunha: JOZELIA VIEIRA DE SOUZA, residente na Chácara Nossa Senhora Aparecida, nesse município. Testemunha: FRANCISCA BARBOSA DA SILVA, residente na Rua Maria Gessi de Lima, nº 989, Jardim Pontal, nesse município. Testemunha: MARIA DAS GRAÇAS VITOR, residente na Rua Lucia Canato Galli, nº 700, nesse município. Testemunha: JOSE VIEIRA DA SILVA, residente na Rua Domingos Teles de Menezes, nº 1.559, nesse município. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

0005157-72.2013.403.6112 - VALDEMIR SENA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/600.312.712-4, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requeru, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 24/48). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, designou a realização de exame pericial, e diferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 51/54). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 59/66). Citado, o INSS contestou a pretensão do autor, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documento (fls. 67, 68/73 e 74). Manifestou-se a parte autora acerca do laudo médico e da contestação (fls. 78/83). O INSS, por sua vez, após ciência nos autos (fl. 84). Arbitrados os honorários do médico perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 85/86). Juntado aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome do autor (fl. 88). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de

segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se, por oportuno, que também não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. A qualidade de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida por lei restaram comprovados pelo documento da folha 88. O pedido administrativo de auxílio-doença data de 15/01/2013. O vindicante ingressou com a presente demanda em 12/06/2013. Superada a questão relativa à qualidade de segurado do demandante e ao período de carência, resta analisar a existência da incapacidade laborativa a ensejar a concessão do benefício pleiteado. O laudo médico das folhas 59/66 aponta que o autor está acometido de lesão em meniscos direito e esquerdo e espôndilo artrose leve lombar, que o incapacita total e temporariamente para exercer atividade que lhe garanta a subsistência. O perito fixou a data de início da incapacidade em 01/04/2013, quando o demandante foi submetido à ressonância dos joelhos. Há indicação de provável cirurgia como tratamento. Portanto, se há incapacidade total e temporária, é de ser deferida a concessão do benefício de auxílio-doença ao demandante, possibilitando-lhe tratar-se adequadamente, até que sobrevenha a reabilitação/readaptação ou sobrevenha a invalidez. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, a concessão do auxílio-doença indeferido administrativamente. O benefício deve ser concedido a partir da data apontada pelo perito como de início da incapacidade, ou seja, 01/04/2013 (fl. 60). Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, retroativamente ao dia 01/04/2013 (data apontada pelo perito como de início da incapacidade - fl. 60), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, ou lhe sobrevenha a incapacidade total, quando o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pelo demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome do Segurado: VALDEMIR SENA SILVA. 3. Número do CPF: 069.774.878-28. 4. Nome da mãe: Maria da Conceição Sena Silva. 5. Número do NIT: 1.219.838.033-3. 6. Endereço do segurado: Rua Francisco de Vivo, nº 67, Jardim Maracanã, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Concessão de auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 01/04/2013 - fl. 60. 11. Data início pagamento: 26/08/2014. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 26 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0005336-06.2013.403.6112 - MARCELO BRECHER (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005340-43.2013.403.6112 - JOSE CARLOS LIMA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para oitiva de JOSÉ MARIA ZAGO DE OLIVEIRA, testemunha do autor, será realizada no dia 18/09/2014, às 13:45 horas, no Juízo do Foro Distrital de Iepê, SP, situado naquela cidade, à Rua Minas Gerais, 343, Sala 03, Centro, telefone (18) 3264-1587.

0005371-63.2013.403.6112 - MARIO LUCIO DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias, o despacho da fl. 20, sob pena de extinção da ação sem apreciação do mérito. Intime-se.

0005386-32.2013.403.6112 - LUIZ COSTA FILHO(SP329444 - ADRIAN ALAN FRANCISQUINI E SP311309 - LUIZ GUIMARÃES MOLINA E SP329696 - JOÃO LUIZ ZANATTA RODRIGUES DE MORAES E SP307841 - WILTON BOIGUES CORBALAN TEBAR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação de restituição de indébito de valores indevidamente recolhidos a título da taxa denominada Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), instituída por lei que teria sido declarada inconstitucional. A inicial veio instruída com a procuração e demais documentos (fls. 30/481). O feito foi recebido em Secretaria em 24 de junho de 2013, quando foi certificado o não recolhimento das custas judiciais, conforme termo de recebimento da fl. 483. Em 2 de setembro de 2013 foi publicada a decisão que concedeu ao autor o prazo de 10 dias para comprovar o recolhimento das custas (fl. 484). Em 12 de outubro de 2013 foi protocolizada petição pela qual o autor requereu a distribuição dos atos ao Juizado Especial Federal ou, subsidiariamente, que as custas processuais fossem recolhidas ao fim do processo, ou ainda, a concessão de tempo hábil para recolhimento das custas. Em 19 de maio de 2014, novo despacho concedendo 10 dias de prazo para que o autor comprovasse o recolhimento das custas judiciais, foi publicado, sem que até a presente data o autor houvesse dado cumprimento à determinação judicial. A ausência de recolhimento das custas iniciais dá ensejo à extinção do processo sem julgamento do mérito, com cancelamento da distribuição, na forma do art. 257 da Lei Adjetiva Civil. Embora tal diretriz esteja condicionada à prévia intimação pessoal da parte autora, para suprir a omissão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (CPC, art. 267, 1º), observo que não há vício pela não intimação, uma vez que a decisão foi amplamente conhecida pelo autor, ensejando irresignação também por meio de simples petição que equivale a mero pedido de reconsideração destituído de efeito suspensivo do prazo recursal. A verdade é que desde o primeiro despacho até hoje já decorreu prazo superior a um ano, sem que o autor efetuasse o recolhimento das custas devidas. Ante o exposto, cancelo a distribuição e extingo o processo sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 257 e 267, III, do Código de Processo Civil. P.R.I. Presidente Prudente, 27 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0005429-66.2013.403.6112 - ROQUE FERNANDES REDIVO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva das suas testemunhas será realizada no dia 22/09/2014, às 13:50 horas, no Juízo da Comarca de Presidente Bernardes, SP, localizado naquela cidade, à Rua Armando Falcone, sem número, Centro, Telefone (18) 3262-1011.

0005658-26.2013.403.6112 - VERA LUCIA RODRIGUES DE LIMA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 19/32). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a produção da prova técnica e deferiu a citação do Ente Previdenciário para momento posterior à juntada do laudo pericial (fls. 35/36). Sobreveio aos autos o laudo médico (fls. 40/49). Citada, a Autarquia Previdenciária contestou e, ao final, pugnou pela improcedência da ação, sob o fundamento da ausência da qualidade de segurada da autora. Juntou documentos (fls. 50, 51/54 e 55/57). A demandante apresentou réplica à contestação (fls. 61/63). Arbitrados os honorários do perito judicial e requisitado o respectivo pagamento (fls. 64 e 66). O INSS após ciência nos autos (fl. 68). Juntado aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome

da autora (fl. 70).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.O 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições.Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, deverá comprovar o recolhimento de 4 contribuições (art. 24, parágrafo único e art. 25, I, da LBPS).Releva observar que não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Embora a prova técnica tenha concluído que a postulante esteja total e temporariamente incapacitada para o trabalho, por estar acometida de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado (CID 10 F33.1), verifica-se dos autos que a autora não detinha a qualidade de segurada, nem havia cumprido a carência exigida por lei, quando da interposição do pedido administrativo, ou mesmo na data fixada pela perita como de início da incapacidade (fls. 40/49).Conforme documento da folha 70, a autora efetuou o recolhimento de contribuições individuais à Previdência Social nos períodos de 09/1986 a 11/1986 e 02/2012 a 09/2012. Em 30/11/2012, interpôs pedido administrativo visando ao benefício NB 31/554.427.125-5 (fl. 23), e, em 01/07/2013, ingressou em Juízo com a presente demanda. A data de início da incapacidade foi fixada pela médica em 08/04/2013 (fl. 45).Em síntese, os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (art. 15, inc. II, da Lei nº 8.13/91).Por sua vez, para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional.Assim, não possuindo a parte autora a qualidade de segurada para a obtenção do benefício pleiteado, impõe-se o indeferimento do pedido inicial.Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório.Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente/SP, 21 de agosto de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0005706-82.2013.403.6112 - HERCILIO DE CARVALHO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP a oitiva do autor e da testemunha José Rosa(fl.12) e ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP a oitiva das testemunhas Alfredo Tavore e Antonio Almeida(fl. 12).

Intimem-se.

0005799-45.2013.403.6112 - DIRCE DOS SANTOS AZEREDO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS pugnou pelo julgamento antecipado da lide, levando à conclusão de que não pretende produzir provas. Não obstante, à autora ainda não foi franqueada esta oportunidade, de forma que CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e lhe oportunizo especificar eventuais provas que pretenda produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando, desde logo, necessidade e pertinência pena de indeferimento e preclusão. Depois, retornem-me conclusos para as deliberações pertinentes ou prolação de sentença. P.I.

0005829-80.2013.403.6112 - VIVIAN RAMOS LAPA DE LIMA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 27: Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de trinta dias, requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, deverá a parte autora manifestar-se independentemente de nova intimação, sob pena de extinção da ação sem apreciação do mérito. Intime-se.

0006029-87.2013.403.6112 - ELISABETE CASTILHO VIEIRA(SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/601.091.652-0, indeferido na via administrativa em 29/04/2013 (fl. 29), convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 17/29). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, designou o exame pericial e deferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 32/33). Sobreveio aos autos o laudo médico (fls. 40/47). Citado, o INSS contestou, pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial. Forneceu extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV (fls. 48, 49/51 e 52/53). Manifestou-se a parte autora sobre o laudo pericial e impugnou a contestação (fls. 55/57 e 58/64). O INSS, por sua vez, após ciência nos autos (fl. 65). Arbitrados os honorários do médico perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 66/67). Juntados aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome da autora (fl. 69). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Para o caso em tela, deixo de proceder à análise dos requisitos atinentes à qualidade de segurado da demandante e ao cumprimento da carência exigida por lei, uma vez que a ausência de incapacidade apontada pelo

laudo médico oficial dispensa a análise dos demais requisitos legais, por ser necessária a presença de todos eles, sendo que o não preenchimento de somente um impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. Concluiu o perito, no laudo das folhas 40/47:A autora, de 53 anos de idade, casada, de profissão faxineira SIC afastada do trabalho há um ano, com pequena hérnia discal em L5 S1 sem comprometimento radicular apresentando-se sem nenhuma limitação encontra-se apta para suas atividades habituais (sic) Segundo o médico, portanto, não há incapacidade laboral. Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 20 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0006047-11.2013.403.6112 - JAIR RAMPASSO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006158-92.2013.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS ANJOS(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas para o dia 09/10/2014, às 14:00 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação; c) deverá providenciar para que as testemunhas, compareçam à audiência independentemente de intimação. Intimem-se.

0006234-19.2013.403.6112 - IGNEZ LOURENCONE DE SOUZA(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias, o despacho da fl. 15, sob pena de extinção da ação sem apreciação do mérito. Intime-se.

0006334-71.2013.403.6112 - ANA PAULA MATIAS DOS SANTOS(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006502-73.2013.403.6112 - FATIMA CONCEICAO DA CRUZ(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita,

visando à condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 16/10/2012, data do pedido do auxílio-doença NB 31/553.740.476-8. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 5/20). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial antecipou a produção da prova técnica e diferiu a citação do INSS para após a juntada do laudo pericial (fl. 23). A Autora forneceu quesitos para a perícia que, foi realizada, sobreveio aos autos o laudo médico-pericial (fls. 24/25, vsvs e 28/36). Citado, o INSS contestou a pretensão autoral, sustentando a ausência de incapacidade. Pugnou pela total improcedência (fls. 37 e 38). Sobreveio manifestação da vindicante pugnado pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, ante a conclusão da perícia judicial (fls. 45, vs e 46). Cientificou-se de todo o processado o Ente Previdenciário, após o que foram arbitrados os honorários do médico perito, com a posterior requisição do pagamento (fls. 47/49). Por fim, juntados aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome da requerente (fls. 51). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado porque, embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. O laudo médico-pericial juntado como folhas 28/36 aponta que a Autora apresenta sinais de artrose e protusões discais insipientes, sem comprometimento radicular, não incapacitantes. Foi firme o jusperito ao asseverar que a postulante está apta para suas atividades habituais (fl. 36). Não se nega que o magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial. De notar-se que as doenças de natureza ortopédica diagnosticadas são incipientes e que inexistente comprometimento radicular. Portanto, inexistente a aludida incapacidade laborativa sustentada na inicial, devendo prevalecer a conclusão do perito judicial, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, teve condições de apresentar trabalho absolutamente imparcial, merecendo a confiança do juízo. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a parte demandante haver afirmado estar incapacitada ara o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Logo, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 25 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0006572-90.2013.403.6112 - LINDINALVA BEZERRA DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: LINDINALVA BEZERRA DA SILVA, RG/SSP 23.801.385-6, residente na Rua Alcindo Carvalho, nº 406, Vila do Geronimo, nesse município. Testemunha: JOÃO ALVES DE SOUZA, residente na Rua Salvador, nº 966, nesse município. Testemunha: ZENIR ROSA DOS SANTOS, residente na Rua Salvador, nº 966, nesse município. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

0006588-44.2013.403.6112 - EDUARDO ARAUJO DOS SANTOS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 08.925.852/0001-00) vinculada ao pólo ativo da ação. Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, planilha com os valores a serem requisitados a título de honorários contratuais, bem como comprove a regularidade de seu CPF. Cumpridas estas determinações, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 115, verso. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista

às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006684-59.2013.403.6112 - LUIZ ROBERTO JOAO(SP319204 - CARLA JOVANA MAIOLI LOPES DELLI COLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0006703-65.2013.403.6112 - HILDEBRANDO SOUZA NEVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006755-61.2013.403.6112 - JOSE LUIZ HENN(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a parte autora das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006845-69.2013.403.6112 - MARIA SILVANA DE LIMA SILVA(SP335739A - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

No prazo suplementar de cinco dias, apresente a parte autora rol de testemunhas para fins de comprovação de atividade rural, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

0006849-09.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA ALEXANDRE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito, em que a parte autora, 69 anos de idade, visa à concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 12/22). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que determinou a elaboração de auto de constatação, deferiu a prioridade na tramitação do feito, determinou a regularização da representação processual e deferiu a citação do INSS para após a juntada da prova técnica (fls. 25/27). Regularizada a representação processual da demandante (fl. 30). Com o auto de constatação, sucedeu-se a citação do INSS, que contestou o pedido inicial pugnando, ao final, pela improcedência da ação, juntando documentos (fls. 33/36, 37, 38/39 e 40/45). Posteriormente, manifestou-se a autora em réplica à contestação. O INSS, por sua vez, após ciência nos autos (fls. 48/53). Em sua oportunidade de manifestação, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido deduzido na inicial (fls. 55/61). Finalmente, juntaram-se aos autos extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome da demandante e dos demais membros do seu núcleo familiar (fls. 63/71). É o relatório. DECIDO. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Dispensar a produção de prova testemunhal. O auto de constatação evidencia, sem a menor sombra de dúvida, a situação da parte autora e do grupo familiar em que convive, de forma que a prova testemunhal mostra-se desnecessária. Pois, bem, buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único.

É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, e a prova de renda inferior a (um quarto) do salário mínimo (art. 20 caput e 3 da LOAS). Destaco que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou em 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da LBPS e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos, cunhado etc. De igual forma, em recente julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301: O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI n. 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação nº 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). O pedido deduzido nestes autos fundamenta-se na idade da parte autora e na sua impossibilidade de prover a própria subsistência, nem tê-la mantida por seus familiares. O requisito etário restou comprovado pelo documento da folha 14, apontando que a autora conta atualmente com 69 anos de idade. O auto de constatação, entretanto, acostado às folhas 33/36, indica que a autora, embora tenha uma vida simples e que não lhe possibilite conforto, não se encontra em situação de miserabilidade. A demandante reside com seu marido e uma filha de 33 anos de idade. Vivem da renda proveniente da aposentadoria do esposo da autora. No tocante à filha, em que pese estar desempregada, não foi apontado algum impedimento para o trabalho. Mora em casa cedida pela cunhada, não possuindo, portanto, despesa com o pagamento de aluguel. A autora utiliza dois medicamentos de uso contínuo, que são obtidos no Posto de Saúde. A Terceira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. Tratando dos objetivos da Assistência Social, assim estabelece o art. 2º da Lei n 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011: Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; ee) a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. Vê-se que benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira

Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a parte autora, pelo menos neste momento, não se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. Não há condenação em ônus da sucumbência porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Presidente Prudente/SP, 22 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0006937-47.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifique as partes as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intime-se.

0007005-94.2013.403.6112 - SEBASTIAO NESPOLO (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a conceder o benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Alega o autor que é incapaz para o trabalho, não reunindo condições de exercer qualquer atividade que lhe possibilite auferir rendimentos e prover à própria manutenção, que também não pode ser suportada pela família. Requer, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes à causa (fls. 14/22). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional na mesma decisão que determinou a realização das provas técnicas, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a intimação do Ministério Público de todos os atos do processo e a realização oportuna da citação (fls. 25/27). Sobrevieram aos autos o auto de constatação e o laudo médico-pericial (fls. 32/40 e 43/51). Citado, o INSS aduziu a possibilidade de composição do conflito e, em caso negativo, pugnou pela improcedência da ação. Apresentou extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome do demandante (fls. 52, 53/56 e 57/61). Realizada audiência para a tentativa de conciliação, não houve composição amigável, de forma que os autos retornaram a este Juízo para o prosseguimento da ação (fls. 62, 72/72vº e 73). Manifestou-se a parte autora em réplica à contestação (fls. 64/69). Arbitrados os honorários da médica perita e requisitado o respectivo pagamento (fls. 74/75). Com carga dos autos, o INSS apôs ciência nos autos (fl. 78). Por fim, o Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 80/86). É o relatório. Decido. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS -, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS -, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Dispensou a produção de prova testemunhal, porquanto o auto de constatação, bem detalhado e circunstanciado, ilustrado com fotografias, inclusive, evidencia sem a menor sombra de dúvida, a situação do autor. Assim, a prova testemunhal mostra-se despicienda. No mérito, a ação é procedente. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988, fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei n. 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39: A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do artigo 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, 3, da LOAS). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da

renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. De igual forma, em recente julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301:O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei n. 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI n. 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação n. 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Finalmente destaco que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou em 18/04/2013 a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Para a concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1º/09/2011).O autor, fundamentando o seu pedido, aduziu sofrer de incapacidade para o trabalho, e que, por isso, passa por dificuldades financeiras decorrentes da impossibilidade de trabalhar, auferir rendimentos e prover a subsistência, que também não pode ser suportada pela família.O laudo médico das folhas 43/51 aponta que o demandante é portador de retardo mental moderado (CID 10 F71), desde o seu nascimento, que lhe causa incapacidade total e permanente.Doutra banda, o bem elaborado auto de constatação indicou a situação de precariedade em que vive o autor: atualmente com 49 anos, reside com seu pai, de 90 anos de idade, sendo que este, além da idade bastante avançada, está acometido de muitos problemas de saúde. O pai do demandante é recebedor de benefício assistencial ao idoso. O autor não exerce atividade remunerada e não é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial. Seu irmão, José Roberto Nespolo, é quem prepara a sua alimentação e a de seu pai. O pleiteante recebe ajuda habitual com alimentos. Reside, juntamente com seu pai, em edícula cedida por seu irmão, localizada no fundo da casa deste. Trata-se de casa de baixo padrão, em regular estado de conservação, sendo o imóvel muito pequeno e praticamente desprovido de mobília, sem telefone. Nem o autor nem seu pai possuem veículo automotor. O autor e seu pai fazem uso de vários medicamentos, a maioria obtidos na rede pública. O gasto mensal com farmácia é de aproximadamente R\$ 75,00 (fls. 32/40).Relatou a oficial de justiça no item 12 do auto de constatação:Esclareço que no dia de minha visita à residência do autor, fui atendida pelo senhor José Roberto Nespolo, irmão do autor, que reside no imóvel da frente, o qual esteve presente durante toda a constatação, uma vez que o autor é muito calado e apresentou grande dificuldade de comunicação e mal conseguia responder aos quesitos. Segundo relato do senhor José Roberto Nespolo, irmão do autor, este sempre teve problemas mentais e apresenta Deficit Cognitivo. Ele não conhece hora, nem dinheiro, não consegue andar pelas ruas sozinho e depende dele para tudo. Não tem capacidade de iniciativa, nem para se alimentar ou tomar banho. Seu irmão é quem pede para ele ir tomar banho e faz o seu prato para se alimentar. Afirmou, ainda, que é ele quem prepara a alimentação de seu irmão e de seu pai, que tem idade bastante avançada e quase não enxerga.Quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalte-se que o objetivo da assistência social é garantir o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna. Por isso, para sua concessão, não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.No caso dos autos, o autor não possui renda mensal, sendo esta inexistente.O núcleo familiar sobrevive da renda proveniente de benefício assistencial ao idoso recebido pelo pai do demandante, no valor mensal de um salário mínimo.No cálculo da renda familiar para o caso em tela, é de ser desconsiderada a quantia correspondente a um salário mínimo, atinente ao fato de ser o pai do autor pessoa idosa.Tal exclusão pode ser feita levando-se em conta a condição de idoso do pai do pleiteante, por interpretação do único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, e sistemática, em consonância com a Constituição Federal, em se tratando de hipossuficiência, que, no artigo 203, inciso V, da Carta Magna, faz referência tanto ao idoso quanto ao deficiente.Portanto, se o demandante é total e definitivamente incapaz de se sustentar por si próprio ou pela família, e está vivendo em situação de precariedade, resta evidente que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial.O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como bem frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001.E o autor está

inserto no rol dos destinatários deste benefício. O benefício deve ser concedido a partir de 01/06/2011, data do pedido administrativo interposto pelo autor (NB 87/546.418.577-8 - fl. 22). Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a conceder ao autor o benefício assistencial, retroativamente à data do pedido administrativo (01/06/2011 - fl. 22), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiário da justiça gratuita ostentada pelo autor. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 87/546.418.577-8. 2. Nome do beneficiário: SEBASTIÃO NESPOLO. 3. CPF do beneficiário: 158.828.908-70. 4. Nome da mãe do beneficiário: Olga Carvalho Nespolo. 5. Número do NIT: 1.173.009.772-8. 6. Endereço do segurado: Rua Manoel Rainho Teixeira, nº 99 - fundos, Vila Rainho, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: 87/Benefício Assistencial. 8. Renda mensal atual: Um salário mínimo. 9. RMI: Um salário mínimo. 10. DIB: 01/06/2011 - fl. 22. 11. Data início pagamento: 22/08/2014. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 22 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0007054-38.2013.403.6112 - JORDALINA NOGUEIRA DOS SANTOS (SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, formulado em ação de rito ordinário visando a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente (fl. 46). Assevera a Autora, com 67 anos de idade, que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face da sua idade avançada e das enfermidades que a acometem. Afirma que reside juntamente com seu marido, sendo a única fonte de renda os proventos de seu esposo, por volta de um salário mínimo, a qual é insuficiente para suprir as necessidades básicas do núcleo familiar, bem como vestuários e medicamentos. Assevera que não possui qualquer fonte de renda. Não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Deferida a justiça gratuita em despacho que determinou à autora a juntada aos autos de comprovante do indeferimento administrativo do benefício (fl. 38), providência ultimada às folhas 42/46. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (parágrafo 3º do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. A Autora não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Assim, a situação familiar da Requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (parágrafo 1º, art. 20, da citada lei). Necessário é que se

submeta a análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Findo esse prazo, expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Considerando-se o caráter assistencial na presente demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. Sobrevindo o auto de constatação, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 22 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0007083-88.2013.403.6112 - MARIA DE FATIMA DE BRITO FERREIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007091-65.2013.403.6112 - AUTO POSTO GAZOLA MATHIAS LTDA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA E SP309164 - RANGEL STRASSER FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, visando a empresa-Autora provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário vincendo referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração paga aos segurados-empregados a título de: 15 primeiros dias de Auxílio-doença e/ou auxílio-acidente; terço constitucional de férias; férias gozadas; aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário e salário-maternidade, até ulterior determinação deste Juízo e, ao final, a compensação ou a repetição dos indébitos retromencionados desde a data dos respectivos pagamentos. Ainda, liminarmente, requer que a parte ré seja impedida de lhe impor sanções ou punições em decorrência da suspensão do pagamento das contribuições controvertidas, tais como, inscrever-lhe o nome no CADIN ou negar-lhe a expedição de CPD-EN. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 32/270). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas, na conformidade do quanto certificado pela direção da Serventia Judicial. (folhas 271 e 273). A antecipação da tutela foi parcialmente deferida na mesma decisão que ordenou comunicação do decisum à Fazenda Nacional - para cumprimento -, e a citação da parte ré. (folhas 274, verso e 275). Regular e pessoalmente citada, a União (Fazenda Nacional), contestou o pedido alegando a prescrição quinquenal do direito de pleitear a restituição do crédito tributário. No mérito, teceu considerações acerca da constitucionalidade das contribuições previdenciárias, especificando-as per se no tocante à legalidade da sua incidência sobre as verbas controvertidas nos autos, citando precedentes doutrinários e jurisprudenciais na defesa de sua tese. Refletiu, por derradeiro, que eventual compensação das contribuições sociais somente será possível mediante encontro de contas com contribuições previdenciárias correspondentes ao período subsequente ao da compensação apurada, não se lhes aplicando o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96. Pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, pela improcedência, que eventual compensação seja condicionada ao prévio trânsito em julgado e pelo julgamento antecipado da lide. (folhas 280, 368/382 e vvss). A empresa-autora trouxe aos autos cópias das Guias da Previdência Social - GPSs relativas ao período compreendido entre 07/2008 a 07/2013. (folhas 281/347). Também interpôs agravo de instrumento ao qual se deu parcial provimento, determinando-se a suspensão da contribuição previdenciária sobre férias gozadas e salário-maternidade. (folhas 350/367 e 386/392). Sobreveio réplica da Empresa-Autora, espancando os argumentos contestatórios e, no mesmo azo, informando acerca da inexistência de provas a serem produzidas. (folhas 394/399). É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada confunde-se com o mérito e com ele será analisada adiante. A jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei nº 8.212/91, ou parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho. 15 PRIMEIROS DIAS AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária. Muito embora nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no

intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. É que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição previdenciária, tornando legítimo o direito do contribuinte à restituição (compensação ou repetição).

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Nos termos do art. 7º, XVII, da CR, os trabalhadores urbanos e rurais têm direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Com base nesse dispositivo, o C. STF firmou orientação no sentido de que o terço constitucional de férias tem por finalidade ampliar a capacidade financeira do trabalhador durante seu período de férias, possuindo, portanto, natureza compensatório-indenizatória. Além disso, levando em consideração o disposto no art. 201, 11 - incluído pela EC nº 20/98 -, da CF (os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei), o STF pacificou que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Cumpre observar que esse entendimento refere-se a casos em que os servidores são sujeitos a regime próprio de previdência, o que não justifica a adoção de conclusão diversa em relação aos trabalhadores sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Isso porque a orientação do Pretório Excelso se ampara, sobretudo, nos arts. 7º, XVII, e 201, 11, da CF, sendo que este último preceito constitucional estabelece regra específica do RGPS. Cabe ressaltar que a adoção desse entendimento não implica afastamento das regras contidas nos arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212/1991, tendo em vista que a importância paga a título de terço constitucional de férias não se destina a retribuir serviços prestados nem configura tempo à disposição do empregador. Desse modo, é imperioso concluir que a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatório-compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não incide a contribuição previdenciária.

FÉRIAS As férias não configuram interrupção do contrato de trabalho, de modo que seu pagamento tem natureza salarial, sendo cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária, consoante dispositivo contido no artigo 28, 9º, alínea d, item 6, da Lei nº 8.212/91.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A despeito da atual moldura legislativa (Lei nº 9.528/97 e Decreto nº 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra da sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CF/88, atualmente regulamentada pela Lei nº 12.506/11. Destarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe for correspondente o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por não coincidir com a hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba.

REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO NA GRATIFICAÇÃO NATALINA. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN nº 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo C. STF, que, posteriormente, editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. Todo o entendimento supra, deriva de exegese conferida ao artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal - regra matriz de incidência tributária - onde consta que o empregador deve contribuir para a Seguridade Social mediante contribuições incidentes sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (redação da EC nº 20/98).

SALÁRIO-MATERNIDADE. De fato, o art. 201, 11, da CF/88 estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ademais, no âmbito infraconstitucional, o art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, prescreve que: a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título [...] destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços [...]. Portanto, deve-se observar que o salário-maternidade, para efeitos tributários, tem natureza salarial, e a transferência do encargo à Previdência Social (Lei nº 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego

involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição, sobre ele incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. Assim, se a Empresa-Autora efetuou recolhimentos da contribuição social sobre os quinze primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado, assiste-lhe o direito à compensação de tais valores com débitos da mesma natureza - vencidos ou vincendos - administrados pela Receita Federal do Brasil, nos cinco últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Quanto à prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, o Pleno do C. STF reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, tal como no presente caso, cujo protocolo inicial e distribuição datam de 16/08/2013. Tratando-se de contribuições previdenciárias, deve ser observado o disposto no único, do art. 26, da Lei nº 11.457/2007, que afirma ser inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do único, do art. 11, da Lei nº 8.212/91. A compensação dar-se-á somente depois do trânsito em julgado da decisão, conforme disposição inserta no artigo 170-A do CTN. Da correção monetária. Conforme jurisprudência assentada do C. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incide a regra do CTN (artigos 161, 1º e 167, único - juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º/01/1996 (artigo 39, 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar da data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º- se até 01/01/1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º- se até 01/01/1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01/01/1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior). Impende anotar que a correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenações judiciais em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor. (Súmula nº 562 do STF; Súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária, segundo jurisprudência pacífica do C. STJ e precedentes do TRF-3ª Região, é regulada pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela parcialmente deferida na inicial, acolho em parte o pedido para reconhecer a não-incidência da contribuição social previdenciária sobre o pagamento: dos quinze primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente; do terço constitucional de férias e do aviso prévio indenizado. Fica autorizada a restituição (repetição ou compensação) dos valores apurados, na forma da fundamentação acima. Ante a sucumbência da Autora em parcela mínima do pedido, a ré responderá pelo pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido até a data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Comunique-se ao i. relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (AI nº 0023031-73.2013.4.03.0000/SP - folhas 385/392), com cópia digitalizada deste decisum. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 26 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0007131-47.2013.403.6112 - IRACI RODRIGUES BRASIL (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em face da carta precatória devolvida sem cumprimento e considerando o pedido formulado pela autora às fls. 90/91, defiro nova oportunidade de produção de prova oral. Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das suas testemunhas para o dia 18/09/2014, às 14:40 horas, na sala de audiências deste Juízo, situado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, telefone (18) 3355-3921, nesta cidade de Presidente Prudente, SP. Fica a parte autora intimada, por meio do seu advogado, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação; c) deverá providenciar para que as testemunhas compareçam à audiência independentemente de intimação deste Juízo, conforme consta na sua peça da fl. 90. Intimem-se.

0007548-97.2013.403.6112 - SIMONE ALVES RAMOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007745-52.2013.403.6112 - VERA LUCIA WELZEL OLIVA HONDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

0008112-76.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0008402-91.2013.403.6112 - AGUINALDO JOSE ZOCCOLER(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram procuração e demais documentos (fls. 34/103). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, posteriormente revogada (fls. 106, 156 e vs). Citada, a Autarquia Previdenciária ofertou contestação pugnando, em síntese, pela total improcedência. Forneceu documentos (fls. 107, 108/125 e 126/129). Certificou-se o apensamento de Incidente de Impugnação de Assistência Judiciária (fl. 130). O requerente apresentou comprovante do recolhimento das custas processuais, réplica à contestação e, após, manifestação sobre provas (fls. 133/134, 135/149 e 150/153). Quanto à especificação de provas, nada disse a Autarquia-ré (fl. 154). Trasladou-se cópia da decisão proferida nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, onde foi revogado o benefício, e peças daquele feito que, ato seguinte, foi desapensado (fls. 156, vs, 157/159 e 160). Certificou-se a regularidade do recolhimento das custas processuais, no valor integral (fl. 161). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Sustenta o Autor que, em duas oportunidades solicitou administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria especial, pedidos que receberam os nºs 46/152.625.839-8 (4/6/2010) e 46/162.762.303-2 (19/2/2013) e foram indeferidos por falta de tempo de contribuição. Requer a concessão da referida aposentadoria especial desde o requerimento daquele que lhe seja mais favorável, pedindo, em suma que: 1. Seja reconhecido como matéria incontroversa os períodos trabalhados em condições especiais já enquadrados pelo INSS nos 2 (dois) pedidos administrativos mencionados; e 2. Sejam reconhecidas como especiais as atividades desempenhadas nos períodos de 14/12/1982 a 1º/6/1989 e de 6/3/1997 a 17/11/2003; ou, alternativamente, seja convertida a atividade comum em especial referente ao primeiro período acima indicado, pelo fator 0,71, nos termos do artigo 64, Decreto nº 611/62; artigo 35, 2º, do Decreto 89.312/84 e do artigo 57, da Lei 8.213/91. O INSS sustentou que, no período de 1960 a 29/04/1995 para a caracterização do tempo especial por categoria profissional das atividades estas devem estar incluídas nos anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou haver laudo técnico contemporâneo, comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos; no período de 29/04/1995 a 05/03/1997 há a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, embora inexigível, ainda laudo técnico. Necessidade de laudo para o período de 05/03/1997 a 25/08/1998; as atividades exercidas pelo Autor não são especiais, mesmo porque dos agentes químicos mencionados não se pode presumir que sejam prejudiciais à saúde, além do que o uso de EPI afasta a exposição ao ruído como atividade especial. Aduziu a impossibilidade de conversão de atividade comum para especial após a edição da Lei nº 9.032/95. Primeiramente observo que, em relação ao segundo requerimento administrativo, que recebeu o nº 46/162.762.303-2, em 19/2/2013, consta dos autos apenas o Protocolo de Benefícios, não havendo qualquer menção do pedido nele contido, nem tampouco prova do aludido indeferimento (fl. 97). Da necessidade de efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº 9.032/95, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios,

acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Convém ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Destaco que eventual recebimento de adicional de periculosidade não tem o condão de comprovar o exercício da atividade especial, uma vez que o pagamento de adicional de insalubridade, por si só, não atesta a especialidade da atividade exercida, porquanto tal vantagem, via de regra, é estendida a todos os funcionários da empresa, em função de acordo coletivo de trabalho, e, não, em face da insalubridade a que estava sujeito o segurado. Pois bem, pelo exame dos documentos carreados aos autos, não impugnados pela Autarquia-ré, e ante seu exposto reconhecimento no pedido administrativo NB 46/152.625.839-8 são incontroversos os períodos de 17/9/1990 a 20/11/1994, 1º/6/1995 a 5/3/1997, 18/11/2003 a 31/12/2003, 1º/1/2004 a 30/9/2008, e de 1º/11/2008 a 25/3/2010. Isso está evidenciado pelas Análises e Decisões Técnicas de Atividade Especial (Anexo XI da IN INSSPRES Nº 20/2007), Resumos de Documentos Para Cálculo de Tempo de Contribuição, Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes ao mencionado pedido administrativo e Acórdão nº 910/2013 da 4ª CAJ - INSS (fls. 68/69, 71/72, 74/75, 84/85, 86/87, 91 e 93/96). Pede o Autor sejam reconhecidas como especiais as atividades desempenhadas no período de 14/12/1982 a 1º/6/1989 em que trabalhou na empresa Braswey S/A Indústria e Comércio, exposto a fatores de risco químicos; e no período de 6/3/1997 a 17/11/2003 em que trabalhou no Curtume Touro Ltda., sujeito aos fatores de risco químico e ruído da ordem de 87,68 dB(A). Com o objetivo de comprovar o alegado, forneceu os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP das folhas 65/66 e 71/72. Na empresa Braswey S/A Indústria e Comércio, o vindicante trabalhou no laboratório, como ajudante de laboratório de 14/12/1982 a 30/3/1983; como classificador entre 1º/4/1983 a 30/9/1998; e como controle de qualidade no período de 1º/10/1988 a 1º/6/1989, e sustenta que esteve sujeito ao fator de risco químico. Até a edição do Decreto nº 3.265/99, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o critério para aferição da presença dos agentes químicos listados no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa. Todavia, da descrição das atividades desempenhadas pela parte autora não se pode concluir que, durante todo o período de trabalho, esteve exposto a agentes agressivos a sua saúde de forma habitual e permanente, como exige o art. 57, 3º e 4º da LBPS (fl. 65). Ademais, o próprio Autor, na folha 150, informa que, em relação ao período de 14/12/1982 a 1º/6/1989 requer apenas a conversão de tempo de atividade comum para especial, aplicando-se o fator de 0,71. Na empresa Curtume Touro Ltda. consta do PPP juntado como folhas 71/72 que o requerente exerceu suas funções sob os fatores de risco físico (ruído) e químico. No que se refere à exposição aos agentes químicos, conforme consta da fundamentação do Acórdão 910/2013 - 4ª CAJ INSS, a atividade correlacionada ao agente químico não está entre os citados no Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (fl. 95). Quanto à aludida exposição aos agentes químicos, cabem algumas ponderações. Estabelece o art. 2º do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 que, podem ser consideradas insalubres, dentre outras, atividades com exposição a agentes químicos Tóxicos Orgânicos, nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, segundo a nomenclatura internacional, I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino), II - Ácidos carboxílicos (oico), III - Alcoois (ol), IV - Aldehydos (al), V - Cetona (ona), VI - Esteres (com sais em ato - ilia), VII - Éteres (óxidos - oxi), VIII - Amidas - amidos, IX - Aminas - aminas, X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas), XI - Compostos organo - metálicos halogenados, metalódicos halogenados, metalódicos e nitrados. Contudo, tem-se que a insalubridade é caracterizada para Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internancional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloroeto de carbono, tricoloroetileno, clorofórmio, bromureto de netila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc., o que refoge ao caso dos

autos. Por sua vez, do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 - Classificação das Atividades Profissionais Segundo os Agentes Nocivos, extrai-se que as atividades profissionais a que se referem os códigos 1.2.10 - Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono e 1.2.11 - Outros tóxicos, associação de agentes, são respectivamente para obreiros ocupados em caráter permanente com as seguintes atividades: Código 1.2.10: Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno); Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos; Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico; Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloreto, tetracloro, tricloretileno e bromofórmio; Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono; Fabricação de seda artificial (viscose); Fabricação de sulfeto de carbono; Fabricação de carbonilida; Fabricação de gás de iluminação; Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. Código 1.2.11: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico; Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II); Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II); Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros); Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos); Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Mais uma vez, vê-se que as atividades desenvolvidas pelo requerente nenhuma relação guardam com as acima descritas, a ensejar o enquadramento como especial. No Anexo IV - Classificação dos Agentes Nocivos, do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1977, observa-se que o código 1.0.19 indicado pelo Autor - Outras Substâncias Químicas, subdivide-se em 2 (dois) grupos. O Grupo I abarca o estireno, butadieno-estireno, acrilonitrila, 1-3 butadieno, cloropeno, mercaptanos, n-hexano, diisocianato de tolueno (TDI) e aminas aromáticas, sendo nocivos para os casos de atividades como por exemplo fabricação e vulcanização de artefatos de borracha e fabricação e recauchutagem de pneus. O Grupo II tem como integrantes as aminas aromáticas, aminobifenila, auramina, azatioprina, bis (cloro metil) éter, 1-4 butanodiol dimetanosulfonato (mileran), ciclofosfamida, cloroambucil, dietilestilbestrol, acronitrila, nitronaftilamina 4-dimetil-aminoazobenzeno, benzopireno, betapropiolactona, biscloroetileter, bisclorometil clorometileter, dianizidina, diclorobenzidina, dietilsulfato, dimetilsulfato, etilenoamina, etilenotiureia, fenacetina, iodeto de metila, etilnitrosurêias, metileno-ortocloroanilina (moca), nitrosamina, ortotoluidina, oximetilona, procarbazona, propanosulfona, 1-3-butadieno, óxido de etileno, estilbenzeno, diisocianato de tolueno (tdi), creosoto, 4-aminodifenil, benzidina, betanaftilamina, estireno, 1-cloro-2, 4 - nitrodifenil e 3-poxipropano, sendo nocivos para os casos de atividades como, por exemplo, manufatura de magenta (anilina e orto-toluidina), fabricação de fibras sintéticas, sínteses químicas, fabricação da borracha e espumas, fabricação de plásticos, produção de medicamentos, operações de preservação da madeira com creosoto e esterilização de materiais cirúrgicos. Como visto, aqui também falece razão à parte vindicante, tendo em vista que suas atividades não guardam relação com as supradescritas. Quanto ao Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, extrai-se do seu Anexo IV - Classificação dos Agentes Nocivos que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Portanto há a premente necessidade de quantificação. Já do Anexo 13 da NR 15 - Atividades e Operações Insalubres - Agentes Químicos, de fato a exposição ao Cromo pode gerar insalubridade em grau máximo para as atividades de Fabricação de cromatos e bicromatos, bem como de pintura a pistola com pigmentos de compostos de cromo, em recintos limitados ou fechados. Repito, apenas podem gerar. É dizer, depende da prova a ser produzida, porquanto o rol é exemplificativo e não mais é cabível o enquadramento da atividade como especial sem respaldo em laudo técnico. De se destacar também que, na mesma folha 150 anteriormente mencionada, o Autor informa que o período controverso trabalhado no Curtume Touro Ltda. se deu com exposição ao agente físico ruído de 87,68 dB(A), não mais fazendo menção ao agente químico. Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Friso que de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico, como bem destacou o INSS na contestação. No caso dos presentes autos, de todo modo, o nível de ruído medido na empresa Curtume Touro Ltda., no período de 6/3/1997 a 17/11/2003, ultrapassa aquele que é considerado tolerável, qual seja, 85 dB(A), conforme pode se observar do PPP das folhas 71/72. Em relação ao EPI - Equipamento de Proteção Individual -, mesmo que fornecidos ao obreiro e ainda que tais equipamentos fossem devidamente utilizados, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. No mesmo sentido Enunciado nº 9 da

Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, inexistente previsão legal neste sentido, não restando descaracterizada a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho, em razão do uso de EPI. Portanto, não deve ser desconsiderada a exposição a ruído devido à utilização de Equipamento de Proteção Individual, conforme entendimento jurisprudencial. Reconheço, portanto, como especial apenas o período de 6/3/1997 a 17/11/2003, em que o Autor comprovou ter trabalhado exposto a níveis médios de ruído na intensidade de 87,68 dB(A). O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação dos artigos 256 e 272 da IN/INSS/PRES nº 45/2010. Da conversão da atividade comum em especial. A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71, é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032/95, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei. A regra prevista no art. 57, 3º, da LBPS, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Os Decretos nº 357/91 e nº 611/92, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial. Com o advento da Lei nº 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente e, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da LBPS. Note-se que enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. Aplicando-se o fator de conversão de 0,71 ao período de trabalho comum anteriores a 28/4/1995 para convertê-lo em especial (14/12/1982 a 1º/6/1989), tem-se o total de 4 (quatro) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias. O tempo especial incontroverso é de 12 (doze) anos, 2 (dois) meses e 18 (dezoito) dias. O tempo especial ora reconhecido soma, até 4/6/2010, data do requerimento administrativo 46/152.625.839-8, 6 (seis) anos, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias. Assim, a totalidade do tempo especial perfaz 23 (vinte e três) anos, 6 (seis) meses e 3 (três) dias, já incluído o período comum convertido em especial, o que não assegura ao vindicante a aposentadoria especial na data do primeiro pedido administrativo. Melhor sorte não lhe assiste quanto ao pedido para fixação da DIB em 19/2/2013, data do requerimento administrativo NB 46/162.762.303-2. Pela análise do extrato do CNIS juntado como folha 126, após ter requerido o primeiro benefício, o Autor ainda manteve seu vínculo de trabalho com a empresa Independência S/A, o qual se encerrou em 9/10/2010. Após, manteve vínculo de trabalho com Curtume Viposa S/A Indústria e Comércio entre 3/1/2011 e 1º/2/2013 e com a empresa JBS S/A após 18/2/2013 e, pelo menos, até 10/2013. Todavia, referidos períodos não fazem parte do pedido deduzido neste feito, sendo certo que não consta nenhum documento em relação a eles. O postulante apenas juntou cópia do protocolo do benefício NB 46/162.762.303-2, sem nenhuma instrução, documento que, por si só, não comprova a especialidade dos períodos de trabalho posteriores ao primeiro requerimento administrativo. De frisar-se, como dito alhures, que a pretensão deduzida em juízo cinge-se àqueles períodos debatidos no requerimento administrativo NB 46/152.625.839-8. Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, apenas se cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. A prova dos autos aliada ao reconhecimento expresso do INSS é suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, portanto especiais, apenas nos períodos acima discriminados. Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial apenas para declarar como especial o período trabalhado pelo Autor de 6/3/1997 a 17/11/2003, além dos já reconhecidos administrativamente, bem como condenar o INSS a converter o período comum de 14/2/1982 a 1º/6/1989 em especial, aplicando-se o índice de 0,71, conforme fundamentação supra. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, a teor do que dispõe o artigo 21 do CPC. Custas na forma da Lei. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Presidente Prudente, 27 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0008405-46.2013.403.6112 - CENTRO MEDICO HIPERBARICO DO OESTE PAULISTA LTDA(SP309164 - RANGEL STRASSER FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação adesivo da União Federal apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003859-11.2014.403.6112 - BARTIRA MARLENE FONTES BARBERATO(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007163-62.2007.403.6112 (2007.61.12.007163-7) - JOSEFA DA SILVA TORRENTE(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0012283-86.2007.403.6112 (2007.61.12.012283-9) - JOSEFA LINARES ZABALOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007154-32.2009.403.6112 (2009.61.12.007154-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010663-78.2003.403.6112 (2003.61.12.010663-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE DIAS PADOVANI(SP091899 - ODILO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002816-73.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002683-46.2004.403.6112 (2004.61.12.002683-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JULY JOY JULHO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0002683-46.2004.4.03.6112, que julgou procedente o pedido autoral, concedendo-se-lhe o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, retroativamente à data da citação, condenando, ainda, a Autarquia, nos consectários. Alega a Autarquia/Embargante a ocorrência de excesso de execução. Instruíram a inicial os documentos juntados como folhas 04/16. Recebidos os embargos e regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação e pugnou por prazo para regularizar sua representação processual. Não obstante, decorreu o prazo sem que o fizesse, sucedendo-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. (folhas 18, 20/21 e 22/23). Os cálculos das partes foram submetidos à análise da Contadoria Judicial, que os conferiu, elaborou nova planilha e emitiu parecer. As partes externaram plena concordância com os cálculos da Contadoria Judicial e, a autora/embargada, regularizou a representação processual conforme inicialmente determinado. (folhas 25/27, 30, 32, vs, 34/35 e 36/37). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A conta apresentada pela Contadoria Judicial deve prevalecer, pois está de acordo com a sentença prolatada nos autos principais e, ademais, ante a expressa concordância manifestada pelas partes, inexistente controvérsia. Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às folhas 25/27, que apurou para a competência 12/2012 o montante de R\$ 21.440,20 (vinte e um mil quatrocentos e quarenta reais e vinte centavos), dos quais R\$ 18.726,06 (dezoito mil setecentos e vinte e seis reais e seis centavos) se referem ao crédito principal, e R\$ 2.714,14 (dois mil setecentos e quatorze reais e quatorze centavos) correspondem à verba honorária. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a Autora/embargada demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. (folha 22 dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais - ação ordinária nº 0002683-46.2004.4.03.6112 -, cópias deste decisum bem como das folhas 25/27, deste feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se-os ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 20 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0007859-88.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-89.2007.403.6112 (2007.61.12.000119-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NIVALDO GARCIA DO NASCIMENTO(SP238571 - ALEX SILVA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0000119-89.2007.4.03.6112, que julgou procedente o pedido autoral, restabelecendo-se o benefício de auxílio-

doença desde a citação e convertendo-se-o em aposentadoria por invalidez, retroativamente à data da juntada do primeiro laudo pericial aos autos, condenando, ainda, a Autarquia, nos consectários. Alega a Autarquia/Embargante a ocorrência de excesso de execução no tocante às parcelas em atraso. Concordou com o valor apresentado a título de verba honorária. Instruíram a inicial os documentos juntados como folhas 07/25. Recebidos os embargos e regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação, reafirmando o acerto dos critérios utilizados para apuração dos valores executados. Reapresentou a sua planilha. (folhas 28, 29/30 e 31/33). Por determinação deste Juízo os autos foram remetidos à Seção de Cálculos desta Subseção, onde os cálculos das partes foram submetidos à análise do perito judicial, que os conferiu, elaborou nova planilha e emitiu parecer. As partes externaram plena concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Não obstante, aduziu o INSS, que as considerações acerca da verba honorária seriam impertinentes porque tendo ele concordado com o valor inicialmente apresentado inexistia controvérsia acerca de referida verba; o Autor/embargado rechaçou as considerações do embargante e pugnou pela homologação dos valores aferidos pelo Contador. (folhas 24, e 36/59). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É bem verdade que o INSS aquiesceu quanto ao valor inicialmente apresentado pelo embargado a título de verba honorária. Não obstante, a execução deve ater-se aos estritos limites do título judicial. E o comando promanente do título executivo expressamente consignou que na base de cálculo da verba honorária seriam incluídas as prestações vencidas, inclusive aquelas pagas a título de antecipação de tutela, até a prolação da sentença. Considero que a omissão técnica - que acarretaria prejuízo injustificável patrimonial em desfavor da defesa do embargante - não decorreu de má-fé, mas de simples erro material que não pode ser interpretado, injusta e injustificadamente, em seu desfavor. Os valores pagos administrativamente ao Autor durante o curso da demanda não podem ser subtraídos da base de cálculo dos honorários. Devem ser consideradas parcelas vencidas, para fins de inclusão na base de cálculo da verba honorária sucumbencial, todas aquelas não pagas no momento oportuno após a propositura da ação; e não apenas aquelas parcelas ainda em aberto no momento do trânsito em julgado da sentença. Assim, integram a base de cálculo dos honorários as parcelas vencidas após propositura da ação e que venham a ser adimplidas no curso da demanda pela parte executada, mostrando-se correto e justo o valor apurado pelo Contador do Juízo. A Contadoria Judicial, atuando na qualidade de Auxiliar do Juízo, situa-se equidistante do interesse privado das partes, produzindo cálculos que, observando as normas legais pertinentes, possuem presunção juris tantum de veracidade, sendo certo que, no presente caso, à mingua de demonstração profunda e efetiva de ocorrência de erros, prestigiam-se os cálculos elaborados pelo Contador Judicial. Assim, a conta apresentada pela Contadoria Judicial deve prevalecer, pois está de acordo com a sentença prolatada nos autos principais e, ademais, ante a expressa concordância manifestada pelas partes, inexistente controvérsia. Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às folhas 36/39, que apurou para a competência 05/2013 o montante de R\$ 15.619,80 (quinze mil seiscentos e dezenove reais e oitenta centavos), dos quais R\$ 5.279,84 (cinco mil duzentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) se referem ao crédito principal, e R\$ 10.339,96 (dez mil trezentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos) correspondem à verba honorária. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o Autor/embargado demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. (folha 39 dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais - ação ordinária nº 0000119-89.2007.4.03.6112 -, cópias deste decisum bem como das folhas 36/59, deste feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se-os ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 25 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0003396-69.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006780-11.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X BENEDITA DA SILVA ANGELONI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0006780-11.2012.4.03.6112, que condenou o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos. Alega o INSS/embargante a ocorrência de excesso de execução, na forma do cálculo da folha 07 e anexos. Instruiu a inicial a documentação das fls. 07/26. Tempestivamente interpostos, os presentes embargos à execução foram recebidos para discussão, atribuindo-se-lhes efeito suspensivo; e, regularmente intimado, a Autora/embargada, de plano, aquiesceu plenamente com a conta apresentada pelo INSS/embargante. Apresentou comprovante de regularidade cadastral perante a Receita Federal - CPF. (fls. 28, 30 e 31). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da expressa concordância manifestada pela Autora/embargada com o valor apresentado pela Autarquia/embargante, é este que deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo INSS às folhas 07/09, que perfaz o montante de R\$ 9.434,35 (nove mil quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos), dos quais R\$ 8.576,69 (oito

mil quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos), se referem ao valor do crédito principal, e R\$ 857,66 (oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos), representa a verba honorária, valores atualizados até a competência 02/2014. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a embargada demanda sob os auspícios da justiça gratuita (folha 59-vs, dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se cópias deste decisum e dos cálculos das folhas 07/12 para os autos principais - nº 0006780-11.2012.4.03.6112. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 26 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0003472-93.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007471-69.2005.403.6112 (2005.61.12.007471-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X PEDRO BUENO DE MORAES(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

0003608-90.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005632-62.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JULIO CESAR MIRANDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007657-05.1999.403.6112 (1999.61.12.007657-0) - JAIR JOSE DA FONSECA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JAIR JOSE DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância do INSS com a execução proposta, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0010663-78.2003.403.6112 (2003.61.12.010663-4) - JOSE DIAS PADOVANI(SP091899 - ODILO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOSE DIAS PADOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão copiada às fls. 208/209. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0004181-12.2006.403.6112 (2006.61.12.004181-1) - JOAQUIM LEOLINO LOPES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOAQUIM LEOLINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença copiada às fls. 211/212, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0012545-70.2006.403.6112 (2006.61.12.012545-9) - ROQUE FERNANDES REDIVO X DALVO ARLINDO DA SILVA X AILTON GRIGIO DA SILVA X ARLINDO EVANGELISTA DA SILVA NETO(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROQUE FERNANDES REDIVO X UNIAO FEDERAL X DALVO ARLINDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL Defiro a habilitação de AILTON GRIGIO DA SILVA(CPF nº 217.672.858-09) e ARLINDO EVANGELISTA DA SILVA NETO(CPF nº 136.664.058-60) como sucessores de Dalvo Arlindo da Silva. Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão dos mesmos no pólo ativo da ação. Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s)

depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0003802-37.2007.403.6112 (2007.61.12.003802-6) - APARECIDA BENEVENTO EMERICH(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X APARECIDA BENEVENTO EMERICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0013977-90.2007.403.6112 (2007.61.12.013977-3) - LAURINDA PEREIRA DA SILVA PORANGABA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X LAURINDA PEREIRA DA SILVA PORANGABA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002822-56.2008.403.6112 (2008.61.12.002822-0) - MARLENE ANAELZE BOY(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MARLENE ANAELZE BOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação do INSS à fl. 205,verso. Intime-se.

0006145-69.2008.403.6112 (2008.61.12.006145-4) - APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista destes autos à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007916-82.2008.403.6112 (2008.61.12.007916-1) - JOSE EDILSON CORREA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X JOSE EDILSON CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0013154-82.2008.403.6112 (2008.61.12.013154-7) - SEBASTIAO APARECIDO GONCALVES(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SEBASTIAO APARECIDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias, da decisão copiada às fls. 299/301, para requererem o que de direito. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

0008156-03.2010.403.6112 - JOAO CLAUDIO DOS SANTOS(SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CLAUDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0003043-34.2011.403.6112 - LEANDRO BARBOSA DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LEANDRO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao réu pelo mesmo prazo.

0004847-37.2011.403.6112 - PAULA AMARO DE SOUZA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X PAULA AMARO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 131/132. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007818-92.2011.403.6112 - RENATO VIEIRA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X RENATO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requisite-se o pagamento dos créditos apurados na fl. 53 ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 52/53. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007870-88.2011.403.6112 - EDSON LUIZ PANTAROTTO(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EDSON LUIZ PANTAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0009716-09.2012.403.6112 - MARIA DE JESUS BRANDAO CARNEIRO X ELIANA RAMOS BARBOSA X ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA DE JESUS BRANDAO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA RAMOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0011116-58.2012.403.6112 - SEBASTIAO JORGE FERREIRA(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SEBASTIAO JORGE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 96. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

Expediente Nº 3374

ACAO CIVIL PUBLICA

0006618-55.2008.403.6112 (2008.61.12.006618-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ANGELO FREIRE LEMOS(SP124412 - AFONSO BORGES)
Fls. 271/277: Dê-se vista às partes e ao assistente litisconsorcial, pelo prazo de cinco dias. Int.

0002073-63.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X TELMO PINTO DA FONSECA(PR016968 - JOSE AIRTON GONCALVES)

Folhas 176/184: Defiro a inclusão do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO, no pólo ativo da presente ação, na qualidade de assistente litisconsorcial. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, as devidas anotações. Int.

0002075-33.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X JOSE SEVERINO X JOANA SALMAZZI SEVERINO X JOSE ALCIDES GOBBO X HILDA PEREIRA DA COSTA GOBBO X ANTONIO JOAO SEVERINO X LUIZA RIGHI SEVERINO(SP063907 - CARLOS ALBERTO BOSQUE)

Folhas 171/179: Defiro a inclusão do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO, no pólo ativo da presente ação, na qualidade de assistente litisconsorcial. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, as devidas anotações. Int.

0002507-52.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X ALCEU GRANDI X ONEIDE LEME DOS SANTOS GRANDI(PR023355 - REGINALDO MAZZETTO MORON)

Folhas 143/150: Defiro a inclusão do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO, no pólo ativo da presente ação, na qualidade de assistente litisconsorcial. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, as devidas anotações. Após, intime-se a parte autora e os assistentes para apresentarem quesitos. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004762-80.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIEGO BATISTA TEODORO

Expeça-se nova carta precatória, com o mesmo teor da juntada à folha 39 e instrua-se-a também com cópia da petição das fls. 60/61, entregando-se-a ao patrono da exequente para que providencie a sua distribuição e o recolhimento das custas junto ao Juízo Deprecado. Int.

MONITORIA

0002221-11.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIVANIR ROSA JUNIOR

Defiro a suspensão requerida (fl. 82), nos termos do art. 791-III do CPC. Aguarde-se provocação em Secretaria, com baixa SOBRESTADO. Se necessário, o desarquivamento desta Execução poderá ser requerida a qualquer tempo. Int.

0003646-73.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JORDANA FERNANDA CASTANHO MONTANHA DE ARAUJO X FERNANDO WILSON MONTANHA DE ARAUJO X VERA LUCIA CASTANHO MONTANHA DE ARAUJO

Deprequem-se a citação dos Requeridos nos endereços fornecidos à folha 111. Int.

0011498-51.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HOMERO JOSE DE ANDRADE(SP299719 - RAFAEL ARAGOS)

Fls. 84/85: Indefiro, por ora, tendo em vista que os honorários do advogado dativo serão fixados e requisitados após o trânsito em julgado, a teor do dispositivo inserto no parágrafo 4 do artigo 2º da Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Réu no endereço fornecido à folha 28. Intimem-se.

0003069-61.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO FELISBERTO DOS SANTOS

Cite-se o Requerido nos endereços fornecidos à folha 30. Int.

0004623-31.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS RENATO TIEZZI FURLANETTO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte Embargante sobre a impugnação das folhas 45/61, no prazo legal. Int.

0004700-40.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LILIA KIMURA(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS)

Intime-se a parte ré, através de seu advogado, por publicação, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 55.782,76 (cinquenta e cinco mil, setecentos e oitenta e dois reais e seis centavos), atualizada até abril de 2014, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003371-56.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADALTO PEREIRA DOS SANTOS

Cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deve ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Int.

0003373-26.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO MILHORANCA CERVANTES

Cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deve ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001154-40.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010847-73.1999.403.6112 (1999.61.12.010847-9)) UNIAO FEDERAL(SP132670 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X SUPERMERCADO ALTA PAULISTA LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)
Trata-se de embargos de declaração visando correção de omissão e contradição na sentença das folhas 240, vs e 241, que reconheceu o direito de o Impetrante, ora Embargante, proceder à restituição do crédito tributário cuja sentença prolatada nos autos principais deferiu-lhe mediante a forma de compensação. Requer o Impetrante/embargante, o provimento do recurso, a fim de que na fundamentação do decisum embargado constem expressamente as Súmulas ns. 213 e 461, ambas do STJ, além dos precedentes jurisprudenciais citados e que versam acerca da matéria. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, tempestivamente interpostos. Não obstante, no mérito, lhes nego provimento. Não assiste razão ao Impetrante/Embargante. Com efeito, ao magistrado cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento, (artigo 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração são somente afastar da decisão embargada qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Não há necessidade de se abordar, como suporte da decisão, dispositivos legais, constitucionais ou, ainda, precedentes jurisprudenciais. Se a lide foi satisfatoriamente decidida, a fundamentação deve ser aquela que melhor represente a convicção do magistrado, sendo desnecessária a fundamentação de acordo com os dispositivos invocados pelas partes. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração e, no mérito, lhes nego provimento, porquanto inexistentes, na decisão embargada, quaisquer omissão, contradição, ou obscuridade. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 20 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0001204-66.2014.403.6112 - BOB LOO - BUFFET INFANTIL E TEEM LTDA - ME(SP299719 - RAFAEL ARAGOS E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001230-64.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009333-94.2013.403.6112) LUCIMARA ALVES DA SILVA ACOUGUE - ME X LUCIMARA ALVES DA SILVA(SP326530 - MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001863-75.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008651-42.2013.403.6112) AUTO POSTO PORTAL DE REGENTE FEIJO LTDA X WALTER ACORCI X MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0002459-59.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-97.2014.403.6112) PAULO BATA DE OLIVEIRA(SP145467 - CHRISTIANE ABBUD RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Ante a petição das fls. 91/92, devolvo o prazo para a parte Embargante manifestar-se sobre a impugnação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004398-45.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA MARTA ALVES DOS SANTOS(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES)
Trata-se de pedido de utilização do sistema INFOJUD para obtenção de informações acerca de possíveis bens penhoráveis. A utilização do sistema INFOJUD representa verdadeira quebra de sigilo fiscal, restringindo o direito fundamental consagrado nos arts. 5º, X e XII, da Constituição Federal de 1988. Conforme salientou o E. STJ, a quebra de sigilo é possível, mas sendo necessária justificação especial. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. [...] PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL. DEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM JUDICIAL CASSADA. CPC, ART. 165. [...] III. Conquanto possível a quebra do sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo, em homenagem ao preponderante interesse público, constitui requisito essencial à higidez do ato judicial que a determina achar-se amparado em fundamentação consistente, por se cuidar de medida excepcional à regra geral da preservação da privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da Carta Política. III. Caso em que a decisão objurgada limitou-se a justificar a determinação de expedição de ofício à Receita Federal exclusivamente com base na prerrogativa judicial de autonomia na colheita de provas, o que não tem o condão de afastar a imprescindibilidade da fundamentação dos atos judiciais. IV. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1220307/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011) No presente caso, a exequente não comprova que diligenciou na localização de bens passíveis de penhora. Sobre o assunto, colaciono entendimento a respeito: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFOJUD. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Hipótese na qual a decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento interposto. O recurso objetivava a reforma da decisão que indeferiu a aplicação dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. 2. A utilização do sistema INFOJUD não deve ser imposta quando nada diligenciou, por meio próprio, o interessado. Não se demonstraram quaisquer diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor. 3. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso aos mesmos independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 4. O êxito do agravo interno, que é fundado no permissivo do parágrafo 1º do art. 557 do CPC, exige que a parte demonstre a ausência dos pressupostos de aplicação do caput do referido artigo, o que não ocorreu no caso presente. 5. Agravo interno não provido. (AG 201002010176070, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 14/02/2011) Assim, pelos fundamentos expostos, indefiro o pedido de aplicação do sistema INFOJUD. Todavia, defiro a pesquisa de informações via sistema Renajud sobre a existência de veículos em nome da Executada e, em caso positivo, o bloqueio requerido, observando-se o valor da dívida exequenda. Int.

0008703-72.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SCORZA PRUDENTE LTDA EPP X BRUNA SCORZA ENDLICH
Trata-se de pedido de utilização do sistema INFOJUD para obtenção de informações acerca de possíveis bens penhoráveis. A utilização do sistema INFOJUD representa verdadeira quebra de sigilo fiscal, restringindo o direito

fundamental consagrado nos arts. 5º, X e XII, da Constituição Federal de 1988. Conforme salientou o E. STJ, a quebra de sigilo é possível, mas sendo necessária justificção especial. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. [...] PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL. DEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM JUDICIAL CASSADA. CPC, ART. 165. [...] II. Conquanto possível a quebra do sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo, em homenagem ao preponderante interesse público, constitui requisito essencial à higidez do ato judicial que a determina achar-se amparado em fundamentação consistente, por se cuidar de medida excepcional à regra geral da preservação da privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da Carta Política. III. Caso em que a decisão objurgada limitou-se a justificar a determinação de expedição de ofício à Receita Federal exclusivamente com base na prerrogativa judicial de autonomia na colheita de provas, o que não tem o condão de afastar a imprescindibilidade da fundamentação dos atos judiciais. IV. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1220307/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011) No presente caso, a exequente não comprova que diligenciou na localização de bens passíveis de penhora. Sobre o assunto, colaciono entendimento a respeito: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFOJUD. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Hipótese na qual a decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento interposto. O recurso objetivava a reforma da decisão que indeferiu a aplicação dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. 2. A utilização do sistema INFOJUD não deve ser imposta quando nada diligenciou, por meio próprio, o interessado. Não se demonstraram quaisquer diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor. 3. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso aos mesmos independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 4. O êxito do agravo interno, que é fundado no permissivo do parágrafo 1º do art. 557 do CPC, exige que a parte demonstre a ausência dos pressupostos de aplicação do caput do referido artigo, o que não ocorreu no caso presente. 5. Agravo interno não provido. (AG 201002010176070, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 14/02/2011) Assim, pelos fundamentos expostos, indefiro o pedido de aplicação do sistema INFOJUD. Todavia, defiro a pesquisa de informações via sistema Renajud sobre a existência de veículos em nome da Executada e, em caso positivo, o bloqueio requerido, observando-se o valor da dívida exequenda e inexistência de restrição. Int.

0003221-75.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NUMEROS ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME X SILMARA CRISTINA PADOVANI MARTIN PEREIRA

Cite-se a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhoram-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime-se-a de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002214-48.2014.403.6112 - H I INDUSTRIA E COMERCIO DE GELO LTDA EPP (SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando ordem mandamental que imponha à Autoridade Impetrada a obrigação de expedir em favor da Impetrante Certidão Positiva de Débito com Efeitos Negativos, porque os débitos existentes foram regularizados a destempo, desautorizando que sua opção pelo simples a partir de 01/01/2011 produzisse seus efeitos. Alega que necessita da referida certidão para pactuar financiamento junto ao BNDS, em parceria com o Banco do Brasil S/A, cuja data limite para apresentação da certidão era o dia 22 de maio de 2014. Assevera, portanto, que tais débitos não podem configurar elemento impeditivo à emissão de CPD-EN, porquanto o procedimento administrativo nº 10.835.000347/2011-54, suspenso pela apresentação de recurso voluntário, ainda pende de apreciação e que, por isso, faz jus à emissão da referida certidão. Instruíram a inicial a procuração e demais documentos pertinentes à espécie, inclusive GRU Judicial (fls. 10/60). Certificou-se a regularidade do recolhimento das custas, no valor integral (fl. 62). Deferida a liminar pleiteada na mesma decisão que ordenou a notificação da Autoridade Impetrada, a cientificação do representante judicial da União e, após, vista ao MPF (fls. 63, vs e 64). Regularmente intimados e notificados, o Impetrado e o Representante Judicial da União (Fazenda Nacional), sobrevieram as informações, fornecendo documentos, e a notícia de interposição de agravo pela União (fls. 71/82, 84/87, 104/110, vsvs e 111). O Parquet Federal deixou de opinar alegando que não se trata de matéria de interesse público primário a ensejar sua intervenção (fls. 92/99). A

decisão agravada foi mantida, após o que sobreveio notícia de que fora negado seguimento ao recurso de agravo (fls. 113, 115, vs e 116).É o relatório.DECIDO.A ação mandamental é procedente.Cabe o direito à certidão negativa de débito ao contribuinte que não registre contra si débitos fiscais ou, caso os tenha, estejam com a exigibilidade suspensa.O crédito tributário somente se constitui mediante lançamento, após a devida inscrição na dívida ativa. Antes dessa formalidade não nasce o crédito tributário, não se podendo falar em dívida a obstar o fornecimento da certidão negativa (art. 142 do CTN).Depois de constituído o crédito tributário, ainda subsiste ao contribuinte o direito à certidão positiva com efeitos de negativa de débito, desde que haja confissão da dívida com pedido de parcelamento deferido, ou ainda que seja o crédito impugnado administrativa ou judicialmente, mediante suspensão da exigibilidade pelo oferecimento de garantia. Cumpre ressaltar que mesmo havendo inscrição regularmente formalizada, o contribuinte não pode ainda ser considerado devedor, se pende de julgamento impugnação do crédito, cuja exigibilidade encontra-se suspensa pela garantia oferecida, de forma tal que ainda faz jus ao fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa, segundo estabelece o artigo 206 do Código Tributário Nacional, verbis:Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após longa discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, formado por decisão administrativa transita em julgado e não impugnada pela via judicial.Em suas informações, a Autoridade Impetrada disse que a Impetrante impugnou o indeferimento de sua opção para o Simples Nacional - Ano-Calendário 2011, formalizando o procedimento administrativo nº 1085.000347/2011-54, o qual se encontra no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais aguardando julgamento de recurso voluntário apresentado contra Acórdão da DRJ em Ribeirão Preto/SP, que indeferiu a manifestação de inconformidade (fl. 76).Concluiu que, não sendo caso de impugnação à exclusão, mas sim de impugnação de indeferimento da opção para o ano-calendário de 2011, não haveria o alegado efeito suspensivo e, por conseguinte, não haveria que prosperar a pretensão da parte impetrante (fl. 81).Primeiramente anoto que, da própria respeitável decisão de negou seguimento ao agravo da União, consta que a única pendência que foi levantada contra a agravada foi a falta apresentação da DIPRJ no exercício de 2012 (f. 28), o que configura, evidentemente descumprimento de mera obrigação acessória e não principal, sendo certo que o descumprimento de obrigação acessória não impede seja fornecida a certidão de regularidade fiscal (fl. 115).Portanto, de fato, sem razão a Autoridade Impetrada porque, conforme deixei consignado na decisão liminar, a apresentação de recurso tempestivo suspende a exigibilidade do crédito tributário (fls. 63, vs e 64). Vejamos:(...)Analisando a documentação que instrui a inicial, verifico que a impetrante protocolizou seu Recurso Voluntário perante o órgão fazendário, encontrando-se este pendente de decisão (fls. 48 e 56/57). E a apresentação de recurso tempestivo suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme recente entendimento do C. STJ:TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MS - CPD-EN - RECURSO VOLUNTÁRIO AINDA NÃO APRECIADO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A teor do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. 2. Interposto recurso administrativo em procedimento tributário fiscal, a CPD-EN não pode ser negada ao contribuinte. 3. Ainda que aparentemente os Recursos Voluntários sejam intempestivos, eles devem ser apreciados por quem detém competência legal para tanto (art. 35 do Decreto n. 70.235/72) a quem incumbe, se o caso, não os admitir por intempestivos. Enquanto pendentes de apreciação, aplicável o disposto no art. 151 do CTN. 4. Apelação da FN e à remessa oficial não providas. 5. Peças liberadas pelo Relator, Brasília, 22 de outubro de 2013. , para publicação do acórdão. (AMS 200738140040943, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/10/2013 PAGINA:43.)(...)Assim, forçosa a conclusão de que a Impetrante faz jus à Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos Negativos (CPD-EN), nos termos do artigo 206 do CTN, conforme precedente do E. TRF da 3ª Região. Presente a lesão ao direito líquido e certo da Impetrante, é de ser concedida a segurança em definitivo.Ante o exposto, acolho o pedido e concedo em definitivo a segurança para determinar que o Impetrado forneça à Impetrante a Certidão Positiva de Débito com Efeitos Negativos, confirmando a liminar antes deferida, se o único motivo para seu indeferimento for procedimento administrativo nº 10835.000347/2011-54.Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.Sentença sujeita à remessa oficial.Ante a manifestação da folha 104, determino a inclusão da União no polo passivo. Ao SEDI.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 20 de agosto de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0003777-77.2014.403.6112 - EDSON LUIZ CARNELOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando provimento mandamental que imponha à Autoridade Impetrada a obrigação de expedir Certidão de Tempo de Serviço (CTC) referente ao período já comprovado de labor rural - 01/01/1987 a 03/05/1990 - mediante respectivo recolhimento da devida indenização ao ente Previdenciário, independentemente do recolhimento referente ao período de 01/01/1982 a 31/12/1986,

também já reconhecido pela autarquia, porém não abrangido pela legislação que prevê o pagamento de indenização à autarquia. Afirma que a Certidão de Tempo de Serviço do período de 1982 a 1986 já foi expedida e que a autarquia requer agora o pagamento de indenização, sob pena de proceder à retificação na certidão expedida. Assevera que os cálculos apresentados pela Autarquia se distanciam do justo valor, pois não foi utilizada a legislação vigente à época dos fatos para a sua elaboração. Requer os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial os documentos (fls. 34/96). É o breve relato. Decido. A concessão de medida liminar só se justifica para evitar o perecimento do direito, somente tendo lugar quando do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja deferida (artigo 7º, II, da Lei nº 1.533/51). No presente caso não vislumbro a necessidade de antecipação da medida, vez que não caracterizado o perecimento do direito perseguido. Considerada a natureza do pedido, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida liminar deferida em uma possível sentença de procedência possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada, sem prejuízo de reapreciação do pleito liminar por ocasião da sentença de mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para que preste suas informações no prazo legal de 10 dias. Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. P. R. I. Presidente Prudente, 25 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0002077-97.2014.403.6328 - DAVID BRITO CAYRES (SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. O artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, trata da extinção do processo, sem resolução de mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Entretanto, a jurisprudência exige, para a aplicação do dispositivo acima mencionado, a intimação pessoal do demandante, para que tenha ciência plena da determinação judicial a ser cumprida, bem como de sua consequência processual. Deste modo, como derradeira tentativa de regularização deste processo, intime-se pessoalmente o impetrante para que cumpra a determinação da folha 31, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciando a procuração original e comprovando a inexistência de prevenção entre este feito e os apontados às folhas 27/29, inclusive apresentando cópias da inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, por abandono da causa. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1203951-52.1995.403.6112 (95.1203951-6) - DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA

Sem prejuízo de posterior análise, em eventual impugnação, quanto ao mérito da responsabilidade alegada, defiro a inclusão do(s) sócio(s) no pólo passivo da relação processual. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações. Após, cite(m)-se como requerido. Int.

0001524-10.2000.403.6112 (2000.61.12.001524-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201949-12.1995.403.6112 (95.1201949-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X HONORIO TOLOMEI X IVAN CHUQUER X JOSE FLORINDO X KASUHICO SATO X MOACYR TRENTIN (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP225280 - FERNANDO DA CRUZ ALVES SANTOS E SP251367 - RONALDO EDUARDO PETRIN DE CASTRO) X WALMIR RAMOS MANZOLI X HONORIO TOLOMEI X IVAN CHUQUER X JOSE FLORINDO X KASUHICO SATO X MOACYR TRENTIN (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Trata-se de Cumprimento de Sentença que tem por objeto o pagamento de honorários advocatícios. Compulsando os presentes autos, verifico que a verba honorária ora executada em nome próprio pelo i. advogado Walmir Ramos Manzoli, OAB/SP 119.409, resulta do fato de o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, parte embargada nestes autos, ter se saído vitorioso, quando do julgamento do pedido, haja vista o trânsito em julgado do acórdão da fl. 169. Intimado, o advogado exequente manifestou-se pela legitimidade da execução e juntou documentos (fls. 255/274). Instada, a União Federal, argüiu a ilegitimidade do advogado para executar os valores, vez que, quando vencedora a Fazenda Pública, integram o patrimônio público do ente público os honorários advocatícios de sucumbência. Juntou documentos (fls. 277/286). O advogado contratado pelo INSS o foi para defender o interesse público, mediante contrato de prestação de serviços advocatícios, por meio do qual comprometeu-se a prestar serviços de advocacia contenciosa na defesa dos interesses do INSS, estando previsto na avença que os honorários advocatícios seriam pagos na forma da Ordem de Serviço INSS/PG nº 14/93, a qual inclusive era parte integrante do contrato. Assim, ao contratar com a autarquia, aceitou que os honorários advocatícios devidos pela sua atuação

fossem pagos na forma dos regramentos administrativos, entre eles a Ordem de Serviço INSS/PG nº 14/93, e, conseqüentemente, de forma diversa daquela prevista na Lei nº 8.906/94. Por outro lado, o advogado autárquico (credenciado, contratado ou até mesmo o procurador autárquico) não tem direito autônomo aos honorários de sucumbência, em vista da proibição expressa do artigo 4º da Lei n. 9.527/97, que afasta a aplicabilidade do artigo. 23 da Lei n. 8.906/94 para as entidades públicas. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. ADVOGADO CONTRATADO PELO INSS. ILEGITIMIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI Nº 9.527/97.1. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 estabelece que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, tendo ele direito autônomo à execução da sentença quanto a eles.2. Tal regra, no entanto, não se aplica à Fazenda Pública diante da expressa exclusão do art. 4º da Lei nº 9.527/97. Desta forma, os honorários advocatícios não pertencem ao advogado credenciado, revertendo à autarquia, que deve repassá-la ao advogado, nos termos do contrato.3. A própria Ordem de Serviço PG nº 14, de 03 de novembro de 1993, em seu art. 19, prevê que nas execuções fiscais os honorários serão recolhidos aos cofres do INSS e posteriormente repassados ao advogado constituído, com a dedução dos encargos legais.4. Não cabe, pois, ao advogado contratado pelo INSS a execução dos honorários fixados em sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, restando a ele buscar o pagamento de seus honorários através da via adequada, diante da falta de repasse da verba.5. Agravo legal improvido.(TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.019560-4, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 01.02.11)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, REDUZIU A VERBA HONORÁRIA DE 20% PARA 1% - ADVOGADO CONTRATADO, QUE NÃO INTEGRA O QUADRO DE SERVIDORES DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - ILEGITIMIDADE - AGRAVO NÃO CONHECIDO.1. A verba decorrente da sucumbência pertence ao advogado, mas pode ser cobrada pela parte ou pelo advogado, conforme se depreende da leitura do art. 23 da Lei 8906/94.2. Nas causas em que a Autarquia Previdenciária é parte, como no caso, os honorários de sucumbência não pertence aos advogados que a representam, nos termos do art. 4º da Lei 9527/97, ainda que sejam apenas credenciados e não integrem o seu quadro de servidores, mas são revertidos em favor daquela.3. No caso concreto, ante a ausência de legitimidade e interesse, não pode o advogado, em causa própria, se insurgir contra decisão que, após o trânsito em julgado da sentença, reduziu os honorários de sucumbência de 20% para 1%.4. Agravo não conhecido.(TRF/3, AI n. 2002.03.00.029444-0, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, fonte julgamento em. 26.01.09).Por esse motivo, o requerente não faz jus ao recebimento dos honorários de sucumbência, diretamente e de forma autônoma. Ademais, não se mostra razoável a discussão do contrato de prestação de serviços advocatícios e a validade e extensão de suas cláusulas nos autos da execução fiscal ou na fase de cumprimento de sentença, devendo o requerente interessado ingressar com ação própria para tanto. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ADVOGADO CONTRATADO PELO INSS. ILEGITIMIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI Nº 9.527/97. REPASSE AO PROCURADOR CREDENCIADO.1. No presente recurso, discute-se o direito ao reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam de advogada credenciada do INSS para promover a execução de honorários advocatícios de sucumbência.2. A sucumbência tem fundamento na aplicação do princípio da igualdade entre os litigantes e no princípio da causalidade, ou seja, quem deu causa à propositura da ação deverá responder pelas suas despesas, em caso de perder a demanda, sem que isso represente qualquer violação às prerrogativas processuais da Fazenda Pública.3. Aplicando-se referido raciocínio para os casos em que resta vencedora a Fazenda Pública, infere-se que os honorários de sucumbência se prestam a recompor o patrimônio da União despendido com o trâmite do feito.4. No caso em análise, a relação de representação jurídica da autarquia federal ocorreu mediante contrato de prestação de serviços firmado com a advogada agravante, não se tratando de atuação de procurador do quadro permanente. Todavia, a possibilidade de promover a execução de honorários independe de o INSS estar representado por procurador concursado ou advogado credenciado. Tratando-se de autarquia federal, em quaisquer das hipóteses, a verba será revertida à Fazenda Pública, nos termos da legislação vigente.5. Quanto à remuneração do advogado credenciado, esta será regida pelos termos acordados com a entidade contratante. Importa ressaltar que esse direito não é prejudicado pelo fato de o contrato de prestação de serviços já ter sido rescindido pelo INSS. Este, obviamente, cumprirá os termos relativos ao repasse da verba honorária ao procurador que atuou na representação da autarquia até a vigência do contrato.6. Precedentes jurisprudenciais.7. Agravo de instrumento desprovido.(AI 5886 SP 0005886-38.2012.4.03.0000 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Julgamento: 03/10/2013, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA)AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. DISCUSSÃO IMPERTINENTE EM EXECUTIVO FISCAL. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.1. Questões relativas à disputa sobre honorários advocatícios não podem ser decididas incidentalmente, e sim em ação autônoma, sendo a discussão impertinente à execução fiscal que originou o presente agravo de instrumento.2. O fato de o Instituto Nacional do Seguro Social ser, invariavelmente, parte no conflito de interesses (porquanto a agravante foi advogada contratada do INSS) apenas não afasta a competência da Justiça Federal (pois se trata de autarquia

federal), mas não dispensa o ajuizamento de medida judicial específica para equacionar a lide.3. Manutenção da decisão do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.4. Agravo legal improvido.(Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.025759-5/PR, Relator Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, DE de 26-09-2007).Posto isso, indeferido o pedido formulado à fl. 253, devendo a União prosseguir com a Execução em relação à verba devida ao INSS. Intime-se a União Federal para manifestar-se em prosseguimento, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito.Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, a substituição da parte exequente pela União Federal (Fazenda Nacional).Intimem-se.

0005264-39.2001.403.6112 (2001.61.12.005264-1) - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EDITH FREIMAN(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X FERNANDO FERRARI VIEIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA

Fl. 266: Indefiro o pedido, tendo em vista que a Executada faleceu há mais de década e porque cabe ao Exequente diligenciar na localização de bens passíveis de penhora. Manifeste-se a Exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0007030-30.2001.403.6112 (2001.61.12.007030-8) - SUPERMERCADO TANIGUCHI LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO TANIGUCHI LTDA

Requisite-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 3967, a conversão em renda da União Federal do valores depositados à fl. 291, através de DARF, código de receita 2864, comprovando-se nestes autos em dez dias. Para tanto, segunda via deste despacho servirá de Ofício. Com a comprovação abra-se vista à União Federal, pelo prazo de cinco dias.Intimem-se.

0012800-57.2008.403.6112 (2008.61.12.012800-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEANDRO JOSE VIEIRA X FABIA MARINI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO JOSE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIA MARINI DA SILVA(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de LEANDRO JOSÉ VIEIRA e FÁBIA MARINI DA SILVA, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento estudantil nº 24.0337.185.0003977-35, pactuado em 28/10/2002, no valor de R\$ 25.627,32 (vinte e cinco mil seiscentos e vinte e sete reais e trinta e dois centavos), cujo saldo devedor atualizado perfazia em 22/08/2008, o montante de R\$ 20.973,60 (vinte mil novecentos e setenta e três reais e sessenta centavos).Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 05/34).Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas, na conformidade do quanto certificado pelo Diretor da Secretaria Judiciária. (folhas 36 e 39).Regular e pessoalmente citados e intimados, os executados não efetuou o pagamento nem opôs embargos, circunstância que ensejou a constituição do mandado de citação em título executivo judicial; a CEF apresentou demonstrativo atualizado do débito e pugnou pelo cumprimento da sentença nos termos do art. 475-J, do CPC, sucedendo-se a intimação pessoal dos executados, que não efetuaram o pagamento e tampouco apresentaram impugnação. (folhas 46-vs, 47/48, 49/55, 59-vs e 66).A CEF requereu e foi deferida a penhora on_line via BacenJud; não obstante, considerando que os valores bloqueados eram ínfimos frente ao valor do débito exequendo, requisitou-se o seu desbloqueio. (folhas 72/76).Por requisição da CEF - fundamentada no advento da Lei nº 12.202/2010 -, determinou-se a substituição do pólo ativo da demanda, consignando-se o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Contudo, posteriormente, prestados os esclarecimentos legais pertinentes, a CEF retornou ao pólo ativo da demanda, em face de impositivo legal - como agente financeiro legitimado para efetuar a cobrança dos créditos. (folhas 78/92).Sobreveio nova planilha atualizada do valor do débito e posterior requerimento de penhora de veículo automotor de propriedade do executado Leandro José Vieira. Porém, não se logrou êxito na localização do mesmo, que não foi encontrado pelo beaguim no endereço constante da deprecata. (folhas 97/105, 108/110, 111/119 e 151-vs).Instada a se manifestar acerca da carta precatória devolvida, a CEF formulou novo requerimento de bloqueio de créditos dos executados, via BacenJud e, desta feito, realizou-se a penhora de valores, cuja transferência não se efetivou à conta judicial em face de requerimento do executado Leandro José Vieira requerendo acordo/alongamento de prazo da dívida - forte no art. 6º da Resolução 03/2010, cuja cópia apresentou nos autos. (folhas 160, 161/169, 170/171, 172/175, 176, vs, e 177).À CEF foi oportunizada a manifestação acerca do requerimento do executado, sobrevindo notícia de que as partes haviam transigido e que houvera a renegociação administrativa do débito executado. Pugnou pela extinção do feito e apresentou os respectivos comprovantes. (folhas 178/179 e 180/183).Determinado o desbloqueio dos valores precedentemente retidos via BacenJud e, nestas condições foram os autos promovidos à conclusão. (folhas 184/186).É o relatório.DECIDO.Tal como informado e comprovado pela CEF, as partes se

compuseram administrativamente. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários já se encontram abrangidos na avença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 26 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0013874-49.2008.403.6112 (2008.61.12.013874-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X EDILEIA DE MELO X JOSE FERNANDO CHAGA X MARIA IEDA LIMA CHAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILEIA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDO CHAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IEDA LIMA CHAGA

Defiro a suspensão requerida (fl. 218), nos termos do art. 791-III do CPC. Aguarde-se provocação em Secretaria, com baixa SOBRESTADO. Se necessário, o desarquivamento desta Execução poderá ser requerida a qualquer tempo. Int.

0018834-48.2008.403.6112 (2008.61.12.018834-0) - AGNALDO JOSE VIEIRA MARTINS (SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO JOSE VIEIRA MARTINS
Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 137. Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s), cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado (a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intimem-se.

0004394-76.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE PEDAO (SP074925 - CICERO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDAO
Cuida-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de JOSÉ PEDÃO, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição De Material de Construção e Outros Pactos nº 24.0302.160.0000615-08, pactuado em 29/10/2009, no valor de R\$ 22.200,00 (vinte e dois mil e duzentos reais), cujo saldo devedor atualizado perfaz em 06/06/2011, o montante de R\$ 25.061,30 (dezesete mil duzentos e cinco reais e sessenta e um centavos). Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 05/21). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas, na conformidade do quanto certificado pelo Diretor da Secretaria Judiciária. (folhas 21 e 23). Regular e pessoalmente citado e intimado, o executado não efetuou o pagamento nem opôs embargos, circunstância que ensejou a constituição do mandado de citação em título executivo judicial, intimando-se a CEF a apresentar demonstrativo atualizado do débito. Fê-lo de imediato, sucedendo-se a citação pessoal do executado, que não efetuou o pagamento e tampouco apresentou impugnação. (folhas 34-vs, 35/36, 38/40, 57/58). Sobreveio novo demonstrativo atualizado do débito, com requerimento de penhora on_line via BacenJud, cujo valor bloqueado foi transferido para conta judicial vinculada ao feito, lavrando-se o respectivo termo de penhora. Não obstante, o réu veio a Juízo deduzir pretensão de liberação do valor por se tratar de proventos de salário, verba impenhorável. O desbloqueio foi deferido por este Juízo, constrição da qual foi pessoalmente intimada a parte Ré, que deixou transcorrer o prazo sem impugná-lo, sucedendo-se a expedição de alvará para levantamento do numerário bloqueado, providência documental comprovada nos autos, pela CEF. (folhas 63/69, 73/74, 75/82, 83 e 86/87). Os autos foram submetidos à audiência de tentativa de composição na Central de Conciliações desta Subseção, nas o ato não se realizou pela ausência da parte autora, ensejando a sua restituição à Vara para prosseguimento. (folhas 90 e 92). A CEF apresentou planilha atualizada do valor do débito e pugnou pela penhora de automóvel de propriedade do réu, deprecando-se o ato ao Juízo da Comarca de Tupi Paulista (SP), mas não se logrou êxito na localização do bem. (folhas 94/98, 99, 111-vs). Na sequência, a Autora pugnou por nova diligência via BacenJud, justificando seu requerimento ante a ausência de bens passíveis de penhora em nome do réu. Apresentou demonstrativo atualizado do débito remanescente. Novo bloqueio de valores foi realizado, ensejando requerimento de desbloqueio do numerário por se tratar de fruto do salário, pleito novamente deferido por este Juízo. (folhas 113/116, 117, 119/123 e 124/126). Na sequência, a CEF pugnou pela designação de nova audiência de tentativa de conciliação, mas, antes mesmo que o Juízo se pronunciasse, noticiou que as partes haviam transigido e que houvera a liquidação administrativa do débito executado. Pugnou pela extinção do feito e apresentou os respectivos comprovantes. (folhas 128, 130, 131 e 132/133). É o relatório. DECIDO. Tal como informado e comprovado pela CEF, as partes se compuseram administrativamente. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Custas e

honorários já se encontram englobados na avença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 22 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0008095-45.2010.403.6112 - MARIA MARGARIDA MOTA DE LIMA (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARIA MARGARIDA MOTA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF, através de seu advogado, por publicação, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 410,62 (quatrocentos e dez reais e sessenta e dois centavos), atualizada até fevereiro de março de 2014, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003093-60.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-79.2011.403.6112) EM DE ARAUJO PRESIDENTE PRUDENTE ME X ELENIR MORETTI DE ARAUJO (SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X EUNICE MORETTI DE ARAUJO (SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EM DE ARAUJO PRESIDENTE PRUDENTE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENIR MORETTI DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE MORETTI DE ARAUJO
Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0003909-08.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIA REGINA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA DE SOUZA
Trata-se de pedido de utilização do sistema INFOJUD para obtenção de informações acerca de possíveis bens penhoráveis. A utilização do sistema INFOJUD representa verdadeira quebra de sigilo fiscal, restringindo o direito fundamental consagrado nos arts. 5º, X e XII, da Constituição Federal de 1988. Conforme salientou o E. STJ, a quebra de sigilo é possível, mas sendo necessária justificação especial. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. [...] PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL. DEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM JUDICIAL CASSADA. CPC, ART. 165. [...] III. Conquanto possível a quebra do sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo, em homenagem ao preponderante interesse público, constitui requisito essencial à higidez do ato judicial que a determina achar-se amparado em fundamentação consistente, por se cuidar de medida excepcional à regra geral da preservação da privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da Carta Política. III. Caso em que a decisão objurgada limitou-se a justificar a determinação de expedição de ofício à Receita Federal exclusivamente com base na prerrogativa judicial de autonomia na colheita de provas, o que não tem o condão de afastar a imprescindibilidade da fundamentação dos atos judiciais. IV. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1220307/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011) No presente caso, a exequente não comprova que diligenciou na localização de bens passíveis de penhora. Sobre o assunto, colaciono entendimento a respeito: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFOJUD. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Hipótese na qual a decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento interposto. O recurso objetivava a reforma da decisão que indeferiu a aplicação dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. 2. A utilização do sistema INFOJUD não deve ser imposta quando nada diligenciou, por meio próprio, o interessado. Não se demonstraram quaisquer diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor. 3. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso aos mesmos independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 4. O êxito do agravo interno, que é fundado no permissivo do parágrafo 1º do art. 557 do CPC, exige que a parte demonstre a ausência dos pressupostos de aplicação do caput do referido artigo, o que não ocorreu no caso presente. 5. Agravo interno não provido. (AG 201002010176070, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 14/02/2011) Assim, pelos fundamentos expostos, indefiro o pedido de aplicação do sistema INFOJUD. Todavia, defiro a pesquisa de informações via sistema Renajud sobre a existência de veículos em nome da Executada e, em caso positivo, o bloqueio requerido, observando-se o valor da dívida exequenda. Int.

Expediente Nº 3375

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006349-74.2012.403.6112 - LUIZ HERMINIO DAL PORTO (SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Chamei o feito à conclusão. Retifico parcialmente o despacho da fl. 351. Nos termos do inciso V, do art. 520, do CPC, recebo a apelação do Embargante apenas no efeito devolutivo. No mais, permanece o despacho tal como lançado. Intimem-se.

0000101-58.2013.403.6112 - R V CONSTRUCOES TRANSPORTES E COM/ DE AREIA E PEDRA LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Trata-se de embargos à execução fiscal registrada sob o nº 0002370-07.2012.4.03.6112 com o objetivo de receber o crédito tributário no valor de R\$ 103.803,97 (cento e três mil oitocentos e três reais e noventa e sete centavos), representado pela Certidão da Dívida Ativa nº 40.003.818-8, desde 6/2/2012. Sustentou a ilegalidade da aplicação da taxa Selic, bem como o excesso de multa punitiva. Com a inicial veio procuração e documentos das folhas 14/32, complementados pelos das folhas 44/45. Os embargos foram recebidos para discussão, com efeito suspensivo (fls. 47). A parte embargada apresentou impugnação, requerendo a total improcedência (fls. 49/60). É relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de se produzir prova em audiência, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente destaco que, o exame *ictu oculi* do título executivo desvenda que nele se encontram presentes todos os elementos que o legislador, no artigo 202, do Código Tributário Nacional, e no artigo 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da LEF. Desse modo, os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo, cada um, finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. Portanto, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. Inexiste o excesso de multa punitiva aventado, ou, em outras palavras, com efeito confiscatório. Importante lembrar que confisco é a perda da propriedade em favor do Estado por ato de Poder, sem a correspondente indenização. Em matéria tributária, diz-se que tem efeito confiscatório o encargo principal ou acessório que leve indiretamente ao mesmo resultado, ou seja, a de perda do bem em favor do sujeito ativo. Obviamente que não é definido por um percentual, mas pelo ônus insuportável para o contribuinte, que, mesmo não entregando o bem ao Estado, tem que recolher valor correspondente em tributos e encargos. A fim de se verificar a incidência de eventual efeito confiscatório, seja relativamente à obrigação tributária principal seja quanto aos encargos decorrentes do inadimplemento, há que se ter em mente a própria operação ou bem tributado. Haverá confisco, por exemplo, em tributar-se o salário a alíquotas de imposto de renda tão elevadas que pouco ou nada reste para o empregado; tributar-se a propriedade de bem de modo que em pouco tempo se tenha pago ao Fisco o valor dele próprio. No caso presente, a multa em questão não tem caráter confiscatório, porquanto não representa parcela significativa da base do imposto, que é o valor da propriedade. Mesmo somada ao tributo, não há como considerar que estaria havendo confisco desta. Nem se diga que estaria ferindo o princípio da proporcionalidade - de discutível aplicabilidade no direito tributário, porquanto o não-confisco seria a materialização do princípio da proporcionalidade, na medida em que deve ser observada correlação entre o fato imputado e a sua sanção. A proporcionalidade está diretamente ligada à natureza e gravidade da infração, podendo e devendo ser aplicada pelo administrador e, como tal, eventualmente revista pelo Judiciário se refugir aos limites da lei. Todavia, não cabe essa discricionariedade quando é a própria lei quem a estipula, fixando em percentual certo a multa considerando esses critérios de natureza e gravidade. Daí que não cabe ao intérprete reduzi-la simplesmente por entendê-la muito alta, tanto quanto não pode ainda aumentá-la se entender insuficiente. A técnica empregada pela Lei em questão não dá margem à discricionariedade ou à gradação, cabível sim em determinadas hipóteses mesmo em questão tributária - tal como no direito penal, onde, aliás, é a regra - mas não especificamente quando a lei já a considere na fixação, como no caso. Além do mais, conforme consta dos autos, a aplicação de multa moratória está devidamente fundamentada em dispositivos legais e configura legítimo elemento de diferenciação entre o contribuinte adimplente e aquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal. Conforme recentemente se decidiu no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a multa moratória é devida. Ela tem caráter punitivo e visa a coibir o inadimplemento, forçando o contribuinte a honrar suas obrigações nos prazos legalmente fixados. In casu, a multa encontra amparo na Lei nº 9.430/96, artigo 61, não havendo que se falar em cobrança excessiva. A questão da incidência da Taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Nos termos do 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01 de janeiro de 1996, legítima a utilização da Taxa SELIC, para cálculo dos juros nos executivos fiscais, sendo ela composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com

qualquer outro índice de atualização. Em suma, nenhum dos argumentos expendidos pela parte embargante foram suficientes a desconstituir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário, restando devido o seu pagamento, acrescido de todos os encargos legais, nos termos das razões desta fundamentação. Ante o exposto, julgo improcedentes estes Embargos à Execução Fiscal, extinguindo-os nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios por considerar suficientes aqueles fixados na execução fiscal, na forma do Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002370-07.2012.4.03.6112, que deve prosseguir até seus ulteriores termos. P.R.I.C. Presidente Prudente, 22 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0001723-75.2013.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X INSS/FAZENDA (Proc. SERGIO MASTELLINI)

Homologo a secção dos documentos juntados com a petição das fls. 787/814, que se deu para não ultrapassar o limite de folhas por volume. Dê-se vista dos documentos juntados nas fls. 815 e seguintes ao embargante pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0003806-64.2013.403.6112 - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS SUPERGRUD LTDA X JORGE TOSHIO BABATA (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Emende a parte embargante a inicial para corrigir o valor da causa. O valor da causa deve ser o mesmo atribuído na inicial da execução fiscal que motivou os presentes embargos. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, se em termos, recebo os embargos para discussão, com efeito suspensivo, pois integralmente garantido o Juízo pela penhora. Solicite-se ao SEDI a retificação do valor da causa para R\$ 23.610,43. Após, ao embargado para resposta, no prazo legal. Intimem-se.

0001610-87.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005612-91.2000.403.6112 (2000.61.12.005612-5)) VITAPELLI LTDA (SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Homologo a secção dos documentos juntados com a contestação, que se deu para não ultrapassar o limite de folhas por volume. Manifeste-se sobre a contestação a embargante no prazo de dez dias. Intime-se.

0001611-72.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007285-22.2000.403.6112 (2000.61.12.007285-4)) VITAPELLI LTDA (SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Homologo a secção dos documentos juntados com a contestação, que se deu para não ultrapassar o limite de folhas por volume. Manifeste-se sobre a contestação a embargante no prazo de dez dias. Intime-se.

0001768-45.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000780-24.2014.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia no prazo de cinco dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002044-04.1999.403.6112 (1999.61.12.002044-8) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BRASITALIA ALIMENTOS LTDA EPP (SP318792 - RAFAELA RIBEIRO ROCHA) X JOSE MARQUES ROCHA X EDSON MARQUES ROBERTO

Defiro vista dos autos à executada pelo prazo de dez dias. Intime-se.

0010668-42.1999.403.6112 (1999.61.12.010668-9) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARQUES ROCHA & MARQUES ROBERTO LTDA (SP318792 - RAFAELA RIBEIRO ROCHA)

Defiro vista dos autos à executada pelo prazo de dez dias. Intime-se.

0008077-73.2000.403.6112 (2000.61.12.008077-2) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES

DE OLIVEIRA) X AGRO PECUARIA E PROD AGRICOLA FERREIRA DE MEDEIROS LTDA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança (folha 202), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Apesar de não ter-se efetivado os registros respectivos, libero da constrição os bens formalmente penhorados às folhas 41 e 199. Após o trânsito em julgado, com as cautelas legais, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 21 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0008609-76.2002.403.6112 (2002.61.12.008609-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BUFFET HZAO LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X ROSA HENN ESPER X VICTOR GERALDO ESPER

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelos co-executados Buffet Hção Ltda e Rosa Henn Esper que pretendem ver reconhecida a prescrição intercorrente. Sustenta que a presente execução foi proposta em 22/10/2002, sendo o pedido para inclusão dos sócios deferido pelo Juízo em 13/04/2007, eis que foram citados após decorridos mais de cinco anos da citação da pessoa jurídica, requerendo a extinção da execução fiscal em face dos mesmos e o levantamento de eventuais penhoras que venham a recair sobre bens exclusivos de sua propriedade (fls. 177/189, 218/225 e 237/244). Manifestação da exequente/excepta às fls. 198/198-vs, esclareceu que trata-se de execução de débitos cujo último vencimento se deu em janeiro de 1997, tendo a executada requerido parcelamento da dívida em 31/03/1997. Posteriormente aderiu ao programa REFIS nele incluindo os débitos desta execução, Sendo a presente demanda proposta em 22/10/2002 e, tendo a empresa sido citada em março de 2004, sendo os sócios incluídos no pólo passivo em maio de 2007, não se operou nenhuma das prescrições arguidas. Requer o indeferimento da objeção de pré-executividade e prosseguimento do feito. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexequível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. No presente caso, levantou-se questão referente à ocorrência de prescrição intercorrente em face dos co-responsáveis, com a consequente extinção do crédito tributário. É cediço que no processo judicial, em sede de execução fiscal, ocorre a prescrição intercorrente quando, uma vez iniciado o processo, não sendo encontrado o devedor ou bens penhoráveis, há desídia da Fazenda Pública em movimentar o processo, por prazo superior a cinco anos. Em virtude do artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, o juiz pode, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Esta regra, introduzida pela Lei nº 11.051/2004, não afronta o disposto no artigo 146, inciso III, da CF/88, pois não se refere à norma exclusiva de direito tributário. Trata-se, na verdade, de norma de direito processual, que pode ser veiculado por lei ordinária, e que se aplica a todas execuções fiscais, ainda que originárias de dívida ativa não-tributária. A prescrição intercorrente prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6830/80, pressupõe o arquivamento do processo por mais de um ano. Para evitar que o crédito tributário seja extinto, exige-se diligência por parte dos magistrados em efetuar o despacho de citação antes do decurso de 05 anos, como preceitua o artigo 173, do CTN. Ressalte-se que, a interrupção da prescrição pelo despacho da citação, decorre de alteração do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, pela LC 118/2005. A Súmula 78 do TFR, assim dispõe: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição. No caso dos autos, a empresa executada foi citada, via postal, em 11/03/2004 (fl. 40), tendo a exequente requerido a inclusão/citação dos sócios Rosa Henn Esper e Victor Geraldo Esper em 19/07/2005 (fls. 52/59), quando ainda não havia transcorrido o lapso prescricional intercorrente em relação às mencionadas datas. A exequente não se mostrou negligente ou inerte, e nem rendeu ensejo a que ocorresse a paralisação da execução fiscal durante período relevante. Ao contrário, após verificar que a executada não possuía patrimônio para liquidação da dívida, requereu, em 19/07/2005, a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução. Tal pedido, contudo, foi postergando sua apreciação para momento posterior, sendo deferido em 10/04/2007. A demora na apreciação do pedido de citação do sócio-gerente, que apenas foi deferido em 2007, não é fato que se possa imputar à exequente, não se justificando inviabilizar a satisfação do crédito tributário em razão das dificuldades inerentes ao funcionamento do serviço cuja prestação foi confiada ao poder judiciário. Incidência, no caso, do disposto na súmula 106, do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Posto isso, julgo improcedente a exceção de pré-executividade interposta por Buffet Hção Ltda e Rosa Henn Esper, devendo a execução fiscal prosseguir até seus ulteriores termos. Manifeste-se a Exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Presidente

Prudente, SP, 22 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0001502-10.2004.403.6112 (2004.61.12.001502-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X COMERCIAL PRUDENTINA DE TINTAS LTDA X FRANCISCO HENRIQUE VOLPATO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Fl. 123: Regularize a executada sua representação processual no prazo de dez dias. Após, defiro a carga dos autos pelo mesmo prazo. Intime-se.

0003256-50.2005.403.6112 (2005.61.12.003256-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CESAR PINCHETTI(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA)

Fl. 474: Vista ao executado pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0007898-66.2005.403.6112 (2005.61.12.007898-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X LUIZ PAULO CAPUCI X OSMAR CAPUCI X MAURO MARTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO E SP285374 - ALEXANDRE TURRI) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL contra PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA. A exequente requereu o redirecionamento da execução contra a Empresa FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA - CNPJ nº 07.328.349/0001-04, sob a alegação da ocorrência de sucessão empresarial, com fundamento nos artigos 568, II, do Código de Processo Civil, c.c. artigos 1113 até 1122 do Código Civil e artigo 133 do Código Tributário Nacional (fls. 341/346). Alega a Exequente que tal sucessão ocorreu de fato, pois os sócios da sucessora (Frigomar) são filhos ou parentes consanguíneos do sócio administrador da sucedida (Prudenfrigo) Sr. Mauro Martos e de sua esposa. Assevera que a caracterização da sucessão está configurada nos elementos de prova que descreve como sendo a dissolução irregular da Empresa Prudenfrigo; identidade de atividade comercial entre as empresas sucedida e sucessora; surgimento da empresa sucessora após a dissolução da sucedida Prudenfrigo; filhos dos sócios na antiga empresa são sócios da empresa sucessora; os sócios da empresa atual são filhos e parentes consanguíneos dos sócios da empresa extinta. Juntou documentos (fls. 201/204 e 206/251). É o breve relato. Decido. Conforme preconiza o artigo 133 do Código Tributário Nacional, o redirecionamento da Execução Fiscal é possível vez que a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Havendo fortes indícios de ocorrência de sucessão empresarial - na hipótese, porque a nova empresa funciona no mesmo estabelecimento da devedora (encerrada irregularmente), com o mesmo objeto social -, possível o redirecionamento da Execução Fiscal para a empresa sucessora, à luz do art. 133 do CTN. Precedentes. A documentação trazida aos autos denota a referida sucessão empresarial ora relatada, na medida em que a empresa Frigomar passou a funcionar no mesmo endereço onde funcionava a anterior Prudenfrigo, de modo que defiro o redirecionamento da presente Execução Fiscal contra a empresa Frigomar Frigorífico Ltda., sem prejuízo de posterior análise da alegada sucessão em eventual impugnação. Em razão de disposição legal que protege o sigilo das informações fiscais, cujos documentos estão juntados em às folhas 233/251, decreto nestes autos o Sigilo Processual Nível 4. Adote a secretaria judiciária as providências cabíveis. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI por meio eletrônico a inclusão da empresa FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA - CNPJ nº 07.328.349/0001-04, no polo passivo. Cite-se. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 25 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0008149-45.2009.403.6112 (2009.61.12.008149-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X COOPERATIVA DE LATICINIOS VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP222708 - CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO)

DESPACHO DA FL. 89 E VERSO: Vieram-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da Exequente (fl. 259/264), em que pretende a penhora e transformação em pagamento definitivo dos numerários provenientes do produto da adjudicação de imóvel havida nos autos de Execução de Título Extrajudicial, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, sob nº 482.01.2005.002952-2, para satisfação integral do débito referente à presente Execução Fiscal. Informou que a devedora dispõe do montante equivalente a R\$ 5.921.090,20 (mais atualização monetária) depositados naquele feito e consignou que o crédito fiscal destes autos importa o valor de R\$ 1.224.156,61 (atualizados até junho/2014). Decido. A penhora de créditos encontra fundamentação legal nos artigos 671/676 do Código de Processo Civil. A penhora no rosto dos autos, tratada expressamente no art. 674 do CPC, pode ser definida como a constrição feita sobre direito ou ação do executado,

pendente em Juízo. A exequente demonstra de forma razoável que a executada tem valores a levantar em processo judicial que corre na 4ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente (fl. 283/287). Assim, o pedido de penhora deve ser deferido. Entretanto, ainda é cedo para se pleitear a transferência dos valores eventualmente penhorados, pois, como dito, com a penhora no rosto dos autos apenas se averba na ação em que o executado é parte, e na qual tem créditos a receber, a penhora contra ele feita em outro processo. Do exposto, com fundamento no art. 674 do CPC, DEFIRO a penhora no rosto dos autos nº 482.01.2005.002952-2, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, do valor exequendo. Expeça-se mandado de penhora nos termos requeridos, com cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se. Fls. 292/295 e 297: Vista à executada para ciência da penhora efetuada no rosto dos autos. Decorrido o prazo para embargos, abra-se vista à exequente. Intimem-se.

0012447-80.2009.403.6112 (2009.61.12.012447-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X FLORISVALDO BISPO DE OLIVEIRA(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)

Informe o executado o endereço onde podem ser encontrados os veículos relacionados na fl. 38 para que possa ser procedida a penhora e avaliação dos mesmos. Intime-se.

0000408-17.2010.403.6112 (2010.61.12.000408-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X R DA M PELUSO ME X ROSANGELA DA MOTA PELUSO

Fls. 75 e seguintes: Manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias. Intime-se.

0009931-19.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X EDUARDO JORGE TANNUS

Há bem penhorado nos autos (fl. 24). Por ora, diga a exequente se quer o seu levantamento. Intime-se.

0009932-04.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X SUNNAT CONSULTORIA S/C LTDA

A tentativa frustrada de penhora de numerários aliada ao fato de que a empresa encerrou suas atividades (fl. 23), torna evidente a ineficácia de nova tentativa, fadada a não obter êxito. Assim, indefiro nova penhora de numerários na forma requerida. Manifeste-se a exequente de modo a dar efetivo andamento ao processo. Intime-se.

0000518-74.2014.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP107487 - HENRIQUE TOLEDO CESAR DE M QUELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de ação de execução fiscal visando ao recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa nº 8853/2013, que acompanha a inicial, à folha 03. Instruíram a inicial, os documentos pertinentes à causa. (fls. 03/04). Ajuizada perante o Juízo Estadual desta Comarca e, verificada a presença, no pólo passivo da relação processual, de empresa pública federal, declinou-se da competência em favor desta Justiça Federal, cabendo a lide, por redistribuição à esta 2ª Vara. (folhas 05/07). Deprecada a citação da parte executada, sobreveio notícia acerca do pagamento, acompanhada de instrumento procuratório e do comprovante respectivo. O ato citatório foi integralmente cumprido. (folhas 08, 10/12 e 20). A parte exequente retirou os autos em carga, mas não se manifestou acerca da quitação integral do débito ou sobre o pleito de extinção formulado pela empresa executada. (folhas 14 e 22). É o relatório. DECIDO. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Em face da quitação plena do débito comunicada e comprovada pela própria empresa-executada e, ante o silêncio do Exequente -, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, extingo esta execução fiscal em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fíndo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 20 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0000519-59.2014.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP107487 - HENRIQUE TOLEDO CESAR DE M QUELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de ação de execução fiscal visando ao recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa nº 8844/2013, que acompanha a inicial, à folha 03. Instruíram a inicial, os documentos pertinentes à causa. (fls. 03/04). Ajuizada perante o Juízo Estadual desta Comarca e, verificada a presença, no pólo passivo da relação processual, de empresa pública federal, declinou-se da competência em favor desta Justiça Federal, cabendo a lide, por redistribuição à esta 2ª Vara. (folhas 05/07). Deprecada a citação da parte executada, sobreveio notícia

acerca do pagamento, acompanhada de instrumento procuratório e do comprovante respectivo. O ato citatório foi plenamente cumprido. (folhas 08, 10/12 e 19).A parte exequente retirou os autos em carga, mas não se manifestou acerca da quitação integral do débito ou sobre o pleito de extinção formulado pela empresa executada. (folhas 14 e 22).É o relatório.DECIDO.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Em face da quitação plena do débito comunicada e comprovada pela própria empresa-executada e, ante o silêncio do Exequente -, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, extingo esta execução fiscal em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 20 de agosto de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0000522-14.2014.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP107487 - HENRIQUE TOLEDO CESAR DE M QUELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de ação de execução fiscal visando ao recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa nº 7386/2013, que acompanha a inicial, à folha 03.Instruíram a inicial os documentos pertinentes à causa (fls. 03/08).Ajuizada perante o Juízo Estadual desta comarca e, verificada a presença, no pólo passivo da relação processual, de empresa pública federal, declinou-se da competência em favor desta Justiça Federal, cabendo a lide, por redistribuição a esta 2ª Vara (fl. 08).Deprecada a citação da parte executada, sobreveio notícia acerca do pagamento, acompanhada de instrumento procuratório e do comprovante respectivo. O ato citatório foi plenamente cumprido (fls. 10/11 e 12/14).A parte exequente retirou os autos em carga, mas não se manifestou acerca da quitação integral do débito ou sobre o pleito de extinção formulado pela empresa executada (fls. 16 e 24).É o relatório.DECIDO.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Em face da quitação plena do débito comunicada e comprovada pela própria empresa-executada e, ante o silêncio do Exequente -, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, extingo esta execução fiscal em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 20 de agosto de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001679-42.2002.403.6112 (2002.61.12.001679-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X THOMAS RENATO MONTEBELLO GAYA - ESPOLIO(Proc. LEANDRO ZANETTI OAB/PR 30.522 E Proc. Cristiany R. de Freitas-OAB/PR37158 E PR033911 - SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO) X SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO X FAZENDA NACIONAL

Fl. 436: Manifeste-se o advogado exequente em prosseguimento. Intime-se.

0007594-96.2007.403.6112 (2007.61.12.007594-1) - TIYOKO UMEMURA HIRATA X LUCILA YURI HIRATA TAGUCHI(SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARCIO MASSAHARU TAGUCHI X FAZENDA NACIONAL
Cumpra o advogado exequente o despacho da fl. 394 no prazo complementar de cinco dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004678-65.2002.403.6112 (2002.61.12.004678-5) - COOPERATIVA DE LATICINIOS DO VALE DO PARANAPANEMA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP164715 - SILMARA APARECIDA SANTOS GONÇALVES) X JOAO GRACINDO DA COSTA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X INSS/FAZENDA(SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA DE LATICINIOS DO VALE DO PARANAPANEMA

Fls. 338/343: A exequente demonstra de forma razoável que a executada tem valores a levantar em processo judicial que tramita na 4ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente. Assim, o pedido de penhora deve ser deferido. Entretanto, ainda é cedo para se pleitear a transferência dos valores eventualmente penhorados, pois com a penhora no rosto dos autos apenas se averba na ação em que o executado é parte e na qual tem créditos a receber a penhora contra ele feita em outro processo. Ante o exposto, com fundamento no art. 674, do CPC, defiro a penhora no rosto dos autos nº 0002952882005.8.26.0482, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, do valor exequendo. Expeça-se mandado de penhora nos termos requeridos e para intimação da executada da penhora efetuada e do prazo legal para oposição de embargos. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 568

MONITORIA

0002528-62.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF em termos de prosseguimento (Ordem de Serviço 0492932/2014). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201381-59.1996.403.6112 (96.1201381-0) - ANA MARIA LEITE X ANA APARECIDA PALMEIRA X ANA ROZA MARQUES DE SA RODRIGUES X ANTONIETA DA SILVA LEITE X ANTONIO OLIVEIRA HONORATO X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X ANTONIO SANCHES DOMINGUES X APARECIDA CASTELO DE OLIVEIRA CARLOS X ARLINDO FORTES X AUREA AMORIN X AURELIO COUTINHO X CARMINE COSTA X CEZAR MARTINS X DOMINGOS MANOEL DA SILVA X DURVAL SEVERINO DA SILVA X ELVIRA ROSA BUENO X VITALINA MARIA DE JESUS X ELISA QUAGLIO VASSE X EVANICE RODRIGUES ROPELLI X AFONSO FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO DONAIRE X FRANCISCO PARRON VASQUES X GERALDO LOPES DE BARROS X GUIOMAR ROSA X GERUZA PEREIRA ASSUMPCAO X HELIA LANZA DA SILVA X HELIO DE MELO GARCIA X IDA ANDREATTA FRANCO X HORACIO SILVA DA CRUZ X HERMENEGILDO BORTOLUZZI X INNA FRANCISCA DE SOUZA X IRENE BARDUQUE STEFANO X INEMO VENTURIN X IDA BIAGGIO X IZAURA MARIA ROMAO X DOLORES FERNANDES GARCIA X JENERO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO MACARIO DE LIMA X JOAO MONTES LUQUES X JOAO PINHEIRO SANCHES X SEVERINO JOAQUIM BRAGA X VICENTE FERNANDES LOPES X JONAS RODRIGUES DE MELLO X LUIZ NEGRI X LUZIA NABARRO DIAS X MADALENA MARIA DE JESUS X MANOEL JOSE DOS SANTOS X JOAO RUFINO DA SILVA X JOAQUIM JOSE SOBRINHO X JOAQUIM SOARES DE AZEVEDO X MARIA CANDIDA DA SILVA X MARIA CANDIDA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CICERO TEOPILLO RIBEIRO X MARIA LOPES DE BARROS X ABILIA LOPES DE BARROS X LUZIA LOPES DE BARROS X ANELICE LOPES DE BARROS X CLEONICE LOPES DE BARROS X NATALICIO MENDES DE BARROS X FABIO LOPES DE BARROS X ANNA GARCIA NEGRI X HELENA BEBIANO MARTINS X ANGELINA SERRA DOMINGUES X AMELIA MARIA DA SILVA SANTANA X MARIA JOSE LOPES X RITA DO NASCIMENTO X JULIA COSTA PINHEIRO X ANTONIA DE OLIVEIRA THOMAZ X ANTONIO FERNANDEZ GARCIA X MARIA GARCIA FERNANDES PINHEIRO X OLGA DA CONCEICAO BELARMINO GARCIA X JULIANA CONCEICAO GARCIA X ANA RAIMUNDA DA SILVA X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X FRANCISCO BARROSO DA SILVA X MARCOS LEITE DA SILVA X MAURO LEITE DA SILVA X FRANCISMEIRE LEITE DA SILVA X EDNA LEITE MOREIRA X MARTHA LEITE BIZERRA X EDIO VIEIRA LEITE X JOSE ANTONIO LEITE X LEODIRA CARDOSO X INES CARDOSO X MARIA DOS ANJOS CARDOSO X AGUSTINHO CARDOSO X ANTONIO MARTINS CARDOSO X DAVINA CARDOSO X JOSE LEONARDO CARDOSO X ANTONIA SANCHEZ DONAIRE X ROSALINA SILVA NEGRE X IRACEMA SEVERINO DA SILVA X MARIA APARECIDA BRAGA PICCOLI X LUIZ ANDREATTA FRANCO X LEONILDA FRANCO CERENCOVICH X ELIZA FRANCO BARCELLA X REGINA FRANCO FERREIRA X IRACI FRANCO SANCHES X JOSE ANDREATA FRANCO X DARCI ANDREATA FRANCO X GERALDO ANDREATA FRANCO X NELSON ANDREATA FRANCO X MARIA DIAS DA SILVA X JOELCIO FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X RITHIELLI OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X RAPHAELLI OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X FATIMA MARIA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X GENI FERREIRA CAPELOSSA X JAIR FERREIRA DOS SANTOS X MAURA SEVERINO DA SILVA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X DURVAL SEVERINO DA SILVA X MARIA ALICE SEVERINO COMPAGNONI X CLAUDEMIR BERALDO X PEDRO PEREIRA X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA GOMES X MINERVINA PEREIRA X EVARISTO PEREIRA DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X AGENOR PEREIRA DA SILVA X VITOR PEREIRA DA SILVA X APARECIDO PEREIRA X MARIA DAS GRACAS SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA X IZABEL DA SILVA X MARIA REGINA BORTOLUZZI ARANDA X CARMELA SILVA GEBARA X APARECIDO DOS SANTOS PARRON ESCOVOSA X PURIFICACAO PARRON CAMACHO X MARIA DO CARMO PARRON DE ALMEIDA X MARIA ENCARNACAO PARRON SCOBOSA X FRANCISCA PARRON AMBROSIO X ERMINDA VENTORINI EDERLI X DEOLINDA VENTURIN PELOSO X JOSE TEIXEIRA VENTURINI X

MARIA APARECIDA VENTURINI NOZABIELI X FAUSTINO VENTURINI X AMELIA VENTORINI NOZABIELLI X ANTONIO JOSE VENTORINI X PAULO ROBERTO VENTURINI X HERMINIO VENTURINI X JOSE CARLOS DIAS NABARRO X MARINA NABARRO PALMA

Concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora se manifeste sobre o informado às fls. 1598/1601 (que há valores em contas vinculadas a este feito há mais de 4 anos sem movimentação).Int.

0007032-24.2006.403.6112 (2006.61.12.007032-0) - TEREZINHA DE JESUS BARBOZA DOS REIS(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X VALDINA PEREIRA DOS SANTOS(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X RAFELA PEREIRA DOS REIS(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X VALDINA PEREIRA DOS SANTOS X ANA CAROLINA MENDES DOS REIS X MARIA DE FATIMA MENDES CONTE

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 10/09/2014, às 16:30 horas, a ser realizada na sede do Juízo deprecado (1ª Vara Federal de Araçatuba/SP).Int.

0014103-43.2007.403.6112 (2007.61.12.014103-2) - GERALDO GALINO FILHO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0006261-75.2008.403.6112 (2008.61.12.006261-6) - PAULO MARCIO TROMBINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

0007567-74.2011.403.6112 - VANDERLEY LINO DO AMARAL(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Reconsidero a determinação de f. 170. Comunique-se ao Relator do AI (f. 173).Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta por cento), conforme requerido.Já houve apresentação do CPF e informação de que não ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000457-87.2012.403.6112 - ZILDO DA SILVA BERNARDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDO DA SILVA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

0007267-78.2012.403.6112 - IVANICE AUGUSTA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

0009883-26.2012.403.6112 - ALAOR SUNAO ANZAI(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0010121-45.2012.403.6112 - XISTO ALAMAN(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação proposta sob o rito ordinário, por meio da qual o Autor, na condição de segurado especial, visa à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Por meio dos documentos acostados aos autos, bem como da prova oral produzida, o Autor visa comprovar sua condição de segurado especial na exploração de um lote localizado no Assentamento Nova Pontal no município de Rosana-SP. Segundo a legislação vigente, qualifica-se como segurado especial a pessoa residente no imóvel rural que explorar atividade agropecuária individualmente ou em regime de economia familiar, sendo que o 1º do art. 11 da Lei 8.213/91 dispõe que entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Neste caso, o autor não explora a atividade individualmente, mas sim com sua esposa, conforme documentos dos autos, mais precisamente o Termo de Autorização de Uso nº 245/2002 de fls. 20/21, a Certidão de Residência e Atividade Rural de fl. 23 e a Declaração de Exercício de Atividade Rural de fls. 24/25. Ocorre, no entanto, que em consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constato que a esposa do Autor, a Sra. Nair Pinto Carneiro Alaman trabalha na Prefeitura do Município de Rosana-SP desde 03/07/1998 e percebe aposentadoria por tempo de contribuição (atividade Servidora Pública) desde 30/11/2009, a indicar que a renda do casal não advém apenas da exploração da atividade rurícola. Constato, ainda, que o endereço lançado nos dados cadastrais do CNIS - tanto o do autor como no CNIS de sua esposa - não é o mesmo descrito na petição inicial. Determino, assim, a intimação da parte autora para se manifestar acerca dos referidos documentos, bem como se insiste na colheita de seu depoimento pessoal, prova que não foi produzida na anterior oportunidade perante o MM Juízo Deprecado da Comarca de Rosana-SP. Após a manifestação do Autor, abra-se vista ao INSS. Após, conclusos. Int.

0003040-11.2013.403.6112 - LEDA MARQUES BARROSO(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redesignação da audiência para o dia 18/09/2014, às 17:00 horas, a ser realizada na sede do Juízo deprecado (Comarca de Teodoro Sampaio/SP). Int.

0003729-55.2013.403.6112 - JUDITE DOS SANTOS LIMA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Int.

0004521-09.2013.403.6112 - JOSE ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005651-34.2013.403.6112 - CREUZA PEREIRA MAGNOSSAO(SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. CREUZA PEREIRA MAGNOSSÃO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para a concessão do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 12/66). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou-se a realização de perícia médica e de auto de constatação (fl.69). Auto de constatação às fls. 72/79 e laudo médico acostado às fls. 80/89. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ordenou-se a citação (fls.

90/91).Devidamente citado (fl. 96), o INSS apresentou contestação (fls. 97/119). Arguiu, como preliminar, a falta de interesse de agir, e como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91. No mérito propriamente dito, alegou que a parte autora não atende aos requisitos necessários à concessão do benefício requerido, especialmente o da hipossuficiência financeira. Discorreu genericamente sobre os requisitos do benefício assistencial de prestação continuada e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, requereu que a data de início do benefício seja a da juntada do laudo pericial, que o critério dos juros de mora e da correção monetária observe a Lei 11.960/09 e que os honorários advocatícios sigam o enunciado de Súmula 111 do STJ.Réplica às fls. 127/131, reiterando o pedido de tutela antecipada.Manifestação do MPF às fls. 135/136, sustentando inexistir interesse público primário a justificar sua intervenção.Conclusos, os autos foram baixados em diligência para ser realizado novo auto de constatação em razão da notícia de alteração do grupo familiar da demandante (fl. 140).Novo auto de constatação juntado às fls. 144/151, sobre o qual tiveram vistas as partes (fls. 152/156)Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação.Ao que se colhe, sustenta o INSS que esta demanda não merece prosperar, ao fundamento de que falta à parte autora interesse de agir, por não ter ela formulado prévio requerimento do benefício nas vias administrativas. Muito embora reconheça, teoricamente, acerto quanto à tese suscitada pela autarquia, verifico que, neste caso, a instrução já se ultimou, e, assim o sendo, a extinção terminativa do feito traria maiores prejuízos que benefícios a ambas as partes, afora malferimento aos primados da celeridade e economia.Ademais, a defesa do INSS atacou o mérito da quaestio em juízo debatida, ocasionando a superveniência do interesse de agir.Preliminar de carência de ação rejeitada.Ao mérito.A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 10.741/03:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)Na espécie, segundo o laudo pericial médico realizado, a autora é portadora de varizes de membros inferiores GIII/IV em um estado grave, sem condições de cura de sintomas, apresentando prognóstico desfavorável à possibilidade de desenvolver atividades que lhe garantam a subsistência.É de se salientar, neste ponto, que a deficiência a que alude a lei orgânica de assistência social não se liga diretamente à capacidade laboral, mas à possibilidade de convivência social plena e em igualdade de condições com as demais pessoas.Entendo, por todo o exposto, que o requisito impedimento de longo prazo restou preenchido.Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que

estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este dado não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009). Na hipótese dos autos, segundo o

que foi mais recentemente apurado, a autora reside unicamente acompanhada por um neto de 15 (quinze) anos de idade em um imóvel próprio, contudo muito simples, construído em alvenaria e em regular estado de conservação. A residência é composta por três quartos, sala, copa, cozinha e banheiro e é guarnecida por móveis e eletrodomésticos igualmente modestos, suficientes para o bem estar da família. Não há telefone tampouco veículo. A renda familiar é decorrente do trabalho da autora como faxineira, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) semanais, além da ajuda prestada por uma filha para a criação do neto, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais. A assistência social presta ajuda esporádica com a doação de alimentos. Entendo, pois, diante do quadro agora retratado, que a autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993). Observo ainda que o benefício de amparo social é marcado pela temporalidade, de modo que o INSS poderá, na forma regulamentar, avaliar a situação fática, aferindo se persistem os motivos ora expostos para se considerar em risco social a parte autora, ou, ao contrário, se sucedeu melhora do quadro em intensidade suficiente a determinar a cessação do benefício. Fixo a data de início do benefício (DIB), na data da realização do último auto de constatação, vale dizer, em 07/07/2014, posto que somente neste momento os requisitos legais para a concessão da prestação foram devidamente comprovados. Diante do exposto, extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar ao réu que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/1993 à autora, no valor de um salário mínimo, a partir de 07/07/2014. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação nas custas judiciais dada a sua isenção legal. Em juízo de cognição plena, verificada a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a tutela específica, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício à autora, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 30 (vinte) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), até o limite de R\$ 30.000,00. Comunique-se, com urgência, à APSDJ para as providências de direito. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários-mínimos. SÍNTESE DO JULGADO. Nome do beneficiário CREUZA PEREIRA MAGNOSSÃO Nome da mãe do beneficiário Pompilia Marques Pereira Endereço do beneficiário Rua Satiro Pereira Tosta, nº 837, Vila Soler, Pirapozinho-SPPIS / NIT 1.139.871.815-1RG / CPF 27.762.727-8 SSP/SP / 164.666.078-10 Data de nascimento 15/07/1954 Benefício concedido LOAS Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2014 Data de início do benefício (DIB) 07/07/2014 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005870-47.2013.403.6112 - OSVALDO MENDES PEREIRA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da designação de audiência para o dia 12/09/2014, às 14:20 horas, a ser realizada na sede do Juízo deprecado (Comarca de Pirapozinho/SP).Int.

0006555-54.2013.403.6112 - GISLAINE SANTOS PEREIRA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da designação de audiência para o dia 01/09/2014, às 15:20 horas, a ser realizada na sede do Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema/SP).Int.

0006571-08.2013.403.6112 - MARIA JOSE DO CARMO DE ALMEIDA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redesignação da audiência para o dia 23/10/2014, às 16:00 horas, a ser realizada na sede do Juízo deprecado (Comarca de Teodoro Sampaio/SP).Int.

0007020-63.2013.403.6112 - JOSERABE SANTOS SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fl. 80 (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

0007056-08.2013.403.6112 - CLAUDOMIRO VELASCO (SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de

0007086-43.2013.403.6112 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc. VERA LÚCIA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial. Aduz, em síntese, que requereu o benefício assistencial ao INSS, uma vez que apresenta epilepsia, além de hipertensão arterial e diabetes Melitus e se enquadra no conceito de hipossuficiente; todavia, o benefício foi indeferido. Sustenta que preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Requer a procedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 11/40). Deferida a gratuidade da Justiça, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas, determinou-se a realização de perícia médica e de auto de constatação (fl. 43). Auto de Constatação juntado às fls. 49/51 e Laudo Pericial Médico às fls. 52/55. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 56). Citado (fl. 59), o INSS ofereceu contestação a fls. 63/67. Arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Discorreu a respeito dos requisitos necessários à concessão do benefício. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documento (fl. 68). Manifestação da autora a fls. 70/75. Juntada de documento (fl. 76). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 79/83, opinando pela procedência da ação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. O art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece os requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a) ser pessoa portadora de deficiência incapacitante (impedimento de longo prazo), ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do estatuto do idoso (lei nº 10.471/2003) e b) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. Deve, ainda, ser observado o conceito de família, para fins de apuração de renda per capita, conforme o disposto no artigo 20, 1º da Lei nº 12.435/11. Note-se que o critério legal objetivo referente à aferição da miserabilidade tem sido relativizado pela jurisprudência de nossos Tribunais, permitindo-se a aferição do mencionado requisitos por outros meios de prova. Este entendimento restou, outrossim, contemplado pela jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA

SOCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. O quadro apresentado se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011. O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF pelo Supremo Tribunal Federal. Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a aferição da condição de miserabilidade por outros meios de prova. Conjunto probatório demonstra existência de situação de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício pleiteado. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, é de rigor a procedência do pedido. Deixo de conhecer do recurso no tocante aos juros de mora, porque decidido nos termos do inconformismo. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do código de processo civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Apelação parcialmente conhecida e desprovida. (TRF 3ª R.; AC 0005031-66.2006.4.03.6112; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 17/06/2013; DEJF 01/07/2013; Pág. 1986) Assim, à luz da novel orientação jurisprudencial e dos requisitos legais para a concessão do benefício, passa-se ao exame do caso concreto. Consoante o Auto de Constatação juntado a fls. 49/51, fotos de fls. 30/35 e 58 e demais documentos constantes dos autos, a autora reside sozinha em uma residência própria, muito simples, em péssimo estado de conservação, com uma área total de 40 metros quadrados. Não possui telefone, nem veículo, vivendo com o auxílio do ex-marido no valor de R\$ 300,00 e o bolsa família de R\$ 72,00. Informou à senhora oficiala que toda a sua alimentação provém de doações e que o valor recebido do seu ex-marido não é pensão alimentícia, sendo que ele pretende cessá-lo tão logo ela receba o benefício. Os vizinhos consultados atestaram que a autora vive de forma muito humilde, o que é fortemente corroborado pelas fotografias constantes dos autos. Destaco que, termos do 2º do artigo 4º do Decreto 6.214/2007, que regulamenta a LOAS, os valores oriundos de programas sociais de transferência de renda não são computados como renda mensal bruta familiar. Por isso, o valor recebido do programa Bolsa Família não deve compor a renda mensal do núcleo familiar. Nessas circunstâncias, entendo que o quadro retratado demonstra que a autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família - haja vista que concorrem, com regularidade, terceiros para tal desiderato. Dessa forma, o requisito da hipossuficiência encontra-se satisfeito. No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o Laudo Pericial Médico encartado aos autos (fls. 52/55) revela que a autora está em tratamento de epilepsia, hipertensão arterial sistêmica, diabetes e obesidade. Asseverou o Senhor Perito que se trata de uma incapacidade parcial e permanente. Embora o perito entenda que a referida doença não incapacita totalmente a autora para o trabalho, o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, nos termos do artigo 436 do CPC, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Conforme documento médico de fl. 38, a autora já sofreu queimaduras após crise de epilepsia. Faz uso contínuo de psicotrópicos e apresenta evidentes alterações nos exames realizados e sem condições laborativas, conforme laudo do AME emitido por médica da área de neurologia/neurocirurgia (fl. 76). Assim, considerando as enfermidades que acometem a autora e diante das condições apresentadas (sem registros em sua CTPS ou CNIS, 50 anos de idade, pouca instrução), bastante desfavoráveis à sua inserção ao mercado de trabalho, tenho que a autora é incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. É de se salientar, neste ponto, que a deficiência a que alude a lei orgânica de assistência social não se liga diretamente à capacidade laboral, mas à possibilidade de convivência social plena e em igualdade de condições com as demais pessoas. Nesse contexto, reputo que a idade da autora, a falta de condições financeiras para a realização de um adequado tratamento, bem assim a interação das moléstias, em conjunto, incapacitam a postualnte no moldes do 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470/2011. Vale dizer, a autora pode ser considerada portadora de deficiência, pois está acometida de impedimentos de longo prazo de natureza física e mental, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Nesse sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCESSO CIVIL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS POR OUTROS MEIOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. MATÉRIA PACIFICADA. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. - Agravo legal tendente à reforma de decisão monocrática. - O magistrado pode considerar outros elementos nos autos hábeis à formação de seu convencimento pela incapacidade total do requerente. - Tratando-se de pessoa humilde e sem maiores qualificações profissionais, que depende da capacitação física para o trabalho do qual provém sua subsistência, tendo em vista a inviabilidade de sua absorção por mercado de trabalho competitivo, está comprovada a invalidez mesmo que o laudo médico conclua pela incapacidade parcial e temporária, já que a Lei 8.742/93 impõe revisão

periódica das condições que ensejam a concessão do benefício . - O termo inicial para o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, quando inexistente nos autos requerimento administrativo ao INSS, é a data da citação, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça. - Juros moratórios incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC, e art. 161, 1º, do CTN; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.- Presentes os requisitos exigidos pelo art. 203, V, da Constituição Federal, através das provas trazidas, autorizando a concessão do amparo social. -Agravo legal parcialmente provido. (TRF3, AC n 1385884, Processo nº 200803990640100/SP, 7ª Turma, Rel Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, data da decisão 06/12/2010, DJ 14/12/2010, p. 535). (Grifos nossos).Entendo, por todo o exposto, que o requisito impedimento de longo prazo restou preenchido.Observo ainda que o benefício de amparo social é marcado pela temporalidade, de modo que o INSS poderá, na forma regulamentar, avaliar a situação fática, aferindo se persistem os motivos ora expostos para se considerar em risco social a parte autora, ou, ao contrário, se sucedeu melhora do quadro em intensidade suficiente a determinar a cessação do benefício.Fixo a data de início do benefício (DIB), na data da realização do auto de constatação, vale dizer, em 09/10/2013, não havendo elementos aptos a retroagir o benefício à data do requerimento administrativo, conforme pleiteado na inicial. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, para determinar ao réu que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/1993 à autora, no valor de um salário mínimo, a partir de 09/10/2013.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação nas custas judiciais, dada a sua isenção legal.Em juízo de cognição plena, verificada a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a tutela para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício à autora, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), até o limite de R\$ 30.000,00.Comunique-se, com urgência, à APSDJ para as providências de direito.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários-mínimos.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome do beneficiário VERA LUCIA DOS SANTOSNome da mãe do beneficiário Maria Luiza MendesEndereço do beneficiário Rua Julia de Paula Pereira, nº 47, Jardim Cambucci, em Presidente Prudente, SPPIS / NITRG / CPF 21.158.224-4 SSP/SP // 324.432.748-61Data de nascimento 10/10/1963Benefício concedido LOASRenda mensal atual Um salário mínimoData do início do pagamento (DIP) 01/08/2014Data de início do benefício (DIB) 09/10/2013 P.R.I.

0007451-97.2013.403.6112 - JOSE SEVERIANO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0001454-02.2014.403.6112 - JOAO CANDIDO ALCANTARA(SP142812 - JOAQUIM GUILHERME PRETEL E SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Constato que no despacho de fl. 160 determinou-se, equivocadamente, a inclusão da CEF como litisconsorte ativa e não passiva, e, pelos extratos colhidos por este Juízo e juntados em sequência, que houve um erro no cadastramento das partes e seus procuradores, razão pela qual determino que se proceda à inclusão da CEF da maneira correta, conforme determinação de fl. 116 e que se façam as retificações das partes no sistema, com as cautelas necessárias.Após as devidas retificações, republique-se o despacho de fl. 160, com a ressalva de que a inclusão da CEF é como litisconsorte passiva e não conforme constou.Int. Despacho de fl. 160: Ciência às partes da redistribuição destes autos.Ratifico os atos praticados no I. Juízo Estadual.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Remetem-se estes autos ao SEDI inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF como litisconsorte ativo, conforme determinação de fls. 116.Desconstituo o advogado da parte autora, tendo em vista que o mesmo não está cadastrado na AJG - Assistência Judiciária Gratuita, nomeando para o encargo a Dra. Raquel Moreno de Freitas, OAB/SP 188.018.Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008725-33.2012.403.6112 - ANTONIO ZUPIROLI BONATTE(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009114-18.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009283-78.2007.403.6112 (2007.61.12.009283-5)) MARLENE PEREIRA MARANGONI X ODINIR MARANGONI JUNIOR X MELANIA CRISTINA COSTA MARANGONI(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) Manifeste-se a embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a manifestação de fls. 45/58.Int.

0007662-36.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002253-21.2009.403.6112 (2009.61.12.002253-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE OLIVEIRA FERARIO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)

SENTENÇATrata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução de sentença proferida nos autos de n. 0002253-21.2009.403.6112, promovida por MARIA DE OLIVEIRA FERARIO.O embargante argumenta que a embargada incluiu em seus cálculos, equivocadamente, valores percebidos a título de auxílio-doença que recebeu administrativamente e que as prestações pagas devem ser compensadas dos valores atrasados, sob pena de enriquecimento sem causa. Aduz ainda que a embargada não observou o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação de juros legais e correção monetária.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 30).A embargada impugnou os embargos (fls. 32/35). Aduziu, em síntese, que a sentença não dispõe sobre a compensação de valores e que o feito nº 0000030-27.2011.403.6112, que teve o seu processamento e andamento perante a 3ª vara local, foi ajuizado posteriormente, não sendo devida a compensação de valores como requereu o embargante. Alegou que seus cálculos estão corretos e que foram observados os comandos da sentença.Os autos foram encaminhados à contadoria, que apresentou laudo à fl. 38.As partes tomaram ciência do laudo apresentado pela contadoria, a embargada discordou dele (fl. 45) e o INSS concordou (fl. 46). É o relato do necessário. DECIDO.A embargada obteve sentença favorável à sua aposentadoria por invalidez. O INSS afirma que a embargada não descontou, nos cálculos dos valores atrasados, aqueles recebidos administrativamente a título de auxílio-doença. O contador confirmou esse equívoco, mas afirmou que também o INSS errou no valor da gratificação natalina em 2011 e por não descontar o valor de R\$ 622,00, pago em duplicidade na competência 03/2012. As partes se equivocaram também quanto ao cálculo dos honorários advocatícios, conforme fundamentação do contador judicial. Sem razão a embargada. A conta elaborada pela contadoria está de acordo com o julgado. Inclusive, observa-se da sentença prolatada, a menção expressa a que se proceda aos descontos dos benefícios recebidos, ou por meio de antecipação de tutela, ou administrativamente. Os descontos são devidos para que se evite o enriquecimento sem causa.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 8.421,79 (oito mil quatrocentos e vinte e um reais e setenta e nove centavos), atualizado em 06/2013, sendo R\$ 7.656,18 (sete mil seiscentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos) devidos à autora e R\$ 765,61 (setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos) devidos a título de honorários advocatícios, conforme conta de fl. 38.Mínima a sucumbência do INSS, CONDENO a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, valor que deverá ser descontado dos créditos a serem recebidos nos autos principais. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º).Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 38/41 e da certidão de trânsito para os autos principais nº 0002253-21.2009.403.6112, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006507-95.2013.403.6112 - LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP320958A - JACQUELYNE FLECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Considerando o conteúdo do art. 14,3º, da Lei 12.016/09, bem como que a sentença confirmou a liminar anteriormente deferida, reconsidero a decisão de fl.631, a fim de receber as apelações interpostas somente no efeito devolutivo.Comunique-se, nos termos do art. 529 do CPC. Intimem-se.

0003768-18.2014.403.6112 - SEBASTIAO DE FATIMA ROBBS(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SEBASTIÃO DE FÁTIMA ROBBES contra ato imputado ao GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, objetivando ordem a determinar que a autoridade impetrada proceda à liberação dos recursos do FGTS existentes em sua conta vinculada, a fim de que tal valor possa ser utilizado para quitação de dívida assumida com o Banco Panamericano S/A em contrato de financiamento para aquisição de veículo. Aduz, em síntese, que possui em sua conta vinculada do FGTS saldo atual de cerca de R\$ 9.793,35, valor suficiente para quitar as parcelas em atraso do seu financiamento veicular, que perfazem hoje o montante de R\$ 3.755,42. Diz que conta com atuais 69 (sessenta e nove) anos de idade, contudo, segundo o que lhe foi informado pela autoridade impetrada, o saque de recursos do FGTS somente é permitido para idosos com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos. Afirma que foi ajuizada contra si ação cautelar de busca e apreensão, de modo que a qualquer momento poderá ter seu veículo apreendido e, o que é pior, perder tudo o que, com dificuldades, pagou a título de entrada no financiamento. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/29). Nesses termos, vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, não vislumbro satisfeito um dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida de urgência requerida. Com efeito, não há - ao menos a princípio - previsão legal que ampare a pretensão de sacar o FGTS para pagamento de parcelas vencidas de financiamento realizado para aquisição de veículo. A Lei 8.036/90, em seu artigo 20, inciso I a XVII, dispõe acerca das situações em que a conta vinculada poderá ser movimentada. Entre tais hipóteses, os incisos V e VI estabelecem o saque para pagamento de parte das prestações, liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), não havendo previsão legal para saque para utilização em financiamento veicular. Ademais, o impetrante não atingiu a idade de setenta anos, hipótese objetivamente prevista como autorizativa do saque, nos termos do artigo 20, XV, da Lei 8.036/90. Percebe-se, assim, que, neste momento, tratando-se apenas de liminar, os elementos constantes nos autos não são capazes de formar um juízo plausível do direito alegado, conforme exigência do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Ante o exposto, indefiro a liminar, sem prejuízo da reapreciação da medida por ocasião da sentença. Notifique-se o impetrado, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se, outrossim, o representante judicial da Caixa Econômica Federal - na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Em passo seguinte, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000092-14.2004.403.6112 (2004.61.12.000092-7) - EDIVANI ANGELIN (SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X EDIVANI ANGELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da concordância das partes, homologo os cálculos de fls. 343/346. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001477-60.2005.403.6112 (2005.61.12.001477-3) - MARIA LUCIA VENTURA (SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA LUCIA VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida. Int.

0001091-93.2006.403.6112 (2006.61.12.001091-7) - ROBERT FERREIRA DE SOUSA X RAYEELLE LISIA FERREIRA (SP097779 - ROSANA RODRIGUES DE MELO E SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROBERT FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Int.

0004967-22.2007.403.6112 (2007.61.12.004967-0) - ZULEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0005167-29.2007.403.6112 (2007.61.12.005167-5) - CRISTIANE TOMIKO YONAH JURCA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CRISTIANE TOMIKO YONAH JURCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0013343-94.2007.403.6112 (2007.61.12.013343-6) - ROSA APARECIDA FEIGO MARINO(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROSA APARECIDA FEIGO MARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0013984-82.2007.403.6112 (2007.61.12.013984-0) - MARIA APARECIDA LIMA DE FREITAS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA LIMA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0002981-96.2008.403.6112 (2008.61.12.002981-9) - HUGO VIEIRA GUIDA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HUGO VIEIRA GUIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0004215-79.2009.403.6112 (2009.61.12.004215-4) - ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0008933-22.2009.403.6112 (2009.61.12.008933-0) - IZILDINHA SANTOS PEREIRA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE X IZILDINHA SANTOS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fl. 113 (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

0011715-02.2009.403.6112 (2009.61.12.011715-4) - MERYELLE LEITE CORREIA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MERYELLE LEITE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0012488-47.2009.403.6112 (2009.61.12.012488-2) - CESAR AUGUSTO FEITOSA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR AUGUSTO FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0000347-59.2010.403.6112 (2010.61.12.000347-3) - MARIA BENEDITA JULIO FERREIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA BENEDITA JULIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0001611-77.2011.403.6112 - ROSINEZ DE LIMA CRUZ(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINEZ DE LIMA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0005323-75.2011.403.6112 - INACIA ROZA DOS SANTOS(SP248351 - RONALDO MALACRIDA E SP300876 - WILLIAN RAFAEL MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIA ROZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0006899-06.2011.403.6112 - JOSE FERREIRA LIMA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0009955-47.2011.403.6112 - AMELIA PEREIRA XAVIER(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA PEREIRA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0000588-62.2012.403.6112 - IVAN ALBERTO LOPES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN ALBERTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 99/100: indefiro. Os documentos trazidos aos autos pela Autarquia são suficientes para dirimir as dúvidas da parte autora, como se infere da última linha do documento de f. 96, onde consta o valor de R\$ 3.609,50 constando na coluna meio pagto a expressão PAB.Defiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a execução do julgado, nos termos do artigo 730, do CPC.Informada a satisfação ou transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000955-86.2012.403.6112 - MARINILZA DE ANDRADE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINILZA DE ANDRADE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de

dezembro de 2011.Int.

0001555-10.2012.403.6112 - SERGIO PEREIRA BARBOSA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PEREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0005310-42.2012.403.6112 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto aos valores devidos apresentados, é de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeatur, despicienda se afigura a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se o INSS para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

0008425-71.2012.403.6112 - EUNIZE APARECIDA MILANI GARCIA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNIZE APARECIDA MILANI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0011509-80.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0002085-77.2013.403.6112 - IVA MARIA DA SILVA RANGON(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVA MARIA DA SILVA RANGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0002917-13.2013.403.6112 - MINERVINO BENEDITO BRAGA DE ARAUJO(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINERVINO BENEDITO BRAGA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0003299-06.2013.403.6112 - CREUZA MARIA DOS SANTOS(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de

dezembro de 2011.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1519

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014893-57.2007.403.6102 (2007.61.02.014893-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VERA PEREIRA RAMOS(PR049205 - JEAN CARLOS FROGERI) X MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)
Intime-se à defesa para que se manifeste nos termos e prazos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3593

CARTA PRECATORIA

0004105-37.2014.403.6102 - JUIZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HEITOR ROBERTO FISCHER(SP125222 - NELSON VENTURA CANDELLO) X JOELMIR DELFINO DOS SANTOS X EDUARDO PAULINO AUGUSTO X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo o dia 9 de setembro de 2014 às 14 horas, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União, tendo em vista que o réu é representado por advogado dativo.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela. Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 816

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001305-51.2005.403.6102 (2005.61.02.001305-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X KASSEM MOHAMAD KASSEM(SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO) X EDUARDO PAVAN ROSA(SP246469 - EDSON FERREIRA QUIRINO) X MELEK ZAIDEM GERAIGE(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO) X JOANA DE SOUZA(SP205887 - GRAZIELE FERREIRA DE SOUZA) X FRANCISCO CARLOS DOMINGUES(SP287183 - MATEUS GUILHERME CHIAROTTI) X DEBORA CARLA DOMINGUES(SP175037 - LUÍS RICARDO SAMPAIO E SP069603 - HELIO DE MAGALHAES NAVARRO FILHO)

Manifeste-se a defesa da acusada Débora Carla Domingues, no prazo de 03 (três) dias, sobre a não localização da testemunha Adriano Garcia (fls. 1301).

0000297-97.2009.403.6102 (2009.61.02.000297-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JUSSIARA RODRIGUES DA SILVA X CEZAR ANTONIO PINHO CUNHA(SP277512 - MURILO ROBERTO LUCAS FARIA)

Tendo em vista que o acusado César Antônio Pinho Cunha informa na fl. 477 que atualmente está residindo no Brasil, adite-se, com urgência, a carta precatória expedida à Comarca de Jaboticabal, SP, para que na audiência designada para oitiva das testemunhas de acusação seja também colhido o interrogatório do acusado. Fls. 477/506: ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e intimem-se. Nota da secretaria: Ciência à defesa de que foi expedido, em 25/08/2014, aditamento à carta precatória n 306/2013, em trâmite na 3ª Vara da Comarca de Jaboticabal, visando ao interrogatório do acusado.

0002721-39.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ANDERSON PIRES(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X ANTONIO CARLOS ALVES DA MOTA(SP028259 - ANTONIO MILHIM DAVID E SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA E SP190907 - DANIELA PAIM DE CASTRO) X NICOLAS DE SOUZA REIS(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR)

Fl. 385: Defiro. Encaminhem-se as cópias solicitadas. Intimem-se as defesas dos acusados para apresentarem suas alegações finais no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 404 do CPP. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2808

EMBARGOS A EXECUCAO

0005376-43.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002331-12.2005.403.6126 (2005.61.26.002331-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIZ CABRERA FERNANDES(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Vistos em sentença. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos em face de Luiz Cabrera Fernandes, alegando, em síntese, excesso de execução. Segundo afirma, o embargado deixou de compensar os valores recebidos em decorrência de benefício concomitante concedido administrativamente. Não é possível, ainda, a cobrança de valores anteriores à concessão do benefício administrativo, na medida em que implicaria na desaposentação. E ainda, se houver opção pelo benefício concedido administrativamente, não haverá valor em atraso. Com a inicial vieram documentos. Impugnação às fls. 74/76. A contadoria judicial manifestou-se às

fls.79/83. As partes manifestaram-se às fls. 87/89 e 90.É o relatório. Decido.O venerando acórdão proferido pelo TRF 3ª Região deu parcial provimento à apelação do autor para lhe conceder a aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde a DER, em 22/05/2003.Nada foi decidido acerca da manutenção do benefício concedido administrativamente. Assim, a execução do título judicial implica na opção pelo recebimento da aposentadoria concedida judicialmente e a renúncia àquela concedida administrativamente, com o abatimento dos valores já recebidos, na medida em que não é possível a cumulação de aposentadorias.A pretensão do embargado equivale a verdadeira desaposentação. É bem verdade que a jurisprudência do STJ vem acolhendo a possibilidade de desaposentação. Contudo, a matéria é controversa e depende de manifestação judicial no caso concreto para ser aplicada, o que não ocorreu neste feito.Assim, acolho a conta apresentada pela contadoria judicial, para fixar o valor exequendo em R\$181.443,50, cabendo ao embargado manifestar-se nos autos principais acerca da efetiva execução de tal valor, já que implicará na renúncia ao atual benefício recebido por ele. Optando por continuar a receber o benefício atual, nenhum valor será devido, exceto os honorários. Destaco que o valor relativo aos honorários advocatícios, equivalente a R\$9.709,18 poderá ser executado ainda que o autor opte pela manutenção do benefício administrativo, visto ser verba diversa do principal e dela independente.Isto posto e o que mais dos autos consta, acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial e julgo procedentes os embargos, reduzindo o valor da execução para o montante principal de R\$171.734,32 (cento e setenta e um mil, setecentos e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos) e honorários advocatícios de R\$9.709,18 (nove mil, setecentos e nove reais e dezoito centavos), valores atualizado até setembro de 2013 (fl. 80). Optando o autor pela manutenção do benefício que recebe atualmente, somente o valor dos honorários será devido.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Procedimento isento de custas processuais.Traslade-se cópia para os autos principais, cabendo ao embargado manifestar expressamente sua intenção de receber o valor em atraso, ciente da renúncia do benefício concedido administrativamente. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002377-83.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008727-10.2002.403.6126 (2002.61.26.008727-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCO ANTONIO COELHO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008727-10.2002.403.6126 (2002.61.26.008727-9) - FRANCISCO ANTONIO COELHO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X FRANCISCO ANTONIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255/256: Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento.Por ora, prossiga-se nos Embargos à Execução apenso.Publique-se o despacho de fl. 254.Int.DESPACHO DE FL. 254: Inconformado com a decisão de fl. 244, o exequente interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Ciência ao exequente acerca do ofício de fl. 221.Intimem-se.

0002331-12.2005.403.6126 (2005.61.26.002331-0) - LUIZ CABRERA FERNANDES(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ CABRERA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 220: Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento.Por ora, prossiga-se nos Embargos à Execução apenso.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3861

MONITORIA

0004298-24.2007.403.6126 (2007.61.26.004298-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COFASA COM/ DE FERRO E AÇO SANTO ANDRÉ LTDA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X JOSE ESTEVES PAIVA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X ELIZABETH MELLO PAIVA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Intimados a efetuarem espontaneamente o valor da condenação, os réus/executados, quedaram-se inertes. Dessa maneira, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) COFASA COM. DE FERRO E AÇO SANTO ANDRÉ LTDA. (CNPJ/MF nº 61.051.157/0001-30), JOSÉ ESTEVES PAIVA (CPF/MF nº 052.198.178-68) e ELIZABETH MELLO PAIVA (CPF/MF nº 055.830.488-59) mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada R\$ 177.609,93 (conforme planilha de fls. 215/227 - janeiro de 2014), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Determino também a consulta de bens pelo sistema MIDAS e RENAJUD, ficando determinada, desde já, a decretação de sigilo de justiça em face do caráter sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0002767-63.2008.403.6126 (2008.61.26.002767-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA CILENE DO NASCIMENTO ALEXANDRE(SP166316 - EDUARDO HORN) X EDVALDO JOSE DO NASCIMENTO(SP166316 - EDUARDO HORN) X CLEMENCIA MARIA DO NASCIMENTO(SP166316 - EDUARDO HORN)

Fls. 219/238 e fls. 246/254: Requerem os executados a liberação de valores constrictos em suas contas pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se tratam de contas destinadas ao recebimento de salário e contas poupança. Intimados a apresentarem documentação mais robusta a fim de comprovar o creditamento de salário, oferecerem petição acompanhada de documentos (fls. 246/254). É o breve relato. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649 do mesmo diploma legal elenca os bens absolutamente impenhoráveis, dentre eles estão as contas com recebimento de salários e a caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos. Em relação ao argumento de que houve penhora de cadernetas de poupança, tenho que, quase todos os extratos juntados comprovam tal condição (236/238 e fls. 252/254), embora no extrato de fls. 237 conste como titular o Sr. Marcos Vinicius Ruano Prisco, que provavelmente deve ser o segundo titular, conforme alegação de fls. 247. Pelo exposto, defiro em parte o pedido para que sejam liberados os valores penhorados eletronicamente nas seguintes contas: 1) R\$ 14,68 da conta nº 7775-5, agência 5660-X, do Banco do Brasil S/A, em nome de EDVALDO JOSÉ DO NASCIMENTO (fls. 236); 2) R\$ 283,34 da conta 1014598-8, agência nº 0557, do Bradesco S/A, em nome de MARCOS VINÍCIUS RUANO PRISCO E/OU KATIA CILENE DO NASCIMENTO RUANO PRISCO (fls. 237); e 3) R\$ 2.426,42 da conta nº 22.866-4, no Banco do Brasil S.A., agência nº 0869-9, em nome de KATIA CILENE DO NASCIMENTO RUANO PRISCO ou KATIA CILENE DO NASCIMENTO ALEXANDRE (fls. 238 e fls. 252/254). Com relação ao desbloqueio do valor de R\$ 3089,34, da conta 013.00.048.164-8, agência 1599, da Caixa Econômica Federal, em nome de EDVALDO JOSÉ DO NASCIMENTO (fls. 236), tenho que, apesar de intimado a apresentar documentos capazes de comprovar o alegado, não o fez, razão pela qual indefiro o pedido de desbloqueio. No mais, após a efetivação do desbloqueio, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação (CECON) em São Paulo, visando a composição entre as partes envolvidas. P. e Int.

0005410-86.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGIANE ALVES

Fls. 53/54 - Tendo em vista que a ré, apesar de regularmente citada, não ofereceu embargos monitórios e nem pagou a quantia devida, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Assim, afigura-se a hipótese de bloqueio eletrônico de ativos financeiros, razão pela qual, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) REGIANE ALVES (CPF/MF nº 268.193.938-06), mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada (R\$ 35.010,54 - agosto/2011 - fls. 25), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Outrossim, determino a consulta eletrônica de bens em nome do requerido/executado mediante a utilização apenas do sistema RENAJUD.

Caso sejam encontrados valores irrisórios, fica determinado o desbloqueio eletrônico de tais valores. Após a adoção de todas as providências acima elencadas, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. P. e Int.

0002924-60.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIO AGOSTINELLI

Fls. 42/43 e fls. 55 - Tendo em vista que o réu, apesar de regularmente citada, não ofereceu embargos monitórios e nem pagou a quantia devida, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Assim, afigura-se a hipótese de bloqueio eletrônico de ativos financeiros, razão pela qual, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) FLAVIO AGOSTINELLI (CPF/MF nº 172.467.818-38), mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada (R\$ 28.744,27 - maio/2013 - fls. 21), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Outrossim, determino a consulta eletrônica de bens em nome do requerido/executado mediante a utilização apenas do sistema RENAJUD. Caso sejam encontrados valores irrisórios, fica determinado o desbloqueio eletrônico de tais valores. Após a adoção de todas as providências acima elencadas, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. P. e Int.

0003427-47.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE LUIS BORACINI

Fls. 37/38 - Determino a realização da consulta de endereços do réu por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis (BACENJUD e Web Service). Após a consulta, dê-se vista à autora para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000442-52.2007.403.6126 (2007.61.26.000442-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERSO RIBEIRO PRADO

Fls. 110/112 - Tendo em vista a não oposição de embargos à execução pelo executado, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 107, inclusive no que tange à consulta de veículos automotores pelo sistema RENAJUD. Após a adoção de todas as providências, dê-se vista à exequente para ciência e manifestação. Cumpra-se.

0005996-89.2012.403.6126 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X LEMA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Fls. 110/111 e fls. 113 - Citado(s), o(s) executado(s) não pagou(aram), não opôs(useram) embargos à execução e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Dessa maneira, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) LEMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ/MF nº 67.966.481/0001-65), mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada R\$ 8.083,32 (conforme planilha de fls. 11/13) excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Determino também a consulta de bens apenas pelo sistema RENAJUD. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à União Federal (AGU) para ciência e manifestação. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0004367-46.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL LEANDRO

Fls. 41/43 e fls. 45 - Citado(s), o(s) executado(s) não pagou(aram), não opôs(useram) embargos à execução e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Dessa maneira, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) RAFAEL LEANDRO (CPF/MF nº 330.129.488-05), mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada R\$ 31.608,44 (conforme planilha de fls. 26), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Determino também a consulta de bens apenas pelo sistema RENAJUD. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0001878-02.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X LAGOS BEER COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP X MARCOS ALEXANDRE LAGOS X EUNICE APARECIDA DOLIVO

Fls. 49/50 e fls. 52 - Citado(s), o(s) executado(s) não pagou(aram), não opôs(useram) embargos à execução e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Dessa maneira, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) LAGOS BEER COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP (CNPJ/MF nº 12.225.885/0001-06), MARCOS ALEXANDRE LAGOS (CPF/MF nº 094.951.578-70) e EUNICE APARECIDA DOLIVO (CPF/MF nº 253.131.198-00) mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada R\$ 78.787,64 (conforme planilha de fls. 37), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Determino também a consulta de bens apenas pelo sistema RENAJUD. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5097

EMBARGOS A ARREMATAÇÃO

0006337-91.2007.403.6126 (2007.61.26.006337-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004647-37.2001.403.6126 (2001.61.26.004647-9)) WEGA MODELACAO E MECANICA LTDA X VANDERLEI PAVANI(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X INSS/FAZENDA X ROBERTO MESSIAS GANDEN(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Proceda, o embargante, ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pelo embargado, às fls. 128.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0000253-30.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005030-63.2011.403.6126) MECANICA MASATO LTDA - EPP(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Vistos em sentença. MECANICA MASATO LTDA - EPP, devidamente qualificado na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em preliminar, a prescrição da dívida, e no mérito, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a inconstitucionalidade do IRPJ e CSL. Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a Embargada apresentou resposta (fls. 199/212), pugnando pela improcedência do pleito. Intimado (fls. 213), o Embargante se manifestou às fls. 215/217. É o breve relato. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Considerando a data da ocorrência do fato gerador, a competência mais antiga refere-se a abril/2000, decorrendo, somente em janeiro/2006, o prazo legal para cobrança da dívida (art. 174, inciso I, do CTN). Ocorre que, em 01/07/2003 (fls. 74), foi solicitado o parcelamento do crédito, de forma que o débito deixou de ser exigível em cobrança judicial. De fato, diante do requerimento de parcelamento administrativo formulado pelo Executado houve a interrupção do prazo prescricional, uma vez que se verifica ato inequívoco no sentido de reconhecimento da dívida, ora em cobro, nos termos do artigo 174, inciso IV do Código Tributário Nacional. É cediço que o mero requerimento de pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional (AGA 1222567, Relator HUMBERTO MARTINS, SJT - SEGUNDA TURMA, DATA DA DECISÃO: 04/03/2010. FONTE DJE DATA: 12/03/2010:). Assim, com o encerramento do parcelamento por causa do inadimplemento do devedor, em 26/09/2006, ocorreu o retorno da exigibilidade das CDAs. No caso em exame, a execução fiscal em apenso foi ajuizada em 19/08/2011, portanto dentro do período regular, descartando a ocorrência da prescrição dos débitos. Isto porque, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a demora na citação do Executado, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição (Súmula 106, STJ). Desta forma, subsidiariamente aplica-se o disposto no artigo 219, parágrafo 1º do Código de Processo Civil,

de forma que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação (19/08/2011), não ocorrendo a prescrição do débito cobrado. Também não merece prosperar a tese da nulidade da CDA por ausência de notificação, uma vez que se trata de tributo constituído pelo próprio contribuinte, para posterior ou não, homologação do Fisco, desnecessário, portanto, o lançamento formal do débito, a notificação da embargante e até mesmo o prévio procedimento administrativo. (TSJ, Súmula 436) Além do mais, deve ser afastada a arguição de impossibilidade de cobrar tributos de várias espécies e referentes a diferentes exercícios, posto que não há disposição legal que assim determine. Havendo as informações básicas para identificação dos tributos, nada impedirá que o executado conheça seu débito e apresente sua defesa, caso considere indispensável para livrar-se do pagamento da exação. Conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a inclusão do demonstrativo dos cálculos que geraram o valor do tributo cobrado na CDA. A forma de cálculo dos juros e dos demais encargos é meramente aritmética e é decorrente de disposição de lei, não podendo a CDA ser invalidada por não conter, detalhadamente, os passos matemáticos necessários para apuração do quanto devido (AgRg no Resp 1049622/SC, Resp 1065622/SC e Resp 762748/SC). No que tange a alegação da inconstitucionalidade da utilização do ICMS na base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido calculados no regime do lucro presumido, é de rigor a rejeição da alegação no mérito. A base de cálculo no regime do lucro presumido é calculada a partir da receita bruta da empresa, nos termos do artigo 15 da Lei nº 9.249/95, não a partir de determinado percentual sobre a receita líquida. Dessa forma, como o ICMS integra parte da receita bruta, acaba integrando a base de cálculo, tanto do IRPJ quanto do CSLL. Assim, não cabe ao Embargante requerer em juízo os benefícios estabelecidos pelo regime de lucro real, quando optou pelo regime de lucro presumido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, conservando-se o crédito tributário tal como executado. Condene o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002768-38.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003061-23.2005.403.6126 (2005.61.26.003061-1)) MASAYUKI ITAYA(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)
Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

0003464-74.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003856-48.2013.403.6126) CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPARICA(SP192905 - GLAUCIA BARROS STECHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 70/79. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0003571-21.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003221-67.2013.403.6126) CONECCT - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTD(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

Expediente Nº 5098

EXECUCAO FISCAL

0011459-95.2001.403.6126 (2001.61.26.011459-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ESFERA TRANSPORTES LTDA X EDIVALDO SOARES DOS SANTOS X CLAUDINEI JOSE BATISELLI X RICHARD MARCELO DE MACEDO(SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE)
Mantenho a decisão de folhas 295 por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0015681-72.2002.403.6126 (2002.61.26.015681-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RESTAURANTE AFFINITY LTDA(SP216514 - DIANA LORENZO) X MAURO DA SILVA YAMAMURA(SP029716 - JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI) X VLADIMIR APARECIDO PICCOLI X MOISES BASS(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X RAFAEL RAMOS DA SILVA

Em complementação a determinação de fls.250, expeça-se novo ofício para a CEF indicando o código correto da conversão em rena, qual seja, 8822, como informado às fls.257.Em relação ao pedido de desbloqueio das contas

formulado às fls.264/288, esclareço que os valores bloqueados através do Bacenjud em 07/11/2008 foram desbloqueado ou convertidos em renda em favor do Exequente, não permanecendo nenhuma ordem de bloqueio das contas bancárias como ventilado. Assim, cumpra-se o despacho de fls.262 aguardando-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intimem-se.

0005574-32.2003.403.6126 (2003.61.26.005574-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LABORATORIO VITAL BRASIL LTDA X GUELMÍ ELIAS X MARIA LAURA PEREIRA ELIAS(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LABORATORIO VITAL BRASIL LTDA, GUELMÍ ELIAS e MARIA LAURA PEREIRA ELIAS. De início, pontuo que os efeitos desta sentença também se aplicam aos processos em apenso. Às fls. 120/123, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005771-45.2007.403.6126 (2007.61.26.005771-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X GERALSONDA PERFURACOES DE SOLO S/C LTDA(SP280476 - JAIRE LEANDRO DA SILVA SOBRINHO)

Defiro a dilação de prazo requerido pelo Executado às folhas 213/218. Intime-se.

0002776-88.2009.403.6126 (2009.61.26.002776-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X M. MARTINS CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME.(SP175627 - FABIO RAZOPPI) X ROSEMARI PIERINI MARTINS(SP175627 - FABIO RAZOPPI) X MOACYR DOS SANTOS MARTINS(SP175627 - FABIO RAZOPPI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada no montante de R\$ 40.514,65 (quarenta mil quinhentos e catorze reais e sessenta e cinco centavos) em 29.05.2009. Foi irrealizada penhora através do Sistema Bacenjud, cujo valor do débito foi atualizado pelo credor à época da diligência, em R\$ 46.933,93. Após o decurso do prazo para oferecimento de embargos do devedor, foi determinada a conversão em renda, com valores atualizados em R\$ 49.486,92, dos valores bloqueados em favor do credor, em atenção ao requerimento formulado pelo credor. Instado a se manifestar o Exequente requer o prosseguimento da execução pelo montante remanescente, no valor de R\$ 3.085,21, conforme documentos de fls. 262/263. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito. Indefiro o arquivamento do feito sem baixa na distribuição requerido pelo Exequente, às fls. 261/263, uma vez que o débito cobrado se encontra pago. Isto porque, o montante do débito cobrado foi atualizado pelo Exequente em dois momentos distintos na marcha processual, no primeiro momento, o valor foi atualizado em R\$ 46.933,93 (fls. 195) quando do requerimento de constrição eletrônica de valores e, num segundo momento, quando do requerimento de conversão dos valores bloqueados, atualizado, à época da conversão, em R\$ 49.486,92, na data de 15.02.2012. Portanto, quando procedia à constrição e imediato depósito, no valor de R\$ 49.486,92 (fls. 256/258) foi observado, estritamente, o montante do débito cobrado pelo Exequente. Assim, os presentes autos não devem prosperar, uma vez que a ação de execução fiscal se presta tão somente para cobrança de débitos. Logo, os valores cobrados fazem referência específica com a Certidão de Dívida Ativa lançada nos presentes autos cujo valor, atualizado, pelo Exequente e pago pelo Executado, impõe a extinção do presente executivo fiscal. Então, não há que se perquirir acerca de saldo remanescente, no valor de R\$ 3.085,21 (fls. 261/263), uma vez que não houve conversão em renda de montante inferior ao solicitado à época própria pelo Exequente. Assim, os valores convertidos em renda já sofreram as devidas correções monetárias, mantendo-se no valor da moeda. Posto isso, diante da ausência de valores a serem executados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002218-82.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ROSCANTHI IND/ DE PECAS LTDA X MAURICIO GONCALVES X OSNI APARECIDO CANDIDO(SP109539 - OLGA GITTI LOUREIRO)

Considerando-se a ausência de penhora nos presentes autos, conforme certidão de fls. 115, resta prejudicada a exceção de pré-executividade fls. 116/141. Outrossim, expeça-se edital para citação de Maurício Gonçalves. Após, venham-me os autos conclusos.

0003633-66.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SANDRECOR CLINICA CARDIOLOGICA SANTO ANDRE SC X JORGE ARAUJO SILVA(SP023708 -

JOSE NORBERTO DE TOLEDO)

Mantenho a decisão de folhas 156 por seus próprios fundamentos. Determino a transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF de Santo André para posterior conversão em renda. Intime-se.

0001273-27.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA(SP202021B - ELIANE MAYUMI AMARI E SP205372 - JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO E SP090379 - CRISTINA RANGEL E SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA)

Primeiramente, cumpra o arrematante o quanto já determinado às fls. 520, com a regularização da representação processual da advogada Eliane Mayumi Amari, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0002194-83.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FARMA FORMULAS DE SANTO ANDRE LTDA ME(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X ROMUALDO CONSTANTINO MAGRO JUNIOR X ALESSANDRA ARIGONI VAILATTI MAGRO

Tendo em vista a expressa recusa do exequente de fls. 67/68, rejeito, por ora, os bens oferecidos à penhora às fls. 53/55. Ademais, em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como expeça-se o necessário para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo. Sem prejuízo, expeça-se edital para citação de Alexandra Arigoni Vailatti Magro. Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

0002790-67.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MGM ELETRO DIESEL LTDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 5 dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003055-69.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANTONIO RICHARDELLI(SP297254 - JOAO CARLOS BALDIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista as alegações do exequente de fls. 57/67, informando a ausência de parcelamento, indefiro a suspensão requerida. Outrossim, em razão das diligências encetadas pelo exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas e/ou insuficientes, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo. Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

0002389-34.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DIVICENTER FABRICACAO DE FORROS, DIVISORIAS E MOVEIS EI(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a recusa do exequente de fls. 27, rejeito, por ora, os bens oferecidos à penhora às fls. 22. Ademais, em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como expeça-se o necessário para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo. Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva

continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

0001492-69.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WP CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA - ME(SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR)
Defiro a vista dos autos fora de cartório como requerido.Intime-se.

0002649-77.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO)
Vistos.Trata-se de pedido de nomeação à penhora, feito pelo executado, consubstanciado em crédito referente a ação de conhecimento ajuizada contra a União e Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás.Conforme noticiado pelo próprio executado trata-se de ação de conhecimento em que os réus sequer apresentaram resposta. Resta patente que o executado não tem, pelo menos por ora, nenhum crédito a ser reclamado perante a União.Isto posto, INDEFIRO o pedido de nomeação à penhora pleiteado.Intime-se. Após, voltem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5976

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000456-92.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X SILVIO DE OLIVEIRA SALAZAR(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO) X ADEMIR ALVES(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES) X FABIO TADEU DOS SANTOS GATTO(SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS) X WALTER FARIA(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP185770 - GIOVANI MALDI DE MELO) X MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA X ROGERIO LANZA TOLENTINO(MG021092 - ROGERIO LANZA TOLENTINO) X ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X ELOA LEONOR DA CUNHA VELLOSO(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X PAULO ENDO(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS) X DANIEL RUIZ BALDE(SP215312 - AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI E SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X LEANDRO MARINNY LAGE BALDUCCI(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO)
Trata-se de embargos de declaração opostos por Walter Faria contra a decisão que recebeu a inicial.Sustenta o embargante que a ação de improbidade seria manifestamente temerária, o que teria sido demonstrado em sua manifestação anterior.E, nesse ponto, a decisão teria sido omissa ao não analisar a alegação de que o embargante não era o presidente da Praiamar, empresa autuada, que tampouco faz parte do grupo econômico Cervejaria Petrópolis.Decido. Em análise da inicial, verifica-se que está descrito que Walter é presidente da Cervejaria Petrópolis e grande amigo do dono da Distribuidora Praiamar. Além disso, o ato a ele imputado independe da condição de ser ou não presidente da Praiamar ou de ambas as empresas integrarem o mesmo grupo econômico: difamar e desmoralizar agentes fiscais de rendas do Estado de São Paulo.Assim, em juízo de cognição sumária, adequado a este momento processual, não parece que o argumento apresentado pelo embargante seja suficiente para decidir pela manifesta improcedência da ação. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTOS

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

Expediente Nº 3543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000712-45.2007.403.6104 (2007.61.04.000712-8) - ADILSON PURIFICACAO DE OLIVEIRA(SP116003 - ANDERSON WILLIAN PEDROSO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das petições iniciais, sentenças, eventuais acórdãos e certidões de trânsito em julgado dos seis processos indicados na petição inicial (fls. 03 e 04), que tiveram como objeto a exclusão de seu nome do SPC/SERASA e a indevida utilização de seu CPF para realização de compras. No mesmo prazo, esclareça a parte autora se, posteriormente aos fatos narrados naqueles processos, houve indevida utilização de seu CPF e nova inclusão de seu nome no SPC/SERASA, trazendo, em caso positivo, documentação comprobatória dos novos fatos alegados. Com a juntada dos referidos documentos, dê-se vista à ré para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

0005187-05.2011.403.6104 - AIDA NOBREGA - ESPOLIO X JULIO CESAR LELLIS(SP144972 - JULIO CESAR LELLIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista que o Dr. Júlio César Lellis comprova ser o inventariante do espólio de Aida Nóbrega e atua nestes autos como advogado, prossiga-se. Manifeste-se a parte autora acerca do certidão de fl. 283, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecendo o atual endereço de Neusa Castro Reinaldo ou esclarecendo se a testemunha comparecerá independentemente de intimação. Após, designarei data para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 175/176. Int.

0000568-90.2011.403.6311 - VALERIE NICOLE BERCOVICI(SP274225 - VALERIE NICOLE BERCOVICI E SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO E SP277058 - GUILHERME DIAS TRINDADE) X UNIAO FEDERAL X ALBERT BERCOVICI ERMEL(SP283145 - TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO) X CHARLOTTE LISE BERCOVICI ERMEL - INCAPAZ

Indefiro o pedido de inclusão da filha Ana Carolina Nader Ermel no polo passivo, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, tendo em vista que por ocasião do óbito ela já havia completado a maioridade, conforme demonstra a informação do CNIS (doc. anexo). Intime-se a autora a juntar as cópias integrais dos processos de abertura, registro e cumprimento de testamento (Proc. 00097164720118260590) e de inventário (Proc. 2686/2010), que tramitam perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Vicente, no prazo de 10 dias. Após, nos termos do requerido às fls. 276, intime-se a União e tornem conclusos para sentença.

0004251-43.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X STOLTHAVEN SANTOS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X SEALABOR TERCEIRIZACAO EMPRESARIAL LTDA(SP128873 - CLOVIS TALARICO)

1. Fls. 438/446: Dê-se ciência ao autor. 2. Faculto às partes apresentação de alegações finais, nos termos do art. 454, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado de intimação ao INSS. 3. Decorrido o prazo para alegações finais da parte autora, intemem-se os corréus Stolthaven e Sealabor para que, apresentem memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

0004935-31.2013.403.6104 - SANDRA BARILE URRIAGA(SP256774 - TALITA BORGES) X IVAN MARCELO URRIAGA FUENTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EDNA VIANA PENTEADO X ALVARO WILMAR DA SILVA PENTEADO

Fls. 282: Ciência às partes (designado pelo juízo deprecado o dia 10/11/2014 às 15 horas, para oitiva das testemunhas). Int.

0007431-33.2013.403.6104 - MICHAEL WILLIAN FRANCA ALVES - ME(SP318537 - CAROLINA DOS SANTOS SODRE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Tendo em vista o desinteresse das partes pela dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001292-31.2014.403.6104 - EDER DOS SANTOS DA SILVA MELO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 47/66 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 8.721,25 (oito mil, setecentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação em favor do Juizado Especial Federal de Santos. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002559-38.2014.403.6104 - CLINICA MED RAD LTDA.(SP184571 - ALETÉIA ANDREAZZA CLEMENTE MATEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 222/269 como emenda à inicial, devendo constar no polo passivo a União Federal, em lugar do INSS. Ao SUDP (Distribuição) para retificação da autuação. Após, intime-se a autora para que forneça cópia da inicial para contrafé. Em seguida, cite-se a União (PFN), enviando-lhe cópia das guias de depósito de fls. 217 e 218, para o fim de, se for integral, suspender a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do que dispõe o CTN.

0002917-03.2014.403.6104 - FERNANDO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 47/71 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 510,29 (quinhentos e dez reais e vinte e nove centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação em favor do Juizado Especial Federal de Santos. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003120-62.2014.403.6104 - OTACILIO LESSA COSTA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 25/44 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 8.108,44 (oito mil, cento e oito reais e quarenta e quatro centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação em favor do Juizado Especial Federal de Santos. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003172-58.2014.403.6104 - JOSE ALCANTARA DE ARAUJO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 89/104 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 940,28 (novecentos e quarenta reais e vinte e oito centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação em favor do Juizado Especial Federal de Santos. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003173-43.2014.403.6104 - MARCIO LUZ DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 45/76 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 2.282,51 (dois mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação em favor do Juizado Especial Federal de Santos.Iso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003595-18.2014.403.6104 - CAROLINA PEPE DUARTE GUIMARAES(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 23/26 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 6.277,35 (novecentos e quarenta reais e vinte e oito centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação em favor do Juizado Especial Federal de Santos.Iso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004083-70.2014.403.6104 - MARCO ANTONIO LUIZ DUARTE(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Sem arguição de preliminares, não há que se falar em réplica. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0004892-60.2014.403.6104 - MIRIAN EMIKO SHIROMA DIAS(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X GERENCIA REGIONAL SECRET PATRIMONIO UNIAO-DELEGACIA REGIONAL EST SP

Melhor analisando o feito, reconsidero o despacho de fl. 33. Reservo a apreciação do pedido de tutela antecipatória para após a vinda da contestação.Cite-se a União (AGU), para que responda a presente ação no prazo legal de 60 dias (CPC, art. 188).

0004995-67.2014.403.6104 - A. C. MORELLI & CIA LTDA.(SP202944 - CÉSAR LUIZ DE LORENZO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária ajuizada por A.C. MORELLO & CIA LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pretende seja autorizada a suspensão do pagamento das prestações referentes ao contrato de empréstimo nº 0354.704.481-36, bem como seja impedida a inclusão do nome da empresa e de seus sócios nos órgãos de restrição ao crédito. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu sua defesa às fls. 75/84. É o relatório. DECIDO. A medida antecipatória postulada, nos moldes em que requerida, não merece deferimento, porque não preenchidos os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. A tese apresentada pelo autor fundamenta-se na necessidade de restauração do equilíbrio entre as partes em razão da existência de cláusulas abusivas no contrato de empréstimo celebrado. Ocorre que a alegação de cobrança indevida não se funda na aparência do bom direito, uma vez os documentos por ele apresentados não se constituem em prova inequívoca, de modo a ensejar um juízo de verossimilhança que justifique a concessão da medida antecipatória pleiteada. De fato, a verificação da legalidade dos termos do negócio jurídico celebrado entre as partes, é questão que demanda o desenvolvimento de regular contraditório. No mais, vale mencionar que a controvérsia não se refere à existência integral ou parcial do débito, ou seja, na própria petição inicial existência da dívida é reconhecida. Outrossim, a autora não depositou a parte incontroversa e tampouco prestou caução idônea. Sendo assim, até o presente momento processual, não se tem prova suficiente que proporcione um juízo seguro do direito alegado inicial. Ante o exposto, indefiro a tutela

antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Santos, 22 de agosto de 2014. VERIDIANA GRACIA CAMPOS Juíza Federal

0005597-58.2014.403.6104 - NORIVAL ELIAS PEDRASSI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 45/46 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 4.924,52 (quatro mil, novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, Diante do exposto, e com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005598-43.2014.403.6104 - SILVIO FERREIRA DOS REIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 50/51 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 616,78 (seiscentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, Diante do exposto, e com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005940-54.2014.403.6104 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0006016-78.2014.403.6104 - ALVARO DE SOUSA SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0006021-03.2014.403.6104 - ERINTON DA CUNHA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem

qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0006028-92.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO ANDRADE DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0006055-75.2014.403.6104 - SAMANTHA ELEONOR PENNAS ASSAOCA COSTA(SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0006128-47.2014.403.6104 - EDILSON MIRANDA FERREIRA DA SILVA(SP231239 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE CARDOSO NAJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0006145-83.2014.403.6104 - ANTONIO WILSON SILVA(SP287085 - JOSÉ ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0006148-38.2014.403.6104 - RENATA SALGADO LEME(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A gratuidade da justiça é direito do hipossuficiente. O autor, que exiba capacidade econômica pelos documentos juntados aos autos, ainda que requeira a gratuidade, está obrigado a recolher as custas judiciais justamente para contribuir no financiamento do acesso à Justiça por aqueles que sejam realmente menos favorecidos. No caso dos autos a autora é advogada, que litiga em causa própria e tem intensa atuação profissional junto a esta subseção judiciária. Sendo assim, determino à parte autora que recolha as custas iniciais, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Int.

0006167-44.2014.403.6104 - MARNE FERREIRA X SANDRA REGINA DOS SANTOS FERREIRA(SP303541 - NATHALIA CAROLINI MENDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito. Ratifico as decisões proferidas na sede do Juízo Estadual, inclusive, a que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais, emendem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, justificando-o, sob pena de extinção do feito. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Outrossim, manifestem-se sobre a eventual prevenção apontada à fl. 101, trazendo para os autos cópia da petição inicial do processo nº 0000221-91.2014.403.6104, sob pena de extinção. Sem prejuízo, manifestem-se sobre a contestação e documentos de fls. 87/99. Int.

0006247-08.2014.403.6104 - MARIA EMILIA BRAGA(SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com jurisdição ampliada pelo Provimento nº 387, de 05/06/2013. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, e com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006393-49.2014.403.6104 - JOSE GERALDO BARBOSA DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se a parte autora, sobre a possibilidade de prevenção apontada às fls. 47/71 (processos nº 0009589-61.2013.403.6104, 0000771-57.2008.403.6311 e 0006308-39.2005.403.6311), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207000-74.1997.403.6104 (97.0207000-7) - TULIO GALLUPI X VALDIR VITORINO GOMES X VALENTIM JOSE DOS SANTOS X VICENTE MARTINS DE FREITAS PACHECO X VICENTE TAURO X VITOR DE SOUZA X WALDEMAR DUARTE X WALDEMAR GONCALVES X MARILU LOPES HOMEM DE MELLO CARVALHO X MARISA LOPES X MARCIO LOPES X WALDEMAR MOREIRA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS 0207000-74.1997.1997.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: TULIO GALLUPI e outros EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B SENTENÇA: TULIO GALLUPI, VALDIR VITORINO GOMES, VALENTIM JOSÉ DOS SANTOS, VICENTE MARTINS DE FREITAS PACHECO, VICENTE TAURO, VITOR DE SOUZA, WALDEMAR DUARTE, WALDEMAR GONÇALVES, MÁRCIO LOPES, MARILU LOPES HOMEM DE MELLO CARVALHO, MARISA LOPES E WALDEMAR MOREIRA DA SILVA propuseram a presente execução em face do INSS, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Os exequentes apresentaram cálculos (fls. 169/193). Encaminhados os autos à contadoria, vieram com informação e cálculos (fls. 278/312), com os quais as partes concordaram (fls. 319 e 327). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 329/330) e habilitados herdeiros de Waldemar Lopes (fl. 353). Colacionados aos autos os comprovantes de pagamento (fls. 363 e

367/369).Instadas a esclarecer se tem algo a requerer, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 445 e v.).É o relatório.Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 21 de agosto de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0007530-37.2012.403.6104 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Deixo de receber as razões de apelação da parte autora de fls. 199/207 tendo em vista as razões apresentadas às fls. 177/191 as quais foram recebidas.Após, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011350-64.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO ORGAN(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0001347-16.2013.403.6104 - MARIA DA CONCEICAO CORREIA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber a contestação por intempestividade.Inaplicável, porém, os efeitos da revelia por se tratar de interesse indisponível (art. 320, II do CPC).Advirto o representante legal do INSS da necessidade de cumprimento do dever de restituir os autos no prazo legal (art. 195 do CPC).Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

Int.ATENÇÃO: O INSS SE MANIFESTOU NOS AUTOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO PENULTIMO PARÁGRAFO DO REFERIDO DESPACHO.

0001609-63.2013.403.6104 - ALFREDO ALVES GRACA NETO(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0001609-63.2013.403.6104AÇÃO

ORDINÁRIADECISÃO:Converto o julgamento em diligência.Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, no período compreendido entre 01/12/98 a 31/01/2010, na qualidade de trabalhador portuário avulso, vinculado ao Sindicato dos Estivadores de Santos. Pretende, também, o reconhecimento da especialidade do tempo de labor na empresa Comercio de Alimentos Very Good, no período entre 08/04/91 a 01/06/92.Para tanto, juntou aos autos apenas o PPP de fls. 132/148, emitido pelo OGMO, referente ao período em que trabalhou como trabalhador avulso.Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos.Portanto, é controvertida a qualificação do labor como de exercício de atividade especial, no período pleiteado na inicial.Consoante já mencionado, para comprovar seu direito o autor apenas trouxe PPP emitido pelo OGMO, nada havendo em relação aos demais períodos, o que inviabiliza a apreciação deste juízo sobre a pertinência da pretensão deduzida. Assim, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o autor o exercício de atividade submetida a agentes agressivos, trazendo aos autos PPP ou documento equivalente que abranja o período que pretende seja reconhecido como especial ou comprove a negativa da empresa em fornecer a documentação referida.No mais, entendo conveniente à realização de perícia técnica nos locais de trabalho em que exerceu a atividade de trabalhador portuário vinculado ao OGMO. Para tanto, nomeio para o encargo o Eng.º Luiz Eduardo Osório Negrini, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu em cada período?2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível

de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho. 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. A data da perícia será oportunamente designada. Por outro lado, reputo conveniente e oportuno desde logo seja apresentada cópia do LTCAT e/ou PPRA. Assim, oficie-se ao OGMO, instruindo o expediente com cópia do documento de fls. 132/148, a fim de que o ente em resposta esclareça a este juízo a forma de exposição do autor aos agentes nocivos constantes do PPP, especialmente se era habitual e permanente ou ocasional e intermitente, trazendo aos autos a escala de comparecimento do segurado ao trabalho. Determino, também, que especifique, com o nome científico, os gases minerais descritos no item 15.3 do PPP. Com as respostas, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos. Intimem-se. Santos, 15 de agosto de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0004686-80.2013.403.6104 - NEDIO DA SILVA LIMA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0004686-80.2013.403.6104 Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração opostos, intime-se a parte autora para manifestação. Santos/SP, 21 de agosto de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007465-08.2013.403.6104 - MARIA DA CONCEICAO ALVES SILVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64/74: indefiro o requerimento de remessa dos autos à contadoria judicial, nessa fase processual, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, tendo em vista que a comprovação do alegado na inicial é possível mediante prova documental, juntada aos autos, sendo a perícia contábil necessária apenas na fase de execução, em caso de eventual procedência do pedido. Int. Decorrido o prazo ou nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença.

0008128-54.2013.403.6104 - JOSE PEDRO FACCINA (SP194892 - MERENCIANO OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR E SP238317 - SOLANGE MAGALHÃES OLIVEIRA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Deixo de receber a contestação por intempestividade. Inaplicável, porém, os efeitos da revelia por se tratar de interesse indisponível (art. 320, II do CPC). Advirto o representante legal do INSS da necessidade de cumprimento do dever de restituir os autos no prazo legal (art. 195 do CPC). Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

Int. ATENÇÃO: O INSS SE MANIFESTOU NOS AUTOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO PENULTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO SUPRA.

0010563-98.2013.403.6104 - ROBERTO TESTA (SP143062 - MARCOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0010563-98.2013.403.6104 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOR: ROBERTO TESTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇAROBERTO TESTA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, e a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão para aposentadoria especial. Em apertada síntese, alega que trabalhou exposto ao agente agressivo eletricidade, no período de 02/03/78 a 18/05/87 e de 04/01/88 a 04/05/2009, razão pela qual faz jus à aposentadoria especial. Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 09/26). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 22). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 24/37) na qual pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. (fls. 39). Instadas a especificarem provas, a parte autora requer a prova pericial técnica no local de trabalho (fls. 39 e 40) e a autarquia nada requereu. É o relatório. DECIDO. Absolutamente desnecessária a dilação probatória, uma vez que a documentação carreada aos autos embasa plenamente o julgamento da lide, não sendo caso de deferimento de prova pericial no local de trabalho. Não bastasse, a empresa em que laborou o autor possuía os documentos que comprovavam as condições ambientais, estes emitidos conforme previsão legislativa à época da atividade, razão pela qual a pretensão de produzir prova pericial era de ser justificada, sob pena de restar caracterizada a desnecessidade desse meio probatório, conforme resultou neste caso, à vista da ausência de

justificação. Ademais, cabia ao INSS essa iniciativa probatória, assim visando desconstituir os laudos apresentados pelo autor, se o caso. Diante dessa inércia do INSS, bem como considerando que os documentos técnicos apresentados pelo autor tinham previsão normativa, as informações neles contidas devem ser consideradas como fidedignas às condições do ambiente de trabalho onde laborou o autor. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. Do exercício de atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo Quadro Anexo e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado. De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado. Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais

sempre se exigiu comprovação via laudo técnico;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do agente agressivo: eletricidade Em relação ao agente eletricidade, observa-se que o Decreto nº 53.831/64 considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). A lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Regulamentado a sobrecitada norma, o Decreto 93.412/86 assegurou o direito à remuneração adicional ao trabalhador que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte, exceto o ingresso e permanência eventual. Nesse mesmo sentido consagrou-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1 O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes: STJ. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 00059153720104036183, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 07/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. II. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, APELREEX 00017634820074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 06/06/2012) Ressalte-se ainda a recente decisão em Recurso Repetitivo n. 1306113/SC, que considerou as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador exemplificativas, enquadrando o agente eletricidade, como nocivo, desde que devidamente comprovado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO

MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/03/2013) No mais, ressalte-se a ainda que a caracterização da atividade especial sujeito à eletricidade se qualifica pela periculosidade da exposição. Assim, não é necessário que o segurado esteja exposto durante toda a jornada de trabalho, bastando o potencial risco de choque elétrico, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE APÓS 05.03.1997. 1. A atividade de eletricitista, cabista, montadores e outros era prevista como especial no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, por exposição a perigo, considerado como tal a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, nos termos dos artigos 187, 195 e 196 da CLT e Portaria Ministerial nº 34, de 08.04.54. 2. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Tendo em vista a presença constante do risco potencial, os intervalos sem perigo direto não descaracterizam a especialidade. 3. Embora o Decreto nº 2.172/97 não tenha mais previsto os agentes perigosos para o reconhecimento de tempo especial, restando comprovada a exposição do segurado a risco de vida, como no caso da exposição à eletricidade superior a 250 volts, impende o reconhecimento do tempo como especial, à luz da ratio da Súmula nº 198 do TFR. 4. Provado que o autor estava exposto a tensões superiores a 250 Volts, diariamente, é de se reconhecer a especialidade de sua atividade. 5. Recurso do autor provido. (1ª Turma Recursal de Santa Catarina, Processo nº 200772570041406, Relator Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, julgamento em 28/01/2009) Do equipamento de proteção individual - EPI No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. PPP: elementos indispensáveis Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.-

Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º).CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.Sem essa comprovação, reputo inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial.O caso concreto No caso em exame, o autor requer o reconhecimento de atividade especial do período entre 02/03/78 a 18/05/87 e de 01/04/88 a 04/05/2009 laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana e EMGEPRON, respectivamente, no qual alega ter sido exposto ao agente eletricidade. Para a comprovação da especialidade, o autor instrui a ação com os PPPs fornecidos pelos empregadores (fls. 12 e 16/118), bem como quanto ao período de 02/03/78 a 18/05/87, acosta laudo pericial (fls.13/15). Emerge da documentação que o autor sempre esteve exposto à eletricidade superior a 250 Volts.No período em que laborou para a ELETROPAULO, executava tarefas de operação e manobras em equipamentos de estações retificadoras, tais como disjuntores, painéis, quadros de distribuição de energia, chaves seccionadas. O PPP aponta exposição a tensões acima de 250 VoltsEnquanto empregado da EMGEPRON, tinha como função manter o sistema elétrico da subestação em operação, registrando

leitura dos instrumentos de controle, restabelecendo-os em caso de desligamento, entre outras funções. Esteve exposto ao agente físico eletricidade, na intensidade de 88000 e 138000 Volts. Assim, a prova dos autos é suficiente para o reconhecimento da especialidade nos termos da fundamentação supra. Reconheço como especial, portanto, para fins de aposentadoria especial aos vinte e cinco anos de serviço, os períodos laborados pelo autor entre 02/03/78 a 18/05/87 e de 04/01/88 a 04/05/2009. Todavia, a prova foi produzida apenas no curso desta ação e não durante o procedimento administrativo, haja vista ter sido a aposentadoria requerida em 05/05/2009 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 16/18, datado de 08/10/2013. Assim, entendo que a conversão à aposentadoria especial deve ser feita a partir da ciência pelo INSS da apresentação do laudo técnico e não da data do requerimento administrativo. Tempo de contribuição total na DERPasso, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. Confira-se: Destarte, o autor perfazia o total de 30 anos, 6 meses e 18 dias de tempo de contribuição especial, na data do requerimento administrativo (05/05/2009), fazendo jus, portanto ao deferimento da revisão da sua aposentadoria, para convertê-la em aposentadoria especial, consoante disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a DER em virtude do Perfil Profissiográfico Previdenciário ter sido elaborado após o deferimento administrativo, motivo pelo qual a aposentadoria especial é devida apenas a partir da citação nesta ação. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 02/03/78 a 18/05/87 e de 04/01/88 a 04/05/2009 e condenar a autarquia a revisar e conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a citação. (28/11/2013). Condeno a autarquia a pagar o valor das diferenças das prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, que deverá observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução, compensando-se as prestações com aquelas já recebidas administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno, outrossim, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista a sucumbência em maior parte, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 148.267.063-9 Segurado: Roberto Testa Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 28/11/2013 CPF: 883968608-82 Nome da mãe: Eulalia Maria Moreira NIT: 1071679555-5 Endereço: Rua Alcides Luis Alves, n. 75 apto 409, Aparecida, Santos - SP Santos/SP, 22 de agosto de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0011728-83.2013.403.6104 - GERALDO ALVES DA COSTA (SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber a contestação por intempestividade. Inaplicável, porém, os efeitos da revelia por se tratar de interesse indisponível (art. 320, II do CPC). Advirto o representante legal do INSS da necessidade de cumprimento do dever de restituir os autos no prazo legal (art. 195 do CPC). Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Int. **ATENÇÃO:** O INSS SE MANIFESTOU NOS AUTOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO PENULTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO SUPRA.

0002985-45.2013.403.6311 - JOAO MARIA DE FIGUEIREDO (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Pleiteia o autor o reconhecimento do vínculo com a empresa Mocal, no período de 14/03/75 a 23/02/79, para posterior concessão de aposentadoria. Para tanto, junta aos autos sua CTPS. A autarquia, em contestação, impugnou o referido documento, alegando haver divergência quanto ao nome da genitora do autor aposta na página de qualificação da CTPS e omissão de apresentar o original na esfera administrativa. Assim, fixo a questão controvertida na existência do vínculo empregatício com a empregadora MODAL (no período mencionado na inicial). Destarte, primeiramente, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado constituído, para que exiba na Secretaria desta Vara a original de sua CTPS, a ser devidamente certificado pelo serventário. Com a apresentação, manifeste-se o INSS. Intimem-se. Santos, 07 de agosto de 2014.

0001205-40.2013.403.6321 - JULIA AMELIA RODRIGUES DE SOUSA (SP293860 - MELISSA LEITE DE

ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JÚLIA AMELIA RODRIGUES DE SOUSA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento de benefício de auxílio-doença previdenciário. Para tanto, alegou, em síntese, ser segurada da Previdência Social e, após ser acometida por doença que a incapacita para o trabalho, ter requerido benefício de auxílio-doença, o qual foi indeferido em 15/05/2008, por não comprovação de incapacidade. Sustenta que estava incapacitada para o trabalho, razão pela qual faria jus ao benefício. Com a inicial, vieram os documentos (08/17). O pedido de tutela antecipado foi indeferido, antecipando-se, porém, a realização de perícia médica para constatação do quadro de incapacidade (fls. 26). Realizada a perícia médica, o laudo foi juntado (fls. 42/46). Manifestação das partes quanto ao laudo (fls. 50/51 e 54/67), oportunidade em que houve reiteração do pedido antecipatório. O INSS apresentou contestação (fls. 72/83) pugnando pela improcedência do pedido. Inicialmente proposto no Juizado Especial de São Vicente, o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara da Justiça Federal de Santos (fls. 68/69), tendo em vista que a pretensão econômica deduzida nos autos ultrapassaria o valor de alçada da justiça especializada. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Não conheço das preliminares arguidas pelo réu, tendo em vista que se trata de alegação genérica, despidas de cotejo individualizado com o presente processo. Ademais, há prova nos autos de indeferimento do pleito do benefício em exame e nenhuma notícia que a alegada incapacidade decorra da natureza do vínculo trabalhista. Passo a apreciar o pleito antecipatório. Com efeito, o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela exige a observância de dois pressupostos genéricos, quais sejam: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Postula a parte autora medida de urgência que lhe assegure a concessão de auxílio-doença. Para tanto, seria necessário emergir dos autos, entre outros requisitos, a prova inequívoca da qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, constato que o requerimento do auxílio-doença mencionado nos autos foi indeferido em 15/05/2008 pela autarquia, sendo que a perícia judicial constatou a existência de incapacidade total atual, mas temporária, deixando de fixar retroativamente a data de início da limitação. De outro lado, constato que a parte não comprova a manutenção da qualidade de segurado. Isto porque a manutenção da qualidade de segurada, sem os respectivos recolhimentos, após o período de graça, somente ocorre quando comprovada a incapacitada para as atividades habituais. Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deveria estar recebendo benefício previdenciário indevidamente indeferido. Nesta medida, com base nas provas coligidas até o momento, não ficou demonstrada a manutenção da qualidade de segurada em momento concomitante à da constatação de incapacidade para o trabalho. Em consequência, encontram-se ausentes os requisitos legais, tal como exige o art. 273 do CPC, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Manifeste-se o autor em réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se. Santos, 1º de agosto de 2014.

0000457-43.2014.403.6104 - KATIA APARECIDA DE FRANCA MODICA X YURI TARTAGLIONE LAMARCHE FRANCA MODICA - INCAPAZ X KATIA APARECIDA DE FRANCA MODICA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Deixo de receber a contestação por intempestividade. Inaplicável, porém, os efeitos da revelia por se tratar de interesse indisponível (art. 320, II do CPC). Advirto o representante legal do INSS da necessidade de cumprimento do dever de restituir os autos no prazo legal (art. 195 do CPC). Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Int. ATENÇÃO: O INSS SE MANIFESTOU NOS AUTOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO PENULTIMO PARÁGRAFO DO REFERIDO DESPACHO.

0001453-41.2014.403.6104 - MARIA ANA MAIERHOFER (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Pleiteia a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, nos períodos compreendidos entre 14/10/1994 a 18/01/2012, em razão da exposição radiação ionizante como operador de tomógrafo e técnico de radiologia. Desde a inicial, o autor informa que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos nos períodos supramencionados. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. No entanto, o PPP de fls. 35/39 informa que o autor estava exposto à respingo com produto químico, sem contudo especificar qual o produto químico e a quantificação da exposição, não sendo possível aceitar referido documento, tal como expedido pela empregadora. Verifico ainda que o autor exerceu, por todo o período, o cargo de operador de tomógrafo e técnico de radiologia, podendo estar exposto à radiações ionizantes, embora tal agente nocivo não conste no PPP. Nos

termos do Anexo 5 da NR-15 (MTE): Nas atividades ou operações onde trabalhadores possam ser expostos a radiações ionizantes, os limites de tolerância, os princípios, as obrigações e controles básicos para a proteção do homem e do seu meio ambiente contra possíveis efeitos indevidos causados pela radiação ionizante, são os constantes da Norma CNEN-NE-3.01: Diretrizes Básicas de Radioproteção, de julho de 1988, aprovada, em caráter experimental, pela Resolução CNEN n.º 12/88, ou daquela que venha a substituí-la. Assim, oficie-se à empregadora Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos, para que traga aos autos cópia do LTCAT e/ou PPRA, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo o expediente com cópia do documento de fls.35/39, em que se esclareça ao Juízo a forma de exposição do autor ao agente nocivo químico constante do perfil profissiográfico, e se habitual e permanente ou ocasional e intermitente, bem como a intensidade da exposição, e ainda informe se o autor estava exposto, no exercício de suas funções, à radiações ionizantes e sua respectiva mensuração. Com as respostas, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos. Intimem-se. Santos/SP, 13 de agosto de 2014.

0005277-08.2014.403.6104 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 34/35, como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível de SÃO VICENTE/SP por força do Provimento n.º 334 de 22 de setembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se os presentes autos àquele Juizado.

0005731-85.2014.403.6104 - VALDIR BATISTA DOS SANTOS(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o valor atribuído à inicial, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI) que pretende obter, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social.Int.

0006079-06.2014.403.6104 - ARIOSVALDO SOUZA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARIOSVALDO SOUZA, qualificado nos autos, ajuíza a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o provimento judicial de revisão de aposentadoria com reconhecimento de tempo especial. Requer que seja incluído no cálculo de seu benefício, salários de contribuição não computados quando da concessão, bem como pleiteia o reconhecimento de atividade especial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido de antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a apresentação de prova inequívoca que permita ao juiz se convencer da verossimilhança da alegação. Além disso, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da antecipação da tutela à presença, de forma alternativa, de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); de abuso de direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 125.832.253-3 - fls. 25) há dez anos. Assim, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se o réu. Intimem-se. Santos, 08 de agosto de 2014.

0006240-16.2014.403.6104 - NELSON RODRIGUES DE MACEDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELSON RODRIGUES DE MACEDO ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de atividade especial com a consequente concessão de benefício de aposentadoria especial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão

inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Nesse contexto, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil, pois é necessária uma análise mais acurada, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Deveras, o reconhecimento de eventual direito à aposentadoria requer prova insofismável dos períodos laborados e das condições especiais, somente possível sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, no caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu. Intimem-se. Santos, 18 de agosto de 2014.

0006241-98.2014.403.6104 - SERGIO VIEIRA LIMA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SERGIO VIEIRA LIMA ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de atividade especial com a consequente concessão de benefício de aposentadoria especial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Nesse contexto, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil, pois é necessária uma análise mais acurada, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Deveras, o reconhecimento de eventual direito à aposentadoria requer prova insofismável dos períodos laborados e das condições especiais, somente possível sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em

cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, no caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu. Intimem-se. Santos, 18 de agosto de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010047-49.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208896-21.1998.403.6104 (98.0208896-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X MARINES MARINHO DOS SANTOS X THALYTA FELIX MARINHO DOS SANTOS REPRES.P/ MARINES MARINHO DOS SANTOS X WALLACE FELIX MARINHO DOS SANTOS REPRES.P/ MARINES MARINHO DOS SANTOS (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução que lhe é movida por MARINES MARINHO DOS SANTOS, THALITA FELIX MARINHO DOS SANTOS e WALLACE FELIX MARINHO DOS SANTOS, sob a alegação de excesso de execução, ocasionado pela equivocada apuração da renda mensal inicial e utilização de índices de atualização monetária superiores aos devidos. Intimada, a embargada impugnou o cálculo apresentado pelo INSS, sustentando que sua conta está em consonância com o julgado (fls. 19/20). Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou informação e cálculos (fls. 24/41), que contou com a concordância da embargada (fls. 44/45) e do embargante (fls. 48 verso). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos. Inicialmente, ressalto que os embargos devem ser julgados nos limites das alegações das partes e em que efetuado o pedido (art. 2º e 460, ambos do CPC), não cabendo ao juízo, de ofício, reduzir ou ampliar o valor da condenação, com fundamento em razões sequer ventiladas pelas partes. No caso, a contadoria judicial constatou que o INSS apurou incorretamente a RMI. Assim, fixou que considerados os salários de contribuição do segurado instituidor nos períodos de 03/1994 a 09/1994 e 05/1995 a 07/1996 (fls. 191/192), observados o piso e o teto a renda inicial deve ser fixada em R\$ 519,80 ao invés de R\$ 415,07 (INSS- fl. 194). Como a RMI apurada pelo autor (fl. 168, R\$ 519,15) não apresentou divergência sensível com o valor encontrado, o setor contábil constatou que o cálculo dos autores, às fls. 156/189 (ordinário) não excedeu os limites do julgado, o que encontrou ressonância em ulterior manifestação das partes. Ante o exposto, resolvo o mérito dos embargos e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene o embargante em honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 26/41 para os autos principais. Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 26 de agosto de 2014.

0007882-92.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008367-44.2002.403.6104 (2002.61.04.008367-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X FIRMINO DIAS DA SILVA (SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005220-87.2014.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS E EMBARGADO: ODAIR PAZ. Sentença Tipo B SENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução em face de ODAIR PAZ, sob a alegação de excesso de execução. Intimado, o embargado concordou com a conta apresentada pelo embargante. (fl. 21/22) É o relatório. DECIDO. Os embargos devem ser acolhidos. O exequente apresentou a sua conta de liquidação no valor de R\$ 190.558,64. O embargante impugnou os cálculos do exequente, alegando excesso na execução no que se refere aos valores lançados como rendas mensais pagos pela autarquia, eis que menores do que aqueles efetivamente recebidos. Alegou ainda que os índices de atualização utilizados pelo exequente são superiores aos previstos na Lei nº 11.960/09. Apresentou como valor devido a quantia de R\$ 162.891,29. Em relação aos cálculos apresentados pelo embargante, concordou o embargado. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do CPC e julgo PROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 162.891,29 (cento e sessenta e dois mil oitocentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos) para o mês de fevereiro de 2014 (fl. 05). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Certifique-se o trânsito em julgado e traslade-se cópia desta decisão e cálculo de fl. 05/11 para os autos principais. Após, desapensem-se os autos arquivem-se o presente, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 22 de agosto de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0001486-31.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007682-22.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X IRINEIA GUSMAO VILLAS BOAS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0001486-31.2014.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: IRINEIA GUSMÃO VILLAS BOAS Sentença Tipo BSENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução que lhe é movida por IRINEIA GUSMÃO VILLAS BOAS, sob a alegação de excesso de execução, ocasionado pela consideração de índices de correção monetária juros moratórios superiores aos devidos. Intimada, a embargada impugnou o cálculo apresentado pelo INSS alegando que o seu cálculo está em consonância com o julgado (fls. 64/67). Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou informação e cálculos (fls. 70), com manifestação da embargada às fls. 87/88 e concordância do embargante às fls. 91/92. É o relatório. DECIDO. Com efeito, a contadoria judicial apresentou os valores devidos em execução, informando: (...) O inconformismo das partes, de modo geral, deveu-se à divergências do critérios de atualização monetária e dos juros moratórios. Nos cálculos da autarquia (fls. 14/17) as diferenças foram corrigidas pelos índices do Provimento 26/01 (Previdenciário) e nelas aplicado juros diferentes ao que determinado nos julgados. O v. acórdão de fls. 155/157 determinou a correção das parcelas vencidas fossem na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. O Manual que se encontra vigente na data da conta das partes (01/2014) é o da Resolução 267/2013, publicado em 10/12/2013, conforme tabela de correção anexa. Quanto aos juros, de 11/2011 (data da citação) até 01/2014 (data da conta das partes) transcorreu o lapso de 26 meses. E considerando os juros a 0.5% a.m., por força da Lei n.º 11.960/09, a taxa total é de 13%. Com essas informações, a contadoria ratifica os parâmetros utilizados na conta do embargado, dizendo inclusive, haver pequena divergência de valores entre as duas contas. Em manifestação quanto à conta apresentada pela contadoria, o embargado aponta ainda equívoco no valor final da conta, tendo em vista que a competência de 01/2014 não sofreu o devido reajuste. Primeiramente, quanto aos critérios utilizados no cálculo, razão assiste ao embargado e à contadoria uma vez que o v. acórdão determina (fls. 156 verso) que as parcelas vencidas corrigem-se na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros de mora, a partir de 30/06/2009, os juros incidiram uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e os aplicados à caderneta de poupança. Por outro lado, conforme informação da contadoria administrativa do INSS (fls. 92) verifica-se claramente que o INSS utilizou os parâmetros de correção monetária da Lei 11.690/2009 e não do Manual de Cálculos vigente à época da conta, o que reforça a impugnação trazida tanto pelo embargado como pela contadoria quanto ao erro no INSS. Saliente-se ainda, que a embargada indicou haver erro na conta final da contadoria judicial apenas no que tange à competência de 01/2014. Com razão a embargada, uma vez que embora conste na planilha da contadoria a aplicação de índice de reajustamento do benefício para o mês de janeiro/2014, não o calculou, gerando assim uma diferença de R\$ 234,36 a menor. Com efeito, aplicando ao mês de janeiro de 2014 o índice de reajustamento de 1,055600 à renda mensal de R\$ 4.159,00, resulta um valor devido em janeiro de R\$ 4.390,24, que abatido da quantia paga pelo INSS administrativamente pelo benefício de R\$ 3.081,62, há uma diferença de R\$ 1.308,62 e não de R\$ 1.077,38. (fls. 77). Portanto, somando ao cálculo da contadoria o valor da diferença apurada, acolho o cálculo da contadoria, com as devidas retificações e fixo o valor de R\$ 146.216,17 da execução para 01/01/2014. Ante o exposto, resolvo o mérito dos embargos e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para fixar o valor da execução em R\$ 146.216,17 (cento e quarenta e seis mil, duzentos e dezesseis reais e dezessete centavos), atualizados até 01/2014. Condene o embargante em honorários, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 71/78 para os autos principais. Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 22 de agosto de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0005220-87.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002438-15.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ODAIR PAZ(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005220-87.2014.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: ODAIR PAZ. Sentença Tipo BSENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução em face de ODAIR PAZ, sob a alegação de excesso de execução. Intimado, o embargado concordou com a conta apresentada pelo embargante. (fl. 21/22) É o relatório. DECIDO. Os embargos devem ser acolhidos. O exequente apresentou a sua conta de liquidação no valor de R\$ 190.558,64. O embargante impugnou os cálculos do exequente, alegando excesso na execução no que se refere aos valores lançados como rendas mensais pagos pela autarquia, eis que menores do que aqueles efetivamente recebidos. Alegou ainda que os índices de atualização utilizados pelo exequente são superiores aos previstos na Lei nº 11.960/09. Apresentou

como valor devido a quantia de R\$ 162.891,29 .Em relação aos cálculos apresentados pelo embargante, concordou o embargado. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do CPC e julgo PROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 162.891,29 (cento e sessenta e dois mil oitocentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos) para o mês de fevereiro de 2014 (fl.05).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Certifique-se o trânsito em julgado e traslade-se cópia desta decisão e cálculo de fl. 05/11 para os autos principais. Após, desapensem-se os autos archive-se o presente, com as cautelas de estilo.P. R. I.Santos, 22 de agosto de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0006269-66.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000382-09.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X CARLOS NELSON MARIANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)

Apense-se à Ação Ordinária nº 0000382-09.2011.403.6104.Suspendo o andamento da ação ordinária, até o deslinde destes Embargos à Execução.Intime-se o embargado para, no prazo legal, se manifestar.

Expediente Nº 3555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200873-62.1993.403.6104 (93.0200873-8) - ANTONIO BATISTA DA SILVA X CLAUDIO AMARAL BARBOSA X ELIOANE NASCIMENTO DE BARROS X FATIMA DOS SANTOS X JOAO RAIMUNDO DOS ANJOS X JOSE RAIMUNDO DOS ANJOS IRMAO X LUCIANA PULHEZ DE PAULA PIMENTA X MARY LUCIA ALEXANDRE(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Intimem-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos os documentos requeridos pela parte autora às fls. 263/264.Int.

0201724-96.1996.403.6104 (96.0201724-4) - ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO X ANTONIO TEIXEIRA MIGUEL JUNIOR X MIGUEL GUEDES X VALDEMAR TEIXEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 424: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para as providências da CEF.Int.

0205093-64.1997.403.6104 (97.0205093-6) - AGOSTINHO RIBEIRO JUNIOR X FRANCISCO BENTO DA SILVA X HELENO MARCOLINO DA SILVA X LUIZ SOARES DOS SANTOS X MARIA DIVANIR GOES(Proc. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Uma vez que se trata de depósito judicial à ordem da Justiça Federal, intimem-se a parte autora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique os dados necessários para expedição do competente alvará de levantamento.Int.

0207257-02.1997.403.6104 (97.0207257-3) - MARCIA APARECIDA GOMES ROCHA X ROBERTO CARLOS ROCHA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JANETE ORTOLANI)

Fl. 394: expeça-se a carta precatória para constatação, avaliação e penhora conforme requerido.Intime-se.

0003717-80.2004.403.6104 (2004.61.04.003717-0) - ARBES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em sede de cumprimento de sentença, título que condenou a empresa ARBES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA a pagar honorários advocatícios de sucumbência à UNIÃO, pretende o ente federal, a minguia de localização de bens da executada passíveis de penhora, redirecionar a execução em face do sócio gerente da executada, firme em que a dissolução irregular da sociedade daria azo a tal providência.Inicialmente, cumpre esclarecer que não se trata de execução de créditos tributários, de modo que não se aplica ao caso o disposto nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional, que regula a responsabilidade de terceiros por créditos decorrentes de obrigações de natureza tributária.Logo, não se tratando de responsabilidade direta ou de terceiros, o direcionamento da execução dos honorários em face dos sócios implicaria em desconsideração da personalidade

jurídica da sociedade. Esta medida, porém, tem como pressuposto hipotético a demonstração inequívoca de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (artigo 50, CC). No caso em questão, não vislumbro a presença dos requisitos legais, uma vez que a inexistência de ativos financeiros penhoráveis e a não localização atual da sede da empresa não podem ser considerados, por si só, como pressupostos suficientes para a desconSIDERAÇÃO da personalidade de uma pessoa jurídica. A visto do exposto, INDEFIRO o requerido à fls. 244, com fundamento no artigo 475-R e artigo 575, incisos, ambos do Código de Processo Civil. Requeira a União o que entender de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Santos, 20/08/2014

0014006-67.2007.403.6104 (2007.61.04.014006-0) - LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP085888 - ANTONIO CARLOS FRIGERIO E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP143746A - DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO E SP167335A - DIOGO DIAS DA SILVA E SP175237 - FERNANDA MENNA PINTO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI)
Intime-se a União Federal e a CODESP para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de suspensão formulado pela parte autora. Int.

0004199-86.2008.403.6104 (2008.61.04.004199-2) - LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a União Federal e a CODESP para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de suspensão formulado pelo autor. Int.

0003683-90.2013.403.6104 - NIVALDA AMADOR ALVES(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos em inspeção. Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este juízo, no prazo de 30 dias, cópia do processo de benefício assistencial nº 88/570921306-0 (de concessão e de cancelamento da autora. Com a resposta, dê-se vista às partes.

0002696-20.2014.403.6104 - WAGNER CARDINAL - ESPOLIO X MARIZE DOS SANTOS CARDINAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
PA 0,10 FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais pr ovas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A PARTE RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA (REPLICA) E MANIFESTAÇÃO DAS PARTES ACERCA DE EVENTUAIS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS.

0004175-48.2014.403.6104 - RENATA DOS SANTOS VICHI(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
ATENÇÃO: A PARTE RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR EM RÉPLICA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, BEM COMO FICAM AS PARTES INTIMADAS A ESPECIFICAR EVENTUAIS PROVAS QUE DESEJEM PRODUZIR

0004351-27.2014.403.6104 - CLINEU PEIXOTO DA SILVA JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
PA 0,10 FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Recebo a petição de fls. 33/40 como emenda a inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais pr ovas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A PARTE RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA (REPLICA) E MANIFESTAÇÃO DAS PARTES ACERCA DE EVENTUAIS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS.

0004353-94.2014.403.6104 - OSMAR FELIX JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Recebo a petição de fls. 37/44 como emenda a inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais pr ovas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A PARTE RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA (REPLICA) E MANIFESTAÇÃO DAS PARTES ACERCA DE EVENTUAIS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS.

0004463-93.2014.403.6104 - FERNANDO BARRETO BEZERRA DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) ATENÇÃO: A PARTE RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR EM RÉPLICA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, BEM COMO FICAM AS PARTES INTIMADAS A ESPECIFICAR EVENTUAIS PROVAS QUE DESEJEM PRODUZIR

0005052-85.2014.403.6104 - CLOVIS DELLAMONICA JUNIOR(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) ATENÇÃO: A PARTE RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR EM RÉPLICA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, BEM COMO FICAM AS PARTES INTIMADAS A ESPECIFICAR EVENTUAIS PROVAS QUE DESEJEM PRODUZIR

0005053-70.2014.403.6104 - RENATO DOS SANTOS(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) ATENÇÃO: A PARTE RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR EM RÉPLICA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, BEM COMO FICAM AS PARTES INTIMADAS A ESPECIFICAR EVENTUAIS PROVAS QUE DESEJEM PRODUZIR

0005055-40.2014.403.6104 - LUIZ CARLOS CID(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) ATENÇÃO: A PARTE RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR EM RÉPLICA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, BEM COMO FICAM AS PARTES INTIMADAS A ESPECIFICAR EVENTUAIS PROVAS QUE DESEJEM PRODUZIR

0005071-91.2014.403.6104 - IVANILSON DA SILVA SIMPLICIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) PA 0,10 FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais pr ovas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A PARTE RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA (REPLICA) E MANIFESTAÇÃO DAS PARTES ACERCA DE EVENTUAIS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS.

0005201-81.2014.403.6104 - FLORIOLANO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais pr ovas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A PARTE RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA (REPLICA) E MANIFESTAÇÃO DAS PARTES ACERCA DE EVENTUAIS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS.

0006168-29.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003709-54.2014.403.6104) SANDRO DE PINHO X EVILYN ROSA DE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Apense-se ao Processo Cautelar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a Ré. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005713-64.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003976-26.2014.403.6104) UNIAO FEDERAL X CARDOSO & OLIVEIRA LTDA - EPP(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

3ª Vara Federal em Santos Autos nº 0005713-64.2014.403.6104 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Impugnante: UNIÃO FEDERAL Impugnado: CARDOSO & OLIVEIRA LTDA - EPP DECISÃO UNIÃO FEDERAL apresentou o presente incidente processual de impugnação ao valor da causa, ao argumento de que na ação declaratória de nulidade de ato administrativo nº 0003976-26.2014.403.6104, o valor da causa deveria corresponder ao montante do benefício econômico almejado. No caso, em face da causa de pedir e do pedido formulados, a impugnante reputa que esse valor deve corresponder à diferença existente entre o valor dos tributos cobrados no SIMPLES e aquele devido fora de tal programa. Intimado, o autor da ação principal requereu a rejeição da impugnação. É o relatório. DECIDO. No caso em questão, o objeto da demanda consiste na pretensão anulatória do ato declaratório administrativo DRF/STS nº 47, que excluiu o autor, ora impugnado, do SIMPLES NACIONAL. Em que pese o alegado pela União, a demanda não visa desconstituir ou impedir lançamentos tributários, de modo que esse efeito, se existente, seria reflexo, visto que não abrange a pretensão deduzida pela parte. Sendo assim, o valor da causa na presente ação deve observar o disposto para as ações meramente declaratórias, ou seja, sem conteúdo econômico imediato, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Destarte, não merece prosperar a impugnação no tocante ao valor atribuído à causa. Por estes fundamentos, rejeito a impugnação. Sem custas. Os honorários serão fixados por ocasião da sentença na ação principal. Intimem-se. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos principais e remeta-se este ao arquivo, com as cautelas de estilo. Santos, 20 de agosto de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0003709-54.2014.403.6104 - SANDRO DE PINHO X EVILYN ROSA DE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206790-28.1994.403.6104 (94.0206790-6) - CLAUDIO ABDALLA ARQUITETOS LTDA X A A ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA X CLAUDIO ABDALLA ARQUITETOS LTDA X INSS/FAZENDA X A A ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fl. 563, oficie-se ao Setor de Precatórios do TRF da 3ª Região, solicitando que o precatório n. 20140000419 (fl. 560) seja colocado à ordem deste Juízo. Int.

0204430-86.1995.403.6104 (95.0204430-4) - PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS(SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP252499 - ALEXANDRE GONÇALVES DE ARRUDA E SP202690 - VIVIANE ZAMPIERI DE LEMOS BATTISTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0201081-12.1994.403.6104 (94.0201081-5) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOVENCIO RODRIGUES DOS SANTOS X RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS X SEBASTIAO ORIVALDO MARTINS X VERISSIMO SOARES(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVENCIO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ORIVALDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERISSIMO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Oficie-se, com urgência, a 2ª Vara Federal de Santos, para que tome as providências que entender necessárias, no sentido de regularizar o indevido levantamento da conta 038747-5, efetuado através do alvará 375/2ª/2012

expedido no processo 0206323-44.1997.403.6104 comunicando este juízo quando do efetivo cumprimento. Intimem-se.

0202806-02.1995.403.6104 (95.0202806-6) - REGINA DAS GRACAS CARVALHO DA SILVA X WILSON JOAQUIM X OTAVIO SERAFIM LIMA X PEDRO TEOFILLO DE ANDRADE FILHO X EDUARDO FIDALGO GOMES X JAILTON VIEIRA DOS SANTOS X JURANDYR DA SILVA FERNANDES X NELSON VIEIRA DOS SANTOS X WALTER MARCOS BISPO X ANTONIO CARLOS DOS ANJOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X REGINA DAS GRACAS CARVALHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO SERAFIM LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO TEOFILLO DE ANDRADE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO FIDALGO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAILTON VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDYR DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MARCOS BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Defiro o pedido de habilitação determinando a retificação do polo ativo para fazer constar REGINA DAS GRAÇAS CARVALHO DA SILVA, inscrita no CPF N. 197.500.408-64, em substituição à EDESON DA SILVA, conforme documentação acostada à fl. 469/474. Ao SEDI para as devidas anotações. Sem prejuízo, intimem-se as partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento para que requeiram o que de direito. Intime-se.

0204206-17.1996.403.6104 (96.0204206-0) - ANTONIO JULIO FERREIRA X CLAUDIO GOMES SANTOS X FRANCISCO PUPO DE OLIVEIRA X GERALDO PEREIRA X JOAO ANTONIO RODRIGUES X MARIA VANETE SANTOS DA SILVA X PAULO ROMEU GARCIA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL)(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E Proc. SEM PROC E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X ANTONIO JULIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO GOMES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PUPO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VANETE SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROMEU GARCIA X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre as alegações do exequente quanto a não aplicação dos juros mensais de 1% ao mês, conforme aplicado aos demais autores, bem como esclareça qual índice foi aplicado na memória de cálculo de fls. 684/689. Intime-se.

Expediente Nº 3562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002556-25.2010.403.6104 - IZABEL DE OLIVEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Vara. Tendo em vista a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 72/74 dou seguimento ao feito. Concedo o benefício de assistência gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007423-90.2012.403.6104 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS nº 0007423-90.2012.403.6104 DECISÃO: Pleiteia o autor o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação e posteriormente, a concessão de aposentadoria por invalidez, na hipótese de constatação de incapacidade total e definitiva, com o acréscimo de 25%. Pleiteia subsidiariamente a revisão da aposentadoria por idade deferida em 20/03/2007 para: a) alterar os salários de contribuição considerados pelo INSS em divergência com os efetivamente pagos, b) incluir tempo de

contribuição recolhido como facultativo, bem como todos os períodos de afastamento por incapacidade; c) converter tempo de trabalho exercido em atividade especial em comum. Às fls. 229/233 requereu a designação de nova perícia médica e a realização de perícia técnica por similitude. Passo a sanear os autos. Verifico estarem presentes as condições da ação, os pressupostos de existência e validade do processo. Primeiramente, quanto ao requerimento formulado pelo autor de realização de nova perícia médica, tal pedido já foi indeferido às fls. 188, restando a questão preclusa. Indefiro também o pedido de perícia técnica por similitude, eis que não há documentos nos autos referentes às empresas em que o autor trabalhou, como por exemplo o objeto social, extensão, local de instalação, o que torna impossível estabelecer um paradigma. No mais, tendo em vista o pedido subsidiário de revisão do benefício de aposentadoria por idade, entendo indispensável a juntada aos autos do processo administrativo concessório (NB n.º 138.431.023-9). Oficie-se. Com a juntada do documento, dê-se ciência a parte autora, tornando a seguir conclusos. Intimem-se. Santos, 21 de agosto de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006432-80.2013.403.6104 - DAVID GODOY (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista que o perito nomeado à fl. 86 não mais atua neste juízo nomeio para o encargo diante dos exames apresentados pelo autor o Dr. MÁRIO AUGUSTO FERRARI DE CASTRO, como perito judicial para atuar nos autos. Designo o dia 26 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 10:30 HORAS para a perícia médica que será realizada no Juizado Especial Federal, 4º andar deste Foro. O perito deverá responder os quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005, pelo autor eventualmente apresentado e pelo réu, que se encontra depositado em secretaria. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da últimação do exame. Intimem-se o autor, o INSS e o perito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006625-03.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202906-88.1994.403.6104 (94.0202906-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X EDITH PEREIRA DOS SANTOS X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X ADILSON PEREIRA DOS SANTOS (SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA)

Em sede de execução de sentença condenatória em matéria previdenciária, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou embargos, a fim de excluir do crédito exequendo o excesso, consistente no valor das parcelas que entende prescritas, nos termos do v. acórdão. Intimado, o embargado insistiu na adequação dos seus cálculos aos limites do julgado. Este juízo, em decisão interlocutória, afastou a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de documentos essenciais, apresentada pelo embargado, e reconheceu que devem ser eliminadas da apuração do crédito exequendo as parcelas vencidas anteriormente a 20/05/1989, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão durante a ação de conhecimento. Encaminhados os autos à contadoria, sobrevieram os cálculos acostados à fls. 172/179. O embargado concordou com o valor apurado pela contadoria. Todavia, o INSS impugnou os cálculos apresentados, pugnando pela aplicação da Lei nº 11.960/2009. DECIDO. Inviável o julgamento do processo no estado, uma vez que não é possível acolher o cálculo apresentado pelas partes, nem o elaborado pela contadoria judicial. Em relação à atualização monetária, rejeito o pleito da embargante de aplicação da Taxa Referencial (TR), uma vez que esse indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação. Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). Anoto que, como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. Em consequência, devem ser afastados os índices de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de correção monetária, aplicando-se outro que melhor reflita a inflação acumulada do período, consoante efetuado no laudo contábil. Anoto que esta é a orientação acolhida no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 (Capítulo 4 - item 4.3.1.1), cujos parâmetros devem ser observados. Correto, neste ponto, portanto, o cálculo da contadoria judicial. Porém, em relação aos juros moratórios assiste razão ao INSS. Com efeito, embora o v. acórdão tenha previsto a incidência de juros moratórios no patamar de 0,5% ao mês até 01/2003 e em 1% ao mês posteriormente, o processo transitou em julgado antes da vigência da Lei nº 11960/2009, que deu nova redação ao art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, a fim de reduzir o valor dos juros moratórios aos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança. Impõe-se, portanto, a incidência da lei nova, observando-se o comando que determinou a redução dos juros moratórios a partir de agosto de 2009, sem que isso signifique a vulneração do julgado, já que se trata de mera aplicação imediata da lei nova a fatos ocorridos após o trânsito em julgado. Ressalto, por fim, que o dispositivo legal supracitado não é atingido pelos efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal, por não se tratar de critério de atualização

monetária, mas sim de juros moratórios.Sendo assim, converto o julgamento do presente em diligência, a fim de que a contadoria judicial, com a máxima urgência, tendo em vista que se trata de processo ajuizado há mais de 20 (vinte) anos, apure o valor devido observando os parâmetros acima.Com a vinda dos cálculos, dê-se ciência às partes.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.Santos, 25 de junho de 2014,

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7876

MONITORIA

0006300-96.2008.403.6104 (2008.61.04.006300-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A DE JESUS FONSECA E FONSECA LTDA - ME X JOSE FERNANDO DE JESUS FONSECA X ALEXANDRE DE JESUS FONSECA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 108, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0009112-14.2008.403.6104 (2008.61.04.009112-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGRA BATISTA DOS SANTOS

Intime-se a requerida na pessoa de seu advogado para pagamento da quantia a que foi condenada, devidamente atualizada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação -(R\$ 18.340,92- valor atualizado até 10/07/2014).Int.

0000657-26.2009.403.6104 (2009.61.04.000657-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ALBERTO GRAMINHA CAMACHO X NEUZA FERREIRA DA SILVA

Ciência ao Dro. Ugo Supino do desarquivamento dos autos.Requeira o que for de seu interesse.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

0003587-17.2009.403.6104 (2009.61.04.003587-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE AFFONSO DEVESA - ESPOLIO X YARA MERCES AFFONSO DEVESA - ESPOLIO X JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de VICENTE AFONSO DEVESA E YARA DAS MERCÊS AFONSO DEVESA, para cobrança de valores decorrentes de Contrato denominado CONSTRUCARD. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/57).Através da petição de fl. 206, noticiou a autora que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito.É o sucinto relatório. Decido.Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve a quitação do débito.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação monitoria sem o exame do mérito.Sem condenação em custas e honorários, à vista de sua satisfação na composição do débito.P. R. I.

0002996-84.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAHAS E LASCANE LTDA - ME X JULIETA LASCANE NAHAS X NILSEN LOPES LASCANE(SP125617 - GRAZIA MARIA POSTERARO RICCIOPPO)

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para apresentar o resultado de pesquisas junto ao Cartório de Registro de Imóveis.No silêncio, ao arquivo sobrestados.Int.

0003491-31.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 95,

extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004011-88.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ELISSANE GLEIDE TEIXEIRA

Fl. 129: O Juízo já diligenciou suficientemente pela busca de bens e não atuará atendendo a pedido de reiterações periódicas. Não havendo outros bens a serem informados pela CEF, faculto à CEF requerer a suspensão do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0004472-60.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA ANDREIA DOURADA

Antes de efetuar a penhora como requerido pela CEF, faz-se necessário que se proceda à intimação do executado para pagamento, conforme art. 475-B e 475-J, ambos do CPC. Assim, concedo à CEF prazo suplementar de 30 dias para que apresente planilha atualizada do débito exequendo, conforme determinado no despacho de fl. 119. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0010761-09.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ERNESTO BRAHIM

Intime-se a requerida na pessoa de seu advogado para pagamento da quantia a que foi condenada, devidamente atualizada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação -(R\$ 25.403,54- valor atualizado até 13/08/2014).Int.

0008724-76.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA BALTAZAR FREITAS

Fl. 92: Indefiro o pedido de pesquisas voltadas à localização da ré, pelas razões expendidas no despacho de fl. 92. Nos termos do item 03 do aludido despacho, não sendo informado novo endereço, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. INT.

0002522-79.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AGNALDO NEVES DE SANTANA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópia que deverão ser apresentadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos sem apresentação das referidas cópias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0002941-02.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILLIAN ROGERIO ESTANISLAU DA CRUZ(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Em face do trânsito em julgado da sentença que rejeitou os embargos monitorios, requeira a CEF o que entender conveniente, trazendo aos autos planilha atualizada do débito. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0003159-30.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADEMIR FONTES BARBOSA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para apresentar o resultado de pesquisas junto ao Cartório de Registros de Imóveis. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0007033-23.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENE ALEJANDRO ZELADA PRADO

Revogo o despacho de fl. 111 que designou audiência de tentativa de conciliação, pelo equívoco em que foi lançado, visto que a parte ainda não foi citada. Consoante o disposto no art. 282, inciso II, do CPC é incumbência da parte instruir a inicial com o endereço do réu. Assim sendo, não havendo novos dados cadastrais a serem fornecidos pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0009631-47.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP085826 - MARGARETH BECKER)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitoria em face de MARCOS SANTOS DE OLIVEIRA, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física

para Financiamento de Materiais de Construção (CONSTRUCARD), cujo montante corresponde a R\$ 58.829,18 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e nove reais e dezoito centavos), em 14.09.2012. Afirma a autora, em suma, que por meio do referido contrato, foi concedido um crédito destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado em imóvel residencial. Alega que não foram adimplidas as obrigações assumidas, restando infrutíferas todas as tentativas de recebimento amigável do débito. Com a inicial vieram documentos. Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC, a parte ré ofereceu Embargos aduzindo que, em razão de problemas pessoais, não foi possível continuar cumprindo com as prestações do financiamento. Requereu a designação de audiência para parcelamento da dívida (fls. 30/32). Sobreveio Impugnação (fls. 75/76). A audiência de tentativa de conciliação não se realizou em razão da não localização do embargante (fls. 84/85). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102A do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. No caso em exame, trata-se de Contrato de Empréstimo CONSTRUCARD, acompanhado do respectivo demonstrativo de débito e extratos da conta bancária do devedor, constituindo prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e manejar o procedimento monitório. Cuida-se de contrato celebrado em 31.05.2011, por meio do qual foi concedido ao Embargante um empréstimo de R\$ 42.240,00 (quarenta e dois mil, duzentos e quarenta reais), para aquisição de material de construção, a ser utilizado em imóvel residencial. Na hipótese em apreço, verifico dos Embargos que o Embargante restringiu-se a noticiar infortúnios que o impediram de saldar as prestações do financiamento. Embora designada audiência de tentativa de conciliação a pedido do mutuário, não foi possível sua realização porque não localizado o devedor em sua residência (fls. 83). Após, o Embargante não mais compareceu em Juízo. Verifico, assim, que o contrato juntado aos autos não foi desconstituído por qualquer prova, não se tendo impugnado os extratos da conta bancária de fls. 29/35, tampouco a planilha de evolução da dívida (fls. 36). Havendo reconhecimento da existência do débito, tem-se que presentes estão os requisitos do art. 1102-A do CPC, devendo ser constituído o título executivo judicial. Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno o Embargante à restituição das custas e pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0009959-74.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLY DOS SANTOS MELO

Fls.55/56: Defiro. Cumpra a CEF integralmente o despacho de fl. 53, trazendo aos autos, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, serão procedidas pesquisas de Declaração(ões) de Rendimentos e RENAJUD, bem como a penhora junto ao sistema BACENJUD conforme postulado pela CEF. Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Int.

0010441-22.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CITRIANO DOS SANTOS LIMA

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para apresentar o resultado de pesquisas junto ao Cartório de Registro de Imóveis. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0010503-62.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOISES ALBERTINO DE SOUSA

Fls.62/63: Defiro. Cumpra a CEF integralmente o despacho de fl. 53, trazendo aos autos, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, serão procedidas pesquisas de Declaração(ões) de Rendimentos e RENAJUD, bem como a penhora junto ao sistema BACENJUD conforme postulado pela CEF. Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Int.

0011064-86.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA SILVA DA CAL(SP335066 - GUILHERME MARCONI DOS SANTOS E SP328336 - WELLINGTON APARECIDO MATIAS DA CAL) X NEIDE DA SILVA PAZ

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/09/2014, às 14.00 horas. A intimação da parte ré se

dará na pessoa de seu advogado. Int.

0011080-40.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO BATISTA DOS SANTOS

omprove a CEF haver publicado o edital para fins de citação do requerido.Int.

0003140-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARCIO CARVALHO DE OLIVEIRA

Intime-se pessoalmente a requerida para pagamento da quantia a que foi condenada, devidamente atualizada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação -(R\$ 24.049,89- valor atualizado até 07/08/2014)

0003546-11.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X RAFAEL LONGO DE CAMPOS(SP282547 - DIEGO SIMÕES IGNÁCIO DE SOUZA)

Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença na audiência de conciliação, homologando a transação com fundamento no art. 269, III, do CPC e declarando extinto o processo com julgamento do mérito.Fl. 101: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópia, as quais deverão ser apresentadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, com ou sem cumprimento, tornem os autos ao arquivo findo.Int.

0003931-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA CECILIA PESSOTTI JUNQUEIRA

Fl. 67: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópia, as quais deverão ser apresentadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0004276-22.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DA CRUZ JUNIOR

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de JOSE CARLOS DA CRUZ JUNIOR, para cobrança de valores decorrentes de Contrato denominado CONSTRUCARD. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/21).Através da petição de fl. 57, noticiou a autora que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito.É o sucinto relatório. Decido.Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve a quitação do débito.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação monitória sem o exame do mérito.Sem condenação em custas e honorários, à vista de sua satisfação na composição do débito.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008559-88.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022014-

06.2011.403.6100) ODIMAR DOS SANTOS GONSALES(SP053510 - REYNALDO ANTONIO MACHADO E SP139830 - LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se o patrono do embargante para que proceda à retida do alvará expedido nos presentes autos.Com a juntada do comprovante de liquidação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003472-20.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003904-

78.2010.403.6104) CLAUDIA NUNES CAMILO X LUCIANO FELIPE CHAVES FERRAZ(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em decisão.Claudia Nunes Camilo e Luciano Felipe Chaves Ferraz, requeridos em ação monitória, arguiram a presente exceção de incompetência com apoio nos artigos 94 do Código de Processo Civil, postulando o deslocamento do feito para uma das varas cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba.Sustentam, em síntese, que, são domiciliados no município de São Pedro/SP e, diante do dispositivo acima citado, a ação deveria ter sido ajuizada em uma das varas federais de Piracicaba, para onde, inclusive, foi endereçada a petição inicial da monitória.Intimada, a excepta não manifestou. Decido.Nos termos do art. 94,

caput, do CPC, a ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. Na hipótese em apreço, os documentos acostados às fls. 91/92, 95 e 342 dos autos em apenso, demonstram que os devedores Claudia Nunes Camilo e Marcilene Nunes da Silva são domiciliados no Município de São Pedro, abrangido pela 9ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Observo, inclusive, que a petição inicial da ação monitoria foi endereçada para uma das Varas da Subseção Judiciária de Piracicaba, competente para julgar a presente ação: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O entendimento consolidado nesta Corte Superior é no sentido de ser o foro do domicílio do devedor o competente para julgar a ação monitoria, em detrimento do foro estabelecido pelo título sem eficácia executiva. 2. Agravo regimental não provido com aplicação de multa. (STJ, AGARESP 201202353481, Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJE DATA: 03/06/2013) Por um lapso, a ação restou distribuída em Santos. Diante do equívoco incorrido pela excepta, JULGO PROCEDENTE a exceção, para o fim de determinar a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Piracicaba, dando-se, oportunamente, baixa do feito na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005756-74.2009.403.6104 (2009.61.04.005756-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO LUIZ DA SILVA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 154, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas processuais. Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005758-44.2009.403.6104 (2009.61.04.005758-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE GUEDES MONTE ALEGRE

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 142, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Deverá a exequente arcar com as custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007367-62.2009.403.6104 (2009.61.04.007367-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X REJANE MICHAELIS CARBALLIDO DOMINGUES ME X REJANE MICHAELIS CARBALLIDO DOMINGUES

Ciência ao Dro. Ugo Supino do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0007643-59.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARCELO JOSE SGARZI MONTAGNER - ME X MARCELO JOSE SGARZI MONTAGNER(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)

DESPACHO REPUBLICADO POR TER SAIDO COM INCORRECAO: Fls. 107/110: Concedo ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fls. 107/110: Inclua-se o feito na próxima rodada de negociações. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia _22/_09/2014, às 13.30 horas. A intimação da parte se dará na pessoa de seu advogado. Int.

0003692-23.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI LOPES ESCOBAR

Verifico que a sentença que julgou improcedente os embargos à execução nº 00115203620124036104 transitou em julgado. Assim sendo, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos planilha atualizada do débito. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Não sendo localizado numerário em conta corrente do(s) executados e, não havendo outros pedidos por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

0000728-23.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA MODAS DE PERUIBE LTDA - ME X ELCY BRITO DE SOUZA ALVES X LUIZ CARLOS RIBEIRO ALVES

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Extraídas as cópias necessárias para fins de verificação de

prevenção, tornem os autos ao arquivo findo.Int.

0010787-70.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON APARECIDO ANTONIO

Ciência à CEF do resultado negativo da diligência realizada para localização do executado. Consoante o disposto no art. 282, inciso II, do CPC é incumbência da parte instruir a inicial com o endereço do réu. Assim sendo, não havendo novos dados cadastrais a serem fornecidos pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0011115-97.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA ANDREATTA MODAS LTDA X ANA CAROLINA DE SOUSA

Ciência à CEF do resultado negativo da diligência realizada para localização da executada, para fins de intimação de penhora de veículo (fls. 104/107). Não havendo novos dados cadastrais a serem fornecidos pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0011268-33.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J CARVALHO DE LIMA ME X JOSE CARVALHO DE LIMA X MARIA DE FATIMA DA SILVA LIMA
Verifico constar nos documentos juntados aos autos (inicial, contrato, Ficha Cadastral da JUCESP e Declaração de Rendimentos) o mesmo endereço, qual seja, Rua Mato Grosso, 1526 - Vila Alice - Guarujá/SP. Conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 124, trata-se de um centro comercial, no qual o executado comparece de forma eventual. Assim sendo, intime-se a CEF para que no prazo de 30 (trinta) dias, forneça o endereço residencial do executado, a fim de intimá-lo da penhora e nomeação como fiel depositário. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0011749-93.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J CARVALHO DE LIMA ME X JOSE CARVALHO DE LIMA

Ciência à CEF da afirmação das certidões do Sr. Oficial de Justiça, bem como a alegação do executado no sentido de que vendeu os veículos há mais de 03 (três) anos. Não havendo novos bens a serem indicados para penhora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0000349-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CH PRAIA E FITNESS LTDA - ME X VERA REGINA BATISTOTI ABREU X CLAUDIA HELENA BATISTOTI DE ABREU(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO)

Verifico que a sentença que julgou improcedente os embargos à execução nº 00053423720134036104 transitou em julgado. Assim sendo, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos planilha atualizada do débito. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Não sendo localizado numerário em conta corrente do(s) executados e, não havendo outros pedidos por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se. Santos, data supra.

0002311-09.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANAT CONSTRUÇOES E REVESTIMENTOS LTDA - ME X VANESSA EVANGELISTA NATALIO GONZAGA

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos planilha atualizada do débito. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Não sendo localizado numerário em conta corrente do(s) executados e, não havendo outros pedidos por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

0002500-84.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X S R SIMOES PEDRAS - ME X SIMONE RODRIGUES SIMOES DOS SANTOS

Às fls. 150 a CEF requereu expedição de mandado de penhora do veículo de propriedade da executada. Indefiro, por ora, o postulado visto que a parte ainda não foi citada. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654

do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns) POR EDITAL. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0003120-96.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CAROLINA HUNGER NUNES - ME X ANA CAROLINA HUNGER NUNES(SP259186 - LARISSA MARA FEDERICO)

Ciência à Dra. Larissa Mara do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0005503-47.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE MANOEL DE SOUZA ABUMUSSI

Concedo à CEF o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para apresentar endereço atualizado do executado, para fins de intimação de penhora de valores. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0009471-85.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELLA LIRA GALIANO

Fl. 66: Defiro. Concedo à CEF o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, para apresentar endereço atualizado do(s) requerido(s). No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0000651-43.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELAIDE CANDIDA BESSA LAMARDO DE ALMEIDA MORALES

Fl. 43: Defiro. Traga a CEF aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, serão procedidas pesquisas de Declaração(ões) de Rendimentos e RENAJUD, bem como a penhora junto ao sistema BACENJUD conforme postulado pela CEF. Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Int.

0002943-98.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DE LIMA SANCHES

Em face do certificado pela Sra. Oficiala de Justiça, no sentido que o executado encontra-se viajando a trabalho pelo estado de São Paulo e de que, a esposa deste ultimo nao sabe informar a data de retorno, aguarde-se por trinta dias. Decorridos, desentranhe-se o mandado para cumprimento. Na hipótese de se encontrar a parte ausente por motivo de viagem e, não sabendo precisar a data de retorno, proceda-se a citação do executado por hora certa, na pessoa da referida esposa. Int.

0003258-29.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LA NA VI MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME X VIVIANNE DE CASSIA DA ROCHA FONSECA

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Não sendo localizado numerário em conta corrente do(s) executados e, não havendo outros pedidos por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

0003292-04.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA E RESTAURANTE AICHIKEN LTDA - EP X JOSE SEBASTIAO DA SILVA

Conforme despacho de fl. 72, faz-se necessária a apresentação de cópia dos autos no. 0003291-19.2014.4036104. Concedo à CEF, para tanto, o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Decorridos sem cumprimento, venham conclusos para extinção. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008748-66.2013.403.6104 - IOANNIS ANGELOPOULOS(SP308917 - PAULA DE CARVALHO PEREIRA) X NAO CONSTA

SENTENÇA IOANNIS ANGELOPOULOS faz, nos termos do artigo 12, I, alínea c, da Constituição Federal, opção pela nacionalidade brasileira, requerendo procedam-se às anotações necessárias no Registro Civil. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/14). O I. órgão ministerial pronunciou-se requerendo a juntada de cópias

autenticadas dos documentos de fls. 06/12 E 14, bem como apresentação de provas documentais mínimas de residência no País (fl. 23). Após intimação pessoal, o requerente anexou as cópias de fls. 27/32 e 36. O MPF requereu a juntada de nova declaração exarada por Marcionilio Lima Neto, tio do requerente, na qual afirma que seu sobrinho, Ioannis Angelopoulos mora em sua residência, com firma devidamente reconhecida, bem como juntada de cópia autenticada de comprovante de residência em nome de Marcionilio Lima Neto (fl. 39). Às fls. 42/44, foram juntados aos autos os referidos documentos. Manifestou-se o MPF à fl. 47, pelo deferimento do pedido inicial. É o breve relato. Passo a decidir. A Constituição Federal, em seu artigo 12, inciso I, alínea c, estabelece: Art. 12. São Brasileiros: I natos: a)..... b)..... c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) Os elementos constantes dos autos comprovam que o Requerente é filho de pais brasileiros e, efetivamente reside no Brasil, havendo optado expressamente pela nacionalidade brasileira. Presentes, pois, as condições previstas na regra acima transcrita, legitima-se a opção feita na inicial, pela nacionalidade brasileira. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a presente opção e DECLARO o Requerente brasileiro nato, para que produza todos os efeitos legais, procedendo-se, em consequência, ao registro de que trata o artigo 29, VII, 2º, da Lei 6.015, de 31/12/73. Transitada esta em julgado, expeça-se o competente mandado ao Cartório de Registro Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003735-33.2006.403.6104 (2006.61.04.003735-9) - UNIAO FEDERAL X DILANA OLIMPIA CESAR DE ARAGAO (SP215259 - LUCIANO APARECIDO LEAL) X UNIAO FEDERAL X DILANA OLIMPIA CESAR DE ARAGAO

Realizada a reavaliação de fls. , nomeio leiloeiro oficial o Sr. Douglas Tupinambá Camargo, que deverá ser cientificado da nomeação e declinar aceitação. Com a resposta, tornem-me conclusos para designação de data do 3º leilão e adoção de demais providências pertinentes. Int.

ALVARA JUDICIAL

0003588-26.2014.403.6104 - CARLOS DOS SANTOS (SP159433 - ROMÁRIO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS, os quais se encontram depositados na Caixa Econômica Federal. Não obstante a CEF tenha deixado de oferecer resposta ao segundo mandado de citação, por medida de economia processual aproveito a contestação protocolizada às fls. 20/22. Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por consequência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos): PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotonio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88). Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661). Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em

juízo proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu:PROCESSO CIVIL - FGTS-LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ).3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante.No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para recadastramento. Devolvidos os autos do SEDI, proceda-se à baixa e remessa ao Juízo Especial Federal, posto que reconheço a incompetência deste Juízo, em virtude do valor atribuído à causa. Int. Santos, data supra.

0006032-32.2014.403.6104 - RICARDO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Primeiramente traga a parte aos autos cópia da folha nº 15 da CTPS, visto que com a digitalização, parte das datas apostas se tornaram ilegíveis, conforme se observa à fl. 10 destes autos.Int.

Expediente Nº 7877

MONITORIA

0002201-10.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EULINA CORREA DANTAS

Ciência à CEF do resultado negativo da diligência realizada para localização do executado. Não havendo novos dados cadastrais a serem fornecidos pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002757-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRANTE DO VALE TRANSPORTES LTDA X FRANCISCO CHAGAS DOS SANTOS

Ciência à CEF do resultado negativo da diligência realizada para localização da executada. Não havendo novos dados cadastrais a serem fornecidos pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0006700-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELLY GRACE ACRAS

Ciência à CEF do resultado negativo da diligência realizada para localização da executada. Não havendo novos dados cadastrais a serem fornecidos pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4212

INQUERITO POLICIAL

0003202-93.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X OSMAN GABRIEL DIAZ MEJIA(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)

Em complemento ao despacho de fl. 161, intinem-se as partes a apresentarem os quesitos para expedição da Carta

Rogatória.Com a apresentação, expeça-sea Carta Rogatória conforme determinado.

Expediente Nº 4213

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008407-45.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE DOS SANTOS JESQUE(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA E SP105270 - FATIMA BEATRIZ ABUD) X MAURICIO LEITE DE ARAUJO(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI) X NEWTON ARMOND CARNEIRO(SP274217 - THIAGO BENITO ROBLES) X PAULO CESAR DE ALENCAR FREITAS(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X RICARDO CESAR LOPES CABALEIRO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES) X VANDERLEI ALMEIDA SIMOES(SP274217 - THIAGO BENITO ROBLES) Autos nº 0008407-45.2010.403.6104 Vistos, l. Trata-se de denúncia (fls. 205/259) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de ANDRÉ DOS SANTOS JESQUE, MAURICIO LEITE DE ARAUJO, NEWTON ARMOND CARNEIRO, PAULO CESAR DE ALENCAR FREITAS, RICARDO CESAR LOPES CABALEIRO E VANDERLEI ALMEIDA SIMÕES pela prática dos delitos previstos no Art. 171, 3º c/c. Art. 14, II, Art. 180, 6º e Art. 335, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 04/10/2010 (fls. 261/266). Os Réus foram citados às fls. 276 (VANDERLEI ALMEIDA SIMÕES), fls. 338/339 (RICARDO CESAR LOPES CABALEIRO), fls. 342 (MAURÍCIO LEITE DE ARAUJO), fls. 365/366 (ANDRÉ DOS SANTOS JESQUE), fls. 373 (NEWTON ARMOND CARNEIRO), fls. 424 (PAULO CESAR DE ALENCAR FREITAS). Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado VANDERLEI ALMEIDA SIMÕES às fls. 287/289 e documentos às fls. 290/291, onde se reserva no direito de apresentar as suas alegações em juízo, ressaltando que refuta em todos os seus termos a acusação que lhe é imposta. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado ANDRÉ DOS SANTOS JESQUE às fls. 307/310 e documentos às fls. 311/312, onde alega que não recebeu o gabarito de Antonio Di Lucca ou de sua mãe Mirtes Ferreira dos Santos. Alega também, que não violou nenhum dos artigos do Código Penal que lhe são imputados, bem como inexistente dolo para o estelionato e para a receptação. Pugna pela absorção do crime do art. 335 do Código Penal pelo crime do artigo 171 do mesmo código. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado RICARDO CESAR LOPES às fls. 344/360, onde alega inépcia da denúncia, a revogação tácita do artigo 335 do Código Penal pela Lei nº 8.666/93. Afirma, ainda que, ainda que não tivesse ocorrido a citada revogação, a improcedência ao menos deste delito deveria ocorrer face o princípio da consunção. Alega que nem sequer teria ocorrido início da execução quanto ao estelionato, e, ao menos teria ocorrido a desistência voluntária. Requer a absolvição do crime de receptação diante da ausência do dolo direto ou a absorção pelo estelionato. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado NEWTON ARMOND CARNEIRO às fls. 361/363, onde se reserva no direito de apresentar as suas alegações em juízo, ressaltando que refuta em todos os seus termos a acusação que lhe é imposta. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado PAULO CÉSAR DE ALENCAR FREITAS às fls. 385/405, onde alega a ausência de laudo de autenticidade nos diálogos telefônicos gravados, ausência de gravação/transcrição das conversas telefônicas, nulidade em decorrência da não apresentação da gravação de oitiva de testemunha, inépcia da denúncia e cerceamento da defesa, atipicidade de conduta no que toca aos crimes de estelionato e fraude à concorrência. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado MAURÍCIO LEITE DE ARAÚJO às fls. 411/418, onde alega a revogação tácita do artigo 335, do Código Penal pela Lei nº 8.666/93. Afirma, ainda que, mesmo que não tivesse ocorrido a citada revogação, a ausência de prova sobre o elemento subjetivo do injusto (dolo), importaria a absolvição sumária. Manifestação do Ministério Público Federal à fls. 428/436, alegando que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, não sendo, portanto inepta. Afirma, também, que os pressupostos processuais previstos no artigo 395, II, do CPC estão preenchidos, bem como estão presentes todas as condições da ação penal e a justa causa para ação penal. Requer o afastamento do pedido de absolvição sumária dos acusados, uma vez que não estamos diante de hipóteses de existência de causas excludentes de ilicitude do fato, excludentes da culpabilidade ou de fato que não constitua crime. Quanto aos requerimentos de prova, manifestou-se pelo indeferimento, já que os acusados não expuseram a pertinência e relevância da produção das provas. Petição do corréu MAURÍCIO LEITE DE ARAÚJO arrolando testemunha (fls. 442/443) e pedindo a desconsideração da manifestação anterior. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. A propósito, presente caso trata-se de autoria coletiva, onde várias pessoas teriam fraudado o concurso público, além daquelas que teriam arquitetado todo o esquema. Nestes casos, a descrição fática deve se limitar aos fatos principais que indubitavelmente teriam sido praticados pelos acusados, vez que é impossível para a acusação a descrição detalhada de onde, quando e como cada candidato teria ingressado no esquema e pago a correspondente contrapartida. Neste sentido, é a presente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.

GESTÃO FRAUDULENTE E EMISSÃO DE TÍTULOS SEM LASTRO. ARTS. 4.º, CAPUT, E 7.º, INCISO III, C.C. O ART. 25 DA LEI N.º 7.492/86. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMA. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE, SATISFATORIAMENTE, A CONDUTA, EM Tese, DELITUOSA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 157 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 7.º, INCISO III, DA LEI N.º 7.492/86. TIPO PENAL COMPLETO. RESOLUÇÃO N.º 15/1991, da SUSEP. CARÁTER INTERPRETATIVO ARTS. 4.º, CAPUT, E 7.º, INCISO III, DA LEI QUE DEFINE OS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NO CASO. FIGURAS AUTÔNOMAS. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE REFERENTE À CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTE. SÚMULA N.º 7 DESTE TRIBUNAL. ARGUIDA INCIDÊNCIA DA CONDUTA TÍPICA PREVISTA NO ART. 5.º, CAPUT, DA LEI N.º 7.492/86. APROPRIAÇÃO OU DESVIO DE DINHEIRO, TÍTULO, VALOR OU OUTRO BEM. SÚMULA N.º 7 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS ESPECIAIS DA DEFESA PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDOS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO CONHECIDO. ...1. Quanto à arguida divergência jurisprudencial acerca da interpretação 41 do Código de Processo Penal, não há similitude fática entre os julgados. O acórdão recorrido não abarca a tese, rechaçada nos arestos paradigmas, de que é possível a denúncia genérica nos casos de crimes societários. Ao contrário, o Tribunal a quo entendeu que a denúncia é válida por descrever, de forma suficiente os elementos necessários indicativos da participação do Acusado no evento criminoso. 2. Com relação à suscitada ofensa ao art. 41 do Código de Processo Penal, já decidiu esta Corte, Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP (RHC 18.502/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006.)3. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese.4. No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas dos acusados, relatando os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal...(Resp 946653 Rel. Min. Laurita Vaz. 5ª T. DJe 23.04.2012).3. Afasto a alegação de atipicidade da conduta, uma vez que os fatos descritos na denúncia caracterizam os tipos dos 171, 3º, do Código Penal (obtenção fraudulenta de vantagem econômica indevida em detrimento dos cofres da União), bem como o tipo do art. 180, 6º, e art. 335. Ademais, o inciso III do art. 397, exige, nesta oportunidade, a evidência de que o fato não constitui crime.4. Por outro lado, neste momento se vê prematura a análise perfunctória do tipo penal descrito no artigo 335 do Estatuto Repressivo vez que eventual desclassificação, capitulação ou consunção deverá ocorrer por oportunidade da sentença. Não há prejuízo algum aos acusados ante a defesa refutar os fatos que lhe são imputados e não a capitulação.5. Em que pese não constar no rol do art. 397 do CPP, as nulidades arguidas com relação às provas produzidas, entendo que devem ser analisadas neste momento por interferirem na justa causa para a ação penal e ser matéria de ordem pública. Afasto a alegação de nulidade da interceptação telefônica, em decorrência da dispensabilidade de realização de perícia técnica nos cds resultantes das interceptações telefônicas (transcrição/ degravação), uma vez que a Lei nº 9.296/96 não exige como requisito específico de validade/legalidade das interceptações a realização de perícia para a comprovação da autenticidade dos diálogos e/ou de seus interlocutores, sendo, ademais, dispensável a transcrição integral do teor das escutas. Por outro lado, a defesa não trouxe aos autos elementos relevantes aptos a infirmar a autenticidade da prova até o momento. Não há, inclusive, qualquer demonstração ou até mesmo suspeita de que os interlocutores não sejam os acusados ou que pudesse ter ocorrido supressão nos diálogos. Afasto, outrossim, a nulidade aventada em virtude da existência de interpretação dos diálogos interceptados feitos pelo analista. A presença de tal análise no decorrer das investigações é relevante, haja vista que os interlocutores possuem conhecimento sobre os assuntos tratados, vez que o contexto do diálogo interceptado não resta claro para quem não está acompanhando a investigação desde o início, sem prejuízo da utilização corriqueira de gírias e códigos. Por outro lado, durante o processo, nada impede que seja feita outra interpretação referente aos diálogos interceptados, estando a Defesa, igualmente livre para apresentar outra versão hábil para o resultado da interceptação. Não acolho a nulidade arguida pela defesa do acusado PAULO CESAR DE ALENCAR FREITAS (fls. 385/404), no tocante à falta de identificação dos 170 (cento e setenta) servidores envolvidos na operação, vez que não se nota qualquer nulidade absoluta ou prejuízo para a Defesa na falta de identificação. Não há nenhum ato relevante produzido no inquérito, como interceptação telefônica, oitiva de indiciados e testemunhas, representações, sem a identificação da autoridade responsável. Não há nenhum apontamento da Defesa acerca de algum ato relevante em que a falta de identificação pudesse ocultar autoridade impedida ou que tivesse outro interesse a ponto de alterar o curso da investigação. Igualmente, não há que se reconhecer nulidade no tocante a

não entrega por parte da autoridade policial da gravação realizada durante a oitava da testemunha RODRIGO FAGNANI SILVEIRA. O acusado não apresentou nesta oportunidade qualquer relevância do aludido depoimento para sua Defesa ou para a acusação que lhe é imputada. Não informou, e tampouco afirmou se houve algum ato praticado durante a oitava que não constou no termo ou que constou de forma diversa. Não informou, ademais, em que ponto a gravação traria fato novo apto a alterar os termos do depoimento da testemunha e surtir efeitos com relação às provas de seu interesse. Quanto à comprovação do requerimento, o documento de fls. 410 foi protocolizado pela própria testemunha, o que demonstra a impertinência do alegado quanto ao ora acusado. 6. Outrossim, as demais alegações defensivas por se tratarem de questões de mérito, inclusive a alegada ausência de dolo, atos preparatórios, desistência voluntária, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. Passo a analisar as provas requeridas. 7. INDEFIRO a realização de perícia técnica nos cds resultantes das interceptações telefônicas (transcrição/ de gravação), uma vez que a Lei nº 9.296/96 não exige como requisito específico de validade/legalidade das interceptações a realização de perícia para a comprovação da autenticidade dos diálogos e/ou de seus interlocutores, sendo, ademais, dispensável a transcrição integral do teor das escutas. Por outro lado, a defesa não trouxe aos autos elementos relevantes aptos a infirmar a autenticidade da prova - até o momento. Não há, inclusive, qualquer demonstração ou até mesmo suspeita de que os interlocutores não sejam os acusados ou que pudesse ter ocorrido supressão nos diálogos. Nesse sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TRÁFICO DE DROGAS E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. INEXISTÊNCIA. EXAME GRAFOTÉCNICO, PERÍCIA DE VOZ E DEGRAVAÇÃO DO ÁUDIO DAS MÍDIAS DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. CARÁTER PROTETÓRIO. NEGATIVA EM DECISÕES FUNDAMENTADAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DENEGADO. 1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012). 2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício. 3. Conforme já assentou esta Corte Superior de Justiça, não há constrangimento ilegal no indeferimento de diligências, quando o

magistrado o faz fundamentadamente, por considerá-las infundadas, desnecessárias ou protelatórias. Ademais, a augusta via do habeas corpus não é o instrumento adequado para a análise da pertinência, ou não, das diligências requeridas no curso da ação penal, porquanto demanda aprofundado exame do conjunto probatório produzido. 4. O Magistrado condutor da ação penal, dentro de um juízo de conveniência, em decisão devidamente fundamentada, entendeu que o exame grafotécnico seria descabido e inócuo ao esclarecimento da verdade real, uma vez que não se atribuiu a autoria do escrito ao Paciente. 5. Do mesmo modo, as instâncias ordinárias concluíram ser prescindível a realização de perícia para identificar as vozes gravadas em interceptação telefônica, por serem suficientes para o juízo condenatório os demais elementos probatórios colhidos na instrução do feito. E não há previsão de tal perícia na Lei n.º 9.296/96. 6. O registro dos interrogatórios dos réus e dos depoimentos das testemunhas mediante sistema de gravação de voz e imagem é providência permitida pelo art. 405 do Código de Processo Penal, com a redação atribuída pela Lei n.º 11.719/2008, para acelerar o andamento dos trabalhos. Portanto, tendo em vista a desnecessidade da redução a termo da audiência face ao registro fiel da íntegra do ato, não há nulidade a ser sanada. 7. Logo, não houve ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício. 8. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HC 189069/ES, data da decisão: 01/10/2013, Fonte DJE DATA:10/10/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. ART. 333 E 317 DO CP. NULIDADE DECORRENTE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. ENTREVISTA RESERVADA. PRELIMINARES AFASTADAS. ATIPICIDADE QUE NÃO SE VERIFICA. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE PROVA DO EFETIVO RECEBIMENTO DA VANTAGEM. FORMA QUALIFICADA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 333. 1º DO ART. 317. CAUSAS DE AUMENTO AFASTADAS. CONTINUIDADE DELITIVA RECONHECIDA. 1 - A lei admite a interceptação telefônica sem degravação integral, mencionando que deverá haver um resumo das operações realizadas, como ocorreu no presente feito; 2 - A falta de perícia das interceptações não as torna nulas, posto que não se trata de requisito de validade previsto em lei. Outrossim, as conversas captadas se coadunam com os fatos efetivamente ocorridos, não havendo qualquer indício de adulteração que enseje uma análise pericial; 3 - (...); 4 - (...); 5 - (...); 6 - (...); 7 - (...); 8 - (...). (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA - APELAÇÃO CRIMINAL - 45035, data da decisão: 29/11/2011, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2011, Relator(a) COTRIM GUIMARÃES), grifei. 8. INDEFIRO a expedição dos ofícios à CESPE/UNB e Associação dos Delegados da Polícia Federal requeridos pelo corrêu PAULO CESAR DE ALENCAR FREITAS às fls. 398/399, item 1, vez que não demonstrada a pertinência, o motivo e a necessidade destas provas. A justificativa de imprescindibilidade diante da ofensa ao princípio da verdade real não se mostra suficiente, vez que há necessidade de justificação de ofensa ao princípio em concreto. Da mesma forma, a justificação inerente a possibilidade de que as informações sejam bastante esclarecedoras se mostra vaga e insuficiente para apontar a necessidade e pertinência destas provas. 9. INDEFIRO, pelos mesmos motivos, as diligências requeridas pelo corrêu PAULO CESAR DE ALENCAR FREITAS às fls. 399/400, itens 2 ao 10. A propósito, parte das diligências se refere ao exame da OAB que nem mesmo é objeto da denúncia face ao acusado, vez que a imputação se refere ao concurso para Agente da Polícia Federal (fls. 226/227). 10. INDEFIRO, pelos mesmos motivos, as diligências requeridas pelo corrêu PAULO CESAR DE ALENCAR FREITAS às fls. 401/402, itens 11 ao 15. No mais, o inquérito policial referente à operação TORMENTA se encontra encerrado e a parte não tem a prerrogativa de requerer diligência no bojo do IP. No mesmo sentido, não cabe à parte pugnar pelo indiciamento ou oferecimento de denúncia, o que é prerrogativa da PF e do MPF. Ademais, caso ao final da instrução se apurar fato criminoso de autoria de terceiro, o MPF poderá oferecer nova denúncia. Tais prerrogativas, não impedem que qualquer pessoa, inclusive, requeira a instauração de inquérito policial, desde que o faça na forma do parágrafo primeiro do art. 5º do Código de Processo Penal. 11. Designo o dia 01/10/2014, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas comuns Fabiano Consentino Rodrigues (fls. 255 e 405), bem como para a oitiva das testemunhas de defesa Vanderlei Almeida Simões, Paula de Barros Yamamoto (fls. 363), Mauro de Carvalho Soares, Reginaldo Abraão Lopes (fls. 360), Michelle Pereira Orfon (fls. 288). Expeça-se precatória para intimação dos acusados. 12. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha comum Roger Werkhauser Escalante (fls. 255 e 405), que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de Brasília. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva das testemunhas comuns Maria Luiza da Silva Guerra, Reinaldo Marcelino Pereira da Silva, bem como as testemunhas de acusação Rodrigo Fagnani Silveira, Eliane Beirão Queijo e Wilson Caxeta (fls. 255 e 405), que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de São Paulo. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Ethel Priscila Dias Rocamora Nazari de Araújo (fls. 443), que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de Marília/SP. Em que pese o acusado ter arrolado a testemunha apenas após a constituição de defensor e posterior à manifestação do dativo, não antevejo nenhum prejuízo à instrução o deferimento da prova oral nesta oportunidade. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva das testemunhas de defesa José Eduardo Pizarro Drummond Filho, Jorge Omar Beckerig, Roberto Perroni Passarella, Vanessa Faro Justo, Adriano Ramos Lima (fls. 360), que deverá ser realizada por videoconferência, na Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Fernando Boconezzi

Toledo (fls. 288), que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária do Rio Branco/AC. 13. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Mogi-Guaçu/SP para a realização da audiência de oitiva das testemunhas de defesa Wilson Donizete Zaninho e Reginaldo Ramos (fls. 310). Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Ouro Preto/MG para a realização da audiência de oitiva das testemunhas de defesa Breno Luiz de Souza Silva e Halisson Rodrigo de Paula (fls. 362). No entanto, deve ser INDEFERIDA a oitiva do corréu NEWTON ARMOND CARNEIRO (fls. 288) como testemunha. Com efeito, são incompatíveis a condição do acusado, que tem direito ao silêncio e não presta compromisso, e da testemunha, que tem o dever de dizer a verdade - à míngua, outrossim, da ocorrência da delação premiada. Depreque-se às Subseções Judiciárias de Brasília/DF, São Paulo/SP, Marília/SP, Rio de Janeiro/RJ e Rio Branco/AC a intimação das testemunhas de acusação, defesa e réus para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, na data e horário a serem marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento das datas das audiências junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Depreque-se às Comarcas de Mogi-Guaçu/SP e Ouro Preto/MG a intimação das testemunhas de defesa e réus para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, na data e horário a serem marcados, para serem inquiridos. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 14. Sem prejuízo, manifeste-se a defesa do corréu PAULO CESAR DE ALENCAR FREITAS acerca da lotação das testemunhas Victor Hugo Rodrigues Alves Ferreira, Julio de Sávio Monfardini e Luiz Roberto Ungaretti de Godoy, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que sejam intimadas. Após, tornem os autos conclusos para análise da prova oral requerida. 15. Destituo do encargo de defensor dativo o Dr. Vagner Moreira Cizotti, vez que o acusado MAURÍCIO LEITE DE ARAÚJO constituiu defensor (fls. 442/443). Arbitro os honorários do Dr. Vagner Moreira Cizotti, OAB/SP 266.420, defensor nomeado, em 2/3 (dois terços) do mínimo da tabela vigente. Expeça-se a solicitação de pagamento. Intimem-se os réus, a defesa e o MPF, bem como as testemunhas de acusação e defesa, requisitando-as, se necessário. Santos, 28 de maio de 2014. Arnaldo Dordetti Júnior Juiz Federal Substituto INTIMA TAMBÉM DAS EXPEDIÇÕES DAS CARTAS PRECATORIAS DE Nº 323/2014- SÃO PAULO SP; 324/2014 - PARA MOGI-GUAÇU SP; 325/2014- PARA MARILIA SP; 326/2014 PARA OURO PRETO-MG; 327/2014 PARA SÃO PAULO SP; 328/2014 PARA RIO DE JANEIRO RJ; 329/2014 PARA JAGUARIUNA SP; 330/2014 PARA BRASÍLIA DF; 331/2014 PARA MARÍLIA SP; 332/2014 PARA RIO BRANCO AC; 333/2014 PARA RIO DE JANEIRO RJ. E, TAMBÉM DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PARA OS DIAS: 19/09/2014, 17 HORAS - VIDEOCONFERENCIA SÃO PAULO SP; 14/10/2014, 14 HORAS- VIDEOCONFERENCIA BRASILIA DF; 14/10/2014, 16 HORAS- VIDEOCONFERENCIA MARILIA SP; 15/10/2014, 16 HORAS- VIDEOCONFERENCIA RIO BRANCO/AC; 29/10/2014, 16 HORAS- VIDEOCONFERÊNCIA RIO DE JANEIRO RJ.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3312

EMBARGOS A ARREMATACAO
0004599-60.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003990-48.2012.403.6114) MARIA APARECIDA RUY INACIO ELETRICOS - ME(SP320230 - ANDRE ALVES PESSOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

A decisão a ser proferida nestes autos atingirá os direitos do arrematante, podendo, inclusive, desistir da aquisição, conforme Art. 746, parágrafo 1º, do CPC. Trata-se de nítido caso de litisconsórcio passivo obrigatório. Entretanto, compulsando os autos observo que não há comando categórico em relação ao desejo da embargante em ver o arrematante CRGV CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA integrar o pólo passivo da demanda. Deste modo, observado o princípio processual que assegura ao jurisdicionado a liberdade de demandar, determino à embargante que promova emenda à petição inicial, de forma a corretamente identificar aqueles em face de quem pretende litigar. Por fim, promova o embargante o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei 9289/96, bem como apresentação de procuração original e cópia do Auto de Penhora e do Auto de Arrematação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001625-07.2001.403.6114 (2001.61.14.001625-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X DIKAR COM/ E SERV AUTOMOTIVOS LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS)

Em face do decurso de prazo para interposição de Embargos à Arrematação e considerando a arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a Hasta Pública, DETERMINO a expedição de MANDADO DE ENTREGA DE BENS E INTIMAÇÃO a ser cumprido pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça, ficando consignado que o arrematante será responsável pelo agendamento junto a Central de Mandados. Em sendo negativa a diligência de Entrega do Bem, intime-se o Depositário para que apresente o bem penhorado em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, ou deposite o equivalente em dinheiro nos autos, nos termos da lei. Tudo cumprido, voltem conclusos.

0009823-81.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X OTAVIO CLARO DA SILVA FILHO ME(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA)

Fls. 101. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença ser proferida nos autos dos Embargos à Arrematação de nº. 0006315-59.2013.403.61.14. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Int.-se.

0003568-73.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X KG ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA, USINAGEM E MONT(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fl. 149: Corrija-se a autuação para que conste o atual nome empresarial da executada, Karmann Ghia Automóveis, Conjuntos e Sistemas Ltda. Fl. 155: Anote-se. Fls. 166/170: Observo, em cognição perfunctória, que os elementos de convencimento apresentados pela Executada revelam-se significativos no sentido de que houve adesão ao regime de parcelamento instituído pelas Leis 11.941/09 e 12.996/14 (fls. 171/172), o que, caso efetivamente provado, implicará suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais executados (artigo 151, VI, CTN) e do próprio andamento deste procedimento. É fato que restou determinado por este Juízo a realização de leilões para a venda dos bens móveis penhorados nestes autos (fl. 153). Configurados, portanto, o periculum in mora (iminente leilão dos bens penhorados) e o fumus boni iuris (indício de regular parcelamento dos créditos fiscais) a justificar a proteção cautelar invocada. Desta forma, com amparo nos poderes gerais de cautela, tenho como medida de rigor determinar a suspensão do leilão dos bens indicados no auto de penhora de fl. 136, única e exclusivamente em relação à hasta de amanhã, 28/08/2014, ficando mantidas as demais datas designadas para o praceamento dos bens. Comunique-se a CEHAS imediatamente para adoção das providências necessárias ao cumprimento desta decisão. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à União Federal para manifestação sobre o teor da petição de fls. 166/170, observado o prazo de 10 (dez) dias. São Bernardo do Campo, 27 de agosto de 2014. Após, conclusos. Int.

0007797-76.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JB COMERCIO E USINAGEM LIMITADA - EPP(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Em face do decurso de prazo para interposição de Embargos à Arrematação e considerando a arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a Hasta Pública, DETERMINO a expedição de MANDADO DE ENTREGA DE BENS E INTIMAÇÃO a ser cumprido pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça, ficando consignado que o arrematante será responsável pelo agendamento junto a Central de Mandados. Em sendo negativa a diligência de Entrega do Bem, intime-se o Depositário para que apresente o bem penhorado em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, ou deposite o equivalente em dinheiro nos autos, nos termos da lei. Tudo cumprido, voltem conclusos.

0000041-79.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X KEEFER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E MOL(SP255187 - LILIAN PAIVA SANTOS)

Fls. 75/77: Expeça-se Mandado de Constatação e Reavaliação, devendo o mesmo ser cumprido em caráter de plantão. Devidamente cumprido, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se.

0001304-49.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TACTUS GESTAO CONTABIL S/S LTDA - ME(SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO)

Regularize a executada sua representação processual juntando aos autos procuração ad judicia em via original e contrato social da empresa.Mantenho as hastas anteriormente designadas, tendo em vista que não consta nos autos documento comprobatório acerca do pagamento da primeira parcela do pagamento pactuado.Cumpra-se.Int.-se

Expediente Nº 3319

EXECUCAO FISCAL

0002191-48.2004.403.6114 (2004.61.14.002191-2) - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR)

Vistos em decisão.Fls. 2922/2949. Trata-se de pedido de reforço de penhora feito pela Fazenda Nacional. Razão assiste à exequente.Pretende-se nesta execução fiscal a cobrança de contribuição previdenciária, ajuizada em 2004, no valor da causa de R\$ 139.910.120,62. Houve parcial penhora de imóveis e os embargos à execução foram julgados improcedentes e a apelação recebeu efeito devolutivo. Inconformado, o Executado propôs medida cautelar junto ao E. Tribunal Regional da 3ª Região e obteve a suspensão do leilão dos bens penhorados, consoante decisão de fls.2884 de agosto de 2011.A execução fiscal restou suspensa para obstar a expropriação dos bens sob o fundamento de que nos imóveis penhorados, que iriam a leilão, a Executada desenvolve suas atividades.Não obstante, anoto que a penhora existente nestes autos não garante integralmente o presente feito. Os bens foram avaliados em 2010 em R\$ 58.866.816,00, quando a dívida alcançava o valor de R\$ 183.494.616,37. Conforme informações da Exequente o débito atualizado perfaz o montante de R\$ 219.572.117,31. Sob esse quadro fático e jurídico, defiro o pedido da Exequente, com base no art.15 da Lei 6.830/80 permitindo com isso o reforço da penhora para assegurar o Exequente de que ao final a Previdência Social possa ser ressarcida dos débitos aqui cobrados.Para o efetivo cumprimento desta ordem, determino:1) a expedição de mandado de penhora da conta corrente nº 5.331-7, mantida junto ao Banco do Brasil, agência 3357-X, situada na Rua Mediterrâneo, 290, 13º andar, Centro Empresarial Mediterrâneo, Jardim do Mar, devendo a instituição bancária supra proceder ao imediato depósito de quaisquer valores que vierem a ser depositados na referida conta junto à Caixa Econômica Federal, agência 4027, PAB Justiça Federal, à disposição deste Juízo.Deverá o mandado em questão ser cumprido pelo sr. Oficial de Justiça de plantão.2) a penhora dos direitos de crédito a que fizer jus a executada em quaisquer operações de recompra de Certificados Financeiros do Tesouro Nacional Série E, CFT-E, intimando-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para que deposite quaisquer valores oriundos destas operações em conta vinculada a estes autos, a ser aberta junto à Caixa Econômica Federal, agência 4027, PAB Justiça Federal, à disposição deste Juízo.3) a intimação da Caixa Econômica Federal para que, em havendo valores creditados em conta de titularidade da executada, e desde que provenientes de operações de recompra dos títulos indicados, promova o imediato bloqueio destes, depositando-os em conta à disposição deste Juízo.Restando positiva qualquer uma das diligências supra, lavre-se Termo de Penhora, intimando-se a executada sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução.Após, conclusos.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER

MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9377

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007096-81.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILSON TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao

arquivo.Intimem-se.

0004739-94.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO DE OLIVEIRA

Vistos.Sustentada no Decreto-Lei n.º 911/69, a Caixa Econômica Federal propõe a presente ação, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a James Pereira Ruiz Sanches dos Santos.Afirma a CEF que o requerido firmou contrato de financiamento de veículo na data de 29/11/2011, o qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 29/10/2013.A inicial veio acompanhada dos documentos.DECIDO.Presentes os requisitos legais que autorizam a expedição do competente mandado de busca e apreensão.Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento do requerido, dando azo ao pedido inicial.Ante o exposto, defiro a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo especificado às fls. 15, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 02, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, devendo a autora ou o depositário por ela formalmente indicado ou o proposto deste devidamente autorizado, agendar com o oficial de justiça responsável pelo cumprimento do mandado a data e o horário para a referida diligência.Defiro, ainda, o bloqueio para circulação e transferência do veículo no sistema RENAJUD, conforme requerido pela parte autora às fls. 05, a fim de garantir a efetividade a medida. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO Interposição contra decisão que indeferiu pedido de bloqueio via Renajud para obstar a transferência do veículo alienado fiduciariamente. Liminar de busca e apreensão deferida e não cumprida (veículo não encontrado). O bloqueio do veículo que se justifica para garantir a efetividade da medida. Decisão reformada. (...) Ocorre que a recusa afigura-se injustificada, uma vez que, apesar de o referido veículo encontrar-se alienado fiduciariamente, a determinação de bloqueio servirá para reafirmar a impossibilidade de transferência do bem a terceiros e de renovação do respectivo licenciamento. Nesse sentido, o bloqueio pode ser determinado pelo juízo a qualquer tempo, como medida que visa a assegurar o cumprimento de suas decisões, tal como no caso, em que a ordem deve ser exarada para garantir a efetividade da liminar de busca e apreensão, ainda não cumprida. Destarte, a decisão proferida em primeira instância merece reparo, para que seja determinado o bloqueio via Renajud, com o fim de se obstar a transferência do veículo em questão e a renovação do licenciamento.Posto isto, dá-se provimento ao agravo de instrumento.(TJSP - AI - 20998922720148260000-33ª Câmara de Direito Privado - Rel. Mario A. Silveira - 28/07/2014).Oficie-se para cumprimento. Cite-se, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1504587-31.1998.403.6114 (98.1504587-3) - FRIGORIFICO MARBA LTDA(SP075402 - MARIA SANTINA SALES E SP144628 - ALLAN MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007394-64.1999.403.6114 (1999.61.14.007394-0) - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007483-43.2006.403.6114 (2006.61.14.007483-4) - AFONSO MOUTINHO DE LIMA(SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007631-20.2007.403.6114 (2007.61.14.007631-8) - WHEATON BRASIL VIDROS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001258-26.2014.403.6114 - LUIZ INOCENCIO DA COSTA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Vistos. Recebo a Apelação de fls. 214/223, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0004508-67.2014.403.6114 - GS - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP X GS PRESTACAO DE SERVICOS DE TERCEIRIZACAO EIRILLI - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos.Fls. 91/92: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Intime-se.

0004812-66.2014.403.6114 - PRENSAS SCHULER S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de salário maternidade e férias.A inicial veio instruída com documentos.Custas recolhidas às fls. 187.DECIDO.Parcialmente presente a relevância dos fundamentos.A contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea a e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo.As férias gozadas e o terço constitucional pago a mais quando o trabalhador goza suas férias não tem natureza indenizatória, tomado o termo como reposição de algo que foi retirado do titular do bem jurídico: o trabalhador goza as férias e em razão desse fato imponível recebe o valor de um terço a mais sobre o valor de seu salário. Somente receberá esse plus em razão do vínculo empregatício.No caso das férias indenizadas e 1/3 sobre elas, a natureza indenizatória salta aos olhos: as férias não puderam ser gozadas e seu pagamento é efetuado em dobro. Somente nessa hipótese a contribuição previdenciária não incide sobre a verba paga na folha de salários. Precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ. 4. Agravos Regimentais não providos.(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 135682 / MG, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2012)Quanto ao salário maternidade, expressa é a lei que determina a incidência da contribuição sobre o benefício previdenciário pago. Precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZASALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ. 4. Agravos Regimentais não providos.(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 135682 / MG, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2012).Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA, apenas para suspender a incidência da contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e 1/3 sobre elas.Requisitem-se as informações e após vista ao Ministério Público Federal.Oficie-se e Intimem-se.

0004815-21.2014.403.6114 - FRIGORIFICO MARBA LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos.Apresente o Impetrante planilha de cálculo constando os valores que pretende compensar e, se for o caso, retifique o valor atribuído à causa e recolha as custas complementares, no prazo de dez dias.Intimem-se.

Expediente Nº 9383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009401-87.2003.403.6114 (2003.61.14.009401-7) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

Vistos.Dê-se ciência a parte autora da manifestação da União às fls. 538/545.Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca dos valores depositados nos autos.Intime-se.

0002146-10.2005.403.6114 (2005.61.14.002146-1) - JOAS SOARES DA SILVA - ESPOLIO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro vistas dos autos à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

0007351-20.2005.403.6114 (2005.61.14.007351-5) - GENI DE SOUZA CABRAL(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP163161B - MARCIO SCARIOT)

Vistos. Defiro vistas dos autos à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

0006841-36.2007.403.6114 (2007.61.14.006841-3) - EDUARDO LIMA SANTOS GARCIA(SP251300 - JOÃO GOMES DA SILVA NETO E SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Fls. 187: Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003231-16.2014.403.6114 - JOAO PAULO DEALIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Face ao princípio da fungibilidade, recebo a petição de fls. 141/144 como apelação, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil.Com efeito, a sentença de fl. 140 foi proferida por manifesto equívoco, eis que foi protocolada petição esclarecendo que a renúncia dos patronos se limitava aos autos n.

00089138320134036114, em 1º de agosto de 2014.Posto isso, reformo a decisão proferida para determinar o prosseguimento do feito.Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Intimem-se.Intime-se.

0004884-53.2014.403.6114 - JOSE PAULO BATISTA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001069-48.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003768-80.2012.403.6114) RONALDO DO PRADO SILVA(SP096857 - ROSEMEIRE SCARPIONI DE BENEDETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE REVOLTINO SALVADOR

Vistos. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Embargado HENRIQUE REVOLTINO SALVADOR.Após, caso haja endereço) ainda não diligenciado, cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001063-41.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONIEL ANDRADE

Vistos. Abra-se vista urgente à Exequente do ofício de fls. 163 do Juízo Deprecado, a fim de que providencie o recolhimento da verba indenizatória do Sr. Oficial de Justiça para o devido cumprimento da Carta Precatória expedida.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014105-98.1997.403.6100 (97.0014105-5) - ELETRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X UNIAO FEDERAL X ELETRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0002287-82.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WESLEY MALHEIROS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WESLEY MALHEIROS GONCALVES

Vistos. Designo audiência de conciliação para a data de 08/10/2014, às 17h30min, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, devendo a CEF providenciar o comparecimento de preposto que tenha poderes para tanto. Int.

0007574-89.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008337-95.2010.403.6114) ATHOS LEMKE BRANCO MARTINS(SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATHOS LEMKE BRANCO MARTINS

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004741-98.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA) DEFIRO O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. SEM PREJUÍZO, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. JUNTE-SE.

0003768-12.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROGERIO ARABE DE CARVALHO(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN)

Vistos. Fls. 35: VISTA AO RÉU.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000197-74.2007.403.6115 (2007.61.15.000197-2) - JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

Em razão da liquidação da dívida, com o recolhimento comprovado às fls. 1.283 e convertido em renda às fls. 1289, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001131-27.2010.403.6115 - THEREZA DOS SANTOS PRESCINOTTI(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Homologo o pedido de desistência da execução dos honorários, formulado pela União às fls. 228, e, em consequência, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001945-68.2012.403.6115 - RAFAEL RAMATIZ GARCIA DE JESUS(SP324287 - HELIO DE CARVALHO NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RAFAEL RAMATIZ GARCIA DE JESUS, qualificado nos autos, em face da UNIÃO - objetivando ser agregado e posto a reserva, na patente de cabo nos quadros do Exército Brasileiro e a receber soldos pertinentes desde o desligamento ilícito. Sustenta que ingressou no serviço militar obrigatório em janeiro de 2010 após ter sido submetido a exame médico e ter sido considerado apto ao serviço militar no 13º Regimento de Cavalaria Mecanizado. Diz que posteriormente foi diagnosticado incapaz para o mesmo serviço em decorrência de crises de epilepsia e foi excluído das fileiras do exército. Sustenta que em decorrência de doença havida enquanto militar, não mais tem condições de exercer atividade laboral, nem junto às forças armadas e nem no ramo civil, devendo ser agregado e encaminhado à reserva. Juntou procuração e documentos às fls. 18-51. Deferida a gratuidade, o pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 53). Da decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 58-66). O agravo teve negado o efeito suspensivo (fls. 126-7). A União contestou a ação (fls. 72-93). Sustenta que o autor foi incorporado em janeiro de 2010 e em 15 e 21 de dezembro de 2010 foi submetido a inspeção de saúde com a finalidade de permanência ou saída do serviço militar ativo temporário e foi diagnosticado com doença preexistente à incorporação motivo pelo qual, nos termos da lei foi desincorporado, por ter sido considerado incapaz C, ou seja, temporariamente para o serviço militar (art. 108, VI, da Lei nº 6.880/1980 e art. 140, 2 do Decreto nº 57.654/1966) e não para os demais atos laborativos da vida civil. Diz da ausência de dano e do dever de indenizar pela ausência denexo causal, diante de culpa exclusiva do autor. Réplica às fls. 97-120. Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 121), o autor requereu a produção de prova pericial médica (fls. 123-5) e a ré requereu o julgamento da ação (fls. 128). Foi determinada a produção de prova pericial médica com especialista em psiquiatria (fls. 129). Quesitos foram apresentados pela União (fls. 137-8). Médico psiquiatra apresentou manifestação nos autos e disse que as queixas do paciente são de ordem neurológica devendo ser examinado por médico desta especialidade (fls. 141). Determinou-se a realização de perícia neurológica com especialista no centro municipal de especialidades (fls. 142). Manifestação da parte às fls. 156-7, do Centro Médico às fls. 158 e determinação do Juízo às fls. 160. Manifestação do perito médico às fls. 170-175. Intimadas às partes da data da perícia (fls. 176). Laudo médico às fls. 183-4. Manifestação do autor acerca do laudo e das respostas aos quesitos às fls. 189-98 e da União às fls. 201-203. Esse é o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, pois as questões de fato dispensam a produção de prova em audiência (Código de Processo Civil, art. 330, I). A controvérsia reside no direito do autor ser reintegrado no serviço militar em razão de problemas neurológicos que o tornam incapaz para o exercício de qualquer trabalho. O motivo para o desligamento da parte autora das Forças Armadas foi por ter sido julgado incapaz C, de acordo com a ata de inspeção de saúde publicada no BIR nº 001/11 de 07/01/2011, após apuração em sindicância administrativa, conforme se verifica de seu prontuário (fls. 93). Sucede que o autor alega que o acometimento de moléstia incapacitante, durante o serviço vincularia a Administração a reformá-lo. Convém salientar que o militar é temporário, e, nesta posição, o ato de desincorporação é absolutamente lícito: o incorporado se liga às Forças Armadas apenas durante o serviço militar inicial ou suas prorrogações de prazo (Lei nº 6.880/1980, art. 3º, 1º, a, II); findo o prazo, há desincorporação. Também há desincorporação se o militar temporário for considerado inapto. A incapacidade definitiva do militar viabiliza a reforma, de ofício, nos termos dos art. 106, II, da Lei nº 6.880/1980. O art. 108, VI, da Lei nº 6.880/1980 possibilita o reconhecimento da incapacidade definitiva oriunda de acidente, doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeitos com serviço [militar]. Para o militar temporário, a reforma pela hipótese do art. 108, VI, segue regras excepcionais. Desde que o oficial ou praça tenham estabilidade assegurada, são reformados com remuneração proporcional ao tempo de serviço (art. 111, I); portanto não se aplica ao militar temporário. O art. 111, II, não faz ressalva ao

militar com estabilidade, ou seja, abre a possibilidade da reforma a qualquer militar da ativa, desde que a invalidez seja total e permanente para qualquer trabalho. Trabalho para o estatuto é também o civil, pois sempre que se refere ao trabalho militar, emprega o termo serviço. Em suma, para o militar temporário, isto é, o incorporado para prestação serviço militar inicial e prorrogações, a reforma por incapacidade oriunda a acidente ou moléstia sem relação com o serviço militar, só é possível se a incapacidade resultante for total, permanente e para qualquer trabalho. A dicotomia se coaduna com a desincorporação do militar temporário, por incapacidade definitiva ao serviço militar (Lei nº 4.375/1964, art. 31, 2º, c): se a incapacidade é só para o serviço militar, há desincorporação; se total e permanente a qualquer trabalho (e oriunda de evento sem relação com o serviço), é possível a reforma, em tese. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MILITAR. DIAGNÓSTICO DE EPILEPSIA. INCAPACIDADE APENAS PARA A VIDA MILITAR. REFORMA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. PRAÇA SEM ESTABILIDADE ASSEGURADA. ART. 111, I E II, DA LEI 6.880/80 (ESTATUTO DOS MILITARES). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Hipótese em que cabo do Exército, acometido de epilepsia, doença sem relação de causa e efeito com o serviço militar, foi desincorporado das fileiras das Forças Armadas, porquanto constatada a sua incapacidade definitiva apenas para a vida castrense. 2. Pedido de reforma ex officio, com fundamento no art. 111, I e II, da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Inviável a sua concessão, pois o autor não é praça com estabilidade assegurada, tampouco a enfermidade de que padece o incapacita para qualquer trabalho. Situação que, portanto, não se ajusta a qualquer das hipóteses autorizadas de tais dispositivos legais. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 199901155088, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:11/06/2007 PG:00380) Resta saber se as doenças ou enfermidade que diz sofrer à época do desligamento causavam incapacidade total e permanente para qualquer trabalho. Afinal, o ato administrativo que desincorporou o autor não nega incapacidade, mas assevera ser relativo apenas ao serviço militar. Faz bem lembrar, a reforma não decorre do acometimento de doença, senão de incapacidade qualificada. De saída, noto que o autor foi incorporado em 01/01/2010 no 13º Regimento de Cavalaria Mecanizado e em fevereiro de 2011 foi aberta sindicância com a finalidade de apurar se houve irregularidade no recrutamento relacionado com a seleção e pré-existência da causa ou irregularidade antes da incorporação do autor que teve como resultado que o autor: adquiriu a doença em período anterior ao ato de sua incorporação e ao participar das entrevistas de seleção complementar, mencionou que era epilético e que a doença manifestou-se em sua adolescência, mas que estava sob controle, pois fazia tratamento desde que a doença se apresentou e que as crises não eram constantes. Foi incorporado e estava vivenciando as atividades militares dentro da normalidade, nas vésperas do acampamento da Boina Preta, voltou a apresentar quadro sintomático de epilepsia, foi encaminhado a JISG/SP, tendo sido confirmado a existência da doença e sua pré-existência à sua incorporação. O Sd RAMATIZ foi considerado incapaz C: incapaz definitivamente (irrecuperável) por apresentar lesão, doença ou defeito físico considerável e incompatível para o serviço militar, sem implicação quanto à aptidão ou incapacidade para exercício de atividades laborativas civis (NÃO É INVÁLIDO). Pelo acima exposto, o que dos autos consta e de acordo com o artigo 62, da seção VII do capítulo VI da Portaria nº 113/DGP - Normas Técnicas Sobres as Doenças que Motivam a Exclusão do Serviço Ativo do Exército (NTDMEEEX) que diz: Art. 62 - As epilepsias, quando não susceptíveis de tratamento clínico e incompatíveis com o desempenho das atividades militares, motivam incapacidade definitiva para o serviço do Exército. Portanto, sou do parecer que o Sd RAMATIZ seja desincorporado, com base no do Nr 2) do artigo 140 do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), Decreto Nr 57.654, de 20 de janeiro de 1966. (fls. 93). Resta claro para a ré que as doenças do autor já existiam antes mesmo de sua incorporação ao exército, ainda que a incapacidade sobreveio posteriormente, sem relação de causa e efeito com o serviço militar, o que acarretou com sua regular desincorporação em 24/03/2011 - fls. 93. O laudo pericial feito em juízo conclui que o autor é portador de síndrome do pânico, convulsão e esquizofrenia. Diz que mantém convulsões continuadas (sic) e quadro psicótico estabilizado com medicamentos anti psicóticos (fls. 83), que as convulsões apareceram juntamente com o quadro psiquiátrico durante a prestação do Serviço Militar (fls. 84). Menciona o relato médico que realmente as convulsões não são motivos de impedimentos laborativos (controlados por medicamentos). O paciente é orientado a evitar manipulação de máquinas perigosas/e ou subir em alturas. Por outro lado as doenças psiquiátricas (tipo Esquizofrenia) são incapacitantes para serviço (fls. 84). O laudo médico pericial concluiu que o autor, em decorrência de síndrome de convulsões continuadas controladas por medicamentos, possui limitação para o desempenho de atividades onde tenha que manipulação de máquinas perigosas e ou tenha que se subir em alturas (fls. 84). Quanto à esquizofrenia, não há qualquer prova de que ela existia à época em que o autor servia o exército; trata-se de constatação recente e sequer ventilada na inicial. Havia incapacidade à época do desligamento, porém parcial e controlada por tratamento, sem impingir óbice completo à vida civil. E, tratando-se de militar não estável, somente se comprovada a incapacidade total e permanente para qualquer trabalho será deferida a reforma quando a moléstia não estiver relacionada ao serviço. Não se deve perder de vista que a presente demanda suscita o controle do ato administrativo, qual seja, o que excluiu o autor do efetivo militar. Entendo que o motivo expandido - incapacidade para o serviço militar - se coaduna com as condições do autor à época dos fatos. Não há elementos que confirmem com segurança que o autor era definitivamente incapaz para a vida civil, por doença sem relação de causa e efeito com o serviço militar. Friso que, é certo, a ré havia inspecionado o autor e concluído que o acometia doença antes mesmo de sua incorporação, entretanto, até então,

mantinha-se sob controle de medicamentos. A doença não gera necessariamente incapacidade imediata, que, por sua vez, nem sempre é definitiva. Ainda que estivesse doente, não se percebia, ainda, incapacidade definitiva que atraísse a incidência do art. 106, II da Lei nº 6.880/80. Pelo contrário, a incapacidade era apenas parcial, somente para a vida militar, (fls. 85-93), escapando das hipóteses legais de reforma. Portanto, a legalidade do ato é irretocável. Pelo motivo lícito, não há como anular o ato administrativo ou impor ao réu responsabilidade por danos. Do exposto: 1. Julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito. 2. Condene o autor em custas e honorários de R\$ 3.172,20. A exigibilidade da verba resta suspensa pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/1950, art. 12). Observe-se: a. Publique-se, registre-se e intime-se. b. Comunique-se o relator do agravo, de interposição noticiada nos autos (fls. 126), por meio eletrônico (Provimento CORE nº 64/05, art. 183). c. Com o trânsito, archive-se.

0002083-98.2013.403.6115 - ANDERSON APARECIDO ROSA DE MORAES (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Em razão da liquidação da dívida, com os recolhimentos levantados às fls. 105-6 e 108-9, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001217-56.2014.403.6115 - CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP (SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOTERICA SANTA FELICIDADE SS LTDA-ME (SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA)
Determinada a emenda à inicial, veio aos autos a manifestação da autora às fls. 140-4. Acolho a emenda à inicial para fazer constar no polo passivo da ação, além da Caixa Econômica Federal - CEF, a Casa Lotérica Santa Felicidade S.S. Ltda. ME, qualificada às fls. 141. Do exposto: 1. Acolho a emenda à inicial. 2. Ao SEDI para a inclusão no polo passivo do réu (fls. 141). 3. Cite-se, para contestar em 15 dias, podendo incidir o art. 191 do Código de Processo Civil. 4. Contendo a(s) contestação(ões) preliminar ou defesa indireta de mérito, intime(m)-se o(s) autor(e)s a replicar em 10 dias. 5. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em 4, venham conclusos para providências preliminares. 6. Intime-se o autor, por publicação.

0001371-74.2014.403.6115 - MOYSES ELIEZER PRATTA (SP278170 - MARCELO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MOYSES ELIEZER PRATTA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO DO BRASIL, visando obter a declaração de inexistência de débito, o desbloqueio do cartão de crédito em nome da empresa autora e a indenização por danos morais e materiais pelas inscrições indevidas no cadastro de inadimplentes. Em sede de tutela antecipada requer o autor o desbloqueio do cartão de crédito em nome da empresa junto ao Banco do Brasil, bem assim a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes. Afirma que firmou contrato com o Banco do Povo Paulista para obtenção de crédito no valor de R\$ 7.400,00, nº 0000000823800255, constando o Banco do Brasil como agente financiador. O pagamento se daria em doze parcelas mensais a partir de 28/12/2013, no valor fixo de R\$ 636,89. O representante legal da empresa diz ter sido surpreendido com três notificações em 15/04/2014, informando que constava em aberto débito no valor de R\$ 5.092,51, referente ao contrato de financiamento. Da última notificação constou que seu cartão de crédito foi bloqueado. Soube, também, que seu nome foi inscrito no cadastro de inadimplentes. Argumenta que sempre honrou com as prestações do financiamento nas respectivas datas de vencimentos, efetuando os pagamentos na casa lotérica Sorte Forte em Descalvado/SP, não sabendo precisar o que ocorreu. Diz sofrer prejuízos indevidos em sua atividade comercial por uma obrigação que cumpre rigorosamente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 22-52). Custas recolhidas às fls. 56. Esse é o relatório. D E C I D O. A restrição constante em cadastro de proteção ao crédito que o autor pretende remover em antecipação de tutela se refere a pendência de 28/03/2014 (R\$ 5.092,00; fls. 36, 37 e 41). Os comprovantes de pagamentos datam de 12/2013, 01 a 04/2014 e 06/2014. No período que interessa à restrição (até março de 2014), embora houvessem comprovantes de pagamentos (fls. 44-5), não há os respectivos boletos, para verificar a correspondência entre eles. Por essa razão, não há prova inequívoca de verossimilhança das alegações a embasar a antecipação de tutela. Do exposto: 1. Indefiro a antecipação de tutela. 2. Ao SEDI para inclusão do Banco do Brasil. 3. Intime-se o autor a promover a citação, trazendo a contrafé destinada ao segundo corrêu, em 10 dias. 4. Se em termos, citem-se, para contestar em 30 dias (Código de Processo Civil, art. 191), por cópia desta. Observe-se: a. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001380-36.2014.403.6115 - ANTONIO CARLOS DAMHA SANTIAGO X ELI JANETTE DOTTA (SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despacho liminar determinou a emenda, para (i) esclarecer as alegações acerca do domicílio das filhas menores;

(ii) ajustar o valor da causa ao valor do proveito econômico pretendido; (iii) esclarecer o endereço completo da coautora ELI. Vieram aos autos a manifestação dos autores às fls.91-105.Quanto aos esclarecimentos acerca do domicílio das filhas menores, os autores tergiversam. Aduzem a incabível explicação de a coautora ser facilmente encontrada no endereço indicado no preâmbulo, por cuidar de seus pais, idosos. Disso decorre que as filhas, menores segundo a inicial, ficam desamparadas noutra endereço. Para o juízo, não importa onde a coautora more ou de quem se incumbiu cuidar; importa examinar a alegação de que o imóvel objeto da controvérsia serve de abrigo familiar - logo, com apelo emocional à proteção jurídica. Como mencionei às fls. 85-6, a alegação parecia mendaz e a oportunidade de esclarecer confirmou a aparência. Saliento que a litigância de má-fé ora reconhecida versa sobre ponto lateral da argumentação e não influi de modo determinante no exame do mérito. Embora se trate de dado secundário, não é lícito às partes se desviarem da lealdade, mesmo que tenham razão, segundo eventual julgamento de procedência. A imputação da litigância de má-fé e da consequente multa, de um por cento do valor da causa, é de rigor. Ajunto, a gratuidade da Justiça não abrange a multa cominada.A propósito do valor da causa - outro ponto determinado à emenda -, os autores nada disseram. Não é correto adotar o valor da causa estimado na inicial, quando manifestamente destoava do critério legal. O litígio versa sobre a suposta nulidade da consolidação da propriedade fiduciária, a par da mora do devedor. Assim, versa sobre a rescisão do negócio jurídico, hipótese em que o valor da causa será o do contrato (Código de Processo Civil, art. 259, V). O financiamento dado é de R\$285.000,00 (fls. 56): esse é o valor da causa.Quanto ao terceiro ponto determinado à emenda, nada se esclareceu sobre o endereço preambular atribuído à coautora ELI. Como apontei às fls. 85-6, há divergências sobre a localização exata. Esta falha não influi no exame de mérito, mas torna inexigível que se intime pessoalmente a coautora, se necessário for.Do exposto:1. Fixo o valor da causa em R\$285.000,00.2. Condene os autores à multa de um por cento do valor da causa.Cumpra-se:a. Intimem-se os autores, por publicação aos advogados.b. Cite-se o réu, para contestar em 15 dias. O réu também se manifestará sobre o interesse em se conciliar com os autores.c. Contendo a(s) contestação(ões) preliminar ou defesa indireta de mérito, intime(m)-se o(s) autore(s) a replicar em 10 dias.d. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em 4, venham conclusos para providências preliminares.

0001499-94.2014.403.6115 - LUCIA DE AZARA(SP114007 - WILSON NOBREGA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de desaposentação. Alega que obteve aposentadoria em 1998 e prosseguiu contribuindo ao regime geral. Cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, nos casos em que houver repercussão na fixação da competência. É o que decorre do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A fim de evitar o atalhamento da regra, há de se verificar se o valor atribuído à causa condiz com o proveito econômico pretendido.Dentro dos limites propostos pelo demanda, o proveito econômico da desaposentação consiste na diferença entre a renda atual e a pretendida. Por hipótese, ainda que o acolhimento conferisse à parte autora o valor do teto previdenciário (R\$ 4.390,24), subtraído o quanto já recebe (R\$ 1.205,00 - fls. 03) e considerando ser periódica a prestação, seu proveito econômico seria de R\$38.222,88, até a presente data, visto que não há notícias de prévio procedimento administrativo. O valor remete a causa ao Juizado.Do exposto, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine).Intimem-se. Cumpra-se.

0001575-21.2014.403.6115 - LAURO MARSILHO PASSARELLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pede a parte autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição percebida, aplicando-se-lhe vários índices, inclusive as modificações dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.O benefício percebido pela parte autora, NB 42/085.832.516-0 foi concedido em 21/09/1989 (fls. 15). Portanto, está no período abarcado pela Resolução INSS nº 151/11, a se habilitar dentre os benefícios a serem revistos administrativamente (concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/2003). A resolução, vale ressaltar, foi editada após decisão na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183. Além da medida administrativa a determinar a revisão, a denotar inexistir resistência, a parte autora não comprovou negativa do réu em revisar o benefício, logo de interesse processual.Do exposto, determino à parte autora que emende a inicial, em dez dias, para trazer documento indispensável à propositura da demanda, a indicar a negativa do réu em proceder a revisão.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000909-74.2001.403.6115 (2001.61.15.000909-9) - GILBERTO ANTONIO DOTTO X WALDOMIRO DE OLIVEIRA X CLOVIS NOGUEIRA - ESPOLIO (RUTH DE MATOS NOGUEIRA) X JOSE CERANTOLA NETO X APARECIDO FRANCISCO FURTADO X JESUS LAZARO DA ROCHA X ARMANDO BUENO X SANTO MUSSI JUNIOR X APARECIDA DA GLORIA VIVEIRO DE ARAUJO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X WALDOMIRO

DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTO MUSSI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em que pesem os apontamentos do exequente (fls. 513/4), a executada os rebateu um a um (fls. 516/7). No mais, a contadoria asseverou a correção dos cálculos (fls. 506). Vale acrescentar, embora não haja assinatura do termo de adesão pela Lei Complementar nº 110/01, o exequente sacou o saldo, posteriormente repostado, sem os descontos da adesão. A sentença não contemplou juros progressivos - logo, não pode exigí-los. Assim, em razão da liquidação da dívida, extingue a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3424

ACAO CIVIL PUBLICA

0001770-40.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO - IPESU X UNIAO FEDERAL X ANNA MARIA PEREIRA HONDA X FABIO PEREIRA HONDA

O Ministério Público apelou; não os réus. Os réus pessoas privadas são revéis, para quem os prazos correm em cartório, independentemente de intimação, desde a baixa das decisões em secretaria, quando se tornam públicas. Passados os quinze dias para apelarem desde 06/08/2014, há preclusão da via. A corrê União não foi intimada da sentença, ainda. A sentença determinou a inscrição da hipoteca judicial, com o consequente ofício-mandado de registro. O oficial esclareceu a impossibilidade de cumprir o ato, pois não houve indicação das matrículas cujos imóveis se deveria inscrever a hipoteca judicial (ofício RIA nº 61/2014), especificação que se faz necessária pelo art. 222 da Lei nº 6.015/1973. Forneceu, assim, as matrículas levantadas na serventia. Para Fábio Pereira Honda, não há matrícula associada. Para IPESU há as de nº 62.382, 62.383 e 62.384. Para Anna Maria Pereira Honda há as de nº 84.034, 84.054 e 6.101. Sobre os imóveis há decretação de indisponibilidade, o que não impede o registro da hipoteca judicial, gravame não voluntário de garantia. Com efeito, a indisponibilidade obsta a alienação e constituição de gravames pelo proprietário, mas não a decorrente de lei, por ordem judicial. Do exposto: 1. Recebo a apelação interposta pelo autor, no efeito devolutivo e suspensivo. 2. Cumpra-se a determinação de publicação da sentença. 3. Expeça-se ofício-mandado ao ORI de São Carlos, por AR, para cumprir o item i da sentença, para registrar a hipoteca judicial quanto aos imóveis de matrículas nºs (acompanhará o ofício cópia desta, da sentença, dos documentos mencionados no seu item i e cópia de fls. 209-10): a. 62.382, 62.383 e 62.384 do IPESU; e b. 84.034, 84.054 e 6.101 de Anna Maria Pereira Honda. 4. Intime-se a corrê União, para ciência da sentença e para contrarrazoar, em 15 dias. 5. Desnecessária a vinda contrarrazões dos réus pessoas privadas, pois a devolução propiciada pela apelação do autor não lhes diz respeito.

MONITORIA

0001222-59.2006.403.6115 (2006.61.15.001222-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X DAVID DA SILVA PORTO

Defiro o pedido de fls. 249-50. Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD. Não há declaração de bens. Sem outros penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 791, III, do Código de Processo Civil. Observe-se: 1. À falta de bens a executar, suspendo o feito. 2. Intime-se o exequente a indicar bens a penhorar, em trinta dias. 3. Inaproveitado o prazo, archive-se, com baixa sobrestado. 4. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos. 5. Intimem-se, para ciência.

0000633-28.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X APARECIDO JUNIOR MOREIRA

Defiro o pedido de fls. 172-4. Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD. Não há declaração de bens. Sem outros penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 791, III, do Código de Processo Civil. Observe-se: 1. À falta de bens a executar, suspendo o feito. 2. Intime-se o exequente a indicar bens a penhorar, em trinta dias. 3. Inaproveitado o prazo, archive-se, com baixa sobrestado. 4. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos. 5. Intimem-se, para ciência.

Expediente Nº 3428

ACAO CIVIL PUBLICA

0001670-22.2012.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MARIA FRANCISCA BAGATTA - ME(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

Dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, quanto ao ofício da CETESB (fls. 882/886).Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001387-28.2014.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X VIVIANE CRISTINA PEREIRA ALVES X DIEGO RODRIGO RUFINO DE SOUZA X TATIELE PESTANA CATARINO X RAFAEL SOARES DA COSTA X LUCILENE SOARES DA COSTA X RICARDO APARECIDO SALATINO X MIRIAN CRISTINA PEREIRA ALVES X PAULO DEMETRIUS JERONIMO ALFF X JOSIMAR DE SALES(SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES) X ANA PAULA JUSTO DA SILVA X LUIS ANTONIO DONIZETI DA SILVA X SUZANA CARDOSO VAZ X RENATO BENEDITO DOS SANTOS X FERNANDO PIETRO BOM X EDUARDO CAVALCANTE DELFINO X FRANCISCO DA SILVA NERES X ADALGISO PESSOA DE ABREU X CAROLINA PEREIRA DA SILVA X SEBASTIANA RITA CATARINO X VALDIR PAULO DOS SANTOS SOARES X KARINA IZABEL DE OLIVEIRA X SAMUEL BENEDITO ANTUNES DE OLIVEIRA X STEFANI DE ABREU SAMPAIO NASCIMENTO X PAULO ROGERIO RUFINO DE SOUZA X ELIANA APARECIDA JERONYMO LUCHESI DE SOUZA X MAIRA LUZIA FONSECA X NALI TATIANE MOREIRA X THAIS DANIELA MOREIRA X LINDAMIR SOUZA DE LIMA

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa, com pedido liminar de indisponibilidade de bens. Assevera o autor que os réus praticaram atos de improbidade administrativa, consistente na obtenção de benefícios previdenciários fraudulentos a importar em enriquecimento ilícito, bem como causar prejuízo ao erário e atentar contra os princípios da Administração Pública. Dentre os réus, Viviane Cristina Pereira Alves e Diego Rodrigo Rufino de Souza trabalharam no INSS e, nesta qualidade, praticaram fraudes no sistema Prima com o objetivo de obter vantagem ilícita para si e para terceiros. Os demais réus, que receberam dolosamente e ilicitamente benefícios previdenciários indevidos, conforme apurado em regular PAD. Assevera que foi ajuizada a competente ação penal, distribuída sob o nº 0001685-64.2007.403.6115, em curso perante a 2ª Vara Federal, onde há sequestro de bens dos requeridos em vigor. Quanto a Viviane, pugna pela cominação da pena de perda da função pública. Esclarece ter sido exonerada a pedido, antes do início do processo administrativo disciplinar, que culminou com a condenação à pena de demissão, cuja eficácia, contudo, restou suspensa enquanto válido o ato de exoneração. Afirma que o prejuízo aos cofres públicos equivale a R\$ 1.197.222,97. Com a inicial, requereu a juntada de cópias do PAD e seus apensos, os quais foram todos autuados em apensos próprios, conforme certidão de fls. 46. Decido. Há duas medidas cautelares especificamente tratadas da Lei nº 8.429/1992, para assegurar o ressarcimento (por lesão) e recomposição (por enriquecimento ilícito): a indisponibilidade e o sequestro de bens. A decretação da indisponibilidade dispensa a individualização e apreensão dos bens. Depende da evidência de os atos imputados causarem lesão ao erário ou enriquecimento ilícito, mas só é requerida pelo Ministério Público (Lei nº 8.429/1992, art. 7º). Se à medida fosse legitimado qualquer autor da ação civil por improbidade, o dispositivo não necessitaria restringir a representação da autoridade administrativa ao Ministério Público: poderia representar à procuradoria jurídica do ente interessado. A restrição não é irrazoável. Pela constituição, os atos de improbidade importam indisponibilidade dos bens, na forma prevista em lei (art. 37, 4º). A legitimidade para requerê-la participa do regramento da forma. Além disso, o cotejo das medidas assecuratórias revela a gravidade da indisponibilidade e a relativa facilidade em decretá-la - relembro, dispensa os habituais requisitos da verossimilhança e perigo, bem como a apreensão do bem. Por ser grave e simples, a lei a cinge a órgão isento na veladura do patrimônio público (Constituição da República, art. 129, III). O sequestro, previsto do art. 16 da lei, pode ser requerido por qualquer legitimado à propositura da ação civil por improbidade. Porém, não se observa as prescrições gerais de qualquer provimento emergencial, a saber, a verossimilhança das alegações e o receio da ineficácia do provimento final. Como o autor não é legitimado a requerer a indisponibilidade; poder-se-ia, com base na cláusula geral do art. 237, 7º, do Código de Processo Civil conceder o sequestro, mas não houve a articulação de um dos requisitos da tutela de urgência, o periculum in mora. Do exposto: 1. Indefiro a indisponibilidade. 2. Decreto o sigilo de documentos, haja vista haver nos apensos cópias extraídas de ação penal, cujo sigilo se decretou. Anote-se. 3. Notifiquem-se os réus (art. 17, 7º, da Lei 8.429/92). 4. Dê-se vista ao MPF (art. 17, 4º, da Lei 8.429/92), para atuar como custos legis. 5. Com as manifestações, tornem os autos conclusos para análise do recebimento da inicial. Publique-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0000418-13.2014.403.6115 - EVELCOR FORTES SALZANO X FULVIA MAIA SALZANO X FLAVIA SALZANO CASPARY X FABRICIA MAIA SALZANO FRAZAO X FERNANDA MAIA SALZANO(SP088353 - WILSON LUIZ MANTOVANI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA X SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.(SP253133 - RODRIGO FORLANI LOPES) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP174516 - DANIEL CARMELO PAGLIUSI RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP174516 - DANIEL CARMELO PAGLIUSI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)
Reconsidero a decisão de fls. 446, pois de fato prescindível a citação dos promitentes compradores, ante a matrícula atualizada do imóvel que os autores pretendem usucapir.Dê-se vista ao MPF e após venham os autos conclusos.Intimem-se.

MONITORIA

0001604-52.2006.403.6115 (2006.61.15.001604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDVADP SERGIO VIRIATO X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA
1. Decisão às fls. 233 já havia advertido sobre ser ônus do exequente registrar o termo de penhora.2. Expeça-se mandado de avaliação, considerando a fração ideal corrigida às fls. 233. Com a avaliação, providencie-se leilão (CPC, art. 685, parágrafo único).3. Intimem-se.

0001289-48.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCA DE SOUZA OLIVEIRA
1. Desentranhe-se o documento de fls. 149, posto não se relacionar ao presente feito, restituindo-o à CEF.2. Quanto ao pedido de fls. 150, indefiro-o, posto que a citação da ré no endereço declinado restou infrutífera por duas vezes (fls. 67 e 130).3. Dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, observando que às fls. 130 há informação de que a ré estria residindo no exterior, bem como endereço ainda não diligenciado às fls. 146. (Prazo: 10 dias)4. Intime-se.

0001348-36.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDER LUCAS BIAZON LOPES(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)
1. Fls. 93: defiro o prazo requerido pela CEF.2. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação da parte autora em arquivo, anotando-se baixa-sobrestado. 3. Intime-se.

0000753-03.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELISANGELA SQUASSONI(SP034662 - CELIO VIDAL)
1. Considerando a certidão retro, intime-se a CEF para que compareça em Secretaria e retire os documentos que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0002629-90.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ROBERTO COSTA SANTOS
1 - Tendo em vista que a dívida atualizada equivale a R\$ 24.621,91 (vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa e um centavos) e os valores bloqueados através da penhora on-line (fls. 95) serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no 2º do art. 659 do CPC, determino o imediato desbloqueio.2 - Quanto ao veículo bloqueado pelo sistema RENAJUD, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas referentes à distribuição de carta precatória e diligências de Oficial de Justiça (Comarca de Ribeirão Bonito). 3 - Cumprida a determinação do item 2, desentranhem-se as custas, deixando cópia nos autos, e expeça-se mandado por precatória à Ribeirão Bonito, de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação para oposição de impugnação em quinze dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará qualquer restrição.4- Intimem-se.

0000263-44.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NOEMIA LAUTERT MORCELLI
Não havendo notícia de novos endereços da ré nos autos, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000304-11.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL FERNANDES RABELO(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)
Manifeste-se a CEF sobre o pedido do réu (fls. 132), no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

0002400-96.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA ALESSANDRA ALVES LIMA

1 - Considerando a devolução da carta de citação (fls. 36), sem descrição do motivo de não entrega, manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2 - Após, se em termos, cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001342-68.2007.403.6115 (2007.61.15.001342-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X GEISA MARIA VITORINO X ANTONIA MARTINS VITORINO(SP249402 - CAMILA BORTOLOTTO MORIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEISA MARIA VITORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA MARTINS VITORINO

1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 333vº), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo (baixa-sobrestado).3. Intime-se.

0001198-26.2009.403.6115 (2009.61.15.001198-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELA APARECIDA CAETANO ZANOTTO X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS MIGUEL X ANDREIA AGOSTINHO MIGUEL(SP073558 - DANIEL BENEDITO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA APARECIDA CAETANO ZANOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA AGOSTINHO MIGUEL

1. Desnecessário apreciar o pedido de fls. 241, eis que já realizada penhora pelo sistema RENAJUD nos autos (fls. 194).2. Aguarde-se o cumprimento pela exequente do item 2 da decisão de fls. 233. Após, se em termos cumpra-se a determinação contida no item 3 da mesma decisão.3. Intime-se.

0001649-17.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE LUIS BRASSOLATTI(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS BRASSOLATTI

1. Tendo em vista que a dívida atualizada equivale a R\$ 23.081,42 (vinte e três mil e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos) e os valores bloqueados através da penhora on-line (fls. 154/155) serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no 2º do art. 659 do CPC, determino o imediato desbloqueio.2. Observo que embora não houvesse nos autos determinação judicial para penhora pelo sistema RENAJUD, procedeu o oficial de justiça à referida pesquisa (fls. 156). Não havendo veículos bloqueados, não há prejuízo à parte ré, de modo que fica convalidado o ato. 3. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. 4. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo anotando-se baixa-sobrestado.5. Intime-se. Cumpra-se.

0001741-58.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA CRISTINA NEGRAGIOL BIAZOLLI(SP313793 - MARA CRISTINA CANSI BIAZOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CRISTINA NEGRAGIOL BIAZOLLI

1. Considerando a informação de fls. 164, realmente o veículo penhorado encontra-se gravado com garantia fiduciária à BV Financeira até meados do próximo ano, que fora notificada a infomrar este juízo eventual quitação da dívida.2. De fato, ainda não integra o patrimônio do devedor, o que impede os atos subsequentes à penhora. Porém, não há que se levantar a constrição, porquanto não se trata de bem impenhorável. Assim, indefiro a impugnação de fls. 140-4. A penhora se mantém sobre o direito de aquisição ou o saldo devedor em caso de leilão.3. Dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.4.. Intimem-se.

0002609-02.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO DE OLIVEIRA(SP097423 - JOSE NIVALDO ESTEVES TORRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE OLIVEIRA

1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 103vº), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo (baixa-sobrestado).3. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006169-57.2004.403.6106 (2004.61.06.006169-3) - ODERCI PERIOTO(SP186723 - CARINA BARALDI GIANOTO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos. A fim de racionalizar os procedimentos relativos à execução, abra-se vista à União Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo União, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, em razão da idade do autor.

0006021-12.2005.403.6106 (2005.61.06.006021-8) - ALAN JUNIOR FARIAS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos. Certidão de fl. 253: Requisite-se ao SEDI a retificação do cadastramento do feito, fazendo constar o nome do autor ALAN JUNIOR FARIAS (CPF 397.523.738-44), observando o teor do Comunicado nº 02/2008-NUAJ. Após, providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização de sua representação processual, tendo em vista que atingiu a maioridade, comprovando a nomeação de Curador definitivo, se for o caso. Cumprida a determinação, considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001217-59.2009.403.6106 (2009.61.06.001217-5) - NELSON DEUS AJUTI(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. A fim de racionalizar os procedimentos relativos à execução, abra-se vista à União Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo União, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0004630-46.2010.403.6106 - SILVIA APARECIDA SALVADOR PIANHERI(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 749/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): SILVIA APARECIDA SALVADOR PIANHERI Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ (alteração da DIB), por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004697-11.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA PAIXAO ANANIAS(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 747/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MARIA APARECIDA PAIXÃO ANANIAS Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ (alteração da DIB), por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

0003129-23.2011.403.6106 - MARIA BELO RAMALHO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do

Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004910-80.2011.403.6106 - VICENTINA FERREIRA DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 750/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): VICENTINA FERREIRA DA SILVA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a averbação do tempo de serviço reconhecido, bem como a revisão do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006706-77.2009.403.6106 (2009.61.06.006706-1) - MARIA APARECIDA BEATO(SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002913-28.2012.403.6106 - ANGELA APARECIDA PADUA SANTANA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA APARECIDA

PADUA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244/245: Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intime-se.

0001585-92.2014.403.6106 - ALVACIR APARECIDO DA CRUZ (SP277378 - WILLIANS CESAR FRANCO NALIM) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ALVACIR APARECIDO DA CRUZ X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 67/68: Observo, inicialmente, que a execução contra a Fazenda Pública se processa nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cite-se o IBAMA, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando o valor indicado na petição do autor. Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intime-se.

Expediente Nº 8448

EMBARGOS A EXECUCAO

0005749-42.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003252-55.2010.403.6106) CRACCO E DE GIULI LTDA. EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES X MARYANA CRACCO DE GIULI ALVES (SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO)

Tendo em vista a ausência de comunicação acerca da concessão de eventual efeito suspensivo aos agravos de instrumentos e, ainda, considerando que não há razão para que estes autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida nos autos dos Agravos de Instrumento nºs 0003265-97.2014.4.03.0000 e 0006822-92.2014.4.03.0000. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento dos agravos de instrumento acima citados. Intimem-se.

0001594-25.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003252-55.2010.403.6106) CRACCO E DE GIULI LTDA. EPP (SP155388 - JEAN DORNELAS E SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Tendo em vista a ausência de comunicação acerca da concessão de eventual efeito suspensivo aos agravos de instrumentos e, ainda, considerando que não há razão para que estes autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida nos autos dos Agravos de Instrumento nºs 0003265-97.2014.4.03.0000 e 0006822-92.2014.4.03.0000. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento dos agravos de instrumento acima citados. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003252-55.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRACCO E DE GIULI LTDA. EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES (SP155388 - JEAN DORNELAS) X MARYANA CRACCO DE GIULI ALVES (SP155388 - JEAN DORNELAS)

Abra-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste em prosseguimento. No silêncio, remetam-se autos ao arquivo sobrestados, fazendo-se as devidas anotações no sistema informatizado, nos termos do despacho de fl. 127. Intimem-se.

0002489-20.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRACCO & DE GIULI LTDA - EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES (SP155388 - JEAN DORNELAS)

Abra-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste em prosseguimento. No silêncio, remetam-se autos ao arquivo sobrestados, fazendo-se as devidas anotações no sistema informatizado, através da rotina MV LB. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005139-40.2011.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X

PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SJRPRETO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança que MARCOS ALVES PINTAR interpôs contra o PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SJRPRETO - SP, com pedido de liminar, objetivando que o impetrado investigue fatos, em tese, ilegais de agenciadores de causas, promovendo a instauração de inquérito civil para apuração de irregularidades. Juntou procuração e documentos. Decisão, determinando que o impetrante providenciasse a autenticação de documentos que instruem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimado, o impetrante não se manifestou (fl. 41). Sentença, extinguindo feito sem resolução do mérito (fl. 42). Embargos de declaração, julgados improcedentes (fls. 49/50). Apelação pelo impetrante, à qual foi dado provimento, para dispensar a autenticação das cópias juntadas com a inicial, transitada em julgado (fls. 75/79). Com o retorno dos autos, o Juízo reservou-se para apreciação do pedido liminar por ocasião da prolação da sentença (fl. 87). Parecer do MPF (fls. 92/93). Informações prestadas às fls. 98/101. Dada vista ao impetrante, requereu a extinção do feito por perda do objeto (fls. 110/111). Ciência ao MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em se encontra. O impetrante pretende a investigação de fatos, em tese, ilegais de agenciadores de causas, com a instauração de inquérito civil para apuração de irregularidades. Conforme petição de fls. 110/111, o impetrante informa que a empresa citada na inicial encerrou suas atividades no local especificado, requerendo a extinção do feito por perda do objeto. Assim, em não havendo necessidade ou utilidade da tutela pleiteada, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, por fato superveniente, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, do CPC. A autoridade impetrada deverá arcar com o pagamento das custas processuais em reembolso. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, VI do Código de Processo Civil. Custas em reembolso, na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0003363-97.2014.403.6106 - VERA LUCIA SABATIM(SP269161 - ANA LUCIA DE GODOI) X MUNICIPIO DE VOTUPORANGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 167/2014. Impetrante: VERA LÚCIA SABATIM. Impetrados: 1) MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA. 2) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara. Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais. Diante do transcurso do prazo para realização do novo sorteio dos imóveis (22/08/2014 - fl. 02), resta prejudicada a apreciação do pedido liminar. DEPRECO ao Juízo Estadual da Comarca de Votuporanga/SP, servindo cópia do presente despacho como carta precatória, a NOTIFICAÇÃO do PREFEITO MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP, com endereço na Rua Pará, nº 3227, e do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua São Paulo, nº 3537, ambos em Votuporanga, do conteúdo da petição inicial, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, prestem informações (artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009). DEPRECO, também, a INTIMAÇÃO do representante judicial do Município de Votuporanga, com endereço na Rua Pará, nº 3227, para fins do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência ao Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal, com endereço nesta cidade de São José do Rio Preto, da presente impetração, para fins do disposto no inciso II, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009. Ficom os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8449

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000905-10.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-86.2014.403.6106) JESUEL MISAEL DA SILVA(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO E SP294647 - OSNI

PROTO DE MELO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 55/65. Considerando a concessão da Liberdade Provisória ao requerente nos autos da ação penal 0000790-86.2014.403.6106, resta prejudicado o que ora se pleiteia. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000906-92.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-

86.2014.403.6106) WESLEY SABINO DA SILVA(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO E SP294647 - OSNI PROTO DE MELO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 44/54. Considerando a concessão da Liberdade Provisória ao requerente nos autos da ação penal 0000790-86.2014.403.6106, resta prejudicado o que ora se pleiteia. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000907-77.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-

86.2014.403.6106) ALESSANDRO RODRIGUES SABINO DOS SANTOS(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO E SP294647 - OSNI PROTO DE MELO) X JUSTICA PUBLICA(MG125843 - TIAGO LEONARDO JUVENCIO) X DIRCEU MATEUS APARECIDO LACERDA X WANDERSON LUIZ DOS REIS X CARLOS JOSE DE SOUSA FERREIRA(MG125843 - TIAGO LEONARDO JUVENCIO) X WESLEY SABINO DA SILVA(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO) X ALESSANDRO RODRIGO SABINO(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO) X JESUEL MISAEL DA SILVA(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO)

Fls. 56/66. Considerando a concessão da Liberdade Provisória ao requerente nos autos da ação penal 0000790-86.2014.403.6106, resta prejudicado o que ora se pleiteia. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009470-46.2003.403.6106 (2003.61.06.009470-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO STIPP) X EUCLEIDE ROZIETE SABINO BRANDAO(SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)

Tendo em vista a notícia de que o acusado foi excluído do PAES (fl. 344) e a manifestação ministerial de fl. 346, abra-se vista à defesa do acusado, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste. Após, voltem conclusos.

**0006769-68.2010.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

0003613-67.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GIRLAN ALVES DE MEDEIROS(GO024500 - LEONARDO DE MELO) X ADRIANO TAVARES NERY(GO024500 - LEONARDO DE MELO) X CAMILA RODRIGUES DOS SANTOS(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA)

CARTA PRECATÓRIA Nº(S) 161/2014AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: GIRLAN ALVES DE MEDEIROS (ADV. CONSTITUÍDO: DR. LEONARDO DE MELO, OAB/GO 24.500) Réu: ADRIANO TAVARES NERY (ADV. NOMEADO: DR. LEONARDO DE MELO, OAB/SP 24.500) Fl. 210. DEPRECO ao Juízo da Justiça Federal de Goiânia- GO, servindo cópia da presente como carta precatória, a intimação dos acusados GIRLAN ALVES DE MEDEIROS, brasileiro, nascido em 12/10/1977, natural de Goiania/GO, RG. 3331245 DGPCGO, CPF 953.196.201-44, filho de Osmar Rosa de Medeiros e de Maria Leila Alves de Medeiro, residente na Rua Umiri, 1172, apartamento 2001, Edifício Tatiana III, Bairro Parque Amazonas, e ADRIANO TAVARES NERY, brasileiro, nascido em 18/08/1982, natural de Goiania/GO, RG. 4218014/DGPC/GO, CPF 727.603.031-87, filho de Afonso Nery Filho e Ivana Tavares Silva, residente na Rua Benjamin Contant, 1143, bairro Campinas, ambos na cidade de Goiania/GO, dando-lhes ciência do noticiado à fl. 210, facultando a constituição de novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como de que, não havendo manifestação, fica desde já nomeada como defensora dativa dos acusados o Dr. Rodrigo Vera Cleto Gomes, OAB/SP 317.590, com escritório à rua Orlando de Arruda Barbato, nº 741, telefone 3224-5324, celular 9705-9539, na cidade de São José do Rio Preto. Após o decurso do prazo para os acusados constituírem advogado, sem que eles o façam, intime-se a advogada supracencionada do inteiro teor deste feito, da sentença proferida às fls. 191/194, bem como para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões de apelação. Com as contrarrazões de apelação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. FL. 207. Defiro o pedido da advogada dativa, Drª Sônia Mara Moreira. Providencie a Secretaria o desentranhamento das fls. 184 e 208/209, sendo que a fl. 184 deverá ser substituída pela fl. 209, nos autos, enquanto que as fls. 184 e 208 deverão ser entregues à referida advogada, certificando-se. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intime-se, cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2153

EXECUCAO FISCAL

0702209-38.1993.403.6106 (93.0702209-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF007069 - MARTA DA SILVA OLIVEIRA) X ALBERTO O AFFINI S A X ADALBERTO AFFINI X DIRCE SIQUEIRA AFFINI X ANDREIA REGINA AFFINI(SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP151615 - MARCELO GOMES FAIM)

Execução Fiscal Exequente: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE Executados: Alberto O Affini S A, CNPJ: 45.110.020/0001-53; Adalberto Affini, CPF: 200.114.828-34; Dirce Siqueira Affini, CPF: 039.992.608-90 e Andréia Regina Affini, CPF: 121.660.798-22 CDA(s) n(s): 0407DESPACHO OFÍCIO Face o Ofício de 843 e o requerido pelo Exequente no segundo parágrafo de fl. 845v., determino, primeiramente, a devolução do depósito de fl. 822 (conta nº 3970.005.00301282-8) com imediato redirecionamento para a operação 280 - créditos previdenciários e, em seguida, a transferência em definitivo a favor do Exequente dos referidos valores, cuja requisição à CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, expeça-se mandado ao Banco de fl. 825, requisitando a venda das ações constantes em nome dos executados, bem como a transferência da importância apurada a este Juízo e informação do dia e valor da venda, no prazo de 60 dias. Deverá a instituição financeira supra cumprir as requisições no prazo marcado, sob pena de multa, nos termos do inciso V e parágrafo único do art. 14 do CPC, além de eventual responsabilização criminal em caso de desobediência. No referido mandado deverá constar ordem expressa de resposta através de ofício, instruído com cópia da guia relativa ao depósito efetuado na agência da CEF deste Fórum. Com a(s) transferência(s) tenho como penhorada(s) (substituição ou reforço de penhora) referida(s) importância(s). Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao Exequente para que informe o valor remanescente, bem como para que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0700435-36.1994.403.6106 (94.0700435-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703467-49.1994.403.6106 (94.0703467-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ENGESPOT ENG E CONSTRUCOES LTDA X DELCIDES BRASSALOTI JUNIOR X ONEIDE TERESINHA POLACCHINI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO) Em cumprimento ao decidido nos Embargos à Execução Fiscal nº 2007.61.06.004264-0 (fls. 137/142 e 352/362), requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a EXCLUSÃO da coexecutada ONEIDE TERESINHA POLACCHINI do pólo passivo do presente feito. Após, manifeste-se a Exequente acerca da petição de fls. 340/350, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0705930-56.1997.403.6106 (97.0705930-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X VALDEMIR FERREIRA JULIO X ROMEU ROSSI FILHO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP080137 - NAMI PEDRO NETO) Fls. 584/592: Requisite-se, através do sistema RENAJUD, o desbloqueio total tão somente do veículo placa CBU-9948 (fl. 480). Fls. 582: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. No mais, tendo em vista que ainda pende de decisão junto ao Egrégio TRF da 3ª Região o recurso interposto nos embargos a presente execução fiscal (n. 2000.61.06.004736-8), aguarde-se face aos vários depósitos realizados neste feito oriundos da arrematação (fls. 274/276). Intimem-se.

0705417-54.1998.403.6106 (98.0705417-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X REFRIGERACAO GUANABARA LTDA X ARIIVALDO NADALIN X LUIZ MARCO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE)

Despacho exarado em 22/05/2014: Alega Francisco Silvestre, em síntese, ser parte ilegítima para responder pelos créditos tributários executados no presente feito. Decido. A jurisprudência é pacífica na admissão da responsabilização do sócio gerente pelas dívidas da sociedade, quando estão presentes indícios de dissolução irregular, tanto que foi editada a respeito a Súmula n. 435 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. A inclusão do Excipiente no polo passivo do presente feito ocorreu devido aos indícios de dissolução irregular da sociedade Refrigeração Guanabara Ltda, conforme se observa da decisão de fl. 262. Contudo, melhor analisando a questão da responsabilidade tributária do sócio gerente em caso de dissolução irregular da sociedade, tenho que o sócio a ser responsabilizado é o que praticou tal conduta, espécie de infração à lei. Veja-se que Código Tributário Nacional ao prever as hipóteses de responsabilização dos administradores no art. 135, se refere aqueles que agiram com excesso de poderes ou infração de lei ou, ainda, que infringiram o contrato ou estatuto social. Esse também é o atual posicionamento dos Tribunais acerca do tema, conforme se pode observar pelos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE SÓCIO À ÉPOCA DA CONSTATAÇÃO. -De acordo com entendimento pacificado no E. STJ, a dissolução irregular da empresa enseja o redirecionamento do feito para o sócio ocupante de cargo diretivo pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros prejudicados por sua omissão. -O redirecionamento por motivo de dissolução irregular pressupõe a permanência do sócio com função de gerência ao tempo da constatação. Precedentes do E. STJ e desta Corte. -Comprovação da retirada do sócio da executada antes da constatação da dissolução irregular da empresa. -Agravo desprovido. TRF3, AI 0015005-57.2011.4.03.0000, 2ª Turma Desembargador Federal Peixoto Junior, TRF3 CJ1 DATA:23/02/2012 AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - ART. 135, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - POSSIBILIDADE - RETIDADA DO QUADRO SOCIETÁRIO - AUSÊNCIA DE PODERES DE GESTÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 2. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 3. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 4. Na hipótese, a empresa executada não foi localizada pelo Oficial de Justiça, conforme certidão acostada à fl. 113, inferindo-se sua dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ. 5. Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular. 6. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios /administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios /administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios /administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade. 7. Compulsando os autos, verifica-se que, conforme ficha cadastral da JUCESP (fl. 42/47), ALFREDO JOSÉ CAPOPIZZA e ADRIANA CAPOPIZZA retiraram-se do quadro societário, não dando causa, portanto, à dissolução irregular, de modo que não podem ser responsabilizados pelo débito, porquanto ausentes as condições do art. 135, III, CTN. 8. Quanto aos sócios remanescentes, SALVADOR TADEU DOS SANTOS PUGLIESE e DÉBORA PEREIRA PORTEZ, somente esta última detinha poderes de gestão, assinando pela empresa, podendo ser responsabilizada pelo débito, nos termos do art. 135, III, CTN. 9. SALVADOR TADEU DOS SANTOS PUGLIESE, embora fizesse parte do quadro societário à época da dissolução irregular da empresa executada, consistia em mero sócio da pessoa jurídica, sem poderes de gestão, conforme último assentamento (243.748/03-6) - de alteração de sócios - da ficha cadastral da JUCESP (fl. 46). 10. Resta resguardado o direito da incluída argüir sua ilegitimidade passiva, em meio processual adequado. 11. Agravo de instrumento parcialmente provido. TRF3, AI 0015306-04.2011.4.03.0000, 3ª Turma, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 CJ1 DATA:17/02/2012 AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. REQUISITOS DO ART. 435, III, CTN. AUSÊNCIA. INADIMPLEMENTO DE TRIBUTO NÃO CONFIGURA INFRAÇÃO DA LEI. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO PODE SER IMPUTADA A SÓCIO QUE NÃO PARTICIPAVA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DE SUA EXTINÇÃO. REEXAME DE PROVAS. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. STJ, AgRg no Ag 1388696 / RJ, 2ª Turma, Ministro César Asfor Rocha, DJe 10/02/2012 No caso em análise, o Excipiente Francisco Silvestre integrou a sociedade executada até 23/08/1999 (fl. 219, sessão 142.131/99-4) tendo a mesma prosseguido com suas atividades sob nova

administração (Ariovaldo Nadalin e Luiz Marco), conforme consta da ficha cadastral da Jucesp. Assim, a dissolução irregular não serve de fundamento para a responsabilização do Excipiente, pois este não foi o causador do ato tido como infrator, já que a sociedade continuou normalmente com suas atividades. Também não foi demonstrado pela Exequente que o Excipiente tenha praticado qualquer dos atos previstos no art. 135, do CTN. Ante o acima exposto, reconheço a ilegitimidade de Francisco Silvestre para figurar no pólo passivo do presente feito. Considerando que, juntamente com a Excipiente e sob o mesmo fundamento foram incluídos Trisset Participações e Administração Ltda, Angel Adm. e Participações S/C Ltda e Redoma Participações, cujos indícios também apontam para a ausência de responsabilidade em vista de não integrarem a sociedade na época da presumida dissolução irregular, entendo que também deverão ser retirados do pólo passivo. Solicitem-se ao SEDI as exclusões acima. Condene a Exequente no pagamento de honorários a favor do patrono da excipiente, que fixo no valor de R\$ 2.000,00, nos moldes do art. 20 4º, do CPC. Em caso de interesse na execução da condenação, o credor deverá requerer o processamento em apartado após o trânsito em julgado desta decisão e com o recolhimento das custas devidas, cuja distribuição deverá ser por dependência a este feito. Manifeste-se a Exequente acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se. Despacho exarado em 22/05/2014: Estendo o decidido no oitavo parágrafo de fl. 347 para a coexecutada B&K Participações e Administração Ltda. Requisite-se ao SEDI. Cumpra-se.

0002324-90.1999.403.6106 (1999.61.06.002324-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRMAOS DOMARCO LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP138039 - RENATA CRISTINA RUIZ GOBBE)

Execução Fiscal e Apenso: 1999.61.06.002325-6 Exequente: Fazenda Nacional Executado(s): Irmãos Domarco Ltda, CNPJ: 52.437.050/0007-20 CDA(s): 80 6 98 029905-50 e 80 6 98 032627-37 DESPACHO OFÍCIO Fl. 584: Determino que seja efetuada a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo do valor TOTAL depositado à fl. 318 (primeira parcela da Arrematação - conta nº 3970.635.16084-2), vinculando-o ao procedimento administrativo nº 11995.000212/2012-08 e ao Código de Receita nº 7739 (fl. 344), bem como do valor TOTAL depositado à fl. 326 (primeira parcela da Arrematação - conta nº 3970.635.16142-3), vinculando-o ao procedimento administrativo nº 11995.000213/2012-44 e ao Código de Receita nº 7739. Determino, ainda, que seja efetuada a conversão em renda da União a título de custas processuais dos valores depositados às fls. 319 e 327 (contas nºs 3970.005.16086-9 e 3970.005.16143-1). Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro, ainda, o segundo pleito de fl. 584, devendo ser expedido Mandado e Carta Precatória para Reforço de Penhora e Avaliação dos bens descritos às fls. 585/593. Com o retorno do Mandado e da Deprecata, se em termos a penhora, intime-se a empresa executada, através de publicação (procuração - fl. 187), tão-somente acerca da referida penhora. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Efetuada(s) a(s) diligência(s) acima, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000004-33.2000.403.6106 (2000.61.06.000004-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X COML PECAS GALVO PAN RIO PRETO LTDA ME X PAULO ROBERTO VIANA DA COSTA X JOSE ANTONIO TAMBORI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação,

mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0008819-43.2005.403.6106 (2005.61.06.008819-8) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X FORJA INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA X SOLANGE ARANTES PARANHOS DE MORAES X ELIEZER PIRES DE MORAES(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP202682 - TATIANA DELAFINA NOGAROTO E SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA)

Despacho exarado em 08/04/2014: Fls. 295/300: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, considerando que inúmeras diligências infrutíferas de localização de bens do(a)s Executado(a)s já foram realizadas, suspendo o andamento processual do presente feito nos moldes do art. 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, permanecendo sobrestados por 1 (um) ano, após o que terá início a contagem automática do prazo prescricional intercorrente (art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do C. STJ), de tudo ficando, desde logo, ciente o(a) Exequente. Deverá, por conseguinte, o(a) mesmo(a) Exequente adotar todas as medidas cabíveis para localizar e indicar bens do(a)s Executado(a)s passíveis de sofrerem penhora, seja no curso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seja antes de serem os créditos exequendos atingidos pela prescrição intercorrente. Caso haja novo pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se. Despacho exarado em 28/08/2014: Convalido o despacho de fl. 294 eis que não subscrito. Cumpra-se a determinação de fl. 301 a partir do segundo parágrafo.

0010623-75.2007.403.6106 (2007.61.06.010623-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IRMAOS FERREIRA PNEUS LTDA X LOURIVAL ALVES FERREIRA X ODAIR ALVES FERREIRA X ELISIO SCARPINI JUNIOR(SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES)

Considerando que apenas o coexecutado Odair Alves Ferreira constituiu patrono para representá-lo (fl. 216), intime-se referido coexecutado, através de publicação, acerca dos valores proporcionais devidos pelo mesmo indicado pela Exequente à fl. 221v, em cumprimento à decisão de fls. 141/142. Prejudicado o pleito de tentativa de bloqueio via Bacenjud, uma vez que já realizadas outras que não lograram garantir a totalidade do débito. Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP. Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) Executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio. Presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s): IRMÃOS FERREIRA PNEUS LTDA, CNPJ: 66.536.160/0001-68; LOURIVAL ALVES FERREIRA, CPF: 304.680.788-80; ODAIR ALVES FERREIRA, CPF: 974.671.208-00; ELISIO SCARPINI JUNIOR, CPF: 305.773.418-98 com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005, até o limite do débito exequendo (R\$ 311.154,68/ valores proporcionais - coexecutado Odair Alves Ferreira-R\$ 153.593,21 e coexecutado Elisio Scarpini Junior-R\$ 157.561,45 - out/2013), acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis, a CIRETRAN e a CVM. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Para tanto, será observado o seguinte: 1) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN (RESTRICÇÃO TOTAL) deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos; 2) A requisição a CVM deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio, com a finalidade de que referido Órgão suspenda as negociações que importem em disposição de títulos e valores imobiliários de as negociações que importem em disposição de títulos e valores imobiliários de qualquer natureza por parte do(s) executado(s) (empresa e sócios) supra mencionado(s), até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais e informe este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se positiva a diligência. Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente, para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas, fica, desde logo, autorizada: a) a expedição de mandado para eventual penhora em bens bloqueados (CRI, CIRETRAN e CVM) e, para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) (fls. 131 e 172) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel. b) a expedição de mandado ou ofício (sendo que este poderá ser encaminhado via correio), em caso de ações ou outros bens mobiliários, requisitando a venda das ações penhoradas, bem como a transferência da importância apurada para o PAB-CEF deste Fórum (agência 3970), a disposição deste Juízo com prazo de 60

dias para cumprimento e resposta e, com a transferência do valor apurado para a CEF deste Fórum (Ag.3970), ainda, a expedição de mandado para intimação da penhora e do prazo de embargos. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequente. Esgotadas todas as diligências para penhora de bens, considerando que a Exequente possui meios para consulta da declaração de renda da Executada por meios próprios, autorizo o acesso às últimas declarações de rendas da mesma, assim como ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, com exceção do DIMOF e DECRED. Intimem-se.

0001092-91.2009.403.6106 (2009.61.06.001092-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X REGIFER ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA ME(SP132041 - DANIELA PAULA SIQUEIRA RAMOS E ES018028 - JULIO CESAR DE ALMEIDA)

Considerando que a condenação em honorários ocorreu em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0029107-50.2012.403.0000 (fls. 358/379), na qual foi determinada apenas a exclusão do Agravante do pólo passivo destes autos, prosseguindo-se em relação à empresa executada, com vistas a evitar tumulto processual, a Execução Contra a Fazenda Pública deverá ocorrer em autos apartados. Ante o exposto, diga o(a) patrono(a) do(a) Agravante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo, em AUTOS APARTADOS e em dependência a estes, a citação nos termos do artigo 730 do CPC, juntando demonstrativo de atualização do débito, bem como cumprindo o disposto no art. 282 do Código de Processo Civil. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 346/348. Intimem-se.

0005128-79.2009.403.6106 (2009.61.06.005128-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X WORLD COMERCIO E INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Despacho exarado em 14/02/14: Em face do parcelamento noticiado pelo(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, devendo ser adotada pela secretaria as cautelas de praxe. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida suspensão, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0007364-04.2009.403.6106 (2009.61.06.007364-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE LTDA - EPP(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

Despacho exarado em 28/05/2014: Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0009678-20.2009.403.6106 (2009.61.06.009678-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EDVALDO REZENDE E ASSOCIADOS - ADVOGADOS(SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES)

Despacho exarado em 13/06/2014: Vistos em inspeção. Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0006751-13.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Despacho exarado em 01/04/2014: Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe,

independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0001212-32.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AGROPECUARIA CARACOL LTDA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI)

Não conheço da peça de fls. 85/88 pois não é dado ao requerente interceder em prol da empresa executada, nos termos do art. 6º do CPC. Fls. 110/118: Descabido o requerimento de suspensão da perícia pois a análise de tal providencia cabe ao juiz do feito que julgará a ação ajuizada. Do mesmo modo, é também descabido, neste momento, o requerimento de suspensão deste feito por que o fundamento invocado não tem sequer previsão legal (art. 151 do CTN). Converto os bloqueios de fls. 98, 99, 103 e 104 em penhora. Intime-se a empresa executada, através do causídico de fl. 57 da penhora e do prazo para ajuizamento de embargos. Fls. 101: Anote-se. Decorrido in albis o prazo para ajuizamento de embargos, manifeste-se o exequente em prosseguimento, inclusive juntando o valor do débito na data dos aludidos depósitos. Intime-se.

0001276-42.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD)

Intime-se a Executada, através de publicação em nome do Administrador Judicial Dr. Hugo Martins Abud, OAB/SP nº 224.753, a fim de contraminutar o Agravo Retifo Interposto (fls. 56/59), no prazo legal. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0003577-59.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SILVIO CARLOS AFFONSO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

Fl. 93: Intime-se a Executada, através de publicação (procuração - fl. 73), para que comprove documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, a propriedade dos bens oferecidos à penhora às fls. 71/72, inclusive, caso pertencentes a terceiros, deverá, ainda, apresentar, no mesmo prazo, Carta de Anuência do(s) proprietário(s). Decorrido o prazo supra, manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0001981-06.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JORGE JOSE ARRUDA GUEDES(GO027499 - GILTON DE JESUS MEIRELES)

Fls. 27/39: Comprove o executado que o valor constrito à fl. 20 é originado de conta de poupança, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, conclusos novamente para apreciação do aludido pleito. No mais, tenho o executado por citado face ao seu comparecimento espontâneo. Sem prejuízo, prossiga-se nos termos do decidido às fls. 13/16. Intimem-se.

0002556-14.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X WALTER CARRAZONE JUNIOR - EPP(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI)

Despacho exarado em 13/06/2014: Vistos em inspeção. Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0002967-57.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOLANGE ELY COSTA PEREIRA RAMOS - ME(SP081086 - DULCE COSTA PEREIRA S.BRAGA)

Despacho exarado em 13/06/2014: Vistos em inspeção. Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0004173-09.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA EPP(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES)

Despacho exarado em 13/06/2014: Vistos em inspeção. Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as

cauteladas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0001382-33.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X QUARFI TR.E COM.DE ACESS.P/POSTOS DE GASOLINA LTDA - EP(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP274674 - MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Regularizem os subscritores de fl. 220 a sua representação processual.Prossiga-se no cumprimento do mandado expedido (0605.2014.01102)Intime-se.

0001493-17.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FERNANDA NASSER - ME(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL)
Considerando que a exceção de pré-executividade, em tese, não tem o condão de suspender o feito executivo fiscal e, também, por não vislumbrar relevância na fundamentação arguida pela Excipiente, indefiro o requerimento para recolhimento do mandado de fl.164. Após o cumprimento do mandado e eventual prazo de embargos, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca da exceção de fls.165/172 e o prosseguimento do feito. Em seguida, tornem conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2476

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004925-58.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AMANDIO ROMAO LOUSADA
Vistos etc.Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei 911/65, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão de veículo financiado a AMÂNDIO ROMÃO LOUSADA através do contrato nº 25.0314.149.0000016-53, com fundamento em inadimplência do respectivo financiamento.A inicial foi instruída com documentos. Buscou-se garantir o equilíbrio do contraditório (fl. 88), conquanto a Curadora nomeada (fls. 80 e 83) não tenha diligenciado a oferta de resposta (fls. 88 e 94).Esse é o sucinto relatório. DECIDO.Estão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de financiamento de fls. 13/18. A cláusula 17.2 deixa expresso que a devedora tomou a posse do automóvel financiado na qualidade de proprietária fiduciante, sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido.A inadimplência acha-se também devidamente comprovada - fls. 25/36.Conquanto se tenha nomeado Curadora para o autor, após reconhecimento pericial de sua incapacidade civil transitória, o fato é que o pedido não foi contestado após regular chamamento à defesa.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato nº 25.0314.149.0000016-53, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 3º do DL 911/69. Expeça-se mandado para cumprimento.Condeno a parte ré no ressarcimento das custas processuais e em honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Consoante o 8º do artigo 3º do DL 911/69 o presente procedimento é autônomo, pelo que, transitada a presente decisão, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0003430-08.2013.403.6103 - PROTEKA LIMPEZA E COMERCIAL LTDA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Recebo a apelação interposta pelo impetrado a fls. 256/268, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, abra-se vista ao MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008226-42.2013.403.6103 - OTILIA ERNESTA BASELLI CARVALHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

Recebo a apelação interposta pelo impetrado a fls. 104/112, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, abra-se vista ao MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008489-74.2013.403.6103 - MICHELLE FERNANDA QUIRINO(SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPIO E SP175972 - PEDRO PAULO DOS SANTOS) Fls. 158/159: Defiro a devolução de prazo à impetrante para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 156.

0000939-91.2014.403.6103 - EXPRESSO MARINGA DO VALE S.A.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança, no qual o impetrante, empresa prestadora de serviços de transporte coletivo de passageiros, busca decisão liminar que lhe conceda o direito de exclusão do PIS, COFINS, ICMS e ISS, do conceito de receita bruta, para fins de cálculo da contribuição previdenciária do artigo 7º, da Lei nº 12.546/2011. Com a inicial vieram os documentos. Custas pagas. A liminar foi indeferida (fls. 48/49). A autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 53/69) arguindo preliminar de inexistência de ilegalidade ou abuso de poder e de inexistência de direito líquido e certo; no mérito defendeu cobrança da contribuição previdenciária e postulou a denegação da ordem. A Fazenda Nacional entendeu serem suficientes as informações (fls. 72/ e 72 verso). O M.P.F. entendeu não estar caracterizado o interesse público (fls. 74 e 74 verso). É o relato do necessário. Decido. PRELIMINARES Inicialmente afastos as preliminares arguidas pela autoridade impetrada de inexistência de ilegalidade ou abuso de poder e de inexistência de direito líquido e certo, pois que tecnicamente não são preliminares, sendo certo que aquelas argumentações são questões que se confundem com o mérito e com este serão decididas. Sem outras preliminares adentro ao mérito. MÉRITO O cerne da lide é a exclusão ou não do PIS, COFINS, ICMS e ISS, do conceito de receita bruta, para fins de cálculo da contribuição previdenciária do artigo 7º, da Lei nº 12.546/2011. Em sede de apreciação liminar com base no julgado abaixo indeferi a liminar. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS E DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ (SÚMULAS 68 E 94). ADC 18/STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Súmulas 68 e 94/STJ. 2. No mesmo sentido vem decidindo esta Corte: 4ª Turma Especializada, AG 201002010085088, Rel. Des. Fed. LANA REGUEIRA, E-DJF2R 2.7.2012; 3ª Turma Especializada, AG 201002010124318, Rel. Des. Fed. SALETE MACCALOZ, E-DJF2R 23.5.2011; 4ª Turma Especializada, AMS 200651010228718, Rel. Des. Fed. LUIZ ANTONIO SOARES, E-DJF2R 6.8.2012; 4ª Turma Especializada, AC 200750010050762, Rel. Des. Fed. JOSE FERREIRA NEVES NETO, E-DJF2R 17.10.2011; 3ª Turma Especializada, AMS 200151010149109, Rel. Juiz Fed. Conv. THEOPHILO MIGUEL, E-DJF2R 6.9.2011. 3. O ICMS, por se tratar de imposto indireto em que ocorre o fenômeno na repercussão, está embutido no preço da mercadoria ou do serviço, integrando o preço final do produto, constituindo, pois, receita própria da Demandante, e não receita do Estado. 4. Tal raciocínio se aplica integralmente ao ISS, porquanto este tributo igualmente compõe o preço dos serviços prestados e, por conseguinte, o faturamento ou a receita bruta da empresa - base de cálculo das referidas exações - e não receita do Município. 5. Precedentes desta Corte: 4ª Turma Especializada, AC 201051010082545, Rel. Juiz Fed. Conv. LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS, E-DJF2R 13.11.2012; 3ª Turma Especializada, AC 200951010001245, Rel. Des. Fed. SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R 30.8.2011; 4ª Turma Especializada, AG 200751010254060, Rel. Des. Fed. LUIZ ANTONIO SOARES, E-DJF2R 19.4.2010. 6. Ademais, o art. 3º, 2º, I, da Lei n. 9.718/98 não autoriza a exclusão ora pretendida, restringindo o benefício somente ao IPI e aos casos de substituição tributária do ICMS. Já as Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, atualmente regulamentadoras do PIS e da COFINS, preveem expressamente a incidência dessas contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. 7. Embora o STF (RE 240.785) venha entendendo em sentido diverso, tal julgamento encontra-se suspenso desde 24.8.2006, em razão do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. Por outro lado, a ADC 18, que tem por objetivo legitimar a cobrança daquelas contribuições sobre o ICMS, também não foi julgada, de modo que o panorama que estava sendo delineado na Suprema Corte pode vir a ser alterado. 8. Sem que, até este momento, tenha sido proferido um julgamento definitivo sobre o tema, não há qualquer efeito vinculante que justifique confirmar a tese

do Demandante. 9. Apelação não provida.(TRF2, AC 200851010164968 AC - APELAÇÃO CIVEL - 597186, Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 16/12/2013).Comungando deste entendimento retro invocado de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária, vejo que a questão aqui colocada guarda muita sintonia com os argumentos apreciados naquela discussão.Ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Mesmo porque a fixação de tal conceito não é matéria constitucional.O artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.546, de 15/12/2011, que dentre outras normatizações alterou a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, estabeleceu que as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0 contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento.Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, ou seja, não se excluiu da base de cálculo os valores relativos ao PIS, COFINS, ISS e ICMS - em qualquer modalidade - quando não sujeito ao regime de substituição tributária. Retira-se ou exclui-se da base de cálculo apenas o que o legislador ordinário permitiu, com eventuais explicitações em normatização ou regulamentação de natureza infra legal, pela Secretaria da Receita Federal.Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos. Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual, então não se pode importar daquela lei, o conceito de faturamento ou de receita bruta que o legislador atribuiu na Lei nº 12.546/2011, por falta de observância do princípio de estrita legalidade.Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente). Tais grandezas, não tendo definição constitucional, podem ser alargadas livremente pelo legislador e pela Receita Federal do Brasil, pois sem limitação tributária constitucional a definição de tributo, de sua base de cálculo e alíquota pode ser livremente estabelecida pela técnica tributária.Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, não havendo balizas constitucionais e legais que venham a limitar a atividade estatal tributante, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na ampliação do conceito de receita bruta, principalmente se este conceito é biunívoco, como restou demonstrado acima.Entendo por outro lado que a contribuição previdenciária do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.546/2011, na redação atual, em questão está escudada na letra b do artigo 195, da CF/88 e não no artigo 149, 2º, III, a., da CF/88, pois que esta contribuição previdenciária foi introduzida em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.Assim, dado que a receita bruta é formada inclusive com os valores atinentes ao PIS, COFINS, e do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, ou seja, à sua natureza de ingresso, na cobrança do consumidor final é receita bruta que adentra para os cofres da Impetrante, assim como também, todas as demais despesas operacionais, de modo que todos eles podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e mantenho no conceito de receita bruta os valores devidos a título de PIS, COFINS, do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços - ISS para fins de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011.Declaro extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000958-97.2014.403.6103 - BIOFAST MEDICINA E SAUDE LTDA(SPI09526 - GABRIELA CAMPOS RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Cuida-se de mandado de segurança, impetrado contra o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS requerendo, liminarmente, seja determinado à autoridade impetrada ou ao Auditor Fiscal por ele designado, que efetue a assistência à homologação da rescisão dos contratos de trabalho dos empregados relacionados às fls. 17/19 dos autos, nos termos do artigo 477, 1º, da CLT.Narra a impetrante que a autoridade impetrada estaria se recusando a homologar as rescisões de contratos de trabalho de forma arbitrária.

Custas recolhidas. A liminar foi deferida (fls. 154/155) e a ordem cumprida e foram prestadas as informações (fls. 166/168). A União Federal manifestou-se nos autos (fls. 203/206) pela denegação da ordem. O M.P.F. manifestou-se nos autos, pela denegação da ordem. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Informou a impetrante que a autoridade impetrada se recusou a homologar as rescisões de contratos de trabalho, alegando que não seria possível o pagamento das verbas rescisórias de forma parcelada, o que foi confirmado pela autoridade impetrada. Entretanto, sustentou a autoridade impetrada que sua recusa foi legítima, pois que escuda na Instrução Normativa SRT nº 15, de 14 de Julho de 2010, na qual se exige para a aludida homologação o efetivo pagamento das verbas devidas. A despeito da recusa estar amparada pela aludida Instrução Normativa o fato é que o direito é dinâmico e uma instrução normativa não pode se sobrepor ao interesse dos empregados que aceitaram livremente a proposta da empregadora para o recebimento de seus direitos trabalhistas de forma parcelada, sem prejuízo de postular o amparo judicial para eventuais lesões. Quando todo o Poder Judiciário está empenhado na solução dos litígios mediante conciliação o Poder Executivo segue na contra mão daquele empenho, razão pela qual deferi a liminar que foi cumprida. Como a assistência foi prestada, a autoridade apontada como coatora, fez as exigências que lhe eram pertinentes fazer, bem como a ressalva que lhe cabia fazer. Os eventuais direitos lesados dos assistidos estão preservados, pois que a homologação não inibe o trabalhador de postular seus direitos na E. Justiça Trabalhista, sendo certo ainda que a quitação dada no TRCT refere-se somente as verbas efetivamente liquidadas mediante pagamento válido e regular. Por outro lado a autuação efetivada pela autoridade apontada como coatora por força do artigo 477, parágrafos 6º, alínea b e 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho está dentro do poder fiscalizatório da autoridade apontada como coatora, sendo certo que a liminar concedida não eximiu a Impetrante de cumprir a legislação trabalhista a presente impetração, perdeu totalmente seu objeto, restando as partes socorrerem-se das competentes ações ordinárias que eventual interesse ou direito lhes assegure, no respectivo Juízo competente. Os interesses e direitos das partes e assistidos foram atendidos, com o que ocorreu ipso facto a total perda de objeto da presente impetração. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 267, VI do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001208-33.2014.403.6103 - JOAO CARLOS DE BRITO (SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL GUEDES) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, no qual o impetrante requer provimento liminar que determine à autoridade coatora que se abstenha de efetuar descontos em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 125154923-0. Narra que ajuizou ação de cobrança contra o INSS (autos nº 0004809-91.2007.403.6103), que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção, requerendo o pagamento de valores em atraso a que faria jus. Em tal pleito, o INSS contestou alegando que estaria fazendo revisão administrativa no benefício concedido ao impetrante e, no bojo de tal revisão, faria o pagamento do quanto devido, caso restasse saldo devedor ainda após o encontro de contas. O pedido de cobrança foi julgado improcedente, tendo o impetrante recorrido e a apelação recebida em seus ambos os efeitos. Alega que tendo a apelação sido recebida em ambos os efeitos, o INSS não poderia continuar a fazer a revisão administrativa, reduzindo o valor da renda mensal do benefício do impetrante. A inicial foi instruída com documentos. Requereu a gratuidade processual. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e a liminar (fls. 48/49). Foram prestadas as informações (fls. 64/65) reconhecendo falha de serviço. Noticiou-se a interposição de agravo de instrumento (fs. 55/60). O M.P.F. opinou pela denegação (fl. 62 e 62 verso). Vieram os autos conclusos. DECIDO. A Constituição Federal garante o direito de ampla defesa e contraditório, e diante dos elementos apresentados em Juízo, não se vislumbra tenha o INSS assegurado o direito de ampla defesa ao impetrante. Há notícia nos autos de ação judicial em que se discute a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, com interposição de recurso ao TRF da 3ª Região, em apelação interposta pelo mesmo, em razão da improcedência de seu pedido. Porém, noticiou-se o recebimento de apelação no duplo efeito (fls. 33), de modo que, ainda que improcedente o pedido inicial, a justificativa para a redução da renda mensal do impetrante ao valor de R\$ 613,09, não se afigura, prima facie, em harmonia com o texto constitucional. E como já reconhecido em sede de liminar o Impetrante tem o direito constitucional à ampla defesa. Noticiado o Impetrante através da carta datada de 13 de fevereiro de 2014, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para recurso, cabe ao INSS receber eventual recurso no efeito suspensivo, decidir o recurso e depois da decisão final na esfera administrativa é que poderá então executar seu próprio julgado. Sendo assim torno a ordem definitiva para assegurar ao Impetrante o direito de ampla defesa na esfera administrativa, ficando livre a autoridade administrativa, para logo que concluído o trânsito em julgado da decisão administrativa executar seu julgado. Portanto, reconhecido o direito líquido e certo à ampla defesa, a liminar é de ser confirmada. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, I do CPC, tornando definitiva a ordem concedida, para assegurar ao Impetrante o direito de ampla defesa, com efeito suspensivo, até a decisão final na esfera administrativa, quando então ficará livre a autoridade apontada como coatora para executar o quanto vier a ser

decidido na esfera administrativa, tão logo se verifique a coisa julgada administrativa, independentemente de qualquer outro pronunciamento judicial. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Oportunamente, na ausência de recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao E. TRF3 para o reexame necessário. P.R.I. Comunique-se.

0001238-68.2014.403.6103 - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP190626 - DANIELA ZICATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes do acréscimo de 1% da alíquota da COFINS-Importação, previsto na MP nº 563/12, convertida na Lei nº 12.715/12, quando a importação tiver origem de país signatário do GATT, OMC e MERCOSUL. Subsidiariamente, requer a concessão da liminar para autorizar a apropriação dos créditos do acréscimo de 1% da alíquota da COFINS-Importação, decorrente do diploma legal supra referido. A inicial veio instruída com documentos. Custas pagas. A liminar foi indeferida. Vieram as informações nas quais a autoridade apontada como coatora alega inadequação da via eleita e defende a inexistência de violação ao princípio da não cumulatividade, inexistência de violação ao princípio da isonomia e da não violação do acordo do GATT, ausência de vinculação - alíquota dos créditos escriturais x alíquota de oneração dos bens adquiridos (créditos do adicional da COFINS-IMPORTAÇÃO), obrigatoriedade de interpretação literal e postula a denegação da ordem. A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou-se nos autos (fls. 656 e 656 verso). O M.P.F. não vislumbrou interesse público (fls. 657/658). Vieram os autos conclusos. DECIDOPRELIMINAR Inicialmente afastado a preliminar arguida pela autoridade impetrada de inadequação da via eleita, uma vez que esta impetração tem caráter preventivo e visa discutir a constitucionalidade e legalidade da majoração da alíquota da COFINS-IMPORTAÇÃO com o advento da Lei nº 12.546/2011 em conjugação com a posterior edição da Lei nº 12.715/2012, em razão da manifesta ofensa ao princípio da não-cumulatividade. Sem outras preliminares adentro ao mérito. MÉRITO Trata-se de mandado de segurança no qual a Impetrante objetiva não se submeter ao recolhimento do acréscimo da alíquota da COFINS-Importação, quanto à importação de bens originados de países signatários do GATT e membros da OMC e do MERCOSUL, sob pena de ofensa ao disposto no art. 98, do CTN, art. 5º, 2º, da CF/88 e princípio constitucional da isonomia e pela violação ao art. 195, IV, 9º da CF/88, ou, ao menos, reconhecer o direito à apropriação da integralidade da COFINS-Importação com o referido acréscimo (nas hipóteses previstas no art. 15, da Lei nº 10.865/04), sob pena de ofensa aos arts. 195, IV, +12 e art. 150, I, da CF/88, arts. 2º e 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 e art. 15, da Lei nº 10.865/04; ou subsidiariamente, seja reconhecida a ausência de regulamentação da majoração da alíquota da COFINS-Importação de que dispõe o art. 8º, 21, da Lei nº 10.865/2004, conforme determina o art. 78, 2º, da lei nº 12.715/2012 e, por conseguinte, a não incidência do fato imponible da majoração em questão sobre as operações de importação da ora impetrante; ou, quando menos, ante o reconhecimento de que o Decreto nº 7.828/2012 regulamentou o art. 8º, 21, da Lei nº 10.865/2004, seja declarado seus efeitos para fins de cobrança da alíquota majorada da COFINS-Importação a partir do dia 17 de outubro de 2012, data de sua publicação e vigência, garantindo-se o direito à compensação da COFINS-Importação indevida. Em uma análise inicial, não vislumbrei a urgência da medida, nem tampouco a verossimilhança alegada, com base no julgado transcrito abaixo: DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS - LEI 10.865/04 - POSSIBILIDADE. 1. As contribuições sociais questionadas possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 2. O artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, não afrontou o texto constitucional ao incluir o ICMS e as próprias contribuições na definição de valor aduaneiro, pois o art. 149, 2º, inciso III, alínea a, da CF, reservou ao legislador infraconstitucional o mister de defini-lo. 3. É válida a incidência da COFINS e do PIS sobre o desembaraço de mercadoria importada de país integrante do GATT e do Mercosul, quando não estiver o produto nacional também desonerado dessas contribuições. 4. O reconhecimento do direito ao crédito de PIS e COFINS somente para os contribuintes optantes do regime de apuração pelo lucro real não ofende os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, pois o regime de apuração do imposto de renda com base no lucro presumido é favor fiscal. 5. A imunidade prevista no artigo 150, VI, d, da Constituição Federal, limita-se aos impostos e, portanto, não se estende às contribuições. 6. Apelação desprovida. (TRF3, AMS 00038301220054036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 289793, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/02/2012). A COFINS-Importação foi instituída pela Lei n. 10.865/2004, a qual estabelece alíquotas variáveis entre 0,0% e 10,8%, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º daquela Lei. A Lei nº 12.546/2001 alterou a alíquota de que trata o inciso II do caput do artigo 8º, da Lei nº 12.865/2004, em razão da qual é acrescida de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais, na hipótese da importação dos bens classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006. I - nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 63.01 a 63.05, 6812.91.00 e 9404.90.00 e nos capítulos 61 e 62; II - nos códigos 4202.11.00, 4202.21.00, 4202.31.00, 4202.91.00 e 4205.00.00; III - nos códigos 6309.00 e 64.01 a 64.06; IV - nos códigos

41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14; V - nos códigos 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06.10.00, 9606.21.00 e 9606.22.00; e VI - no código 9506.62.00. (NR). A Lei nº 12.715/2012 acresceu a alíquota de que trata o inciso II do caput do artigo 8º, da Lei nº 10.865/04 de um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo da Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011. Não é verdade a afirmação de que aquelas Leis restringiram o direito de aproveitamento do crédito correspondente ao adicional instituído. Quando muito se pode dizer que aquelas leis omitiram sobre este tema. A ausência de previsão legal para autorizar o aproveitamento do valor pago a maior com a majoração da alíquota para apuração do crédito é, por si só, forte indicativo da ausência de plausibilidade jurídica da pretensão da impetrante, de ver garantido o direito de apurar crédito de COFINS-Importação tomando por base a majoração da alíquota promovida pelas MPs 540/2011 e 563/2012 e respectivas leis resultantes das conversões. Vale lembrar o óbvio: não cabe ao Judiciário fazer às vezes de legislador para criar direitos onde a lei não o fez - no caso, autorizar o a puração de crédito por meio de alíquota superior à fixada no texto legal. Por outro lado, não se pode inquirir de ilegal ou abusiva eventual não acolhimento pela autoridade apontada como coatora de creditamento em razão do pagamento daquele acréscimo pela Impetrante, pois que à autoridade apontada como coatora é exigida a observância do princípio da legalidade estrita, ou seja, não havendo previsão legal, não pode aquela autoridade aceitar eventual creditamento. Além disso, diferentemente do que dá a entender a impetrante, não vislumbro a existência de relação de subordinação entre as normas que estabelecem as alíquotas para cobrança e apuração de crédito da COFINS-Importação. O fato de que até a edição da MP nº 540/2011 ambas as alíquotas correspondiam, no que se refere ao tema trazido pela Impetrante, a 7,6% e esta alíquota decorre de uma escolha política do legislador, sujeita a modificações a qualquer tempo, sem que a alteração de uma alíquota implique na variação automática da outra. Cabe anotar, aliás, que a manutenção da alíquota aplicável para apuração do crédito COFINS-Importação em 7,6% não decorre de um descuido do legislador, antes pelo contrário: trata-se de silêncio para lá de eloquente, pois quisesse o legislador permitir o pretendido creditamento teria ele simplesmente elevado àquela alíquota de 7,6% para 9,1% ou 8,6%, sem criar um acréscimo apenas para um determinado segmento da economia. Aliás, a possibilidade de se adotar políticas fiscais diversificadas no sistema de arrecadação do Imposto de Produtos Industrializados é compatível com o princípio da seletividade/essencialidade, que norteia aquele microssistema tributário. Este sistema de tributação diferenciado em razão da aplicação do princípio da seletividade/essencialidade em nada esbarra no princípio da isonomia, pois que um e outro princípio são compatíveis dentro daquele microssistema tributário, pois que pelo princípio da igualdade/isonomia o tratamento é igual entre os iguais. Não vejo, também, qualquer violação do princípio da não-cumulatividade, pois que o micro sistema tributário da COFINS não é absoluto. Sim, pois que no regime de apuração das contribuições PIS e COFINS (de cumulativo para não cumulativo) veiculada ao PIS pela Lei no. 10.637/02 e à COFINS pela Lei no. 10.833/03, não engloba todas as despesas e nem todos os contribuintes. Segundo essas leis, o sistema legal de abatimento de créditos (a pretensa não-cumulatividade) instituído ao PIS/COFINS se refere apenas a algumas despesas suportadas pelos contribuintes no desenvolvimento de suas atividades e, ainda, apenas a alguns contribuintes. Isso fica mais claro quando as alterações legislativas são analisadas no contexto político-econômico em que editadas as Medidas Provisórias nºs 540/2011 e 563/2012 - convertidas respectivamente nas Leis nºs. 12.546/2011 e 12.715/2012. Referidas normas nasceram do Plano Brasil Maior, esforço governamental para implantação de políticas para aumentar a competitividade da indústria nacional, com o objetivo de afastar ou minorar os efeitos da crise financeira que atingiu e atinge os países desenvolvidos. Conforme destacado no site criado para compilar as informações do plano, O desafio do Plano Brasil Maior é [...]: 1) sustentar o crescimento econômico inclusivo num contexto econômico adverso; 2) sair da crise internacional em melhor posição do que entrou, o que resultaria numa mudança estrutural da inserção do país na economia mundial. Para tanto, o Plano tem como foco a inovação e o adensamento produtivo do parque industrial brasileiro, objetivando ganhos sustentados da produtividade do trabalho. A medida mais impactante do Plano Brasil Maior consiste na desoneração da folha de pagamento de diversos setores da indústria (dentre eles o setor têxtil), mediante a substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador; - em vez da folha de salário, a alíquota passa a incidir sobre a receita bruta. Na prática, essa alteração acaba por onerar o preço dos produtos produzidos pelos segmentos econômicos abrangidos pela medida, o que reclama ajustes na tributação dos similares importados; - eis a finalidade principal da majoração da alíquota da COFINS-Importação. Conforme dito na exposição de motivos da MP nº 540/2011, a criação do adicional da COFINS-Importação se alinha à alteração na sistemática de tributação da nova contribuição incidente sobre os setores mencionados, a qual será exigida com base na receita auferida pelas empresas, ao invés da folha de salários. Assim, por simetria, passa-se a exigir o adicional da COFINS-Importação nas operações de importação destes mesmos produtos. Ademais, se os principais objetivos do programa são aumentar a competitividade da indústria nacional e estimular as exportações, natural que sejam adotadas medidas que desestimulem a importação, especialmente naqueles setores favorecidos com a desoneração da folha de pagamento, como é o caso da indústria têxtil. Cabe destacar que a majoração da alíquota COFINS-Importação da forma em que foi feita, ou seja, sem a contrapartida na majoração da alíquota para apuração do crédito, não violou o princípio da não-cumulatividade. Conforme assentado em recente decisão do Desembargador Federal do TRF da 4ª Região Jorge Antonio

Maurique, prolatada em feito no qual foi suscitada a mesma tese defendida pela ora impetrante, as hipóteses de incidência das contribuições PIS e COFINS não cumulativas encontram-se elencadas exhaustivamente no art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. De tal redação não é possível extrair a conclusão de que só porque o parágrafo 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 não previu o desconto da alíquota majorada da COFINS-Importação apresenta afronta ao texto constitucional, maculando-o de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, ou de que se deve aumentar o espectro de atuação da legislação base para possibilitar o creditamento à totalidade do percentual (8,65%), se assim não o fez a norma específica. (TRF4, AC 5005087-50.2013.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 25/11/2013). Ademais, a garantia da não-cumulatividade incide sobre o tributo, e não sobre a alíquota. Ou seja, ainda que o contribuinte não possa descontar a parte excedente discutida no presente feito, a COFINS-Importação continuará sendo não cumulativa. Ressalto, também, a inexistência de violação aos princípios do GATT. Em que pese à divergência que ainda cerca a matéria, inclino-me ao entendimento segundo o qual o mandamento contido no art. 98 do CTN aplica-se apenas aos tratados de natureza contratual, não sendo aplicável aos pactos de cunho normativo, os quais são internalizados com status de lei ordinária, de modo que a legislação interna posterior não está subordinada ao conteúdo desses acordos. Melhor sorte não assiste à impetrante quando aduz que a majoração das alíquotas está condicionada à publicação de norma regulamentadora. O 2º do art. 78 da Lei 12.715/2013 estabelece que os arts. 53 a 56 desse mesmo diploma legal entram em vigor no primeiro dia do 4º mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação. No caso, a majoração da alíquota da COFINS-Importação foi estabelecida pelo artigo 21 da Lei nº 12.546/2011. Sucede que nem todas as determinações compreendidas entre os arts. 53 e 56 da Lei 12.715/2013 necessitam de complementação pelo administrador para serem exequíveis. É o caso do dispositivo que tratou da majoração da alíquota da COFINS-Importação, que já continha todos os elementos necessários para a execução imediata. Tanto é assim que o ato normativo que regulamentou a aplicação da lei (Decreto 7.828/2012) não tratou da majoração da alíquota da COFINS-importação. E por que não tratou? Porque não era necessário. Assim, não há como imputar-se ilegalidade ou abusividade ao Impetrado ao exigir o fiel e integral cumprimento das leis Lei ns. 12.546/2011 e 12.715/2012, que introduziu um adicional de 1,5% e 1% na importação dos bens relacionados na forma prevista nas Leis n. 12.546/2011 e 12.715/2012. Desta forma, não colhe tese de que somente depois da edição do Decreto nº 7.828/2012, é que se produziu os efeitos daquelas leis para fins de cobrança da alíquota majorada da COFINS-Importação. Diante disso, DENEGO A ORDEM em todas as modalidades e alternativas postuladas pela Impetrante. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, nos termos do artigo 269, I do CPC, e DENEGO A SEGURANÇA, declarando extinto o processo, com resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Oportunamente, na ausência de recurso voluntário, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas e anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001567-80.2014.403.6103 - ELENI RODRIGUES MACHADO PRADO (SP332083 - ADONIS ANTUNES GUIMARÃES ANDRADE E SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM JACAREI / SP

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança, impetrado em face do SUPERINTENDENTE DE ARRECADACÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM JACAREÍ, com pedido liminar, perseguindo provimento jurisdicional que determine a suspensão de ato administrativo que cessou o pagamento do benefício fruído pela impetrante, sob a alegação de ter sido apurada suposta irregularidade no procedimento administrativo - NB 1353487706 (fl. 13). Aduz a impetrante ser ilegal a suspensão do benefício de pensão por morte a que faz jus, antes do exaurimento das vias recursais, tendo em vista a interposição de recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo, e ainda não julgado, como fazem prova os documentos de fls. 14/17 e 40/41. Deferida a liminar para determinar o restabelecimento do benefício em favor da impetrante, foi determinada a emenda da inicial e a notificação da autoridade impetrada. A impetrante peticionou regularizando sua representação processual. O INSS requereu seu ingresso no feito. Notificada, a autoridade impetrada noticiou o restabelecimento do benefício e deixou de apresentar informações. O MPF opinou pela concessão da ordem. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Conforme já salientei em sede de liminar, não se cuida de pretensão articulada na via do mandamus para fins de concessão ou revisão de benefício previdenciário, o que, correlatamente ao quanto já decidido em miríades de casos assim, levaria ao reconhecimento da inservibilidade da via processual eleita. No caso em tela, o ato qualificado como coator é a suspensão do pagamento de benefício previdenciário, vigente há quase dez anos, antes mesmo da apreciação de recurso interposto pela impetrante na esfera interna corporis da Autarquia Previdenciária. Segundo o art. 126 da LBPS, das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. O regulamento a que alude o dispositivo legal foi editado sob a forma do Decreto 3.038/99 que, inicialmente, não previa a automaticidade do efeito suspensivo a recursos aviados por interessados em âmbito previdenciário. Todavia, o Decreto 5.699/06, ao alterar a redação do art. 308 do regulamento previdenciário, assentou que os recursos interpostos tempestivamente

contra decisões de Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social são dotados de efeito suspensivo e devolutivo. É certo que o dispositivo não mencionou o recurso interposto contra a decisão externada pela autoridade julgadora primeira; mas, logicamente, dotando-se de efeito suspensivo aquele confrontante de decisão de instância superior, abarcou a hipótese comentada - e a ausência de previsão explícita pode ser explicada pela corriqueira situação vivenciada nas agências da Previdência, reveladora de recursos contra decisões de indeferimento de benefícios, situação na qual, de fato, pouco importa a eficácia própria do recurso a ser julgado. Importante notar que o art. 61 da Lei 9.784/97 não tem aplicação ao caso presente, porquanto a legislação específica (LBPS) remeteu ao regulamento da Previdência o estabelecimento dos meandros dos recursos interpostos por interessados em procedimentos administrativos levados a termo em matéria previdenciária. Assim, apenas no silêncio sobre o tema nos atos regulamentares poderia o INSS se valer da dicção da normatividade geral de procedimentos administrativos. Aliás, a questão nem mesmo passa pela possibilidade, ou não, de edição de ato meramente regulamentar para fins de prever os efeitos do recurso administrativo em matéria previdenciária; afinal, editado o regulamento em comento, com a indicação de eficácia suspensiva da decisão ante recurso tempestivamente ajuizado, pouco importa haver debate sobre a extrapolação da competência regulamentar, porquanto a autoridade administrativa está vinculada pelo ato de hierarquia superior (o regulamento) - e o próprio INSS não pode simplesmente ignorar um regulamento a si dirigido pelo Chefe do Poder Executivo Federal. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO. ILEGALIDADE. IRREGULARIDADE DA CONCESSÃO NÃO COMPROVADA. 1. Ao suspender o benefício do impetrante, na pendência de julgamento de recurso administrativo interposto tempestivamente, ofendeu a autarquia ao disposto no art. 308 do Regulamento da Previdência Social, alterado pelo Decreto nº 5.699/2006, que prevê que os recursos tempestivos contra as Juntas de Recurso do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo, o que configurou a ilegalidade do ato de suspensão, passível de ser corrigida por meio deste mandado de segurança. 2. Da análise do procedimento administrativo juntado pela autarquia, concluiu a decisão agravada que os indícios de fraude são frágeis e indicam que o benefício do autor foi suspenso por ter o INSS novamente valorado documentos apresentados pelo segurado para fazer prova da atividade sujeita à conversão especial. 3. Agravo interno improvido (AMS 200651015188231, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 25/02/2008 - Página: 1039). Ademais, o fato da autoridade impetrada não apresentar informações no prazo legal reforça a ilegalidade do ato combatido. Posto isso, concedo a segurança, confirmando a liminar, para determinar a manutenção do benefício NB 1353487706 à impetrante até que seja proferida decisão final no procedimento administrativo 35403.001574/2014-51, com julgamento do recurso interposto. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Sem condenação de custas, ante a gratuidade processual e tampouco ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista serem incabíveis em mandado de segurança. Oficie-se à autoridade coatora para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do art. 13, caput, da Lei 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do 1º, do artigo 14, da Lei nº 12.015/09. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002116-90.2014.403.6103 - HYPERMARCAS S/A (SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança, impetrado contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, requerendo, liminarmente, seja suspensa a exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI sobre a importação a ser realizada pela Impetrante da aeronave Cessna, modelo 525B, número de série 525B-0321, ano de fabricação 2009 até decisão final a ser proferida na presente ação; e seja possível o desembaraço aduaneiro da aeronave sem o pagamento do referido tributo. Custas recolhidas. A liminar foi indeferida (fls. 84/85). Noticiou-se a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 89/123). Em juízo de retratação foi mantido o indeferimento da liminar (fls. 125 e 125 verso). Noticiou-se a decisão liminar do agravo de instrumento (fls. 130/133). Vieram as informações arguindo preliminar de inadequação da via eleita e no mérito pela improcedência. (fls. 135/138). Novo pedido de reconsideração (fls. 140/153) apreciado (fl. 155). A União Federal (Fazenda Nacional) informou que não iria oferecer manifestação nos autos (fl. 152). O M.P.F. não vislumbrou interesse público (fls. 160/161 verso). Vieram os autos conclusos. DECIDO. PRELIMINARA preliminar arguida pela autoridade apontada como coatora tecnicamente não é preliminar, pois que se confundem com o mérito e com este será solucionada. Rejeito, pois, a preliminar de inadequação da via eleita. MÉRITO Trata-se de lide que busca afastar a incidência de IPI na importação de aeronave usada Cessna. Defende a impetrante a não incidência de imposto de importação sobre o desembaraço aduaneiro relativo a importação de uma aeronave usada Cessna, modelo 525B, número de série 525B-0321, ano de fabricação 2009, de propriedade da empresa estrangeira Wells Fargo Bank Northwest National Association, e que se encontra atualmente no Brasil, em arrendamento operacional para outra pessoa jurídica nacional. Relata que o contrato de arrendamento será extinto e a aeronave será reexportada para fora do País e desta forma a Impetrante irá efetuar nova importação da aeronave, mediante regular desembaraço

aduaneiro. Invoca ao amparo de sua tese o princípio da não cumulatividade do IPI. Cita ao amparo de sua tese jurisprudência que sustenta o direito ao não crédito do IPI que irão integrar o ativo fixo da empresa ou produtos destinados ao uso e consumo. Cita também ao amparo de sua tese julgados do STF sobre a não incidência de IPI em importação de veículo automotor, por pessoa física, para uso próprio. Ocorre que a importação no caso em tela será feita por pessoa jurídica, de modo que numa primeira análise, não vejo amparo na jurisprudência invocada. Ademais, o documento de fls. 65 e seguintes comprovam que se trata de arrendamento mercantil ou leasing financeiro internacional de aeronave, de modo que há incidência de IPI, no caso em espécie, como se vê de recente julgado da Quarta Turma do E. TRF3, no AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 521088- Processo nº 0031013-41.2013.4.03.0000, tendo como relatora a Desembargadora-Federal Marli Ferreira, julgado em 06/03/2014, publicado no e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2014, com a seguinte ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - ADUANEIRO - ADMISSÃO TEMPORÁRIA - IPI - INTERNAMENTO DE AERONAVE SEM OPÇÃO DE COMPRA. INCIDÊNCIA - ARTIGO 379 DO REGULAMENTO ADUANEIRO. O IPI é de competência da União Federal nos termos do inciso IV do artigo 153 da CF/88, mas já vinha tratado na Lei 4.502/64 que trazia em seu art. 34 o fato gerador como sendo o desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira ou a saída do produto do estabelecimento industrial ou equiparado. Deve-se reconhecer que a hipótese de incidência do IPI não é propriamente a industrialização do produto, mas sim a realização de operações com produtos industrializados. Nesse sentido, relevante para o IPI é a sua entrada no circuito econômico independentemente de sua operação, se a saída do estabelecimento ou a importação. Ausente o entendimento de que a legislação ordinária que extraiu a validade do citado art. 46, inciso I, do CTN é inconstitucional por ser incompatível com a Carta Magna ao definir o desembaraço aduaneiro como fato gerador de um tributo - no caso o IPI - utilizando situação contida no campo de abrangência de outro, qual seja, do imposto de importação. Em face do disposto nos arts. 17 e 18 da Lei nº 6.099/74, na redação dada pela Lei nº 7.132/83, os bens introduzidos no Território Nacional, sob o regime de arrendamento mercantil estão sujeitos à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI). Não há que se falar em inobservância dos artigos 146, III e 154, I da CF no que tange à base de cálculo do IPI proporcional prevista pelo artigo 79 da Lei nº 9.430/96. O artigo 379 do Regulamento Aduaneiro declara que não se aplica o regime de admissão temporária à entrada no território aduaneiro de bens objeto de arrendamento mercantil financeiro, contratado com entidades arrendadoras domiciliadas no exterior. Inexistência de bitributação, no que se refere à incidência do IPI concomitante ao ISS, pois os dois impostos possuem fatos geradores distintos. Improcedente a alegação de que a exigibilidade do IPI na importação de aeronave ofenderia o artigo III do GATT e 98 do CTN, em razão do determinado no artigo 48, VI, do Decreto nº 1.367/98 - RIPI (uso militar). Agravo de instrumento a que se nega provimento. A autoridade apontada como coatora asseverou que não há que se falar em aplicação da técnica da não cumulatividade quando não há cadeia produtiva, e com razão, pois que a Impetrante afirma que aquela aeronave destina-se ao seu uso próprio. Afirmou, mais, a autoridade apontada como coatora que inexistindo cadeia produtiva, inexistem também a tributação em cascata do IPI que o instituto da não cumulatividade visa impedir, o que obviamente é verdadeiro. Sendo assim, como muito bem explanou a autoridade apontada como coatora, a impetrante ao sustentar a inconstitucionalidade da exação do IPI, pleiteia um tratamento que não lhe é próprio, mas dos industriais que atuam nas várias etapas da cadeia produtiva do bem, em situação de privilégio em relação ao outro consumidor que adquira a aeronave em regime de admissão temporária, tendo de suportar todo o ônus do imposto indireto pelo fenômeno da repercussão. Se a Impetrante está importando a aeronave para uso próprio, não há base legal para afastar a incidência do IPI incidente quando do desembaraço aduaneiro. A incidência de IPI no caso em espécie é indubitosa, e neste sentido, em caso análogo o a Sexta Turma do E. TRF3, assim decidiu: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000014-29.2013.4.03.6104/SPRELATOR Desembargador Federal MAIRAN MAIA APELANTE ANDRE DANIELIDES EGOROFF APELADO(A) União Federal (FAZENDA NACIONAL) No. ORIG. 00000142920134036104 1 Vr SANTOS/SPEMENTA CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE VEÍCULO IMPORTADO PARA USO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA DE IPI. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 46 do Código Tributário Nacional prevê como fato gerador do IPI o desembaraço aduaneiro quando o produto industrializado é de procedência estrangeira (inciso I). O artigo 51 do mesmo diploma legal, por sua vez, considera seu contribuinte, entre outros, o importador ou quem a ele se equiparar. 2. No caso vertente, reconhece a lei que o desembaraço de mercadoria estrangeira industrializada, realizado por pessoa física ou por pessoa jurídica, constitui-se em fato gerador do IPI. 3. Por essas razões, ocorrido o fato impositivo, mister se faz o recolhimento da exação, não podendo ser elidido pelo Judiciário, sob pena de fugir de seu papel de aplicador da lei e pacificador dos conflitos de interesses e assumir, indevidamente, o papel de legislador positivo. 4. Demais disso, a Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, modificou o artigo 155, parágrafo 2º, inciso IX, alínea a da Constituição Federal, relativo ao ICMS, alterando sistemática que era aplicada, por analogia, pela jurisprudência pátria para justificar a não incidência do IPI nos casos de veículo estrangeiro importado por pessoa física para uso próprio. 5. Portanto, aquele entendimento jurisprudencial não mais prevalece em relação às importações de produtos industrializados ocorridos após a vigência da Emenda Constitucional nº 33, como no caso dos autos. 6. Seria despropositado reconhecer que a parte impetrante, como pessoa física, não é contribuinte do IPI, mas o é do ICMS, por força da nova redação dada à alínea a do inciso IX

do 2º do art. 155 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001. (TRF3, AMS 0000450-22.2012.4.03.6104, relator p/ acórdão Desembargador Federal Johonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1: 21/11/2013).7. Rejeitada alegação de não observância do princípio de não cumulatividade. O inciso II do parágrafo 3º do artigo 153 da Constituição dispõe que o IPI será não-cumulativo compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, princípio reafirmado pelo artigo 49 do CTN.8. A não-cumulatividade é característica do IPI que visa assegurar o recolhimento aos cofres públicos do valor apurado pela alíquota incidente sobre o produto final, evitando a incidência de tributo sobre tributo, que ocorreria em cascata se o valor pago em cada etapa se agregasse ao produto e passasse a integrar a base de cálculo nas etapas subsequentes.9. Conforme se infere, o princípio da não cumulatividade só cumpre sua função constitucional quando completamente inserido numa cadeia produtiva, de onde se conclui que a técnica da não cumulatividade tem sua aplicabilidade adstrita ao contribuinte industrial ou ao comerciante, porquanto a eles se garante o direito ao crédito de imposto pago em operações anteriores para abatimento com o IPI com as operações posteriores.10. O impetrante adquiriu bem reputado para seu próprio uso, tratando-se de destinatário final, havendo a incidência do tributo de uma única vez, razão pela qual não se aplica a técnica da não cumulatividade como forma de evitar a oneração da cadeia produtiva.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 05 de junho de 2014.MAIRAN MAIA Desembargador Federal RelatorPortanto, não há que se falar, portanto, em direito líquido e certo. Daí porque DENEGO A ORDEM.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, I do CPC.Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Oportunamente, na ausência de recurso voluntário, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002304-83.2014.403.6103 - R.S.ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança objetivando em pedido liminar provimento jurisdicional que determine a ulatimação de análise de pedidos administrativos de restituição tributária, submetidos ao impetrado por meio de formulários PER/DCOMP, próprios da Receita, pedidos esses que não foram apreciados até a impetração, perfazendo demora de mais de um ano.A impetrante apresenta longa lista de procedimentos pendentes de apreciação pelo Fisco - fls. 08/09, todos sob comprovação documental da situação atual como em análise - documentos de fls. 44/127 e 130/217.A liminar foi parcialmente deferida (fls. 223/225).Vieram as informações (fls. 231/234).A PFN manifestou-se nos autos (fls. 237 e 237 verso).O M.P.F. não vislumbrou interesse público e por isto não se pronunciou acerca do conflito (fl. 241/242).É o relatório. Fundamento e decido.Não há preliminares para serem apreciadas. No mérito a questão central está no reconhecimento ou não do excesso de prazo para a apreciação dos requerimentos formulados pela Impetrante.A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública Tributária, que ainda não apreciou requerimentos administrativos relativos a pedidos de restituição e reembolso objeto dos PERD/COMP'S acostados/relacionados (fls.08/09), pugnando seja analisado os respectivos processos administrativos de imediato, sendo finalizados no prazo máximo de sessenta dias.Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.Realmente restou incontroversa a existência de excesso de prazo para o Impetrado apreciar os pedidos eletrônicos de ressarcimento formulados pela Impetrante.O Impetrado busca justificar e fundamentar seu ato no princípio da legalidade, argumentando que há elevado número de processos, demandando muito trabalho fiscal e tempo, para ponderar e quantificar o valor a ser ressarcido/restituído.Sustenta que os princípios que regem a atividade administrativa, particularmente o da indisponibilidade do interesse público, o da impessoalidade, da moralidade e da isonomia, de modo que não é possível violar, na apreciação dos pedidos eletrônicos, a ordem cronológica dos pedidos.Data vênua, em mesmo grau hierárquico em que estão os princípios invocados pelo Impetrado estão os princípios da eficiência e da duração razoável do processo administrativo ou judicial.Como se sabe o Direito escrito sempre está atrás do fato social. Primeiro vem o fato social, o qual a sociedade não o tolera e em razão disto a sociedade formula novas leis escritas para superar e vencer o fato social contrario aos interesses sociais.Não é por outra razão que foi introduzido na Constituição Federal de 1988, através da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a garantia da duração razoável do processo administrativo e judiciário, pois que a morosidade na solução daqueles processos é intolerável por parte da sociedade brasileira.Acolher a tese do Impetrado é desconsiderar o esforço social para a mudança do status quo ante, hierarquizar princípios constitucionais que devem sim ser observados, mas que não podem nulificar os demais princípios vigentes na Ordem Constitucional.Cabe a Administração Pública respeitar sim todos os princípios invocados pelo Impetrado, porém não pode a Administração Pública invocar aqueles mesmos princípios para que ela viole os princípios da eficiência e da garantia da duração razoável do processo, seja

administrativo ou judicial. Não há que se falar que o critério de apreciação dos pedidos administrativos deva observar uma ordem cronológica de entrada, para justificar a violação do princípio da razoável duração do processo. Cabe à Administração Pública adotar técnicas, meios de gestão e modernização de equipamentos e reforço de recursos humanos para atender às demandas sociais em tempo e modos devidos, ou então, simplificar os controles fiscais de modo a diminuir os serviços a serem executados ou uma forma mais simples de arrecadação que não demande tanta burocracia, serviços e verificações. Diante de tudo isto, acolho em parte o pedido da Impetrante, fundado no princípio da duração razoável do processo e da novel legislação infraconstitucional que estabeleceu inclusive um prazo razoável para que os pedidos administrativos possam ser apreciados pelo Impetrante fosse decididos num prazo legalmente assinalado, na forma prevista no artigo 24 da Lei nº 11.457, de 2007. Aludido artigo estabelece, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Aliás, desde a vigência desta Lei, já se passaram mais de 5 (cinco) anos, tempo suficiente para a administração se readaptar à nova legislação. A alegação de indisponibilidade do interesse público não pode acobertar a violação de princípios constitucionais expressamente introduzidos para uma reeducação da Administração Pública que é useira e vezeira em não atentar para as necessidades sociais, deixando de equipar os órgãos responsáveis pela entrega da prestação administrativa ou jurisdicional pedida. Ademais a matéria de fundo, em termos estritamente abstratos, não comporta grande dificuldade cognitiva, mormente após a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no bojo do REsp 1138206, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC. Veja-se a ementa do julgado a que me refiro: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO,

julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) De fato, não é árdua a tarefa de concordar com a fixação de prazo para que o Estado, ao menos, responda às solicitações que lhe são direcionadas - e foi nesse quadrante que se inseriu a previsão normativa substanciada no art. 24 da Lei 11.457/07, ainda que, conforme comumente argumentado pelas autoridades fiscais, o art. 74, 14, da Lei 9.430/96 permita que a Receita fixe os critérios de prioridade relativamente à ordem de análise das postulações. Ocorre que, sendo ambos os dispositivos de grau hierárquico idêntico, e sem que se possa considerar que se entrecrocaram de modo a tornarem-se incompatíveis, a melhor exegese a se empreender é a de que a Receita Federal pode, sim, estabelecer critérios de prioridade para a análise dos pleitos em tela, sem, contudo, descuidar do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a solução de todos eles. Noutras palavras, a legislação permitiu a eleição de prioridades; mas estas implicam análise precedente dentro do prazo geral, e não a acarretar que os pleitos não prioritários sejam relegados a momento posterior à expiração do lapso de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da protocolização do requerimento. Além disso, e no tocante à, outrossim, comum tese de malferimento da isonomia, tenho que raramente uma postulação vocacionada a obrigações de fazer apresentada em face do Estado não esbarrará em (suposto) óbice similar. Ora, aqueles que recorrem ao Poder Judiciário, efetivamente, quando logram comprovar titularizar o direito alegado, têm suas pretensões ou potestades satisfeitas - e o fato de outrem não o fazer não pode significar impedimento ou afastamento da prestação jurisdicional. O primado da isonomia não se presta, segundo penso, a ser utilizado para piorar a situação das pessoas, mas apenas para melhorá-la. A base legal da causa, portanto, não me reserva qualquer dúvida. Sucede que a realidade nem sempre se amolda à previsão legal abstrata com a velocidade desejada. Noutras oportunidades, verifiquei, pela análise das informações trazidas a lume pelas autoridades fazendárias, haver grave deficiência de pessoal para fazer frente ao quantitativo de feitos tributários deflagrados corriqueiramente. Por isso, reconheço que o volume de pedidos de restituição apresentados ao quase sempre diminuto número de auditores fiscais lotados nas repartições da Receita Federal do Brasil é relevante em magnitude; mas a deficiência do quadro não pode ser trespassada em responsabilidade - e ônus - ao contribuinte. Mesmo reconhecendo que, eventualmente, poderá haver preterição na ordem dos pleitos já estabelecida pela RFB, não vejo como afastar o precedente acima transcrito - que, se não é vinculante de forma explícita, exerce, inegavelmente, tal força implicitamente, até mesmo pela forma como a matéria vem sendo tratada pelos Tribunais. Assim, aqueles procedimentos administrativos que pendem de análise há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias devem ser ultimados em tempo breve e razoavelmente fixado. Indefiro, no entanto, por ausência de perigo e por não haver escoado o prazo legal, aqueles pedidos de ressarcimento de créditos eletronicamente transmitidos a partir de maio de 2013. Os demais, transmitidos em 2012, conforme planilha de fls. 08/09 e documentos de fls. 44/127 e 130/217, deverão ser ultimados em 90 (noventa) dias, a contar da intimação da autoridade impetrada quanto ao conteúdo desta ordem. Ficando, desde já claro, que a presente ordem não obriga e nem vincula o Impetrado a acolher ou rejeitar os pedidos da Impetrante, devendo o mesmo fazê-lo de acordo e com os termos da lei. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA LIMINARMENTE CONCEDIDA e nos mesmos termos fixados na decisão liminar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º, do artigo 14, da Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009). P. R. I.

0002919-73.2014.403.6103 - SUPPORT PACK IND/ E COM/ LTDA(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP261251 - ALINE PATRICIA PEREIRA PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, com pedido de liminar, objetivando não ser compelida à exigência de recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, na forma exposta na inicial. A liminar foi indeferida e interposto agravo, o qual foi denegado. Vieram as informações, com alegação de ilegitimidade passiva. A PFN interveio no feito e o MPF manifestou não vislumbrar interesse público. Decido. A autoridade apontada como coatora negou possuir legitimidade para figurar como polo passivo da presente relação processual, indicando como competente o Senhor Ministro do Trabalho e Emprego e citando a respectiva legislação. Portanto não há como se obrigar o Impetrado a cumprir eventual ordem na presente ação mandamental, pois que não sendo parte legítima o Delegado da Receita Federal de São José dos Campos. Acolho, pois, a preliminar. Diante do exposto JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do STF. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002986-38.2014.403.6103 - TECNO AIR COM/ E ENGENHARIA LTDA(SP297318 - MARCELO FERREIRA CAPUA E SP262950 - BRUNO DE FREITAS POZZATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil

em São José dos Campos, no qual o impetrante busca provimento jurisdicional liminar que determine à autoridade coatora que aprecie os requerimentos administrativos de pedido de restituição de retenção indevida relativa à contribuição previdenciária, protocolados pela impetrante em 04/09/2007; 21/11/2007; 18/03/2008; 23/05/2008; 10/10/2008 e 29/10/2008, sob os números 1384.001199/2007-11, 13884.001922/2007-82, 13884.000479/2008-93, 13884.000966/2008-56, 13884.002174/2008-16, 37318.006385/2006-59 e 37318.005471/2006-44, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a inicial vieram os documentos. As custas foram recolhidas. A liminar foi deferida (fls.44/45).A autoridade apontada como coatora prestou as informações (fls. 57/59) defendendo o ato e invocando o princípio da isonomia, ante a escassez de recursos humanos.A Fazenda Nacional manifestou-se por cota (Fl. 60 verso).O M.P.F. não vislumbrou interesse público (fls.63/64 verso).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Não há preliminares para serem apreciadas. No mérito a questão central está no reconhecimento ou não do excesso de prazo para a apreciação dos requerimentos formulados pela Impetrante.A impetrante busca, nesta via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública Tributária, que ainda não apreciou requerimentos administrativos protocolados pela impetrante em 04/09/2007; 21/11/2007; 18/03/2008; 23/05/2008; 10/10/2008 e 29/10/2008 (fls. 25/38), pugnando seja analisado os respectivos processos administrativos no prazo de trinta dias.Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.Realmente restou incontroversa a existência de excesso de prazo para o Impetrado apreciar os pedidos eletrônicos de ressarcimento formulados pela Impetrante.O Impetrado busca justificar e fundamentar seu ato no princípio da legalidade, argumentando que há elevado número de processos, demandando muito trabalho fiscal e tempo, para ponderar e quantificar o valor a ser ressarcido/restituído.Sustenta que os princípios que regem a atividade administrativa, particularmente o da indisponibilidade do interesse público, o da impessoalidade, da moralidade e da isonomia, de modo que não é possível violar, na apreciação dos pedidos eletrônicos, a ordem cronológica dos pedidos.Data vênua, em mesmo grau hierárquico em que estão os princípios invocados pelo Impetrado estão os princípios da eficiência e da duração razoável do processo administrativo ou judicial.Como se sabe o Direito escrito sempre está atrás do fato social. Primeiro vem o fato social, o qual a sociedade não o tolera e em razão disto a sociedade formula novas leis escritas para superar e vencer o fato social contrario aos interesses sociais.Não é por outra razão que foi introduzido na Constituição Federal de 1988, através da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a garantia da duração razoável do processo administrativo e judiciário, pois que a morosidade na solução daqueles processos é intolerável por parte da sociedade brasileira.Acolher a tese do Impetrado é desconsiderar o esforço social para a mudança do status quo ante, hierarquizar princípios constitucionais que devem sim ser observados, mas que não podem nulificar os demais princípios vigentes na Ordem Constitucional.Cabe a Administração Pública respeitar sim todos os princípios invocados pelo Impetrado, porém não pode a Administração Pública invocar aqueles mesmos princípios para que ela viole os princípios da eficiência e da garantia da duração razoável do processo, seja administrativo ou judicial.Não há que se falar que o critério de apreciação dos pedidos administrativos deva observar uma ordem cronológica de entrada, para justificar a violação do princípio da duração razoável do processo.Cabe a Administração Pública adotar técnicas, meios de gestão e modernização de equipamentos e reforço de recursos humanos para atender às demandas sociais em tempo e modos devidos, ou então, simplificar os controles fiscais de modo a diminuir os serviços a serem executados ou uma forma mais simples de arrecadação que não demande tanta burocracia, serviços e verificações.Diante de tudo isto, acolho o pedido da Impetrante, fundado no princípio da duração razoável do processo e da novel legislação infraconstitucional que estabeleceu inclusive um prazo razoável para que os pedidos administrativos possam ser apreciados pelo Impetrante fosse decididos num prazo legalmente assinalado, na forma prevista no artigo 24 da Lei nº 11.457, de 2007.Aludido artigo estabelece, in verbis:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do proto-colo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Aliás, desde a vigência desta Lei, já se passaram mais de 5 (cinco) anos, tempo suficiente para a administração se readequar a nova legislação.A alegação de indisponibilidade do interesse público não pode acobertar a violação de princípios constitucionais expressamente introduzidos para uma reeducação da Administração Pública que é useira e vezeira em não atentar para as necessidades sociais, deixando de equipar os órgãos responsáveis pela entrega da prestação administrativa ou jurisdicional pedida.Diante disso, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM** para declarar a mora do Impetrado e garantir o direito à Impetrante de ter seus pedidos imediatamente processados, com a formalização das exigências que se fizerem necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias e depois de cumpridas as exigências da Impetrante lhe garantir tão somente que a autoridade impetrada proceda à reanálise conclusiva dos requerimentos administrativos protocolados pela impetrante **TECNO AIR COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA**, CNPJ nº 01.991.952/0001-87, em 04/09/2007; 21/11/2007; 18/03/2008; 23/05/2008; 10/10/2008 e 29/10/2008, e no prazo de 30 (trinta) dias contados do cumprimento das exigências.Ficando, desde já claro, que a presente ordem não obriga e nem vincula o Impetrado a acolher ou rejeitar os pedidos da Impetrante, devendo o mesmo fazê-lo de acordo e com os termos da lei.Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos dos dois parágrafos anteriores.Custas ex lege. Sem condenação em honorários

advocáticos, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. P.R.I.

0003100-74.2014.403.6103 - STEMMI ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, no qual o impetrante busca provimento jurisdicional liminar que determine à autoridade coatora que aprecie os requerimentos administrativos de pedido de restituição, protocolados pela impetrante em 28/10/2008, sob os Processos Administrativos de números 37318.002991/2004-33, 37318.002559/2004-42 e 37318.002560/2004-77, concluindo-os no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Com a inicial vieram os documentos. Custas pagas. A liminar foi deferida (fls. 39/40). A autoridade apontada como coatora prestou as informações (fls. 46/49) defendendo o ato e invocando o princípio da isonomia, ante a escassez de recursos humanos. A Fazenda Nacional manifestou-se por cota (Fl. 54 e 54 verso). O M.P.F. manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 56/57 verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares para serem apreciadas. No mérito a questão central está no reconhecimento ou não do excesso de prazo para a apreciação dos requerimentos formulados pela Impetrante. A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública Tributária, que ainda não apreciou requerimentos administrativos protocolados pela impetrante em 28/10/2008, sob os Processos Administrativos de números 37318.002991/2004-33, 37318.002559/2004-42 e 37318.002560/2004-77 (fls. 32/34), pugnando seja analisado os respectivos processos administrativos de imediato, sendo finalizados no prazo máximo de sessenta dias. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo. Realmente restou incontroversa a existência de excesso de prazo para o Impetrado apreciar os pedidos eletrônicos de ressarcimento formulados pela Impetrante. O Impetrado busca justificar e fundamentar seu ato no princípio da legalidade, argumentando que há elevado número de processos, demandando muito trabalho fiscal e tempo, para ponderar e quantificar o valor a ser ressarcido/restituído. Sustenta que os princípios que regem a atividade administrativa, particularmente o da indisponibilidade do interesse público, o da impessoalidade, da moralidade e da isonomia, de modo que não é possível violar, na apreciação dos pedidos eletrônicos, a ordem cronológica dos pedidos. Data vênua, em mesmo grau hierárquico em que estão os princípios invocados pelo Impetrado estão os princípios da eficiência e da duração razoável do processo administrativo ou judicial. Como se sabe o Direito escrito sempre está atrás do fato social. Primeiro vem o fato social, o qual a sociedade não o tolera e em razão disto a sociedade formula novas leis escritas para superar e vencer o fato social contrário aos interesses sociais. Não é por outra razão que foi introduzido na Constituição Federal de 1988, através da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a garantia da duração razoável do processo administrativo e judiciário, pois que a morosidade na solução daqueles processos é intolerável por parte da sociedade brasileira. Acolher a tese do Impetrado é desconsiderar o esforço social para a mudança do status quo ante, hierarquizar princípios constitucionais que devem sim ser observados, mas que não podem nulificar os demais princípios vigentes na Ordem Constitucional. Cabe a Administração Pública respeitar sim todos os princípios invocados pelo Impetrado, porém não pode a Administração Pública invocar aqueles mesmos princípios para que ela viole os princípios da eficiência e da garantia da duração razoável do processo, seja administrativo ou judicial. Não há que se falar que o critério de apreciação dos pedidos administrativos deva observar uma ordem cronológica de entrada, para justificar a violação do princípio da duração razoável do processo. Cabe a Administração Pública adotar técnicas, meios de gestão e modernização de equipamentos e reforço de recursos humanos para atender às demandas sociais em tempo e modos devidos, ou então, simplificar os controles fiscais de modo a diminuir os serviços a serem executados ou uma forma mais simples de arrecadação que não demande tanta burocracia, serviços e verificações. Diante de tudo isto, acolho o pedido da Impetrante, fundado no princípio da duração razoável do processo e da novel legislação infraconstitucional que estabeleceu inclusive um prazo razoável para que os pedidos administrativos possam ser apreciados pelo Impetrante fosse decididos num prazo legalmente assinalado, na forma prevista no artigo 24 da Lei nº 11.457, de 2007. Aludido artigo estabelece, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Aliás, desde a vigência desta Lei, já se passaram mais de 5 (cinco) anos, tempo suficiente para a administração se readequar a nova legislação. A alegação de indisponibilidade do interesse público não pode acobertar a violação de princípios constitucionais expressamente introduzidos para uma reeducação da Administração Pública que é useira e vezeira em não atentar para as necessidades sociais, deixando de equipar os órgãos responsáveis pela entrega da prestação administrativa ou jurisdicional pedida. Diante disso, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM** para declarar a mora do Impetrado e garantir o direito à Impetrante de ter seus pedidos imediatamente processados, com a formalização das exigências que se fizerem necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias e depois de cumpridas as exigências da Impetrante lhe garantir tão somente que a autoridade impetrada proceda à reanálise conclusiva dos requerimentos administrativos protocolados pela impetrante STEMMI ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

LTDA, CNPJ nº 54.486.642/0001-71, em 28/10/2008, sob os Processos Administrativos de números 37318.002991/2004-33, 37318.002559/2004-42 e 37318.002560/2004-77, e no prazo de 60 (sessenta) dias contados do cumprimento das exigências. Ficando, desde já claro, que a presente ordem não obriga e nem vincula o Impetrado a acolher ou rejeitar os pedidos da Impetrante, devendo o mesmo fazê-lo de acordo e com os termos da lei. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos dos dois parágrafos anteriores. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º, do artigo 14, da Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009). P. R. I.

0003196-89.2014.403.6103 - ARLEY CRISTINA EULALIO DE ANDRADE (SP307920 - GILIERME LOBATO RIBAS DE ABREU E SP309480 - LUCIANO PRADO) X DIRETOR DO CENTRO NACIONAL DE MONITORAMENTO E ALERTAS DE DESASTRES NATURAIS - CEMADEN

Vistos em sentença. ARLEY CRISTINA EULALIO DE ANDRADE impetrou o presente mandado de segurança e dele desistiu fl. 136. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Diante da natureza da ação, não há óbice à homologação do pedido de desistência. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. AQUIESCÊNCIA DA OUTRA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. Para a homologação do pedido de desistência, em mandado de segurança, não é necessária a manifestação da autoridade impetrada. Não se aplica ao caso o disposto no art. 267, 4º, do CPC. 2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (AMS 201032000004603, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA: 13/05/2011 PAGINA: 615.). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência do impetrante, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do e. STF. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. O.

0003694-88.2014.403.6103 - REGINALDO FRANCISCO DE PAULA VITOR - ME (SP169365 - JOSÉ EDUARDO SIMÃO VIEIRA E SP326212 - GILBER EDUARDO SANTOS PRETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança impetrado, contra suposto ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, objetivando a suspensão da retenção na fonte das contribuições previdenciárias, a alíquota de 11%, sobre as Notas Fiscais de Serviços emitidas pela impetrante, alegando ser beneficiária do SIMPLES. Com a inicial foram juntados os documentos. Custas pagas. A liminar foi deferida (fls. 25/26) Vieram aos autos as informações. A Autoridade alega preliminar de inexistência de ato ilegal ou abusivo e inadequação da via eleita e no mérito defende a legalidade do ato e pede a denegação da ordem. A PFN manifestou nos autos (fls. 49/49 verso). O MPF não vislumbrou a presença de interesse público devolvendo os autos sem pronunciamento (fls. 52/53). É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINARES As preliminares arguidas pela autoridade coatora confundem-se com o mérito e com ele serão resolvidas. MÉRITO Compulsando os autos, verifico que há documento emitido a partir do site da Receita Federal do Brasil comprovando ser a impetrante optante pelo SIMPLES, desde 02/08/2010 (fl. 15). De fato, conforme entendimento consolidado, as sociedades empresárias optantes pelo SIMPLES não são obrigadas à retenção de 11% sobre as suas faturas quando da prestação de serviços. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. JULGAMENTO DA MATÉRIA EM RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência 511.001/MG, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJU de 11.04.05, concluiu que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98. 2. O sistema de arrecadação destinado às empresas optantes pelo Simples é incompatível com o regime de substituição tributária previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/91. A retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. 3. A matéria foi submetida ao rito dos recursos repetitivos, de acordo com o artigo 543-C do CPC e com a Resolução 08/08 do STJ, nos autos do recurso especial nº 1.112.467/DF, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, no qual restou assente o entendimento acima afirmado. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200901023112, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1142462, CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 29/04/2010). Verifico das informações que a autoridade apontada como coatora apreciou o caso da Impetrante em tese, pois que afirmou que o CNAE dela não

permite o recolhimento da CPP juntamente com outros tributos e nessa hipótese a Impetrante estaria sujeita à legislação aplicável aos contribuintes não optantes pelo Simples Nacional, afirmando que essa é a provável razão da retenção que vem sendo efetuada pelas tomadoras dos serviços executados pela Impetrante (fl. 47 in fine). Deste modo, não vejo tenha a autoridade apontada como coatora afastado a incidência da regra geral de não incidência da retenção às prestadoras de serviços optantes pelo SIMPLES. Dai porque rejeito as preliminares e torno definitiva a liminar DEFERIDA para suspender a retenção de 11% a título de contribuições previdenciárias sobre as notas fiscais de serviços emitidas pela impetrante. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA, declarando extinto o processo, com resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para o reexame necessário, observando-se as cautelas e anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003708-72.2014.403.6103 - BRUNO CESAR ANTUNES DE SOUZA (SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, impetrado contra ato do DIRETOR EXECUTIVO DA UNIDERP, objetivando provimento jurisdicional liminar que determine a regularização da matrícula e concessão da bolsa integral do Pro Uni do Impetrante para o 2º ano Curso de Logística e inclusão imediata do impetrante em sistema virtual do Curso de Logística, com a migração das notas das matérias aprovadas do 1º ano do curso do contrato 6582337945 para o contrato 1299281820, e de que seja concedido um novo prazo para a postagem dos trabalhos que perdeu, em face do bloqueio no sistema, e posterior cancelamento do contrato 6582337946, não gerando duplicidade tanto em notas, como cobranças indevidas. Pede, também, a possibilidade de efetuar acordo de parcelamento de mensalidades anteriores a concessão da bolsa integral da Pro Uni, que não pode ser realizada devido a falta de regularização da matrícula pela Universidade Anhanguera. Inicialmente o feito foi ajuizado na E. Justiça Estadual. Declinada a competência para esta Justiça Federal. Cientificada a redistribuição e concedido os benefícios da assistência judiciária. A inicial veio instruída com documentos, regularizada a apresentação de mais uma cópia da inicial. Vieram os autos conclusos. DECIDO Compulsando os autos, observo que o impetrante informa várias situações fáticas para as quais não apresentou as necessárias provas, não logrando, demonstrar, de plano a realidade fática de sua situação, que lhe permita conceder a liminar tal como pretendida. Assim, ao menos em uma análise inicial, não há, neste momento, qualquer irregularidade a ser sanada, impondo-se, preliminarmente, a requisição das informações para que depois da sua vinda, se possa apreciar a pretendida liminar. Diante do exposto, POSTERGO a apreciação da LIMINAR para depois da vinda das informações. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada à autoridade impetrada, para fins de ciência e para que preste suas informações no prazo legal e para que ela encaminhe cópia para que o seu órgão de representação manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Intimem-se.

0004182-43.2014.403.6103 - COMPONENTES AUTOMOTIVOS TAUBATE LTDA (SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos em liminar. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por COMPONENTES AUTOMOTIVOS TAUBATÉ LTDA, contra suposto ato coator praticado pelo GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos da Contribuição Social instituída pela LC nº 110/2001, incidente nos casos de demissões de empregados sem justa causa, alegando que referida contribuição perdeu sua razão de ser. Com a inicial vieram os documentos. Custas pagas. Vieram-me os autos conclusos. Pois bem. Tenho que a tese da inicial é dependente de análise de documentos, bem como da apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado, mormente das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Não há nos autos, ao menos em uma análise inicial, elementos suficientes a afastar a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que gozam os atos administrativos. Não podendo se inquirir, em sede de liminar, pela ilegalidade da cobrança de referida contribuição social. Ademais, não há a demonstração da urgência no caso concreto. De modo que não entendo demonstrado o perigo da demora na prestação jurisdicional. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a LIMINAR. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada: 1. À autoridade impetrada, para fins de ciência e para que preste suas informações no prazo legal. 2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer, e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

0004184-13.2014.403.6103 - NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos etc. I - Intime-se o impetrante a fim de esclarecer a postulação, tendo em vista o ajuizamento do mandado de segurança nº 0008045-12.2011.403.6103, que teve trâmite na 2ª Vara Federal local, com o mesmo objeto da presente impetração, no qual a segurança foi denegada, já com trânsito em julgado, consoante extratos processuais em anexo. Prazo 10 dias.III - Após, voltem-me conclusos.

0004293-27.2014.403.6103 - JOSE LUIZ GODOY X AYRTON RIBEIRO(SP244271 - EDUARDO GODOY E SP245619 - ELOISA MARIA FERREIRA MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão.Cuidam os presentes autos de mandado de segurança, impetrado por AYRTON RIBEIRO e JOSÉ LUIZ GODOY, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, objetivando provimento liminar, que determine à autoridade impetrada a comunicação do Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba, a fim de que a serventia efetue a baixa das averbações de arrolamento de bens das matrículas nº 41.538 e 41.537, referente aos imóveis descritos na inicial.Alegam os impetrantes terem adquirido os imóveis da empresa Promove Construções e Vendas Ltda nos anos de 1990 e 1993. Afirmam que, a despeito de terem resgatado os valores das prestações, a alienante se negava a outorgar as escrituras aos adquirentes. Aduzem que, em razão de tal circunstância, ajuizaram contra a empresa, em 05/01/2000, ação objetivando a obrigação de fazer consistente na outorga das escrituras dos imóveis, tendo o feito sido procedente nesse particular, com o trânsito em julgado em 21/05/2007 e expedição de carta de adjudicação, em agosto de 2013.Informam, ainda, que nesse ínterim, entre a prolação da sentença e o efetivo registro da carta de adjudicação na matrícula dos imóveis, a empresa Promove passou a figurar como ré no Processo Administrativo Fiscal nº 13864.000617/2007-91, tendo sido determinado o arrolamento de bens em nome da empresa Promove, dentre eles os imóveis adquiridos pelos impetrantes, razão pela qual requerem o cancelamento dos referidos arrolamentos, alegando que, ainda que não se trate de medida constritiva, tal circunstância tem acarretado dificuldades aos impetrantes para alienar os imóveis.Com a inicial, vieram os documentos.Custas pagas.Vieram-me os autos conclusos.Pois bem.Não vislumbro nos autos prova pré-constituída da negativa da autoridade impetrada em atender ao quanto pleiteado.Com efeito, há nos autos tão somente documentos que demonstram a dificuldade dos impetrantes em alienar os imóveis, mas não há qualquer documento que comprove o ato tido por coator. Em verdade, nem mesmo demonstraram os impetrantes ter sido comunicado à União o deslinde da demanda a envolver os imóveis controvertidos.Assim, não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado em sede de liminar - porquanto nem sequer me é dado conhecer as razões da recusa da Administração, e isso partindo-se do pressupostos, não comprovado, registro, de que houve postulação.Diante do exposto, indefiro a liminar.A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, DEVENDO SER ENCAMINHADA:1. À autoridade impetrada, para fins de ciência e para que preste suas informações no prazo legal.2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Ultimados os lapsos, com ou sem manifestações, conclusos para sentença.

0004324-47.2014.403.6103 - PRISCILA ALVES CURSINO(SP149298 - CASSIANO JOSE TOSETO FRANCA) X REITOR DA SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - UNIP
Vistos etc.Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante busca ordem judicial, na via liminar, que lhe garanta a matrícula no 9º semestre do Curso de Medicina Veterinária. Notícia que avençou FIES cujo adimplemento segue regular, a despeito do que foi surpreendida com notícia de mensalidades pendentes, sendo-lhe impedida a rematrícula. Informa que a CEF assevera estar tudo em termos, orientando-a a buscar solução na UNIP, ao mesmo tempo em que a Universidade a reputa inadimplente, devendo averiguar os acertos junto à gestora do FIES.A inicial veio instruída com documentos. A impetrante pede gratuidade.DECIDODE se ver, desde logo, que a impetrante comprovou a avença de financiamento estudantil - fls. 21/37 - firmada em 26/06/2011, início do curso, sendo que ficou instituído o crédito global concernente ao custo de 100%, durante toda a duração dos estudos - cláusula terceira - fl. 22.Não obstante, a impetrante juntou às fls. 46/48 extratos do sítio eletrônico da UNIP com numerosas indicações de mensalidades não adimplidas.Assim, ao menos em cognição perfunctória, mostra-se de todo recomendável que a medida requerida em sede liminar seja reapreciada após as informações do impetrado.Diante disso, postergo a apreciação do pedido sumário para depois dos informes a se requisitar.A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, DEVENDO SER ENCAMINHADA:1. À autoridade impetrada, para fins de ciência e cumprimento da presente decisão, e para que preste suas informações no prazo legal. DEVERÁ ESCLARECER ESPECIFICAMENTE SOBRE O CUMPRIMENTO OU NÃO DO PAGAMENTO SOB O REGIME DE FINANCIAMENTO PELO FIES DE QUE SE BENEFICIA A IMPETRANTE.2. Deverá estar instruído com cópias de fls. 21/37 e 46/48.Após, voltem-me conclusos para

apreciação do pedido liminar. Defiro a gratuidade judicial. Anote-se.

0004325-32.2014.403.6103 - VERIDIANO TAVARES FILHO(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado preventivamente em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SJCAMPOS. Consoante a inicial, o impetrante pagou débito oriundo de Imposto de Renda sob o regime da Lei 11.941/2009. Não discute a existência ou o valor do débito, mas sim a aplicação dos benefícios da referida norma em relação aos juros sobre a multa. Basicamente, o beneplácito concedeu 100% de redução do valor das multas de mora e de ofício, bem como, dentre outros aspectos, redução de 45% dos juros de mora. Entende o impetrante que foi correta a redução de 45% dos juros de mora tocantes ao principal, mas, como o valor da multa foi nulificado (percentual máximo), desborda do comando legal reduzir-se em apenas 45% os juros referentes à multa, juros esses que deveriam ser igualmente zerados por seguirem a sua base de cálculo, ou seja, a própria multa. Assim, em apertada síntese, o impetrante parte da premissa de que a lei de regência estabeleceu a redução de 45% dos juros de mora, devendo-se extrair da vontade da lei que tais juros são aqueles incidentes sobre o principal. Como a multa foi zerada, não há como cobrar-se juros de mora incidentes sobre a multa em patamar algum. O objetivo da impetração é impedir ato coator futuro de impedimento da compensação do valor cobrado a título de juros sobre a multa zerada (fl. 26). Contudo, o impetrante expressamente anota a inexistência de pedido liminar neste feito - fl. 28. Diante disso, requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o decêndio, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, vindo em seguida para julgamento. Intimem-se, inclusive a Procuradoria da Fazenda Nacional.

0004326-17.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008951-31.2013.403.6103) CARAGUATATUBA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança que busca prestação jurisdicional sumária que reconheça as impetrantes a não incidência das contribuições previdenciárias patronais sobre terço constitucional de férias e férias gozadas, pagos aos empregados segurados. Ao fim, pugna pela concessão da ordem, bem como pela restituição dos valores indevidamente recolhidos. Com a inicial vieram os documentos. Custas pagas. Vieram os autos conclusos. DECIDOOs presentes autos vieram em distribuição por dependência ao MS nº 0008951-31.2013.4.03.6103, no âmbito do qual o pedido da impetrante foi parcialmente excluído por incompatibilidade do intento referente à rubricas ora perseguidas, em razão de impossibilidade de cumulação no litisconsórcio lá existente. Ora, conquanto se tenha comunhão de fundamentos de fato e de direito, tal comunhão somente existe no âmbito de cada fenômeno tributário em particular. Há comunhão de causa de pedir, por hipótese, no que toca à exação decorrente do 13º salário de todos os impetrantes no MS nº 0008951-31.2013.4.03.6103. Mas a exação decorrente do aviso prévio indenizado pedido no MS mais antigo, por exemplo, não se confunde com a exação decorrente das férias gozadas, como requerido nestes autos. Enfim, como não há o pedido de exceptuação da incidência do tributo sobre as rubricas em lide nestes autos, a rigor, não há identidade de causa de pedir entre aquela ação e esta, tanto quanto o objeto diverge. Não vejo, pois, conexão de ações a recomendar apensamento e julgamento conjunto. Não obstante, a exclusão do pedido referente às exações ora impugnadas se deu pela extinção sem resolução do mérito daquele processo (MS nº 0008951-31.2013.4.03.6103) em relação a tal parte do intento, de modo que incide a regra do artigo 253, II, do CPC, porquanto se tem caso de reiteração do pedido. Mesmo sem apensamento, os presentes autos, pois, permanecem sob a competência deste Juízo, não se aventando de livre distribuição. Passo à análise do pedido liminar. As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Especificamente quanto ao terço constitucional de férias, gozadas ou não, entendeu o STF

que não deveria haver a incidência da contribuição previdenciária sobre tal valor, uma vez que, segundo a máxima Corte, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (art. 201, 11 da CRFB), sendo que, à luz de tal dispositivo constitucional, não deveria haver a incidência tributária. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido. (AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011). Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias (gozadas ou não) e das férias indenizadas encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos. Já em relação às férias gozadas há incidência da contribuição. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar tão somente para reconhecer a

inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre o terço constitucional de férias (gozadas ou não) e férias indenizadas. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada: 1. À autoridade impetrada, para fins de cumprimento e de ciência, e para que preste suas informações no prazo legal. 2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao r. do Ministério Público Federal. Após, voltem-me conclusos. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0004410-18.2014.403.6103 - LUIZ EDUARDO GUARINO DE VASCONCELOS (SP332840 - CAROLINA ARIADNE CUBAS DE SOUSA E SP333059 - KARINA APARECIDA MONTEIRO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE

Vistos etc. Providencie o impetrante a correção do pólo passivo, atentando para o que se segue. Nos termos do art. 1º, caput e 1º, da Lei 12.016/2009 o mandado de segurança ampara direito líquido e certo que venha a sofrer violação ou justo receio de o sofrer, por ato ilegal derivado de autoridade pública. O ato coator só pode ser praticado por pessoa física, que esteja atuando em nome da Administração Pública, não sendo possível, em sede de mandado de segurança, atribuir-se ao próprio órgão o ato emanado por seu agente. Sendo assim, necessário é identificar-se, especificamente, qual autoridade pública tem a devida competência para a prática do ato de autoridade atacado. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após a regularização, venham os autos conclusos para apreciar o pedido liminar. Intime-se.

0004536-68.2014.403.6103 - SAYURI OKAMOTO (SP269586 - ALEX MACHADO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando provimento jurisdicional que determine, através de medida liminar, seja concedido à Impetrante a 2ª colocação, no Concurso Público para provimento de vagas em cargos de tecnólogo júnior padrão I da carreira de desenvolvimento tecnológico - INPE, Edital 02/2014, para a vaga do cargo TJ14, em detrimento da candidata Natália de Jesus da Silva Costa que ocupa aquela classificação, tendo em vista que esta última candidata não poderia ter a sua pontuação máxima 50 (cinquenta) pontos, uma vez que a mesma obteve seu doutoramento em 2012, possibilitando tempo hábil para se alcançar a pontuação máxima quando da sua ATC de acordo com o previsto no referido Edital, subsidiariamente pede o cancelamento das normas dos editais que estabelecem pontuação extra no critério de experiência profissional específica, com a consequente recontagem da pontuação e reclassificação de todos os candidatos literalmente com prevê o edital do concurso, devendo assim ser suspensa qualquer convocação referente ao cargo de código TJ 14. É o relatório. Decido. A tese da Impetrante, num primeiro momento apresenta-se razoável, de modo que se vislumbra, nesta fase cognitiva, a violação dos princípios da legalidade e isonomia, com a concessão à candidata Natália de Jesus da Silva Costa de mais pontos do que realmente ela possivelmente teria no quesito experiência profissional. Sendo assim, a solução mais razoável, no presente momento é a suspensão de qualquer convocação referente ao cargo de código TJ14. Destarte, suspendo toda a qualquer convocação referente ao cargo de código TJ14, até posterior deliberação deste Juízo. Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que suspenda todo e qualquer ato de convocação referente ao cargo de código TJ14, relativo ao Concurso INPE, Edital 02/2014. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada: 1. À autoridade impetrada, para fins de ciência e cumprimento da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal. 2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Providencie a Impetrante a inclusão, como litisconsortes passivos necessários, de todos os candidatos classificados para o aludido cargo, sob pena extinção do feito, sem resolução de mérito e imediata cassação da liminar. Publique-se, Registre-se e Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001459-95.2007.403.6103 (2007.61.03.001459-8) - EMERSON SISTEMAS DE ENERGIA LTDA (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o quanto requerido pelo Juízo do Serviço Anexo das Fazendas da comarca de Jacaréi-SP. Expeça-se ofício à CEF para que proceda à transferência do valor total depositado na conta 2945.635.000.21456-0 para a conta judicial na CEF, à disposição daquele Juízo, vinculado aos autos da Execução Fiscal nº 292.01.2011.012265-9/000000-000, nos termos da Lei nº 9.703/98, a fim de que continue sendo atualizada pela taxa SELIC. Após a efetivação da transferência, comunique-se o Juízo do Serviço Anexo das Fazendas da comarca de Jacaréi-SP. Quanto ao pedido de levantamento dos valores referentes às CDAs 80.7.06.029735-08 e 80.206.057377-28, formulado pela autora às fls. 182/185, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o pedido, após venham os autos conclusos para decisão.

0008082-05.2012.403.6103 - DUMONT TEXTIL COM/ DE TECIDOS LTDA(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA E SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Vistos em sentença Trata-se de ação de medida cautelar na qual foi negada liminar para sustação de protesto. A requerente peticionou às fls. 71 dos autos requerendo a extinção do feito e informando o pagamento, o que foi confirmado pelo Requerido. Assim, deve ser pronunciada a extinção do feito, sem resolução de mérito, por perda de objeto. Diante do exposto JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, por desistência, nos termos do inciso VIII do artigo 267, do CPC. Sem honorários advocatícios diante do módico valor dado a causa e pagamento espontâneo na via administrativa, com o que se encerrou a lide. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0004111-41.2014.403.6103 - ADEMIR BRUNHARA X ELZA CRISTINA DE MORAES BRUNHARA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em decisão Cuida-se de ação cautelar ajuizada em face da CEF com base em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, perseguindo a anulação ou sustação dos efeitos de leilão decorrente da retomada do imóvel por inadimplência. Pede, ainda, que a CEF apresente planilha de evolução do débito referente ao contrato subjacente, planilha essa que, com fundamento no artigo 355 do CPC, pretende ver exibida acenando com a intenção de promover a revisão do contrato que reputa desrespeitado em seus ônus financeiros. Pede gratuidade processual. DECIDO Efetivamente, a cláusula vigésima do contrato (fl. 28) deixa assente que a garantia do negócio entabulado entre as partes rege-se pela Lei 9.514/97 (alienação fiduciária de coisa imóvel), cuja consequência é a transferência da propriedade resolúvel da coisa imóvel ao credor fiduciário. O pagamento da dívida resolve a propriedade fiduciária (artigo 25 da Lei 9.514/97), enquanto que o não pagamento no vencimento consolida a propriedade em nome do fiduciário (artigo 26 da referida norma). Bem nesse contexto, o regime instituído pela Lei do Sistema de Financiamento Imobiliário assim disciplina: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Evidencia-se que é do regime legal a que se submete o contrato firmado entre as partes que o devedor (rectius: o fiduciante) deverá ser intimado por ato do Oficial do Registro de Imóveis, a pedido do fiduciário, para que tenha a oportunidade de exercer o seu direito de purgar a mora. O procedimento expropriatório, assim resumido, em momento algum dispensa - ao contrário, exige - a intimação pessoal do fiduciante. Pois bem. Evidencia-se que o agente fiduciário emitiu a Notificação Extrajudicial moto próprio (fl. 12), comunicando ao Ocupante do Imóvel que ocorreria leilão do imóvel no dia 30/06/2014, notificação essa postada no dia 20/06/2014 (fl. 14) mas só entregue ao destinatário no dia 24/06/2014 - fl. 13. Estando-se na fase de postulação sob exame da pretensão sumária, não há como apreciar, de plano, se foi ou não observado o procedimento disciplinado pela Lei de regência, procedimento esse, diga-se, que ecoa na avença (cláusula 18ª - fl. 26). Tomando-se apenas a Notificação de fl. 12 e sem maiores dados acerca da evolução do contrato, não há nem mesmo como aventar do tempo transcorrido entre o início do inadimplemento e as medidas que se seguiram. Tal aspecto é de grande relevo porque quanto ao leilão em si, não há previsão legal para a intimação do ex-fiduciante. De fato, pela disciplina adotada na lei de regência, o leilão somente ocorre após a consolidação da propriedade na esfera jurídica da credora fiduciária, pelo que não haveria fundamento jurídico para obrigar à intimação do devedor. Há também precedente recente sobre esse ponto: DIREITO CIVIL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI. LEI 9514/97. AÇÃO ANULATÓRIA DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ERRO DE FATO. EFEITOS INFRINGENTES. - Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela CAIXA contra acórdão que, em agravo de instrumento, concedeu antecipação de tutela para sustar efeitos de execução de contrato de financiamento habitacional. Alega omissão do acórdão embargado no que tange à incidência da Lei 9514/97, por se tratar de financiamento pelo Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI. Ante o pedido de concessão de efeitos infringentes, os embargados foram intimados para apresentar contrarrazões. - De fato, o contrato em questão não é do SFH, mas do SFI, cuja execução não é regida pelo Decreto-lei 70/66, mas pela Lei 9514/97. O acórdão embargado tomou o Decreto-lei 70/66 como fundamento, como se tratasse de execução de contrato do SFH, motivo pelo qual se reconhece, de ofício, a existência de erro de fato no acórdão embargado. - No SFI o financiamento habitacional é realizado mediante alienação fiduciária, conforme disposto na Lei 9514/97. De acordo com o art. 26 da Lei n. 9.514/97, para que a propriedade resolúvel do credor fiduciário se consolide é imprescindível que o devedor fiduciante seja intimado pessoalmente (TRF4, AC 200370000344373, rel. Des. Federal Eduardo Tonetto Picarelli, Quarta Turma, pub. DJ 29/06/2005). Na Lei 9514/97 não há nenhuma exigência de que o fiduciante seja intimado da posterior data do leilão do imóvel. - No caso dos autos, a intimação para purgar a mora foi solicitada pela CAIXA ao competente Registro de Imóveis (parágrafo 1º, do art. 26, da Lei 9514/97). Este, por sua vez, respondeu à CAIXA que os fiduciantes tomaram ciência da intimação para purgar a mora, mas se recusaram a ficar com a intimação, conforme certidão de oficial de cartório de Títulos e Documentos. - Em havendo intimação pessoal dos fiduciantes para purgar a mora, não se vislumbra plausibilidade do direito de anular o ato expropriatório, cabendo, portanto, deferir efeitos infringentes aos embargos para negar provimento ao agravo de instrumento. - Embargos de declaração providos para alterar a proclamação do julgamento da decisão agravada, negando-se, assim, provimento ao agravo de instrumento (TRF 5ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, EDAG 109255/01, Fonte: DJE data 17/02/2011, p. 456) Assim, com base no quanto existente nos autos e sob análise perfunctória, não vejo fumus boni iuris para a pretensão liminar tocante ao leilão do imóvel. No que se refere ao pedido de exibição da planilha de débitos, expressamente formulado pelo autor, não vejo nos autos qualquer comprovação de que o demandante tenha sequer efetivado o pedido de exibição à instituição financeira requerida. Disso exsurge clara carência de interesse processual, a determinar a exclusão do pleito do processo. Veja-se precedente sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, VI, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não tendo a parte comprovado ter pedido na via administrativa a exibição do documento que agora pleiteia na esfera judicial, e muito menos a negativa do réu em atendê-lo, e tendo toda a defesa do Instituto apelante concentrado-se justamente neste fato, caracteriza-se falta de interesse de agir, condição essencial à propositura da ação, posto que não há qualquer lide a ser composta. 2. Em caso de omissão do magistrado de 1º grau, deve o Tribunal analisar o pedido de gratuidade formulado na inicial. Para seu deferimento basta a alegação de pobreza se não elidida por prova em contrário (Precedente da 1ª Turma - AC nº 95.01.36515-8/DF, D.J.U de 24.04.2000). 3. Apelação do INSS e remessa oficial providas. (AC 200201990026031, JUIZ IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:31/03/2003 PAGINA:102.) Assim, sequer há como identificar na postulação apresentada as condições para o exercício do direito de ação. Diante do exposto 1. DENEGO o pedido cautelar de anulação ou sustação da eficácia do leilão agendado para o dia 30/06/2014 referente ao imóvel objeto do contrato em que se funda a ação. 2. Determino que o autor traga aos autos a comprovação do pedido e da recusa ou excessiva demora da CEF em lhe apresentar a documentação solicitada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exclusão do pedido de exibição, sem análise do respectivo mérito. Intime-se o demandante para cumprimento, advertindo-se-o quanto à possibilidade de indeferimento, no pormenor, da inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC). Vindo a peça de emenda, ou decorrido o lapso in albis, conclusos. Publique-se. Registre-se.

Expediente Nº 2499

MONITORIA

0001309-70.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ANDERSON REIS PACHECO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)

I - Defiro para o réu os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. II - Manifeste-se o autor sobre os embargos monitorios juntados nos autos. III - Decorrido o prazo para tanto, em nome da celeridade processual, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0002393-09.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EVALDO LUIZ DOS SANTOS

1. Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Destarte, progrida o feito à execução, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à reclassificação da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (classe 229).2. De acordo com o art. 475-J do CPC, intime-se o devedor, pessoalmente, para pagamento da dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição do mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Caso seja requerida penhora eletrônica, proceda-a com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A do CPC.5.1 Sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada do mandado de intimação.6. Nada sendo requerido no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0002445-05.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X YOUSSEF MOHAMAD NASSER ROUPAS X YOUSSEF MOHAMAD NASSER

1. Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Destarte, progrida o feito à execução, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à reclassificação da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (classe 229).2. De acordo com o art. 475-J do CPC, intime-se o devedor, pessoalmente, para pagamento da dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição do mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Caso seja requerida penhora eletrônica, proceda-a com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A do CPC.5.1 Sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada do mandado de intimação.6. Nada sendo requerido no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0002460-71.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VICENTE CLAUDINO BARBOSA JUNIOR

1. Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Destarte, progrida o feito à execução, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à reclassificação da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (classe 229).2. De acordo com o art. 475-J do CPC, intime-se o devedor, pessoalmente, para pagamento da dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição do mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Caso seja requerida penhora eletrônica, proceda-a com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A do CPC.5.1 Sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada do mandado de intimação.6. Nada sendo requerido no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0002542-05.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X WINSTON DOS SANTOS RESTAURANTE - ME X WINSTON DOS SANTOS(SP296552 - RENATO
FLAVIO JULIÃO)

I - Defiro para o réu os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.II - Manifeste-se o autor sobre os embargos
monitórios juntados nos autos.III - Decorrido o prazo para tanto, em nome da celeridade processual, especifiquem
as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0002562-93.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X CRUZ E NEVES MONTAGENS IND LTDA ME X ALBERTO FABIANO CRUZ

1. Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título
executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Destarte, progrida o feito à execução, remetam-se os
autos ao SEDI para que proceda à reclassificação da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (classe 229).2.
De acordo com o art. 475-J do CPC, intime-se o devedor,pessoalmente, para pagamento da dívida, devidamente
atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento,
o montante será acrescido de multa dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a)
autor(a) para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição do
mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e
avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça
impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Caso seja requerida penhora eletrônica, proceda-a com utilização do
sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A do CPC.5.1 Sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio
eletrônico, tornem os autos conclusos para transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à
disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante,
independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante
autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem
como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada do
mandado de intimação.6. Nada sendo requerido no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos
sobrestados ao arquivo.

0003147-48.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X NILDA DE ARAUJO QUEIROZ PJ X NILDA DE ARAUJO QUEIROZ

1. Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título
executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Destarte, progrida o feito à execução, remetam-se os
autos ao SEDI para que proceda à reclassificação da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (classe 229).2.
De acordo com o art. 475-J do CPC, intime-se o devedor,pessoalmente, para pagamento da dívida, devidamente
atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento,
o montante será acrescido de multa dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a)
autor(a) para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição do
mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e
avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça
impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Caso seja requerida penhora eletrônica, proceda-a com utilização do
sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A do CPC.5.1 Sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio
eletrônico, tornem os autos conclusos para transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à
disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante,
independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante
autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem
como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada do
mandado de intimação.6. Nada sendo requerido no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos
sobrestados ao arquivo.

0004280-28.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X MARCELO ALMEIDA FREIRE

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 1102-B do
CPC, determino a CITAÇÃO dos requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado
pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, mediante depósito do valor devido em conta
judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na
Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso
queiram, no mesmo prazo, oponham embargos monitórios.Insta consignar que não sendo paga a dívida ou,
tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título

executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no art. 1.102-C do mesmo diploma. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 28 de outubro de 2014, às 13:30 horas. Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PAGAMENTO e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor, desta 3ª subseção, dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da presente ordem. MARCELO ALMEIDA FREIRE (CPF Nº 167.452.878-70), residente na AV. FRANCISCA SALLES DAMASCO, 337, VL. SANTOS, CAÇAPAVA/SP. Cumpra-se e publique-se.

0004284-65.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FELIX MASSARO AUTO POSTO LTDA X ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA X SONIA REGINA MASSARO

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 1102-B do CPC, determino a CITAÇÃO dos requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queiram, no mesmo prazo, oponham embargos monitórios. Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no art. 1.102-C do mesmo diploma. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 28 de outubro de 2014, às 14:00 horas. Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PAGAMENTO e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor, desta 3ª subseção, dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da presente ordem. FELIX MASSARO AUTO POSTO LTDA (CNPJ Nº 11.350.892/0001-77), localizado na RUA DR. ADILON DE SOUZA, 300, CAÇAPAVA/SP; ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA (CPF Nº 261.121.688-63), residente na RUA GENERAL GURJÃO, 109, VL. MARIANA, SÃO PAULO/SP e SÔNIA REGINA MASSARO (CPF Nº 823.016.708-72), residente na RUA PONCAS, 715, CHÁCARA SÃO JOSÉ, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. No caso de devolução do MANDADO EXECUTIVO SEM CUMPRIMENTO em relação ao requerido ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA (CPF Nº 261.121.688-63), proceda-se a sua citação por correio, mediante aviso de recebimento (A.R.), endereçando-se a carta para a RUA GENERAL GURJÃO, 109, VL. MARIANA, SÃO PAULO/SP. Cumpra-se e publique-se.

0004286-35.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FABRICIO ALENCAR PINTO - ME X FABRICIO ALENCAR PINTO

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 1102-B do CPC, determino a CITAÇÃO dos requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queiram, no mesmo prazo, oponham embargos monitórios. Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no art. 1.102-C do mesmo diploma. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 28 de outubro de 2014, às 14:00 horas. Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PAGAMENTO e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor, desta 3ª subseção, dirigir-se ao endereço do requerido, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da presente ordem. FABRICIO ALENCAR PINTO ME (CNPJ Nº 03.198.166/0001-52), com sede na AV. JOSÉ RIBEIRO BASTOS, 1501, CS 1, CJ R E VELOSO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP e FABRICIO ALENCAR PINTO (CPF

Nº 268.763.868-48), residente na AV. JOSÉ RIBEIRO BASTOS, 1501, CS 1, CJ R E VELOSO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP.Cumpra-se e publique-se.

0004287-20.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X F. CARDOSO EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA - ME X FERNANDO CARDOSO

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 1102-B do CPC, determino a CITAÇÃO dos requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queiram, no mesmo prazo, oponham embargos monitórios. Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no art. 1.102-C do mesmo diploma. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 28 de outubro de 2014, às 14:00 horas. Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PAGAMENTO e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor, desta 3ª subseção, dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da presente ordem. F. CARDOSO EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ME (CNPJ Nº 16.789.663/0001-77), com sede na RUA PC. BEATRIZ I, 119, PQ. DOS PRÍNCIPES, JACAREÍ/SP e FERNANDO CARDOSO (CPF Nº 279.645.838-59), RUA NEPOMUCENO, 244, VILA RICA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS /SP. Cumpra-se e publique-se.

0004288-05.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X KARINA COSTA PINHEIRO - ME X KARINA COSTA PINHEIRO

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 1102-B do CPC, determino a CITAÇÃO dos requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queiram, no mesmo prazo, oponham embargos monitórios. Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no art. 1.102-C do mesmo diploma. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 28 de outubro de 2014, às 14:00 horas. Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PAGAMENTO e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor, desta 3ª subseção, dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da presente ordem. KARINA COSTA PINHEIRO - ME (CNPJ Nº 15.211.686/0001-37), com sede na TRAVESSA DR. FRANCISCO EMYDIO PEREIRA, 11, CENTRO, CAÇAPAVA/SP e KARINA COSTA PINHEIRO (CPF Nº 255.016.088-63), RUA IBITINGA, 123, JD. DAS INDÚSTRIAS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS /SP. Cumpra-se e publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400457-50.1992.403.6103 (92.0400457-6) - EQUIPAMENTOS ITAMARATI LTDA(SP025586 - RODOLPHO LEAL E SP012933 - GERALDO PARANHOS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Ao compulsar os autos verifica-se que: Foi proferida sentença homologatória da conta de liquidação, à fl. 154, em 05/08/1996. À fl. 158 foi expedido Ofício Precatório em favor da autora, em 19/03/1997. Os valores devidos à autora (exequente) foram parcelados em 10 (dez) parcelas. O levantamento dos valores realizou-se normalmente até que em 12/01/2006 (fl. 307) foi efetivado arresto no rosto dos autos (no valor de R\$

11.388.154,76 - onze milhões, trezentos e oitenta e oito mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), oriundo do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Jacareí/SP.Em 24/05/2007 (fl. 455) foi realizada penhora no rosto dos autos (no valor de R\$ 177.000,00 - cento e sessenta e sete mil reais), oriunda da ação trabalhista do Juízo da 1ª Vara do Trabalho em Jacareí/SP.Em 04/10/2008 (fl. 485) foi realizada penhora no rosto dos autos (no valor de R\$ 246.066,89 - duzentos e quarenta e seis mil, sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos), oriunda da ação trabalhista do Juízo da 1ª Vara do Trabalho em Jacareí/SP.Em 26/03/2010 (fl. 517) foi realizada penhora no rosto dos autos (no valor de R\$ 3.233,22 - três mil, duzentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos), oriunda da ação trabalhista do Juízo da 1ª Vara do Trabalho em Jacareí/SP.Em 08/10/2010 (fl. 532) foi realizada penhora no rosto dos autos (no valor de R\$ 3.723.866,89 - três milhões, setecentos e vinte e três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos), oriunda da ação trabalhista do Juízo da 1ª Vara do Trabalho em Jacareí/SP.Às fls. 589/598 foi juntada comunicação eletrônica do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Jacareí informando os valores atualizados das reclamações trabalhistas acima elencadas.Decido Preliminarmente, insta consignar que os valores devidos a título de honorários foram levantados pelo patrono da causa, restando somente o remanescente que seria levantado pela empresa autora (fl. 588), caso não houvesse sido penhorado.Considerando tratar-se de um arresto oriundo de dívida tributária e três penhoras provenientes de reclamações trabalhistas, e tendo em vista que estes últimos precedem ao primeiro, consoante rol trazido pelo art. 186, do CTN, determino que os valores retidos nesta ação sejam disponibilizados a 1ª Vara do Trabalho em Jacareí/SP.Destarte, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Antes, contudo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe (206).Oficie-se à CEF para que os valores apontados à fl. 588 sejam transferidos ao Juízo da 1ª Vara Trabalhista de Jacareí, consoante informações de fl. 589. Encaminhem-se cópia desta decisão àquele Juízo, bem como ao Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Jacareí/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005549-88.2003.403.6103 (2003.61.03.005549-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004894-19.2003.403.6103 (2003.61.03.004894-3)) PAULO FERNANDO ANDRADE CORREA DA SILVA(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X PREVI-GM SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP178223 - REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ)
Fl. 221: Manifeste-se o PFN.Após, venham os autos conclusos.

0002520-54.2008.403.6103 (2008.61.03.002520-5) - HUGO VALERIO DUTRA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc.Chamo o feito à ordem.Observo ter constado indevidamente do penúltimo parágrafo da sentença de fls. 74/82 o comando de duplo grau. Diante do exposto, acolho a petição da UNIÃO como requerimento de correção de inexatidão material, pelo que retifico o penúltimo parágrafo da sentença de fls. 74/82, nos seguintes termos:Sentença não sujeita ao duplo grau. Todos os demais termos da sentença permanecem como lançados. Retifique-se o registro nº02437/2012.

0009196-18.2008.403.6103 (2008.61.03.009196-2) - CLOVIS CLIQUET(SP223109 - LIVIA LIPPI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
I - A notícia do falecimento da parte autora deve ser comprovada mediante a juntada da Certidão de Óbito. De igual modo, a habilitação dos herdeiros no feito é medida de caráter voluntário, não devendo o juiz determiná-la de ofício.II - Assim, indefiro o pedido de fl. 84 e suspendo o processo pelo prazo de 60(sessenta) dias, a fim de que a subscritora da petição de fl. 84 comprove o falecimento da autora, bem como para que seja promovida a habilitação de eventuais herdeiros.III - Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento da apelação da CEF, cujo interesse recursal se mantém, independentemente do óbito do autor.

0001689-35.2010.403.6103 - CECILIA XAVIER BARBOSA X THEREZINHA XAVIER BARBOSA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A autora não foi intimada do exame pericial, que se realizaria em 15.08.2014, razão pela qual deixou de nele comparecer. Desse modo, designo nova data para sua realização: o dia 17.10.2014, às 18:00 horas. Vale destacar que não haverá intimação pessoal.Mantenho a nomeação da Dra. MARIA CRISTINA NORDI e ratifico o decisório de fls. 131/132 em todos os seus termos.

0000643-74.2011.403.6103 - JOAO EVANGELISTA DA SILVA(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
BAIXA EM DILIGÊNCIABaixo os presentes autos para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF traga

aos autos extratos da conta de poupança nº 0351.013.47627-8 referentes a janeiro, fevereiro e março de 1991. Solicitada a emissão dos extratos pela parte autora (fl. 09), não houve atendimento. Assim, a comprovação da existência da conta depende de documentos que estão na posse da CEF, pelo que, consoante o artigo 355 e seguintes do CPC, devem ser exibidos nos autos. Cumpra a CEF no prazo de 20 (vinte) dias. Vindo a manifestação, vista ao autor, por igual lapso. Após, voltem-me conclusos.

0003018-48.2011.403.6103 - LUIZ SANTOS RODRIGUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando sejam computados no cálculo de tempo de contribuição e períodos relativos a contratos de trabalho anotados na CTPS do autor, mas não computados pelo INSS no Resumo de Tempo de Contribuição de fls. 56/60 e nas anexas pesquisas CNIS. Os períodos de 03/12/1978 a 12/07/1969, 01/10/1971 a 20/09/1971 e 21/08/1973 a 29/12/1973 encontram-se anotados às fls. 10, 14 e 15 da CTPS do autor, aparentemente fora da ordem cronológica. As anexas pesquisas do CNIS dão conta de que o autor possui três números de inscrição na Previdência Social. Diante do exposto, baixo os autos em diligência para que a parte autora traga aos autos as CTPS originais. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003722-61.2011.403.6103 - GERALDO DIAS FILHO(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Em face do pedido de desistência da ação (fl. 58), torno prejudicado o recebimento do recurso de apelação (fl. 57). II - Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente.

0006791-04.2011.403.6103 - GILMAR GONCALVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, segundo consta da petição inicial e da procuração acostada, reside no município de Santa Isabel/SP, e, nada obstante, ajuizou perante esta 3ª Subseção Judiciária de SJCampos esta demanda de natureza previdenciária, postulando o restabelecimento de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Nada impede que tais circunstâncias sejam conhecidas de ofício pelo Juízo, pois a situação dos autos configura uma das hipóteses de incompetência absoluta, eis que disciplinada pela própria Constituição Federal, em seu art. 109, 2º e 3º, que transcrevo: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. De fato, como vem decidindo o E. TRF da 3ª Região, ao ajuizar demanda de natureza previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. No entanto, não é facultado ao segurado ou beneficiário escolher entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, pois, assim procedendo, acaba por contrariar o que dispõe o artigo 109, 2º e 3º, da CF/88. Nessa linha, cotejem-se os seguintes arestos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2. (TRF 3ª Região, CC 00207843720044030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA

6210, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TERCEIRA SEÇÃO, DJU: 08/04/2005)PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO, PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA. I - Agravo regimental recebido como agravo, na forma do art. 557, 1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal. II - Ao ajuizar ação de natureza previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. III - Isso não significa, no entanto, ser facultado ao segurado ou beneficiário escolher entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, notadamente considerando-se que o objetivo da delegação de competência a que prevista no artigo 109, 3º, da Constituição República é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais mais distantes de sua residência. IV - No caso dos autos, o município em que domiciliado o autor, qual seja, Presidente Prudente/SP é sede de Vara Federal, sendo, portanto, o Juízo da Subseção Judiciária de Marília absolutamente incompetente para processar e julgar demanda por ela ajuizada. V - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido.(TRF 3ª Região, AC 00043598520114036111, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1721387, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012) Ante o exposto, com fundamento no artigo 109, 2º e 3º, da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP, declinando da competência à Subseção Judiciária de GUARULHOS-SP, com jurisdição sobre o município em que reside a parte autora (Santa Isabel).Intimem-se. Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos procedendo-se à baixa na distribuição.

0010128-98.2011.403.6103 - FLAVIA GUEDES MARTINEZ MESQUITA X JOSE ROBERTO SPANHOLO MESQUITA(SP239700 - LEANDRO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Vistos etc.. Trata-se de ação proposta sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, e com a finalidade de que seja anulado o lançamento de taxa de ocupação sobre imóvel de propriedade da União Federal. As taxas de ocupação se caracterizam como encargo de natureza civil, não se confundindo com qualquer das espécies tributárias. Todos os elementos necessários para sua cobrança estão previstos no Decreto-lei n. 9.760/46, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n. 2.398/87 e pela Lei n. 9.636/98. Sua incidência decorre da ocupação de terreno de propriedade da União, relação jurídica de direito privado e fundada em direito real. Não há identificação com nenhuma das espécies de tributos definidos pela Constituição da República, em seus arts. 145 e seguintes, razão pela qual não se submetem às disposições do Código Tributário Nacional. Como bem ressaltou a União Federal em sua contestação, ainda, que a parte Autora tenha fundamentado sua pretensão em Direito Tributário, incorrendo em grande equívoco, eis que a mencionada Taxa de Ocupação, apesar de possuir nome de tributo, constitui, na verdade, em uma contraprestação paga pela utilização de imóvel de propriedade da União, nos termos do art. 127 do Decreto-Lei nº 9760/46, de natureza não tributária. À vista da natureza não-tributária da taxa de ocupação, e que na realidade a discussão é em torno da propriedade do bem imóvel, tanto que será necessária a realização e perícia técnica para se definir a propriedade do bem em litígio, ou seja, a questão esta fundada em direito real sobre imóveis, de modo que a competência para apreciação e julgamento dos feitos a ela relativos a propriedade é o foro da situação da coisa. Destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de Caraguatatuba. O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA; ILHABELA; SÃO SEBASTIÃO e UBATUBA. Considerando, portanto, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113 ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba-SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Publique-se e Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao E. Juízo Federal de Caraguatatuba, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

0001160-45.2012.403.6103 - ELENIR RIBEIRO DA ROSA(SP297271 - JOSLAINE PEREIRA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Designo o dia 1º de outubro de 2014, às 15:00 horas, na sala de audiência deste Juízo para ter lugar a audiência de inquirição das testemunhas arroladas na fl. 81. II - Deverá o advogado da parte autora diligenciar para que o comparecimento das testemunhas se dê independentemente de intimação, e, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada e em tempo hábil. III - Outrossim, deverá a parte autora se manifestar sobre a contestação apresentada.

0008669-27.2012.403.6103 - MARLENE DE JESUS RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo, indeferida a antecipação da tutela, foi requerida a realização de perícia psiquiátrica. Apresentado laudo psiquiátrico (fls. 46/48) e respectiva complementação (fls. 94/96) O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo e complementação), de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 19/20, citando o INSS. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. P.R.I.

0005533-85.2013.403.6103 - EDIMILSON MIRANDA DIAS(MG088985 - FABIANO TOLEDO REIS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc. Cuida-se de ação de procedimento comum, sob o rito ordinário, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que reconheça diversas nulidades em contrato por si avençado perante a ré para fins de financiamento imobiliário sob o regime da alienação fiduciária disciplinada pela Lei 9.514/97. Assevera a parte autora que a ré, desbordando das cláusulas estatuídas no instrumento negocial, cobra tarifa de administração sobre cada prestação, de modo que, até o final do contrato, terá auferido R\$ 9.000,00 que, a rigor, não estão previstos. Por outra, afirma que há mecanismos no contrato que importam em onerosidade excessiva em favor da ré. Menciona a possibilidade, em caso de inadimplência, de a ré aumentar a taxa de juros, sendo que o restabelecimento ao patamar original só está previsto para depois do intervalo de 6 (seis) meses sem impontualidade. Acena também com a fixação de atualização do saldo devedor pelo coeficiente da poupança, independentemente dos juros pactuados. Persegue a declaração de nulidade de diversas cláusulas, consoante os itens 6 a 9 de fl. 19, bem como a fixação da prestação correta - item 10. Em sede sumária: pedem o depósito do valor de R\$ 7.331,16 para as parcelas, em conta judicial pedem que a CEF apresente memória de cálculo minudente do valor da dívida relativa ao contrato pedem a não inclusão de seus nomes em bancos de inadimplentes, oficiando-se para tal fim ao SCPS e ao SERASA pedem manutenção de posse do bem financiado DECIDONo que concerne à revisão das cláusulas contratuais, a tese da inicial é dependente de dilação probatória consistente em análise de documentos e averiguações contábeis, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Vê-se que a parte autora bem assim o percebe, requerendo na via liminar que a CEF apresente memória de cálculo do débito concernente ao contrato. Não se cogita, pois, de verossimilhança do direito alegado diante de prova inequívoca, tampouco de fumus boni júris, não sendo o caso de medida antecipatória ou de acautelamento incidental do feito. No tocante à vedação da inclusão do nome dos autores em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os requisitos acima indicados. De se anotar que não basta requerer o depósito que a parte entende correto, exatamente porque a estatura do ônus se vincula visceralmente à procedência ou não do intento revisional. Quanto ao pedido de

apresentação de memória de cálculo do débito oriundo do contrato, considerando que há mecanismos impugnados na avença e a CEF é detentora de todos os elementos para a elaboração da evolução do liame, bem como para planilhar os exatos contornos da dívida subjacente, parece a este Juízo tratar-se de providência salutar para o acautelamento do pedido principal. Em semelhante talante, porém despropositado no caso presente, o pedido formulado no tem 3 de fl. 18 busca a exibição, com base no artigo 355, do contrato firmado entre as partes, contrato esse que se vê às fls. 27/39. Finalmente, a pretensão possessória inserida no item 5 do pedido de fl. 18, no seio da pretensão antecipatória, não tem viabilidade porquanto se trata de relação estabelecida sob os ditames da Lei 9.514/97, que rege, dentre outras coisas, a posse direta do bem alienado fiduciariamente e o perímetro exato do procedimento para eventual retomada. Em se reconhecendo, sempre eventualmente, o direito da parte autora, o mecanismo para a manutenção da posse será o óbice ao procedimento de expropriação pelo reconhecimento direto dos dispositivos pertinentes da mesma lei em favor da parte autora. Diante de todo o exposto: 1. CONCEDO tão somente o acautelamento incidental do feito para determinar que a CEF, com base no artigo 273, 7º, do CPC, apresente memória de cálculo do valor do débito referente ao contrato. 2. INDEFIRO os demais pedidos sumários. 3. CITE-SE a ré para que apresente resposta em 15 (quinze) dias. 4. Tomo a petição de fl. 52 como emenda da inicial. Procedam-se às anotações necessárias junto à SUDIS. 5. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.

0001434-38.2014.403.6103 - EMERENCIANA PEREIRA COPPINI(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de contribuições vertidas na qualidade de contribuinte individual, através de carnês, relativos a competências não computadas pelo ente autárquico na apuração do tempo de contribuição. A fim de possibilitar análise minudente da pretensão, uma vez que a parte autora apresenta três números distintos de inscrição no RGPS, providencie a parte autora a juntada de: Carnês originais de recolhimento, nos quais constem as contribuições que pretende sejam computadas pelo INSS e que não constam da anexa pesquisa CNIS; Planilha discriminativa elaborada por ano e mês a mês, de todas as contribuições computadas e não computadas pelo INSS, sendo que neste último caso, deverá indicar expressamente os respectivos comprovantes que permita o reconhecimento do tempo de contribuição glosado pelo INSS, indicando expressamente se tais recolhimentos foram feitos em dia ou extemporaneamente. No caso de recolhimentos extemporâneos, deverá a parte autora apresentar a respectiva justificativa, bem como a comprovação de que exerceu atividade remunerada e recebeu o valor que deu ensejo ao recolhimento de contribuição ao INSS. Deverá a parte autora cotejar as contribuições efetuadas com as constantes da anexa pesquisa CNIS, de modo a indicar as contribuições que foram reconhecidas pelo INSS e as que não foram. Prazo de 30 (trinta) dias. Após a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS. Intimem-se.

0001587-71.2014.403.6103 - ADAO FRANCISCO DUARTE(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em verdade, a competência para análise e julgamento do feito em epígrafe é deste juízo da primeira vara federal. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. No que toca à antecipação da tutela jurisdicional, os fatos descritos e os documentos carreados aos autos não se mostram suficientes a embasar o pedido antecipatório nos moldes autorizados pelo art. 273 do CPC, mormente no que diz respeito ao requisito da prova inequívoca. Com efeito, a formação do convencimento deste magistrado depende de uma instrução cuidadosa e apurada, de um juízo cognitivo mais profundo, que encerra o próprio conhecimento pleno e exauriente do feito. Portanto, frente à ausência dos elementos imprescindíveis à sua concessão, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o INSS, consignando que, no mesmo prazo para defesa, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, vista ao autor para se manifestar sobre a contestação em 10 (dez) dias, especificando, inclusive, as provas pretendidas, sob pena de preclusão. Por fim, tornem os autos conclusos.

0002220-82.2014.403.6103 - ANTONIO TAKEO AOKI(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em verdade, a competência para análise e julgamento do feito em epígrafe é deste juízo da primeira vara federal. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. No que toca à antecipação da tutela jurisdicional, os fatos descritos e os documentos carreados aos autos não se mostram suficientes a embasar o pedido antecipatório nos moldes autorizados pelo art. 273 do CPC, mormente no que diz respeito ao requisito da prova inequívoca. Com efeito, a formação do convencimento deste magistrado depende de uma instrução cuidadosa e apurada, de um juízo cognitivo mais profundo, que encerra o próprio conhecimento pleno e exauriente do feito. Portanto, frente à ausência dos elementos imprescindíveis à sua concessão, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o INSS, consignando que, no mesmo prazo para defesa, deverá especificar

as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, vista ao autor para se manifestar sobre a contestação em 10 (dez) dias, especificando, inclusive, as provas pretendidas, sob pena de preclusão. Por fim, tornem os autos conclusos.

0003713-94.2014.403.6103 - SARAH DE AZEVEDO FARIAS X LUISA SILVA MAGALHAES(SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para ações cujo valor não ultrapassa a alçada de sessenta salários mínimos, bem como a possibilidade de o Juiz, a qualquer tempo, verificar o quantum atribuído à causa, fixando-lhe o valor correto, declino da competência para processar e julgar este feito, pois a pretensão econômica objeto do pedido mostra-se inferior ao teto prescrito no artigo 3º da Lei 10.259/2001. A autora atribuiu à presente demanda o valor de R\$ 55.826,00 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e vinte e seis reais), deste montante, apenas R\$ 10.826,00 (dez mil, oitocentos e vinte e seis reais) referem-se à questão principal (restabelecimento de benefício de pensão por morte), o restante, a quantia de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), é relativo ao pleito decorrente de suposto dano moral. Ora, in casu, sem adentrar no mérito da discussão, não é razoável o ressarcimento a título de ofensas à subjetividade no patamar almejado, notadamente porque destoa, e muito, do débito previdenciário pleiteado. Aliás, a indenização em limite tão exorbitante parece burlar os critérios de fixação de competência, posto que, compondo o valor da causa, ultrapassa os sessenta salários mínimos determinados em lei. Nesse sentido, de ofício, fixo o valor da presente demanda em R\$ 20.826,00 (vinte mil, oitocentos e vinte e seis reais), sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais e os R\$ 10.826,00 (dez mil, oitocentos e vinte e seis reais) concernentes às prestações previdenciárias vencidas mais doze vincendas. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

0003797-95.2014.403.6103 - JOSE LUIZ DIAS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico a ocorrência do fenômeno da litispendência entre a presente demanda e uma das ações indicada no termo de prevenção, que ainda está em trâmite na 4ª Vara Federal/SP - Capital - Previdenciário. Caso o autor tenha interesse na continuidade do feito, deve antes desistir do processo nº 0004944-13.2014.403.6183. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que assim proceda, juntando a estes autos comprovante. Não cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0003905-27.2014.403.6103 - JOSE EDUARDO ALEIXO X MARCIA MARIA PEREIRA ALEIXO X LAZARO ORESTES RODRIGUES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que inclua o Banco Itaú S/A Crédito Imobiliário no pólo passivo da demanda, conforme qualificado na peça inaugural. Após, com o retorno dos autos, intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o instrumento de mandato (fl. 10), bem como a declaração de pobreza (fl. 11). A ordem se justifica porque os próprios requerentes, representados pelo Sr. Lázaro Orestes Rodrigues, devem figurar enquanto outorgantes da procuração. Ademais, a gratuidade da justiça é uma benesse concedida às partes, não àquele que as representa. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

0003915-71.2014.403.6103 - LASARO DE JESUS ROCHA SOARES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico a ocorrência do fenômeno da litispendência entre a presente demanda e uma das ações indicada no termo de prevenção, que ainda está em trâmite no Juizado Especial Federal de São José dos Campos-SP. Caso o autor tenha interesse na continuidade do feito, deve antes desistir do processo nº 0003613-49.2014.403.6327. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que assim proceda, juntando a estes autos comprovante. Não cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0003952-98.2014.403.6103 - LUIS ELIAS DE CAMPOS(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, afastado a possibilidade da prevenção apontada, posto que o processo indicado no termo de fl. 79 foi extinto sem resolução do mérito, em razão de incompetência do Juizado Especial Federal. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. No que toca à antecipação da tutela jurisdicional, os fatos descritos e os documentos carreados aos autos não se mostram suficientes a embasar o pedido antecipatório nos moldes autorizados pelo art. 273 do CPC, mormente no que diz respeito ao

requisito da prova inequívoca. Com efeito, a formação do convencimento deste magistrado depende de uma instrução cuidadosa e apurada, de um juízo cognitivo mais profundo, que encerra o próprio conhecimento pleno e exauriente do feito. Portanto, frente à ausência dos elementos imprescindíveis à sua concessão, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intimem-se.

0004012-71.2014.403.6103 - PRISCILA MACEDO DE LIMA X JANAINA MACEDO(SP250477 - LUIS FLAVIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À presente demanda foi atribuído o valor de R\$ 12.204,00 (doze mil, duzentos e quatro reais). Tratando-se, portanto, de causa cujo valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito, bem como determino a sua redistribuição ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

0004016-11.2014.403.6103 - SILVANDIRA BATISTA FARIA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Proceda a requerente à juntada de cópia legível da carteira de identidade, haja vista a precariedade do documento apresentado à fl. 09. Cite-se e intimem-se. Tratando-se a demanda de pensão por morte, pleiteada por pessoa que vivia com o falecido em união estável, faz-se imprescindível a produção de prova oral (depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas). Nesse sentido, decorrido o interstício para contestação, fixo o prazo sucessivo de cinco dias para que as partes arroleem suas testemunhas. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para designação da audiência de instrução.

0004019-63.2014.403.6103 - EDNA MARIA ROSATTI(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. No que toca à antecipação da tutela jurisdicional, há de se convir que os fatos descritos e os documentos carreados aos autos não se mostram suficientes a embasar o pedido antecipatório nos moldes autorizados pelo art. 273 do CPC, mormente no que diz respeito ao requisito da prova inequívoca. Com efeito, a formação do convencimento deste magistrado depende de uma instrução cuidadosa e apurada, de um juízo cognitivo mais profundo, que encerra o próprio conhecimento pleno e exauriente do feito. Portanto, frente à ausência dos elementos imprescindíveis à sua concessão, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intimem-se.

0004059-45.2014.403.6103 - JULIANA DA SILVA BEZERRA(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante à identidade subjetiva e objetiva entre o presente feito e aquele indicado no termo de fl. 23, afasto a prevenção, posto que o processo nº 0000475-74.2014.403.6327 foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, em virtude de incompetência absoluta para julgamento do Juizado Especial Federal. Visando à regularização da demanda, intime-se a parte autora para que junte ao processo os originais do instrumento de procuração e da declaração de hipossuficiência, bem como a cópia legível de seu documento de identidade e da certidão de casamento. Aliás, compulsando os autos, especificamente o documento de fl. 18, observo que a decisão proferida pelo INSS, que denegou o benefício previdenciário nº 157.367.149-1, foi destinada a Ana Caroline da Silva Santos, inexistindo qualquer pretensão em nome da própria autora. Portanto, dado que, nesta contenda, a requerente pretende a concessão de auxílio-reclusão tão-somente para si, faz-se imprescindível, a fim de demonstrar seu interesse processual, que, primeiramente, busque a via administrativa. Nesse sentido, diante da ausência de condição da ação, consubstanciada na falta de interesse de agir, no prazo de 60 (sessenta) dias, determino a apresentação do indeferimento administrativo em nome da parte autora. Não cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC.

0004190-20.2014.403.6103 - HEVALDO JOSE DA SILVA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. No que toca à antecipação da tutela jurisdicional, os fatos descritos e os documentos carreados aos autos não se mostram suficientes a embasar o pedido antecipatório nos moldes autorizados pelo art. 273 do CPC, mormente no que diz respeito ao requisito da prova inequívoca. Com efeito, a formação do convencimento deste magistrado depende de uma instrução cuidadosa e apurada, de um juízo cognitivo mais profundo, que encerra o próprio conhecimento pleno e exauriente do feito. Portanto, frente à ausência dos elementos imprescindíveis à sua concessão, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o INSS, consignando que, no mesmo prazo para defesa, deverá especificar

as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, vista ao autor para se manifestar sobre a contestação em 10 (dez) dias, especificando, inclusive, as provas pretendidas, sob pena de preclusão. Por fim, tornem os autos conclusos.

0004198-94.2014.403.6103 - VILMA GONCALVES RIBEIRO X ANA MARIA ALVES DE CASTRO X PAULO CESAR APARECIDO LOPES X RAISSA PARISE PASSOS X SILVANA APARECIDA DA SILVA LEITE X ADRIANA PIMENTEL ROCHA(SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0004201-49.2014.403.6103 - SAULO ANAIA COUTO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que conceda ao autor, servidor público federal, adicional de qualificação. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, o autor pleiteia seja sumariamente concedido adicional de qualificação GQ III, ou subsidiariamente GQ II, nos termos do artigo 56, da lei 11.907/09. O artigo 2º-B, da Lei nº 9494/97 veda a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para estender vantagens a servidores públicos, in verbis: Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. Portanto, não vislumbro verossimilhança da alegação, tampouco prova inequívoca do direito invocado. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No mais, defiro os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. CITE-SE. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0004228-32.2014.403.6103 - AGEU GOMES RIBEIRO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0004297-64.2014.403.6103 - OSWALDO CORREA DOS SANTOS FILHO(SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0004301-04.2014.403.6103 - ELIVALDO LUIZ DA SILVA X FERNANDO RICARDO PADILHA X HORTENCIO PICANCO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO RODRIGUES X MAURO BELARMINO(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0004303-71.2014.403.6103 - ALIPIO FRANCISCO DE ARAUJO X BENEDITO NOGUEIRA DOS SANTOS X ELIANDERSON LUIZ DA SILVA X JEAN FERNANDES CARNEIRO X PAOLA SOUZA GATO(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0004322-77.2014.403.6103 - GORETI ALVES CARDOSO(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0004330-54.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002963-92.2014.403.6103) SOLIVA SORIA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora busca declaração de ilegalidade de ato de protesto de CDA, bem como a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.492/1997 que ampara tal procedimento. Pede medida antecipatória que impeça a UNIÃO de protestar novas CDA em seu desfavor. Inicial parcamente instruída. Custas recolhidas. DECIDO Desde logo verifico que a inicial acha-se sob paupérrima instrução, circunstância que, muito provavelmente, se deve à distribuição da presente ação por dependência da cautelar preparatória autuado sob nº 0002963-92.2014.4.03.6103, no âmbito da qual foram juntados os documentos necessários à propositura da demanda. Todavia, são autônomos os processos e não há previsão legal de que o processo cautelar deva permanecer indefinidamente apensado ao principal. Diante disso, deverá a parte autora promover a correta instrução da petição inicial, consoante o artigo 283 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito. Ainda assim, por ser a medida antecipatória mera repetição do intento liminar deduzido na via cautelar, por economia processual aprecio desde logo o pleito. De efeito, inescandível que a parte autora ajuizou ação cautelar preparatória - autos nº 0002963-92.2014.4.03.6103 (em apenso) que, apreciada por este Juízo, assim teve apreciação liminar: Cuida-se de ação cautelar preparatória de sustação de protesto de Certidão de Dívida Ativa da União. A requerente assevera que exercerá ação para anulação do protesto em razão da inconstitucionalidade da Li 12.767/2012 e da ilegalidade da cobrança do débito. Assevera que a CDA não comporta protesto pelas características de que se reveste no âmbito do executório fiscal. Invoca precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Oferece em garantia 10 (dez) computadores que reputa valerem R\$ 5.391,00. Custas recolhidas integralmente. Foi determinada a emenda da inicial - fl. 28, advindo o aditamento de fl. 29. DECIDO Muito embora haja severas críticas à prática hodierna das unidades de administração fazendária de protestar suas certidões de dívida ativa - seja pela desnecessidade da medida, haja vista a força executiva de que já se reveste naturalmente, seja pela utilização de meio de excussão atípico para a cobrança de créditos tributários ou fiscais -, certo é que vige, sem qualquer impedimento à eficácia (técnico-sintática) respectiva, o art. 25 da lei 12.676/2012, que deu nova redação ao art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, o qual passou a prever, explicitamente, que incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. De minha parte, persisto em extrema dificuldade de compreender o porquê - em termos jurídicos - de se pôr à disposição de credor já agraciado com título executivo perfeito, além de mecanismos próprios ao impedimento da prescrição e sem necessidade de constituição do devedor em mora (é relevante anotar que a SELIC incide desde o momento em que a obrigação tributária exsurge em vencimento, e não apenas a partir da notificação ou citação do contribuinte), o mecanismo voltado à garantia da executividade e impedimento de prescrição de que precisam se valer credores privados. Aliás, nem mesmo os coobrigados tributários escapam à força executiva própria da CDA - o que diferencia, novamente, o especialíssimo título público comentado daqueles de índole privada em nosso sistema jurídico. Todavia, acolher o pleito apresentado pela requerente em sede liminar implicaria reconhecer, por motivo qualquer, a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei 12.676/2012 - e, na esteira de postura que corriqueiramente adoto, salvante casos extremados de danos irreparáveis, ou de situações extremas de dúvidas quanto à medida

legislativa adotada pelo Presidente da República ou pelo Congresso Nacional, entendendo indevido o juízo que quebranta a presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos em sede de cognição sumária. Não bastasse, e a despeito de não ser posicionamento vinculante, o próprio Superior Tribunal de Justiça, Corte que sempre se opôs ao protesto de certidões de dívida ativa, após a edição da Lei 12.676/2012, aparenta ter se convencido quanto aos argumentos do Poder Executivo, reconhecendo a prática como amoldada ao ordenamento vigente. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ..EMEN:(RESP 200900420648, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2013 RDDP VOL.:00132 PG:00140 RDDT VOL.:00222 PG:00195 RSTJ VOL.:00233 PG:00193

..DTPB:.)Assim, não vejo como atender à postulação apresentada em sede precária. Aliás, a própria caracterização do pedido com feição cautelar não se me afigura correta - contudo, como os pretórios nacionais não se detêm em tal circunstância, sendo corriqueiro o uso de processo cautelar para tal finalidade, deixo para momento oportuno a apreciação da nuance. Enfim, indefiro o pleito liminar. Recebo a peça de emenda (fl. 29). Corrija-se a autuação. Após, cite-se a União, que deverá aduzir seus eventuais pleitos probatórios desde logo, sob pena de preclusão. Apresentada a resposta ou decorrido in albis o lapso, vista à demandante, para manifestação e eventual postulação probatória, em 5 (cinco) dias. Por fim, conclusos para saneamento ou prolação de sentença. Registre-se. Intime-se. Pois bem. Evidencia-se que a pretensão perseguida na via sumária nestes autos foi integralmente apreciada nos autos da ação cautelar. A fim de que não restem dúvidas, este Juízo destaca que, seja sob dimensão acautelatória, seja sob matiz antecipatório, a pretensão sumária encontra o mesmo desfecho, tendo ficado bastante evidenciado, desde a decisão liminar nos autos gravitantes, que este Juízo não se põe pelo reconhecimento perfunctório da alegada inconstitucionalidade. Nada mais havendo a conhecer ou decidir quanto à pretensão sumária, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Providencie a parte autora, como já determinado nesta decisão, a instrução adequada da inicial, trazendo cópias dos documentos necessários à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito. Após, se em termos, CITE-SE. Oportunamente, venham-me conclusos. Intime-se. Registre-se.

0004346-08.2014.403.6103 - SELF SERVICOS GERAIS S/C LTDA ME(SP265618 - BARBARA SANTOS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autarquia previdenciária não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, posto que seu objeto cuida unicamente de matéria tributária. Portanto, diante da ausência de uma das condições da ação, consubstanciada na impertinência subjetiva passiva da lide, proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, à emenda da inicial, a fim de que conste enquanto ré a UNIÃO FEDERAL. Cumprida a diligência, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação. Após, CITE-SE a União Federal (PFN), consignando que, no mesmo prazo para defesa, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Por sua vez, vista à empresa requerida para se manifestar sobre a contestação em 10 (dez) dias, especificando, inclusive, as provas pretendidas, sob pena de preclusão. Em caso de não observância da emenda, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0400376-96.1995.403.6103 (95.0400376-1) - PEDRO DE MORAES(SP247713 - JANE MARILZA MORAES E SP084717 - IZABEL APARECIDA CAMARGO SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

I - Prejudicado o pedido de fl. 96, haja vista que a execução já foi extinta pelo pagamento (fl. 93). II - Cumpra-se a determinação para remessa dos autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a autuação. III - Intime-se o INSS da sentença proferida. IV - Com o trânsito em julgado, arquive-se.

0002603-31.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA SYLVIA SANTOS DO NASCIMENTO(SP245505 - RICARDO NOBUO HARADA)

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0002533-43.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MERCADINHO HITLER DE LIMA LTDA - ME X MARIA ALEXANDRA DE LIMA X TARCILENE LEO FERREIRA

Ante o decurso de prazo para interposição de embargos à execução, manifeste-se a exequente sobre o mandado/deprecata, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0002535-13.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RAFAEL COIASSO ME X RAFAEL COIASSO(SP076134 - VALDIR COSTA) X TELMA CRISTINA DE SIQUEIRA ALCALDE COSTA(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA)

Fl. 51: Defiro o pedido de vista da executada.

CAUTELAR INOMINADA

0004894-19.2003.403.6103 (2003.61.03.004894-3) - PAULO FERNANDO ANDRADE CORREA DA SILVA(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO

PEIXOTO DE LIMA) X PREVI-GM SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP178223 - REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ E SP162292 - ITAMAR GAINO FILHO)

Fls. 258/259:Defiro. Deverá a corré Previ-GM Sociedade de Previdência Privada comprovar os depósitos dos valores, no período de julho até novembro/2013, referentes ao IRPF descontados do autor.

ALVARA JUDICIAL

0004241-31.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003576-15.2014.403.6103) RENATO AMANCIO SOUZA(SP338725 - PATRICIA APARECIDA NOGUEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Desde logo, observo que foi pedida a distribuição por dependência ao processo nº 0003576-15.2014.4.03.6103. Naqueles autos foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito, já estando em arquivo o feito, consoante consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual. O ora requerente pedia, então, a liberação do seguro desemprego em favor de sua esposa por estar preso, mesmos fundamentos de fato em que se equilibra a presente postulação. De qualquer modo, despiciendo o apensamento por já se ter extinto o processo.Agora o requerente apresenta pleito de expedição de alvará judicial para saque de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, em favor de SOLANGE CRISTINA AMANCIO, por estar preso desde 19/05/2014. Já na inicial o requerente faz prova de que a CEF não possibilita o pagamento a terceiros, nessa situação - fl. 05.De todo relevante que no processo precedente, que foi extinto, o fundamento da decisão foi a existência de procedimento administrativo devidamente regrado que garante ao interessado a outorga de procuração para fins de recebimento, por outrem, de valores relativos a auxílio reclusão.Evidencia-se, pois, que há uma efetiva lide a ser composta, já que a CEF não obedeceu ao regramento administrativo, recusando-se a liberar os valores sob mandato, senão sob alvará judicial, o que desqualifica a forma de processamento do pleito eleita pelo autor.Assim, converto, de ofício, o procedimento para comum, com rito ordinário.Junte o autor aos autos comprovação da continuidade da prisão, por meio de certidão de permanência carcerária, em 10 (dez) dias.Após o decurso do decêndio fixado, desde que devidamente cumprido o comando, remetam-se os autos à SUDIS para que sejam reatuados como ação de rito ordinário, com mudança de classe e demais anotações de estilo.Feito isso, cite-se a CEF, advertindo-se-a de que deverá postular eventuais meios probatórios desde logo, sob pena de preclusão.Por fim, vista ao autor, por 10 (dez) dias, para manifestação e eventual postulação de provas, outrossim, sob pena de preclusão.Ultimados os prazos, conclusos para saneamento ou julgamento.Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003676-87.2002.403.6103 (2002.61.03.003676-6) - PEDRO LAZARO DE ANDRADE(SP289637 - ANDREIA GONÇALVES FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fl. 143: anote-se.Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias. Silente, retornem ao arquivo.Int.

Expediente Nº 6551

MONITORIA

0004069-02.2008.403.6103 (2008.61.03.004069-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X YWANNA SHEILA PEREIRA ALVES X SEBASTIAO ALVES

AÇÃO MONITÓRIA Nº 200861030040693AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉUS: YWANNA SHEILA PEREIRA ALVES e SEBASTIAO ALVES Vistos em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação

monitória proposta objetivando o recebimento de quantia devida em razão de suposto descumprimento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº25.0351.185.0003805-55, firmado aos 14/11/2002. A inicial foi instruída com documentos. A ré YWANNA SHEILA PEREIRA foi citada, mas não ofereceu embargos monitórios (fls.42). O réu SEBASTIAO ALVES não chegou a ser citado, após várias tentativas (fls. 42, 91 e 103), tendo sido declarado constituído o título executivo judicial por decisão proferida às fls.61/62. Autos conclusos para sentença aos 15/08/2014.2. Fundamentação Inicialmente, à vista do teor da cláusula décima oitava, parágrafo décimo primeiro do contrato firmado entre as partes (fls.19), vê-se que a garantia fidejussória pactuada (fiança) foi expressamente estabelecida de forma solidária junto ao devedor principal, o que é perfeitamente válido à luz dos artigos 827 e 828, inc. II do Código Civil. Disso decorre que, enquanto não citados ambos os devedores solidários, não se pode sustentar a constituição do título executivo judicial, na forma prevista pelo artigo 1.102-C do CPC. Por tal razão, declaro sem efeito a decisão de fls.61/62, quanto a este tópico. No mais, tenho que a presente ação monitória não pode prosseguir rumo à formação do título pretendido, devendo ser extinta sem a resolução do mérito. Com efeito, a extinção do feito é devida pela ausência de indicação de endereço válido para citação do corréu Sebastião Alves, o qual, como visto, responde pelo crédito buscado pela CEF de forma solidária. A indicação do endereço do réu constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, nos termos do art. 282, inc. II do CPC, de modo que a determinação do Juízo (no caso, por mais de uma vez) para que a autora informasse endereço idôneo do corréu consistiu em verdadeira exigência de emenda a inicial. O art. 284 do CPC assegura ao autor o direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petitório inicial, o que foi feito no caso dos autos. Havendo, portanto, o juiz oportunizado ao autor prazo para emendar inicial e, depois disso, caso persista o vício, deve-se indeferir a exordial. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. REQUISITO ESSENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Constata-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante, no prazo de 5 dias, informasse o endereço do réu; e (ii) a agravante, apesar de regularmente intimada de tal decisão, não a cumpriu, mantendo-se inerte. Diante de tal cenário, conclui-se que o MM Juízo de primeiro grau andou bem ao extinguir o feito sem julgamento do mérito. IV - A determinação do MM Juízo de primeiro grau consiste em verdadeira determinação de emenda a inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Assim, não prospera a assertiva da recorrente no sentido de que tal determinação consistiria em simples diligência, o que afasta a aplicação, ao caso concreto, do artigo 267, III, do CPC. V - Como a determinação do Juízo para que se informasse o endereço do réu consiste numa verdadeira emenda a inicial, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. É que, nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias fica parado por inércia da parte. VI - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo fato da autora não ter cumprido a determinação do Juízo de 1º grau - indicação do endereço atualizado do réu, providência esta que consiste numa verdadeira emenda a petição inicial -, no prazo que lhe fora consignado para tanto, conclui-se que o decisum está amparado no artigo 267, I e IV e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando, destarte, a alegação da agravante no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. Feitas tais considerações, resulta cristalino que a decisão de 1º grau não merece qualquer reparo, estando, ao revés, em perfeita harmonia com a jurisprudência pátria, especialmente desta Corte e do C. STJ. VII - Agravo improvido. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1371825 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOAdemais, frustrada a citação do réu (corréu) ante a ausência, na petição inicial, do endereço correto do mesmo, resta, ainda, evidenciada a falta de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Os requisitos essenciais da petição inicial, o que neles se incluem a qualificação do demandado (art. 282, II, CPC - nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio e residência), constituem pressuposto processual objetivo de existência da demanda - haja vista que o ato de pedir é necessário para a instauração da relação jurídica processual - e requisito processual objetivo intrínseco (respeito ao formalismo processual), cujo descumprimento implica a invalidade do ato jurídico

processual (procedimento).O fato de a corr  YWANNA SHEILA PEREIRA ter sido regularmente citada para os termos da presente a o n o tem o cond o de sanar a defici ncia acima constatada e, com isso, impedir a extin o do feito. Se a autora formulou pretens o de pagamento em face do devedor principal e do fiador (solid rios) e, mesmo n o dispondo do endere o certo deste  ltimo, n o formulou requerimento de desist ncia da a o quanto a ele, n o se mostra poss vel a cis o do procedimento para fins de prosseguimento em rela o corr  acima citada (com forma o de t tulo somente em rela o a ela), sem a indica o do endere o correto daquele (fiador) para fins de cita o (o que foi devidamente oportunizado   autora), porquanto n o validamente constitu da a rela o jur dica processual.Dessarte, embora ap s o recebimento da peti o inicial (o que se deu com a ordem de cita o) n o seja cab vel falar em indeferimento da pe a preambular, deve o feito ser extinto sem resolu o do m rito, por aus ncia de pressuposto processual de validade da rela o processual.3. DispositivoPelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolu o do m rito, nos termos do art. 267, inciso IV do C digo de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de condenar a autora em despesas e honor rios advocat cios uma vez que n o restou triangularizada a rela o jur dica processual.Ap s o tr nsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.

0004413-12.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 -  TALO S RGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RAQUEL NOGUEIRA PEDROSO
A O MONIT RIA n  00044131220104036103AUTORA: CAIXA ECON MICA FEDERALR : RAQUEL NOGUEIRA PEDROSO Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa MeloVistos em senten a. 1. Relat rio Trata-se de a o monit ria proposta pela CAIXA ECON MICA FEDERAL em face de RAQUEL NOGUEIRA PEDROSO visando ao recebimento de valores devidos em raz o do inadimplemento dos Contratos de Cr dito Rotativo n 01000404967 e de Cr dito Direto Caixa n  215628, firmados, respectivamente, em 22/01/2009 e 05/03/2009.A peti o inicial foi instruída com documentos.A cita o da executada, ap s tentativa frustrada, n o chegou a ser efetuada.Instada a se manifestar, a autora requeu dilig ncias do Juízo para localizar o endere o da r  (fl.64).Autos conclusos em 24 de abril de 2014.2. Fundamenta o H   bice de cunho material ao prosseguimento da presente a o, que, por caracterizar mat ria de ordem p blica, deve ser reconhecido ex officio pelo  rg o jurisdicional, impedindo, assim, o exerc cio do direito de a o quanto   pretens o nestes autos veiculada.Estou a referir-me   prescri o da pretens o autoral.O instituto da prescri o, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior,   causa extintiva do direito ou da pretens o de direito material pela des dia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercitar seu direito. De fato, a presente a o alberga pretens o de constitui o de t tulo de d vida oriunda de contratos de abertura de limite de cr dito constantes de instrumento particular (sem for a executiva), vencidas em junho e julho de 2009 e n o pagas (fls.12 e 15).Ressalto que quando a obriga o   l quida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dies ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora.   a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do C digo Civil.Observa-se que, em casos tais, a prescri o tem o seu marco a quo de flu ncia a partir do inadimplemento, nos termos tra ados pelo artigo 189 do C digo Civil vigente (2002), a seguir transcrito:Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretens o, a qual se extingue, pela prescri o, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206.Por sua vez, relativamente ao tipo de pretens o em apre o (constitu o de t tulo de d vida l quida constante de instrumento particular sem for a executiva) o artigo 206, 5 , inciso I, do C digo Civil de 2002 previu, de forma espec fica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, a les o deflagradora do in cio da flu ncia do prazo prescricional ocorreu em 03 de julho de 2009 para o contrato de cr dito rotativo e 04 de junho de 2009 para o contrato de cr dito direto caixa (inadimplemento).No entanto, a despeito de a presente demanda ter sido ajuizada em 17/06/2010, n o chegou a ser triangularizada a rela o jur dica processual, por culpa exclusiva da exequente. De fato, n o houve a cita o da executada por falta de indica o id nea do respectivo endere o pela parte credora. Inaplic vel, assim, a S mula 106 do STJ, segundo a qual proposta a a o no prazo fixado para o seu exerc cio, a demora na cita o, por motivos inerentes ao mecanismo da Justi a, n o justifica o acolhimento da argui o de prescri o ou decad ncia.Ora, diante disso, se n o chegou a ser efetivada a cita o dos executados, tem-se que, desde o seu termo a quo (03 de julho de 2009 e 04 de junho de 2009), n o houve interrup o do prazo prescricional (de cinco anos) - art.202 do C digo Civil-, de forma que, em 03 de julho de 2014, (para o contrato de cr dito rotativo) e em 04 de junho de 2014 (para o contrato de cr dito direto caixa) restou operada a prescri o quinq enal do direito da credora de buscar a cobran a do seu cr dito em aberto, al m dos juros, corre o monet ria, multa e demais encargos, haja vista que o acess rio segue o principal.Realmente, ap s o decurso de determinado tempo, sem promo o da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescri o, impondo seguran a jur dica aos litigantes, uma vez que a prescri o indefinida afronta os princ pios informadores do sistema. 3. DispositivoDIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolu o de m rito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, do C digo de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescri o.Custas ex lege.Sem condena o em honor rios advocat cios, uma vez que a rela o jur dica processual n o se aperfei ou.Ap s o tr nsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009778-76.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS

DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALDECI RIBEIRO X ALAIDE APARECIDA MARTINS RIBEIRO(SP273822 - FLAVIANA BISSOLI)
AÇÃO MONITÓRIA nº 00097787620124036103AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS: VALDECI RIBEIRO e ALAÍDE APARECIDA MARTINS RIBEIRO Vistos em sentença.Trata-se de ação de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VALDECI RIBEIRO e ALAÍDE APARECIDA MARTINS RIBEIRO, objetivando o pagamento de valor devido em razão do inadimplemento do contrato de Crédito Rotativo e Crédito Direito Caixa, vinculado à conta-corrente nº 00001287-1. Citados os réus (f46 e 49) e estando o feito em regular processamento, a CEF comunicou a realização de acordo extrajudicial e requereu a desistência da presente ação (fls.69).Às fls.71/73 sobreveio petição dos réus ratificando a comunicação do acordo e juntando os respectivos comprovantes de pagamento.Os autos vieram à conclusão aos 03/07/2014.É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que o acordo celebrado entre a CEF e o(s) réu(s) versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.A teor do artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil e do documento de fl.72, sem condenação em despesas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001394-32.2009.403.6103 (2009.61.03.001394-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402408-06.1997.403.6103 (97.0402408-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JOSE EVARISTO DA FONSECA X PAULO FERNANDES X AMELIA MARIA BISPO X WALDOMIRO BATISTA X JOSE MATIAS DA CONCEICAO X JOAO OLIMPIO ROSA FILHO X OSVALDO GONCALVES VIANA X WILSON PEREIRA DE ASSIS X SEBASTIAO PEREIRA BATISTA(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO E SP086522 - MARCOS WANDERLEY RODRIGUES E SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO)
AUTOS Nº 00013943220094036103EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEmbargante: UNIÃO FEDERALVistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de obscuridade, no que concerne a critério específico (fundamental) adotado na conta de liquidação, de modo que requer seja aclarado e explicitado no decum se devem ser computados ou não todos os posicionamentos decorrentes de promoção, com efeitos financeiros vigentes a partir de janeiro de 1993. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Inexiste a alegada obscuridade, uma vez que a questão atinente à evolução funcional dos ora embargados (com os posicionamentos decorrentes de promoção) já foi suficientemente analisada nos autos, haja vista que desde a petição inicial dos presentes embargos a União arguiu tal fundamento, o qual, portanto, foi devidamente sopesado pelo contador do Juízo ao apresentar os cálculos decorrentes do julgado, que foram acolhidos pela sentença embargada.Tem-se, assim, que a decisão embargada está apenas a refletir a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada ao inconformismo ora manifestado a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402408-06.1997.403.6103 (97.0402408-8) - JOSE EVARISTO DA FONSECA X PAULO FERNANDES X AMELIA MARIA BISPO X WALDOMIRO BATISTA X JOSE MATIAS DA CONCEICAO X JOAO OLIMPIO ROSA FILHO X OSVALDO GONCALVES VIANA X WILSON PEREIRA DE ASSIS X SEBASTIAO PEREIRA BATISTA(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO E SP086522 - MARCOS WANDERLEY RODRIGUES E SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)
Proferi sentença, nesta data, nos autos dos Embargos à Execução nº 00013943220094036103, em apenso.

0003923-39.2000.403.6103 (2000.61.03.003923-0) - DOMINGOS GONCALVES DE FARIA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X DOMINGOS GONCALVES DE FARIA X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS GONCALVES DE FARIA X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO Nº 00039233920004036103EXEQUENTE: DOMINGOS GONÇALVES DE FARIAEXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito das importâncias devidas (fls. 330/331), sendo o valor disponibilizado à parte exeqüente e seu advogado para saque, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento, que já procedeu ao seu levantamento (fls.334/338). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000058-95.2006.403.6103 (2006.61.03.000058-3) - EMILIA DA CONCEICAO DOMINGOS PEREIRA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMILIA DA CONCEICAO DOMINGOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA DA CONCEICAO DOMINGOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 00000589520064036103EXEQUENTE: EMILIA DA CONCEIÇÃO DOMINGOS PEREIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.242), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exeqüente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002535-91.2006.403.6103 (2006.61.03.002535-0) - MARIA SALETE GOMES DE PAIVA COSTA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA SALETE GOMES DE PAIVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 00025359120064036103EXEQUENTE: MARIA SALETE GOMES DE PAIVA COSTAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 208/209), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exeqüente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007429-13.2006.403.6103 (2006.61.03.007429-3) - MARGARETE DE ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARGARETE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº 00074291320064036103EXEQUENTE: MARGARETE DE ARAÚJOEXECUTADO:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 253/254), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exeqüente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007895-07.2006.403.6103 (2006.61.03.007895-0) - GABRIEL ARCANJO LEMES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS

AURELIO C P CASTELLANOS) X GABRIEL ARCANJO LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL ARCANJO LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº 0002535-91.2006.403.6103EXEQUENTE: MARIA SALETE GOMES DE PAIVA COSTAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 208/209), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003576-59.2007.403.6103 (2007.61.03.003576-0) - IVONE APARECIDA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº 00035765920074036103EXEQUENTE: IVONE APARECIDA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.164/165), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004994-32.2007.403.6103 (2007.61.03.004994-1) - ARACY DA SILVA BLOIS(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARACY DA SILVA BLOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº 00049943220074036103EXEQUENTE: ARACY DA SILVA BLOISEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 217/218), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007604-70.2007.403.6103 (2007.61.03.007604-0) - JOSE ANTONIO RAMIRO(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ANTONIO RAMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO RAMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº 00076047020074036103EXEQUENTE: JOSÉ ANTONIO RAMIROEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.187/188), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001477-82.2008.403.6103 (2008.61.03.001477-3) - JOAO CARLOS BAENA FERNANDES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO CARLOS BAENA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS BAENA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 00014778220084036103EXEQUENTE: JOÃO CARLOS BAENA

FERNANDESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl.216/217), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009005-70.2008.403.6103 (2008.61.03.009005-2) - ARI PEREIRA FRANCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARI PEREIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI PEREIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00090057020084036103EXEQUENTE: ARI PEREIRA FRANCO EXECUTADA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença que, em primeiro grau julgou improcedente a ação e, em grau de recurso foi julgado parcialmente procedente o pedido da autora, condenando o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir da data da referida decisão, restando fixada a sucumbência recíproca.A decisão transitou em julgado na data de 26/07/2013 (fls.154).Intimada a dar início à fase de cumprimento da sentença (em execução invertida), o INSS, ora executado, informou que não havia cálculo de liquidação a ser apresentado, pois não existem valores a serem pagos (fls.159/161).Instada a manifestar-se, a parte exequente concordou com o INSS (fl.167/168). É o relatório. Decido.Compulsando os autos, colho que o cumprimento do julgado não gerou valores retroativos a serem pagos, tendo em vista que o benefício de aposentadoria por invalidez somente foi concedido em grau de recurso, com comunicação imediata ao INSS para implantação, e respectivo cumprimento conforme informação de fl.169, demonstrando, assim, a falta de interesse de agir para a presente execução.Por conseguinte, considerando ausente o interesse na execução do julgado, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003265-97.2009.403.6103 (2009.61.03.003265-2) - ROBERTA MICHELLE BARRETO DA SILVA OLIVEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTA MICHELLE BARRETO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA MICHELLE BARRETO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00032659720094036103EXEQUENTE: ROBERTA MICHELLE BARRETO DA SILVA OLIVEIRAEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl.107), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003714-98.2009.403.6121 (2009.61.21.003714-7) - OTAVIO ALVES DOS SANTOS X PEDRO FERREIRA X PEDRO LOPES X PEDRO RIBAS X REGINALDO ALVES PEREIRA X RENATO MARCOLINO DA COSTA X ROBERTO ELEO RAIMUNDO X RUBENS MEDEIROS X SERGIO CARLOS DE OLIVEIRA X SIDNEY DE OLIVEIRA(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO MARCOLINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ELEO RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução 200961210037147Exequentes: OTAVIO ALVES DOS SANTOS, PEDRO FERREIRA, PEDRO LOPES, PEDRO RIBAS, REGINALDO ALVES PEREIRA, RENATO MARCOLINO DA COSTA, ROBERTO ELEO RAIMUNDO, RUBENS MEDEIROS, SERGIO CARLOS DE OLIVEIRA e SIDNEY DE OLIVEIRA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de execução provisória do título executivo consubstanciado na decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº0037306-61.1993.403.6100, da 3ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a qual se encontra em trâmite perante a E. Corte, sob registro nº95.03.015356-5, com remessa recente ao Superior Tribunal de Justiça. A decisão judicial em apreço (ainda não transitada em julgado) condenou o INSS a pagar aos exequentes diferenças a título de gratificação natalina nos anos de 1988 e 1999, correspondentes aos valores de benefício pelos mesmos percebidos (pensões e aposentadorias) nos meses de dezembro daqueles anos, com todos os consectários legais. A execução em epígrafe fora, inicialmente, distribuída à Subseção Judiciária de Taubaté/SP. Naquele Juízo, promoveu-se a citação do INSS, o qual concordou com os valores apresentados e ofereceu exceção de incompetência, a qual foi julgada procedente, determinando-se a redistribuição do feito a esta 3ª Subseção da Justiça Federal. Extratos do andamento processual da ação civil pública acima citada foram juntados aos autos. Autos conclusos para sentença aos 30/07/2014. 2. Fundamentação Trata-se de execução individual de decisão judicial prolatada em ação coletiva, a saber, a Ação Civil Pública nº0037306-61.1993.403.6100, da 3ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (proposta com arrimo na tutela de interesses difusos de segurados da Previdência Social), ainda não transitada em julgado (fls. 128/129). A meu ver, a presente execução não pode ser processada, não sendo possível, neste momento, cogitar-se da prática de atos voltados à satisfação do direito reconhecido (ainda provisoriamente) aos exequentes. Em que pese a conclusão acima externada, cujos motivos, a seguir, delinearei, tenho por oportuno, apenas para espantar eventuais questionamentos, afirmar a competência deste Juízo para o tipo de procedimento ora instaurado. A simples consulta ao microsistema das tutelas coletivas (trata-se - repiso - de execução individual de decisão proferida em ação coletiva) poderia levar o intérprete e aplicador da lei a posicionar, no caso concreto, a regra contida no artigo 98, 2º, inciso I da Lei nº8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) como norma de natureza absoluta, o que o levaria a declarar-se incompetente para o processamento da presente execução (já que não é o prolator da decisão exequenda, tampouco da sentença de liquidação) e entender, como competente, o Juízo da 3ª Vara Cível da Subseção da Justiça Federal de São Paulo, originário da ação civil pública, que ora se encontra em tramitação recursal. A redação do artigo de lei em apreço é a seguinte: Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995) 1 A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado. 2 É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; II - da ação condenatória, quando coletiva a execução. Entrementes a regra de competência em epígrafe deve ser interpretada corretamente, haja vista que, quando elenca, como foro competente, o juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória, está, na realidade, autorizando o exequente individual a optar entre um e outro. Segundo autorizada doutrina, isso significa que a lei especial está expressamente permitindo ao credor que liquide a sentença em foro diverso do da ação condenatória, assim se afastando da regra geral. Na verdade, o legislador processual tem, ao longo do tempo, buscado acautelar os interesses dos credores, permitindo a estes executar o título que detêm, no juízo de seu domicílio. É sabido que grande parte das execuções individuais de sentenças coletivas, quando processadas no juízo da ação condenatória, impõem aos exequentes individuais que se desloquem para as Capitais ou cidades longínquas de seus domicílios, o que dificulta, em demasia, a rápida busca pela concretização do direito outrora (às vezes, há muito tempo) reconhecido. Esse também é o tom ditado pela norma contida no artigo 475-P, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, que embora fixe o juízo da causa no primeiro grau de jurisdição como competente para o cumprimento da sentença, permite ao exequente optar pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à expropriação ou do domicílio do devedor. Superado este ponto, reporto-me ao porquê da afirmação de que a presente execução não pode seguir rumo à satisfação de direito pretendida. A questão não demanda maiores digressões, haja vista tratar-se de execução provisória contra a Fazenda Pública (INSS, autarquia federal, que goza dos mesmos direitos e privilégios dos entes que compõem a Federação). A execução provisória é aquela lastreada em sentença contra a qual interposto recurso desprovido de efeito suspensivo (art. 475-I, 1º, CPC). Tal espécie de execução permite, como regra, sejam praticados atos de expropriação, condicionando, porém, a alienação do domínio e o levantamento de dinheiro à prestação de caução (art. 475-O, inc. III, CPC). No caso específico da Fazenda Pública, como se sabe, o rito processual vigente (arts. 730 e 731 do CPC) prevê que seja ela citada para opor embargos (e não para pagar ou oferecer bens à penhora, já que os bens públicos não são sujeitos à expropriação). Não o fazendo ou sendo os embargos rejeitados, parte-se para a expedição do precatório, cujo valor é, em regra, incluído no orçamento para o exercício financeiro seguinte. É, portanto, conditio sine qua non para o processamento de execução contra a Fazenda Pública (caso do INSS) o trânsito em julgado da condenação. É o que se depreende da própria norma contida no artigo 100 da Constituição Federal, que, no 1º (redação da EC nº62/2009), estatui preferência de pagamento aos débitos que relaciona (de natureza alimentar, entre outros),

devidos em virtude de sentença transitada em julgado. Tal exigência já era ditada pelo teor da EC 30/2000, a qual fundamentou conclusão do Supremo Tribunal Federal pela impossibilidade de execução provisória pela Fazenda Pública (Pet.nº2.390-SP, Ministra Ellen Gracie, decisão de 26/06/2001, DJU de 16/08/2001). Não haveria como ser diferente. A uma, porque, uma vez inscrito o crédito no orçamento das entidades de direito público, fica vinculado à destinação fixada, consoante os ditames da LC nº101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ou seja, se o valor foi direcionado para pagamento de precatório, o ente público tem que fazê-lo, sob severas penas. O que se indaga é: como ficaria o ente público, no caso de, permitido o pagamento provisório de precatório, a decisão na qual fundada a execução viesse a ser modificada pelas instâncias superiores e, com isso, houvessem de ser devolvidos os valores já entregues ao credor? Não desconhecidas são inúmeras situações de irreversibilidade de pagamento determinado com base em provimento de natureza provisória (como, v. g., em sede de tutela antecipada). A duas, porque a emissão de precatório só é possível mediante a existência de valor líquido e certo, o que inexistente antes do trânsito em julgado da sentença desfavorável ao ente público. Tais considerações aplicam-se apenas à execução de quantia certa contra a Fazenda Pública, em razão da sistemática legal prevista para os precatórios, e não no caso de execução de obrigação de fazer ou de entrega de coisa, donde se concluir ser possível a antecipação de tutela em desfavor do ente público em casos em que não se pretenda a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito proferida (como ocorre, v.g., em relação ao INSS, contra quem é possível, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, ordenar a implantação de benefício previdenciário). Dessarte, se, no caso, os exequentes estão a lastrear a presente execução em decisão judicial ainda não transitada em julgado (em tese, ainda passível de modificação), e se esta foi proferida contra a Fazenda Pública, não se tendo, até este momento, a definição do montante do pagamento a ser exigido do ente autárquico federal, tenho que não há interesse processual a justificar o processamento deste feito. Os exequentes são, assim, carentes da ação executiva, o que impõe a extinção desta, na forma do artigo 267, inciso VI, c/c o art. 598, ambos do CPC. A propósito, esclareço que as condições da ação são condições preliminares que, uma vez não atendidas, impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatio ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão. 3. Dispositivo Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Isenção de custas e honorários pelos exequentes (fls.88), na forma da Lei nº1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007166-39.2010.403.6103 - REGINA MARIA DE MACEDO (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REGINA MARIA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARIA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00071663920104036103 EXEQUENTE: REGINA MARIA DE MACEDO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.199/200), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402715-96.1993.403.6103 (93.0402715-2) - CLEO LUIZ SANTOS BARKETT (SP053072 - MARIO CELSO DE ALMEIDA COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E

SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X CLEO LUIZ SANTOS BARKETT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUÇÃO nº 04027159619934036103EXEQUENTE: CLEO LUIZ SANTOS BARKETTEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl. 218, a CEF juntou extrato da conta fundiária do exequente comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento (depósito). Os autos vieram conclusos aos 23/07/2014.É relatório do essencial. Decido.Considerando que o valor depositado pela executada a favor do exequente, conforme comprovante de fls.218, coaduna-se com o que restou decidido à fls.213, reputo satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001718-66.2002.403.6103 (2002.61.03.001718-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X HOTEL TROPICANA LTDA ME(SP123712 - AURELIDA DOS SANTOS ROCHA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOTEL TROPICANA LTDA ME
EXECUÇÃO nº 0001718-66.2002.403.6103EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: HOTEL TROPICANA LTDA ME Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado que julgou improcedente o pedido e condenou o autor, ora executado, ao pagamento das verbas de sucumbência. Iniciada a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida à penhora on line (pelo sistema BACENJUD) de valor constante em conta bancária da parte executada, que foi depositado à disposição do Juízo, a cujo montante a parte exeqüente manifestou aquiescência, requerendo a expedição de alvará de levantamento (fls.207/209 e 212). É o relatório. Fundamento e decido.Uma vez que o valor penhorado através do sistema BACEN/JUD satisfez o crédito que, a título de verba de sucumbência, era devido pela parte executada à CEF, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado fica autorizada a CEF a diligenciar o levantamento da quantia depositada na conta nº2945.005.00216087-5, a seu favor, independentemente da expedição de alvará. Após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007052-47.2003.403.6103 (2003.61.03.007052-3) - ADILSON ROCHA CAMPOS X SORAYA CRISTINA DO PRADO(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON ROCHA CAMPOS X SORAYA CRISTINA DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON ROCHA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SORAYA CRISTINA DO PRADO
EXECUÇÃO nº 00070524720034036103EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: ADILSON ROCHA CAMPOS e SORAYA CRISTINA DO PRADO Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado que julgou improcedente o pedido e condenou os autores, ora executados, ao pagamento das verbas de sucumbência. Iniciada a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida à penhora on line (pelo sistema BACENJUD) de valores constante em contas bancárias da parte executada, que foram depositados à disposição do Juízo, a cujo montante a parte exeqüente manifestou aquiescência, requerendo o seu levantamento (fls.420/422, 423/425 e 428). É o relatório. Fundamento e decido.Uma vez que os valores penhorados através do sistema BACEN/JUD satisfizeram o crédito que, a título de verba de sucumbência, era devido pela parte executada à CEF, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado fica autorizada a CEF a diligenciar o levantamento das quantias depositadas nas contas nºs 2945.005.00216104-9 e 2945.005.00216103-0, a seu favor, independentemente da expedição de alvará. Após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007027-63.2005.403.6103 (2005.61.03.007027-1) - INES APARECIDA DE CASTRO SANTOS(SP215281 - VIRGINIA PATRICIA DE OLIVEIRA ZENZEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INES APARECIDA DE CASTRO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES APARECIDA DE CASTRO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Execução nº 00070276320054036103Exeqüente: INÊS APARECIDA DE CASTRO SANTOSExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através dos depósitos das

importâncias devidas (fl.166 - principal e fl.167-sucumbênica).Às fls.169/175 houve manifestação de concordância da parte exequente, com requerimento de levantamento da parte que lhe é cabida, excluindo-se 20% (vinte por cento) a título de reserva de honorários contratuais, tendo em vista que não consegue contato com sua antiga advogada, demonstrando tentativas de encontrá-la. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, da quantia total depositada à fl.166, tendo em vista que se impõe o indeferimento do pedido de reserva de honorários contratuais, por tratar-se de assunto extra-autos, afeito a relação jurídica contratual da parte exequente com sua causídica.Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007803-92.2007.403.6103 (2007.61.03.007803-5) - NILO REALINO X VESPASIANO GARCIA FILHO X REGINALDO AVELINO DO NASCIMENTO X LUIZ RICARDO MOREIRA X VALDOMIRO BESERRA DE ANDRADE X JOSE DAVI DE CARVALHO X MAURO DE PAULA CALVO X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO REALINO X VESPASIANO GARCIA FILHO X REGINALDO AVELINO DO NASCIMENTO X LUIZ RICARDO MOREIRA X VALDOMIRO BESERRA DE ANDRADE X JOSE DAVI DE CARVALHO X MAURO DE PAULA CALVO X PAULO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO REALINO
EXECUÇÃO Nº 00078039220074036103EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: NILO REALINO e OUTROSJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado que julgou improcedente a ação, em primeiro grau e, condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de verba de sucumbência, confirmada pelo Juízo ad quem. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da verba sucumbencial devida (fl.177). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica autorizada a CEF a diligenciar o levantamento da quantia depositada na conta nº2945.005.0026079-1, a seu favor, independentemente da expedição de alvará.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002152-11.2009.403.6103 (2009.61.03.002152-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARTUR ALVES PINHEIRO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X ARTUR ALVES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR ALVES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Execução nº 00021521120094036103Exequente: ARTUR ALVES PINHEIRO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Iniciada a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida à penhora on line (pelo sistema BACENJUD) de valor(es) constante(s) em conta bancária da parte executada, que foi(ram) depositado(s) à disposição do Juízo.Posteriormente, sobreveio petição da exequente comprovando o depósito do valor referente à verba sucumbencial devida (fls.101/102), com pedido de desbloqueio do valor penhorado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor de fl.102, em nome do advogado peticionário de fl.92, se em termos e, fica autorizada a CEF a diligenciar o levantamento da quantia depositada à disposição do Juízo, relativa à penhora on line realizada à fl.97, a seu favor, independentemente da expedição de alvará.Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001738-76.2010.403.6103 - NAZIR GANDUR(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAZIR GANDUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAZIR GANDUR
EXECUÇÃO Nº 00017387620104036103EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: NAZIR GANDUR Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado que julgou improcedente o pedido e condenou o autor, ora executado, ao pagamento das verbas de sucumbência. Iniciada a fase executiva, houve depósito pela parte exequente do valor devido em GRU (fl.81). Instada a manifestar-se, a exequente ficou-se inerte. Por determinação deste Juízo foi realizado novo depósito, para correção no procedimento, em guia à disposição do Juízo, conforme fl.91. Vieram os autos conclusos aos 24/07/2014. É relatório do essencial. Decido.Ante o depósito do valor devido pelo executado para pagamento das verbas de sucumbência a que foi condenado, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado fica autorizada a CEF a diligenciar o levantamento da quantia depositada na conta nº2945.005.0026105-4, a seu favor, independentemente da expedição de alvará (fl.91).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0009650-56.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDUARDO BERNARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO BERNARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO BERNARDO DA SILVA
EXECUÇÃO Nº 00096505620124036103EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: EDUARDO BERNARDO DA SILVAJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa MeloVistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, com vistas à satisfação de crédito da exequente.Processado o feito, o executado juntou documentos alegando renegociação da dívida com a exequente, bem como a integral quitação do débito (fls.39/50).Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a extinção da ação em face do pagamento total da dívida, em cumprimento ao acordo realizado.É relatório do essencial. Decido.A parte exequente concordou expressamente com os valores pagos pelo executado para quitação de seu débito, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007908-93.2012.403.6103 - JOSE RUBENS ANTONIO DE SOUZA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) CHAMO O FEITO À ORDEM.Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Anexado(s) aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR (perícia realizada em 12/11/2012), contestação ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sistema CNIS e sistema PLENUS - fls. 96/151).A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições

mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício, com as ressalvas previstas nos artigos 26 e 151 da Lei nº. 8.213/91. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade quando a parte autora possuía a qualidade de segurada - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR em 12/11/2012 conclui que a parte autora (pedreiro, 8ª série do ensino fundamental, 57 anos de idade) apresenta transtorno mental crônico decorrente do uso de álcool, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma total/absoluta e definitiva/permanente, desde agosto de 2009. Concluiu o perito médico, ainda, que a incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade da assistência para a execução da maioria dos atos da vida independente, bem como incapacidade para os atos da vida civil. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, considerando que em 18/12/2013 houve a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 602.139.755-3 (fls. 139 e 145), é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor de JOSÉ RUBENS ANTÔNIO DE SOUZA (CPF/MF nº 002.301.918-27, nascido(a) aos 06/08/1955, filho(a) de Joaquim Venancio de Souza e de Ana Rosa de Souza), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão (vide abaixo) e DIB (data de início do benefício) em 19/12/2013 (dia seguinte à cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 602.139.755-3 - fls. 139 e 145), mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social (inclusive a Gerência Executiva), preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Cópia digitalizada desta decisão poderá valer como ofício/mandado de intimação. Tendo em vista as respostas do(a) perito(a) judicial, bem como o disposto nos artigos 3º, 4º, 104, inciso I, e 1.767, do Código Civil, e artigo 8º, do Código de Processo Civil, ad cautelam, a fim de se obstar a eventual arguição de nulidade, entendo que deve ser nomeado(a) curador(a) especial para a parte autora. Assim, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja indicada pessoa idônea a ser nomeada por este Juízo como curadora especial da parte autora, a quem caberá regularizar a representação processual conferida ao(a) advogado(a) subscritor(a) da petição inicial, mediante a outorga de nova procuração, na qualidade de representante da parte autora. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos anexados aos autos (ex.: contestação). Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Ao final, se em termos, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (artigo 82 do Código de Processo Civil) e, por fim, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0008340-15.2012.403.6103 - MARCELO PADILHA RAMOS(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Autos do processo nº 0008340-15.2012.4.03.6103; Parte autora: MARCOS PADILHA RAMOS; Réu: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP); Por ora, cumpra-se o que restou decidido nos autos da exceção de incompetência 0003183-90.2014.403.6103 (apenso).

0004439-68.2014.403.6103 - ZEVAL ZELADORIA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP313035 - BRUNA VITOR DA CAMARA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Tendo em vista a decisão de fl. 43, em que o MM. Juiz de Direito da 02ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos/SP reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, em razão da presença da autarquia federal Conselho Regional de Administração de São Paulo - Seccional de São José dos Campos (Região do Vale do Paraíba e Litoral Norte) no pólo passivo (artigo 109, inciso I, da CRFB), com a consequente remessa dos autos e (re)distribuição da ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela/concessão de medida cautelar liminar. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja

perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Claro o interesse da parte autora na concessão da antecipação dos efeitos da tutela/medida cautelar liminar, pois notória a iminente adoção de medidas constritivas em seu desfavor (ajuizamento de ação de cobrança/execução fiscal e/ou protesto de certidão de dívida ativa). Tal como decidido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO em 13 de maio de 2014 (Agravo de instrumento nº 0017759-98.2013.4.03.0000/SP, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA), agora há expressa previsão legal permitindo o protesto de Certidão de Dívida Ativa, observando-se que a existência de liquidez e certeza do título e a desnecessidade de prova formal da mora em títulos de crédito de natureza privada (por exemplo, cheques, duplicatas) não impedem o credor de optar pelo protesto, bem como que o protesto não se reveste de meio coercitivo de cobrança do tributo, mas sim, constitui-se em seu próprio meio de cobrança, por meio extrajudicial. Confira-se: (...) considerado o princípio da supremacia do interesse público, da prevalência do poder de império do Estado sobre o interesse privado, não é crível que o meio de cobrança dos créditos tributários (escolhido pelo administrador público como meio de conferir celeridade e efetividade à implementação de políticas governamentais, agindo na condição de gestor fiscal, responsável pela previsão e efetiva arrecadação dos tributos de competência constitucional do respectivo ente da Federação, cujo múnus está sujeito aos efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/2000), venha a ser subjugado pelo interesse do particular, do devedor. Tal afirmação implicaria em dizer que o credor público está em situação menos favorável que o credor privado, que pode protestar o seu título (ainda que a dívida líquida e plenamente exigível seja passível de cobrança pela via da execução por quantia certa), prática esta, diga-se, amplamente difundida no âmbito dos negócios privados, como meio extrajudicial de cobrança do crédito, anteriormente ao ajuizamento da execução. Acresce-se que nunca se viu relevância no argumento da abusividade do protesto como meio de cobrança de crédito privados. Por sua vez, as Súmulas nºs 70, 323 e 547, do Supremo Tribunal Federal, invocadas pelo agravante, não se coadunam com a hipótese dos autos visto que tratam de situações diversas (inadmissibilidade de interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo; inadmissibilidade de apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos; ilicitude na proibição direcionada ao contribuinte em débito, na aquisição de estampilhas, de despachar mercadorias nas alfândegas, e relacionada ao exercício de suas atividades profissionais) Não há, pois, verossimilhança na alegação de coerção impingida ao devedor, quanto à submissão ao rito atual da Lei do Protesto, o qual, a rigor, não privilegia somente a Fazenda Pública na cobrança da dívida fiscal, mas também a qualquer credor privado que tem à disposição via extrajudicial destinada à recuperação de seu crédito. Diante da inovação legislativa, o entendimento jurisprudencial sobre a matéria tem sido reformulado, consoante se infere dos recentes julgados colacionados do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: (...) O Auto de Infração indicado em fl. 14 (AUTO DE INFRAÇÃO Nº S002071, lavrado pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - SECCIONAL SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (REGIÃO DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL NORTE) - aos 05 de abril de 2013) foi imposto pelo poder de polícia do Estado, mediante um de seus órgãos representativos, em razão da relação de direito material em que o Estado, com o seu poder de império, impõe ao administrado multa proveniente do descumprimento de normas de natureza administrativa (direito público). Valiosa, nesse particular, a lição de Marçal Justen Filho (Curso de Direito

Administrativo, São Paulo: Editora Saraiva, 2005, página 397): A sanção administrativa pode ser considerada como manifestação do poder de polícia. A atividade de poder de polícia traduz-se na apuração da ocorrência de infrações a deveres da mais diversa ordem, impondo à Administração o poder-dever de promover a apuração do ilícito e a imposição da punição correspondente. Por esse motivo, afasta-se no caso em concreto a aplicação jurídica do Código Tributário Nacional (CTN), já que não se está a questionar o pagamento de crédito tributário, mas apenas valores cobrados a título de multa (que possui natureza jurídica administrativa). Aliás, essa fundamentação encontra amparo diretamente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. APLICAÇÃO DE MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DE REGRAS DOS DIREITOS TRIBUTÁRIO E PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARGUMENTO CONSTITUCIONAL DA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL VIA INADEQUADA. 1. Em primeiro lugar, a controvérsia foi decidida pela origem com fundamento constitucional (princípio da irretroatividade das leis - art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República vigente), motivo pelo qual a competência para apreciar e julgar eventual irresignação é do Supremo Tribunal Federal e o recurso especial é via inadequada para tanto. Precedente. 2. Em segundo lugar, não são aplicáveis à espécie dispositivos do Código Tributário Nacional e do Código Penal porque, embora o especial tenha sido interposto nos autos de execução fiscal, a multa imposta decorre do exercício do poder de polícia pela Administração Pública - infração administrativa. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 761.191/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 27/05/2009 - destaquei) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. (REsp 623023/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 14/11/2005 p. 251 - destaquei) Porém, por analogia, o depósito suficiente a ensejar a imediata vedação à cobrança/execução fiscal e/ou efetivação do protesto (ou suspensão de seus efeitos), sem prévia manifestação da parte contrária, em atenção ao que dispõem os artigos 9º e 11 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências, bem como o artigo 655 do Código de Processo Civil, deve ser integral e em dinheiro, exatamente como ocorrido no caso dos autos (fls. 45/46 e 51). A despeito de o depósito de fls. 45/46 ainda se encontrar vinculado à ação judicial nº 1018311-52.2014.8.26.0577, da 02ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos/SP, na conta judicial nº 4200117101296 (fl. 51), fato é que a quantia indicada no auto de infração nº S002071 foi integralmente depositada pela parte autora, podendo ser regularizada a administração de tais valores oportunamente, pelos próprios juízos da 02ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos/SP e da 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Não pode, porém, a parte autora ficar privada de uma decisão judicial a amparar imediatamente seus direitos enquanto se aguarda a resolução sobre a manutenção, guarda e/ou destinação de um depósito judicial. Nesse panorama, parece-me temerária a adoção de medidas constritivas em desfavor da parte autora/requerente quando em trâmite ação judicial em que os débitos cobrados sejam discutidos e, em decorrência de depósito integral e em dinheiro, estejam com a exigibilidade suspensa. No mais, evidente que, em se tratando de empresa com atividades voltadas ao comércio, o protesto tem repercussão negativa sobre suas atividades, podendo muitas vezes trazer prejuízos irreversíveis, sendo oportuno destacar que o provimento aqui requerido não é marcado pela irreversibilidade e igualmente não trará prejuízos à requerida, de sorte que o deferimento liminar é medida adequada. Assim, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela/medida cautelar para o fim específico de determinar à autarquia federal Conselho Regional de Administração de São Paulo - Seccional de São José dos Campos (Região do Vale do Paraíba e Litoral Norte) - que deixe de ajuizar ação de cobrança/execução fiscal e/ou efetuar o protesto de eventual certidão de dívida ativa referente ao Auto de Infração nº S002071, lavrado aos 05 de abril de 2013 em desfavor de ZEVAL ZELADORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (CNPJ/MF nº 00.471.469/0001-09). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação da autarquia federal Conselho Regional de Administração de São Paulo - Seccional de São José dos Campos (Região do Vale do Paraíba e Litoral Norte), servindo cópia da presente como ofício/mandado de citação e intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas/intimadas/oficiadas: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - SECCIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (REGIÃO DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL NORTE), na pessoa do(a) representante legal (coordenador-geral ou quem lhe faça as vezes), com endereço à Rua Euclides

Miragaia, 700, sala 25, Centro, São José dos Campos/SP, telefones (12) 3923-9954, (12) 3913-4326, correio eletrônico seccional.valedoparaiba@crasp.gov.br. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Oficie-se ao BANCO DO BRASIL (Agência ou Posto de Atendimento Bancário) localizado no Fórum de São José dos Campos I (Principal), Avenida Salmão, 678, Parque Residencial Aquarius, CEP 12.246-260, São José dos Campos/SP, telefone 12 3878-7100, solicitando ao(à) gerente (ou quem lhe faça as vezes) a vinculação do montante depositado na conta judicial nº 4200117101296 (aproximadamente R\$ 2.824,00) à ação judicial nº 0004439-68.2014.4.03.6103, desta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.Por cautela, oficie-se (exclusivamente por meio eletrônico, em caixa de correio institucional - sjcampos2faz@tjsp.jus.br) também a 02ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos/SP, tendo como referência os autos virtuais do processo nº 1018311-52.2014.8.26.0577, comunicando o(a) MM(a). Juiz(a) de Direito da vinculação acima referida. Cópia digitalizada desta decisão poderá valer como ofício.

0003161-83.2014.403.6183 - MARIO DA CONCEICAO MAGALHAES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXO OS AUTOS EM SECRETARIA.Inicialmente, cumpre considerar que à(s) fl(s). 27/28 constatou-se a existência de outra(s) ação(ações) em nome da parte autora. Foram carreadas aos autos cópias daquele(s) feito(s) (fls.36/43, 45 E 46/47), onde é possível constatar que aquela(s) ação(ações) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.De acordo com as alegações da inicial a parte autora vem recebendo o benefício previdenciário 119.551.636-0 desde 24/03/1997, ou seja, há mais de dez anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a celeridade na tramitação processual, por tratar-se de pessoa idosa. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003183-90.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008340-15.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO PADILHA RAMOS(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO)

Autos do processo nº. 0003183-90.2014.403.6103 (EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA);Autos principais: 0008340-15.2012.4.03.6103;Excipiente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP);Excepto: MARCOS PADILHA RAMOS;A questão discutida nesta exceção de incompetência é a competência desta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP para processar e julgar a ação nº. 0008340-15.2012.403.6103 (autos principais, apenso), em que MARCOS PADILHA RAMOS pleiteia a declaração judicial de inexistência de relação jurídica que legitime a exigência de sua inscrição, como químico, perante o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP).Em que pese a existência de divergência jurisprudencial a respeito do tema aqui discutivo, conforme bem demonstrado pelo excipiente CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP), fato é que o PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, recentemente, houve por bem estabelecer que as possibilidades de escolha de foro envolvendo a União, previstas no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, se estendem às autarquias federais e fundações (STF, RE 627709/RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI).Ressaltando-se que o acórdão ainda se encontra pendente de publicação, colhe-se da notícia veicula em 20 de agosto de 2014 na página eletrônica do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (internet): Quarta-feira, 20 de agosto de 2014 Escolha de foro em litígios contra autarquias federais pode ser feita pelo autor da açãoPor maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF)

negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 627709 e estabeleceu que as possibilidades de escolha de foro envolvendo a União, previstas no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, se estendem às autarquias federais e fundações. Em março de 2011, o Plenário Virtual do STF reconheceu a repercussão geral da matéria. Na ação, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), autarquia federal, sustenta que a decisão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região ofendeu a Constituição Federal ao reconhecer a incompetência da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul para julgar ações propostas por autarquias. O procurador federal, em defesa do Cade, argumenta que a ausência de distinção entre administração direta e indireta no artigo 109, parágrafo 2º, é proposital, pois, em 25 oportunidades a CF faz essa distinção. O parágrafo segundo não o fez porque temos mais de 150 autarquias no Brasil, com perfis e realidades diversas, disse. Defende, ainda, os litigantes contra o Cade são pessoas jurídicas que não têm problema de acesso à jurisdição. Voto do relator O ministro Ricardo Lewandowski, em seu voto, entendeu que o critério de competência definido pelo artigo 109, parágrafo 2º, deve ser estendido às autarquias, no intuito de facilitar o acesso da parte que litiga contra a União. Não é difícil concluir que o aludido preceito não foi concebido para favorecer a União, mas sim para beneficiar o outro polo da demanda, que, dispondo da faculdade de escolha do foro, terá mais facilidade para obter a pretendida prestação jurisdicional, afirmou. O ministro ressaltou ainda que, à época do advento da Constituição, as autarquias possuíam representações jurídicas próprias, entretanto, desde 2002, essa representação judicial e extrajudicial é feita por procuradores federais. A partir dessa inovação, sufragar o entendimento defendido pela recorrente significaria minar a intenção do constituinte originário, que foi justamente a de tornar mais simples o acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, quando se tratar de litígio com ente público federal, disse. Segundo o ministro, as autarquias federais têm ainda privilégios e vantagens processuais concedidas à União, o que facilita a atuação de sua representação em outro foro que não o seu. Assim, o relator negou provimento ao recurso. Votaram no mesmo sentido os ministros Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Divergência O ministro Teori Zavascki votou no sentido oposto ao relator. Segundo o ministro, a leitura do dispositivo debatido deve se ajustar à época em que estamos vivendo. Hoje, a Justiça Federal está interiorizada por todo o território nacional, disse. Outro ponto de divergência apontado pelo ministro é que a grande variedade de autarquias existentes se distingue não só pela finalidade, mas também pelo âmbito geográfico de atuação. Um exemplo são os conselhos regionais de fiscalização profissional. Não veria como um conselho regional do Rio Grande do Sul poderia ser acionado perante a Justiça Federal de outro estado. Nesses casos, segundo o ministro, aplicar o sistema geral às autarquias, atende à diversidade de situações. Acompanharam o voto divergente a ministra Rosa Weber e o ministro Luiz Fux. Seguindo o entendimento firmado pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a rejeição da exceção de incompetência oposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP) aos 18/11/2013 é medida que se impõe. Isso porque comprovado nos autos da ação nº. 0008340-15.2012.403.6103 (autos principais, apenso) que MARCOS PADILHA RAMOS possui domicílio à Rua Kiyoshi Enomoto, 38, apartamento 121, Jardim San Marino, Município de São José dos Campos/SP (fl. 33, dentre outras). Ainda que assim não fosse, as ações intentadas contra autarquia federal, consoante jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, devem ser propostas no foro de sua sede (Código de Processo Civil, artigo 100, inciso IV, alínea a) ou no foro do local onde se encontra a agência ou sucursal (Código de Processo Civil, artigo 100, inciso IV, alínea b), cabendo ao demandante a escolha do foro competente. Confira-se: PROCESSUAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. ART. 100 DO CPC. As Autarquias Federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. (STJ, 1ª Seção, CC 2493/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 26.05.92, DJ 03.08.92, p. 11237). PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA. COMPETENCIA. ART. 100, IV, A, CPC. 1 - NÃO SE TRATANDO DE LITIGIO SOBRE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL, A AÇÃO CONTRA AUTARQUIA FEDERAL PODE SER INTENTADA NO LUGAR DE SUA SEDE OU ONDE SE ENCONTRAR A AGENCIA OU SUCURSAL ENVOLVIDA COM OS FATOS GERADORES DA AÇÃO. OPÇÃO A SER EXERCIDA PELO AUTOR. 2 - PRECEDENTES DA TURMA: RESP 2.493-DF, REL. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU DE 03.08.92. 3 - RECURSO PROVIDO. (REsp 83.863/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 15/04/1996 p. 11503) Em que pese a sede do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP) localizar-se no Município de São Paulo, é possível verificar a existência de escritório, agência, posto de atendimento ou sucursal no Município de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, à Rua Dr. Orlando Feirabend Filho, 37, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos - SP, CEP 12.246-19 (vide <http://d1254924.u86.igempresas.net/postos-de-atendimento-crea-sp.html> e, ainda, <https://www.google.com.br/maps/@-23.221085,-45.906192,3a,75y,357.07h,85.85t/data=!3m4!1e1!3m2!1szKB-cWmH-6f6cVLq0UbqfA!2e0>). Diante de todo o exposto, rejeito a da exceção de incompetência oposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP) aos 18/11/2013, determinando o prosseguimento da ação nº 0008340-15.2012.4.03.6103 perante esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, consoante artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que Dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências, e firme entendimento jurisprudencial (TRF-1 - AMS: 87949

MG 1999.01.00.087949-0, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.), Data de Julgamento: 17/08/2005, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 23/09/2005 DJ p.149; RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 497/95; RJTJESP 37/151).Proceda a Secretaria com as anotações, registros, intimações e comunicações pertinentes à espécie, particularmente o traslado desta decisão aos autos do processo nº 0008340-15.2012.4.03.6103. Com a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos do processo nº 0003183-90.2014.403.6103.

Expediente Nº 6594

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400382-69.1996.403.6103 (96.0400382-8) - DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X INSS/FAZENDA X DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X INSS/FAZENDA
EXECUÇÃO Nº 04003826919964036103EXEQUENTE: DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDAEXECUTADO: INSS/FAZENDAJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de honorário advocatício (fl.253), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402207-48.1996.403.6103 (96.0402207-5) - IVA MIRANDA VIEIRA PAIVA X WANDA LUCIA MIRANDA VIEIRA PAIVA X ANTONIO SOARES AZEVEDO NASCIMENTO X CARLOS FORTES PORTO X JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS X CARLOS FORTES PORTO JUNIOR X MILTON CAPUCHO RODRIGUES(SP041895 - CARLOS FORTES PORTO E SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X IVA MIRANDA VIEIRA PAIVA X UNIAO FEDERAL X WANDA LUCIA MIRANDA VIEIRA PAIVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SOARES AZEVEDO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X CARLOS FORTES PORTO X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS X UNIAO FEDERAL X CARLOS FORTES PORTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL
EXECUÇÃO Nº 9604022075EXEQUENTES: IVA MIRANDA VIEIRA PAIVA, WANDA LUCIA MIRANDA VIEIRA PAIVA, ANTONIO SOARES AZEVEDO NASCIMENTO, CARLOS FORTES PORTO, JOSÉ FRANCISCO VILLAS BOAS e CARLOS FORTES PORTO JUNIOREEXECUTADO: UNIÃO FEDERALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa MeloVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Intimado o exequente a requerer o que de direito, sob pena de extinção da execução por falta de interesse processual, quedou-se inerte (fl.185).É relatório do essencial. Decido.Uma vez que a parte exequente não demonstrou interesse no prosseguimento da execução versada nestes autos, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004131-18.2003.403.6103 (2003.61.03.004131-6) - ANTONIO LOURENCO X ZILDA DE OLIVEIRA LOURENCO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00041311820034036103EXEQUENTE: ZILDA DE OLIVEIRA LOURENÇO (sucedido Antônio Lourenço)EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl.371/372), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009195-09.2003.403.6103 (2003.61.03.009195-2) - MARIA DE MIRANDA SANTOS(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA DE MIRANDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE MIRANDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00091950920034036103EXEQUENTE: MARIA DE MIRANDA SANTOS EXECUTADA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença que, julgando improcedente o pedido da autora, condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em grau de recurso, foi dado parcial provimento à apelação da autora, ora exequente, para determinar a revisão da renda mensal de seu benefício, nos termos do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, relativa ao período entre 05/04/1989 e 09/12/19991 (fl.97). A decisão transitou em julgado na data de 19/08/2011 (fl.123). Intimada a dar início à fase de cumprimento da sentença (em execução invertida), o INSS, ora executado, informou a inexistência de cálculo de liquidação a ser apresentado, pois a revisão referente à aplicação do art. 58 do ADCT já havia sido realizada administrativamente, tendo a autora, ora exequente, recebido os valores das diferenças relativos ao período determinado, quando, então, o benefício foi recomposto em números de salários mínimos da época da concessão. Instada a manifestar-se, a parte exequente discordou do INSS (fl.134/135). Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que esclareceu que o benefício concedido foi revisto administrativamente, não havendo diferenças devidas à parte exequente. Instadas as partes a se manifestarem, a parte exequente discordou da informação do Sr. Contador, porém deixou de apresentar os cálculos que entende devidos. O INSS concordou com a manifestação da contadoria. É o relatório. Decido. A análise do petitório e dos documentos acostados pelo INSS revela o cumprimento do julgado, corroborado pela informação do Sr. Contador judicial, demonstrando, assim, a falta de interesse de agir para a presente execução. Por conseguinte, considerando ausente o interesse na execução do julgado, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005819-44.2005.403.6103 (2005.61.03.005819-2) - CARLOS EDUARDO SANTOS DE SOUSA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS EDUARDO SANTOS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO SANTOS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.179/180), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006387-60.2005.403.6103 (2005.61.03.006387-4) - JOSE MASSARUTI(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE MASSARUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MASSARUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.242/243), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003744-95.2006.403.6103 (2006.61.03.003744-2) - IRENE RIBEIRO DOS SANTOS(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IRENE RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl.206), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005869-36.2006.403.6103 (2006.61.03.005869-0) - ANA DE OLIVEIRA CORREIA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANA DE OLIVEIRA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DE OLIVEIRA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.215/216), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006923-37.2006.403.6103 (2006.61.03.006923-6) - VERA LUCIA ROSA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VERA LUCIA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl.171), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008077-90.2006.403.6103 (2006.61.03.008077-3) - NELSON PAULO DA SILVA X MIRIAM SERGIO DO NASCIMENTO SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X NELSON PAULO DA SILVA X MIRIAM SERGIO DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM SERGIO DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00080779020064036103EXEQUENTE: MIRIAM SERGIO DO NASCIMENTO SILVA (sucedido Nelson Paulo da Silva)EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.221/222), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006075-16.2007.403.6103 (2007.61.03.006075-4) - ANTONIO JOSE DINIZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO JOSE DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.140/141), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do

Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006145-33.2007.403.6103 (2007.61.03.006145-0) - DAVID LEANDRO ROCHA SANCHES(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DAVID LEANDRO ROCHA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID LEANDRO ROCHA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00061453320074036103EXEQUENTE: DAVID LEANDRO ROCHA
SANCHESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl.766/767), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006961-15.2007.403.6103 (2007.61.03.006961-7) - FLORISVALDO DEO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FLORISVALDO DEO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO DEO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.202/203), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007157-82.2007.403.6103 (2007.61.03.007157-0) - FRANCISCO MORAL(SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO MORAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MORAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00071578220074036103EXEQUENTE: FRANCISCO MORALEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl.231), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à advogada da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009258-92.2007.403.6103 (2007.61.03.009258-5) - NELSON RODRIGUES GONCALVES X NILTON RODRIGUES GONCALVES X RUBENS RODRIGUES GONCALVES X RITA APARECIDA RODRIGUES GONCALVES X MARINA GONCALVES SOUZA X CRISTIANE RODRIGUES GONCALVES X WALKIRIA RODRIGUES GONCALVES DOS SANTOS(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NELSON RODRIGUES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00092589220074036103EXEQUENTES: NILTON RODRIGUES GONÇALVES, RUBENS RODRIGUES GONÇALVES, RITA APARECIDA RODRIGUES GONÇALVES, MARINA GONÇALVES SOUZA, CRISTIANE RODRIGUES GONÇALVES e WALKIRIA RODRIGUES GONÇALVES DOS SANTOS (espólio de Nelson Rodrigues Gonçalves)EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl.260/266), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e

seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007532-15.2009.403.6103 (2009.61.03.007532-8) - ADEMIR RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADEMIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.144/145), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004995-41.2012.403.6103 - JOSE EDSON PEREIRA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES E SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE EDSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 00049954120124036103EXEQUENTE: JOSÉ EDSON PEREIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.114), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401311-44.1992.403.6103 (92.0401311-7) - PRADO E RANGEL LTDA X V Z DIAS & CIA/ LTDA X FORNECEDORA BIDECO DE MIUDEZAS LTDA X FRANCA & FIGUEIRA LTDA X EUCIR LUIZ DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PRADO E RANGEL LTDA X V Z DIAS & CIA/ LTDA X FORNECEDORA BIDECO DE MIUDEZAS LTDA X FRANCA & FIGUEIRA LTDA X EUCIR LUIZ DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO Nº 04013114419924036103EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: PRADO E RANGEL LTDA E OUTROS Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 113/114 foi proferida decisão no juízo ad quem que, reformando em parte sentença de primeiro grau, condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios, com trânsito em julgado. Contudo, a União Federal, às fls. 130, informou que não promoverá a execução do valor da sucumbência. Autos conclusos para prolação de sentença aos 25 de agosto de 2014. É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez que os valores depositados nos autos para discussão do mérito já foram levantados por quem de direito, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos a SUDI para inversão dos polos, devendo constar como o cabeçalho desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0405837-78.1997.403.6103 (97.0405837-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X CLAM CARGA AEREA LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAM CARGA

AEREA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CLAM CARGA AEREA LTDA

EXECUÇÃO Nº 04058377819974036103EXEQÜENTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO EXECUTADO: CLAM CARGA AÉREA LTDA Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que, julgando improcedente o pedido, condenou o executado ao pagamento das despesas efetuadas pela parte exequente e verba honorária a seu favor. Intimadas as exeqüentes para darem prosseguimento à execução do julgado, nos termos dos despachos de fl.580 e abertura de vistas de fls.770 verso e 781, nada foi requerido.É o relatório. Decido.Considerando que a parte exequente não demonstrou interesse na execução da verba de sucumbência fixada em seu favor, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os valores depositados em autos suplementares já foram levantados por quem de direito, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004920-22.2000.403.6103 (2000.61.03.004920-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X SUPERMERCADO BACABAL LTDA.(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO BACABAL LTDA.

Trata-se de execução/cumprimento de sentença com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, requerendo a UNIÃO (exequente) o valor indicado em fl. 217 em decorrência da condenação de SUPERMERCADO BACABAL LTDA ao pagamento de honorários advocatícios. Infrutíferas as tentativas de realização de penhora online pelo sistema BACEN-JUD (fl. 229) e penhora de bens, certificando o Analista Judiciário Executante de Mandados, em fl. 239, a não localização dos responsáveis legais da empresa SUPERMERCADO BACABAL LTDA.Instada a se manifestar, informou a UNIÃO a existência da ação falimentar nº 0253551-87.2004.8.26.0577, em trâmite perante a 02ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, aduzindo que o procedimento para cobrança de honorários advocatícios é a habilitação deste crédito no juízo falimentar, dada a inexistência de inscrição em dívida ativa. Requereu, ao final, a suspensão do presente feito (fls. 241/244). Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença de extinção (fl. 246). Vislumbro a impossibilidade de continuidade de execução nestes autos, tendo em vista a comprovação da declaração de falência da empresa (executada) SUPERMERCADO BACABAL LTDA, estando em trâmite ainda, perante a 02ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, a ação falimentar nº 0253551-87.2004.8.26.0577 (distribuição ocorrida aos 14/09/2004). Não subsiste o pedido de suspensão do feito formulado pela exequente UNIÃO, cabendo a ela tão somente providenciar a habilitação de seu crédito perante o juízo da falência, observados os ditames do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências). Diante da informação acima e pela continuidade de interesse da exequente UNIÃO em executar a verba de sucumbência (honorários advocatícios) fixada em seu favor, mostra-se imperioso reconhecer a incompetência absoluta deste juízo federal para continuar no intento executório. Isto porque o juízo da falência é indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre bens e interesses do falido. Trata-se, pois, de estrita obediência ao juízo atrativo da falência. Destarte, resta patente a incompetência deste juízo para dar continuidade à execução da verba de sucumbência devida em favor da exequente UNIÃO, devendo este habilitar seu crédito junto ao Juízo competente. Não obstante o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, verifico que, diante da incompatibilidade procedimental entre a ação executiva e a existência de pedido de falência em curso na Justiça Estadual, mostra-se necessário o reconhecimento da falta de interesse de agir para prosseguimento da execução nestes autos, pois inexistente o binômio da necessidade e adequação para que seja processada neste Juízo. Por último, cumpre salientar que caberá à exequente UNIÃO, subsistindo interesse, extrair as cópias destes autos que entender necessárias para habilitar seu crédito junto ao Juízo da Falência, afirmando desde já que cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado poderá servir como demonstração do não cumprimento da obrigação pelo executado SUPERMERCADO BACABAL LTDA nestes autos. Desta feita, DECLARO EXTINTA a presente execução, em relação à exequente UNIÃO, na forma do artigo 795, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Registre-se e intime(m)-se. Com o trânsito em julgado, e em nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0009412-42.2009.403.6103 (2009.61.03.009412-8) - VILMA DA SILVA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VILMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 00094124220094036103EXEQUENTE: VILMA DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa

julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.184/185), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000355-92.2012.403.6103 - FRANCISCO HELIO FARIAS SOBRINHO(SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO HELIO FARIAS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO HELIO FARIAS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.107/108), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6595

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406769-66.1997.403.6103 (97.0406769-0) - HELIETE CUNHA DE ALMEIDA X MARIA SALETE PERRONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NEUSA MARIA DE ALMEIDA ANDRADE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SHEILA SANTOS SA X ZELIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X HELIETE CUNHA DE ALMEIDA X MARIA SALETE PERRONI X NEUSA MARIA DE ALMEIDA ANDRADE X SHEILA SANTOS SA X ZELIA APARECIDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NEUSA MARIA DE ALMEIDA ANDRADE X UNIAO FEDERAL X HELIETE CUNHA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA SALETE PERRONI X UNIAO FEDERAL EXECUÇÃO Nº 04067696619974036103EXEQUENTE: NEUSA MARIA DE ALMEIDA ANDRADE, HELIETE CUNHA DE ALMEIDA e MARIA SALETE PERRONI HUMMELEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.360/364), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005738-32.2004.403.6103 (2004.61.03.005738-9) - CARLOS MAGNO PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DO CEU COELHO DOS SANTOS(SP198507 - LOREDANA MATHILDE GIOVANNA BAGDADI BARCELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS MAGNO PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MAGNO PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº 00057383220044036103EXEQUENTE: CARLOS MAGNO PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.269/270), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001011-59.2006.403.6103 (2006.61.03.001011-4) - MARIA GLORIA DOS SANTOS(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA GLORIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GLORIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00010115920064036103EXEQUENTE: MARIA GLORIA DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.154/155), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001775-45.2006.403.6103 (2006.61.03.001775-3) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP142389B - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00017754520064036103EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.196/197), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006330-08.2006.403.6103 (2006.61.03.006330-1) - CLOTILDE DE MORAES MOTA PEREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLOTILDE DE MORAES MOTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOTILDE DE MORAES MOTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00063300820064036103EXEQUENTE: CLOTILDE DE MORAES MOTA PEREIRAEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.146), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006415-91.2006.403.6103 (2006.61.03.006415-9) - GERALDA DINIZ CAETANO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X GERALDA DINIZ CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA DINIZ CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00064159120064036103EXEQUENTE: GERALDA DINIZ CAETANOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.151/152), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do

Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006593-40.2006.403.6103 (2006.61.03.006593-0) - GETULIO SOUZA PEGO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GETULIO SOUZA PEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO SOUZA PEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00065934020064036103EXEQUENTE: GETULIO SOUZA PEGOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.151), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000274-22.2007.403.6103 (2007.61.03.000274-2) - CELIA MOREIRA SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CELIA MOREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00002742220074036103EXEQUENTE: CELIA MOREIRA SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl.236), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à SUDI para correção do nome da autora, ora exequente, conforme consulta ao site da Receita Federal de fls.227.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006322-94.2007.403.6103 (2007.61.03.006322-6) - GEOVANE FERREIRA DA SILVA X ANA LIBIA FERREIRA DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GEOVANE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEOVANE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00063229420129036103EXEQUENTE: GEOVANE FERREIRA DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.337/338), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007524-09.2007.403.6103 (2007.61.03.007524-1) - JOSE ALVES(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00075240920074036103EXEQUENTE: JOSÉ ALVESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.149/150), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do

Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007975-34.2007.403.6103 (2007.61.03.007975-1) - LUCIA HELENA MARTINS DE SOUZA(SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE E SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCIA HELENA MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL
EXECUÇÃO Nº 00079753420074036103EXEQUENTE: LUCIA HELENA MARTINS DE SOUZAEXECUTADO: UNIÃO FEDERALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.225/226), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000786-34.2009.403.6103 (2009.61.03.000786-4) - VANILDA MOREIRA DA SILVA DIOGO X JOSE MOREIRA DA SILVA(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VANILDA MOREIRA DA SILVA DIOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDA MOREIRA DA SILVA DIOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.204/205), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001744-20.2009.403.6103 (2009.61.03.001744-4) - MARIA APARECIDA DE FREITAS PAGLIA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA DE FREITAS PAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE FREITAS PAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.243/244), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003091-88.2009.403.6103 (2009.61.03.003091-6) - GAVILAN PEREIRA DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GAVILAN PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GAVILAN PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00030918820094036103EXEQUENTE: GAVILAN PEREIRA DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.130), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento, que já procedeu ao seu levantamento (fls.132/133). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007367-65.2009.403.6103 (2009.61.03.007367-8) - WAGNER MARCOLINO DA SILVA(SP226619 -

PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WAGNER MARCOLINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER MARCOLINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl.151), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000542-71.2010.403.6103 (2010.61.03.000542-0) - BENEDITA APARECIDA FRANCO(SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA APARECIDA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA APARECIDA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 00005427120104036103EXEQUENTE: BENEDITA APARECIDA FRANCOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.114/115), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005036-08.2012.403.6103 - FRANCINETE GOMES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCINETE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCINETE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 00050360820124036103EXEQUENTE: FRANCINETE GOMES DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.99/100), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005820-82.2012.403.6103 - ODAIR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ODAIR ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 00058208220124036103EXEQUENTE: ODAIR ANTONIO DE OLIVEIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.117/118), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0673751-88.1991.403.6103 (91.0673751-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS(SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS

CHOHFI) X UNIAO FEDERAL X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EXECUÇÃO Nº 06737518819914036103EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 64/75 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido e condenando o ora executado ao pagamento de honorários advocatícios. Mantida a sentença em grau de recurso, transitou em julgado aos 15/06/2011. Contudo, a União Federal, às fls. 246 verso, informou que não promoverá a execução do valor da sucumbência. Autos conclusos para prolação de sentença aos 25 de agosto de 2014. É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000822-57.2001.403.6103 (2001.61.03.000822-5) - JOAO EVANGELISTA XAVIER(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO EVANGELISTA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO EVANGELISTA XAVIER EXECUÇÃO nº 00008225720014036103EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: JOÃO EVANGELISTA XAVIER Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, foi apresentada petição dos autores, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, a qual se encontra protocolizada juntamente com outra petição, subscrita por patrono da CEF, que concorda expressa com a renúncia manifestada (fls.505/507). Autos conclusos para sentença aos 06/08/2014. DECIDO. A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, instituto de direito material, é ato privativo do autor, que pode ser exercido a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, possibilitando a extinção do feito com resolução de mérito. No entanto, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação só é possível antes do julgamento do mérito. Destarte, o requerimento formulado às fls.500/507 deve ser acolhido como pedido de desistência da execução do julgado pela CEF, conferindo-lhe efeito de mera homologação para colocar fim ao processo, posto que a decisão de segundo grau de fls.467/470, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, condenou a parte autora, ora executada, em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158, inciso VIII do artigo 267, artigo 569, caput, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004752-05.2009.403.6103 (2009.61.03.004752-7) - MARIA GONCALINA DOS SANTOS SERPA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA GONCALINA DOS SANTOS SERPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALINA DOS SANTOS SERPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº 00047520520094036103EXEQUENTE: MARIA GONÇALINA DOS SANTOS SERPAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl.281/282), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009209-75.2012.403.6103 - IVONE DA CONCEICAO SANTOS(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVONE DA CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE DA CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela

coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 108/109), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406850-15.1997.403.6103 (97.0406850-6) - JOSE ROBERTO FAZOLO X LUIZ CARLOS NANI X BENEDITO ROQUE DE OLIVEIRA X JOAQUIM AURELIANO DE SOUZA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ROBERTO FAZOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS NANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ROQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM AURELIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Nos presentes autos houve sentença de parcial procedência do pedido (fls. 69/75) condenando o INSS a rever a RMI de benefício previdenciário, mediante a incidência da variação IRSM de fevereiro de 1994 e do IPC-R de julho de 1994. Em reexame necessário a sentença foi reformada apenas quanto ao critério de correção monetária, a qual deveria ser aplicada desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, em respeito ao preceituado nas Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF3 (fls. 87/91). Em sede de Recurso Especial este não foi admitido (fls. 111). Os cálculos foram apresentados pelos autores às fls. 122/140. Citado para os termos do artigo 730 do CPC (fls. 151/152), o INSS ofereceu Embargos à Execução (fls. 155). Nestes, dois autores tiveram a execução extinta (Benedito e Joaquim) e para os outros dois autores (José Roberto e Luiz Carlos) houve declaração dos valores devidos. Às folhas 126 é possível observar que os exequentes desistiram do prazo recursal, de modo que, às folhas 190/191 houve o pagamento dos valores devidos por meio de RPV e, ato contínuo, sentença de extinção da execução, transitada em julgado (fls. 196/v). Não obstante a sentença extintiva da execução, por meio da petição de folhas 200, o autor José Roberto requereu o pagamento de valores complementares. Esclareceu que os cálculos anteriormente ofertados abrangiam as diferenças devidas apenas até 03/2004, mas o INSS, administrativamente, deixou de efetuar o pagamento da renda corrigida a partir de 04/2004. O INSS, intimado a se manifestar (fls. 245), apresentou os cálculos dos valores complementares devidos (fls. 249/250), deferindo-se o pedido e expedindo-se o ofício precatório complementar (fls. 268-269). Às folhas 270/282, por meio do ofício 07690/2014, a Subsecretaria de Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região informa o cancelamento do ofício precatório. Argumentou-se que a expedição de precatório complementar é vedada pela CF/88 e uma eventual expedição de RPV complementar não poderia exceder 60 salários mínimos, se somada a RPV anterior. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que não obstante estar fundamentado em Ordem de Serviço da Presidência do Tribunal, o cancelamento de precatório expedido pelo Juízo é medida a ser tomada com grande cautela, não só diante da possibilidade de, administrativamente, recusar cumprimento a uma decisão judicial não impugnada por qualquer das partes, mas também pelo grande prejuízo que a só perda do prazo constitucional do precatório habitualmente causa. Feita esta observação, anoto que a regra invocada para o dito cancelamento (art. 100, 8º, da Constituição Federal), não tem o alcance e o sentido pretendidos. As condutas ali vedadas (expedição de precatório complementar ou suplementar, fracionamento, repartição ou quebra do valor) têm como finalidade impedir a burla ao limite de valor para as requisições de pequeno valor. Trata-se de proibição, portanto, só justificada diante da necessidade de impedir que a parte obtenha ilicitamente, por vias transversas, mediante mais de uma RPV, aquilo que só poderia obter mediante precatório. Mas a norma constitucional em questão não pode servir de justificativa, em absoluto, para o enriquecimento sem causa do executado/devedor. Nestes termos, se a RPV original foi insuficiente para a satisfação da execução, e se essa insuficiência não decorreu de fato atribuível ao exequente/credor, este não poderá ter obstado o direito de requerer complementarmente aquilo que lhe é devido. No caso em exame, anoto que a RPV originária expedida em nome do autor José Roberto Fazolo contemplava atrasados apenas até março de 2004. E isso ocorreu na suposição de que o INSS havia feito a revisão da renda mensal a partir de abril de 2004 e, desde então, vinha pagando os

valores corretos administrativamente. Ocorre que os documentos de fls. 250-258 demonstram, de forma inequívoca, que a revisão administrativa foi realizada somente em outubro de 2007, sem que essa demora possa ser imputada ao exequente. Diante disso, mesmo tendo sido proferida sentença de extinção da execução, a requisição complementar é medida imperativa, sob pena de incorrer o INSS em enriquecimento sem causa. Por tais razões, determino a remessa desta decisão à Subsecretaria de Feitos da Presidência para que promova o restabelecimento do precatório cancelado, submetendo o caso à apreciação do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal, se assim entender conveniente. Intimem-se.

0003443-07.2013.403.6103 - LEONILDO LEAL DOS SANTOS FILHO(SP095687 - AROLDJO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALLAN LANFREDI DE MORAES SANTOS X GISLAINE SUELY DE MORAES Defiro. Oficie-se para desbloqueio.

0003496-85.2013.403.6103 - LUZIA NERIS CUSTODIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 72 (setenta e dois) anos de idade, que vive com seu marido, nascido em 24.05.1935, cuja renda familiar é proveniente da aposentadoria, no valor de um salário mínimo. Alega que ingressou com processo em 2007, tendo sido concedido em primeira instância o benefício assistencial, cuja sentença foi reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cessando o benefício, voltando a viver em estado de miserabilidade. Narra que protocolou novo requerimento administrativo em 04.07.2012, o qual foi indeferido sob alegação de que a renda per capita é igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento. Sustenta que o atual estado de miserabilidade da autora enseja nova causa de pedir, cuja situação se enquadra no permissivo legal do artigo 471, I do Código de Processo Civil. A inicial veio instruída com documentos. O processo foi extinto, em razão da ocorrência da coisa julgada. A parte autora interpôs recurso de apelação, para o qual foi dado provimento, tendo sido anulada a sentença. O INSS interpôs agravo, ao qual foi negado provimento. Com retorno dos autos, determinou-se a realização de estudo social, tendo sido juntado o laudo às fls. 71-76. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, desde logo, que a sentença proferida nestes autos foi anulada no julgamento do recurso de apelação, na suposição de que poderia ter ocorrido uma hipotética alteração da situação de fato. Como anotado na sentença, nenhum fato novo foi alegado nesta nova ação e, ao que se vê do estudo sócio econômico, tampouco houve modificação na situação econômico-financeira da família. Diante disso, não parece ser possível pretender a desconstituição da coisa julgada material com a propositura de uma nova ação. Apesar disso, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou peremptoriamente a hipótese de coisa julgada, passo ao exame do pedido de tutela antecipada. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per

capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora, com 72 anos, mora com seu marido com 79 anos de idade, em imóvel próprio, construído em meio lote, composto por uma sala pequena, cozinha, dois quartos pequenos e banheiro. O bairro onde se situa o imóvel, conta com fornecimento de energia elétrica, água, rede de esgoto, iluminação pública, pavimentação asfáltica, em um condomínio simples. A renda mensal provém do salário mínimo recebido pelo esposo da autora a título de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, anotando-se que a autora recebe ajuda de uma irmã aposentada, para a compra dos medicamentos. Constatou-se ainda, que não recebe ajuda humanitária de instituição não governamental ou do Poder Público. Constatou-se do laudo que as despesas do grupo familiar alcançam o montante de R\$ 1485,29, considerando-se energia elétrica, água e esgoto, gás, alimentação, telefone, remédios e plano funerário anual. Neste aspecto, o laudo merece correção, já que o valor do plano funerário corresponde a R\$ 429,00 por ano, o que representa R\$ 35,75 por mês, de modo que as despesas do grupo familiar totalizam, na verdade, R\$ 1092,04. Constatou-se ainda, que o marido da autora possui problemas na coluna e a autora faz tratamento para glaucoma na vista esquerda e não enxerga da vista direita. No caso dos autos, embora esteja registrado no laudo pericial que a autora recebe algum auxílio de sua irmã para medicamento, são evidentes as dificuldades pelas quais passa a autora, sendo certo que o valor recebido a título de aposentadoria pelo seu marido não é suficiente para suprir as necessidades básicas do casal. A exiguidade de despesas constatada durante a perícia, realmente modestas para um casal com idade avançada, acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência na velhice com um mínimo de dignidade. Ademais, os problemas de saúde da autora são indicativo seguro de uma situação de absoluta miserabilidade, razão pela qual o benefício é devido. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social ao idoso. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Luzia Neris Custódio. Número do benefício: 552.161.279-0. Benefício concedido: Assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 04.07.2012. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 994.703.068-72. Nome da mãe: Josephina Neves. PIS/PASEP/NIT: 10696786262. Endereço: Rua José Castrioto, 147, Parque Nova Esperança, nesta. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se.

0000617-71.2014.403.6103 - ALISTROBE FRANCISCO NUNES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento dos documentos, permanecendo nos autos suas cópias. Intime-se.

0004029-10.2014.403.6103 - PAULO CELSO LARA MOUTINHO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e, sucessivamente, de aposentadoria proporcional. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 12.12..2013, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado nas empresas ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A, de 13.03.1978 a 02.04.1980, TECTRAN INDUSTRIA E COMERCIO S.A, de 08.09.1993 a 28.09.1995 e de 06.09.1997 a 02.06.1999, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido, mas o réu somente enquadrou o período de 08.04.1980 a 05.08.1981. Intimado, o autor juntou o laudo técnico de fls. 104-109. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa

todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A, de 13.03.1978 a 02.04.1980 e TECTRAN INDUSTRIA E COMERCIO S.A, de 08.09.1993 a 28.09.1995 e de 06.09.1997 a 02.06.1999, sujeito ao agente nocivo ruído. Para a comprovação do período trabalhado junto à empresa ENGESA o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 49 e laudo técnico de fls. 46-47, que atesta a exposição ao ruído de 91 decibéis. Os períodos trabalhados na empresa TECTRAN estão devidamente comprovados nestes autos, por meio dos PPPs de fls. 55-58 e pelo laudo técnico de fls. 104-109, este último devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, porém, somente no período de 08.09.1993 a 28.09.1995 autor esteve exposto a um nível de ruído acima do tolerado, de 86 dB(A), conforme a legislação vigente. Somente nos períodos de 13.03.1978 a 02.04.1980 e de 08.09.1993 a 28.09.1995, portanto, há direito à contagem do tempo especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do

agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos à atividade especial já reconhecida administrativamente (08.04.1980 a 05.08.1981), constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 22 anos, 04 meses e 24 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até 12.12.2013, 34 anos e 04 meses e 22 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria proporcional. Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício, além dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A, de 13.03.1978 a 02.04.1980, TECTRAN INDUSTRIA E COMERCIO S.A, de 08.09.1993 a 28.09.1995, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Paulo Celso Lara Moutinho Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 12.12.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 975.703.978-00 Nome da mãe Yonne Lara Moutinho PIS/PASEP 1.080.697.624-9. Endereço: Rua Dona Amélia Pantaleão, nº 205, apto 406, Jardim São José, São José dos Campos, SP. Intimem-se. Comunique-se por via eletrônica.

0004399-86.2014.403.6103 - CELSO DE MAGALHAES(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. e, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 02.08.2012, que foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu como especial os períodos trabalhados nas empresas ROHM AND HAAS BRASIL S.A, de 13.02.1986 a 21.07.1987, CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A JACAREÍ-SP (hoje HEINEKEN), em que esteve exposto à agentes nocivos. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irreversível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. O art. 273, em seu 2º, prevê que: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (grifo nosso). Nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos que deram ensejo à aposentadoria. Dessa forma, como a aposentadoria especial implica no afastamento obrigatório do aposentado de suas atividades, a sua concessão em sede de tutela antecipada pode causar um prejuízo irreversível ao autor, caso a mesma venha a ser revogada posteriormente. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da

assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se.

0004409-33.2014.403.6103 - KARINA ALVES MARTINS(SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Neste caso, apesar do valor atribuído na petição inicial de R\$ 130.000,00, o benefício econômico pretendido refere-se a R\$ 6.548,89 (relativo à repetição de indébito pleiteada), de tal modo que o valor da causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001 e como não há dúvidas de que cabe ao Juiz retificar o valor da causa, de ofício, caso verifique que o valor atribuído não corresponde ao proveito econômico esperado com a propositura da ação, ou caso haja descumprimento das regras estabelecidas nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Int.

0004441-38.2014.403.6103 - EIITI OGATA(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja desconsiderado o teto previdenciário imposto pela Lei nº 8.213/91.Pede-se, ainda, que o benefício seja corrigido de acordo com a variação do indexador que melhor reflita a perda inflacionária do período.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 107.729.403-1, desde 10.11.1997.Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0004476-95.2014.403.6103 - ADOLFO DE PAULA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) EATON Ltda e GATES do Brasil, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Ademais, deverá o autor, também no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, justificar o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado.O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas.Após, voltem conclusos para apreciação da tutela. Int.

0004484-72.2014.403.6103 - ELIEZER SOUZA DE ALMEIDA(SP313540 - JOSE JULIANO MARCOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE CORTES PINTO

Vistos etc.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de condenar a CEF e Alexandre Cortes Pinto a pagarem indenização por danos materiais e morais pelos danos sofridos.O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 110.400,00, que corresponderia a soma dos danos materiais e morais.Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Também não há dúvidas de que cabe ao Juiz retificar o valor da causa, de ofício, caso verifique que o valor atribuído não corresponde ao proveito econômico esperado com a propositura da ação, ou caso haja descumprimento das regras estabelecidas nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil.Nos casos em que há pedido de indenização por dano moral, cumulado com pedidos de reparação de ordem material, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a necessidade de redução do valor da causa, de tal forma que a indenização por dano moral não ultrapasse o valor requerido a título de reparação material. De fato, ao menos como critério de fixação de competência do Juízo, é possível afastar eventual desproporção entre o dano material sofrido e a indenização por dano moral.Não se trata de estipular, de antemão, qual seria o valor justo ou correto da indenização por dano moral, mas de fixar provisoriamente um valor razoável e proporcional, como forma de impedir que um valor requerido aleatoriamente autorize ao jurisdicionado escolher o Juízo competente para processar e o julgar o feito. Essa escolha aleatória,

sem dúvida, é ofensiva à garantia constitucional do Juiz Natural (artigo 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal de 1988), além de desconsiderar o prestígio que a própria Constituição Federal deu aos Juizados Especiais. Nesse sentido são os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO. - Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. - Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtrar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário

mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00. VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34. VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013).Embora tais precedentes se refiram a questões previdenciárias, são igualmente aplicáveis ao caso dos autos, dada a similitude de situações.Considerando essas premissas, o valor da indenização por dano moral, para efeito de atribuição do valor da causa e fixação de competência, não pode superior ao conteúdo econômico da reparação material aqui pretendida.No caso específico destes autos, a reparação material corresponde a R\$ 10.400,00, compreendendo a soma das despesas efetuadas pelo autor. Como o valor da indenização por dano moral deve ser, para este fim, de até R\$ 10.400,00, o valor total da causa correto é inferior, portanto, a sessenta salários mínimos.Por tais razões, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004489-94.2014.403.6103 - JOSE FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s)VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Sem prejuízo, cite-se. Int.

0004494-19.2014.403.6103 - ALVARO DA CONCEICAO FILHO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Examinando os autos (folha 31), observo que o autor é domiciliado em TAUBATÉ/SP, município atendido por Varas Federais. Neste caso, o autor deve propor sua ação perante a Justiça Federal de seu domicílio.Trata-se de interpretação que leva em conta a competência territorial atribuída aos diversos órgãos jurisdicionais tendo em consideração a divisão do próprio território, de modo que, ao jurisdicionado, é proibido propor a ação em outra subseção, por razões de simples conveniência, sua ou de terceiros, sob pena de burla ao princípio do juiz natural.Ademais, há a possibilidade de que declaração de incompetência seja feita de ofício. Nesse sentido destaca-se o seguinte precedente: AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural. IV - Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado. V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (CC 00278248920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL,

TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013).Em face do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar o feito e determino a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Subseção de TAUBATÉ/SP, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004586-94.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARFEX CONSTRUTORA LTDA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca seja a ré compelida a recolher todo e qualquer material publicitário por ela veiculado com o nome e as marcas da autora, tais como outdoors, internet, panfletos, propagandas de rádio e TV etc., e ao final, seja a ré condenada ao pagamento de uma indenização pelos prejuízos causados.Narra a autora que é detentora da marca CAIXA, registrada no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) sob o nº 820135593, desde 21.7.1997, com vigência até 3.11.2019 e é gestora da marca MINHA CASA MINHA VIDA, depositada no INPI em 28.09.2012, processo nº 905356098.Alega que a ré vem se utilizando indevidamente destas marcas para promoção de empreendimento denominado CONDOMÍNIO RESERVA DA MATA, uma vez que a autora não qualquer autorização.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.As provas trazidas aos autos são suficientes para comprovar a verossimilhança das alegações da parte autora.O artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso XXIX, preceitua:Art. 5º (...) XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País; (...).A Lei nº 9279/96, que regula a propriedade industrial, prevê o seguinte:Art. 131. A proteção de que trata esta Lei abrange o uso da marca em papéis, impressos, propaganda e documentos relativos à atividade do titular.Art. 132. O titular da marca não poderá:I - impedir que comerciantes ou distribuidores utilizem sinais distintivos que lhes são próprios, juntamente com a marca do produto, na sua promoção e comercialização;II - impedir que fabricantes de acessórios utilizem a marca para indicar a destinação do produto, desde que obedecidas as práticas leais de concorrência;III - impedir a livre circulação de produto colocado no mercado interno, por si ou por outrem com seu consentimento, ressalvado o disposto nos 3º e 4º do art. 68; eIV - impedir a citação da marca em discurso, obra científica ou literária ou qualquer outra publicação, desde que sem conotação comercial e sem prejuízo para seu caráter distintivo.Ainda que os extratos de fls. 14-19 não permitam afirmar que as marcas CAIXA e MINHA CASA MINHA VIDA efetivamente pertençam à autora, trata-se de fato notório. Quanto à primeira, por expressa determinação do art. 11 do Decreto-lei nº 759/1969. Quanto à segunda, pela condição de gestora do programa habitacional, nos termos do art. 9º do Decreto nº 7.499/2011.Por outro lado, ainda que a questão relativa à autorização ou não do uso das marcas dependesse de dilação probatória, é inverossímil admitir que a CEF notificaria a ré e ajuizaria a presente demanda se a afirmativa não fosse, de fato, verdadeira, já que a CEF seria diretamente interessada na veiculação da propaganda, que lhe traria recursos na concessão de empréstimos.Além disso, a publicidade veiculada pela requerida é potencialmente capaz de induzir em erro eventuais adquirentes dos imóveis, já que tais alienações não estão sendo promovidas com a efetiva participação da CEF.Conclui-se estar presente, assim, a plausibilidade jurídica das alegações da parte autora, assim como o risco de dano grave e de difícil reparação.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a ré adote as providências necessárias ao recolhimento de todo e qualquer material publicitário por ela veiculado com o nome e as marcas da autora, tais como outdoors, internet, panfletos, propagandas de rádio e TV etc., bem como se abstenha de utilizá-los nos empreendimentos denominados RESIDENCIAL RESERVA DA MATA I, II, III e IV, fixando o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento.Arbitro, para o caso de descumprimento, multa diária de R\$ 5.000.00 (cinco mil reais).Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 7838

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007847-53.2003.403.6103 (2003.61.03.007847-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X EX PEDRA EXPOSICAO E COM/ DE PEDRAS LTDA(SP015525 - SALIM SAAB E SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO) X DARCY DUARTE FILHO(SP015525 - SALIM SAAB) X LENITA OLIVEIRA DUARTE(SP015525 - SALIM SAAB)

Vistos, etc. Fls. 372: defiro novo praxeamento dos bens penhorados, devendo ocorrer por meio de hastas a serem realizadas no átrio deste Fórum Federal. Nomeio como leiloeiro indicado pelo exequente o sr. Guilherme Valland Júnior, de endereço e telefones conhecidos da Secretaria, o qual deverá proceder a discriminação e a mais ampla divulgação dos imóveis penhorados a serem alienados nos autos, pelo que fixo os seus honorários em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação do(s) bem(bens). Designo o dias 10 de setembro de 2014, às 13:30 horas para

a primeira praça, observando-se todas as condições estabelecidas em edital, a ser expedido pela Secretaria, com as devidas publicações, a cargo da serventia e da parte interessada e/ou do leiloeiro ora nomeado, na forma da lei. Restando infrutífera a hasta acima indicada, fica desde logo designado o dia 24 de setembro de 2014, às 13:30 horas para a realização da segunda praça. Intimem-se o(s) executado(s) e/ou demais interessados, nos termos do Art. 687, parágrafo 5º, e do Art. 698, todos do CPC. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 996

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0405471-05.1998.403.6103 (98.0405471-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400532-50.1996.403.6103 (96.0400532-4)) CARLOS ROGERIO CASEMIRO DE OLIVEIRA(SP163866 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0009246-15.2006.403.6103 (2006.61.03.009246-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006720-12.2005.403.6103 (2005.61.03.006720-0)) TECMAG COMPONENTES ELETROMECHANICOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INSS/FAZENDA(Proc. RAFAEL BARBOSA DAVILLA)

Diante do tempo decorrido desde o pedido de fl. 417, manifeste-se o exequente acerca das diligências noticiadas. Após, venham os autos conclusos.

0002399-16.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004949-18.2013.403.6103) STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) CERTIDÃO - Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução. DESPACHO - Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso. Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de: I - adequá-la ao artigo 282, V, do CPC; II - juntar cópia do Auto de Penhora; III - juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa. Regularize o embargante/executado a representação processual nos autos da execução fiscal em apenso, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado. Cumpridas as determinações supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0002983-83.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002297-48.2001.403.6103 (2001.61.03.002297-0)) WR COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP222274 - EDNILSON FIGUEREDO SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) Aguarde-se o cumprimento e devolução da carta precatória expedida nos autos da execução fiscal em apenso.

0003041-86.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003473-23.2005.403.6103 (2005.61.03.003473-4)) ROBERTO POLESE & CIA LTDA ME(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor dos bens penhorados é inferior ao débito em execução. DESPACHO - Recebo os presentes Embargos à discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo. Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa, Auto de Penhora e da Certidão de intimação da Penhora. Regularize o embargante/executado a representação processual nos autos da execução fiscal em apenso, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado. Providencie também o Embargante, a complementação da garantia do Juízo, mediante petição endereçada ao processo de

execução fiscal em apenso. Cumpridas as determinações supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0003951-16.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-89.2012.403.6103) ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que, o valor do bloqueio judicial nos autos da execução fiscal foi inferior ao débito em execução. Recebo os presentes Embargos à discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente à garantia integral do Juízo. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002754-07.2006.403.6103 (2006.61.03.002754-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404637-70.1996.403.6103 (96.0404637-3)) ESTEFANO MADJAROF (SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIR JOSE COSTA X MICHELLE COSTA

C E R T I D ã O CERTIFICO E DOU FÉ que em 22/07/2014 foi registrada conclusão destes autos; porém deixo, por ora, de submeter estes autos à apreciação da MMª Juíza Federal para despacho, diante da necessidade de intimação das partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico e dou fé que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, tendo em vista o trânsito em julgado, e para dar cumprimento à sentença de fl. 220/224, foi expedido o mandado nº 0304.2014.01191, nos autos da execução fiscal nº 0404637-70.1996.403.6103.

EXECUCAO FISCAL

0400681-85.1992.403.6103 (92.0400681-1) - INSS/FAZENDA (SP018864 - CLEUSA MARIA VAZ PRADO ALVES) X MARIO MARENZONI NA PESSOA DA INVENTARIANTE BIANCA ALTICHERI MARENZONI X BIANCA ALTICHERI MARENZONI X MAURO GIUSEPPE LEONE MARENZONI X MARA ANA MARIA ELEONORA MARENZONI X MONICA MARIA GRAZIA MORENZONI (SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do ESPÓLIO de MÁRIO MARENZONI, nos termos da sentença proferida em embargos à execução nº 0402702-34.1992.403.6103, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 43/45 destes autos. Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos executados MAURO GIUSEPPE LEONE MARENZONI e MARA ANA MARIA ELEONORA MARENZONI, denotando conhecimento da presente demanda (fls. 58/71), dou-os por citados, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 569/570.

0403413-68.1994.403.6103 (94.0403413-4) - INSS/FAZENDA X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando os óbices apontados à fl. 592, proceda-se à intimação da penhora, bem como a nomeação de depositário, na pessoa de HEITOR IGLESIAS BRESOLIN, no endereço de fl. 602. Não sendo encontrado o representante legal da executada no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente.

0402317-13.1997.403.6103 (97.0402317-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE (Proc. LUIZ ALBERTO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se a executada para pagamento do saldo remanescente apontado às fls. 131/132, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art 172 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se a executada, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Decorrido o prazo para embargos, dê-se ciência à exequente. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio,

aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrada a executada ou bens penhoráveis, tornem conclusos.

0405535-49.1997.403.6103 (97.0405535-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA E SP165191 - SORAYNE CRISTINA GUIMARÃES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ante a manifestação de fl. 95, resta prejudicada a determinação de fl. 94. Intime-se a executada para pagamento do saldo remanescente apontado à fl. 96, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art 172 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se a executada, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Decorrido o prazo para embargos, dê-se ciência à exequente. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrada a executada ou bens penhoráveis, tornem conclusos.

0407101-33.1997.403.6103 (97.0407101-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI E SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA)

Considerando que a matrícula do imóvel penhorado juntada às fls. 145/145 revela que o bem foi transmitido a terceiro com encerramento da matrícula originária e abertura de nova matrícula de nº 42.933, conforme averbação Av. 06 (fl. 146), requeira a exequente o que de direito.

0402824-37.1998.403.6103 (98.0402824-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JECSON BOMFIM TRUTA) X AUTO POSTO APOLO SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X ALDENIR FERNANDES DE OLIVEIRA X ELIANA ALVES MOREIRA X FRANCISCO DOMINGOS PEREIRA QUINETTI(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X MOACIR PEDRO PINTO ALVES

Inicialmente, revogo a decisão de fls. 171/172, a qual estava apenas suspensa até a presente data. Ante o comparecimento espontâneo do executado FRANCISCO DOMINGOS PEREIRA QUINETTI, denotando conhecimento da presente demanda, conforme se verifica às fls. 155/156, dou-o por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC. Fls. 215/217. Regularize a empresa executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original em nome da pessoa jurídica, e cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos em gabinete. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 215/217, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, como patrono da empresa, no sistema processual da Justiça Federal.

0004050-11.1999.403.6103 (1999.61.03.004050-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E Proc. ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO*L) X DISTR E DROG SETE IRMAOS LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP230574 - TATIANE MIRANDA)

Inicialmente, informe o exequente o valor atualizado do débito. Após, oficie-se à CEF requisitando a conversão, em favor do exequente, do saldo da conta judicial aberta conforme guia de fl. 120, até o limite do débito informado, utilizando a conta indicada pelo exequente à fl. 157. Efetuada a operação bancária, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

0007286-68.1999.403.6103 (1999.61.03.007286-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X APOLO REPRESENTACOES E COM/ DE OLEOS LUBRIFICANTES LTDA NOVA RAZAO SOCIAL DE AUTO POSTO APOLO(SP283726 - ELAINE CRISTINA DE PAULA RAMOS) X FRANCISCO DOMINGOS PEREIRA QUINETTI(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X MOACIR PEDRO PINTO ALVES

Inicialmente, regularize a empresa executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original em nome da pessoa jurídica, e cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais

alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 185/187, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, tornem conclusos.

0000977-94.2000.403.6103 (2000.61.03.000977-8) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X AUSTRAL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP132338 - LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO) X AULOS PLAUTIUS PIMENTA X NATHAN HERSZKOWICS X AREF ANTAR NETO X AYRTON CESAR MARCONDES(SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS)

Fls. 239/240. Considerando o que restou decidido nos Embargos à Execução nº 0007184-60.2010.4.03.6103 (fls. 235/238), remetam-se os autos à SEDI para exclusão de AYRTON CESAR MARCONDES do polo passivo da presente Execução Fiscal. Desconstituo a penhora de fl. 203, ficando prejudicado o requerimento de designação de leilões, formulado à fl. 221. Considerando a ausência de registro na matrícula imobiliária, resta prejudicado o requerimento do executado, no sentido do cancelamento do gravame. Intime-se a exequente para requerer o que de direito.

0006072-08.2000.403.6103 (2000.61.03.006072-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X NELSON ESTREMADOIRO MONASTERIO(SP186031 - ANA CAROLINA ESTREMADOIRO) Fls. 104/107. Diante do tempo decorrido, e considerando o não cumprimento do último parágrafo da determinação de fl. 99, defiro a suspensão do curso da execução, tendo em vista a manifestação do exequente às fls. 109/114, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000161-78.2001.403.6103 (2001.61.03.000161-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CLIADI CLINICIA E CIRURGIA DO APARELHO DIGESTIVO SC LTDA(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS)

Certifico e dou fé que a presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003608-74.2001.403.6103 (2001.61.03.003608-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X RICARDO MAMORU OKUYAMA X RICARDO MAMORU OKUYAMA(PR032760 - SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS TORRES)

Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

0004532-51.2002.403.6103 (2002.61.03.004532-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1747 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X DROGARIA SANTO ANTONIO DE S J CAMPOS LTDA X EDIR GAIOSO X MARINA MARCONDES GAIOSO(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se pendentes de recurso pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até a vinda da decisão.

0005419-35.2002.403.6103 (2002.61.03.005419-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESQUADRIAS METALICAS GURATTI LTDA ME X LUIZA MARIA CAVALCANTI GURATTI(SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA)

Fl. 156. Proceda-se à transformação dos depósitos de fls. 123 e 124 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Concluída a operação, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003899-06.2003.403.6103 (2003.61.03.003899-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X RICARDO MAMORU OKUYAMA X RICARDO MAMORU OKUYAMA(PR032760 - SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS TORRES)

Fl. 37. Apreciado pedido de igual teor no processo principal (Execução Fiscal 0003608-74.2001.4.03.6103).

0005633-89.2003.403.6103 (2003.61.03.005633-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RICARDO MAMORU OKUYAMA(PR017670 - MAURO JUNIOR SERAPHIM)

Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorridos os prazos legais, expeça-se minuta do ofício requisitório, da qual deverão às partes serem intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Se nada for requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos.

0004727-65.2004.403.6103 (2004.61.03.004727-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERDINANDO SALERNO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR)

Fls. 161/166. Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004910-36.2004.403.6103 (2004.61.03.004910-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GETULIO ALCANTARA ARANTES(SP054564 - JOSE DE BARROS MOURA)

Fl. 130. Proceda-se à transformação do depósito de fl. 116 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Concluída a operação, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008018-73.2004.403.6103 (2004.61.03.008018-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO)

Fls. 205/206. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008047-26.2004.403.6103 (2004.61.03.008047-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X RICARDO MAMORU OKUYAMA X RICARDO MAMORU OKUYAMA(PR032760 - SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS TORRES)

Fl. 66. Apreciado pedido de igual teor no processo principal (Execução Fiscal 0003608-74.2001.4.03.6103).

0001048-23.2005.403.6103 (2005.61.03.001048-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X ROCLAN IND/ E COM/ LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)

Fls. 207/209. Inicialmente, junte a exequente o extrato do débito atualizado referente às CDAs constantes nestes autos e nos apensos. Após, tornem conclusos.

0001049-08.2005.403.6103 (2005.61.03.001049-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X ROCLAN IND/ E COM/ LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)

Inicialmente, proceda-se ao desentranhamento da petição de fls. 90/92, para que seja juntada e apreciada nos autos principais (nº 0001048-23.2005.403.6103). CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento ao determinado à fl. 94, procedi ao desentranhamento da petição de protocolo nº 201361030050330, que compunha(m) esta(s) fl(s). 90/92,

juntando aos autos da Execução Fiscal nº 200561030010481.

0006720-12.2005.403.6103 (2005.61.03.006720-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RAFAEL BARBOSA DAVILLA) X TECMAG COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fls. 74/76. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003337-89.2006.403.6103 (2006.61.03.003337-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X IGORNIK INSTALACOES E MANUTENCAO ELETRICA LTDA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X LUCIMEIRE CAETANO PEREIRA

Fls. 110/112. Considerando que exauridas as tentativas de citação do(s) executado(s) por Oficial de Justiça, cite(m)-se-o(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Decorrido o prazo do edital, dê-se vista ao exequente para manifestação, ficando também intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004464-62.2006.403.6103 (2006.61.03.004464-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JORGE LUIZ DE ALMEIDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Fls. 102/104. Indefiro o pedido de extinção da presente execução, uma vez que conforme documentos apresentados pelo exequente às fls. 106/111, a CDA nº 80 1 06 005658-32, foi objeto de parcelamento, portanto, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006251-92.2007.403.6103 (2007.61.03.006251-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA)

Ante a inércia do exequente, embora intimado pessoalmente às fls. 58/59, bem como a certidão de fl. 61, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001856-86.2009.403.6103 (2009.61.03.001856-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA)

Ante a inércia do exequente, embora intimado pessoalmente às fls. 44/46, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002288-08.2009.403.6103 (2009.61.03.002288-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ESQUEMA S/C LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X GLORIA MARIA MARTINS X ANTONIO CARLOS PEGAS

Fl. 110. Inicialmente, cumpra a requerente o disposto no artigo 614, II, do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar a petição de fl. 113/120, uma vez que o requerente não possui capacidade postulatória. Fls. 122/123.

Indefiro a penhora on line, ante a ausência de citação dos executados Antonio Carlos Pegas e Gloria Maria Martins. Cumpra-se a decisão de fl. 104/105, no que couber, atentando-se para o novo endereço fornecido à fl. 113.

0003792-49.2009.403.6103 (2009.61.03.003792-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VISTALUA EMBALAGENS LTDA(SP318375B - LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO)
Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço requerido pelo exequente (fls. 220), deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no Web Service, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, por meio de Guia DJE sob o Código de Receita 7525, e CDA referente ao crédito em execução, o valor em moeda corrente correspondente a 5% (cinco por cento) do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0009310-83.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X VECTRA USINAGEM LTDA - EPP(SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS E SP191248E - LUIZ GUSTAVO DUQUE COUTINHO LIMA) X PAULO SERGIO DOS REIS X ANA PAULA DE MORAIS MOURA
Fls. 75/78. Inicialmente, regularize o executado Paulo Sérgio dos Reis sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original em nome da pessoa física, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos.

0006178-81.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BEC SISTEMAS ELETRONICOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES)
Torno sem efeito a citação da executada em nome de André Luiz Sanches Prado, uma vez que, conforme ficha cadastral JUCESP de fls. 98/99, o mesmo retirou-se da sociedade, transferindo suas cotas a terceiros, em 28/05/2007. Portanto, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Subseção Judiciária de Recife - PE, a fim de que proceda à citação da executada BEC Sistemas Eletrônicos e Representação Com Ltda, CNPJ nº 67.747.741/0001-01, na pessoa de seu representante legal Severino Cícero Sebastião, com endereço na Avenida Afonso Olindense, 1647, BR Várzea, CEP 50810-000, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito no valor anexo, mais acréscimos legais ou nomear bens à penhora. Citada e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda à penhora ou arresto e avalie bens de propriedade da executada, em tantos bens quantos bastem, para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais, bem como intime a executada de que terá o prazo de 30 dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Em caso de bem imóvel, ou a ele equiparado, registre a penhora no Cartório de Registro de Imóveis e na repartição competente, se for de outra natureza. Na hipótese de penhora sobre veículos, o registro será efetivado, via RENAJUD, por este Juízo. Ato contínuo nomeie-se depositário, com a coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, bem como de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Em caso de não oferecimento de embargos ou, se apresentados, forem rejeitados, proceda-se à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s). Com o retorno da Carta Precatória e na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior

independentemente de nova ciência.

0004185-66.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TIRRELLI SERVICOS DE PINTURA LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA)

Ante o teor da manifestação do exequente às fls. 90/97, com informação que a CDA nº 80611160036-72, encontra-se extinta por pagamento, e a CDA nº 80211088447-45, encontra-se com parcelamento simplificado, suspendo a execução com relação a esta CDA. Outrossim, tendo em vista que a CDA nº 8061116003591, encontra-se com o parcelamento rescindido, conforme extrato de fl. 93vº, e ainda, considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004702-71.2012.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X AUSSEL COM DE URNAS FUNERARIAS E SERVICOS LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL)

Fl. 57. Preliminarmente, comprove o exequente a ausência de parcelamento, tendo em vista o noticiado às fls. 54/56.

0004855-07.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS AFONSO CALDEIRA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO)

Fls. 34/35. Inicialmente, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o bem indicado à penhora às fls. 17/32, bem como para que junte o extrato do débito atualizado referente à CDA constante nestes autos. Após, tornem conclusos.

0008885-85.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X CONFORVALE ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO E INSTALACOES(SP307802 - RODOLFO CARVALHO DE ANDRADE) X JOAO DOS REIS BALBINO X SILVIO PARREIRAS DOS SANTOS
Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado CONFORVALE ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO E INSTALAÇÕES LTDA às fls. 36/37, denotando conhecimento da presente demanda, dou-o por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC. Fls. 36/54. Ante o teor da manifestação do exequente às fls. 56/61, no sentido que as CDAs nºs 80 2 11 088809-70, 80 6 11 160693-47 e 80 6 11 160694-28, encontram-se parceladas, suspendo a execução com relação a estas CDAs. Outrossim, ante o extrato de fls. 58/59, no sentido que a CDA nº 80 4 12 061605-35, encontra-se ativa, prossiga-se com a presente execução, dando-se cumprimento a determinação de fls. 34/34vº

0000275-94.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ADILSON PONTES CABRAL & CIA/ LTDA - ME(SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA)

Ante a inércia da executada no cumprimento da determinação de fl. 65, conforme certidão de fl. 66, defiro o pedido do exequente de expedição de mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados às fls. 54/57. Para tanto, aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0000294-03.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HGS EMPREITEIRA LTDA - ME(SP274983 - JAMES TORRES DE SOUZA)

Fls. 40/48. Inicialmente, abra-se vista ao exequente para que se manifeste especificamente sobre a petição e documentos de fls. 25/39. Após, tornem conclusos.

0004028-59.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ABSO - SERVICOS CONTABEIS E ASSESSORIA EMPRES(SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 39/53, bem com informação do exequente às fls. 55/58, suspendo o curso do processo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004343-87.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X INPACK EMBALAGENS LTDA

Fl. 19. Indefiro o pedido, tendo em vista que cabe à exequente informar, uma vez que tal pedido deverá ser solicitado diretamente ao Juízo da 2ª Vara Cível, desta Comarca. Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0004760-40.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALARTECH TELECOM E SISTEMAS LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO)
Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 71/79, bem com informação do exequente às fls. 81/88, suspendo o curso do processo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005873-29.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONFORVALE ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO E INSTALACOES(SP307802 - RODOLFO CARVALHO DE ANDRADE)
Preliminarmente, esclareça o exequente o seu pedido de fl. 59, uma vez que no extrato atualizado do débito à fl. 60, não consta informação de parcelamento. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 39/57.

0006422-39.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X BISCOITOS BAEPENDI LTDA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO)
Tendo em vista o tempo decorrido, comprove o executado no prazo de 10 (dez) dias, o quanto alegado em seu pedido de fl. 1897. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003133-21.2001.403.6103 (2001.61.03.003133-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X DEMMI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X EUNICE MARIA DOS SANTOS DIUNCANSE VALIM(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X LEANDRO TEIXEIRA SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se para estes autos a cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução. Após, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

Expediente Nº 1004

EXECUCAO FISCAL

0402212-75.1993.403.6103 (93.0402212-6) - FAZENDA NACIONAL X COMPOSITE TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Fl. 309. Inicialmente, manifeste-se a Fazenda Nacional conclusivamente acerca dos honorários advocatícios requeridos às fls. 300/301.

0002776-41.2001.403.6103 (2001.61.03.002776-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X BENEDITO VALDIR LEITE X JOSE CLEMENTINO DE FARIA(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X JOSE GILMAR DIAS(SP150200 - VANIA REGINA LEME DA SILVA) X JOSE WILSON JACCOUD(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA X ANTONIO DONIZETTI PROFICIO(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA)

Fls. 725/726. Considerando que a 77ª CIRETRAN, em cumprimento à determinação proferida por este Juízo, desbloqueou o veículo de placa DBZ-4732 em 07/10/2013, conforme fls. 702/703, cumpra a seguradora BRASIL

VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS a determinação judicial expressa no ofício 198/2013 ou comprove a existência da alegada restrição judicial incidente sobre o veículo.

0006772-42.2004.403.6103 (2004.61.03.006772-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANASONIC COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL)

Fls. 226/232. Mantenho a determinação de fl. 220, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se-a.

0000421-82.2006.403.6103 (2006.61.03.000421-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DACARMO REPRESENTACOES LTDA X DANILO CARMO(SP025586 - RODOLPHO LEAL)

Fls. 238/239. Indefiro o pedido de desbloqueio de veículo requerido por DACARMO REPRESENTAÇÕES LTDA, uma vez que o bem pertence a Danilo Carmo e nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, verbis: ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Outrossim, regularize a executada DACARMO REPRESENTAÇÕES LTDA sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante a juntada do instrumento de constituição societária e posteriores alterações. Manifeste-se o exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo, bem como o pagamento das CDAs indicadas pela executada. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0000669-14.2007.403.6103 (2007.61.03.000669-3) - INSS/FAZENDA X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP103707 - ELTER RODRIGUES DA SILVA) X VIACAO JACAREI LTDA X JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA(SP103413 - PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA X RENE GOMES DE SOUSA(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA E SP168890 - ANDRÉ DE JESUS LIMA)

DESPACHO DE 23/06/2014: Fls.459/461: Em complemento à decisão proferida à fl. 447, determino a liberação dos valores excedentes bloqueados pelos SISBACEN às fls 452/453 e mantenho o bloqueio referente ao valor atualizado da dívida, de forme equânime, entre os executados Viação Jacareí LTDA e Jacareí Transporte Urbano LTDA. Prossiga-se ao cumprimento da decisão de fl. 447.DESPACHO DE 15/07/2014:Fls. 485/487: Inicialmente, expeça-se ofício à JUCESP para que apresente cópia dos documentos que embasaram os arquivamentos registrados sob os números 175.729/99-2 e 990.774/03-0, conforme a ficha cadastral juntada às fls. 309/315. Outrossim, providencie as executadas VIAÇÃO JACARÉI LTDA. e JACARÉI TRANSPORTE URBANO LTDA., certidão de inteiro teor do processo n 0566116-34.2009.8.26.0577 (número de ordem 868/09) da 2ª Vara da Fazenda Pública desta comarca.Proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 479/480 para conta à disposição deste Juízo, bem como à reiteração da ordem de desbloqueio de valores excedentes da conta do Banco HSBC Brasil de titularidade da executada Jacareí Transporte Urbano LTDA.Após, tornem os autos conclusos em gabinete. DESPACHO DE 29/07/2014:Em cumprimento à r. decisão de fls. 608/vº, proferida pelo E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento, que suspendeu o bloqueio dos ativos financeiros dos agravantes até o julgamento do recurso, Intimem-se os interessados para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 607. Expeça-se-o, se em termos.Em caso de retirada do Alvará por procurador, providencie o executado a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.Dê-se sequência à determinação de fl. 598, no que couber.DESPACHO DE 26/08/2014:Fls. 619/620. Cumpra-se a determinação de fl. 609 em relação ao depósito efetuado conforme a guia de fl. 625, devendo o interessado comparecer em Secretaria para agendamento de data para expedição de Alvará de Levantamento.Oficie-se com urgência à CEF requisitando cópia da guia DJE referente à penhora on line no valor de R\$ 61.046,91.

0006101-04.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA

Pleiteia o executado a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e CADIN, diante do parcelamento da dívida.O Código de Processo Civil exige para a concessão da medida acautelatória, prevista no art. 273, parágrafo 7º do CPC, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I). O parágrafo segundo do mesmo artigo, proíbe a concessão de antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Considerando que a dívida encontra-se parcelada, conforme informação da própria exequente à fl. 73, evidenciando, assim, a verossimilhança das alegações, bem como que a ausência de antecipação para a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e CADIN, é circunstância hábil a provocar dano de onerosa e demorada reparação ao exercício da atividade empresarial da executada, DEFIRO a medida cautelar, nos termos do 7º do art. 273 do CPC, para determinar ao SERASA e a FAZENDA NACIONAL que diligenciem no sentido da imediata exclusão do nome da executada dos seus respectivos registros, se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nestes autos.Após, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar

em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

Expediente Nº 1007

EXECUCAO FISCAL

0001194-64.2005.403.6103 (2005.61.03.001194-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X DELTA ALIMENTACAO LTDA X ANTONIO URBANO DO AMARAL BARROS(SP082793 - ADEM BAFTI)

Fls. 161/170. Indefero o pedido de desbloqueio dos valores indicados à fl. 158vº, uma vez que não comprovado que decorre de ordem deste processo e juízo. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 201.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2943

EXECUCAO DA PENA

0002830-97.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MIRANDA(SP068194 - PAULO FRANCISCO BANHARA BERNARDES E SP148709 - MARIO CARNEIRO DA SILVA)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Trata-se de EXECUÇÃO PENAL iniciada a partir da sentença (fls. 30-50) e decisão em grau recursal (fls. 52-3) proferidas nos autos da Ação Penal n. 0001647-67.2007.403.6110, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal em Sorocaba e condenou ANTONIO MIRANDA à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto. Houve substituição da pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária), posto que o executado preenchia os requisitos do artigo 44, I, II e III, do CP (fl. 46).Em fl. 59, o Ministério Público Federal requereu a expedição de carta precatória para fiscalizar o cumprimento da execução na Comarca de Tatuí/SP, onde residia o executado. Foi indeferido o requerimento do Ministério Público Federal (fl. 61), com remessa dos autos à Contadoria Judicial para cálculo da prestação pecuniária. Às fls. 63-5, foram apresentados os cálculos das penas. Audiência admonitória realizada neste juízo (fls. 68-9). Presente o sentenciado, ficou ciente de que deveria iniciar o cumprimento das seguintes penas: a) prestação de serviços à Entidade Beneficente, pelo prazo de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, equivalente a 485 horas de serviço comunitário; e b) prestação pecuniária no valor atualizado de R\$ 2.073,67 (dois mil e setenta e três reais e sessenta e sete centavos).O executado requereu, em fls. 78/80, a mudança das atividades que exercia no cumprimento da prestação de serviço à comunidade, que fosse compatível com seu estado de saúde e faixa etária (fl. 79). Houve manifestação do MPF concordando com o executado (fl. 96).À fl. 98, foi informado pelo Técnico Responsável pela CPMA de Tatuí que o executado foi realocado para a prestação de serviços junto à Biblioteca Municipal de Tatuí, realizando atividades compatíveis com sua idade e estado de saúde.O MPF requereu a extinção a punibilidade do executado, em razão do cumprimento da pena, demonstrado pelos documentos de fls. 85/88 e fls. 111/130 (fl. 134).3. Com parcial razão o MPF.Os documentos de fls. 90, 102 e 111 a 130 atestam o cumprimento, pelo sentenciado, da pena de prestação de serviços à comunidade.Mas, no que diz respeito ao adimplemento da pena de prestação pecuniária, os documentos de fls. 85-8 demonstram o pagamento do valor de R\$ 2.000,00 à entidade beneficente. Ocorre que, conforme ficou determinado na audiência realizada, o valor a ser pago seria de R\$ 2.073,67.Assim, o sentenciado deve provar o pagamento da diferença consignada (= R\$ 73,67) à Associação Crianças de Belém.4. Intimem-se, pois, a defesa do sentenciado e o próprio sentenciado (este, por telegrama), para que comprovem, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da quantia de R\$ 73,67 à Associação Crianças de Belém.5. Com a informação ou transcorrido o prazo, conclusos.6. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 2944

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014478-50.2007.403.6110 (2007.61.10.014478-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ABE MIYAHIRA(SP186440 - WALTER LUZ AMARAL) X ANTONIO CARLOS COSTA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS E SP076134 - VALDIR COSTA) X MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS)

DECISÃO1. Fl. 413: Indefiro, porquanto não há como alterar a pauta, na medida em que outra audiência já foi aprazada para horário mais cedo.Com relação às dificuldades relatadas pela advogada, nada obstante divorciadas de comprovação nestes autos, podem ser perfeitamente contornadas com o uso de transporte coletivo, na medida em que as cidades de São José dos Campos e de Sorocaba estão bem servidas, neste aspecto.2. Aguarde-se a realização da audiência.3. Int.

0000332-57.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS FERNANDO DAMATO SILVA(SP266343 - EDMUNDO DAMATO JUNIOR) X RAFAEL REYES PEREZ X DAVID GONZALO ZARRO SIMOES(SP228661 - MARCELLO LUCARELLI SIQUEIRA) X DIOGO LUIS BAPTISTA DA SILVA DOS REIS GASPAS(SP228661 - MARCELLO LUCARELLI SIQUEIRA) X LUIZ PRIETO MARTINEZ(SP329059 - EDER LIMA FRESNEDA) X ALEXANDRE DA LUZ MONTEIRO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X WALTER DA SILVA COSTA
DECISÃO1. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.1.1 Apresentadas defesas do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006:- fls. 336-7 - denunciado Luiz Pietro Martinez (não arrolou testemunhas);- fls. 338 a 351 - denunciado Luis Fernando Damato Silva (arrolou três testemunhas, que comparecerão independente de intimação - fl. 339);- fls. 368 a 374 - denunciado Alexandre da Luz Monteiro (arrolou cinco testemunhas, sendo que duas comparecerão independente de intimação);- fls. 377 a 384 e 385 a 393 - denunciado Diogo Luís Baptista da Silva dos Reis Gaspar (arrolou duas testemunhas, que comparecerão independente de intimação - fl. 384);- fls. 400-8 - denunciado David Gonçalo Zarro Simões (não arrola testemunhas); e- fls. 446-7 - denunciados Walter da Silva Costa e Rafael Reyes Perez (a DPU arrola as mesmas testemunhas da acusação).1.2. Verifico que o denunciado DIOGO LUÍS BAPTISTA DA SILVA DOS REIS GASPAS apresentou defesas preliminares às fls. 377 a 384, arrolando testemunhas (defensor Edmundo Damato Júnior - OAB/SP 266343), e às fls. 385 a 393, em que não arrola testemunhas e faz pedido de concessão de Liberdade Provisória (defensor Marcelo Lucarelli Siqueira - OAB/SP 228661).Às fls. 438-9 e 449 a 451, apresentadas petições, via fac-símile, pelo defensor Marcelo.À fl. 442, apresentou petição, subscrita pelo defensor Edmundo, afirmando que pretende prestar declarações para fins de obter o benefício da Delação Premiada.O Dr. Edmundo acompanhou o denunciado no momento do flagrante (fls. 14-5). Posteriormente, o denunciado constituiu novo defensor, Dr. Marcelo Lucarelli (fl. 366).Assim, esclareçam os defensores quem, doravante, atuará na defesa do denunciado DIOGO, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, será considerado, COMO DEFENSOR DO DENUNCIADO, o advogado que por último foi constituído nos autos (fl. 366 - Dr. Marcelo) e serão apreciadas tão-somente as peças por ele apresentadas.A fim de evitar prejuízo ao denunciado, neste momento serão apreciadas as duas defesas preliminares apresentadas. Não serão conhecidas as peças apresentadas por fac-símile (fls. 438-9 e 449 a 451), posto que não protocolados os respectivos originais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o artigo 2º da Lei n. 9.800/1999.1.3. No mais, verifico não existirem causas para a rejeição da denúncia de fls. 305-8v, haja vista que:a) narra claramente os fatos relacionados à importação, ao transporte e ao armazenamento de 2,250kg da substância conhecida por maconha, além das 03 embalagens em formato de cigarro contendo substância aparentando material entorpecente (48,75g), apreendida no Camping do Alemão, no município de Itu/SP;b) consigna a prova da materialidade (laudos de fls. 30/34, 95-8 e 271-6); ec) tipifica o delito supostamente cometido (arts. 33, caput, e 35, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006).Não prosperam as alegações de inépcia da inicial, sustentadas pelas defesas dos denunciados Luís Fernando (fls. 338 a 351), Alexandre (fls. 368 a 374) e Diogo (fls. 377 a 384 e 385-93). A denúncia, ao contrário do alegado pelos defensores, individualiza as condutas dos denunciados, demonstrando as suas participações nos delitos.Também não se aplica, neste momento, a desclassificação da conduta dos denunciados Luiz Prieto e Alexandre, como pretendem seus defensores, para o tipo do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006. A denúncia mostra indícios suficientes da prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput, e 35 da Lei n. 11.343/2006, c/c o artigo 40, I, do mesmo normativo. A matéria suscitada poderá ser devidamente demonstrada no curso da instrução processual.Do mesmo modo, o arrazoadado apresentado pela defesa do denunciado Luís Fernando (=denúncia não considerou relatos de terceiros, que o dinheiro encontrado com o denunciado era oriundo de empréstimo concedido por sua mãe - fls. 338 a 351), porque constitui, neste momento, suposição, poderá ser comprovado na instrução processual. Agora, consoante já salientei, há indícios suficientes do cometimento do delito e da autoria.O mesmo ocorre com relação às alegações formuladas pelo denunciado

Luiz Prieto Martinez (fls. 322/325), em que apresenta sua versão dos fatos. Os denunciados foram presos em flagrante delito porque, no dia 25 de janeiro de 2014, policiais militares, após receberem telefonema de Luiz Prieto Martinez no sentido de que estava sendo ameaçado por traficantes, dirigiram-se até o Camping do Alemão, no município de Itu/SP, local onde encontraram 237 invólucros, envolvidos em fita adesiva, contendo, aproximadamente, 2,250 kg (dois quilogramas e duzentos e cinquenta gramas) de entorpecentes, 03 embalagens em formato de cigarro contendo substância aparentando material entorpecente (48,75g), 14 quadrículas de papel aparentando conter substância entorpecente e 4 cápsulas nas cores verde e branco, além de R\$ 20.602,00 (vinte mil e seiscentos e dois reais), EU\$ 1.300,00 (um mil e trezentos euros) e \$DIRHANS 220,00 (duzentos e vinte dirhans (aparentemente moeda marroquina).No local, encontravam-se os denunciados Luís Fernando Damato Silva, brasileiro, e os estrangeiros Rafael Reyes Perez (espanhol), David Gonzalo Zarro Simões (português), Diogo Luís Baptista da Silva dos Reis Gaspar (português), Luiz Prieto Martinez (espanhol), Alexandre da Luz Monteiro (português) e Walter da Silva Costa (português).Perante as autoridades policiais, os presos invocaram o direito constitucional de permanecer em silêncio. Todavia, o policial militar que conduziu a ocorrência, David Wildemamm da Silva, informou que, em um primeiro momento, os presos negaram a condição de traficantes, mas, posteriormente, informaram que vieram da Europa para o Brasil transportando drogas engolidas em ampolas, conforme o material apreendido. Informou, também, que o preso Luís Fernando, segundo afirmou, já havia ido à Europa algumas vezes para fazer contato com os estrangeiros (fls. 02-3).Os laudos preliminares de fls. 30-4 e 95-8 e o laudo definitivo de fls. 271-6 apresentaram resultados positivos para a substância Tetrahydrocannabinol - THC, encontrada na maconha e seus derivados. O Laudo de fls. 435-7, realizado na balança dobrável, também apreendida (fls. 44-6), mostra que o equipamento continha vestígios de substância entorpecente, comprovando que era utilizado para a pesagem da droga.Há nos autos ampla demonstração da transnacionalidade do delito: a) informações prestadas pelos policiais militares no momento do flagrante (de que o denunciado Luís Fernando havia afirmado que os denunciados já haviam trazido drogas para o Brasil em outras oportunidades); b) o fato de que os denunciados, com exceção de Luís Fernando, são estrangeiros; c) os documentos apresentados pelo MPF às fls. 310-9, que mostram os movimentos migratórios dos denunciados (entrada/saída do país); d) foram encontradas, com os denunciados, diversas moedas estrangeiras.A denúncia preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 41 do CPP.Assim, diante do acima disposto e ausentes quaisquer das situações tratadas no art. 395 do CPP, RECEBO a denúncia apresentada, em face dos denunciados Luís Fernando Damato Silva, Rafael Reyes Perez, David Gonzalo Zarro Simões, Diogo Luís Baptista da Silva dos Reis Gaspar, Luiz Prieto Martinez, Alexandre da Luz Monteiro e Walter da Silva Costa.1.3.1. Designo o dia 08 de setembro de 2014, às 13h, neste Fórum, para a realização de audiência, observado o procedimento da Lei n. 11.343/2006:a) destinada ao interrogatório dos denunciados, que deverão ser citados, intimados e requisitados; eb) para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fls. 308, 374 e 446-7) - David Wildemamm da Silva, Pedro Paulin Biancão, Maurício Coelho Rocha e Leonardo Hilarião A de Menezes - que deverão ser requisitadas - e Valdeir Vagner de Paula dos Santos, que deverá ser intimado.As demais testemunhas arroladas comparecerão independentemente de intimação, conforme proposto pelas defesas e acima narrado.1.4. Oficie-se à Polícia Federal em Sorocaba, para realização da escolta dos denunciados. Comunique-se o agente prisional.1.5. Solicite-se ao Setor Administrativo alimentação para os presos, se o caso.2. DOS PEDIDOS DE LIBERDADE PROVISÓRIA.2.1. O denunciado Luís Fernando Damato Silva requer a reconsideração do pedido de liberdade provisória (fls. 333-4). Haja vista que já foi instaurado incidente processual adequado, autuado sob o n. 0000487-60.2014.403.6110, a questão será apreciada apenas naqueles autos.2.2. Os denunciados Diogo Luís Baptista da Silva dos Reis Gaspar (fls. 385 a 393) e David Gonçalo Zarro Simões (fls. 400-8) formulam, juntamente com as defesas preliminares, pedidos de Liberdade Provisória. Alegam que são primários, têm residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes e se comprometem a comparecer a todos os atos e termos processuais.Conforme acima narrado, os denunciados foram presos em flagrante delito no dia 25 de janeiro de 2014 pela prática dos delitos tipificados nos artigo 33, caput, e 35, c/c o artigo 40, I, da Lei n. 11.343/2006. Por meio da decisão de fls. 158 a 161v, proferida em plantão judiciário, a prisão em flagrante dos denunciados foi convertida em preventiva, para resguardo da aplicação da lei penal e para garantia da ordem pública.Os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva dos denunciados permanecem presentes. Não trouxe a defesa, nas alegações e documentos de fls. 393 a 408, quaisquer fatos novos que levassem à revogação da medida.Os elementos constantes dos autos não demonstram que os denunciados possuem residência fixa: os documentos de fls. 312 e 318 comprovam que DIOGO e DAVID ingressaram no Brasil pouco tempo antes do dia dos fatos, ambos utilizando vistos de turista. Em relação a DIOGO, aliás, fato interessante é que dois advogados apresentaram defesa preliminar: a peça de fls. 377 a 384 aduz que o denunciado possui residência fixa no Brasil, mora com sua genitora na cidade de Trindade/GO e trabalha como DJ em festas e eventos (fl. 382). Ocorre que a peça de fls. 385 a 393 sustenta que o denunciado reside em Portugal, onde é estudante e tem emprego fixo. Apresenta, inclusive, às fls. 395 e 399, declarações firmadas pelo seu suposto empregador, datadas de 30/05/2014 e 20/06/2014! Nessa petição, sustenta que se encontra em férias no Brasil, visitando a irmã, que reside no município de Trindade/GO (fl. 386), ou seja, o próprio denunciado traz dúvida acerca da residência fixa e da ocupação lícita. Também não há demonstração de que DAVID possui residência fixa, posto que informou, à fl. 401, que estaria em férias no Brasil. Além disso, não

há qualquer documento nos autos que demonstre o seu endereço de residência (no Brasil ou em Portugal), mas apenas cópia de uma declaração, sem identificação do subscritor, no sentido de que tem um emprego a sua espera em Lisboa/Portugal (fl. 394). No mais, haja vista que os denunciados são estrangeiros, sem residência fixa no Brasil, não há como afirmar que possuem bons antecedentes, haja vista que não trouxeram quaisquer certidões nesse sentido. No meu entendimento, os denunciados, em liberdade, com facilidade, considerando a situação em que envolvidos, deixarão o Brasil e, por certo, dificultarão a aplicação da lei penal no caso em apreço. Enfim, entendo que, soltos, vêm portando-se de modo a atentar contra a garantia da ordem pública e de modo atentatório à efetiva aplicação da lei penal e, por conseguinte, inviável, ainda, a aplicação de outra medida cautelar. Por fim, mesmo que os denunciados conseguissem provar que, antes da prisão, possuíam residência fixa ou exerciam atividades lícitas, a investigação aponta pelo cometimento de crime de tráfico internacional de drogas, delito considerado hediondo, motivo pelo qual o encarceramento deverá ser mantido. Haja vista as circunstâncias supra, mostram-se inviáveis (=insuficientes) as medidas cautelares tratadas no art. 319 do CPP, incluindo liberdade provisória, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011. Cabível, portanto, a manutenção da prisão preventiva dos investigados, nos termos do artigo 313, I, do CPP, na redação da Lei n. 12.403/2011, tendo em vista que o crime do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 é punido com pena máxima superior a 4 (quatro) anos de reclusão. Ainda, aplicável o artigo 44 da Lei n. 11.343/2006. Assim, mantenho a prisão preventiva de Diogo Luís Baptista da Silva dos Reis Gaspar e David Gonçalo Zarro Simões, pelas razões já expostas na decisão de fls. 158 a 161v e nesta decisão. Com cópia desta decisão, formem-se autos próprios (pedido de liberdade provisória - classe 158) que deverão ser distribuídos por dependência a esta ação. 3. DOS PEDIDOS DE DELAÇÃO PREMIADA. Em relação aos pedidos de colaboração premiada (fls. 440, 442 e 443), haja vista que o juiz não participa das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, conforme dispõe o 6º do artigo 4º da Lei n. 12.850/2013, os defensores que peticionaram nesse sentido deverão apresentar suas pretensões diretamente no Ministério Público Federal, isto é, na Procuradoria da República em Sorocaba. 4. Remetam-se os autos ao SEDI, para as modificações necessárias. 5. Cumpram-se, com urgência, os itens 2 e 3 da decisão de fls. 320-1. 6. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF e à DPU. Considerando que há denunciados estrangeiros, intime-se intérprete já nomeado por este juízo em outras ocasiões, para participar da audiência. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
Juíza Federal Titular
Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004033-26.2014.403.6110 - JADANGIL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS S.A(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal com pedido de tutela antecipada proposta por BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS S/A em face da União Federal. O pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário foi negado, conforme decisão de fls. 218/219. Requer a parte autora a reconsideração parcial da decisão de fls. 218/219, tão somente para o fim de reconhecer que a fiança bancária apresentada não obste a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa - CPD-EN. Conforme consta da decisão supracitada, a fiança bancária não é instrumento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário. De tal forma, ao pretender a autora a expedição da CPD-EN, com base em fiança bancária, busca, por via transversa, a obtenção de um dos principais efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que, conforme já exposto, não é admitido, pois estaria sendo criada uma hipótese de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa sem o débito estar suspenso, cujo efeito seria um contrassenso. Acompanho, neste sentido, o entendimento adotado pelo eminente Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento 00244246720124030000, cujo inteiro teor transcrevo a seguir: EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CARTA DE FIANÇA - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. A ação anulatória de crédito tributário já constituído, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o Fisco de ajuizar a execução fiscal. Precedentes. 2. Enquanto não

garantido o débito pela ausência da propositura da ação de execução fiscal, não se pode criar hipótese não abarcada pelo CTN ao tratar do assunto nos artigos 151 e 206. No caso de optar a agravante pelo oferecimento de garantia, deve realizá-lo de forma prévia, integral e em dinheiro (inciso II do artigo 151, CTN), nos moldes previstos na Súmula 112 do C. STJ.3. Não se vislumbra a possibilidade de atribuir à fiança bancária os mesmos efeitos do depósito prévio em dinheiro da quantia discutida, sob o risco de se criar uma hipótese de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa sem o débito estar suspenso nos termos da lei tributária.4. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.VOTOAo apreciar o pedido de efeito suspensivo, assim decidiu o relator:Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação anulatória de débito fiscal ajuizada com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário que indica por meio de apresentação de carta de fiança, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Com alegações envolvendo a possibilidade de apresentação de carta de fiança para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.Intimada, a agravada apresentou resposta.DECIDO.Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.Com efeito, a ação anulatória de crédito tributário já constituído, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o Fisco de ajuizar a execução fiscal, situação que, prima facie, reforça a plausibilidade do direito invocado pela agravante.Nesse sentido são os precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste E. Tribunal, a saber:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR, PERANTE O STJ, VISANDO À ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL DEFINITIVAMENTE JULGADO, OU, SUCESSIVAMENTE, A SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO.1. Definitivamente apreciado o recurso cujo efeito suspensivo se buscou garantir, verifica-se, na hipótese, a perda do interesse de agir para propor medida cautelar inominada.2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de inibir atos executórios, em sede de execução fiscal já instaurada, somente é possível mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado, nos termos do art. 151, II do CTN. Reforça tal conclusão o art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, que exige, para efeito de discussão de débito inscrito em dívida ativa nos autos de ação anulatória, o depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. No mesmo sentido também o enunciado da Súmula 112/STJ, de seguinte teor: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ; AGRMC nº 12538/MS; 1ª Turma; rel. Min. Teori Albino Zavascki; DJ 17/05/2007)AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 38 DA LEI Nº 6.830/80 - DEPÓSITO PREPARATÓRIO DO VALOR DO DÉBITO.1. Rejeita-se a preliminar suscitada pela agravada, relativamente a negativa de seguimento do agravo, por não estar o mesmo instruído com cópias autenticadas do feito principal. Com efeito, o procurador da agravante, às fls. 15, responsabilizou-se pela autenticidade das cópias que instruem o recurso, sendo perfeitamente cabível, por analogia, a aplicação do disposto no artigo 544, 1º, do CPC. Além do mais, a agravada não demonstrou que as cópias que instruem a exordial estão em desconformidade com aquelas que estão juntadas ao feito principal.2. Prejudicado o agravo regimental.3. A propositura de ação anulatória, sem que tenha sido efetuado o depósito prévio e integral do valor em discussão, conforme determina o artigo 38 da Lei nº 6.830/80, não obsta o ajuizamento da execução fiscal junto ao Juízo especializado, dada a finalidade diversa dos feitos.4. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Sexta Turma: RESP nº 726309/RS, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, julgado em 09/05/2006, DJ 25.05.2006, pág. 166; AG nº 2003.03.00.005161-4/SP, rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, julgado em 17/09/2003, DJU 03/10/2003, pág. 842.5. No caso vertente, a agravante não logrou comprovar haver realizado o depósito judicial exigido pelo artigo 38 da referida norma legal.6. Agravo regimental prejudicado. Preliminar afastada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3; AG nº 200703000105112/SP; Des. Fed. Lazarano Neto; DJ 09/05/08)No tocante à apresentação de carta de fiança, entendo que enquanto não garantido o débito pela ausência da propositura da ação de execução fiscal, não se pode criar hipótese não abarcada pelo CTN ao tratar do assunto nos artigos 151 e 206.No caso de optar a agravada pelo oferecimento de garantia, deve realizá-lo de forma prévia, integral e em dinheiro (inciso II do artigo 151, CTN), nos moldes previstos na Súmula 112 do C. STJ.Por essa razão, a princípio, não vislumbro possibilidade de atribuir à fiança bancária os mesmos efeitos do depósito prévio em dinheiro da quantia discutida, sob o risco de se criar uma hipótese de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa sem o débito estar suspenso nos termos da lei tributária.Nesse sentido, destaco posicionamento do C. STJ sobre o tema, cujos fundamentos ora partilho:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80.1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial em

que a penhora tenha sido efetivada.2. Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas, de forma exaustiva, no art. 151 do CTN, e que legitimam a expedição da certidão, duas se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V).3. As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal.4. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80).5. Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado.6. É falaciosa, destarte, a idéia de que o Fisco causa dano ao contribuinte se houver demora em ajuizar a execução, ou a de que o contribuinte tem o direito de ser executado pelo Fisco. A ação cautelar baseada em tais fundamentos esconde o seu real motivo, que é o de criar nova e artificiosa condição para obter a expedição de certidão negativa de um débito tributário cuja exigibilidade não foi suspensa nem está garantido na forma exigida por lei. A medida, portanto, opera em fraude aos arts. 151 e 206 do CTN e ao art. 38 da Lei 6.830/80.7. Por outro lado, não se pode equiparar o oferecimento de caução, pelo devedor, à constituição da penhora, na execução fiscal. A penhora está cercada de formalidades próprias, que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pela simples caução de um bem da livre escolha do devedor, nomeadamente: (a) a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, em que figura, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro;(b) a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; (c) o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; (d) a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios.8. O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas), tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição da certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão. É risco a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco - cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os dos demais credores -, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente.9. A utilização da via da ação cautelar, com a finalidade a que aparentemente se propõe, constitui evidente anomalia processual. É uma espécie de medida de produção antecipada de penhora, que serviria para acautelar os interesses, não do autor, mas sim do réu. Tratar-se-ia, assim, de cautelar preparatória ou antecedente de uma ação principal a ser proposta, não pelo autor da cautelar, mas sim contra ele. O ajuizamento da ação principal, pelo réu da cautelar, seria, portanto, não o exercício de seu direito constitucional de acesso ao Judiciário, mas sim um dever legal do credor, que lhe tolheria a possibilidade de adotar outras formas para cobrança de seu crédito.10. Em verdade, o objetivo dessa estranha ação cautelar não é o que aparenta ser. O que com ela se busca não é medida cautelar, e sim, por via transversa, medida de caráter nitidamente satisfativo de um interesse do devedor: o de obter uma certidão negativa que, pelas vias legais normais, não obteria, já que o débito fiscal existe, não está contestado, não está com sua exigibilidade suspensa e não está garantido na forma exigida por lei.11. Recurso especial provido.(REsp 700.917/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 25.04.2006, DJ 19.10.2006 p. 242)Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento. (AI 00244246720124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 483923, Relator(a) JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013.)Ante o exposto, indefiro o requerido pela parte autora às fls. 232/261.Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6244

EXECUCAO FISCAL

0001226-57.2001.403.6120 (2001.61.20.001226-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FRANCISCO MARQUES DA SILVA ARARAQUARA ME(SP139990 - MARCELO JOSE VANIN)

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Araraquara/SPAutos n. 0001226-57.2001.403.6120Exequente : Fazenda NacionalExecutado : Francisco Marques da Silva Araraquara MECDA n. 80.6.99.066054-08 SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 28), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001339-11.2001.403.6120 (2001.61.20.001339-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X JORGE LUIZ SABA & CIA ITDA(SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO)

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Araraquara/SPAutos n. 0001339-11.2001.403.6120Exequente : Fazenda NacionalExecutado : Jorge Luiz Saba & CIA LtdaCDA n. 80.2.98.011583-05 SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 128), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001890-88.2001.403.6120 (2001.61.20.001890-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FRANCISCO MARQUES DA SILVA ARARAQUARA ME(SP139990 - MARCELO JOSE VANIN)

CDA n. 80.6.99.066058-31 SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 30), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002575-95.2001.403.6120 (2001.61.20.002575-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X TRANSPORTADORA CARMORASOL LTDA X LAURINDO DE CARVALHO(SP195622 - WELINGTON JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA)

CDA nº 80.6.99.024317-66SENTENÇAEm virtude do cancelamento da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 26, da Lei nº 6.830/80, conforme demonstrado pela exequente às fls. 74, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 26 da LEF, parte final). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002735-23.2001.403.6120 (2001.61.20.002735-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X ORLANDO CARVALHO(SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI)

Sentença Tipo CExecução Fiscal n. 0002735-23.2001.403.6120Exequente : Fazenda NacionalExecutado : Orlando CarvalhoPrimeira Vara FederalCDA nº 80.2.96.035601-82SENTENÇAEm virtude do cancelamento da

certidão de dívida ativa, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80, conforme demonstrado pela exequente às fls. 116, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 26 da LEF, parte final). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002740-45.2001.403.6120 (2001.61.20.002740-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X L N MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA ME(SP139509 - ADRIANA DALVA CEZAR)

Sentença Tipo CExecução Fiscal n. 0002740-45.2001.403.6120Exeqüente : Fazenda NacionalExecutado : L N Materiais para Construções Ltda MEPrimeira Vara FederalCDA nº 80.2.96.035629-83SENTENÇAEm virtude do cancelamento da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80, conforme demonstrado pela exequente às fls. 87, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 26 da LEF, parte final). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002469-02.2002.403.6120 (2002.61.20.002469-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X LUIZ GONCALVES ARARAQUARA ME(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Araraquara/SPAAutos n. 0002469-02.2002.403.6120Exequente : Fazenda NacionalExecutado : Luiz Gonçalves Araraquara MECDA n. 80.6.02.009835-95 SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exeqüente (fls. 72), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3526

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000882-03.2006.403.6120 (2006.61.20.000882-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE FRANCISCO GROSSO(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL)
Fl. 310/311: Considerando a informação da Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Jaú, solicitando certidão de óbito em nome José Francisco Grosso. Com a vinda da certidão, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHOJUIZ FEDERALANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001395-64.2003.403.6123 (2003.61.23.001395-0) - ZILA MARIA ALVES(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Converta-se para Execução contra a Fazenda Pública. Fls.

257/258: Ante a notícia de falecimento da parte autora e o pedido de substituição processual por suas sucessoras, manifeste-se o INSS.

0001665-88.2003.403.6123 (2003.61.23.001665-2) - EDMILSON LEME DA SILVA (REPR/ P/ SILVANA APARECIDA GONCALVES DE SOUZA SILVA)(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 263/265).

0000051-14.2004.403.6123 (2004.61.23.000051-0) - DANIELE APARECIDA DE CARVALHO - INCAPAZ X LUZIA MARGARIDA DE MORAES X CLAUDIO APARECIDO CARVALHO - INCAPAZ X LUZIA MARGARIDA DE MORAES X ELAINE CRISTINA DE CARVALHO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 288/297).

0002237-10.2004.403.6123 (2004.61.23.002237-1) - NAIR RODRIGUES ZIMICHUT(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 238/243).

0001687-78.2005.403.6123 (2005.61.23.001687-9) - ONDINA ANTONIO MOREIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo de 15(quinze) dias para que o habilitando Josué Machado Moreira traga aos autos Certidão de casamento com a falecida autora. Após, conclusos.

0002031-25.2006.403.6123 (2006.61.23.002031-0) - MARLI APARECIDA DA SILVA E SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, fica o advogado intimado do desarquivamento dos autos, bem como a requerer, em cinco dias, o que entender de direito. Decorrido o prazo, os autos serão arquivados, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64/2005, que transcrevo: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento, independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

0000235-28.2008.403.6123 (2008.61.23.000235-3) - VILMA APARECIDA RODRIGUES DE ANDRADE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000235-28.2008.403.6123 Requerente: Vilma Aparecida Rodrigues de Andrade Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 149/150 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. (28/07/2014)

0000765-32.2008.403.6123 (2008.61.23.000765-0) - ESMERALDA APARECIDA BONAFATE MARQUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 98/99).

0000431-61.2009.403.6123 (2009.61.23.000431-7) - SEBASTIAO PIRES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PIRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por

força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001640-65.2009.403.6123 (2009.61.23.001640-0) - IRAN BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ X BERNADETE XAVIER DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 194: defiro, pelo prazo requerido. Int.

0001421-18.2010.403.6123 - BENEDITO APARECIDO ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº 0001421-18.2010.403.6123Requerente/exequente: Benedito Aparecido AlvesRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 100/101, foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.(28/07/2014)

0001428-10.2010.403.6123 - MIGUEL JOAQUIM MAFRA X GUIOMAR DE SOUZA MAFRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Fls. 286/289: manifestem-se os autores. Fls. 290: para a devida regularização da habilitação, tragam os autores aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus documentos pessoais. Após, tornem conclusos.

0002463-05.2010.403.6123 - EUNICE ANTONIA DE OLIVEIRA X CAIO GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ(SP287174 - MARIANA MENIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Baixem os autos em diligência.Diante da maioria do autor CAIO GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA, determino que, no prazo de 10 dias, regularize a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato à advogada.Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

0000339-15.2011.403.6123 - JOSE ROMEU DE CAMARGO X EVA APARECIDA LIMA CAMARGO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000736-74.2011.403.6123 - JAIR MAGALHAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 123/124).

0002117-20.2011.403.6123 - FRANCISCO CLAUDIO CANDIDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 94/96).

0000469-68.2012.403.6123 - CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA MOREIRA(SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 170/171).

0000474-90.2012.403.6123 - CRISTIANO LEAL JOSE(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 105/107).

0000479-15.2012.403.6123 - SEBASTIAO MACIEL LEME(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls.

102/103).

0000482-67.2012.403.6123 - IZAURA BARBOSA DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 115/118).

0000749-39.2012.403.6123 - ROBERTO ALVES PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92: defiro. Concedo prazo de 20 (vinte) dias para que o autor promova o regular cumprimento a quanto determinado às fls. 90. Int.

0001011-86.2012.403.6123 - CLOSIVALDO CARMO DOS SANTOS(SP075232 - DIVANISA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 169/170).

0001278-58.2012.403.6123 - MARIA MADALENA AVANZZI DE LIMA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 105/107).

0001441-38.2012.403.6123 - FATIMA APARECIDA LOUREIRO DOLIVEIRA(SP136321 - CRISTINA DE LUCENA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls.180/181).

0001770-50.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA POLONI(SP075232 - DIVANISA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 107/110).

0002200-02.2012.403.6123 - JOAO VITOR DINIZ ALVES - INCAPAZ X SILVINA DOS SANTOS DINIZ X JOSE CICERO ALVES(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1104: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil solicitando a liberação do valor depositado em favor do requerente por seu avô e guardião, tendo em vista a desnecessidade dessa providência, considerando que o avô do autor já o representa nestes autos e que a requisição foi feita em seu nome (fls. 1102). Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Intime-se.

0002443-43.2012.403.6123 - NEIDE CONCEICAO PAIXAO DO NASCIMENTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 96/99).

0000053-66.2013.403.6123 - PATRICIA DA CONCEICAO GOMES(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 97).

0000155-88.2013.403.6123 - JOSE LUIZ PEREIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000294-40.2013.403.6123 - EDISON YAMAMOTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Já que a petição inicial deve trazer os fatos de forma clara e objetiva, determino, excepcionalmente, que o advogado a integre, a fim de consignar expressamente, com relação a cada alegado vínculo de trabalho em atividades especiais, não somente o seu período, mas o nome da empresa em que se deu, os agentes nocivos a que submetido o trabalhador e os documentos utilizados para comprovar a especialidade. Quanto a estes documentos, não se mostra escorreita sua simples anexação à inicial, sem que nem sequer sejam referidos na peça. Esse inusitado modo de proceder obriga o Juiz a vasculhar o calhamaço e fazer anotações, numa folha de papel à parte, idêntica a que deveria ser feita pelo advogado no seu escritório. Isso, porém, gera perigos indesejados. Suponhamos, por exemplo, que o Juiz, talvez porque precise manusear muitos autos diariamente, julgue que, para o período de trabalho x não há documento comprobatório da especialidade, quando, na verdade, há, em meio à papelada, um perfil profissiográfico sobre ele. O erro, nesse caso, poderá acarretar a interposição de embargos de declaração, apelação ou ação rescisória e, se não percebido, por certo causará dano à parte. Ora, sendo constitucionalmente indispensável a advocacia, convém que os advogados atuem de modo a evitar semelhantes erros judiciários, geradores, obviamente, de morosidade, angústias e despesas. Penso que será elogiável, por exemplo, a atuação do profissional que faça afirmação que tal: no período p, o requerente trabalhou na empresa e, executando as atividades a e a1, submetidos aos agentes nocivos n1, n2 e n3, conforme faz prova laudo (doc. 1) ou perfil profissiográfico previdenciário (doc.2). Digna de elogio, também, será a conduta do advogado que, ao colar os documentos nas folhas de papel, não o faça em posição invertida, como a fls. 69, o que dificulta o manuseio dos autos. Após a desejável e esperada integração aludida e ouvida a parte contrária, voltem-me os autos conclusos, dado que o feito já conta com mais de ano e a sentença não pode tardar. Intimem-se. Bragança Paulista, 19 de agosto de 2014

0000459-87.2013.403.6123 - ZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA AZZIZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob o qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. No que diz respeito a especificação de provas, saliento que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Em termos, tornem os autos conclusos.

0000514-38.2013.403.6123 - ANTONIO GONCALVES PEREIRA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/195 e 202/203: manifeste-se a parte autora.

0000598-39.2013.403.6123 - SERGIO AUGUSTO GASPARETTO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixem os autos em diligência. Analisando os autos, verifico que se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento, para melhor elucidação dos fatos acerca da habitualidade do requerente na função de motorista. Assim, designo o dia de 03 de dezembro de 2014, às 14:30 horas, para a sua realização, devendo as partes apresentarem o seu rol de testemunhas, no prazo de 10 dias. Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se mandado de intimação às testemunhas arroladas. Int.

0000913-67.2013.403.6123 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento integral do despacho de fls. 21, item 2, sob pena de extinção do feito.

0000975-10.2013.403.6123 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 78/79).

0001013-22.2013.403.6123 - LUIZ MARIANO(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101: manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, com relação à informação da contadoria.

0001065-18.2013.403.6123 - MARIA QITA LUIZ RESENDE(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP298045 - JÂNIA DE CASSIA ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar a respeito da proposta de acordo apresentada pelo INSS. (90/93).

0001067-85.2013.403.6123 - JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixem os autos em diligência.Pede o requerente, a fls. 211/213, a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Atibaia, para que informe os valores de salário de contribuição declarados na GFIP e apresente os comprovantes de recolhimento para o INSS, referentes aos meses de 01 a 02/1999 e de julho a novembro/1999, o que indefiro, já que não cabe a este Juízo diligenciar para comprovar as alegações das partes.Assim, determino ao requerente que, no prazo de 10 dias, junte aos autos o documento por ele pretendido.Apresentados os documentos pelo requerente, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social. Int.

0001145-79.2013.403.6123 - RITA DE CASSIA DIAS ROCHA(SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. No que diz respeito a especificação de provas, saliento que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Em termos, tornem os autos conclusos.

0001343-19.2013.403.6123 - ANTONIO BATISTA DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº 0001343-19.2013.403.6123Requerente: Antônio Batista de Lima Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo b)Trata-se de ação ordinária em que o requerido apresentou proposta de acordo (fls.42/43), aceita pela parte requerente (fls.46).O Ministério Público Federal manifestou-se pela homologação (fls. 48/49).Decido.Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do acordo celebrado. Custas indevidas, em face do deferimento da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, expeçam-se ofícios à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ e requisitório.À publicação, registro e intimação.(28/07/2014)

0001431-57.2013.403.6123 - MARIA MARTA DE FARIA X KATIA MERLIN DE FARIA BIBIANO - INCAPAZ X CAIQUE FELIPE DE FARIA BIBIANO - INCAPAZ X CAIO FERNANDO DE FARIA BIBIANO - INCAPAZ X KAUANY FERNANDA DE FARIA BIBIANO - INCAPAZ X MARIA MARTA DE FARIA BIBIANO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixem os autos em diligência.Diante da maioria de KATIA MERLIN DE FARIA BIBIANO, determino que, no prazo de 10 dias, regularize a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato ao advogado.Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

0001587-45.2013.403.6123 - MARGARIDA DE SOUZA CARDOSO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo,

com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001609-06.2013.403.6123 - SEBASTIAO JOSE DE CARVALHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito.Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0001719-05.2013.403.6123 - IRANI NOVAIS BENEDETTI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No curso da presente ação, foi determinado que a parte requerente promovesse o recolhimento das custas devidas (fls. 17).A determinação não foi cumprida, não obstante ter sido a parte intimada pessoalmente a suprir a falta (fls. 25).Fundamento e decido.No caso destes autos, foi indeferido o pedido de gratuidade processual e determinado o recolhimento das custas (fls. 17).É dever da parte recolhê-las (CPC, artigo 19).A inércia do advogado e da própria parte requerente, acima assentada, inviabiliza a formação do processo.Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, 295, VI, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas na forma da lei.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.<05/08/2014>

0002206-86.2013.403.6183 - LUIZ GUSTAVO MUSSARA(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000024-79.2014.403.6123 - FRANCO PEDRO & CIA LTDA - EPP(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
Fls. 450/463: recebo para seus devidos efeitos a petição da parte autora informando da interposição de recurso de agravo de instrumento.Fls. 675/679: considerando a notícia de decisão do E. Tribunal Superior, proferida nos autos do referido agravo, indeferindo a concessão de antecipação de tutela, assim como o efeito suspensivo, determino o regular prosseguimento do feito.Para tanto, intime-se a ré para cumprimento da determinação de fls. 449, devendo especificar as provas que pretende produzir no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham-me conclusos.

0000680-36.2014.403.6123 - MOACIR FAGUNDES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Manifeste-se o INSS sobre o pedido de extinção de fls. 39, em cinco dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000148-43.2006.403.6123 (2006.61.23.000148-0) - GERALDO MARCIO RIBEIRO DE ANDRADE(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO E SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 144/149).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000437-78.2003.403.6123 (2003.61.23.000437-6) - ROSANGELA SOARES SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA SOARES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 137/140).

0001236-87.2004.403.6123 (2004.61.23.001236-5) - ANTONIO CAMARGO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 234/237).

0000681-02.2006.403.6123 (2006.61.23.000681-7) - MARIA DE MORAES BORDIN(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP172197 - MAGDA TOMASOLI E SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE MORAES BORDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 166/169).

0001036-12.2006.403.6123 (2006.61.23.001036-5) - ANA APARECIDA LEME - INCAPAZ X LUZIA APARECIDA LEME ALONSO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA APARECIDA LEME - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 192/193).

0001741-73.2007.403.6123 (2007.61.23.001741-8) - MARIA DO CARMO SILVA(SP100097 - APARECIDO ARIOVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 233/236).

0002183-39.2007.403.6123 (2007.61.23.002183-5) - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 80/81).

0000226-66.2008.403.6123 (2008.61.23.000226-2) - DJENANE ANDREIA DA SILVA(SP113761 - IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJENANE ANDREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública.Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Cumpra-se.

0000843-26.2008.403.6123 (2008.61.23.000843-4) - MARIA THEREZA TONELLO JAMELLI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA THEREZA TONELLO JAMELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 168/171).

0001243-40.2008.403.6123 (2008.61.23.001243-7) - ALZIRA SCANFERLA CAVENATTI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA SCANFERLA CAVENATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 158/161).

0002168-36.2008.403.6123 (2008.61.23.002168-2) - GECY PAES DA ROCHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GECY PAES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública.Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Cumpra-se.

0000356-85.2010.403.6123 (2010.61.23.000356-0) - PLACIDIO ANNIBAL(SP218534 - GUSTAVO

HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLACIDIO ANNIBAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a concordância da parte exequente (fls. 117), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl. 109/114).Determino a expedição de RPVs, na quantia total de R\$ 28.341,00 (R\$ 28.005,38 - principal e juros e R\$ 335,62 - honorários advocatícios).Converta-se para Execução contra a Fazenda Pública.Cumpra-se.Após o pagamento, intimado o beneficiário, arquivem-se.

0000362-92.2010.403.6123 (2010.61.23.000362-5) - DURVALINA ALVES DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converta-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública.Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Cumpra-se.

0001043-62.2010.403.6123 - MARIA FRANCISCA DE JESUS SANTANA(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DE JESUS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 163/164).

0000366-95.2011.403.6123 - JOSE RUBENS DE OLIVEIRA(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 120/122).

0000556-58.2011.403.6123 - JOAO BATISTA MARINHO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 68/71).

0001376-77.2011.403.6123 - JOSE MAURICIO LEME(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 115/118).

0001517-96.2011.403.6123 - MAURO DE MORAES DIAS(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DE MORAES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a concordância da parte exequente (fls. 186), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl. 183/185).Determino a expedição de RPVs, na quantia total de R\$ 30.306,13 (R\$ 27.551,03 para o autor e R\$ 2.755,10 de honorários advocatícios).Converta-se para Execução contra a Fazenda Pública.Cumpra-se.Após o pagamento, intimado o beneficiário, arquivem-se.

0001548-19.2011.403.6123 - JANDYRA DO PRADO EVANGELISTA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDYRA DO PRADO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converta-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública.Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Cumpra-se.

0001725-80.2011.403.6123 - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 82/84).

0001935-34.2011.403.6123 - JORGE DOS SANTOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 138/139).

0002160-54.2011.403.6123 - ALTINO DA SILVA PINTO(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública.Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Cumpra-se.

0002162-24.2011.403.6123 - MARGARIDA LOPES MOREIRA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA LOPES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada(o) em julgado.Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0000314-65.2012.403.6123 - NADIR APARECIDA PINHEIRO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR APARECIDA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública.Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Cumpra-se.

0000600-43.2012.403.6123 - UEWERTON HENRIQUE BERALDO DOS SANTOS - INCAPAZ X GONCALO BEZERRA DOS SANTOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UEWERTON HENRIQUE BERALDO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública.Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Cumpra-se.

0000638-55.2012.403.6123 - ZENILDA MARIA DE LIMA RIBEIRO(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILDA MARIA DE LIMA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fls. 105), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl. 97/98).Determino a expedição de RPVs, na quantia total de R\$ 26.872,92 (R\$ 24.429,93 - principal e juros e R\$ 2.442,99 - honorários advocatícios).Converta-se para Execução contra a Fazenda Pública.Cumpra-se.Após o pagamento, intimado o beneficiário, arquivem-se.

0000753-76.2012.403.6123 - DIRCE DA ROCHA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO E SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 98/103).

0000772-82.2012.403.6123 - LETICIA FERNANDES LEOCATA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA FERNANDES LEOCATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 138/141).

0000863-75.2012.403.6123 - LAZARO MARIANO DE TOLEDO(SP280600 - MILAINE CRISTINA MORAES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO MARIANO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a concordância da parte exequente (fls. 78), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl. 75/76).Determino a expedição de RPVs, na quantia total de R\$ 12.898,87 (R\$ 12.244,21 para o autor e R\$ 654,66 de honorários advocatícios).Converta-se para Execução contra a Fazenda Pública.Cumpra-se.Após o pagamento, intimado o beneficiário, arquivem-se.

0000946-91.2012.403.6123 - MARIA ORAIDE FRIGO DE GODOY(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ORAIDE FRIGO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 120/121).

0000976-29.2012.403.6123 - REGILDO JOSE BENEVIDES DE OLIVEIRA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGILDO JOSE BENEVIDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a concordância da parte exequente (fls. 129), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl. 122/126).Determino a expedição de RPVs, na quantia total de R\$ 5.240,14 (R\$ 4.556,65 - principal e juros e R\$ 683,49 - honorários advocatícios).Converta-se para Execução contra a Fazenda Pública.Cumpra-se.Após o pagamento, intimado o beneficiário, arquivem-se.

0000990-13.2012.403.6123 - MARIO JANIO DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO JANIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 133/134).

0001015-26.2012.403.6123 - ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 132/133).

0001243-98.2012.403.6123 - EDIVALDO FORTUNATO DA FRANCA(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO FORTUNATO DA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 124/127).

0001362-59.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA DE MORAES SENZIANI(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE MORAES SENZIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converta-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública.Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Cumpra-se.

0001554-89.2012.403.6123 - ALAN SUPERBI DOS SANTOS(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN SUPERBI DOS SANTOS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 356/357).

0001632-83.2012.403.6123 - RODRIGO POLICAN(SP280600 - MILAINE CRISTINA MORAES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO POLICAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública.Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Cumpra-se.

0001748-89.2012.403.6123 - LUIZA NAVAS BRAGA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA NAVAS BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública.Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Cumpra-se.

0001866-65.2012.403.6123 - ALFONSO GABRIEL MALINA ESPINOLA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFONSO GABRIEL MALINA ESPINOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fls. 183), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 173/174).Determino a expedição de RPV na quantia total de R\$ 7.984,28.Converta-se para Execução contra a Fazenda Pública.Cumpra-se.Após o pagamento, intimado o beneficiário, arquivem-se.

0002103-02.2012.403.6123 - NAIDE MARINHO DA SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIDE MARINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 60/63).

0002146-36.2012.403.6123 - BENEDICTO CORREA X APARECIDA RAMOS DE LIMA CORREA(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fls. 113), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl. 104/107 e 109/111).Determino a expedição de RPVs, na quantia total de R\$ 19.139,28 (R\$ 8.731,08 para cada um dos autores e R\$ 1.677,12 de honorários advocatícios).Converta-se para Execução contra a Fazenda Pública.Cumpra-se.Após o pagamento, intimado o beneficiário, arquivem-se.

0002198-32.2012.403.6123 - JAINE FRANCIÉLE DOS SANTOS - INCAPAZ X JAMILE CAUANE DOS SANTOS - INCAPAZ X PRISCILA INGLIDIS DA CONCEICAO(SP272523 - DEBORA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAINE FRANCIÉLE DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 131/132).

0002229-52.2012.403.6123 - EVANI ANTONIA CHAGAS DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANI ANTONIA CHAGAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 109/110).

0002302-24.2012.403.6123 - LAIDE GONCALVES(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIDE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se o INSS para, no prazo de

quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada(o) em julgado. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil.

000020-76.2013.403.6123 - IVONE SILVEIRA CEZAR(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE SILVEIRA CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 122/123).

0000216-46.2013.403.6123 - CICERO DIAS DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada(o) em julgado. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4218

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000532-59.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-17.2013.403.6123) VALINO & PINHEIRO IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS E BRINDES LTDA - ME(SP180648 - ANDRÉ LUIS SOUZA GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela embargante, bem como suas razões (fls.142/152) em seus regulares efeitos. Vista ao embargado para contrarrazoar. Após, se em termos, desansem-se a Execução Fiscal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0000002-21.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001005-16.2011.403.6123) ENERCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP142918 - PAULO CESAR PARDI FACCIO) X FAZENDA NACIONAL

Ficam os embargos recebidos, eis que tempestivos. Intime-se a embargada, para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 17, caput da Lei 6.830/80. Apensem-se à execução fiscal de nº 0001005-16.2011.403.6123. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0001005-16.2011.403.6123, a qual, por ora, não permanecerá suspensa durante o trâmite dos embargos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000375-52.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001051-39.2010.403.6123) GEORGE SALVADOR TEMPLE(SP126157 - ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, no efeito suspensivo (art. 739-A, 1º, do CPC), tendo em vista que o Juízo encontra-se integralmente garantido (fls. 106). Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.). Após, voltem-se os autos conclusos. Apensem-se à execução fiscal de nº 0001051-39.2010.403.6123. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002512-61.2001.403.6123 (2001.61.23.002512-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X FRIGORIFICO CAMPO NOVO LTDA X JOSE LUIS DE SOUZA PINTO(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO) X SILVANA MARIA DE SOUZA PINTO PEDROSO(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO)

Fls. 129/148. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade. Prazo 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0002524-75.2001.403.6123 (2001.61.23.002524-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X R B IND COM E REPRES MAQ PLAST LTDA X RENATO BATISTA X

LAVINIA CONRADO BATISTA

Manifeste-se, especificamente, o exequente acerca da alegação apresentada pela parte executada de ocorrência de prescrição dos débitos exequendos aqui em cobro. Prazo 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0002658-05.2001.403.6123 (2001.61.23.002658-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LU KRIS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X MARIA DO CARMO LIMA DA SILVA X APARECIDO CORREA DA SILVA X DIVANIR DOMINGUES DE SOUZA(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN E SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES E SP226229 - PAULO FRANCO TAVARES)

Fl. 159: Defiro. Expeça-se mandado de levantamento de penhora do veículo relacionado no auto de penhora e depósito de fl. 46, devendo, ainda, o oficial de justiça avaliador federal proceder a diligência junto a CIRETRAN local para as providências cabíveis. Fl. 160: Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

0000121-02.2002.403.6123 (2002.61.23.000121-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E MG091465 - PAULIMARA DE SOUZA RUELA) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH S/A(SP184461 - PEDRO MOACYR PINTO DE SOUZA NETO) X SABURO HAYAMA X ESCHYLO PADILHA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP166781 - LUIS FERNANDO UTIYAMA)

Tendo em vista a junta do valor do débito aqui em cobro pelo órgão exequente, intime-se a executada, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que de direito. Após, intime-se a exequente em termos de prosseguimento do trâmite da execução. Prazo 15 dias. Intimem-se.

0000236-86.2003.403.6123 (2003.61.23.000236-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X VACUUM SYSTEMS INDUSTRIA EM FIBERGLASS LTDA (MASSA FALIDA) X MIGUEL ARCANGEL PRANDINA X JOSE PRADO JUNIOR X MARIA LUIZA PAN TEIXEIRA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO)

PA 2,10 Diga a exequente acerca das alegações apresentadas pela executada (fls. 218/219). Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000773-82.2003.403.6123 (2003.61.23.000773-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA X FRANCISCO EDUARDO SAGEMULLER X FERNANDO ALBERTO MENDONCA(SP093560 - ROSSANO ROSSI E SP231295 - CAROLINE ROSSI MAZZOCHI E SP093560 - ROSSANO ROSSI) X SAGEMULLER S/A/ X SAGEMA S/A

Fl. 425: Nada a deliberar, tendo em vista que o imóvel em questão não foi objeto de constrição judicial nesta execução fiscal. Cumpra-se o provimento de fl. 424.

0000444-02.2005.403.6123 (2005.61.23.000444-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JCNL TRANSPORTES LTDA. X JOSE CARLOS CLAUDIO(SP225660 - EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS)

Fl. 315. Nada a deliberar, tendo em vista o teor do provimento de fl. 311. No mais, oficie-se, por meio eletrônico, a 3ª Vara da Comarca de Sorriso/MT, a fim de solicitar informações acerca da solicitação contida no ofício de nº 268/2014 (nº nosso), expedido às fls. 312/313. Cumpra-se.

0000506-08.2006.403.6123 (2006.61.23.000506-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HENZO COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X EVANDRO SANTOS DE AMORIM X MARCIO TAVOLARI

Fls. 119/122 e fl. 128. Defiro. Considerando a manifestação do exequente favorável a pretensão da parte executada, providencie a secretaria, com urgência, o desbloqueio da(s) conta(s) poupança(s) da executada na(s) instituição(ões) financeira(s) atingidas pela bloqueio online efetivado às fls. 115/116 (Banco Bradesco S/A - valor de R\$ 2.761,04), e, ainda, o desbloqueio do valor captado na instituição financeira Banco do Brasil S/A (R\$ 1,29), em razão do seu valor irrisório. No mais, tendo em vista a manifestação do exequente tratar-se de cópia recebida por fax similar, junte-se a original com a sua chegada neste juízo. Intime-se a exequente em termos de prosseguimento da execução. Prazo 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o

prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intimem-se.

0001140-04.2006.403.6123 (2006.61.23.001140-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MAXSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP244020 - RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO E SP163559 - ARTUR HENRIQUE PERALTA)

Fl. ____: Defiro o pedido. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo ao exequente o controle do prazo concedido. Após, proceda-se ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado). Intime-se.

0002048-61.2006.403.6123 (2006.61.23.002048-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X DATAGRAF SERVICOS GRAFICOS LTDA X JOSE DEUSDEDIT DE OLIVEIRA X MARIO OLIVEIRA MARTINS X SEBASTIAO FERNANDO LEME DE MORAES X MARIA OLIMPIA XIMENES DE OLIVEIRA MORAES(SP254355 - MARIANA PASIANOTI BERGAMINI E SP267731 - PAULO ENRIQUE BERGAMINI)

Fl. 326: Defiro o pedido. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo à exequente o controle do prazo concedido. Após intimação, proceda-se ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado). Intime-se a exequente.

0001278-97.2008.403.6123 (2008.61.23.001278-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO HENRIQUE DOMINICCI - ME(SP112532B - ELIAS DE SOUZA NETTO)

Fl. 47. Preliminarmente, intime-se o exequente, para que, no prazo de 10 dias, informe nos autos a data final do parcelamento realizado pelo executado a fim de possibilitar a suspensão da execução. Após, tornem conclusos. Intime-se a exequente.

0002225-54.2008.403.6123 (2008.61.23.002225-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO HENRIQUE DOMINICCI - ME(SP112532B - ELIAS DE SOUZA NETTO)

Fls. 78. Preliminarmente, intime-se o exequente, para que, no prazo de 10 dias, informe nos autos a data final do parcelamento realizado pelo executado a fim de possibilitar a suspensão da execução. Após, por conveniência da unidade da garantia da execução, com fundamento na regra prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nos termos do enunciado 27 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e com base no precedente representativo de controvérsia - Recurso Especial nº 1.158.766-RJ - foi determinada a reunião a estes autos do(s) processo(s) de nº 0001278-97.2008.403.6123, contra o mesmo devedor, porquanto presentes os requisitos que autorizam a cumulação: a identidade de partes e de procedimento e a competência jurisdicional para todas as causas de pedir, prosseguindo-se os atos processuais na execução acima indicada. Da reunião dos processos intime-se a Fazenda Nacional, que deverá apresentar o valor total da dívida atualizada, bem como requerer o que entender necessário ao prosseguimento do feito. Intime-se a exequente. Cumpra-se.

0000895-51.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCUS AURELIO FERREIRA FRIAS(SP135652 - FERNANDA SANCHES CARLETTO E SP213110 - ALEXANDRA DE ARAUJO BENEDEZZI MOREIRA)

Fl. ____: Defiro o pedido. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de que proceda às diligências necessárias, cabendo à exequente o controle do prazo concedido. Após intimação, proceda-se ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado). Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intimem-se.

0002168-31.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO TEXTIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP

Fl. 48. Defiro, em parte. Requer a exequente o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em

nome do(s) coexecutado(s), indicado(s) pelo exequente. Assim, proceda ao bloqueio de veículos automotores em nome do(s) coexecutado(s) cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD. Constatada a existência de veículos automotores em nome do(s) coexecutado(s), dê-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na penhora efetivada. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora online, via sistema RENAJUD, ou, ainda, captar veículo automotivo que tenha como proprietário pessoa diversa não incluída no pólo passivo da presente demanda fiscal, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Fica consignada a efetivação de constrição judicial na execução às fls. 21/22. Intimem-se.

0002301-73.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X CLINICA DE OLHOS SAO PAULO LTDA(SP246358 - JOSE BENEDITO MACIEL JUNIOR)

Fl. ____: Defiro o pedido. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de que proceda às diligências necessárias, cabendo à exequente o controle do prazo concedido. Após intimação, proceda-se ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado). Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intimem-se.

0002337-18.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X PONTOCOM ENGENHARIA LTDA(MG107126 - KLAUBER SALES SILVA E SP089291 - PIETRO COLUCCI)

Fl. 140/141. Defiro. Expeça-se, com urgência, ofício a CIRETRAN local, para que, no prazo de 05 dias, providencie as medidas cabíveis para a retirada do prontuário do veículo arrematado pelo requerente em hasta pública realizada por este juízo a informação de intenção de gravame, sob pena de descumprimento de ordem legal. Após, intime-se a exequente em termos de prosseguimento da execução. Prazo 15 dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000780-59.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X TRANSPORTADORA SANTA INEZ LTDA(PR051726 - ALINE DA SILVA BARROSO E PR051726 - ALINE DA SILVA BARROSO)

Fl. 63/verso: Defiro. Tendo em vista que a manifestação do órgão exequente se deu nos autos em apenso de nº 0001211-93.2012.403.6123, passo a apreciação do requerimento nestes autos, em razão do teor do provimento exarado à fl. 57, que determinou o apensamento. Expeça-se, com urgência, mandado de penhora no rosto dos autos no feito de nº 4001825-51.2013.8.26.0099 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista/SP. Com a devida comprovação do cumprimento da determinação supra, proceda-se ao levantamento da penhora dos veículos relacionados nos autos de penhora - via Renajud. Após, intime-se a exequente em termos de prosseguimento da execução. Prazo 15 (quinze) dias. o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intimem-se.

0001181-58.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ARICO & TOLEDO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP106687 - MARCELO ROBERTO ARICO)

Tendo em vista a informação contida na resposta enviada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 123-cópia, via fac-símile), em atendimento a determinação de fl. 112, dando conta do pedido de inclusão dos débitos aqui em cobro ao programa de parcelamento instituído pelas Leis ns. 11.941/2009 e 12.249/10 está em fase de consolidação, conforme se verifica à fl. 129, providencie a secretaria a sustação do leilão designado para o dia 26/08/2014, às 11h, comunicando-se à Central de Hasta Públicas Unificadas - CEHAS, a fim de que referido setor realize os procedimentos necessários para exclusão deste feito do lote da 127ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, mantendo, todavia, a penhora efetivada à fl. 86. No mais, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0001222-25.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X BRAGANCA ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA(SP074769 - LUIZ FELIPE DA SILVA GALVAO E SENA E SP289003 - LUIZ AUGUSTO VIEIRA DE CAMPOS)

Fl. 137: Defiro, em parte. Preliminarmente, a pretensão da Fazenda exequenda de extinção das CDAs sob o nº 80 6 11 17073-82, nº 80 6 11 170784-63 e nº 80 7 11 042103-30, da execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, será analisada com a conclusão do feito em relação a todas as CDAs aqui envolvidas. Por ora, anote-se a pretensão da exequente, prosseguindo o feito com relação aos demais títulos.No mais, determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo ao exequente o controle do prazo concedido.Após, proceda-se ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado).Intime-se.

0001345-23.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X DARWIN VIEIRA DE SOUZA(SP069504 - MARCELO FUNCK LO SARDO E SP179911 - DANIELA AKIKO MOITA MATUMOTO VILLAÇA)

Fl. ____: Defiro o pedido. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo ao exequente o controle do prazo concedido.Após, proceda-se ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado).Intime-se.

0001818-09.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL X MARK MED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ)

Manifeste-se a exequente acerca das alegações apresentadas pela executada.Prazo 15 dias.Decorrido, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0000193-03.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X LA COMPT INFORMATICA LTDA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR E SP290004 - RAFAELLI ROMÃO LEITE E SP304190 - RAONI UTIMURA COELHO)

Fls. 159/160: defiro o pedido. Expeça-se ofício a instituição financeira Caixa Econômica Federal - PAB - Justiça Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o depósito realizado nos autos, nos termos informado pelo exequente.Intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo de 30 (trinta) dias:- comprove nos autos os depósitos relativo aos meses de junho e julho do ano corrente; - apresente a planilha com o plano de pagamentos e a previsão do tempo necessário para a quitação total da dívida.Intimem-se.

0001901-88.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X COMERCIO ATACADISTA DE CARNES CHARQUE PAULIST(SP266047 - LUIZ FERNANDES TEIXEIRA)

Diga a exequente.Prazo 15 dias.Após, com ou sem manifestação do exequente, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

0000503-72.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X REMASTER TECNOLOGIA LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP245919 - SANDRO DE MORAES)

Fls. 99/101 e fl. 114: defiro o pedido. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de aguardar os procedimentos pertinentes a serem realizados pelo executado no tocante a reabertura do programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, determinada pela Lei nº 12.996/2014.Decorrido o prazo supra determinado, intime-se a exequente em termos de prosseguimento.Prazo 15 dias.Em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000707-05.2003.403.6123 (2003.61.23.000707-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA(SP045666A - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP177211 - SIMONE GARZESI STEFANO E SP264911 - FABIANA MARCELINO DA COSTA E

SP300196 - ADRIANA SANTOS DE JESUS E SP272024 - ANAPAUOLA ZOTTIS) X FAZENDA NACIONAL X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL
Fls. 107/108: Defiro. Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se a exequente.Proceda-se a alteração de classe para cumprimento de sentença.

Expediente Nº 4229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000886-84.2013.403.6123 - NILSO PEREIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº 0000886-84.2013.4.03.6123 Requerente: Nilso Pereira da SilvaRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido considerar períodos de atividade especial para o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 028.966.726-4, com data de início em 18/01/1994; b) a concessão fora realizada sem considerar o período especial de trabalho de 1974 a 1990, como motorista autônomo de caminhão; c) com tal reconhecimento, terá direito à aposentadoria integral. Apresenta os documentos de fls. 12/60.O requerido, em contestação (fls. 100/106), alega, em síntese: a) decadência do direito, considerando-se a data de início de benefício em 18/01/1994; b) prescrição quinquenal; d) não ficou comprovado que as atividades do requerente fossem especiais, conforme previsto nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79.A parte requerente apresentou réplica (fls. 116/117).Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos.A decadência é a perda de um direito pela inércia de seu titular dentro do prazo prefixado para o seu exercício. Diferentemente do prazo prescricional, que atinge o direito de ação, o prazo decadencial causa a extinção do próprio direito subjetivo. Por isso, inicia-se com o surgimento deste.Com referência ao direito à revisão de benefícios previdenciários, o prazo, de cunho exclusivamente prescricional, ficou estabelecido no artigo 103 da Lei nº 8.213/91:Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.Referida lei não previu, quanto ao direito em referência, qualquer prazo decadencial.A decadência, nesta matéria, foi instituída pela primeira vez pela Medida Provisória nº. 1523-9, de 27 de junho de 1997, reeditada até a MP nº. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº. 9528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao citado artigo 103 da Lei nº 8.213/91Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Tratando-se de instituto de direito material, não pode ter aplicação retroativa relativamente aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da lei que o instituiu e que silenciou sobre sua retroação. Esta conclusão, porém, não autoriza o entendimento de que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam imunes à decadência.A norma de direito material que estabelece o prazo decadencial não retroage, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição.Sendo assim, os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Media Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento

da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(TRF 3ª Região, AC 1920151, 10ª Turma, DJE 19.02.2014) Já com referência aos benefícios concedidos entre 28.06.1997 e 20.11.1998, o direito à revisão decai em 10 anos, nos termos do citado artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O termo final do prazo decenal situa-se em 20.11.1998 porque, por força da MP nº. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Não havendo qualquer razão para a retroação da nova lei, temos que, para os benefícios concedidos entre 21.11.1998 e 19.11.2003, o direito à revisão decai em 5 anos. O termo final do prazo quinquenal situa-se em 19.11.2003 porque, por força da MP nº 138, de 19 de novembro de 2003, ficou restabelecido o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Destarte, para os benefícios concedidos a partir de 20.11.2003, o direito à revisão decai no prazo de 10 anos. No caso dos autos, o requerente pretende, efetivamente, obter a revisão da renda mensal do benefício que lhe foi concedido em 18.01.1994 (fls. 112), pelo que o direito decaiu em 28.06.2007, antes, portanto, do ajuizamento desta ação em 24.05.2013. Ante o exposto, decreto a decadência do direito à pretendida revisão e, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa, tendo em vista a gratuidade processual. Sem custas. A Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. (27/08/2014)

0001250-56.2013.403.6123 - SERGIO SILVA PORTO (SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 21.03.2005 (fls. 26), fruto da conversão do auxílio-doença. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) recebe benefício de aposentadoria por invalidez nº 514.037.260-2, com DIB 21/03/2005; b) a concessão fora realizada nos moldes do artigo 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99, tendo por base o auxílio-doença anteriormente concedido; c) tem direito à revisão de seu benefício, nos termos do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, conforme decisão da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183; d) o requerido reconheceu o direito à revisão do benefício concedido entre 1999 e 2009, conforme Memorando Circular nº. 21 DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010; e) o requerido enviou correspondência informando a alteração da renda mensal, o valor dos atrasados e a data para pagamento em 05/2015; f) o valor utilizado pelo requerido como base para revisão está incorreto, já que originado dos valores recebidos a título de auxílio-doença, os quais foram calculados incorretamente; g) interrupção da prescrição em 15/04/2010 em razão do Memorando Circular nº 21 que reconheceu o direito à revisão; h) em virtude do caráter alimentar e por não ter sido parte da ação civil pública referida, não se pode exigir que o requerente aguarde o pagamento até maio/2015. Apresenta os documentos de fls. 16/28. O requerido, em contestação (fls. 66/69), alega, em síntese, a decadência e prescrição. A parte requerente apresentou réplica (fls. 79/82). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos. A decadência é a perda de um direito pela inércia de seu titular dentro do prazo prefixado para o seu exercício. Diferentemente do prazo prescricional, que atinge o direito de ação, o prazo decadencial causa a extinção do próprio direito subjetivo. Por isso, inicia-se com o surgimento deste. Com referência ao direito à revisão de benefícios previdenciários, o prazo, de cunho exclusivamente prescricional, ficou estabelecido no artigo 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Referida lei não previu, quanto ao direito em referência, qualquer prazo decadencial. A decadência, nesta matéria, foi instituída pela primeira vez pela Medida Provisória nº. 1523-9, de 27 de junho de 1997, reeditada até a MP nº. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1596-14, de 10 de

novembro de 1997 e convertida na Lei nº. 9528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao citado artigo 103 da Lei nº 8.213/91 Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Tratando-se de instituto de direito material, não pode ter aplicação retroativa relativamente aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da lei que o instituiu e que silenciou sobre sua retroação. Esta conclusão, porém, não autoriza o entendimento de que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam imunes à decadência. A norma de direito material que estabelece o prazo decadencial não retroage, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Sendo assim, os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3ª Região, AC 1920151, 10ª Turma, DJE 19.02.2014) Já com referência aos benefícios concedidos entre 28.06.1997 e 20.11.1998, o direito à revisão decaiu em 10 anos, nos termos do citado artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O termo final do prazo decenal situa-se em 20.11.1998 porque, por força da MP nº. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Não havendo qualquer razão para a retroação da nova lei, temos que, para os benefícios concedidos entre 21.11.1998 e 19.11.2003, o direito à revisão decaiu em 5 anos. O termo final do prazo quinquenal situa-se em 19.11.2003 porque, por força da MP nº 138, de 19 de novembro de 2003, ficou restabelecido o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Destarte, para os benefícios concedidos a partir de 20.11.2003, o direito à revisão decaiu no prazo de 10 anos. No caso dos autos, o termo inicial da decadência é a data do ato de concessão do benefício de auxílio-doença à parte requerente, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez decorre de sua transformação. Ressalte-se, que a própria inicial afirma que o erro de cálculo, relativamente aos salários-de-contribuição, deu-se na concessão do auxílio-doença (item 2.2). Ora, o benefício de auxílio-doença foi concedido em 10.04.2002 (fls. 76), pelo que o direito à sua revisão decaiu em 10.04.2007, antes, portanto, do ajuizamento desta ação em 19.07.2013. Aliás, mesmo que considerado o prazo de 10 anos, operou-se a decadência do direito em 10.03.2012. Ante o exposto, decreto a decadência do direito à pretendida revisão e, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa, tendo em vista a gratuidade processual. Sem custas. À Secretaria

para publicar, registrar e intimar as partes. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 28 de agosto de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2394

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003611-96.2006.403.6121 (2006.61.21.003611-7) - JUSTICA PUBLICA X SUELI CASTILHO COSTA X SEBASTIAO CORREIA X MANOEL BONFIM DA SILVA X FLAVIO HENRIQUE DA SILVA X VICENTE PAULO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO LAGE SAAD X JOSE DIRCEU CAPELETTE X DOMINGOS SAVIO FIGUEIRA X CLODOALDO PINTO BRAGA X WILSON BORGES X ADLER ALEXANDRE SILVA X LUIZ TOLOZA DE MOURA X PEDRO WILSON MUTTI X SANDRO OLIVEIRA NASCIMENTO X EDUARDO CUNHA SANCHEZ X GERMANO BATISTA DE OLIVEIRA X GERALDO GALINDO MONTEIRO X CARLOS ALBERTO CONCEICAO X AIRTON JACINTO DE OLIVEIRA(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO E SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA E SP015710 - ADHERBAL RIBEIRO AVILA)

Apresente a defesa os memoriais, observando o prazo lega. .

2ª VARA DE TAUBATE

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES
FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 1189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002906-88.2012.403.6121 - LUCIANA FEITOSA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003828-32.2012.403.6121 - JAMIL THAMI(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003855-15.2012.403.6121 - MARIA ADELICE DE SOUSA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000702-37.2013.403.6121 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES ANDRADE MIGUEL(SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000794-15.2013.403.6121 - LEONOR MARTINS CHAVES(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000835-79.2013.403.6121 - SANDRA BERNADETE SILVA SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0001054-92.2013.403.6121 - ALAIDE MARIA DE MOURA SALVATO(SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0001278-30.2013.403.6121 - FIROKO NAGASAWA(SP107235 - ELIANE CHINAQUE GUIMARAES GUERRERO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0001690-58.2013.403.6121 - JESSICA GONCALVES DO NASCIMENTO - INCAPAZ X JOELMA GONCALVES DOS SANTOS(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0001942-61.2013.403.6121 - MARCELO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA E SP317680 - BARBARA DE DEUS GONCALVES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002042-16.2013.403.6121 - JOSE SERGIO DO PRADO(SP319672 - THIAGO AUGUSTO ATAIDE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002100-19.2013.403.6121 - MARIA SEBASTIANA DA SILVA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002366-06.2013.403.6121 - SOPHIA MARIA DE SAO JOSE - INCAPAZ X SIMONE MARIA SILVA DE SAO JOSE(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

dias.

0002832-97.2013.403.6121 - AGENOR BOCALARI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0002948-06.2013.403.6121 - PAULA ALEXANDRA DE JESUS RODRIGUES(SP063544 - PAULO LUCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003060-72.2013.403.6121 - FRANCIENE MARIA DE SOUZA FONSECA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003144-73.2013.403.6121 - ARIIVALDO PEREIRA ANDRADE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0003146-43.2013.403.6121 - ELIO MILANEZ FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0003274-63.2013.403.6121 - WILSON BARBOSA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0003282-40.2013.403.6121 - ANTONIO CLAUDIO BUENO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0003352-57.2013.403.6121 - JOSE ROBERTO VITURINO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0003384-62.2013.403.6121 - MARIA ANGELICA PEREIRA(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003610-67.2013.403.6121 - MAURO SERGIO PEREIRA(SP205659 - VALÉRIA MIRANDA SANTOS ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003670-40.2013.403.6121 - JOAO BOSCO MODESTO(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez)

dias.

0003686-91.2013.403.6121 - ANTONIO EVALDINO FERREIRA(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003760-48.2013.403.6121 - MARCO ANTONIO MARANGONI(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003884-31.2013.403.6121 - APARECIDO DONIZETE FERNANDES(SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003985-68.2013.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PINHAL X CLODOMIRO CORREIA DE TOLEDO JUNIOR(SP067911 - RAUL MARQUES REIS E SP170362 - JEFFERSON DONIZETE TANAUI) X UNIAO FEDERAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0004000-37.2013.403.6121 - JORGE VAZ(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0004021-13.2013.403.6121 - GUIRADO REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0004037-64.2013.403.6121 - ALBERTINA DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP198552 - NATÁLIA GOVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0004040-19.2013.403.6121 - SANTO LANZILOTTI(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP198552 - NATÁLIA GOVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0004042-86.2013.403.6121 - JOSE LUIZ DE GODOI(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0004117-28.2013.403.6121 - NEIVA BARBOSA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0004120-80.2013.403.6121 - DIRCEU APARECIDO PINTO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0004121-65.2013.403.6121 - JOSE MARIA DE MORAIS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0004129-42.2013.403.6121 - JOSE MAURO DOMINGUES(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS E SP329624 - MIRELA DE LIMA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0004138-04.2013.403.6121 - JOAO CARLOS MARCONDES(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0004139-86.2013.403.6121 - NATANAEL FERNANDES DE SOUZA(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0004207-36.2013.403.6121 - DIENE DIENETE MARQUES(SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0004218-65.2013.403.6121 - JOSE ALBERTO BUSSI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0004243-78.2013.403.6121 - SIVALDO VICENTE DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E

SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0004311-28.2013.403.6121 - ELSON RODRIGUES DA PAIXAO JUNIOR(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000125-25.2014.403.6121 - PAULO LOBATO DOS SANTOS(SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART E SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO E SP283368 - GUSTAVO JOSÉ LAUER COPPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000126-10.2014.403.6121 - JOSE JESUS DE MORAES(SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART E SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO E SP283368 - GUSTAVO JOSÉ LAUER COPPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000347-90.2014.403.6121 - JOAO TADEU DE SOUZA(SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA E SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000373-88.2014.403.6121 - DONIAS PINTO DOS SANTOS JUNIOR X JOSE BERNARDO MARTINS SANCHEZ ORRIOS X KARINA APARECIDA EMILIA PINTO PIMENTA X ALEXANDRE DA SILVA PIMENTA X DONIZETE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000635-38.2014.403.6121 - ROSANGELA SIQUEIRA MARIOTTO(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000763-58.2014.403.6121 - ANTONIO ALIBERTO FRANCA DO NASCIMENTO(SP327474 - ALESSANDRA BENEDITA DE FARIA E SP322491 - LUIS CARLOS SENA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3436

ACAO CIVIL PUBLICA

0000727-75.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X AMERICA LATINA LOGISTICA SA. - ALL HOLDING(PR013073 - LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI E SP191316 - WANIA CAMPOLI ALVES E SP190786 - SILMARA DA SILVA PORTO) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA SA.(PR013073 - LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE JALES(SP186071 - KARINA JORGE DE OLIVEIRA SPOSO E SP067892 - IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO) X MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS(SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA E SP159835 - AILTON NOSSA MENDONÇA E SP098969 - CARLOS ALBERTO BUOSI) X MUNICIPIO DE MERIDIANO - SP(SP124553 - MARIA ANGELICA C BRASIL VIEIRA E SP243646 - GRAZIELA CALEGARI DE SOUZA) X MUNICIPIO DE URANIA(SP147716 - FABIO ANDREI PACHECO E SP243591 - RODNEY CAMILO BORDINI) X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP311498 - MARCIO CEZAR MORAIS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE SANTA SALETE(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO)

Fls. 1.101/1.103: Defiro o pedido, nos termos em que requerido, intimando-se: a) a ANTT para se manifestar sobre os planos de trabalho e as obras feitas pela ALL e pelos municípios réus (fls. 1.045/1.085); b) a ALL para se manifestar sobre os acidentes ocorridos em Jales, com vítimas fatais, nos meses de março e julho do corrente ano. Intimem-se. Cumpra-se.

0000819-82.2014.403.6124 - MUNICIPIO DE SAO JOAO DAS DUAS PONTES - SP(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES E SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
Processo nº 0000819-82.2014.403.6124/1ª Vara Federal de Jales/SP Autor: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DAS DUAS PONTES - SPRés: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/AAção Civil Pública (Classe 1)Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública ajuizada pela municipalidade de São João das Duas Pontes/SP por meio da qual pretende seja reconhecida a inconstitucionalidade incidental do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, em quaisquer de suas redações, objetivando, dessa forma, em síntese, que não sejam transferidos os ativos de iluminação pública ao referido município. Baixo os autos sem apreciação do pedido de liminar. Cite-se e intime-se a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL. Terá ela 72 horas para que se pronuncie sobre o pedido de liminar veiculado na presente ação civil pública (v. art. 2º da Lei nº 8.437/1992). Assinalo, no ponto, que não corre risco de imediato perecimento o interesse tutelado através da demanda. Superado o prazo de 72 horas, com ou sem manifestação, retornem conclusos. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 511/2014 - SPD EXPEDIDA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP PARA A CITAÇÃO E A INTIMAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL (Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, 1.020, Jardim Maracanã, São José do Rio Preto/SP), ficando cientificada de que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para responder à ação (artigo 297 c.c. artigo 300 c.c. artigo 188, todos do Código de Processo Civil) e o prazo de 72 (setenta e duas) horas para se pronunciar sobre o pedido de liminar/tutela antecipada (art. 2º da Lei nº 8.437/1992). Cientifique-se que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@jfsp.jus.br. Destaco que a citação da ELEKTRO será determinada por ocasião da decisão que apreciar o pedido de tutela antecipada. Cumpra-se. Intime(m)-se. Jales, 27 de agosto de 2014. Rafael Andrade de Margalho Juiz Federal no exercício da titularidade

MONITORIA

0000730-93.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA DOS SANTOS CASSIMIRO X FRANCISCA MATIAS DOS SANTOS

Certidão fl. 49: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, sujeitando-se à extinção por falta de andamento.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001503-17.2008.403.6124 (2008.61.24.001503-4) - DORIVAL MANCINI(SP141102 - ADEMIRSON FRANCHETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento.Tendo em vista que o autor e as testemunhas já foram ouvidos através de carta precatória (fls. 206/209), baixem os autos para a regularização dos registros no sistema processual informatizado, procedendo-se a conclusão para sentença.Cumpra-se.

0001870-07.2009.403.6124 (2009.61.24.001870-2) - MARIA CLEUZA DE FREITAS PAULA X PATRICIA OLIVEIRA DE PAULA X SAULO DE OLIVEIRA DE PAULA - INCAPAZ(SP304098B - EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA

Retornem os autos à SUDP para cumprimento do primeiro parágrafo do despacho de fl. 160, atentando-se que as partes deverão ser incluídas no polo passivo da ação.Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 07 de outubro de 2014, às 15h30min.Intimem-se. Cumpra-se.

0002655-66.2009.403.6124 (2009.61.24.002655-3) - VANI BATISTA DE OLIVEIRA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Chamo o feito à ordem.Considerando que o advogado cadastrado no sistema processual informatizado, rotina ARDA, não foi o advogado que interpôs a ação, deixando de receber intimações, declaro nulos todos os atos praticados a partir de fl. 26.Dê-se baixa na certidão de trânsito em julgado de fl. 29-verso.Proceda a Secretaria ao cadastramento do advogado da parte autora, Dr. Luiz Armando Martins, OAB/SP 88.429.Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a

subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.0,15 Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu(ua) patrono(a).Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000717-02.2010.403.6124 - ANTONIO TOMEI - ESPOLIO X MARCILIA DAS DORES TOMEI(SP236459 - OSVARLEY ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Reconsidero o despacho de fl. 86.Cumpra-se o despacho de fl. 85, citando-se o Banco Central do Brasil.Cumpra-se.

0000798-14.2011.403.6124 - ADAO SOCORRO RAFAEL(SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 14 de outubro de 2014, às 14h10min.Intimem-se. Cumpra-se.

0001077-97.2011.403.6124 - MARIA ANTONIA APARECIDA DE MORAES GUARNIERI(SP030075 - MARIO KASUO MIURA E SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO E SP284158 - GEISA CELESTE CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 29 de outubro de 2014, às 16h50min.Intimem-se. Cumpra-se.

0000237-53.2012.403.6124 - MARIA GERCINA TAVARES PEREIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 07 de outubro de 2014, às 16h30min.Intimem-se. Cumpra-se.

0000415-02.2012.403.6124 - ROMILDES DO NASCIMENTO DA ROCHA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales/SP.Autos nº 0000415-02.2012.403.6124.Autora: Romildes do Nascimento da Rocha.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (Classe 29). SENTENÇARomildes do Nascimento da Rocha, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS,

objetivando a concessão de benefício assistencial. Idosa, afirma estar muito doente e, conseqüentemente, incapaz de realizar qualquer atividade. Determinadas a regularização da representação processual da parte autora e a manifestação sobre eventual prevenção (fls. 22 e 26), sobrevieram as manifestações de fls. 28/29 e 32/33. A Secretaria promoveu a verificação da prevenção às fls. 35/43, em cumprimento à determinação de fl. 31. Deferido à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei 1.060/1950, o feito foi sobrestado por noventa dias para a promoção do requerimento administrativo junto ao INSS (fls. 44/45). Noticiou a parte autora que o requerimento foi indeferido, pois teria havido a opção pelo recebimento da pensão, protestando, então, pelo prosseguimento do feito (fls. 46/48). O despacho de fl. 50 determinou que a parte autora se manifestasse sobre se persistia o interesse no prosseguimento deste feito, dada a inacumulabilidade dos benefícios de que a parte autora é titular (pensão por morte) e daquele pretendido com esta ação (amparo social). Sobreveio a manifestação de fl. 53, insistindo a parte autora na realização de estudo social, por entender que, muito embora não sejam cumulativos os benefícios, sustenta que do salário mínimo não é óbice para recebimento de outro benefício. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC. Em primeiro lugar, apesar de, na petição inicial, a parte autora fazer referência a sempre ter trabalhado como lavradora e mencionar a presença nos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, depreende-se do exame dos autos que o seu pedido diz respeito apenas ao amparo social. Sob este prisma, vejo, a partir das informações constantes do banco de dados da Dataprev (fl. 51), que a autora, desde 20/11/1997, é titular de pensão por morte previdenciária - NB 135.343.487-4. Se assim é, não pode pretender a concessão de benefício assistencial, na medida em que são inacumuláveis, conforme disposição do art. 20, parágrafo 4º, da Lei nº 8.742/93, o que, aliás, já foi destacado pelo despacho anterior. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IDOSO. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 20 DA LEI 8.742/93. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE.

IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O artigo art. 203, V, da Constituição Federal garante benefício mensal ao idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. In casu, a parte autora percebe o benefício de pensão por morte, que é inacumulável com o benefício de amparo assistencial. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 0016125-09.2012.4.01.9199/MT, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO MARQUES, Processo de origem 0000632-57.2008.8.11.0036, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 09/08/2012) Ademais, requerido o benefício em âmbito administrativo, consta a opção pelo recebimento da pensão (fl. 48). Há vedação legal expressa à do benefício assistencial com qualquer outro benefício previdenciário, nos termos do artigo 20, 4º, da Lei nº 8.742/93, de modo que o pleito autoral não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em honorários, porque o contraditório não chegou a ser estabelecido. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 1º de agosto de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no exercício da titularidade

0000463-58.2012.403.6124 - ELZA MEDINA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 07 de outubro de 2014, às 14h50min. Intimem-se. Cumpra-se.

0001049-95.2012.403.6124 - RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ(SP318943 - DENISE NUNES MARINOTO E SP015542 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL E SP256012 - THIAGO NOGUEIRA SANDOVAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUNICE CARVALHO DINIZ(SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO)

Antes mesmo de apreciar a questão de eventuais provas a serem produzidas (fls. 1702/1703, 1704/1705 e 1707), determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, a eventual contestação, a eventual sentença e uma certidão de objeto e pé dos feitos nº 0001884-88.2009.403.6124 e 0001885-73.2009.403.6124, a fim de se verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, bem como necessidade de intervenção de terceiro nesse feito. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001596-38.2012.403.6124 - JOSE AUGUSTO LOPES(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 09 de outubro de 2014, às 14h40min. Intimem-se. Cumpra-se.

0001656-11.2012.403.6124 - JOAQUIM LUIZ SERTORIO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 14 de outubro de 2014, às 13h30min. Intimem-se. Cumpra-se.

0000061-40.2013.403.6124 - ADILSON JOAQUIM DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 09 de outubro de 2014, às 15h20min. Intimem-se. Cumpra-se.

0000063-10.2013.403.6124 - LUANDRA SOARES MENDES(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 07 de outubro de 2014, às 13h30min. Intimem-se. Cumpra-se.

0000097-82.2013.403.6124 - JOSE ROBERTO MIOTO(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 14 de outubro de 2014, às 15h30min. Intimem-se. Cumpra-se.

0000239-86.2013.403.6124 - DAIR DE SOUZA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nomeio para a realização da perícia médica, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá cumprir o encargo nos termos da decisão de fls. 29/30. Intimem-se a perita médica e as partes. Cumpra-se.

0000303-96.2013.403.6124 - RAFAEL RICCI SANCHES - INCAPAZ X MARINA ANTONELLA RICCI - INCAPAZ X ETIENE MARIELA RICCI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 14 de outubro de 2014, às 14h50min. Intimem-se. Cumpra-se.

0000381-90.2013.403.6124 - SAMIRA DIELEN MASSON DOS SANTOS(SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP105848 - MAURO ANTONIO ROCHA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Procedimento Ordinário. Autos nº 0000381-90.2013.403.6124. Autora: Samira Dielen Masson dos Santos. Ré: Caixa Econômica Federal. SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora Samira Dielen Masson dos Santos em face da sentença lançada às fls. 66/69, em que pretende seja sanada a omissão consistente na não apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 73/74). Por sua vez, a CEF, além de requerer que o início do seu prazo recursal seja considerado no dia 23/06/2014, data em que teriam sido devolvidos os autos retirados em carga pelo advogado da autora, apresenta embargos de declaração para saneamento de obscuridade no tocante às prestações de fls. 40/41, a fim de esclarecer sobre a possibilidade de sua cobrança (fl. 75/75v). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos da autora, pois tempestivos e formalmente em ordem. Inicialmente, ressalto que a finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Nesse passo, observo que razão assiste à embargante-autora ao pretender a apreciação do pedido de tutela antecipada. Com efeito, ela havia sido postergada para após a vinda da resposta, mas os autos vieram conclusos somente para a prolação de sentença. O decisum foi favorável à autora e, muito embora tenha sido determinada a retirada do nome da autora definitivamente dos arquivos de proteção ao crédito por conta dos débitos mencionados às fls. 40/41, nada se mencionou, naquele momento, sobre a antecipação da tutela. Tenho para mim que a procedência dos pedidos formulados e o prejuízo suportado pela autora autorizam e tornam imperiosa a antecipação da tutela concedida em sentença. Passo, agora, a analisar o pedido da Caixa. Verifico que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 16/06/2014 (fl. 70v) e os autos saíram em carga com o advogado da autora no dia 17/06/2014, sendo devolvidos apenas em 23/06/2014 (fl. 71). Assim, os autos estiveram em

poder do advogado da autora no curso do prazo para recurso pela ré, cabendo, efetivamente, a devolução do prazo. Por essa razão, também conheço dos embargos declaratórios interpostos pela Caixa. Questiona a CEF a possibilidade de cobrança das prestações que foram declaradas inexistentes pela sentença embargada. Reputo inexistente a obscuridade sustentada, mas, a fim de evitar o surgimento de dúvidas a respeito, esclareço que os débitos foram declarados inexistentes naquele momento, eis que não respeitado o período de carência para sua cobrança, podendo, à evidência, ser objeto de cobrança futura. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os acolho, nos termos da fundamentação supra, para: 1) complementar a sentença e ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA no tocante à retirada do nome da autora dos arquivos de proteção ao crédito, na forma e nos estritos limites da sentença, ficando consignado que a intimação da ré para cumprimento do ora decidido dar-se-á por meio da imprensa oficial; e 2) esclarecer que os débitos declarados inexistentes poderão ser objeto de cobrança futura na época própria. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 22 de agosto de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no exercício da titularidade

0000760-31.2013.403.6124 - CELIA APARECIDA BENASSI MUNIZ (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 29 de outubro de 2014, às 16h10min. Intimem-se. Cumpra-se.

0000807-05.2013.403.6124 - LUZIA COSTA DOS SANTOS (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 07 de outubro de 2014, às 14h10min. Intimem-se. Cumpra-se.

0000912-79.2013.403.6124 - ROSA SANTA DENARDI PIMENTA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0000912-79.2013.403.6124. Autora: Rosa Santa Denardi Pimenta. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social. Procedimento Ordinário (classe 29). Decisão. Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora, dizendo-se trabalhadora rural, objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Deferido à autora o benefício das isenções previstas na Lei nº 1.060/50, determinou-se o sobrestamento do feito para que ela promovesse o requerimento administrativo (fls. 84/85). Noticiada a interposição de agravo de instrumento contra aquela decisão (fls. 87/95), a ele foi negado seguimento (fls. 96/v e 103/109), vindo a parte autora a promover o requerimento administrativo e a juntar a decisão respectiva (fl. 100). Regularizados os autos, vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório do necessário. Decido. Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstias incapacitantes, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a parte autora teve o pedido administrativo negado com base na ausência de incapacidade, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perita do Juízo a Dra. Chimeni Castelete Campos, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados

médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sra. Perita), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento da Sra. Perita, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora. Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que a examinada seja, na verdade, portadora da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está a parte autora incapacitada para o exercício de qualquer atividade? Ou ela tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, as partes poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pela perita judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da autora - NB 604.349.370-9.Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para inclusão do assunto auxílio-doença, mantendo-se o outro já cadastrado.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 11 de julho de 2014.Rafael Andrade de Margalho Juiz Federal no exercício da titularidade

0001041-84.2013.403.6124 - CLAUDIO PASCOAL MARTINS(SP088047 - CLAUDIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Procedimento Ordinário.Autos n.º 0001041-84.2013.403.6124.Autor: Cláudio Pascoal Martins.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.SENTENÇATrata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença.Com a inicial, vieram procuração e documentos.Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos.A parte autora deixou de cumprir o determinado.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Ora, não tendo a parte autora se pautado pela determinação judicial, nada mais a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo.Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso VI, todos do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de julho de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

0001098-05.2013.403.6124 - TEREZINHA BARBOSA NOVAIS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales/SP.Autos nº 0001098-05.2013.403.6124.Autora: Terezinha Barboza Novais.Réu:

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (Classe 29). Fls. 34/37: Acolho como emenda à petição inicial, remetendo-se os autos à SUDP oportunamente para retificação do polo ativo para constar Terezinha Barboza Novais.Justifique a parte autora, em 5 (cinco) dias, o valor atribuído à causa (R\$ 7.464,00) ou, se for o caso, promova a sua retificação, adequando-o aos termos do art. 260 do CPC, apresentando planilha comprobatória em qualquer caso.Intime-se.Jales, 10 de julho de 2014.RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

0001122-33.2013.403.6124 - MARIA TEREZA DE MORAES SOUZA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 09 de outubro de 2014, às 16h00min.Intimem-se. Cumpra-se.

0001269-59.2013.403.6124 - SERGIO PAULO MARTHA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 29 de outubro de 2014, às 15h30min.Intimem-se. Cumpra-se.

0001346-68.2013.403.6124 - JOSINA MOURA DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1.ª Vara Federal de Jales/SP.Procedimento Ordinário.Autos n.º 0001346-68.2013.403.6124.Autor: Josina Moura de Oliveira.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.SENTENÇATrata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do benefício de amparo social.Com a inicial, vieram procuração e documentos.Foi determinado que a parte autora trouxesse procuração por instrumento público.A parte autora deixou de cumprir o determinado.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Ora, não tendo a parte autora se pautado pela determinação judicial, nada mais a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo.Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso VI, todos do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de julho de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

0001358-82.2013.403.6124 - TEREZA FRANCISCHETI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1ª Vara Federal de Jales/SP.Autos nº 0001358-82.2013.403.6124.Autora: Tereza Francischeti.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social.Procedimento Ordinário (classe 29).Decisão.Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Determinou-se o sobrestamento do feito para que a parte autora promovesse o requerimento administrativo, bem como para que esclarecesse a divergência entre o nome indicado na inicial e aquele constante dos documentos de fls. 14/17 (fls. 28/30).Sobreveio manifestação da parte autora cumprindo apenas a primeira providência, sendo certo que a comunicação de decisão deu conta de que havia sido concedido o benefício de auxílio-doença à parte autora até 23/12/2013.Regularizados os autos, vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.É o relatório do necessário. Decido.Inicialmente, defiro à autora o benefício das isenções previstas na Lei nº 1.060/50.Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstias incapacitantes, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo.Ademais, em consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, confirmei que o benefício nº 604.400.417-5 teve como data de cessação 23/12/2013, não se verificando que a parte autora tenha pedido reconsideração da decisão da autarquia, buscando eventual prorrogação do benefício. Consta, ainda, que a última remuneração foi em 05/2014. Dessa forma, ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.Nomeio como perita do Juízo a Dra. Chimeni Castelete Campos, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se

trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sra. Perita), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento da Sra. Perita, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora. Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que a examinada seja, na verdade, portadora da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está a parte autora incapacitada para o exercício de qualquer atividade? Ou ela tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, as partes poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pela perita judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da autora - NB 604.400.417-5.Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para retificação do nome da autora para constar TEREZA FRANCISCHETI, uma vez que, embora não tenha prestado os esclarecimentos determinados pelo despacho judicial anterior, depreende-se dos documentos juntados que aquele seja o seu atual nome (e não Teresa e/ou da Silva).Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 16 de julho de 2014.Rafael Andrade de Margalho Juiz Federal no exercício da titularidade

0001401-19.2013.403.6124 - APARECIDA GARCIA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Nomeio para a realização da perícia médica, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá cumprir o encargo nos termos da decisão de fls. 17/18.Intimem-se a perita médica e as partes. Cumpra-se.

0001402-04.2013.403.6124 - GENIVALDO DE JESUS TRAUSI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Nomeio para a realização da perícia médica, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá cumprir o encargo nos termos da decisão de fls. 35/36.Intimem-se a perita médica e as partes. Cumpra-se.

0001443-68.2013.403.6124 - ANTONIA NEGRO GARCIA SANTOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sob pena de extinção sem resolução do mérito, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora atenda o despacho de fl. 37 (justificar o valor atribuído à causa ou promover sua retificação, apresentando planilha comprobatória em qualquer caso, e indicar sua profissão atual).Intime-se.

0001474-88.2013.403.6124 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA X AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales/SP.Procedimento Ordinário.Autos nº 0001474-88.2013.403.6124.Autores: José Pereira de Oliveira e Augusto Pereira de Oliveira.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS.SENTENÇAJosé Pereira de Oliveira e Augusto Pereira de Oliveira, qualificados nos autos, ajuizaram ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Afirmam que sempre trabalharam no meio rural e que, preenchidos os demais requisitos legais, fariam jus ao benefício pretendido. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/31).Tendo em vista a inércia da parte autora em manifestar-se sobre eventual prevenção (fl. 33/33v), foi determinado à Secretaria que trasladasse cópias do processo 0001351-66.2008.403.6124 (fl. 34), o que foi cumprido às fls. 36/47.É o relatório do necessário. DECIDO.Inicialmente, concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Pretendem os autores, por meio desta ação, a concessão da aposentadoria por idade rural. Alegam que sempre trabalharam no meio rural e que, preenchidos os demais requisitos legais, fariam jus ao benefício pretendido.No entanto, essa mesma discussão foi colocada em debate por José Pereira de Oliveira, um dos autores da presente ação, nos autos do processo nº 0001351-66.2008.403.6124, que tramitou perante esta 1ª Vara Federal de Jales/SP, cujo desfecho culminou com decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitada em julgado, reconhecendo a improcedência do pedido. Os documentos relativos a José Pereira de Oliveira são todos anteriores ao ajuizamento da primeira ação, não se tratando, portanto, de documentos novos. É evidente a identidade desta ação para com a segunda posteriormente ajuizada (no tocante apenas ao autor José Pereira de Oliveira), por possuírem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Torna-se imperioso, portanto, em razão desse quadro, o pronto reconhecimento do fenômeno da coisa julgada (art. 301, 1º a 3º) apenas em relação ao autor José Pereira de Oliveira.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, inciso V, e 3º, c.c. art. 301, 3º, todos do Código de Processo Civil, em relação ao autor José Pereira de Oliveira.Sem condenação em honorários advocatícios, pois ainda não estabelecido o contraditório.Custa ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à SUDP para anotação da extinção em relação ao autor José Pereira de Oliveira, dando-se prosseguimento ao feito em relação ao autor Augusto Pereira de Oliveira, que deverá justificar o valor atribuído à causa ou promover a sua retificação, adequando-o aos termos do art. 260 do CPC, apresentando planilha comprobatória em qualquer caso. Prazo: 10 (dez) dias.Caso haja interposição de recurso contra esta sentença, o feito deverá ser desmembrado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 21 de agosto de 2014.RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no exercício da titularidade

0001560-59.2013.403.6124 - MATILDE GOMES CAMACHO(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nomeio para a realização da perícia médica, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá cumprir o encargo nos termos da decisão de fls. 17/18.Intimem-se a perita médica e as partes. Cumpra-se.

0001642-90.2013.403.6124 - ANTONIO ROBERTO SANITA(SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA E SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 0001642-90.2013.403.6124.Autor: Antonio Roberto Sanita.Ré: Caixa Econômica Federal.Procedimento Ordinário (Classe 29).Vistos, etc.Fls. 65/70: Acolho como aditamento à petição inicial. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor da causa para R\$ 13.379,99.Fls. 60/61: Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.No mais, considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso ou deliberação ulterior em sentido contrário.Intime-se. Cumpra-se.Jales, 25 de julho de 2014.RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no exercício da titularidade

0001666-21.2013.403.6124 - MARIA DE MORAES BRITO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 09 de outubro de 2014, às 16h40min. Intimem-se. Cumpra-se.

0000871-78.2014.403.6124 - NAYARA FERNANDA DA SILVA(SP332134 - CARLA CRISTINA FERREIRA DE AMORIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pretende o benefício previdenciário do salário maternidade. Ocorre que, compulsando os autos, verifico que este feito é de competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, caput, e parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, competência esta, aliás, absoluta. Do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Jales e determino a redistribuição ao JEF local. Façam-se as anotações de praxe (baixa - incompetência) e após, remetam-se os autos ao JEF. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002218-06.2001.403.6124 (2001.61.24.002218-4) - OSMAIR SOUZA GALDINO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, anteriormente designada para o dia 17 de setembro de 2014, às 13h00min, para o dia 09 de outubro de 2014, às 13h00min. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000842-28.2014.403.6124 - JUIZO DE DIRETIO DA 2 VARA DE APARECIDA DO TABOADO - MS X OSVALDO DIONISIO DA ROCHA(SP325888 - LIDIANE FERNANDA ROSSIN MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Para melhor adequação da pauta, redesigno para o dia 09 de outubro de 2014, às 13h30min, a audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a). Intime(m)-se. Comunique-se.

0000846-65.2014.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP X MARIA FERREIRA DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Para melhor adequação da pauta, redesigno para o dia 09 de outubro de 2014, às 14h00min, a audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a). Intime(m)-se. Comunique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000120-28.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001049-95.2012.403.6124) EUNICE CARVALHO DINIZ(SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO E SP220879 - DIANA CAMPOS DAHDAL E SP315545 - DANILO DE ALBUQUERQUE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ(SP318943 - DENISE NUNES MARINOTO E SP015542 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL E SP256012 - THIAGO NOGUEIRA SANDOVAL) DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada pela ré Eunice Carvalho Diniz na ação principal, por meio da qual pretende seja o valor da causa ajustado para o patamar de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais). A União, por sua vez, ratificou os termos da impugnação. Instado a se manifestar, a impugnada Raquel Bessa de Carvalho Diniz, discordou com a pretensão veiculada. É o relatório. DECIDO. Conheço da impugnação porque apresentada tempestivamente e, no mérito, a acolho, para atribuir à ação principal o valor apontado pela impugnante. Explico. Observo que a ação principal tem como, uma de suas finalidades, desconstituir uma arrematação judicial de um imóvel devidamente arrematado pelo valor de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais). Ora, em casos assim, o valor da causa deve corresponder ao valor da arrematação. Aliás, nesse sentido, trago à colação o julgado de seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL LEVADO A LEILÃO. VALOR DA CAUSA. VINCULAÇÃO AO PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - O valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, ou seja, exige-se a atribuição de um quantum que se coadune com o benefício patrimonial que será auferido com o êxito da ação ordinária intentada. - Em se tratando de ação de anulação de leilão extrajudicial o valor da causa deve corresponder ao valor da arrematação do imóvel. Precedentes desta Corte. - Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF5 - AG 200905000653001 - AG - Agravo de Instrumento - 99002 - Segunda Turma - DJE - Data: 05/10/2009 - Página: 265 - Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo) Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação, devendo ser atribuído à causa na

ação principal o valor de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais). Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais que, oportunamente, deverão ser remetidos à SUDP, para as providências quanto à alteração do valor. Após, desapensem-se os autos e remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 22 de agosto de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANCA

0000635-29.2014.403.6124 - FELICIO TONTI SALVADOR(SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 71: Ratifico e mantenho a decisão liminar (fls. 24/28) pelos seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria o terceiro parágrafo da decisão de fl. 69. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000659-57.2014.403.6124 - ANTONIO JORGE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0000659-57.2014.403.6124. Impetrante: Antonio Jorge. Impetrado: Chefe da Agência da Previdência Social em Jales - SP. Mandado de Segurança (Classe 126). Decisão. Trata-se de mandado de segurança visando à ordem para que a autoridade coatora se abstenha de cobrar valores recebidos pelo impetrante a título de auxílio suplementar por acidente do trabalho concomitantemente com o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/123.476.595-8), bem como para que restabeleça o pagamento do benefício NB 95/079.541.133-2 (auxílio suplementar por acidente do trabalho) pela decadência do direito de cessar/revisar o ato administrativo que o concedeu. A título de liminar, pede o restabelecimento imediato do pagamento do benefício cessado. Narra o impetrante que recebia o auxílio suplementar desde 01/12/1984 e a aposentadoria por idade desde 01/02/2002. Foi comunicado da irregularidade na acumulação e manutenção dos referidos benefícios e apresentou defesa em âmbito administrativo, não obtendo êxito, porém, na reversão da situação. Por fim, foi intimado a ressarcir aos cofres do INSS a importância de R\$ 9.246,48, relativa ao período de junho/2008 a maio/2013. Aduz não ter condições de restituir o numerário, que se trata de verba alimentar incorporada ao seu patrimônio, eis que a recebe desde 1984. Foi deferido ao impetrante o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Dos termos da inicial e dos documentos que a instruíam, não era possível aferir as razões da autoridade impetrada, motivo pelo qual competiria dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Assim sendo, o pedido de liminar seria apreciado após a vinda das informações (fl. 47). Notificada, a autoridade apresentou as informações de fl. 53, acompanhada de documentos (fls. 54/128), em que esclarece as razões do indeferimento. Sobreveio manifestação do INSS solicitando o ingresso no feito (fl. 130). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o caso em tela diz respeito a restabelecimento de auxílio suplementar por acidente do trabalho, bem como visa a evitar cobrança de valores relacionados a esse benefício acidentário que o INSS alega terem sido indevidamente pagos ao impetrante, pois que não seria o referido benefício cumulável com a aposentadoria por idade percebida desde 01/02/2002. Refoge da competência da Justiça Federal a apreciação do caso em apreço: Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Diante disso, em se tratando de matéria afeta à competência absoluta da Justiça Estadual Comum, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas da Justiça Estadual de Jales, baixando os autos sem apreciação do pedido de liminar. Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 25 de agosto de 2014. Rafael Andrade de Margalho Juiz Federal no exercício da titularidade

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044174-76.1999.403.0399 (1999.03.99.044174-4) - FRANCISCA MARIA DE BRITO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X FRANCISCA MARIA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por FRANCISCA MARIA DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 171/173. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 23 de junho de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

0006659-70.2000.403.0399 (2000.03.99.006659-7) - LINDAURA PEREIRA DE CASTRO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X LINDAURA PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI28685 - RENATO MATOS GARCIA)

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0006659-70.2000.403.0399Exequente: LINDAURA PEREIRA DE CASTRO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por LINDAURA PEREIRA DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 56/143.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 26 de junho de 2014.RAFAEL ANDRADE DE MARGALHOJuiz Federal no Exercício da Titularidade

0001229-97.2001.403.6124 (2001.61.24.001229-4) - MARY SILVIA DELBONI(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certidão retro: determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução nº 0000503-69.2014.403.6124 Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intimem-se.

0000389-53.2002.403.6124 (2002.61.24.000389-3) - IVONE GEROMEL DE LIMA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X IVONE GEROMEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000389-53.2002.403.6124Exequente: IVONE GEROMEL DE LIMA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por IVONE GEROMEL DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 04 de agosto de 2014.RAFAEL ANDRADE DE MARGALHOJuiz Federal no Exercício da Titularidade

0001090-14.2002.403.6124 (2002.61.24.001090-3) - MANOEL MARTINS DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tendo em vista a extinção da execução pelo pagamento conforme sentença de fl. 177, transitada em julgado em 01/10/2010, indefiro o novo pedido de prazo para eventual manifestação da parte autora requerido à fl. 185.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0000942-66.2003.403.6124 (2003.61.24.000942-5) - SEBASTIANA FURLAN MARCHETI(SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SEBASTIANA FURLAN MARCHETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000942-66.2003.403.6124Exequente: SEBASTIANA FURLAN MARCHETI Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por SEBASTIANA FURLAN MARCHETI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 04 de agosto de 2014.RAFAEL ANDRADE DE MARGALHOJuiz Federal no Exercício da Titularidade

0001739-42.2003.403.6124 (2003.61.24.001739-2) - LEOPOLDINA EUZEBIO DE OLIVEIRA ROMAO SILVA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN E SP198435 - FABRICIO CUCOLICCHIO CAVERZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por LEOPOLDINA EUZEBIO DE OLIVEIRA ROMÃO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi

integralmente satisfeito, conforme fls. 178/179. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de julho de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

0000347-62.2006.403.6124 (2006.61.24.000347-3) - JOSE FRANCESQUINI (SP061875 - MARIO JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000347-62.2006.403.6124 Exequirente: JOSÉ FRANCESQUINI Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Sentença tipo B) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por JOSÉ FRANCESQUINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 05 de agosto de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

0000470-60.2006.403.6124 (2006.61.24.000470-2) - ROSINETE APARECIDA SANCHES X EDSON APARECIDO SANCHES X ROSELY APARECIDA SANCHES FERREIRA (SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANTONIO GINEZ SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINETE APARECIDA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON APARECIDO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELY APARECIDA SANCHES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por ROSINETE APARECIDA SANCHES E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 206/214. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de julho de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

0001189-42.2006.403.6124 (2006.61.24.001189-5) - CICERA ANGELICA DA CONCEICAO (SP303221 - MARCELO EDUARDO FERNANDES PRONI E SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CICERA ANGELICA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por CÍCERA ANGÉLICA DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 141/142. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de julho de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

0001993-10.2006.403.6124 (2006.61.24.001993-6) - ZILDA DIAS DOS SANTOS X MARCELO DIAS DOS SANTOS X VANESSA DE SOUZA SANTOS X CRISTINA DIAS DOS SANTOS X SUZANI DIAS BOTELHO SENNA (SP304098B - EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOLO E GO026736 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ZILDA DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANI DIAS BOTELHO SENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por ZILDA DIAS DOS SANTOS E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 200/204. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de julho de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

000064-05.2007.403.6124 (2007.61.24.000064-6) - ILDA ALVES FERNANDES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X GENESIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA ALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por ILDA ALVES FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 216/220.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 23 de junho de 2014.RAFAEL ANDRADE DE MARGALHOJuiz Federal no Exercício da Titularidade

0000934-50.2007.403.6124 (2007.61.24.000934-0) - MARIA ANTONIA DA SILVA WICK(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA ANTONIA DA SILVA WICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por MARIA ANTÔNIA DA SILVA WICK em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 165/166.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 02 de julho de 2014.RAFAEL ANDRADE DE MARGALHOJuiz Federal no Exercício da Titularidade

0001426-42.2007.403.6124 (2007.61.24.001426-8) - JOSE MARIA DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por JOSÉ MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 176/177.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 02 de julho de 2014.RAFAEL ANDRADE DE MARGALHOJuiz Federal no Exercício da Titularidade

0000058-61.2008.403.6124 (2008.61.24.000058-4) - MARCOS ALVES DE GODOI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARCOS ALVES DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000058-61.2008.403.6124Exequente: MARCOS ALVES DE GODOI Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por MARCOS ALVES DE GODOI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 04 de agosto de 2014.RAFAEL ANDRADE DE MARGALHOJuiz Federal no Exercício da Titularidade

0001256-36.2008.403.6124 (2008.61.24.001256-2) - JESSICA FELIX SILVA X ANTONIA EDITE FELIX(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JESSICA FELIX SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001256-36.2008.403.6124Exequente: JESSICA FELIX SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por JESSICA FELIX SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 04 de agosto de 2014.RAFAEL ANDRADE DE

0001282-34.2008.403.6124 (2008.61.24.001282-3) - DIRCE PLACIDO RIBEIRO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X DIRCE PLACIDO RIBEIRO X CARLOS EDUARDO BORGES X DIRCE PLACIDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001282-34.2008.403.6124Exequente: DIRCE PLACIDO RIBEIRO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por DIRCE PLACIDO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 04 de agosto de 2014.RAFAEL ANDRADE DE MARGALHOJuiz Federal no Exercício da Titularidade

0000338-95.2009.403.6124 (2009.61.24.000338-3) - VILMA ESTEVAM CARITA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X VILMA ESTEVAM CARITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000338-95.2009.403.6124Exequente: VILMA ESTEVAM CARITA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por VILMA ESTEVAM CARITA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 04 de agosto de 2014.RAFAEL ANDRADE DE MARGALHOJuiz Federal no Exercício da Titularidade

0001425-86.2009.403.6124 (2009.61.24.001425-3) - CARMEN GONCALVES ALBANO(SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X CARMEN GONCALVES ALBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001425-86.2009.403.6124Exequente: CARMEM GONÇALVES ALBANO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por CARMEM GONÇALVES ALBANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 04 de agosto de 2014.RAFAEL ANDRADE DE MARGALHOJuiz Federal no Exercício da Titularidade

0000705-85.2010.403.6124 - MARIA MADALENA CORDEIRO DO AMARAL(SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA MADALENA CORDEIRO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por MARIA MADALENA CORDEIRO DO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 220/224.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 23 de junho de 2014.RAFAEL ANDRADE DE MARGALHOJuiz Federal no Exercício da Titularidade

0000780-27.2010.403.6124 - NEUSA ADELIA PASCOALIM FONTENELE(SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X NEUSA ADELIA PASCOALIM FONTENELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por NEUSA ADELIA PASCOALIM FONTENELE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 159/160.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-

se.Jales, 02 de julho de 2014.RAFAEL ANDRADE DE MARGALHOJuiz Federal no Exercício da Titularidade

0000159-93.2011.403.6124 - APARECIDA ISABEL DA SILVA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X APARECIDA ISABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por APARECIDA ISABEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 157/158.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 02 de julho de 2014.RAFAEL ANDRADE DE MARGALHOJuiz Federal no Exercício da Titularidade

0000260-33.2011.403.6124 - APARECIDA DE LOURDES OLIVEIRA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X APARECIDA DE LOURDES OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por APARECIDA DE LOURDES OLIVEIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 208/209.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 02 de julho de 2014.RAFAEL ANDRADE DE MARGALHOJuiz Federal no Exercício da Titularidade

0000644-93.2011.403.6124 - CELESTINA MARIA DA SOLEDADE(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X CELESTINA MARIA DA SOLEDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por CELESTINA MARIA DA SOLEDADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 106/107.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 02 de julho de 2014.RAFAEL ANDRADE DE MARGALHOJuiz Federal no Exercício da Titularidade

0000001-04.2012.403.6124 - VALDECIR TALIARO(SP261655 - JOSÉ ANTONIO TALIARO E SP240957 - DANIEL JUNIOR DURAN PINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X VALDECIR TALIARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000001-04.2012.403.6124Exequente: VALDECIR TALIARO
Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por VALDECIR TALIARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 147/181.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 26 de junho de 2014.RAFAEL ANDRADE DE MARGALHOJuiz Federal no Exercício da Titularidade

0001515-89.2012.403.6124 - VALDECIR NARCISO VIANA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECIR NARCISO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Execução contra a Fazenda Pública nº 0001515-89.2012.403.6124Exequente: VALDECIR NARCISO VIANA
Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por VALDECIR NARCISO VIANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 05 de agosto de 2014.RAFAEL ANDRADE DE MARGALHOJuiz Federal no Exercício da Titularidade

0000342-93.2013.403.6124 - GERSON PEREIRA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665

- REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por GERSON PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 281/282.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 02 de julho de 2014.RAFAEL ANDRADE DE MARGALHOJuiz Federal no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000372-17.2002.403.6124 (2002.61.24.000372-8) - CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA(SP131155 - VALERIA BOLOGNINI E SP223489 - MAURICIO ANTONIO NEVES E SP230369 - LINCOLN FERREIRA TEIXEIRA DE FREITAS) Cumprimento de Sentença nº. 0000372-17.2002.403.6124Exequente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Executada: CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 323/325.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 29 de maio de 2014.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0002278-32.2008.403.6124 (2008.61.24.002278-6) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP271827 - RAIMUNDO NONATO LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X JOSE ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Cumprimento de Sentença nº. 0002278-32.2008.403.6124Exequente: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 118/216.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 26 de junho de 2014.RAFAEL ANDRADE DE MARGALHOJuiz Federal no Exercício da Titularidade

0002304-30.2008.403.6124 (2008.61.24.002304-3) - INES PONTES DA SILVA(SP044835 - MOACYR PONTES E SP119939 - MARCIA CRISTINA P CHINAGLIA DE OLIVEIRA E SP171090 - MAURO LEANDRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) 1.ª Vara Federal de Jales/SP.Cumprimento de Sentença.Autos n.º 0002304-30.2008.403.6124.Exequente: Inês Pontes da Silva.Executada: Caixa Econômica Federal - CEF.SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de cumprimento de sentença em que é exequente Inês Pontes da Silva e executada a Caixa Econômica Federal - CEF. Transitada em julgado a sentença proferida (fl. 73) e cumprida a obrigação pela executada (fls. 86/89), surgiu a controvérsia sobre eventuais quantias ainda remanescentes (fls. 101/110 e 118/124). Em razão disso, determinei que a Contadoria deste Juízo procedesse ao cálculo do valor devido (fl. 132), o que foi cumprido (fls. 133/136). Não obstante a concordância da CEF com o cálculo apresentado (fl. 142), a exequente ainda insiste cobrar uma suposta diferença (fls. 139/140).Baixados os autos para regularização dos registros no sistema processual informatizado, vieram os mesmos conclusos para sentença (fl. 143). É o relatório. Decido.Vejo que o crédito foi integralmente satisfeito, inclusive com o pagamento a maior de R\$ 2,29 pela CEF, que, de tão irrisório, dispensou pedido de restituição na petição de fl. 142.Ora, o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial obedeceu estritamente aos parâmetros delineados no julgado. Aliás, como bem ressaltado pela Contadoria Judicial, a exequente fez incidir incorretamente o índice denominado fator poupança, bem como os juros remuneratórios, violando, assim, os estritos termos da coisa julgada. Sendo assim, nada mais resta a esta magistrada senão extinguir o feito em razão do efetivo cumprimento da obrigação.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex

lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de junho de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000520-47.2010.403.6124 - WILSON DE OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X WILSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

1.^a Vara Federal de Jales/SP.Cumprimento de Sentença.Autos n.º 0000520-47.2010.403.6124.Exequente: Wilson de Oliveira.Executada: Caixa Econômica Federal - CEF.SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença em que é exequente Wilson de Oliveira e executada a Caixa Econômica Federal - CEF. Noticiado pela CEF o cumprimento da obrigação (fls. 70/76), inclusive tendo havido o depósito dos honorários advocatícios (fls. 79/80), afirma o exequente que tem duas contas de FGTS e que a obrigação somente foi satisfeita em relação a uma delas (fls. 86/87). A CEF, por sua vez, esclarece que as contas foram unificadas (fls. 96/100), requerendo o exequente a remessa dos autos à contadoria para apuração do saldo efetivamente devido em razão da controvérsia estabelecida (fls. 103/104).Regularizados os autos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido.Vejo que o crédito foi integralmente satisfeito. Não prospera a alegação do exequente quanto ao cumprimento da obrigação apenas em relação a uma de suas contas. Isso porque, conforme se depreende da memória de cálculo de fls. 98/100 e do documento de fl. 97, houve o crédito de JAM em março de 1989 em relação à conta 59920605547657/23105 (1.240,72) e de JAM em maio de 1990 em relação à conta 59963600650798/170 (500,02) na nova conta 59963600650798/765.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 29 de maio de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0000111-66.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARI LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI LUIZ(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Cumprimento de Sentença nº 0000111-66.2013.403.6124Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: ARI LUIZ(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença originado de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ARI LUIZ.Iniciado o cumprimento de sentença (fl. 38) e frustrada a tentativa de conciliação em audiência (fl. 44/44v), noticiou o executado, em momento posterior, que havia concordado com a proposta de pagamento à vista, conforme fls. 47/52.Instada a se manifestar (fl. 53), a CEF ficou-se inerte (fl. 54v), mesmo depois de intimada pessoalmente através de sua procuradora chefe (fls. 55/58).É o necessário. Decido.É certo que, do termo de audiência de fl. 44/44v, consta a proposta de conciliação, para pagamento à vista, no valor de R\$ 5.289,16, incluídos custas, honorários e IOF, até 12/12/2013. É certo, ainda, que o executado e sua advogada, naquele momento, discordaram dos termos da proposta. É certo, por fim, que, em momento posterior - mas antes de 12/12/2013, data limite indicada pela CEF durante a audiência - o executado noticiou que havia concordado com a proposta para pagamento à vista, juntando os documentos de fls. 49/52.Apesar de intimada a manifestar-se nos autos sobre a alegada concordância com a proposta, verificou-se o silêncio da CEF, mesmo depois de ter retirado os autos em carga e até da intimação através de sua procuradora chefe.Tenho para mim que o executado não pode ser prejudicado pela inércia da CEF em manifestar-se nos autos. É certo que quem cala não diz nada; não obstante, tal fato não impede o cotejo diretamente pelo Juízo para verificar se a documentação carreada aos autos comprova o quanto acordado judicialmente, ainda que silente a exequente sobre a extinção de seu crédito. Com efeito, a somatória dos valores pagos (R\$ 391,84, R\$ 233,21 e R\$ 4.664,11), conforme fls. 50/52, é exatamente aquele constante da proposta para pagamento à vista - R\$ 5.289,16 - e considerando, ainda, que o pagamento foi efetivado antes da data informada pela CEF, o feito deve ser extinto não pelo fundamento requerido pelo executado (art. 794, II, CPC), mas pelo pagamento, uma vez que não houve remissão total da dívida.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Eventual exclusão do nome do executado dos órgãos de proteção ao crédito caberá à própria parte interessada.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 25 de agosto de 2014.Rafael Andrade de Margalho Juiz Federal no Exercício da Titularidade

ALVARA JUDICIAL

0000907-91.2012.403.6124 - MARISTELA PEREIRA CAMPOS X LUIZA CARBONATO CAMPOS -

INCAPAZ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA CAMPOS FIGUEIREDO FAVERO

Recebo a petição de fls. 34 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos à SUDP para retificar o polo ativo da demanda, conforme petição de fl. 34. Após, vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Com a resposta, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 3441

MONITORIA

0001426-71.2009.403.6124 (2009.61.24.001426-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA) X JULIANA MARIA CANDIDO DE CARVALHO X BRAZ CANDIDO DE CARVALHO X ALZIRA APARECIDA FERRES DE CARVALHO X ROSALINA DA SILVA FAVA

Verifico que a carta precatória 1245/2013 foi devolvida por falta de complementação das custas processuais no juízo deprecado. A CEF fez a complementação na mesma data em que a CP foi baixada no sistema de Fernandópolis e sua petição (fls. 99/104) foi encaminhada a estes autos juntamente com a precatória não cumprida. Desentranhe-se a CP de fls. 105/111, bem como a petição de fls. 99/104. Após, remetam-se as peças ao Juízo deprecado para integral cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000894-24.2014.403.6124 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA PISCICULTURA DA REGIAO DE SANTA FE DO SUL - CIMDESPI X APROPESC - ASSOCIACAO DE PISCICULTORES DE TRES FRONTEIRAS E REGIAO X ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE PROCESSAMENTO DE TILAPIA-AB-TILAPIA(MG112033 - NEISSON DA SILVA REIS) X OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELETRICO-ONS(RJ108711 - ELUSA MOREIRA BARROSO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Fls. 293/299: Em apertada síntese, relata o Ministério Público Federal a desobediência à decisão judicial de antecipação de tutela, pugnando pela intimação da CESP e da ONS para manifestação a esse respeito. Requer, ainda, sua admissão na demanda como litisconsorte ativo, além da conversão da presente em ação civil pública. É o necessário. Decido. Em primeiro lugar, tendo em vista a manifestação da União de fls. 279/286, admito seu ingresso no feito na condição de ASSISTENTE SIMPLES da ré ONS. Defiro, também, o pedido do MPF para ingresso na demanda como LITISCONSORTE ATIVO das autoras, bem como defiro o seu pedido para CONVERSÃO do rito processual da presente em AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Remetam-se os autos à SUDP para as anotações necessárias quanto ao tipo de ação e às inclusões ora admitidas e determinadas. No mais, tendo em vista que, conforme consulta ao sítio do TJSP cuja juntada ora determino, a carta precatória para citação e intimação da CESP somente foi distribuída e remetida para cumprimento na data de hoje, 28/08/2014, defiro parcialmente o pedido formulado à fl. 298v, apenas no tocante à ONS. Explico o motivo. Ora, a ONS já se manifestou nestes autos, pedindo a reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela, tendo, inclusive, interposto recurso de agravo de instrumento contra a decisão proferida por este Juízo - AI nº 0021162-41.2014.4.03.0000/SP, ao qual foi negado seguimento. Pleiteada a reconsideração, a decisão do órgão ad quem restou mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Isso é o que se verifica dos documentos de fls. 289/292, sendo patente, portanto, que a ONS teve ciência inequívoca da decisão de fls. 169/170. Diante disso, defiro parcialmente o pedido ministerial (item a de fl. 298v). Intime-se, pois, a ONS para se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a notícia de desobediência à decisão judicial antecipatória, sob pena de: 1) crime de desobediência; e 2) majoração da multa diária fixada. No tocante à CESP, aguarde-se o cumprimento da deprecata. Defiro, por fim, o pedido formulado no item d de fl. 298v, intimando-se o IBAMA para apresentar cópia do licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira, bem como, nos termos da Resolução Conama nº 09/1987, proceder à audiência pública sobre o assunto com a participação dos réus, do Ministério da Pesca e Aquicultura, Agência Nacional de Águas - ANA, IBAMA, Comitê das Bacias Hidrográficas e sociedade civil interessada, para o fim de avaliação dos impactos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050654-36.2000.403.0399 (2000.03.99.050654-8) - CLEUSA DOS SANTOS SOUZA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Autos nº 0050654-36.2000.403.0399/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequente: Cleusa dos Santos

Souza.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social.Execução Contra a Fazenda Pública (Classe 206).Vistos, etc.Depois de longa discussão em torno do real valor a ser pago, foi determinada - uma vez mais - a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que prestasse os esclarecimentos sobre as divergências apontadas pelas partes às fls. 498/499 e 501/502, sobrevivendo a manifestação da Seção de Cálculos Judiciais de fls. 505/512.É o necessário. Decido.Adoto as considerações de fls. 505/506 da contadoria judicial como razão de decidir, reputando corretos os cálculos efetuados às fls. 507/510, que vieram acompanhados dos documentos de fls. 511/512.Diante disso, homologo os cálculos efetuados às fls. 507/510 para que produzam todos os seus efeitos.Depois de decorrido o prazo de recurso desta decisão, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se.Jales, 28 de agosto de 2014.RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no exercício da titularidade

Expediente Nº 3443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000731-44.2014.403.6124 - ANTONIA APARECIDA DA SILVA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Fls. 25/26: Nomeio como advogada dativa da autora Antonia Aparecida da Silva, a Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, OAB/SP 161.424, com escritório na Rua Cinco nº 2968, centro, Jales/SP, telefone (17) 3621-4484.Os honorários da advogada dativa serão fixados nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e o pagamento só deverá ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 3444

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000838-88.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000760-94.2014.403.6124) GILBERTO RODRIGUES DE CARVALHO(SP300263 - DANILO MEDEIROS PEREIRA E SP343704 - DANIRIO MEDEIROS PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Determino que a parte requerente traga, no prazo de 05 (cinco) dias, o(s) documento(s) do veículo objeto desses autos, bem como comprovante(s) da situação atual de eventual financiamento do mesmo. A parte requerente deverá, também, na mesma oportunidade, instruir esses autos com cópia das principais peças do inquérito policial e/ou ação penal. A parte requerida, deverá, ainda, trazer comprovante(s) da situação do veículo perante a Receita Federal, principalmente acerca da eventual medida de perdimento.Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

REABILITACAO - INCIDENTES CRIMINAIS

0000402-32.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003287-73.2001.403.6124 (2001.61.24.003287-6)) ANTONIO CARLOS TEIXEIRA(SP308263 - ANA ELISA BOCATTO CAIVANO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS)
Processo n 0000402-32.2014.403.6124REABILITAÇÃO - INCIDENTES CRIMINAISRequerente: Antônio Carlos TeixeiraRequerido: Justiça Pública SENTENÇAVistos.ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA requer, fundamentadamente, que lhe seja concedida a reabilitação, com fulcro no art. 93 e seguintes do Código Penal e art. 743 e seguintes do Código de Processo Penal. Alega ter cumprido, em abril de 2009, a pena de 3 anos e 6 meses de reclusão que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0003287-73.2001.403.6124, pelo tipo previsto no art. 289, 1º, do Código Penal.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido, sob o fundamento de estarem preenchidos todos os requisitos legais para tanto.É a síntese do que interessa. DECIDO.Ora, conforme reza o art. 94 do Código Penal, são necessários os seguintes requisitos para a reabilitação, após dois anos de extinção da pena:I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou

exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida. É importante lembrar que, em face do princípio *lex posterior derogat priori*, prevalecem como requisitos da reabilitação as regras do art. 94 do CP sobre as dos arts. 743 e 744 do CPP. Conforme se verifica dos documentos juntados com a inicial, a pena do acusado foi declarada extinta em face do cumprimento. Plenamente preenchido, portanto, o requisito temporal previsto no caput do art. 94 do CP. As folhas de antecedentes, bem como as certidões das Justiças Federal e Estadual, por outro lado, comprovam a satisfação do requisito subjetivo do inciso II do referido dispositivo da lei penal. A condição prevista no inciso III, por sua vez, é inaplicável em face da inexistência de dano patrimonial. Ademais, no que diz respeito ao requisito do inciso I (tenha tido domicílio no país no prazo acima referido), tenho comigo que essa exigência revela-se manifestamente inconstitucional, pois o art. 5º, XV, da Constituição Federal, consagra a liberdade de locomoção ao franquear a qualquer pessoa nacional o direito de sair e entrar no país. Para mim, a expressão qualquer pessoa tem significado amplo, obviamente não excluindo aqueles que cumpriram pena. Não pode a lei infraconstitucional, portanto, restringir esse direito fundamental. Dessa forma, o art. 94, inciso I, do Código Penal, ao obrigar aquele que porventura pretenda almejar a reabilitação, a permanecer no país, viola flagrantemente o dispositivo fundamental aludido. Também viola, igualmente, o princípio da cidadania, assim como o da dignidade da pessoa humana, que constituem fundamentos basilares do Estado brasileiro (art. 1º, II e III, da CF), uma vez que, para limpar seu nome dos prontuários policiais e judiciais para a obtenção de emprego formal, a pessoa não pode ser impelida a abrir mão do direito fundamental de livre trânsito, seja por qualquer lapso temporal existente. Saliento, posto oportuno, que, na atualidade, ao contrário do pensamento dos legisladores antepassados, não há preocupação em manter o estigma de condenado ao egresso. Muito pelo contrário, pois a ideia imperante é a de que devem ser propiciadas todas as vias para a consecução da efetiva reabilitação. Para tal fim, vêm sendo envidados esforços para, tão logo saia da prisão, o sentenciado seja inserido no mercado de trabalho, a fim de reduzir a possibilidade de reincidência. Assim, a disposição do art. 94, I, do Código Penal, além de inconstitucional, constitui, portanto, real obstáculo para tais objetivos. Aliás, nesse sentido, ninguém desconhece a implantação pelo Conselho Nacional de Justiça, sob a direção do ministro Gilmar Mendes, do programa Começar de Novo, cujo objetivo é justamente viabilizar trabalho lícito a ex-condenados. Posto isso, DEFIRO o pedido de reabilitação a ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA, com fundamento no art. 93 do Código Penal, de modo a assegurar o sigilo relativo ao processo subjacente, tanto na folha de antecedentes, quanto nas certidões criminais, salvo quando requisitadas por juiz criminal, nos termos do art. 748 do CPP. Considerando que as partes estão de comum acordo com a presente reabilitação, essa decisão deverá produzir efeitos independentemente do trânsito em julgado, especialmente em face dos longos anos que para tanto poderão transcorrer. Providencie a Secretaria as devidas comunicações dessa reabilitação aos competentes Institutos de Identificação Criminal existentes nas esferas federal e estadual. Decorrido o prazo do recurso voluntário, cumpra-se o disposto no art. 746 do CPP (reexame necessário). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 18 de agosto de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000767-38.2004.403.6124 (2004.61.24.000767-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SONIA REGINA QUINTINO(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X SANDRA REGINA SILVA(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)
Considerando o término da instrução processual, requeiram as defesas dos réus Sônia Regina Quintino e Sandra Regina Silva, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Intimem-se.

0000613-83.2005.403.6124 (2005.61.24.000613-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE APARECIDO GUAPO(SP120770 - VALERIA NAVARRO NEVES) X LEONARDO CHAMORRO(SP057451 - RIBAMAR DE SOUZA BATISTA E SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X VALTER LUIZ VILLAS BOAS(SP057451 - RIBAMAR DE SOUZA BATISTA E SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA)

Apresente a defesa dos réus VALTER LUIZ VILLAS BOAS e LEONARDO CHAMORRO suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se.

0000209-61.2007.403.6124 (2007.61.24.000209-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DIONISIO MANOEL DA SILVA FILHO X WASHINGTON MANOEL DA SILVA(SP173021 - HERMES MARQUES) X FABIO GONCALVES FERREIRA(MG057028 - GEOSANI MENDONCA DE FREITAS)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Ação Penal Pública. Autos n.º 0000209-61.2007.403.6124. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Dionísio Manoel da Silva Filho e outros. SENTENÇA Vistos em inspeção. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Dionísio Manoel da Silva Filho, Washington Manoel da Silva, Fábio Gonçalves Ferreira e Luiz Antônio Carvalho, qualificados nos autos, imputando aos acusados a prática do crime previsto no art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98. Consta dos autos que em 07 de dezembro de 2006, uma equipe de Fiscalização da Polícia Ambiental surpreendeu os acusados praticando atos de pesca em local interdito em período de piracema, ou seja, a menos de 1.500m (mil e quinhentos metros) a jusante da Barragem da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, no Rio Grande. A inicial foi recebida no dia 17 de março de 2008 (fl. 92). Foram juntadas as folhas de antecedentes e certidões em nomes dos acusados (fls. 100/107, 116/120, 122/128, 136/137, 139, 141, 143, 146, e 149). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em relação aos denunciados Dionísio Manoel da Silva Filho e Washington Manoel da Silva, deixando, todavia, de oferecer o benefício aos acusados Fábio Gonçalves Ferreira e Luiz Antônio de Carvalho, já que estes não preenchiam os requisitos subjetivos para tanto (fls. 151/152). O acusado Dionísio Manoel da Silva aceitou e cumpriu a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal (fls. 244, 251/257, 261/262, 265, 267 e 269/270). O acusado Washington Manoel da Silva, por sua vez, embora também tenha aceitado a referida proposta (fl. 244), deixou de cumprir as condições impostas (fl. 376), razão pela qual teve o benefício revogado (fl. 377). O feito foi desmembrado em relação ao acusado Luiz Antônio de Carvalho, pois, citado por edital, não compareceu nem constituiu advogado, o que implicou a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP (fls. 217/219, 225 e 355). O processo teve normal prosseguimento em relação ao acusado Fábio Gonçalves Ferreira. Noticiado o decurso do período probatório sem a ocorrência de causa de revogação ou suspensão em relação ao acusado Dionísio Manoel da Silva Filho, o Ministério Público Federal requereu a juntada das folhas de antecedentes criminais deste (fl. 361). Em seguida, com a juntada de tais documentos, e não havendo causa de revogação ou prorrogação da suspensão, opinou pela declaração da extinção da punibilidade em relação ao beneficiário Dionísio Manoel da Silva Filho (fl. 382). É o relatório do necessário. DECIDO. Cumpridas as condições da suspensão condicional do processo pelo acusado Dionísio Manoel da Silva, resta apenas a declaração de extinção de sua punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao acusado DIONÍSIO MANOEL DA SILVA FILHO, CPF sob nº 284.969.618-85. Ao SEDI para regularização da situação processual do acusado Dionísio Manoel da Silva Filho, constando extinta a punibilidade. Em relação ao acusado Fábio Gonçalves Ferreira, verifico que já houve a apresentação de defesa preliminar (fls. 168/171), bem como a inquirição das testemunhas de acusação (fl. 397/400) e de defesa (fls. 337/339). Assim, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Iturama/MG a fim de que se promova o seu interrogatório. Por sua vez, vejo que o acusado Washington Manoel da Silva, cujo benefício de suspensão condicional do processo foi revogado (fl. 377), manifestou interesse em ter sua defesa feita por advogado dativo (fl. 407). Portanto, nomeio como defensor dativo do referido acusado o Dr. Hermes Marques, OAB/SP nº 173.021, determinando que a Secretaria providencie a sua regular intimação acerca da nomeação, bem como para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de junho de 2014.

0001364-94.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO SERGIO CREPALDI(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO) X LEONEL NUNES TORRES(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN E SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO E SP327387 - MARCO AURELIO TONHOLO MARIOTO) X LEOZINO MARIOTO(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN E SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO E SP327387 - MARCO AURELIO TONHOLO MARIOTO)

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 492, dando conta de que não intimou o acusado Antonio Sergio Crepaldi, redesigno a audiência de amanhã para o dia 30 de outubro de 2014, às 13h30. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Deverá o acusado, por ocasião de sua intimação, ser advertido de que o feito correrá sob o manto da revelia caso deixe de comparecer ao ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0001689-69.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ROBSON DE CARVALHO ROCHA(SP180183 - JOÃO CÉZAR ROBLES BRANDINI) X SINVALDO CARVALHO(SP180183 - JOÃO CÉZAR ROBLES BRANDINI) X EDUSVALDO DE CARVALHO FILHO(SP180183 - JOÃO CÉZAR ROBLES BRANDINI)

JUIZÓ DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Classe: AÇÃO PENAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: EDUSVALDO DE CARVALHO FILHO, brasileiro, convivente, empreiteiro autônomo, RG n.º 45.418.504-2 SSP/SP, nascido aos 05/01/1980, natural de Populina/SP, filho de Edusvaldo de Carvalho e Benedita Erminia Estregoti, com endereço na Rua São Paulo, 1711, Centro, Populina/SP. Acusado: SINVALDO CARVALHO, brasileiro, convivente, motorista, RG n.º 26.227.048-1 SSP/SP, nascido aos 12/05/1976, natural de Iturama/MG, filho de Edusvaldo de

Carvalho e Benedita Erminia Estregoti, com endereço na Rua São Paulo, 1711, Centro, Populina/SP. Acusado: ROBSON DE CARVALHO ROCHA, brasileiro, convivente, diarista, RG n.º 40.558.362-X SSP/SP, nascido aos 25/02/1987, natural de Populina/SP, filho de João Soriano Rocha e Iromar de Carvalho, com endereço na Fazenda Pontal, de propriedade do Sr. Antonio Rezende, Ouroeste/SP. Advogado constituído dos acusados: Dr. João Cezar Robles Brandini, OAB/SP n.º 180.183. DESPACHO - CARTAS PRECATÓRIAS tendo em vista a realização da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 164/169 e 192/195), depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Estrela do Oeste/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INTERROGATÓRIO dos acusados EDUSVALDO DE CARVALHO FILHO e SINVALDO CARVALHO, acima qualificados, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 372/2014, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Estrela do Oeste/SP, para audiência de interrogatório dos réus EDUSVALDO DE CARVALHO FILHO e SINVALDO CARVALHO. Depreque-se ao Juízo de Direito do Foro Distrital de Ouroeste/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INTERROGATÓRIO do acusado ROBSON DE CARVALHO ROCHA, acima qualificado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 373/2014, ao Juízo Distribuidor Criminal do Foro Distrital de Ouroeste/SP, para audiência de interrogatório do réu ROBSON DE CARVALHO ROCHA. Instruem as precatórias cópias dos interrogatórios na fase policial (fls. 13/15), da denúncia (fls. 02/04), da decisão que a recebeu (fl. 99), das procurações (fls. 113, 115 e 137), das respostas à acusação (fls. 108/109 e 110/112) e das oitivas de testemunhas (fls. 164/169 e 192/195). Solicite-se que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: jales_vara01_com@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da precatória venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000435-27.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CARLOS APARECIDO MARTINES ALVES (SP073264 - JOAO ROSA FILHO) X AMILTON ROSA (SP073125 - AMILTON ROSA) X ADEMIR VICENTE BALSANELLI (SP091242 - MARIA DA GLORIA ROSA E SP309523 - WILMA RIBEIRO DE JESUS E ROSA) X ANDRE LUIZ RENDA SIQUEIRA (SP091242 - MARIA DA GLORIA ROSA E SP309523 - WILMA RIBEIRO DE JESUS E ROSA) X CARLA MARANGAO (SP091242 - MARIA DA GLORIA ROSA E SP309523 - WILMA RIBEIRO DE JESUS E ROSA) X GILMAR ARAUJO RODRIGUES (SP177592E - VALDEIR DIAS PRADO E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES E SP264984 - MARCELO MARIN E SP188507 - LARISSA FLORES LISCIOTTO E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X LIGIA SILVA DE OLIVEIRA NECO (SP189982 - DANIELA ALVES DE LIMA) X WANDERLEY CORNELIO DA SILVA (SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP075970 - APARECIDO DONIZETI CARRASCO)
Apresentem os acusados Carlos Aparecido Martinez Alves, Amilton Rosa, Gilmar Araújo Rodrigues, Lígia Silva de Oliveira Neco e Wanderley Cornélio da Silva, suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando-se pelo primeiro acusado, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se.

0000902-06.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ROSA BEATRIZ DURAN CAMILO (SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES E SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES)
AÇÃO PENAL. PROCESSO Nº 0000902-06.2011.403.6124. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RÉU: ROSA BEATRIZ DURAN CAMILO. Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ROSA BEATRIZ DURAN CAMILO, pleiteando fosse condenada como incurso pela prática da conduta descrita no artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Consta dos autos que a denunciada, de forma consciente, livre e voluntária, tentou induzir em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de afirmações falsas perante a Vara única da Comarca de Estrela do Oeste/SP, referente ao processo previdenciário nº 809/2008, com intuito de obter vantagem ilícita em prejuízo da autarquia federal. A denúncia foi recebida em data de 14 de julho de 2011 (fl. 88). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fl. 94), a qual não foi aceita (fls. 112/112). Pouco tempo depois, sobreveio a notícia de falecimento da denunciada (fl. 128), razão pela qual o Ministério Público Federal, após a juntada da devida certidão de óbito (fl. 148), manifestou-se pela extinção da punibilidade do fato imputado à acusada (fl. 150). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a certidão de óbito acostada à fl. 148, bem como a promoção ministerial de fl. 150, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato imputado à acusada ROSA BEATRIZ DURAN CAMILO, brasileira, viúva, portadora do RG nº 17.403.690-5-SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 070.400.538-70, filha de Paschoal Duran e Vitalina Esmerieri, natural de Potirendaba/SP, residente na Rua Rio Branco, nº 15.650, Estrela do Oeste/SP, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, expeçam-se os ofícios de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

Expediente Nº 3445

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000883-92.2014.403.6124 - ESMERALDO PALIARI(SP330401 - BRUNO LUIS GOMES ROSA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES)

Fls. 29/29verso. Defiro.Intime-se o recorrente ESMERALDO PALIARI para que, no prazo de 02 (dois) dias, instrua o presente recurso, nos termos do artigo 587, caput e parágrafo único, do CPP, ou indique os documentos para traslado.Após, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000220-29.2003.403.6125 (2003.61.25.000220-8) - SUELI FERREIRA DOS SANTOS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0001218-55.2007.403.6125 (2007.61.25.001218-9) - RITA APARECIDA DA SILVA MADEIRA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Intimada a autarquia ré a apresentar os cálculos de liquidação, ela comparece aos autos trazendo-os e requerendo, em caso de concordância da parte contrária, a sua citação nos termos do artigo 730 CPC (fl. 122).Por conta disso, tendo concordado a exequente com os valores apresentados, faz-se necessária a citação pretendida, da qual não abriu mão o instituto previdenciário.Nesse sentido, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, requerer mencionada citação. No silêncio, sobreste-se o feito no arquivo até ulterior provocação pela parte.Int.

0002359-75.2008.403.6125 (2008.61.25.002359-3) - BARBARA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Fl. 149. Com razão o autor. Defiro a devolução de prazo na forma requerida.Após, sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0000572-74.2009.403.6125 (2009.61.25.000572-8) - ANGELINA JOSEPHINA DALEVEDOVE MOREIRA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão de fls. 176/178 proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença de fls. 146/148, determinando a produção de prova oral. Diante disso designo audiência para o dia 22/10/2014, às 14h00, devendo as partes apresentar seu rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias a contar desta intimação.Consigno que a sessão será apenas para oitiva de testemunhas, tendo em vista que a parte autora já prestou depoimento pessoal (fls. 140/141). Intimem-se as partes.Após, imediatamente à conclusão para sentença.

0003944-31.2009.403.6125 (2009.61.25.003944-1) - EVANI CORREIA DE MATTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0004003-19.2009.403.6125 (2009.61.25.004003-0) - EUNICE ALVES DE OLIVEIRA(SP151345 - EMERSON ADOLFO DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

000260-64.2010.403.6125 (2010.61.25.000260-2) - MARIA NEUSA LOPES SEDASSARI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000827-95.2010.403.6125 - MARIA JOSE DA CUNHA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0001464-46.2010.403.6125 - JOEL CARLOS PIRES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0002765-28.2010.403.6125 - RAQUEL DE MORAES HERNANDES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000339-09.2011.403.6125 - HELENA LEME DA COSTA - INCAPAZ (ISABEL CRISTINA LEME) X ISABEL CRISTINA LEME(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0001575-93.2011.403.6125 - DANIELI RODRIGUES CORREA X DULCINEIA RODRIGUES CORREA X DEOLIVAR CORREA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0003420-63.2011.403.6125 - ANTONIO DE SOUZA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 aditada pela Portaria nº 16/2008 deste juízo, Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) (fls. 191/194), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003449-16.2011.403.6125 - MARIA ALUQUES DE JESUS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo sido expedido o ofício ao Tabelião de Notas de Ourinhos, intime-se a parte autora para retirada do documento nesta Secretaria no prazo de 10 (dez) dias, bem como comprovar a regularização da representação nos 10 (dez) dias subsequentes. Int.

0004016-47.2011.403.6125 - MARIA PAULA EVARISTO BARBOSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias,

e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000555-62.2014.403.6125 - BENEDITO CORREA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
Cuida-se de ação previdenciária movida por BENEDITO CORRÊA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pugna pela concessão aposentadoria especial. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimada a promover emenda à inicial (fls. 95/96), a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 98/100). É o relatório do necessário. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme fls. 98/100 houve a desistência do processo pelo próprio autor, antes mesmo da citação do réu. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a integração do réu à lide. Sem condenação em custas, tendo em vista requerimento do autor para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003060-02.2009.403.6125 (2009.61.25.003060-7) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X JOSE CARLOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução movida por JOSÉ CARLOS PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer a restituição dos valores devidos, referentes a imposto de renda, conforme r. sentença de fls. 139 e 143. Esclarecimentos acerca da execução de sentença às fls. 158/159-verso, ocasião em que à parte exequente foi facultada a juntada aos autos comprovantes de pagamento do IRPF efetuados a partir de 1996 e a parte executada a apresentar cálculos de liquidação. Manifestação do exequente às fls. 161 e verso, e cálculo da executada às fls. 173/177 e 188 e verso. Expedido o devido Ofício Requisitório (fl. 193), que foi pago, conforme extrato de fl. 204. Deliberação de fl. 207 determinou a expedição de ofício ao PAB de CEF/Ourinhos, a fim de que os valores constantes da conta nº 2874.635.00000911-2 fossem convertidos em pagamento definitivo em favor da União, bem como a expedição de ofício à Ecomus para que cesse os depósitos judiciais e passe a efetuar os recolhimentos pelos meios normais. Após a conversão determinada, determinada a conclusão do feito para extinção da execução. A CEF comunicou a transformação em pagamento definitivo, em favor da União, dos valores depositados na conta judicial nº 2874.635.0911-2, em 08/08/2014 (fls. 210/211). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Fls. 213/214: serve a presente sentença como ofício nº 235/2014 ao PAB da CEF, localizado nas dependências desta Justiça Federal de Ourinhos, a fim de que o referido valor seja convertido em pagamento definitivo em favor da União, com a máxima urgência. Deve a instituição bancária informar a este juízo a conversão determinada no prazo máximo de 10 dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000912-47.2011.403.6125 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X MARCO ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução movida por MARCO ANTONIO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer a restituição dos valores devidos em razão do reconhecimento da inexigibilidade da retenção de valores referentes ao imposto de renda, conforme r. sentença de fls. 123/131, decisão de fls. 181/183, transitadas em julgado (fl. 186). O exequente apresentou os cálculos de liquidação às fls. 192/193, sendo que, citada, a parte executada informou que não oporia embargos, apesar de pequena divergência com os cálculos apresentados (fls. 197/200). Informação da Contadoria Judicial à fl. 203. O exequente concordou com os cálculos apresentados pela União, com as correções indicadas pela Contadoria Judicial (fl. 202). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 211/212), que foram pagos, conforme extratos de fls. 213/214 e informação de fls. 218/221. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 215 e verso), não houve qualquer manifestação. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001164-50.2011.403.6125 - MARIA ALVES DE SOUZA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Maria Alves de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão do benefício de pensão por morte. Intimada para optar entre o benefício assistencial que percebia e o ora concedido (fls. 169 e verso), a parte exequente fez opção pelo benefício de pensão por morte (fls. 171/172). O INSS noticiou a implantação do benefício de pensão por morte (fls. 175/176) e apresentou os cálculos de liquidação às fls. 177/180, acerca dos quais tomou ciência a exequente (fls. 191 e 193/194). Foram expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 198/199), que foram regularmente pagos, conforme extratos de fls. 200/201. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 202 e verso), não houve qualquer manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3899

MONITORIA

0002213-92.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL CESAR DE OLIVEIRA

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DANIEL CESAR DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 62, a autora pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, informando que os honorários foram pagos. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente ação monitoria, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/2014. Sem condenação em honorários, porquanto já pagos à autora. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005333-61.2003.403.6125 (2003.61.25.005333-2) - BENEDICTA GERALDA VICTORINO MILAN(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 375/387), intime-se a parte autora para ciência e manifestação nos termos fixados às fls. 363/363vº e 364.

0002065-62.2004.403.6125 (2004.61.25.002065-3) - CLOTILDES CELANTE CHAGAS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0003751-21.2006.403.6125 (2006.61.25.003751-0) - NAPOLEAO GOMES DE ANDRADE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a comprovação da averbação pela AADJ/Marília (fls. 339/340), dê ciência às partes do retorno dos autos da Superior instância, bem como do cumprimento do decísum para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000736-10.2007.403.6125 (2007.61.25.000736-4) - CARLOS CESAR DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0001147-19.2008.403.6125 (2008.61.25.001147-5) - MATIAS VERLI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a comprovação da averbação pela AADJ/Marília (fls. 220/222), dê ciência às partes do retorno dos autos da Superior instância, bem como do cumprimento do decism para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003843-91.2009.403.6125 (2009.61.25.003843-6) - JULIETA PEDRACA BARRETO X ROBERTO GASPAROTO - ESPOLIO (MARIA DE FATIMA GASPAROTO) X MARIA DE FATIMA GASPAROTO X CLOVIS AUGUSTO CARNIETTO - ESPOLIO (LUZIA APARECIDA FANTINATTI) X LUZIA APARECIDA FANTINATTI(SP168963 - ROSIMEIRE TOALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte ré (fls. 121/137) e parte autora (fls. 148/151), nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, CPC. Dê-se vista dos autos às partes para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003748-90.2011.403.6125 - SEBASTIAO RODRIGUES FERREIRA FILHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora (fls. 209/211) e parte ré (fls. 213/222), nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, CPC. Dê-se vista às partes para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000082-47.2012.403.6125 - PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS X NATALINA DE ALMEIDA SANTOS(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fl. 440. Vista à ré do documento ora juntado para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, à imediata conclusão para sentença. Int.

0000582-79.2013.403.6125 - BENEDITO CARLOS SAKODA(SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora (fls. 97/103) e parte ré (fls. 107/110), nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, CPC. Tendo-se em vista que a União Federal já apresentou suas contrarrazões (fls. 105/106), dê-se vista dos autos ao autor Benedito Carlos Sakoda para manifestar-se acerca do recurso de apelação interposto pela ré. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000651-77.2014.403.6125 - JOAO SANTOS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Fl. 45. Defiro a dilação de prazo na forma requerida. No decurso, voltem-me conclusos para apreciação, inclusive, da justificativa ao valor da causa atribuído. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002188-16.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLICIA EMILIA FERRARI DO PRADO(SP293933 - PAULO SERGIO DIAS GARCIA)

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLICIA EMILIA FERRARI DO PRADO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 57, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, em razão da liquidação da dívida, inclusive com pagamento de custas e honorários pelo executado. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000810-88.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS FERNANDO SIMAS CUSTODIO

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIS FERNANDO SIMAS CUSTODIO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 52, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, em razão da liquidação da dívida, inclusive com pagamento de custas e honorários pelo executado. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou mandado nº ____/2014. Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001031-71.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFAEL DE TOLEDO FIGUEIREDO

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAFAEL DE TOLEDO FIGUEIREDO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 61, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, em razão da liquidação da dívida, inclusive com pagamento de custas e honorários pelo executado. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente (fl. 62). Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000286-72.2004.403.6125 (2004.61.25.000286-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X MARCOS JOSE MORTARI(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS JOSE MORTARI

Cuida-se de Cumprimento de Sentença proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCOS JOSÉ MORTARI, objetivando o recebimento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 169, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, informando que os honorários foram pagos. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTO o presente Cumprimento de Sentença, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº ____/2014. Sem condenação em honorários, porquanto já pagos à exequente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3900

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008105-38.2004.403.6100 (2004.61.00.008105-5) - PROESTE COM/ E IMP/ LTDA(SP027673 - JOSE ANTONIO NELLI DUARTE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PROESTE COM/ E IMP/ LTDA(SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE)

Considerando-se que a intimação acerca do despacho que rejeitou a impugnação oposta pelo executado ocorreu em 06.02.2014, e que, a teor da certidão de fl. 1.178-verso, não houve qualquer manifestação das partes, é de se concluir que houve, ao menos, a concordância tácita com tal decisão. Não cabe, portanto, somente em 21.08.2014, seis meses depois de intimada, querer rediscutir a possibilidade de compensação dos valores devidos neste feito com créditos que aduz ter contra a União Federal, tendo, neste caso, ocorrido o instituto da preclusão (art. 473, CPC). Por outro lado, a decisão de fls. 1.177/1.178 - irrecorrida - deixou claro que os valores cobrados nesta demanda são relativos a honorários advocatícios e não são de natureza tributária, mas se revelam despesa

processual por ter a requerente sido vencida. A legislação que autoriza a compensação de tributos é clara no sentido de que, restituição de tributos recolhidos indevidamente podem se dar através de compensação com outros tributos administrativos pela Receita Federal do Brasil. Não, evidentemente, com verba sucumbencial. Nesse sentido, não tendo interposto o recurso cabível à época e não sendo este o momento oportuno para tal, além da impossibilidade de compensação por falta de autorização legal, indefiro os pedidos de fls. 1.193 e determino o prosseguimento do feito, aguardando-se a realização das hastas públicas já designadas. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001349-54.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JOAO BATISTA FERNANDES(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO)

DELIBERACAO PROFERIDA EM AUDIENCIA NO DIA 21.08.2014:A MMª Juíza Federal deliberou: Diante da ausência injustificada do réu João Batista Fernandes na audiência designada para o dia 27.05.2014 (fl. 410) e também a ausência nesta audiência, apesar de devidamente intimado (fl. 443), decreto sua revelia, nos termos do artigo 367, do Código de Processo Penal. Considerando que o réu ainda não foi interrogado, designo audiência neste juízo para o dia 16 de setembro de 2014 às 15h15, devendo a defesa ser intimada da data, e advertida que deverá apresentar o acusado na referida data, posto que sua revelia foi decretada nesta data. Arbitro os honorários à defensora ad hoc nomeada no valor mínimo da tabela, descontado de um terço. Saem às partes intimadas.

Expediente Nº 3901

CARTA PRECATORIA

0001487-84.2013.403.6125 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CIVEL EM SAO PAULO-SP X RISEL COMBUSTIVEIS LTDA(SP247351 - GABRIEL REIMANN ROSSINI E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

ATO DE SECRETARIA: Na forma do despacho de fl. 54, ciência às partes da designação de data e horário para a realização de perícia (22/09/2014, às 13h00, na sede da empresa RISEL COMBUSTÍVEIS LTDA).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6886

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000992-97.2014.403.6127 - BENINI ENGENHARIA LTDA(SP174808 - HELDER DE SA BENINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a requerida, CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações constantes da petição de fls. 409/410. Int.

Expediente Nº 6887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003315-12.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA PACHECO DE SOUZA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 169, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a autora colacione aos autos o seu endereço completo, não bastando a menção genérica de que reside na Fazenda Santa Helena, zona

rural de São João da Boa Vista. Intime-se com urgência e, com a resposta, voltem-me imediatamente conclusos. Cumpra-se.

0003527-33.2013.403.6127 - LUISA GENI SALVI DA COSTA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do teor da certidão lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça à fl. 114. Após, nada sendo requerido, aguarde-se a realização da audiência designada. Intime-se.

0000070-56.2014.403.6127 - MARIA DA GLORIA GONCALVES DA SILVA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Rose Lea Gonçalves Pipano, CRESS 16.504, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 10 de setembro de 2014, às 15:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000144-13.2014.403.6127 - JULIO PAINA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do teor da certidão lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça à fl. 80. Após, nada sendo requerido, aguarde-se a realização da audiência designada. Intime-se.

0000248-05.2014.403.6127 - TOME DE ABREU(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do teor da certidão lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça à fl. 161. Após, nada sendo requerido, aguarde-se a realização da audiência designada. Intime-se.

0001183-45.2014.403.6127 - ANGELICA DA COSTA BERNARDO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Rose Lea Gonçalves Pipano, CRESS 16.504, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 11 de setembro de 2014, às 15:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001295-14.2014.403.6127 - HILDA BRUNO MARTINS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Rose Lea Gonçalves Pipano, CRESS 16.504, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados

pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 10 de setembro de 2014, às 16:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001617-34.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Rose Lea Gonçalves Pipano, CRESS 16.504, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 11 de setembro de 2014, às 14:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001667-60.2014.403.6127 - BEATRIZ GERMINARI CHAVES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Rose Lea Gonçalves Pipano, CRESS 16.504, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 10 de setembro de 2014, às 14:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004506-05.2007.403.6127 (2007.61.27.004506-1) - DEONILDE LARGI MEGA X DIONILDE LARGI MEGA(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003156-45.2008.403.6127 (2008.61.27.003156-0) - TEREZA DOMINGUES DE OLIVEIRA DAVANCO X TEREZA DOMINGUES DE OLIVEIRA DAVANCO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução

168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000304-77.2010.403.6127 (2010.61.27.000304-1) - ALINE CRISTINA URBANO X ALINE CRISTINA URBANO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003334-23.2010.403.6127 - MARIA LEONE INACIO X MARIA LEONE INACIO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003814-98.2010.403.6127 - REGINA MARIA TERRA ABELINI X REGINA MARIA TERRA ABELINI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000317-42.2011.403.6127 - CELSO DONIZETTI QUILICI X CELSO DONIZETTI QUILICI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000413-57.2011.403.6127 - JOSE ILTON FURTUNATO BARBOSA X JOSE ILTON FURTUNATO BARBOSA(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002364-86.2011.403.6127 - NAIR BUENO DA SILVA X NAIR BUENO DA SILVA(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002859-33.2011.403.6127 - CARMEM SILVIA GIMENES VISCHI X CARMEM SILVIA GIMENES VISCHI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003594-66.2011.403.6127 - BENEDITO GRACIANO DOS SANTOS FILHO X BENEDITO GRACIANO DOS SANTOS FILHO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução

168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003934-10.2011.403.6127 - MARIA DEL CARMEN RODRIGUEZ NAVARRO X MARIA DEL CARMEN RODRIGUEZ NAVARRO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000192-40.2012.403.6127 - ELZA MARIA REZENDE CARVALHO SANTOS X ELZA MARIA REZENDE CARVALHO SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001526-12.2012.403.6127 - DANIELLA FONSECA FERREIRA X DANIELLA FONSECA FERREIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001775-60.2012.403.6127 - DIRCE AJUDARTE RUMAO X DIRCE AJUDARTE RUMAO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001793-81.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA GUIMARAES ROZAO X MARIA APARECIDA GUIMARAES ROZAO(SP294822 - OSIEL PEREIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001826-71.2012.403.6127 - VERA LUCIA VITOR LIDONIS X VERA LUCIA VITOR LIDONIS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001952-24.2012.403.6127 - SIRLENI FERREIRA X SIRLENI FERREIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002102-05.2012.403.6127 - MARIA LUISA RAMOS X MARIA LUISA RAMOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios

requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0002564-59.2012.403.6127 - ANA APARECIDA CARVALHO CORREA X ANA APARECIDA CARVALHO CORREA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0002565-44.2012.403.6127 - ERINALDO JUVENAL DE OLIVEIRA X ERINALDO JUVENAL DE OLIVEIRA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0003234-97.2012.403.6127 - MARIA DO CARMO DE JESUS X MARIA DO CARMO DE JESUS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0003254-88.2012.403.6127 - VALDOMIRO DE JESUS ROCHA X VALDOMIRO DE JESUS ROCHA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0003294-70.2012.403.6127 - JOSE CARLOS DONIZETTI GOMES X JOSE CARLOS DONIZETTI GOMES(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000311-64.2013.403.6127 - APARECIDA SIRLEI OLIVOTTO ROQUE DIAS X APARECIDA SIRLEI OLIVOTTO ROQUE DIAS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000463-15.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA SIMOES DE SOUZA X MARIA APARECIDA SIMOES DE SOUZA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000510-86.2013.403.6127 - CLAUDETE DALTIO X CLAUDETE DALTIO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000935-16.2013.403.6127 - MEIRE MARIA LIMONGE DELAOSA X MEIRE MARIA LIMONGE DELAOSA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001166-43.2013.403.6127 - DEROLINO GOMES PEREIRA X DEROLINO GOMES PEREIRA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001191-56.2013.403.6127 - ALTAIR PAULO DIAS X ALTAIR PAULO DIAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001243-52.2013.403.6127 - CARLA ANDREA DOS SANTOS X CARLA ANDREA DOS SANTOS GHINATO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001399-40.2013.403.6127 - HELENICE DA SILVA CUNHA X HELENICE DA SILVA CUNHA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6888

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003231-11.2013.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ARIMAR TADEU BRISIGHELO GUIMARAES(SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA)

Recebo o recurso de apelação ofertado pelo réu em seus regulares efeitos: devolutivo e suspensivo. Intime-se o Ministério Público Federal para querendo, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 6889

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002811-40.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003275-98.2011.403.6127) JOAO BATISTA DEL NINNO(SP063110 - MARIA APARECIDA F DA C CARVALHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito.

EXECUCAO FISCAL

0002542-16.2003.403.6127 (2003.61.27.002542-1) - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X ART METAL SAO JOAO ESTRUTURAS METALICAS LTDA X ANTONIO GABRIEL DA SILVA FERREIRA X JOSE CARLOS DA SILVA FERREIRA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO)

Primeiramente, intime-se o executado a fim de que tome ciência da petição de fls. 251, diante das informações trazidas aos autos pela exequente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

0003963-65.2008.403.6127 (2008.61.27.003963-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP258879 - WIDMARK DIONE JERONIMO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003275-98.2011.403.6127 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X JOAO BATISTA DEL NINNO(SP063110 - MARIA APARECIDA F DA C CARVALHO)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000673-95.2011.403.6140 - ALMIR ALVES SOARES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0000812-47.2011.403.6140 - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001962-63.2011.403.6140 - VILMA RODRIGUES DE JESUS SILVA X DORIVAL FRANCISCO DA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.Int.

0003149-09.2011.403.6140 - CREUSA DE LIMA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre o laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0010261-29.2011.403.6140 - EDUARDO CESAR DA SILVA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação em ambos os efeitos.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011382-92.2011.403.6140 - LUIZ GEDES LEME(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora dos esclarecimentos do INSS de fls. 184/185, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 5 dias. Silente, venham conclusos para extinção da execução.

0003095-09.2012.403.6140 - NICOLAU GONCALVES DA MOTA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003131-51.2012.403.6140 - ARMANDO FELIX PEREIRA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora em relação à resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10(dez) dias.

0000541-67.2013.403.6140 - LEILA CRISTINA FRESCHI SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora em relação à resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10(dez) dias.

0000882-93.2013.403.6140 - EVERALDO FELIX DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e sobre o laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0001197-24.2013.403.6140 - NORMA ALICIA AVILA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora em relação à resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10(dez) dias.

0001693-53.2013.403.6140 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora em relação à resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10(dez) dias.

0001929-05.2013.403.6140 - RICARDO GREGHI(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e sobre o laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0002102-29.2013.403.6140 - JAIR CARLOS FRONDULA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o Agravo Retido do Réu e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Vista ao autor para apresentar contraminuta.Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002280-75.2013.403.6140 - WALDEMAR TACUJI TANAKA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora em relação à resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas,

no prazo de 10(dez) dias.

0002349-10.2013.403.6140 - JORGE CARLOS BRANDAO FERREIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora em relação à resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10(dez) dias.

0002780-44.2013.403.6140 - ROSANGELA FRANCO PEREIRA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dia.

0003005-64.2013.403.6140 - MOISES CANDIDO DE FREITAS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0003038-54.2013.403.6140 - JOAO DA ROCHA NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora em relação à resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10(dez) dias.

0003056-75.2013.403.6140 - FRANCISCO JACINTO DA SILVA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o Agravo Retido do Réu e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Vista ao autor para apresentar contraminuta.Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda.Int.

0003061-97.2013.403.6140 - SEBASTIAO PAIXAO FIGUEIREDO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora em relação à resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10(dez) dias.

0003376-28.2013.403.6140 - ROBERTO VILLAR SEBASTIAO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Deixo de receber o recurso ora interposto porquanto intempestivo.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se o feito ao arquivo findo.Int.

0003399-71.2013.403.6140 - IDNA MARIA VASCO DA SILVA KALTNER(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA E SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora em relação à resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10(dez) dias.

0000172-39.2014.403.6140 - LEVI RODRIGUES DE ASSIS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000665-16.2014.403.6140 - ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Deixo de receber o recurso ora interposto porquanto intempestivo.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se o feito ao arquivo findo.Int.

0001557-22.2014.403.6140 - ELISANDRO FERREIRA DE MELO X MARIA DE LOURDES FERREIRA DE MELO(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Adite a parte autora a inicial, a fim de trazer aos autos cópia da certidão de sua interdição judicial, uma vez que consta do feito que o mesmo é representado por sua curadora em Juízo. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002174-50.2012.403.6140 - WILSON MOURA DA CRUZ(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON MOURA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor da parte autora, onde a execução é inexequível, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 970

CARTA PRECATORIA

0002251-88.2014.403.6140 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X JUSTICA PUBLICA X SERGIO ALVES DE SOUZA(SP137051 - JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

VISTOS. Designo o dia 22 de setembro de 2014, às 17h00min, para a realização de audiência do interrogatório do acusado SERGIO ALVES DE SOUZA. Expeça-se mandado de intimação. Comunique-se o Juízo Deprecante.

EXECUCAO FISCAL

0009473-15.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO)

Vistos em inspeção. Considerando-se a realização da 132ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/10/2014, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/10/2014, às 11h00 min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000989-74.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ORB - ESTRUTURAS METALICAS LTDA.(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP051606 - JOSE JULIO FERNANDES)

Vistos em inspeção. Considerando-se a realização da 132ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/10/2014, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/10/2014, às 11h00 min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002675-67.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO PALAZZI MAGALHAES(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E SP157166 - ANDRÉA VIANA FREZZATO E SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI)

VISTOS ETC. O denunciado LUIZ ANTONIO PALAZZI MAGALHÃES, acusado pelo Ministério Público Federal como incurso por 13 vezes, em continuidade delitiva, nas penas do artigo 337-A, inciso I, do CP, c.c. artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.213/91, apresenta resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal. Sustenta que: a) não se cuida de concurso formal de delitos, pois o artigo 337-A, inciso III, do CP foi acrescentado pela Lei nº 9.983/2000, que revogou tacitamente os incisos I e II do art. 1º da Lei nº 8.213/90; b) a materialidade está demonstrada; c) trata-se de lançamento meramente contábil, inexistindo qualquer circulação de dinheiro; d) requer a produção de perícia contábil. É o breve relatório. Decido. Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº

11.719/2008). A denúncia é apta, descreve os fatos delitivos, com suas circunstâncias, e aponta a autoria, com indícios de autoria constantes das peças de informação anexas, permitindo o exercício da ampla defesa. A materialidade deduz-se certa do procedimento fiscal. O adequado enquadramento delitivo é realizado em momento oportuno na sentença, já que o réu se defende dos fatos imputados. A perícia, neste momento, é impertinente, uma vez que o réu pode carrear documentos e outros elementos que possam demonstrar a tese de defesa. Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente o acusado, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 22/09/14, às 15h00min, para audiência de instrução e julgamento (interrogatório e debates), na forma do artigo 400 do CPP. Expeça-se o necessário para intimação das partes e das testemunhas, defesa e MPF. Intimem-se. Cumpra-se

0002471-86.2014.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X RENATO AMARANTE DE MOURA(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS)

VISTOS ETC. O denunciado RENATO AMARANTE DE MOURA, acusado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 157, 2º, inciso II, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal e do artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, apresenta resposta à acusação (fls. 111/115), em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal. Sustenta que: a) a denúncia é inepta; b) não restou provado que o acusado tenha cometido os crimes imputados; c) provará sua inocência no curso da instrução. Manifestação do MPF às fls. 120/121. É o breve relatório. Decido. Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). A denúncia é apta, descreve os fatos delitivos, com suas circunstâncias, e aponta a autoria, com indícios constantes do inquérito policial, permitindo o exercício da ampla defesa. A inocência deve ser objeto da instrução criminal e apreciada em sentença. Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente o acusado, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 08/09/2014, às 14h00min, para audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP. Expeça-se o necessário para intimação das partes e das testemunhas, defesa e MPF, inclusive requisição de escolta. Intimem-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 164: VISTOS. Fls. 158 e 160: prejudicadas as oitivas de Cleisson Marques Caetano Benedito e Samuel Andrade Longo, que, na condição de agentes delitivos do fato denunciado, não podem figurar como testemunhas. Solicite-se acusação de recebimento do correio eletrônico encaminhado à fl. 144. Cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001975-94.2013.403.6139 - JESSICA GASPARATO SIQUEIRA INCAPAZ X MARIA GARCI GASPARATO SIQUEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão de fl. 260, promova a autora a apresentação de documentos atinentes à sua representação legal, eis que, não obstante tenha atingido a maioria, emana dos autos sua condição de incapaz, conforme conclusão do laudo pericial à fl. 94. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ de junto ao nome da autora, bem como para correção do CPF dela conforme o documento de fl. 261 e para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública, código 206. Cumprida a determinação supra, considerando a concordância das partes com os valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 247/255, mantendo-se o seu levantamento condicionado a ordem deste juízo. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000817-04.2013.403.6139 - BENEDITO ALVES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X BENEDITO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 24.06.2012, deixando cônjuge e filhos maiores de 21 anos, capazes. Defiro a habilitação de TELMA TEREZINHA DUTRA ALVES, cônjuge do falecido, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99, indeferindo, pelos mesmos fundamentos, a habilitação requerida pelos demais sucessores nos termos de fls. 144/156 e 162/164. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da exequente acima habilitada no polo ativo. Após, dê-se vista ao INSS para que promova a execução invertida, nos termos da certidão de fl. 135-vº.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 50

APELACAO CRIMINAL

0007785-37.2008.403.6103 (2008.61.03.007785-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ERALDO LOPES DA SILVA(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ERALDO LOPES DA SILVA(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela defesa e julgar prejudicada a apelação do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves (Relator), Raecler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva. Ausente o Ministério Público Federal, não obstante sua regular intimação. São Paulo, 25 de agosto de 2014.

0005203-37.2008.403.6112 (2008.61.12.005203-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ADAIL BUCCHI JUNIOR X FERNANDO FERNANDES X LUIZ ABEGAO GUIMARO X WALTER DIAS(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves (relator), Raecler Baldresca e Nilce Cristina Petris. Ausente o Ministério Público Federal, não obstante sua regular intimação. São Paulo, 25 de agosto de 2014.

0000971-44.2011.403.6122 - ROSELI APARECIDA VIVI(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 317 - MARIA IRANEIDE DE OLINDA)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, declarar extinta a punibilidade da recorrente e julgar prejudicada a apelação da Defesa, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves (Relator), Raecler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva. Ausente o Ministério Público Federal, não obstante sua regular intimação. São Paulo, 25 de agosto de 2014.

0005819-91.2011.403.6181 - APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SP128339 - VICTOR MAUAD) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves (Relator), Raecler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva. Ausente o Ministério Público Federal, não obstante sua regular intimação. São Paulo, 25 de agosto de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000702-44.2012.403.6130 - JOSELY SANTOS OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Josely Santos Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a concessão do benefício de pensão por morte. Sustenta a autora que dependia economicamente de seu falecido filho Erik Oliveira Araújo Santos, que contribuía para a manutenção da família. Contudo, assevera que, ainda assim, a autarquia ré, em resposta ao requerimento protocolizado administrativamente, não teria reconhecido a sua qualidade de dependente econômica. Juntou documentos (09/28). À fl. 31, a parte autora foi instada a colacionar aos autos comprovante atualizado de residência. Na mesma oportunidade, a demandante foi intimada a esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 29. As providências acima foram cumpridas às fls. 32/50. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 51). Em contestação (fls. 59/70), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS aponta o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Alega, ainda, que a autora não comprovou a dependência econômica exigida para fazer jus ao benefício. Teceu, ainda, considerações sobre juros de mora, honorários advocatícios, prescrição quinquenal, correção monetária e isenção de custas judiciais. Réplica às fls. 72/76. Intimada, a parte autora pugnou pela realização de audiência (fl. 79). A autarquia ré, por sua vez, informou não ter outras provas a produzir (fl. 78). Designada audiência de instrução e julgamento (fl. 86), procedeu-se à oitiva de 02 (duas) testemunhas arroladas pela demandante. Na mesma oportunidade, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora. À fl. 95, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a requerente cumprisse a determinação de fl. 89. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à autora. Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal (g.n): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: [...] II - os pais; [...] 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. [...] 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, além do falecimento, que no caso resta comprovado pela certidão de óbito encartada à fl. 12, e da dependência econômica, faz-se mister, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento da morte. No caso em análise, a condição de segurado de Erik Oliveira Araújo Santos resta evidenciada, conforme se depreende dos documentos de fl. 20 e 69. Por outro lado, não se comprovou a alegada dependência econômica da mãe em relação ao filho. Como se nota do disposto no art. 16, II, 4º, da Lei nº 8.213/91, os pais do segurado falecido apenas farão jus à pensão por morte caso demonstrada a dependência econômica, que, nesse caso, portanto, não se presume. Ocorre, que os documentos trazidos aos autos (fls. 21/24), extremamente frágeis, não comprovam que a parte autora dependia economicamente do de cujus. Às fls. 23/24, a demandante comprova unicamente que seu filho residia na cidade de Salvador/BA. Todavia, não há evidências documentais de que ambos viviam conjuntamente. À fl. 22, a requerente colaciona nota fiscal referente à compra de 01 (uma) mesa e 04 (quatro) cadeiras efetuada pelo falecido Erik Oliveira Araújo Santos na véspera do natal de 2005. Ocorre que a referida aquisição, ainda que destinada à demandante, não é capaz de demonstrar dependência econômica. Ainda,

o documento juntado à fl. 21, refere-se ao Seguro DPVAT, que possui regramento e requisitos diversos dos necessários à concessão do benefício de pensão por morte. Por fim, a própria autora, quando da tomada de seu depoimento, afirma que, alguns meses antes do falecimento de seu filho, mudou-se para Salvador/BA, para que ambos pudessem residir conjuntamente. Ocorre, que as testemunhas arroladas, por residirem no município de Itapevi/SP, não são capazes de comprovar as afirmações da demandante, pois não presenciaram os fatos alegados. Assim, em que pesem os argumentos utilizados pela parte autora, não se mostra verossímil a alegação de existência de relação de dependência econômica entre a mãe e filho, posto que a requerente não comprovou o alegado por meio de documentação, tampouco por meio de prova testemunhal, uma vez que os depoimentos realizados não trouxeram elementos suficientes para o deferimento do pedido. Ainda que o falecido ajudasse na manutenção da casa, tal fato não significaria, por si só, dependência econômica dos demais membros da família. É até natural que todos contribuam para as despesas domésticas, sem que isso, considerado como dado isolado, possa importar dependência econômica. A prova testemunhal não infirma esse entendimento, comprovando quando muito que o falecido prestava mero auxílio financeiro à família, sem importar relação de dependência econômica. Por oportuno, confira-se a seguinte ementa de julgamento (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECONHECIMENTO DO DIREITO À PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AGRAVANTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Embargos de declaração da agravante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos como agravo legal, eis que a pretensão da embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ela manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ. - No caso dos ascendentes, a relação de dependência econômica não é presumida, mas, sim, deve ser demonstrada, impende proceder-se à análise do conjunto probatório produzido, a fim de se apurar a existência ou não da referida relação. Nestes termos, verifica-se que foi acostada cópia da certidão de óbito do falecido, cópia de contrato de locação em nome do falecido, cópia de conta de luz enviada à parte autora, constando o mesmo endereço da certidão de óbito. Tais documentos não comprovam a dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, pois não revelam ajuda econômica. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz a parte autora que faz jus à benesse. Decisão objurgada mantida. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo improvido. (g.n) (TRF3; 8ª Turma; APELREEX 1529646/SP; Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky; e-DJF3 Judicial 1 de 14.11.2012). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003272-03.2012.403.6130 - DIVERMATIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP227878 - CLAUDENICE PAULO DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Divermatic Equipamentos Eletrônicos Ltda. opôs Embargos de Declaração (fls. 297/298) contra a sentença proferida às fls. 292/295. Sustenta, em síntese, que a sentença foi omissa, pois não teria se manifestado sobre o seu direito creditório reconhecido na perícia judicial realizada. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Não assiste razão ao embargante. Diferentemente do que afirma a embargante, o ponto suscitado não é omissão, pois a sentença se manifestou sobre todos os pedidos formulados na inicial, em seus exatos termos, pois ela pretendia o reconhecimento da compensação realizada, matéria apreciada na oportunidade. Portanto, se ela pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação, sendo que o inconformismo manifestado é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003273-85.2012.403.6130 - DIVERMATIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP227878 - CLAUDENICE PAULO DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Divermatic Equipamentos Eletrônicos Ltda. opôs Embargos de Declaração (fls. 649/650) contra a sentença proferida às fls. 644/647. Sustenta, em síntese, que a sentença foi omissa, pois não teria se manifestado sobre o seu direito creditório reconhecido na perícia judicial realizada. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Não assiste razão ao embargante. Diferentemente do que afirma a embargante, o ponto suscitado não é omissão, pois a sentença se manifestou sobre todos os pedidos formulados na inicial, em seus exatos termos, pois ela pretendia o reconhecimento da compensação realizada, matéria apreciada na oportunidade. Portanto, se ela pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação, sendo que o inconformismo manifestado é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante

o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005561-06.2012.403.6130 - IVANILDE PEREIRA DE ANDRADE(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Ivanilde Pereira de Andrade contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Narra, em síntese, ser esposa do segurado falecido Domingos Matias de Andrade. Assevera que, apesar de ter preenchido todos os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, a autarquia-ré indeferiu o referido benefício, alegando que o de cujus, quando do óbito, não possuía qualidade de segurado. Contudo, às fls. 127/163, a autarquia-ré apresentou manifestação, alegando que os fatos narrados na exordial já foram apreciados por sentença judicial transitada em julgado, razão pela qual pugnou pela extinção do presente feito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, além da condenação da demandante em litigância de má-fé. Assim, em respeito ao contraditório, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição e os documentos de fls. 127/163, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Após, retornem os autos conclusos.

0005710-02.2012.403.6130 - XPTA CONSULTORIA E COMERCIO DE SOFTWARE LTDA ME(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. XPTA Consultoria e Comércio de Software Ltda. ME opôs Embargos de Declaração (fls. 64/69) contra a sentença proferida às fls. 61/62. Sustenta, em síntese, que a sentença foi contraditória, pois teria apreciado a norma que ratificaria o entendimento da embargante, porém ainda assim teria julgado a ação improcedente. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Não assiste razão à embargante. Diferentemente do afirmado no recurso interposto, o ponto suscitado não é contraditório, mas apenas contrariou o pedido deduzido pela embargante na inicial. Portanto, se ela pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação, sendo que o inconformismo manifestado é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000545-37.2013.403.6130 - JOSE DIAS DA SILVA FILHO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA José Dias da Silva Filho propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional para determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do vínculo empregatício com as empresas Eter Ltda., de 02/04/1970 a 24/06/1970, e Mat Incêndio S/A, de 04/08/1970 a 03/03/1971, assim como a especialidade da atividade desempenhada nas empresas Retífica Comolat S/A, de 21/02/1972 a 09/08/1983, Retificadora Brasmotor Ltda., de 01/12/1983 a 09/03/1990, e Usicab Ltda., de 02/05/1990 a 14/07/1998. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 14/07/1998, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/110.706.809-3, porém o pedido teria sido indeferido, pois a autarquia ré teria apurado somente 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição. Sustenta, contudo, ter preenchido todos os requisitos para fazer jus à aposentadoria vindicada, uma vez que teria trabalhado com exposição a agentes nocivos à saúde, fato que ensejaria a conversão do tempo especial em comum, com a multiplicação pelo fator 1,4 e, desse modo, teria 37 (trinta e sete) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 34/94). Deferida a assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade foi indeferida a antecipação de tutela requerida (fls. 97/97-verso). O INSS ofertou contestação às fls. 105/236. Preliminarmente, alegou que a parte autora teria renunciado tacitamente à obtenção de nova aposentadoria, pois depois de indeferida a pretensão no âmbito administrativo ela teria formulado novo pedido, sem reiterar o pedido de conversão do tempo especial para comum, fato que caracteriza a ausência do interesse de agir. Arguiu, ainda, como prejudicial de mérito, a decadência do direito da parte autora formular o pleito ora apreciado, pois teria decorrido mais de dez anos desde a data do indeferimento do pedido na via administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não comprovou as condições especiais de trabalho. Réplica às fls. 240/256. Oportunizada a especificação de provas a serem produzidas (fl. 257), as partes nada requereram (fls. 259/260). É o relatório. Decido. Busca o autor o reconhecimento de vínculos empregatícios anotados em CTPS, assim como o labor em condições especiais, uma vez que estaria exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física. Os vínculos discutidos se referem ao período laborado nas empresas Eter Ltda., de 02/04/1970 a 24/06/1970, e Mat Incêndio S/A, de 04/08/1970 a 03/03/1971, assim como a especialidade da atividade desempenhada nas empresas Retífica Comolat S/A, de 21/02/1972 a 09/08/1983, Retificadora Brasmotor Ltda., de 01/12/1983 a 09/03/1990, e Usicab Ltda., de

02/05/1990 a 14/07/1998. Antes, contudo, passo a apreciar as matérias preliminares suscitadas pelo réu. Não vislumbro, no caso concreto, que a parte autora tenha renunciado tacitamente ao direito ora vindicado. O fato de ter havido novo pedido administrativo de aposentadoria, sem que houvesse pedido de conversão do tempo especial em comum, não autoriza a conclusão exposta pelo réu em sua contestação, isto é, não é possível presumir que o autor tinha a intenção de abrir mão desse direito. Do mesmo modo, a preliminar de decadência não merece guarida. A previsão inserta no art. 103, da Lei n. 8.213/91 é bastante clara no sentido de que o prazo para qualquer ato ou direito ou ação do segurado para a revisão do ato de concessão é de 10 (dez) anos. Ora, a ação somente foi ajuizada em razão do pedido da parte autora ter sido indeferido no âmbito administrativo, motivo pelo qual não é possível se falar em decadência do direito. Portanto, não acolho as matérias preliminares suscitadas pelo réu. Quanto ao mérito da demanda, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n.º 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n.º 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto n.º 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. É cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n.º 8.213/91 (g.n.): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Confirma-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012). No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Não obstante, entendo que o limite de 85 dB previsto na nova redação do Decreto n.º 3.048/99, introduzida pelo Decreto n.º 4.882/2003, deve ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deverá prevalecer mesmo na vigência do Decreto n.º 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrou inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. A esse respeito, transcrevo o aresto a seguir (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÔBICES LEGAIS. RUÍDO. POSSIBILIDADE. LIMITE. APÓS 05-03-1997. 85 DECIBÉIS. [...] Omissis. III - A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. IV - Cumpre ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91. V - Remessa oficial desprovida e apelação do impetrante provida. (TRF3; 10ª Turma; AMS 323851/SP; Rel. Des. Fed.

Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 23/10/2013). Ainda quanto ao agente ruído, é imprescindível a existência de laudo técnico pericial ou PPP para a comprovação da alegação, independentemente da época em que o serviço foi prestado. Ressalte-se que, caso a parte interessada apresente somente o PPP, esse documento deverá conter todos os dados relativos à exposição do trabalhador ao agente agressor durante a jornada de trabalho. Igualmente, a utilização de EPI não desnaturaliza o caráter especial da atividade, mas somente minimiza os efeitos danosos da exposição do trabalhador ao agente agressor. Sobre os pontos acima mencionados, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. [...] Omissis. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - [...] omissis. - Agravo legal desprovido. (TRF3; 7ª Turma; AC 1047284/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 01/03/2013). Por fim, é perfeitamente cabível a conversão do tempo especial em comum, mesmo antes de 01/01/1981, pois deve ser aplicada ao caso a norma vigente à época da concessão do benefício previdenciário. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial, proferido em sede de recurso representativo de controvérsia (g.n.): RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ; 1ª Seção; REsp 1310034/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 19/12/2012). Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. O ponto controvertido nos autos se resume à qualidade da atividade desempenhada pelo autor, isto é, se o período mencionado pode ser considerado como atividade especial para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão em tempo comum. Para comprovar a atividade especial desempenhada na empresa Retífica Comolat S/A, de 21/02/1972 a 09/08/1983, a parte autora apresentou formulário específico, emitido em 09/06/1998, no qual foi atestado que o autor, durante toda a sua vida laboral na empresa, esteve exposto ao agente agressor ruído na intensidade de 81dB, além de fumos metálicos oriundos das operações e máquinas e equipamentos, tais como óleos minerais, diesel, graxa e querosene (fls. 65/66). Referida informação foi baseada no laudo técnico ambiental de fls. 67/70, de 28 de maio de 1998, conforme autorização da empregadora encartada à fl. 71. No documento, o profissional habilitado atestou que o autor estava exposto aos agentes agressores, em especial o agente ruído em intensidade acima do limite máximo tolerável, de modo habitual e permanente. Nesse plano, levando-se em consideração os fundamentos acima expostos acerca dos elementos que permeiam o desempenho de atividades consideradas especiais, reconheço como especial a atividade desempenhada pelo autor na empresa Retífica Comolat S/A, de 21/02/1972 a 09/08/1983, pois além de ter sido exposto aos agentes químicos elencados, estava sujeito ao agente ruído na intensidade de 81dB, acima do limite máximo tolerável, devendo ser enquadrado no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64. Quanto à atividade especial desempenhada na empresa Retificadora Brasmotor Ltda., de 01/12/1983 a 09/03/1990, a parte autora apresentou formulário específico, emitido em 09/06/1998, no qual foi atestado que o autor, durante toda a sua vida laboral na empresa, esteve exposto ao agente agressor ruído na intensidade de 81dB, além de fumos metálicos oriundos das operações e máquinas e equipamentos, tais como óleos minerais, diesel, graxa e querosene, de modo habitual e permanente (fl. 72). A informação está lastreada no laudo técnico ambiental de fls. 73/76, de 28 de maio de 1998, conforme autorização da empregadora encartada à fl. 77. No

documento, o profissional habilitado atestou que o autor estava exposto aos agentes agressores, em especial o agente ruído em intensidade acima do limite máximo tolerável, de modo habitual e permanente. Portanto, assim como no período anterior, reconheço como especial a atividade desempenhada pelo autor na empresa Retificadora Brasmotor Ltda., de 01/12/1983 a 09/03/1990, pois além de ter sido exposto aos agentes químicos elencados, estava sujeito ao agente ruído na intensidade de 81dB, acima do limite máximo tolerável, se enquadrando no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64. Por fim, no que tange à atividade especial desempenhada na empresa Usicab Ltda. de 02/05/1990 a 14/07/1998, a parte autora apresentou formulário específico, emitido em 05/06/1998, no qual foi atestado que o autor, durante toda a sua vida laboral na empresa, esteve exposto ao agente agressor ruído na intensidade de 86 dB, além de fumos metálicos oriundos das operações e máquinas e equipamentos, tais como óleos minerais, diesel, graxa e querosene, de modo habitual e permanente (fl. 78). O formulário teria sido emitido com base no laudo técnico ambiental de fls. 79/82, de 28 de maio de 1998, conforme autorização da empregadora encartada à fl. 83. No documento, o profissional habilitado atestou que o autor estava exposto aos agentes agressores, de modo habitual e permanente, de maneira que a intensidade do ruído estava acima do limite máximo tolerável. No entanto, ao contrário do apontado no formulário, o laudo apontou que o autor estava exposto a ruído na intensidade de 102dB (fl. 81). De todo modo, mesmo que considerada exposição declarada no formulário de fl. 78, a exposição ao agente ruído estava acima do limite máximo tolerável de 80 dB, até 05/03/1997, e de 85 dB a partir dessa data, nos termos da fundamentação supra. Ressalte-se, entretanto, que o reconhecimento da atividade especial será limitado à data da expedição do laudo técnico, ocorrido em 28/05/1998. Portanto, assim como no período anterior, reconheço como especial a atividade desempenhada pelo autor na empresa Usicab Ltda. de 02/05/1990 a 28/05/1998, pois além de ter sido exposto aos agentes químicos elencados, estava sujeito ao agente ruído na intensidade de 86dB, acima do limite máximo tolerável, se enquadrando no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 e Decreto n. 3.048/99 com as respectivas alterações. Pretende a parte autora, ainda, a averbação dos vínculos anotados em sua CTPS e não reconhecidos pela autarquia previdenciária naquela oportunidade. Em relação a esse ponto, insta considerar que o réu não impugnou as alegações deduzidas na inicial. Conforme cópia da CTPS encartada à fl. 43, está comprovado o vínculo empregatício do autor com a empresa Eter Empresa Técnica de Engenharia Rodoviária Ltda., de 02/04/1970 a 24/07/1970 e com a empresa Mat Incêndio S.A., de 04/08/1970 a 03/03/1971. De fato, as anotações inseridas na Carteira de Trabalho gozam de presunção relativa de veracidade, porquanto é possível a existência de fraudes que visem a ludibriar a autarquia previdenciária no tocante à obtenção de benefícios previdenciários, isto é, é plenamente aceitável que, desconfiando da existência de determinado vínculo, a autarquia produza provas que demonstrem a inexatidão da declaração constante em documento oficial. No entanto, cabe a quem questiona a veracidade das anotações inseridas na CTPS provar a fraude ou incorreção dos dados lançados, razão pela qual a presunção é chamada de relativa, pois admite prova em contrário. Exceto pelo relatório CNIS, o réu não trouxe qualquer elemento que pudesse infirmar a veracidade das informações anotadas. Ora, se não há rasuras ou elementos que indiquem indício de fraude nas anotações realizadas na carteira de trabalho do empregado, não há razão para desconsiderá-las. Se verificada divergências entre os dados existentes na CTPS e no CNIS, caberia à autarquia previdenciária diligenciar juntos às empresas para obter elementos que afastassem eventual caracterização do vínculo devidamente declarado na CTPS. Nesse sentido é a Súmula n. 75 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CTPS. CARÊNCIA. IDONEIDADE. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que eventuais divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - não afastam a presunção da validade das referidas anotações. II - O cômputo do tempo de serviço como empregado rural, com registro em CTPS, inclusive para efeito de carência, independe da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1808535/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 28/08/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. FORMULÁRIO. COMPROVAÇÃO. I - A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena, para todos os efeitos, do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas. II - O fato de os períodos em questão não constarem do CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando os lapsos vêm regularmente registrados em sua CTPS e o INSS não demonstrou que os registros se deram mediante fraude. III - Compete ao empregador a obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do

trabalhador que não deve - posto tocar às raias do disparate - ser penalizado pela inércia alheia. IV- O formulário juntado aos autos permite o reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida no período de 19/4/67 a 12/10/70, nos termos do item 2.4.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. V- Apelação improvida. (TRF3; 8ª Turma; AC 845732/MS; Rel. Des. Fed. Newton de Lucca; e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2010, pág. 962). Portanto, os vínculos anotados nas CTPSs do autor devem ser considerados para contagem do tempo de serviço, pois não há nos autos quaisquer elementos que possam infirmar a veracidade das informações ali lançadas. Da análise dos documentos existentes nos autos, infere-se que a parte autora possuía na DER, em 14/07/1998, 37 (trinta e sete) anos, 01 (um) mês e 02 (dois) dias de tempo de contribuição, conforme tabela descritiva abaixo: Portanto, a parte autora detinha, à época do pedido, tempo de contribuição necessário para se aposentar com as regras vigentes na data do requerimento administrativo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especial as atividades desempenhadas nas empresas Retífica Comolat S/A, de 21/02/1972 a 09/08/1983, Retificadora Brasmotor Ltda., de 01/12/1983 a 09/03/1990, e Usicab Ltda., de 02/05/1990 a 28/05/1998, bem como determinar que o INSS averbe esses períodos nos cadastros de José Dias da Silva Filho, como atividade exercida em condições especiais, prejudiciais à saúde ou a integridade física, convertendo-os para tempo comum, com fator 1,4; b) reconhecer os vínculos empregatícios, para fins da contagem de tempo de contribuição, com a empresa Eter Empresa Técnica de Engenharia Rodoviária Ltda., de 02/04/1970 a 24/06/1970, e Mat Incêndio S/A, de 04/08/1970 a 03/03/1971, bem como determinar que o INSS averbe esses períodos nos cadastros de José Dias da Silva Filho; c) determinar que o INSS conceda a José Dias da Silva Filho a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 14/07/1998, com renda mensal e demais regramentos aplicados nos termos da legislação vigente à época do requerimento. Uma vez que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição NB 128.194.594-0, com DIB em 01/11/2002 (fl. 229), é autorizado ao réu compensar o montante da condenação com os valores já recebidos pelo autor a título do referido benefício, isto é, o objeto da condenação cinge-se à diferença paga ao autor em razão do benefício implantado no ano de 2002 e aquele ora reconhecido por este juízo. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Uma vez que a parte autora é atualmente beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não vislumbro a presença dos requisitos necessários ao deferimento da antecipação de tutela pleiteada. Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: JOSÉ DIAS DA SILVA FILHO Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 110.706.809-3 Data de início do benefício (DIB): 14/07/1998 Data final do benefício (DCB): - Condeno o réu no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. O INSS é isento do pagamento de custas. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 97/97-verso). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001137-81.2013.403.6130 - GUILERME MIGUEL PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X DANIELE APARECIDA PEREIRA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Guilherme Miguel Pereira da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte, além de indenização por danos morais. Sustenta a parte autora ser filho de André Caetano da Silva, falecido em 26/12/2004. Assevera que seu genitor laborou de 03/03/2003 a 05/03/2004 para a empresa Aya Jeans Modas LTDA. EPP, vínculo este inscrito na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Ocorre que, ainda assim, ou seja, preenchidos os requisitos necessários à implantação da pensão por morte, a autarquia-ré negou a concessão da referido benefício, alegando que o de cujus, quando do óbito, não possuía qualidade de segurado. Juntou documentos (fls. 12/77). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 80). Em contestação (fls. 87/103), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS aponta o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Alega que o de cujus, quando do óbito, não possuía qualidade de segurado. Pugna, também, pela improcedência do pedido de indenização por danos morais. Por fim, teceu considerações sobre juros de mora, honorários advocatícios, prescrição quinquenal, correção monetária e isenção de custas judiciais. Réplica às fls. 106/111. Intimadas, as partes dispensaram a produção de demais provas (fls. 113/115). É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Passo ao julgamento

antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal (g.n): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)(...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, além do falecimento e da dependência econômica, que no caso restam comprovados pelos documentos de fls. 19 (certidão de óbito do de cujus) e 56 (certidão de nascimento da parte autora), faz-se mister, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento da morte. A última relação trabalhista do de cujus, mantida de 03/03/2003 a 05/03/2004, com a empresa Aya Jeans Modas LTDA. EPP., apesar de parcialmente cadastrada no CNIS (fl.103), está devidamente anotada na CTPS do segurado falecido (fl. 22), que por sua vez, possui presunção de veracidade. Analisando tal vínculo, percebe-se que se trata de anotação sem rasuras ou incorreções, razão pela qual não há motivos para desconsiderá-la. Ademais, o de cujus integrava o livro de registro de empregados da empresa Aya Jeans Modas LTDA. EPP, em que constavam todas as suas informações pessoais e trabalhistas, inclusive a data de admissão (03/03/2003) e de demissão (05/03/2004), consoante se depreende do documento de fl. 62. Eventual falta de contribuição previdenciária, seja patronal ou do empregado, não pode ser imputada ao falecido segurado ou aos seus dependentes, pois, nos termos do art. 30 da Lei 8.212/91, o estabelecimento empregador é o responsável tributário por reter e recolher as contribuições previdenciárias patronais e dos empregados. Nesses casos, cabe ao Fisco fiscalizar e cobrar do responsável tributário as contribuições que não foram vertidas, apurando, inclusive, se houve cometimento de crime por parte do empregador. Portanto, considerando que o vínculo empregatício do de cujus cessou em 05/03/2004 e que o óbito ocorreu em 26/12/2004, resta devidamente comprovada a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. Portanto, preenchidos os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, o pleito inicial merece ser deferido. Contudo, improcede o pedido de indenização, já que é necessário demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para determinação do pagamento de danos morais. O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização: CF/88, Artigo 37, 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sergio Cavaliere Filho afirma que: ...não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei) O nexa de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexa causal. Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. Na hipótese vertente, a parte autora alega que o indeferimento do pedido de pensão por morte causou-lhe diversos constrangimentos. No entanto, não há nos autos prova de que a conduta da autarquia previdenciária, pessoa jurídica de direito público, tenha sido causa adequada nem direta e imediata, dos eventos danosos enumerados pela parte autora. O comportamento do INSS não pode ser considerado ilícito, já que não houve violação à lei, nem a um dever jurídico. Embora não se exija a demonstração de culpa do ente público (responsabilidade objetiva), não há responsabilidade se o ato perpetrado estiver amparado pela lei e tiver sido cumprido de acordo com as funções a serem desempenhadas pela autarquia no estrito cumprimento de seus deveres legais. Outrossim, não há prova cabal do dano moral relacionado com as condutas do réu. Ademais, para caracterizar dano moral, é necessário que os efeitos da ação estatal tenham exorbitado o mero aborrecimento, causando sofrimento intenso, aflição, angústia, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa ao segurado/dependente, de forma a aviltar sua honra, reputação ou dignidade, o que não ficou demonstrado nos autos. Sobre o tema, assim já se pronunciou o Colendo STJ: O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Como já ressaltado, a parte autora não produziu prova de que tenha sofrido desequilíbrio de seu bem-estar ou aflição que fugisse à normalidade. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de PENSÃO POR MORTE, a contar da data do pedido administrativo (01/02/2005 - fl.75), nos termos do art. 74, II, da Lei 8.213/91, com renda mensal inicial a ser calculada nos termos do art. 75 do referido Diploma Legal, em sua redação atual, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Tendo em vista ser a parte autora absolutamente incapaz, nos termos do art. 3º do Código Civil, consoante se depreende do documento de fl.17, não há que se falar em prescrição, em observância aos preceitos do art. 198, I, do referido Diploma Legal e do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. Sobre os valores atrasados, desde a data do requerimento administrativo (01/02/2005), incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de pensão por morte, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Guilherme Miguel Pereira da Silva Benefício concedido: Pensão por morte Número do benefício (NB): 137.854.722-2 Data de início do benefício (DIB): 01/02/2005 Data final do benefício (DCB): -Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício de pensão por morte, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002829-18.2013.403.6130 - NOU COSTA (SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, proposta por NOU COSTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a desaposentação. Aduz ter obtido a aposentadoria por tempo de contribuição em 23/05/2005 (NB n. 137.991.793-7), porém, permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social por mais 5 (cinco) anos, motivo pelo qual entende pertinente a substituição do atual benefício por outro mais vantajoso, com a inclusão das contribuições posteriores. Atribui à causa o valor de R\$ 44.770,32 (fl. 13). Instruindo a inicial os documentos de fls. 14/127. Contestação às fls. 134/165. Réplica às fls. 168/186. Instadas a especificarem outras provas a serem produzidas (fl. 187), nada foi requerido pelas partes (fls. 188 e 190). É a síntese do necessário. Decido. Vislumbro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Na espécie, não obstante tenha o autor atribuído à demanda o valor de R\$ 44.770,32 (fl. 13), os cálculos a seguir apresentados demonstram que o montante perseguido gira em torno de R\$ 17.514,48, dentro do limite de alçada fixado para a competência da justiça especializada. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.): RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005) PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência

absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007.) Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do Estatuto Processual Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. No caso vertente, o autor pleiteia a substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, equivale à diferença entre a renda mensal atual do benefício previdenciário em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria, que pretende obter. O requerimento administrativo foi protocolizado em 04/06/2013 (fl. 18) e a ação ajuizada em 18/06/2013, portanto, no mesmo mês. Assim, o valor da causa se circunscreve a 12 (doze) parcelas vincendas. Destarte, a soma do valor controverso corresponde, em tese, a R\$ 17.514,58, ou seja, 12 parcelas de R\$ 1.459,54, cada uma (diferença entre o valor da aposentadoria atual R\$ 2.271,32 e o valor almejado de R\$ 3.730,86 - fls. 03/04). Nessa esteira, dessume-se a competência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar a demanda. Esclareço que a jurisprudência tem se posicionado iterativamente nesse sentido. Exemplifico com os seguintes julgados (g.n.): AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a desaposentação, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 3.255,00, considerando as diferenças mensais postuladas. Na mesma decisão, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - O ora recorrente percebia, na data do ajuizamento da ação, R\$ 1.838,56 a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 2.109,81, de acordo com os cálculos da contadoria, ou R\$ 3.158,63, de acordo com os cálculos do autor. VI - O aumento patrimonial pretendido pelo autor, nos termos do cálculo da contadoria, é de R\$ 271,25, na data do ajuizamento da ação, cuja soma de doze parcelas vincendas resulta em R\$ 3.255,00. Ainda que seja considerando o valor apresentado pelo autor, o valor da diferença resultaria em R\$ 1.320,07, que multiplicado pelas doze prestações vincendas totalizaria R\$ 15.840,84. VII - O proveito econômico pretendido pelo requerente diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial. VIII - Tomando-se em conta o valor de um salário mínimo à época da propositura da ação, em 20/09/2010, a soma das doze parcelas vincendas resultava em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 30.600,00 (salário mínimo: R\$ 510,00). IX - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. X - Não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XI - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XIII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0003198-69.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO

CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AI 00008207720124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463383, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Sigla do órgão TRF1, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:22/08/2011 PAGINA:094) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Preliminarmente, quanto a eventual nulidade da decisão monocrática, esta fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via do agravo interno, conforme já decidiu o STJ (REsp 906.094/SP e REsp 791856/SP). 2. In casu, o autor não efetuou o requerimento de desaposentação na via administrativa, ingressando diretamente, na via judicial, com o pedido de cancelamento de seu benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) e de concessão de novo benefício mais vantajoso, no caso, uma aposentadoria por tempo de contribuição, com base em 39 anos e 10 meses de contribuição, ou seja, somente há pedido de pagamento de prestações vincendas, o que faz incidir, para determinação do valor da causa, o critério estabelecido pelo artigo 260 do CPC. 3. O autor recebe um benefício de R\$ 2.205,28 e pretende receber, com sua nova aposentadoria, o valor de R\$ 2.721,04. Assim, a diferença entre os dois benefícios seria de R\$ 515,76, que, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 6.189,12 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 32.400,00 na data do ajuizamento da ação. 4. Assim, tendo a causa valor que não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presente qualquer exceção prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, impõe-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 5. Mantida a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento e revogou a decisão que atribuiria efeito suspensivo ao recurso, mantendo, por sua vez, a decisão do Juízo a quo, que declinou de sua competência, para processar e julgar o feito, em favor de um dos Juizados Especiais Federais. 6. Agravo interno desprovido. (AG 201102010032118, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 197656. Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, Sigla do órgão TRF2, Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data::30/08/2011 - Página::182) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTE TRF5. 1. Trata a matéria de atribuição de valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, cuja competência, nos termos da Lei 10.259/2001, é do Juizado Especial. 2. Na hipótese, pleiteiam os autores a nulidade do procedimento administrativo que subtraiu os valores de suas aposentadorias e a devolução dos valores descontados administrativamente. 3. A MM. Juíza Federal extinguiu o processo sem resolução do

mérito, por entender ser o caso de se aplicar a competência dos Juizados Especiais Federais, em face do valor da causa, posto que o valor atribuído de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais) dividido por 8 (oito) demandantes per faz um valor de R\$ 3.125,00 (três mil, cento e vinte cinco reais) por autor. 4. De acordo com o art. 3º da Lei 10.259/2001 Compete ao Juizado Especial Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 5. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 6. Extinção do processo sem exame do mérito, em face da incompetência da Justiça Comum. 7. Apelação improvida.(AC 200883000201156, AC - Apelação Cível - 483658, Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt, Sigla do órgão TRF5, Órgão julgador Primeira Turma, Fonte DJE - Data::11/10/2012 - Página::106) Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício, do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa.Em conclusão, resultando o conteúdo econômico total da demanda (R\$ 17.514,48) em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação.Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral.Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.Providenciem-se as anotações e registros pertinentes.Intimem-se.

0003592-19.2013.403.6130 - JOAO UMBERTO CESTARO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAJoão Umberto Cestaro propôs ação pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que a renda mensal inicial seja apurada sem a aplicação do fator previdenciário.Alega, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria, NB 118.358.486-2, desde 30/07/2007, cuja renda mensal inicial teria sido apurada com a incidência do fator previdenciário, fato que teria reduzido o valor do benefício concedido. Sustenta, portanto, a ilegalidade da referida incidência.Juntou documentos (fls. 07/19).À fl. 22 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.O INSS ofertou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que seria legal a incidência do fator previdenciário, pois expressamente prevista na legislação aplicável ao caso (fls. 28/36). Embora intimado, o demandante não apresentou réplica (fls. 37 e 37-verso).Oportunizada a produção de provas (fl. 38), a ré nada requereu (fl. 39), ao passo que a parte autora manteve-se inerte (fls. 38 e 38-verso).É o relatório. Decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC.O autor pretende obter a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pois o cálculo de sua renda deveria ser realizado sem a incidência do fator previdenciário.Inicialmente, cumpre salientar que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, uma vez que visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, pois possui expectativa de sobrevida menor, ao passo que, aquele que se aposentar com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, porquanto sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, desse modo, o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde.É necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para a manutenção de tal equilíbrio.Logo, não é possível vislumbrar, de plano, a alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação do fator previdenciário, instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99. Embora a matéria ainda esteja pendente de análise no Supremo Tribunal Federal, já houve manifestação da Egrégia Corte sobre a matéria, em medida cautelar incidental, oportunidade em que não foi reconhecida a inconstitucionalidade apontada. A respeito da matéria, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. - Cumpre ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. - Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. - A tábua de

mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 (Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevivência). - O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor. - De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110. - Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido. - Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal. - Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999. - Apelação a que se nega provimento.(TRF3; 8ª Turma; AC 1894596/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 06/02/2013).PREVIDENCIARIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA RMI. TÁBUA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei nº. 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III. Ademais, verifica-se que no cálculo do fator previdenciário deverá ser observada a expectativa de sobrevivência considerando-se a média única nacional para ambos os sexos, nos termos do 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. IV - Portanto, não deve prosperar o pedido de incidência do fator previdenciário, considerando-se a expectativa de sobrevivência masculina, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. V - Apelação improvida.(TRF3; 10ª Turma; AC 1891804/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2013).Portanto, como o autor completou os requisitos necessários ao deferimento de seu benefício de aposentadoria após a vigência da Lei nº 9.876/99, não possui direito ao afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício de aposentadoria, porquanto a aplicação da regra introduzida pela norma é constitucional.Assim, não merece ser acolhido o pedido do autor para que o réu revise a aposentadoria concedida e recalcule o valor da RMI, sem a incidência do fator previdenciário, no que se refere ao benefício já concedido ao demandante pela autarquia ré. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, restando a cobrança suspensa, nos moldes da Lei n. 1.060/50.O INSS é isento do pagamento de custas.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003996-70.2013.403.6130 - JARBAS GRACIANO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAJarbas Graciano propôs ação pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que a renda mensal inicial seja apurada sem a aplicação do fator previdenciário.Alega, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria, NB 139.984.535-4, desde 01/06/2006, cuja renda mensal inicial teria sido apurada com a incidência do fator previdenciário, fato que teria reduzido o valor do benefício concedido. Sustenta, portanto, a ilegalidade da referida incidência.Juntou documentos (fls. 07/21).À fl. 23 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a prioridade na tramitação, porquanto a demandante não preenchia o requisito etário previsto no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003.O INSS ofertou contestação, arguindo, em preliminar, competência absoluta

dos Juizados Especiais Federais, porquanto o valor da demanda seria inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, de acordo com a impugnação ao valor à causa que teria sido ofertada. No mérito pugna, em síntese, pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que seria legal a incidência do fator previdenciário, pois expressamente prevista na legislação aplicável ao caso (fls. 29/38). Embora intimado, o demandante não apresentou réplica (fls. 39 e 40). Oportunizada a produção de provas (fl. 41), a ré nada requereu (fl. 42), ao passo que a parte autora manteve-se inerte (fls. 41 e 41-verso). É o relatório. Decido. A autarquia previdenciária argui a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar a demanda, aduzindo que o valor da causa seria inferior a 60 (sessenta salários mínimos). Em primeiro lugar, diferentemente do alegado pela ré, não houve impugnação ao valor da causa. A demandada também não apontou qual seria o montante correto a ser atribuído à lide. De qualquer forma, pertinente a análise da questão levantada por tratar-se de matéria que envolve a competência absoluta dos juizados cíveis. Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da demanda, de acordo com a dicção do artigo 260 do Estatuto Processual Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. No caso vertente, o autor pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja excluído o fator previdenciário, objetivando-se ainda o pagamento das diferenças de valor havidas no quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da lide. Neste aspecto, observo que a parte autora apresentou cálculo que, dentro desse critério, atinge o montante de R\$ 65.220,87 (fls. 17/20). Assim, a pretensão do litigante supera o teto estabelecido para os juizados especiais, fixando a competência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Ultrapassada essa questão, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC. O autor pretende obter a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pois o cálculo de sua renda deveria ser realizado sem a incidência do fator previdenciário. Inicialmente, cumpre salientar que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, uma vez que visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, pois possui expectativa de sobrevida menor, ao passo que, aquele que se aposentar com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, porquanto sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, desse modo, o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde. É necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para a manutenção de tal equilíbrio. Logo, não é possível vislumbrar, de plano, a alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação do fator previdenciário, instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99. Embora a matéria ainda esteja pendente de análise no Supremo Tribunal Federal, já houve manifestação da Egrégia Corte sobre a matéria, em medida cautelar incidental, oportunidade em que não foi reconhecida a inconstitucionalidade apontada. A respeito da matéria, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. - Cumpre ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. - Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. - A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 (Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida). - O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor. - De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110. - Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido. - Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao

argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal. - Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999. - Apelação a que se nega provimento.(TRF3; 8ª Turma; AC 1894596/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 06/02/2013).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA RMI. TÁBUA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei nº. 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III. Ademais, verifica-se que no cálculo do fator previdenciário deverá ser observada a expectativa de sobrevivência considerando-se a média única nacional para ambos os sexos, nos termos do 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. IV - Portanto, não deve prosperar o pedido de incidência do fator previdenciário, considerando-se a expectativa de sobrevivência masculina, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. V - Apelação improvida.(TRF3; 10ª Turma; AC 1891804/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2013).Portanto, como o autor completou os requisitos necessários ao deferimento de seu benefício de aposentadoria após a vigência da Lei nº 9.876/99, não possui direito ao afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício de aposentadoria, porquanto a aplicação da regra introduzida pela norma é constitucional.Assim, não merece ser acolhido o pedido do autor para que o réu revise a aposentadoria concedida e recalcule o valor da RMI, sem a incidência do fator previdenciário, no que se refere ao benefício já concedido ao demandante pela autarquia ré. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, restando a cobrança suspensa, nos moldes da Lei n. 1.060/50.O INSS é isento do pagamento de custas.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000144-04.2014.403.6130 - JOAQUIM MARIANO DA CRUZ NETO(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Joaquim Mariano da Cruz Neto contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 11/13), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 14). É o relatório. Passo a decidir. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 11/13, entendo neste momento, calcado nas jurisprudências abaixo transcritas, que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O valor atribuído à causa foi de R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, conforme se depreende da petição a seguir colacionada, integrante do CD de fl. 09. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em

que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegêse diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No mesmo sentido, a recente decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000(g.n): Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contadoria judicial demonstrar que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito merece ser acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas ao valor das prestações vencidas

somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, facultou-se a parte autora Federal a renúncia expressa do valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial, expressamente, requer a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161) Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017849-72.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DOE 07/08/2014) Assim, ante a renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, revejo posicionamento pessoal anterior, a fim de evitar a nulidade dos atos decisórios, e determino o retorno destes autos ao juízo de origem (02ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco/SP) que, desejando, poderá suscitar conflito negativo de competência. Junte-se a petição contida no CD de fl. 09, em que a parte autora renúncia ao valor excedente à competência do Juizado Especial Federal. Intime-se e cumpra-se.

0000261-92.2014.403.6130 - EDGAR DE SOUZA LIMA(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Edgar de Souza Lima contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 209/210), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara. É o relatório. Passo a decidir. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 209/210, entendo neste momento, calcado nas jurisprudências abaixo transcritas, que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00 (um mil reais), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fl. 07). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o

conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegêse diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No mesmo sentido, a recente decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000(g.n): Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contadoria judicial demonstrar que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito merece ser acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, facultou-se a parte autora Federal a renúncia expressa do valor que exceder a competência

do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial, expressamente, requer a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161) Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017849-72.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DOE 07/08/2014) Assim, ante a renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, revejo posicionamento pessoal anterior, a fim de evitar a nulidade dos atos decisórios, e determino o retorno destes autos ao juízo de origem (02ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco/SP) que, desejando, poderá suscitar conflito negativo de competência. Intime-se e cumpra-se.

0000356-25.2014.403.6130 - DEOCLIDES MUNIZ DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Deoclides Muniz da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de determinados períodos supostamente laborados em condições especiais. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 03). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 205/207), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 235). É o relatório. Passo a decidir. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 205/207, entendo neste momento, calcado nas jurisprudências abaixo transcritas, que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O valor atribuído à causa foi de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fls. 203/204). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial

Federal, em prol da celeridade processual. Exegêse diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) No mesmo sentido, a recente decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000(g.n): Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contadoria judicial demonstrar que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito merece ser acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, faculta-se a parte autora Federal a renúncia expressa do valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial,

expressamente, requer a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161) Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado. Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017849-72.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DOE 07/08/2014) Assim, ante a renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, revejo posicionamento pessoal anterior, a fim de evitar a nulidade dos atos decisórios, e determino o retorno destes autos ao juízo de origem (02ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco/SP) que, desejando, poderá suscitar conflito negativo de competência. Intime-se e cumpra-se.

0001639-83.2014.403.6130 - MANOEL EVARISTO PESSOA(SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO - Tutela Antecipada Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Manoel Evaristo Pessoa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva, primordialmente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de supostos períodos laborados em condições especiais. Narra, em síntese, ter preenchido os requisitos da lei para se aposentar, razão pela qual teria formulado pedido administrativo. Entretanto, o réu teria indeferido o benefício, sob o argumento de que o autor não possuía tempo de contribuição suficiente para fazer jus à aposentadoria requerida. Assevera a parte autora, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado, mormente por ter laborado, em diversos períodos, em condições especiais, de modo que decisão administrativa seria ilegal. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 28/305). À fl. 309, a parte autora foi instada emendar a petição inicial, conferindo correto valor à causa, e a colacionar aos autos os documentos necessários à instrução processual. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. As providências acima foram cumpridas às fls. 311/317. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição e os documentos de fls. 311/317 como emenda à inicial. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja concedido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois, conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, dado o caráter alimentar da verba. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0001833-83.2014.403.6130 - JOSIAS VIEIRA DA CRUZ(SP114602 - CICERO VIRGINIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Josias Vieira da Cruz contra o Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 180/181), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 184). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 180/181, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. O valor atribuído à causa foi de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fl. 167). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegêse diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente

para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No mesmo sentido, a recente decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000 (g.n):Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contadoria judicial demonstrar que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito merece ser acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, facultou-se a parte autora Federal a renúncia expressa do valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial, expressamente, requer a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação.(STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161) Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017849-72.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DOE 07/08/2014)Assim, diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito.Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da petição de fls. 167/179, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem (fls. 180/181).Intime-se e oficie-se.Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0001857-14.2014.403.6130 - FRANCISCO GILVAN DA SILVA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES E SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária ajuizada por Francisco Gilvan da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02). O juízo de origem, contudo,

declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 323/324), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 327). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 323/324, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O valor atribuído à causa foi de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fl. 310). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegêse diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência

procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No mesmo sentido, a recente decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000 (g.n):Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contadoria judicial demonstrar que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito merece ser acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, facultou-se a parte autora Federal a renúncia expressa do valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial, expressamente, requer a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação.(STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161) Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017849-72.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DOE 07/08/2014)Assim, diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito.Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da petição de fl. 310, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem (fls. 323/324).Intime-se e oficie-se.Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0002304-02.2014.403.6130 - EDSON GAMA EVANGELISTA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO - Tutela AntecipadaTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Edson Gama Evangelista contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Narra, em síntese, ter preenchido os requisitos da lei para se aposentar por tempo de contribuição, razão pela qual teria formulado pedido administrativo. Entretanto, o réu teria indeferido o benefício, sob o argumento de que o autor não possuía tempo de contribuição suficiente para

fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Assevera a parte autora, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado, mormente por ter laborado, em diversos períodos, em condições especiais, de modo que decisão administrativa seria ilegal. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 25/403). À fl. 407, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, conferindo correto valor à causa, oportunidade na qual foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A providência acima foi cumprida às fls. 409/414. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 409/414 como emenda à inicial. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja concedido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois, conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, dado o caráter alimentar da verba. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0002346-51.2014.403.6130 - SHIN YA NAKAMURA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Shin Ya Nakamura, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o fim de obter a revisão de seu benefício previdenciário (NB 086.101.497-9). Atribuiu à causa o valor de R\$ 148.831,11 e juntou os documentos de fls. 12/37. À fl. 42 foi determinado que o demandante esclarecesse a prevenção apontada no termo de fls. 38/40, colacionando cópia da petição inicial e da sentença pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Intimada da decisão (fl. 42), a parte autora peticionou requerendo a extinção do feito (fl. 43). É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado à fl. 43, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Sem custas, em face da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002740-58.2014.403.6130 - LENIVALDO DE AGUIAR MODESTO (SP179175 - NANCY ALVES LABRITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Lenivaldo de Aguiar Modesto contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende, dentre outros pedidos, provimento jurisdicional destinado a determinar que o réu conceda-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, indeferido pela autarquia ré. Aduz, contudo, ter direito ao benefício pleiteado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 08/46). A parte autora foi instada a adequar o valor da causa, ocasião na qual foi deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 49). A determinação acima foi cumprida às fls. 50/58. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição e os documentos de fls. 50/58 como emenda à inicial. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, o autor afirma ter direito ao benefício de auxílio-doença, pois estaria incapacitado para o desempenho de atividades laborais. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 18 de setembro de 2014, às 14h00. Nomeio para o encargo o Dr. Élcio Rodrigues da Silva. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e

quatro reais e oitenta centavos).O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.Friso, por fim, que cabe às partes trazer aos autos os documentos necessários à instrução do feito.Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0002787-32.2014.403.6130 - GIC CONSULTORIA E COMUNICACAO LTDA(SP248895 - MARIA ADELIA GIANNELLI VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO - Tutela AntecipadaTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Gic Consultoria e Comunicação LTDA. contra a União, em que objetiva a anulação de débito tributário.Narra a parte autora, em síntese, que se encontra impedida de obter certidão de regularidade fiscal, pois a ré, indevidamente, exige o pagamento de débito previdenciário fulminado pela decadência e pela prescrição. Juntou documentos (fls. 12/55)A parte autora foi instada a colacionar aos autos cópia autenticada de seu contrato social, providência cumprida às fls. 58/66.É o breve relato. Passo a decidir.Recebo a petição e os documentos de fls. 58/66 como emenda à inicial.Reconheço, ainda, a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada.Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, principalmente para que sejam informadas, caso existentes, eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Portanto, considerando que os atos da requerida gozam de presunção de legalidade e veracidade, e que a demandante não colacionou aos autos nenhuma prova capaz de elidir a referida presunção, não há fundamentos a permitir a concessão da tutela pretendida.Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada.Cite-se a ré.Intime-se a parte autora.

0003025-51.2014.403.6130 - LUIZ CARLOS SAMPAIO DOS SANTOS(SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO - Tutela AntecipadaTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Luiz Carlos Sampaio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva, primordialmente, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de supostos períodos laborados em condições especiais.Narra ter se aposentado por tempo de contribuição em 12/11/2010, NB 153.974.457-1. Sustenta, contudo, que seu período laborativo foi contabilizado erroneamente, vez que a ré deixou de considerar como especial determinados períodos de trabalho.Portanto, manejou a presente ação, pois entende fazer jus à aposentadoria especial.Requeru o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.Juntou documentos (fls. 32/131).É o breve relato. Passo a decidir.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada.Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifica-se que a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, isto é, não é possível vislumbrar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a lide se resume à revisão (conversão) do benefício.Ressalte-se que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso este seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos.Outrossim, apesar das provas apresentadas pelo autor para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a comprovação dos fatos serão aclarados durante a instrução processual, depois de oportunizado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois, conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, dado o caráter alimentar da verba. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada.Assevero, ainda, que cabe às partes trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual.Cite-se o INSS.Intime-se a parte autora.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005891-03.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATIMA GOMES BRAUNE

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Fl. 49: Preliminarmente, considerando o Termo de Audiência formalizando o acordo celebrado entre as partes (fls. 43/45), homologado por este Juízo à fl. 48, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que esclareça sobre o cumprimento integral da avença por parte da executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007820-11.2005.403.6100 (2005.61.00.007820-6) - SETEC TECNOLOGIA S/A X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X SETEC TECNOLOGIA S/A

Vistos em decisão.Setec Tecnologia S/A opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 1145 e 1160.Alega, em síntese, a existência de contradição na decisão de fl. 1145, pois ela teria determinado a intimação pessoal da embargante para regularizar sua representação processual, tendo em vista a renúncia apresentada às fls.

1138/1140. Assevera, contudo, que já estaria representada nos autos por outro patrono, conforme procuração e substabelecimento de fls. 862/865, fato que demonstraria a contradição do despacho prolatado.No mais, a decisão que declinou a competência, acolhendo pedido formulado pela exequente, sem que fosse oportunizado o contraditório, também conteria mácula, agravada pela inexistência de publicação do referido decisório.Requer, portanto, a remessa dos autos para o juízo de origem, para apreciação da matéria apresentada nos embargos de fls. 1171/1180.É o relatório. Decido.Compulsando os autos é possível verificar que o escritório Pollet Advogados Associados renunciou ao mandato outorgado pela embargante, conforme petição e documentos de fls.

1138/1140.Não obstante, a embargante havia constituído outro patrono para atuar no processo, conforme petição, procuração e substabelecimento encartados às fls. 861/863. Portanto, a renúncia de fls. 1138/1140 não deixou o embargante sem representação processual nos autos.Conquanto representado na presente lide, o juízo de origem determinou a intimação pessoal da embargante para constituir novo advogado (fls. 1145), procedimento infrutífero, consoante certidão de fl. 1155.Em seguida, a União requereu a remessa dos autos à Justiça Federal de Osasco, nos termos do art. 475-P, do CPC (fls. 1157/1159), pedido acolhido à fl. 1160.Verifica-se, no caso, que não foi possível localizar a certidão de publicação da decisão de fl. 1160, isto é, a presunção é a de que os autos foram remetidos para esta Subseção sem que a embargante tivesse ciência dos atos praticados naquele juízo e pudesse apresentar os recursos cabíveis, em caso de irrisignação. Diante do quadro fático delineado, é possível verificar a existência de irregularidades no procedimento de intimação da embargante sobre os atos processuais praticados, razão pela qual RECONSIDERO a decisão de fl. 1167, que acolheu a competência e ratificou os atos processuais anteriormente praticados, e DETERMINO a devolução dos autos ao juízo de origem, qual seja, a 25ª Vara Federal Cível de São Paulo - Capital, para apreciação dos argumentos declinados pela embargante na petição de fls. 1171/1180, com baixa na distribuição.Intimem-se.

Expediente Nº 1307

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003536-49.2014.403.6130 - EFREN ALVES RODRIGUES X FRANCIMEIRE RODRIGUES DA ROCHA(SP134296 - ALEXANDRE NARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preconiza o artigo 284 do Código de Processo Civil que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do referido Diploma Legal, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, o artigo 283 do CPC, dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Compulsando os autos, verifiquei que os demandantes não colacionaram ao feito cópia atualizada do registro imobiliário do bem em debate.Assim, intimem-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, trazerem aos autos cópia atualizada do registro imobiliário do imóvel objeto do contrato pactuado com a requerida, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Após, voltem os autos conclusos.

MONITORIA

0001180-52.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEDILMA FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista a impossibilidade de acordo relatada no termo de audiência de fls. 144/145, publique-se o despacho de fls. 126.Intimem-se.DESPACHO DE FLS.126.Fls. 95/121 e 122/125, defiro o prazo requerido pela parte autora de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005188-72.2012.403.6130 - AGOSTINHO BATISTA DE OLIVEIRA(SP261897 - ELIAS ORLANDO DA

COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem seus memoriais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002920-74.2014.403.6130 - LUCIO MONTANO RODRIGUES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO de PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. EM NÃO HAVENDO RENÚNCIA, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A eventual perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com o rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a

comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Assim deverá a parte autora, no prazo acima delimitado, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir. Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para informar se pretende produzir outras provas. Intimem-se.

0002973-55.2014.403.6130 - EDIMEIA FERRARI MULLER(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação promovida por EDIMEIA FERRARI MULLER na qual pretende a condenação do INSS na revisão de benefício previdenciário. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 148.126,95. Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Cite-se em nome e sob as formas da lei. Intimem-se a parte autora.

0002974-40.2014.403.6130 - SONIA APPARECIDA TOME(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por SONIA APARECIDA TOME contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 151.178,18. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a prevenção apontada no termo de fl.30, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. Intimem-se a parte autora.

0002978-77.2014.403.6130 - FRANCISCO ALVES ALMEIDA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação promovida por FRANCISCO ALVES ALMEIDA na qual pretende a condenação do INSS na revisão de benefício previdenciário. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 137.387,90. Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Cite-se em nome e sob as formas da lei. Intimem-se a parte autora.

0002979-62.2014.403.6130 - JOSE MARTINS DE VASCONCELOS(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ MARTINS DE VASCONCELOS contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 62.858,86. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a prevenção apontada no termo de fl.28, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. No mesmo prazo, deverá a parte autora emendar a petição inicial, visto que o endereço constante da peça inicial difere do comprovado nos autos às fls. 17. Intimem-se a parte autora.

0002980-47.2014.403.6130 - PEDRO CORREDATO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por PEDRO CORREDATO contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 151.178,18. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a prevenção apontada no termo de fl.27/29, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos comprovante de endereço legível e assinar a petição inicial visto que apócrifa. Intimem-se a parte autora.

0002981-32.2014.403.6130 - JAIRO RODRIGUES RIBEIRO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por JAIRO RODRIGUES RIBEIRO contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 75.157,10. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a prevenção apontada no termo de fl.31, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. Intimem-se a parte autora.

0002984-84.2014.403.6130 - JOAO IGNES MIGUEL(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por JOÃO IGNES MIGUEL contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 59.109,93. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a

prevenção apontada no termo de fl.30/31, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. Intimem-se a parte autora.

0002985-69.2014.403.6130 - JOSE ANTONIO STUANI(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO IGNES MIGUEL contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 147.416,38. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a prevenção apontada no termo de fl.30, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. Intimem-se a parte autora.

0003096-53.2014.403.6130 - APARECIDA MACIEL DE JESUS(SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ E SP281042 - ANA MARCIA MARQUEZ TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO de PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma

Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anote que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. EM NÃO HAVENDO RENÚNCIA, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpra esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A eventual perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com o rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Assim deverá a parte autora, no prazo acima delimitado, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir. Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para informar se pretende produzir outras provas. Intimem-se.

0003128-58.2014.403.6130 - MANOEL PEDRO DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MANOEL PEDRO DOS SANTOS em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão do benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$50.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, considerando o proveito econômico almejado. Deverá apresentar carta de concessão do último benefício fruído e coligir aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, sob pena de extinção do processo. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá esclarecer a prevenção apontada no termo de fl.285, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas a(s) diligência(s) supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

0003129-43.2014.403.6130 - ANTONIO ROSA DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO ROSA SILVA em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão do benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$50.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, considerando o proveito econômico almejado. Deverá apresentar carta de concessão do último benefício fruído e coligir aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, sob pena de extinção do processo. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas a(s) diligência(s) supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

0003137-20.2014.403.6130 - JOSE FERREIRA LIMA NETO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ FERREIRA LIMA NETO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 95.647,20. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a prevenção apontada no termo de fl.88, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas a(s) diligência(s) supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

0003284-46.2014.403.6130 - JOSE SOBRINHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Em que pese, o autor ter atribuído novo valor à causa, não constou pedido para redistribuição dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, tampouco constou renúncia ao excedente do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, prerrogativas estas que não podem ser suprimidas. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição

inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. EM NÃO HAVENDO RENÚNCIA, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A eventual perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com o rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Assim deverá a parte autora, no prazo acima delimitado, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir. Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para informar se pretende produzir outras provas. Intimem-se.

0003304-37.2014.403.6130 - ANTONIO ALVES DA SILVA (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Em que pese, o autor ter atribuído novo valor à causa, não constou pedido para redistribuição dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, tampouco constou renúncia ao excedente do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, prerrogativas estas que não podem ser suprimidas. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida

in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. EM NÃO HAVENDO RENÚNCIA, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A eventual perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com o rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Assim deverá a parte autora, no prazo acima delimitado, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir. Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para informar se pretende produzir outras provas. Intimem-se.

0003316-51.2014.403.6130 - CICERO CIRILO DE SOUZA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da

causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO de PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. EM NÃO HAVENDO RENÚNCIA, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A eventual perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com o rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Assim deverá a parte autora, no prazo acima delimitado, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir. Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para informar se pretende produzir outras provas. Intimem-se.

0003362-40.2014.403.6130 - LUZINETE BATISTA DE BARROS PINTO (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte

autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO de PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. EM NÃO HAVENDO RENÚNCIA, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A eventual perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com o rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Assim deverá a parte autora, no prazo acima delimitado, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir. Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para informar se pretende produzir outras provas. Intimem-se.

0003371-02.2014.403.6130 - JAIME SOUZA LIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO de PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. EM NÃO HAVENDO RENÚNCIA, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A eventual perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com o rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Assim deverá a parte autora, no prazo acima delimitado, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir. Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para informar se pretende produzir outras provas. Intimem-se.

0003380-61.2014.403.6130 - GERMANA PINHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO de PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório. 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009) Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Assim, intime-se a parte autora pessoalmente para se manifestar sobre eventual renúncia ao excedente dos 60 salários mínimos, bem como, constituir patrono à causa caso não haja renúncia. Intimem-se.

0003381-46.2014.403.6130 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao

valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO de PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009) Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Assim, intime-se a parte autora pessoalmente para se manifestar sobre eventual renúncia ao excedente dos 60 salários mínimos, bem como, constituir patrono à causa caso não haja renúncia. Intimem-se.

0003405-74.2014.403.6130 - ALCIDIA OLIVEIRA DE BRITO (SP250122 - EDER MORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro

para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO de PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. EM NÃO HAVENDO RENÚNCIA, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A eventual perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com o rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Assim deverá a parte autora, no prazo acima delimitado, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir. Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para informar se pretende produzir outras provas. Intimem-se.

0003478-46.2014.403.6130 - DEUSVALDO RODRIGUES VERA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Fls. 52/53: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A eventual perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com o rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição

à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo a parte autora, o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0003533-94.2014.403.6130 - FRANCISCO PEREIRA DE LACERDA(SP337582 - EDMILSON TEIXEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO PEREIRA DE LACERDA em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão do benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$76.500,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, considerando o proveito econômico almejado. Deverá apresentar carta de concessão do último benefício fruído e coligar aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, sob pena de extinção do processo. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá esclarecer a prevenção apontada no termo de fl.285, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas a(s) diligência(s) supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

0003548-63.2014.403.6130 - JOAO PEREIRA LIMA(SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO PEREIRA LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 100.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas a(s) diligência(s) supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003517-43.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004788-24.2013.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MARIA CARNEIRO
Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se o embargado para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. No mais, apensem-se estes autos aos autos da ação principal, qual seja, 0004788-24.2013.403.6130. Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003048-94.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRYLCOR SANTANA IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA X CARLOS OLIVEIRA COSTA X ARIIVALDO COYADO

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Cite(m)-se o(s) executado(s) para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

0003051-49.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X EXPANSAO BRAGA & BRAGA LTDA - ME X ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRAGA X CORINA DO NASCIMENTO BRAGA

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Cite(m)-se o(s) executado(s) para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

0003504-44.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VALTER LONGHI

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Cite(m)-se o(s) executado(s) para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003255-93.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000469-76.2014.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA EVANGELISTA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de (05) dias quanto à impugnação ao valor da causa, nos termos do artigo 261 do código de processo Civil.Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.No mais, apensem-se estes autos aos autos da ação principal, qual seja, 0000469-76.2014.403.6130.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004788-24.2013.403.6130 - MARLENE MARIA CARNEIRO(SP014275 - ALBERTINO SOUZA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MARIA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos Embargos à Execução em apenso, suspendo o processamento destes autos até o julgamento daquele incidente, nos termos dos artigos 265, III e 306 do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 799

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002646-60.2006.403.6108 (2006.61.08.002646-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2789 - FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X MICHEL MACIEL ROBERTO(SP311395 - ERIKA ETTORI) X ROBSON ROSSI DIAS

Cuida-se de resposta à acusação em que a defesa do réu Michel levanta preliminar de prescrição, e, no mérito, alega ausência de dolo.Decido.Afasto a preliminar suscitada, uma vez que para a pena máxima de 06 anos e oito meses prevista para o artigo 171, 3º do CP, o prazo prescricional é de doze anos, conforme dispõe o artigo 109, III do mesmo códex.Tendo os fatos ocorrido em 2005, tem-se que a prescrição da pretensão abstrata se daria apenas em 2017.No entanto, com o recebimento da denúncia, houve a interrupção desse prazo, ante o que dispõe o art. 117, I do CP.No mais, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº. 11.719/2008), uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade.Diferente disso, a ausência de dolo é matéria que exige dilação probatória, sendo de rigor o prosseguimento da ação.Designo para o dia 18/09/2014, às 16:00 horas, a audiência para inquirição da testemunha arrolada pela acusação, que deverá ser intimada e requisitada, se for o caso, bem como para o interrogatório do réu.Intimem-se o Ministério Público Federal, a defesa e o réu acerca da designação da audiência.Oportunamente, certifique-se o prazo do edital de fls. 430.////OBSERVAÇÃO: PUBLICADO NOVAMENTE POR SAÍDO COM INCORREÇÃO (FALTA DA DATA DE AUDIÊNCIA).////

Expediente Nº 800

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005846-05.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005845-20.2012.403.6128) HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Após, nada sendo requerido no prazo de 10 dias, desapensem-se os presentes autos do executivo fiscal e arquivem-se com as cautelas de praxe.Intime-se.

0007611-11.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000158-96.2011.403.6128) JAPI S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP278526 - MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

1. Recebo a apelação no duplo efeito, com fulcro no art. 520 do CPC.2. Intime-se o embargante, ora apelado, para oferecimento de contrarrazões.3. Ato contínuo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0004575-24.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000091-63.2013.403.6128) M & J COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Antes de analisar a admissibilidade dos presentes Embargos, intime-se a exequente para que se manifeste nos autos do executivo fiscal principal sobre a informação da quitação do débito exequendo.Com o retorno, voltem os autos conclusos.

0010232-44.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010247-13.2013.403.6128) SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP148483 - VANESKA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Salus Serviços Urbanos e Empreendimentos Ltda. em face da Fazenda Nacional, objetivando a reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa n. 80 5 93 004139-08 e, em consequência, a extinção do respectivo executivo fiscal n. 0010247-13.2013.403.6128 (antigo n. 309.01.1998.001788-5 ou n. 237/1998 pertencente à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá).O r. Juízo Estadual, em sentença judicial datada de 16/05/2011 (fls. 135/142), julgou improcedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal, condenando a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.Inconformada, a parte embargante opôs embargos de declaração (fls. 145/152) - rejeitados à fl. 153 - e, logo após, interpôs o competente recurso de apelação (fls. 155/167). Contrarrazões anexadas às fls. 170/182.Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá sob o n. 309.01.1998.001788-7 (ou n. 237/1998) foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 183), e recebeu nova numeração, qual seja, n. 0010232-44.2013.403.6128.Manifestou-se novamente a embargante às fls. 185/193, informando sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Atendendo às exigências expressas na Lei n. 12.865/2013 e Lei n. 11.941/2009, bem como na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06, de 22 de julho de 2009, e Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 07, de 15 de outubro de 2013, desistiu da presente demanda, e renunciou de forma irrevogável ao direito em que ela funda. Solicitou, ao final, a extinção do feito com resolução do mérito. Juntou documentos às fls. 194/202.À fl. 203 a embargada não se opôs à extinção do feito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido. Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Recebo a manifestação acostada às fls. 185/193 como desistência ao recurso de apelação anteriormente interposto, uma vez que, com a prolação da sentença judicial pelo r. Juízo Estadual (fls. 135/142) encerrou-se o ofício jurisdicional neste grau de jurisdição, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, não se aplicando, in casu, quaisquer das ressalvas ali previstas.Diante de todo o exposto, converto o julgamento em diligência, e HOMOLOGO o pedido de desistência ao recurso de apelação formulado pela embargante.Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à correção do polo ativo do feito, fazendo constar como embargante apenas a empresa executada Salus Serviços Urbanos e Empreendimentos Ltda. (CNPJ n. 51.271.211/0002-08).Certifique a Secretaria o respectivo trânsito em julgado.Logo após, remetam-se os presentes autos à embargada, para que, em razão da manifestação de seu interesse na execução de sucumbência (fl. 203), apresente a memória de cálculos do valor dos honorários advocatícios. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 19

de agosto de 2014.

0000502-72.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000501-87.2014.403.6128) HERNANI FERRACINI GUMERATO(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Hernani Ferracini Gumerato em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.84.003.284, em cobro nos autos do executivo fiscal n. 0000501-87.2014.403.6128 (antigo n. 309.01.1984.000845-7 ou n. 1250/1984 da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá).Regularmente processados perante o r. Juízo Estadual, os presentes embargos foram julgados improcedentes (fl. 27), sendo a r. sentença judicial então proferida mantida em sede recursal (fls. 55/59). O respectivo trânsito em julgado data de 02/09/1996 (fl. 65). O feito inicialmente distribuído perante o r. Juízo Estadual foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 67), e redistribuído sob o n. 000502-72.2014.403.6128.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Inicialmente, intime-se a parte embargada para ciência da nova numeração recebida pelo presente feito, inclusive aquela destinada aos autos do executivo fiscal principal.Logo após, tendo em conta o anteriormente exposto, remetam-se os presentes autos ao arquivo com a observância das formalidades legais, e baixa na distribuição.Desnecessário providenciar o traslado dos principais pronunciamentos judiciais contidos nos presentes autos para o correspondente executivo fiscal, bem como o seu desapensamento, em virtude da extinção daquela execução fiscal (artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil) e, consequência, de seu futuro arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.Jundiá, 25 de agosto de 2014.

EXECUCAO FISCAL

0012607-34.2006.403.6105 (2006.61.05.012607-9) - FAZENDA NACIONAL X ROCA BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA)

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pela FAZENDA NACIONAL em face de CELITE MINERAÇÃO DO NORDESTE LTDA objetivando a cobrança dos débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n 40 2 97 000057 14.Às fls. 140 a exequente informa a quitação do débito exequendo e, solicita a extinção do feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.É o breve relatório. DECIDO. DIANTE DO EXPOSTO, DECLARO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 795 e art. 269, inciso II do mesmo diploma legal.Proceda-se a Secretaria ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4, inciso I, da Lei n 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Ao SEDI para cumprir o despacho de fls. 39.P.R.I.C.Jundiá-SP, 04 de agosto de 2014.

0013751-43.2006.403.6105 (2006.61.05.013751-0) - FAZENDA NACIONAL X ROCA SANITARIO BRASIL LTDA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E SP182432 - FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA)

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pela FAZENDA NACIONAL em face de CELITE DO NORDESTE IND E COM DE CERAMICA S/A objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n 40 3 95 000115-56.Às fls. 110 a exequente informa a quitação do débito exequendo e, solicita a extinção do feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.É o breve relatório. DECIDO. DIANTE DO EXPOSTO, DECLARO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 795 e art. 269, inciso II do mesmo diploma legal.Proceda-se a Secretaria ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4, inciso I, da Lei n 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Ao SEDI para retificar o polo passivo consoante petição da PFN de fls. 110.P.R.I.C.Jundiá-SP, 04 de agosto de 2014.

0000758-20.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SERV MED PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS SC LTDA

Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Decorrido o prazo de 1 (um) ano do sobrestamento sem manifestação do exequente, certifique-se nos autos.Após, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, 2º da lei

6.830/1980.Intime-se e cumpra-se.

0000832-40.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA

Diante da constrição dos bens do executado, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003886-14.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COLEGIO JEAN PIAGET JUNDIAI S/C LTDA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal - FN / CEF em face de Colégio Jean Piaget Jundiá S/C Ltda., visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n. FGSP201101094.O despacho ordinatório de citação foi proferido em 28/06/2011 (fl. 12), e em 11/08/2011 houve a citação da parte executada (fl. 48). Logo após, a parte executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 15/44), requerendo o reconhecimento da nulidade da utilização da Taxa Referencial (TR) na correção monetária da quantia exequenda e, em consequência, a extinção do presente executivo fiscal. A parte excepta se manifestou contrariamente às alegações daquela (fls. 50/54), salientando a legalidade da atualização da dívida exequenda mediante a utilização da Taxa Referencial (TR), bem como a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa n. FGSP201101094.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. Decido.Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela parte excipiente. A Certidão de Dívida Ativa acostada na inicial contém todos os elementos necessários à identificação do débito exequendo e apresentação da respectiva defesa. A própria Lei n. 6.830/1980 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a Certidão de Dívida Ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º do artigo 2º do diploma legal em referência.Desse modo, entendo que o título executivo ensejador da presente demanda não apresenta quaisquer vícios.Passo à apreciação do mérito.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. A pretensão da excipiente não merece prosperar.Objetiva ela, de fato, a substituição do índice de atualização do débito exequendo referente ao não recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por outro, qual seja, a taxa SELIC.A correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e, em contrapartida, aquela aplicada quando do cálculo dos depósitos em atraso, se encontra prevista no artigo 22 da Lei n. 8.036/1990, atualizado pela Lei n. 9.964/2000, que dispõe, in verbis:Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. 1o Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. 2o A incidência da TR de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS. 2o-A. A multa referida no 1o deste artigo será cobrada nas condições que se seguem: I - 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação; II - 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação. 3o Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8% (oito por cento) incidirá sobre o valor acrescido da TR até a data da respectiva operação. (grifos não originais)A Taxa Referencial (TR) é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo esta da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 (trinta) maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a Taxa Referencial

(TR) é também utilizada para corrigir os saldos das cadernetas de poupança (artigos 12 e 13 da Lei n. 8.036/1990, combinados com a Lei n. 8.177/1991), sendo ainda aplicada na correção dos empréstimos imobiliários. Ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e, em contrapartida, os depósitos em atraso das respectivas contas, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). A utilização da Taxa Referencial (TR) para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos não originais) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Colendo Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial (TR) para fins de atualização dos débitos para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial (TR) para atualizar os depósitos em atraso das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), resta indevida a substituição da TR pela SELIC, ou por qualquer outro índice. Diante de todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 15/44 por COLÉGIO JEAN PIAGET JUNDIAÍ S/C LTDA. Inicialmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à correção do polo ativo do feito, fazendo constar FN / CEF - Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal. Logo após, intime-se a exequente para que se manifeste com relação ao eventual prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 18 de agosto de 2014.

0004492-42.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ASTRIED KOHLER

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0005140-22.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PIACENTINI IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA

VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0006787-52.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADO FURGERI LTDA(SP038249 - CICERO HENRIQUE E SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE)

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Defiro o requerido às fls. 124-verso: proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes ao auto do executivo fiscal distribuído sob o nº 0006789-22.2012.403.6128, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 6.830/1980. Tendo em conta o apensamento ora determinado, cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos presentes autos. Após manifeste-se a Exequente sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

0006789-22.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X SUPERMERCADO FURGERI LTDA(SP038249 - CICERO HENRIQUE E SP172932 - MÁRCIO

ALEXANDRE IOTI HENRIQUE)

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Defiro o requerido às fls. 100-verso: proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes autos ao auto do executivo fiscal distribuído sob o nº 0006787-52.2012.403.6128, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 6.830/1980. Tendo em conta o apensamento ora determinado, cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob o nº 0006787-52.2012.403.6128.Cumpra-se e intimem-se.

0007235-25.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BOMDIJ ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME

Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Diante do lapso temporal, abra-se vista ao exequente para que diga acerca do prosseguimento do feito, advertindo-o de que no silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão por provocação da parte exequente. Intime-se.

0008287-56.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTO ONIBUS CHECHINATO S/A(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X MARIO DE PAULA BUENO(SP344633 - GUSTAVO DA SILVA RAMOS GAMBA) X DOMINGAS ELVIRA C. CHECHINATO X EUGENIA CHECHINATO X NILMA CHECHINATO PASSADOR

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0008615-83.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCIO ROBERTO SPERANDIO

VISTOS ETC.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

0009220-29.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X TIOSERTEC IND/ E COM/ LTDA - ME(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP275519 - MARIA INES GHIDINI)

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Nacional em face de Tiosertec Indústria e Comércio Ltda. - ME (nova razão social de Tiosertec Comercial Ltda.), objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 03 087739-31.Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 2297/2004, foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 63), e redistribuído sob o n. 0009220-29.2012.403.6128.À fl. 90 a parte exequente informa o pagamento do débito exequendo, e solicita a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. DECIDO.Diante de todo o anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ato contínuo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à correção do polo passivo do feito, fazendo constar a razão social da parte executada, qual seja, TIOSERTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME (fls. 72/75).Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 07 de agosto de 2014.

0009222-96.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X TIOSERTEC IND/ E COM/ LTDA(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP275519 - MARIA INES GHIDINI)

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Nacional em face de Tiosertec Indústria e Comércio Ltda. - ME (nova razão social de Tiosertec Comercial Ltda.), objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 7 06 013554-79.Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2006.013474-0 (ou n. 1322/2006), foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 43), e redistribuído sob o n. 0009222-96.2012.403.6128.À fl. 64 a parte exequente informa o pagamento do débito exequendo, e solicita a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório.

DECIDO. Diante de todo o anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ato contínuo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à correção do polo passivo do feito, fazendo constar a razão social da parte executada, qual seja, TIOSERTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME (fls. 52/55). Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 07 de agosto de 2014.

0009294-83.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ITAMAR BORGES

Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Decorrido o prazo de 1 (um) ano do sobrestamento sem manifestação do exequente, certifique-se nos autos. Após, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, 2º da lei 6.830/1980. Intime-se e cumpra-se.

0010069-98.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X LUIZ CARLOS ROSSI JUNDIAI ME(SP231915 - FELIPE BERNARDI)

Fls. 67/73: Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, autorizo o desbloqueio dos valores constrictos via sistema BacenJud (fls. 90). A secretaria tome as providências cabíveis e necessárias a liberação. Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de direito. Cumpra-se. Intime-se.

0010296-88.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ HENRIQUE FRANCISCATTO - ME(SP270949 - LIDIANE TAINÉ SANCHES MODA E SP164577 - NILTON JOSÉ LOURENÇÃO)

VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0000758-49.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X GELSON RIBEIRO DOS SANTOS

Intime-se a exequente, mediante publicação na Imprensa Oficial, para manifestação em prosseguimento, tendo em vista o resultado positivo do bloqueio de valores, via Sistema BacenJud, conforme decisão de fls. 40 a seguir transcrita: Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (COREN-SP) em face de Gelson Ribeiro dos Santos, objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 53193. O r. despacho citatório constou à fl. 25, e o aviso de recebimento posfl. 28. PA 1,5 Houve a suspensão do feito (fl. 32) e, logo após, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2011.006854-2 (ou n. 1110/2011) - foram encaminhados a esse Juízo Federal, e redistribuídos sob o n. 0000758-49.2013.403.6128 (fl. 34). À fl. 36, equivocadamente, constou novo despacho citatório, e à fl. 38 a parte exequente se manifestou, apresentando extrato atualizado dos débitos tributários em cobro nos presentes autos (fl. 39), e requerendo a constrição eletrônica de ativos financeiros em nome da parte executada. Vieram os autos conclusos à apreciação. Decido. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Inicialmente, tendo em conta o anteriormente exposto, CHAMO O FEITO À ORDEM, e retifico a r. decisão judicial equivocadamente proferida à fl. 36 para substituí-la pela presente. Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro nos termos da Lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face de Gelson Ribeiro dos Santos (CPF n. 068.518.618-01) via Sistema BacenJud. Logo após, recebida a resposta da ordem cadastrada no referido sistema, intime-se a parte executada pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Passados cinco dias úteis, proceda-se à pesquisa imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Caso o mesmo reste positivo, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Caso reste negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se. Em caso de inércia ou requerimentos que não proporcionem o efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, com fulcro no art. 40 da LEF, determino que se guarde no arquivo eventual provocação ou o decurso dos prazos

previstos no referido dispositivo legal.

0000954-19.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESCOLA DE EDUCACAO INF E FUND GIORDANO BRUNO SS LTDA ME

Tendo em vista a edição da Medida Provisória nº 651/2014, intime-se o exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0002989-49.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDERSON EDUARDO ARCANJO

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0003257-06.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CASA GERIATRICA FELIZIDADE LTDA

Tendo em vista a edição da Medida Provisória nº 651/2014, intime-se o exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0003466-72.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X TARALO & SANTOS LTDA

VISTOS. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Em face do tempo transcorrido, intime-se a exequente para que informe de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003603-54.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LILIAN CRISTINA DA SILVA LOURENCINI

Fls. retro, defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, SUSPENDO os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0003715-23.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDISON ROBERTO MIYADA

VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0004657-55.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X HELIO BARBAROTO JUNDIAI ME

VISTOS. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Em face do tempo transcorrido, intime-se a exequente para que informe de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004763-17.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X DISK DOG

VISTOS. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Em face do tempo transcorrido, intime-se a exequente para que informe de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004847-18.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE

SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X UNIAI INTERN DOS ANIMAIS JUNDIAI
VISTOS.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Em face do tempo transcorrido, intime-se a exequente para que informe de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004941-63.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X MARA LUCIA DE PAIVA TAMBARUCCI ME

VISTOS.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Em face do tempo transcorrido, intime-se a exequente para que informe de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004984-97.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X BARBOSA & FOLGOSI LTDA

Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Decorrido o prazo de 1 (um) ano do sobrestamento sem manifestação do exequente, certifique-se nos autos.Após, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, 2º da lei 6.830/1980.Intime-se e cumpra-se.

0005024-79.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO) X GUSTAVO PELLICCIARI DE ANDRADE

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONÔMICA SP em face de GUSTAVO PELLICCIARI DE ANDRADE, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n.023909/2004.Às fls. 13 a exequente informa a quitação do débito exequendo, e solicita a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.É o breve relatório. DECIDO.DIANTE DO EXPOSTO, DECLARO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 795 do mesmo diploma legal e art. 269, inciso II do CPC.Proceda-se a Secretaria ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 10 de junho de 2014.

0005561-75.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DIANA FELICIANO DOS SANTOS

Fls. retro, defiro pelo prazo requerido.Decorrido o prazo, sem manifestação, SUSPENDO os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

0005854-45.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X WALTER SUGAMELE FILHO

VISTOS.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Em face do tempo transcorrido, intime-se a exequente para que informe de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005856-15.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMAX COM MED LTDA

VISTOS.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Em face do tempo transcorrido, intime-se a exequente para que informe de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005885-65.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X KLEBER CLAYTON CASOTI

VISTOS.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Em face do tempo transcorrido, intime-se a exequente para que informe de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005904-71.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X AMAURI DETROZ

VISTOS.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Em face do tempo transcorrido, intime-se a exequente para que informe de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005905-56.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CLAUDEMIR DONIZETI DE PONTES ME

VISTOS.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Em face do tempo transcorrido, intime-se a exequente para que informe de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005911-63.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA -SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X IGOR NATUCCI SAMPAIO

VISTOS.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Em face do tempo transcorrido, intime-se a exequente para que informe de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005924-62.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X VERA REGINA BRUNO

VISTOS.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Em face do tempo transcorrido, intime-se a exequente para que informe de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005959-22.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERRALHERIA D. CAPUCCI LTDA ME

VISTOS.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Em face do tempo transcorrido, intime-se a exequente para que informe de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0006059-74.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ITAMAR BORGES

Chamo o feito a conclusão.Inicialmente remetam-se os presentes autos ao SEDI para que proceda a retificação do polo ativo fazendo constar CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO conforme petição inicial.Após, em face do tempo transcorrido, intime-se a exequente para que informe de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0006064-96.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LAZARO DE ALMEIDA

VISTOS.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Em face do tempo transcorrido, intime-se a exequente para que informe de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, no prazo de 10 (dez) dias.Após,

venham os autos conclusos. Intime-se.

0006071-88.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ISABEL CRISTINA LOURENCONI NOBILE
VISTOS.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Em face do tempo transcorrido, intime-se a exequente para que informe de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0006185-27.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROMILSON JOSE RABELLO
Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Como não ocorreu a citação do executado, dê-se ciência a exequente da redistribuição do presente feito.Tendo em vista o lapso temporal, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, advertindo-o de que no silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0006310-92.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANGELA MARIA SILVESTRINI GUIERREZ ME
VISTOS.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Em face do tempo transcorrido, intime-se a exequente para que informe de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0006463-28.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ALVORADA AGRO PASTORIL S/A
VISTOS.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Em face do tempo transcorrido, intime-se a exequente para que informe de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0006469-35.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MARISA BEVILACQUA DENARDI BALDINI
VISTOS.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Em face do tempo transcorrido, intime-se a exequente para que informe de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0006472-87.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X OPCAO RURAL AGROPECUARIA LTDA. ME
VISTOS.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Em face do tempo transcorrido, intime-se a exequente para que informe de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0006546-44.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA -SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO) X HUMBERTO AVALLONE VENDITTO
VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

0006589-78.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP189792 - FERNANDA PRESENTE FERREIRA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PATRICIO NELSON VILLALOBOS SILVA

VISTOS.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Em face do tempo transcorrido, intime-se a exequente para que informe de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0006596-70.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOAO GILBERTO TAVEIRA

VISTOS.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Em face do tempo transcorrido, intime-se a exequente para que informe de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0007535-50.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEDEIROS EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA

Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Ato contínuo, tendo em vista o lapso temporal, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Intime-se.

0009478-05.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X VCR COMERCIAL DE CARNES LTDA - ME(SP051084 - JOAO ANTONIO CUSTODIO DA SILVA) X RINALDO RIVETTI NETO X CARLOS ROBERTO DANIELI X EDVALDO JOSE MARQUES SANTOS X LUIZ VICENTE SOBRINHO

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Nacional em face de VCR Comercial de Carnes Ltda. - ME e outros, objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 97 037053-94.Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.1999.018480-2 (ou n. 4004/1999), foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 96), e redistribuído sob o n. 0009478-05.2013.403.6128.À fl. 96 a parte exequente informa o pagamento do débito exequendo, e solicita a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. DECIDO.Diante de todo o anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ato contínuo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à correção do nome da empresa executada, fazendo constar VCR COMERCIAL DE CARNES LTDA. - ME, bem como à inclusão do nome dos coexecutados RINALDO RIVETTI NETO (CPF n. 014.133.918-77), CARLOS ROBERTO DANIELI (CPF n. 501.429.928-87), EDVALDO JOSÉ MARQUES SANTOS (CPF n. 700.101.708-63), e LUIZ VICENTE SOBRIDO (CPF n. 228.886.168-15), todos às fls. 21/23, consoante as r. decisões judiciais proferidas pelo Juízo Estadual à fl. 25 e 85 dos presentes autos.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 07 de agosto de 2014.

0010418-67.2013.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP234291 - JULIANNA ALAVER PEIXOTO E SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X HELBERT DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS ETC.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

0000501-87.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X HERNANI FERRACINI GUMERATO(SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS E SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Vistos em decisão.Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Hernani Ferracini Gumerato, visando à cobrança dos créditos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.84.003.284.À fl. 346, logo após seu regular processamento, e enquanto ainda em trâmite perante o r. Juízo Estadual, houve o reconhecimento da prescrição intercorrente, e a consequente extinção do executivo fiscal em epígrafe com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ato contínuo, os autos inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.1984.000845-7 (ou n. 1250/1984) foram encaminhados a esse Juízo Federal (fl. 350), e redistribuídos sob o n. 0000501-87.2014.403.6128.Manifesta-se a parte executada às fls. 356/357, informando que, logo após a

redistribuição dos presentes autos a esse Juízo Federal, houve a inclusão de seu nome nos cadastros do órgão de consulta e proteção ao crédito SERASA. Solicita a expedição de ofício a este órgão para a imediata retirada de seu nome do respectivo cadastro. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Saliento que, mesmo após a prolação da r. sentença judicial à fl. 346, e a ocorrência do respectivo trânsito em julgado (ainda não certificado nos autos), houve a inclusão do nome da parte executada no cadastro do órgão de consulta e proteção ao crédito em razão somente da remessa e redistribuição dos autos do processo em epígrafe a esse Juízo Federal. Mencionada inclusão, anote-se, não foi realizada por ato da União Federal (Fazenda Nacional), mas sim por iniciativa da própria instituição SERASA, que inclui em seus cadastros os processos de execução fiscal distribuídos perante esse Juízo Federal, cuja existência, lembre-se, é pública. De todo o modo, e tendo em conta o teor da r. sentença judicial proferida à fl. 346, defiro o quanto requerido às fls. 356/357, e determino a imediata expedição de ofício ao SERASA para que seja providenciada a exclusão do nome da parte executada HERNANI FERRACINI GUMERATO (CPF n. 356.968.428-87) de seus cadastros, no prazo de 03 (três) dias contados do recebimento da comunicação desta decisão, com relação ao presente executivo fiscal (n. 0000501-87.2014.403.6128 - antigo n. 309.01.1984.000845-7 ou n. 1250/1984 da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí). Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém para que seja efetivado o levantamento das penhoras anteriormente realizadas, nos exatos termos da determinação contida na r. sentença judicial de fl. 346, cabendo à parte interessada arcar com possíveis despesas. Logo após, certifique a Secretaria o respectivo trânsito em julgado, uma vez que ausente qualquer assinatura na certidão exarada à fl. 349, providenciando, sem seguida, a remessa dos presentes autos ao arquivo com as formalidades legais, em cumprimento ao quanto exposto na r. sentença judicial de fl. 346. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, e sem custas processuais, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996. Cumpra-se com urgência e intime-se. Jundiaí, 25 de agosto de 2014.

0001208-55.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AMDG EVENTOS LTDA - ME (SP058133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA E SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI)

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Nacional em face de AMDG Eventos Ltda. - ME (nova razão social de AMDG Ad Majorem Dei Glorian Escola de Educação Infantil), objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 4 07 000297-99. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2007.021007-9 (ou n. 3151/2007), foi encaminhado a esse Juízo Federal, e redistribuído sob o n. 0001208-55.2014.403.6128. À fl. 141 a parte exequente informa o pagamento do débito exequendo, e solicita a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Desde logo, e diante de todo o anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ato contínuo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à correção do polo passivo do feito, fazendo constar a nova denominação da parte executada, qual seja, AMDG EVENTOS LTDA. - ME (fls. 73/75). Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 07 de agosto de 2014.

0001681-41.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MANOEL QUINTANA RODRIGUES TRANSPORTES - EPP (SP201723 - MARCELO ORRÚ)

Fls. 25/27: Tendo em vista que a presente execução fiscal foi extinta por sentença proferida em 04/06/2014 (fl. 19), nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de expedição de ofício ao CADIN para que proceda à baixa do apontamento restritivo de crédito constante em nome da executada, com referência a esta execução fiscal. Oficie-se aquela instituição para que esta ordem seja cumprida no prazo de 03 (três) dias contados do recebimento da comunicação desta decisão. Cumpra-se, com urgência. Intime-se. Aguarde-se a resposta do CADIN. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Jundiaí-SP, 25 de agosto de 2014.

0003351-17.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VERA LUCIA GODOI

VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação

do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0004832-15.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MOROS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Compulsando os autos verifico que com relação a custas, pelo que se tem na folha 80, foram recolhidas no Banco do Brasil ainda em trâmite no r. Juízo Estadual. Vale ressaltar que de acordo com a Tabela de Custas da Justiça Federal - Recolhimento Diversos, observando-se o valor legal, é menor ao que foi recolhido. Entretanto, este Juízo não adotará providências tendentes a conseguir o cumprimento da obrigação pelo modo regular, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a União. Diante do exposto, recebo o recurso de apelação da parte executada em seus regulares efeitos. Intime-se a parte exequente para apresentar contrarrazões no prazo de 30 dias. Ato contínuo, com ou sem contrarrazões subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0004933-52.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X JUCIMARA RODRIGUES DE MORAES

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0009562-69.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRIMARDE MARCANCOLA

Tendo em vista a edição da Medida Provisória nº 651/2014, intime-se o exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005847-87.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005845-20.2012.403.6128) FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fl. 388: o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores enviado pelo Juízo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí da conta da liberação de todos os valores antes bloqueados. Assim, não havendo mais nada a prover nestes autos, prossiga-se no processo principal (execução fiscal), devendo a Fazenda se manifestar sobre a petição de fls. 108/115. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000910-97.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-15.2013.403.6128) GUERINO LANDE GILI(SP022046 - WALTER BUSSAMARA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X GUERINO LANDE GILI X INSS/FAZENDA X WALTER BUSSAMARA X INSS/FAZENDA

Diante do extrato às fls. 179, onde comunica a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se.

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dr. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 76

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009697-52.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ISRAEL BENTO DE SOUZA

Tendo em vista que é de conhecimento deste Juízo a alteração do depositário indicado pela CEF às fls. 40/41, intime-se novamente a CEF para que indique novo depositário, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0008028-90.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X AIRTON HANASHIRO

Trata-se de ação cautelar movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AIRTON HANASHIRO, objetivando a BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente. Sustenta a parte autora que celebrou contrato de crédito Auto Caixa nº 25188314900005540. Em garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o seguinte bem: AUTOMÓVEL VW/SPACEFOX CONFORT, ANO FAB/MOD 2006/2007, CHASSI 8AWPB05Z17A327147, PLACA FOX 5579, RENAVAM 908800711. Aduz que o requerido não honrou os compromissos firmados na mencionada avença, não pagando o débito nas datas apazadas. Pugna pela busca e apreensão do referido bem, depositando-o em mãos de Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira - CPF: 408.724.916-68, representante da empresa Organização HL Ltda. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/36. É a síntese do necessário. Decido. São requisitos da medida cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, sendo este último, vale dizer, entendido como aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito. A alienação fiduciária em garantia, de acordo com o artigo 66 da Lei 4728/65: transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. A constituição em mora, de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. O requerido foi devidamente notificado, conforme se verifica as fls. 19/22. Prevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em análise, restou configurada a mora do devedor nos termos do artigo 3º do Decreto 911/69, razão pela qual a liminar deve ser deferida. Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE: AUTOMÓVEL VW/SPACEFOX CONFORT, ANO FAB/MOD 2006/2007, CHASSI 8AWPB05Z17A327147, PLACA FOX 5579, RENAVAM 908800711, cabendo a ressalva de pactuação de eventual acordo extrajudicial. Nomeio desde já, como fiel depositário, a Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira - CPF 408.724.916-68, representante da empresa Organização HL Ltda. CNPJ 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões, Central de Remoção) consolidando, cinco dias após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da requerente, conforme parágrafo 1º do artigo 3º do DL n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de sorte que possa a credora/requerente proceder à venda dos referidos bens e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade dos requeridos. Cite-se o requerido, e, em não sendo encontrado o bem, determino a conversão do feito em execução forçada, devendo ser expedido mandado de intimação para pagamento da dívida, nos termos do art. 475-J, do CPC. Expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão. P.R.I. Jundiaí, 07 de julho de 2014.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006220-46.2010.403.6304 - VITORIO SCHINCARIOL(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí, com sentença de mérito já transitada em julgado, que foram redistribuídos a esta Vara em razão dos cálculos na fase de execução terem apontado valor superior à alçada dos Juizados. Nos termos do art. 3º da lei 10.259/01, compete ao Juizado executar suas sentenças, com regra específica para os casos em que a execução ultrapassar o valor de 60 salários mínimos, em seu art. 17, 4º. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a devolução dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 18 de agosto de 2014.

0000522-68.2011.403.6128 - DONIZETT FERREIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Compulsando os presentes autos, constato que a sentença prolatada à fl. 80 foi submetida ao reexame necessário, determinação essa que foi corroborada quando da chegada dos autos a esta Subseção Judiciária (fl. 83). A rigor, tendo o juízo de 1º grau entregue a prestação jurisdicional, não compete a ele dispensar a submissão ao duplo grau de jurisdição, tal como solicitado pela autarquia previdenciária à fl. 85, uma vez que só o Tribunal poderá fazê-lo. Isto posto, revogo as determinações de fls. 98 e 99, devendo a Secretaria remeter os autos, com urgência, à instância superior; Int.

0000762-23.2012.403.6128 - SEVERO JOAO (SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA E SP162314 - MARCIO FRANCISCO AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A petição de fls. 78/79 não está assinada. Intime-se para regularização, vindo os autos após conclusos. P.I. Jundiaí, 18 de agosto de 2014.

0001306-11.2012.403.6128 - WALTER WAGNER SERACHIANI (SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 241v.: Assiste razão ao INSS. Providencie a Secretaria a confecção de nova minuta de ofício requisitório concernente aos honorários advocatícios, nos termos do quanto decidido nos autos dos Embargos à Execução nº 0001307-93.2012.403.6128 (fls. 173/174). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da Resolução nº 168/2011, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

0002514-30.2012.403.6128 - JOAO FERREIRA DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por João Ferreira de Souza, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria sem a aplicação do fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido. É relatório. Decido. Preliminarmente, deixo consignado que o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data do ajuizamento da ação. No mérito, a Constituição da República Federativa do Brasil apresenta entre seus princípios fundamentais a busca por uma sociedade solidária, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana. Visando a proteger ao indivíduo dos riscos inerentes à aventura humana, que retire sua capacidade de prover a si e à sua família, e desdobrando aqueles princípios do solidarismo e da garantia da dignidade da pessoa humana, a Constituição previu a Seguridade Social, abrangendo a proteção à saúde e a assistência social, a quem delas necessitar, e a previdência social, esta com base nas contribuições. A previdência social apresentava nítido caráter contributivo já na redação original da Constituição Federal de 1988, que, além de prever no 5º do artigo 195 que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, ainda consignou no artigo 201 que a cobertura dos eventos seria feita nos termos da lei e mediante contribuição. Com a significativa melhoria nas condições sociais da população nas últimas décadas, houve reflexo direto na expectativa de vida dos brasileiros, o que redundou num desequilíbrio do sistema adotado pela previdência social, da repartição simples, pelo qual os trabalhadores em atividade financiam os inativos. Sobreveio então a Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, que, a par de retirar da Constituição as regras sobre cálculo de aposentadoria por tempo de serviço e idade, então previstas no artigo 202, incluiu no artigo 201 a determinação de que a previdência social, tendo caráter contributivo, também deveria observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Tal alteração levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 20 não maltratou qualquer preceito constitucional, não havendo falar em inconstitucionalidade da citada Emenda. Não houve nem mesmo retrocesso social, uma vez que as garantias sociais, no que toca à Seguridade Social e à Previdência Social, foram mantidas, já que não foi excluído da cobertura qualquer evento que retire a capacidade do segurado de prover sua subsistência. A Emenda Constitucional nº 20, no que toca ao Regime Geral da Previdência Social, vem sendo reiteradamente prestigiada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive para aqueles que já estavam filiados ao RGPS, pela inexistência de direito adquirido a regime jurídico. EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (RE 575089 / RS, de 10/09/08, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

REPERCUSSÃO GERAL. Ao dizer equilíbrio financeiro e atuarial, é curial que o artigo 201 da CF está se referindo a critérios embasados nas ciências atuariais, que, em síntese, constituem-se na soma de conhecimentos específicos de ramos da matemática - a rigor, probabilidades, estatística e a matemática financeira - aplicados para a análise de riscos e expectativas, buscando ao equilíbrio financeiro de fundos, seguros e qualquer outra forma de capitalização que envolva risco, no transcorrer do tempo. Tendo em vista tais preceitos, a Lei 9.876, de 26/11/1999, alterou a fórmula de cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, ampliando o período básico de cálculo e incluindo, no artigo 29 da Lei 8.213/91, o fator previdenciário como multiplicador, opcional para aquela última. Acrescentou, também, ao mesmo artigo 29, os parágrafos: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Anote-se que o fator previdenciário não é redutor do salário-de-benefício, haja vista que ele é integrante da fórmula para cálculo do salário-de-benefício; ou seja, o salário-de-benefício somente é encontrado após a aplicação do fator previdenciário, quando for o caso. Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização do fator previdenciário, pois ele vem exatamente cumprir os desígnios constitucionais, estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20, levando em conta os critérios que mais influenciam no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema: a idade ao se aposentar, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida. Também não há falar em vilipêndio ao princípio da razoabilidade, ou proporcionalidade em sentido amplo. Calha trazer à baila as palavras de Luís Roberto Barroso (Interpretação e Aplicação da Constituição, Saraiva, 6ª ed.), no sentido de que devem ser aferidas a razoabilidade interna da norma jurídica produzida, que diz com a existência de uma relação relacional e proporcional entre seus motivos, meios e fins. Aí está incluída a razoabilidade técnica da medida, e a razoabilidade externa, isto é: sua adequação aos meios e fins admitidos e preconizados pelo Texto Constitucional, assim como o requisito exigibilidade ou necessidade da medida, conhecido, também, como princípio da menor ingerência possível, que são os meios menos onerosos para o cidadão; e, por fim, a proporcionalidade em sentido estrito, isto é: da ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos, ou, em outras palavras, a ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido. Há a adequação entre os fins buscados pelo artigo 201 da Constituição Federal e aqueles da Lei 9.876/99. A medida era necessária, seja para adaptar a legislação à previsão constitucional, de observância aos critérios de equilíbrio financeiro e atuarial, seja para estimular a aposentadoria mais tardia, sendo menos oneroso do que o simples aumento no valor da contribuição mensal ou a singela redução do valor da renda mensal do benefício; por fim, há perfeito equilíbrio entre o ônus imposto e o benefício trazido, já que o salário-de-benefício passou a ser calculado de acordo com a idade e tempo de contribuição de cada um. Ademais, o fator previdenciário bem cumpre o princípio da isonomia, pois propicia o tratamento idêntico àqueles em idêntica situação fática e, ainda, possibilita um melhor benefício aos que por mais tempo contribuírem para o RGPS. A propósito, em apreciação de Medida Cautelar, na ADI 2111-7, o Supremo Tribunal Federal já deu indicativo da constitucionalidade da nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91, dada pelo artigo 2º da Lei n. 9.876/99, consoante o seguinte excerto: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos

termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC/DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno)E os Tribunais Regionais Federais também abonam o entendimento: Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea a da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal. Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches. A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. Ademais, não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. Apelação improvida. (AC 1073428/SP, de 04/08/08, 7ª T, TRF 3, Rel. Eva Regina). FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo delimitado nesse diploma, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999). (AC - proc: 200870010005755/PR, de 30/09/08, 5ª T, TRF 4, Rel. José Francisco Andreotti Spizzirri). Ementa PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 29, I, DA LEI Nº 8.213/91. ALTERAÇÃO PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Em sendo preenchidos os requisitos legais para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço já na vigência da nova redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.876/99 ao art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, a sistemática de cálculo a ser adotada para fixação do salário-de-benefício será a que estiver nela contida. Os benefícios previdenciários regulam-se pela lei em vigor à data do atendimento das exigências para sua concessão. O e. STF, quando do julgamento da ADI-MC 2110/DF, reputou compatível com o texto constitucional a introdução do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício previsto no art. 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99. Apelação improvida. (AC 421069/PE, de 19/06/08, 1ª T, TRF 5, Rel. José Maria Lucena). Por seu lado, a tábua completa de mortalidade do IBGE é requisito essencial para utilização dos critérios atuariais, pela probabilidade e estatística, uma vez que os benefícios são devidos por toda a vida dos segurados. Ademais, as tábuas de mortalidade não são invenções do legislador previdenciário, já existindo há

séculos, sendo que o IBGE já a apura há dezenas de anos. Observe-se que o 8º do artigo 29, acima transcrito, prevê a utilização da tábua completa de mortalidade do ano da aposentadoria. Ou seja, o legislador não fixou a tábua completa de mortalidade como sendo aquela existente no momento de edição da Lei 9.876/99. Tal interpretação não teria qualquer cabimento, vez que a finalidade da tábua de mortalidade é exatamente atualizar a expectativa de sobrevivência das pessoas, de acordo com as condições sociais do momento, sendo a tábua um modelo estatístico populacional essencial para a análise atuarial e fixação de critérios de equilíbrio financeiro. Assim, para fins de cálculo do salário-de-benefício, deve ser utilizada a tábua completa de mortalidade publicada anualmente, de acordo com o Decreto 3.266/99, utilizando-se daquela relativa ao momento da aposentadoria, considerando-se este como aquele mais vantajoso (artigo 122 da Lei 8.213/91) a partir de quando foram cumpridos todos os requisitos para a concessão do benefício. Somente seria o caso de se afastar os dados constantes da tábua de mortalidade do IBGE caso restasse demonstrado algum erro na sua confecção, sendo que a variação anual é resultado esperado e natural, em período de melhoria das condições sociais e da expectativa de vida. A jurisprudência dos Tribunais tem prestigiado a utilização da tábua de mortalidade, conforme previsto na legislação: PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004. DESCABIMENTO. O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF). Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. (AC 1359624/SP, de 18/11/08, 10 T, TRF3, Rel. Castro Guerra). PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DIVULGADA PELO IBGE EM EXERCÍCIO ANTERIOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI, DO CPC. 1. Ao IBGE compete a elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, ao INSS cabe, tão-só, a aplicação dos dados então divulgados, sendo vedado proceder-se à modificação das conclusões ali consignadas, exceto se verificada a hipótese de direito adquirido ao benefício antes da alteração da tábua de mortalidade para o próximo período, considerados, contudo, apenas os salários-de-contribuição anteriores a essa nova data. 2. Haverá, contudo, falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC, nos casos em que ficar demonstrado que o recálculo com base na tábua de mortalidade em vigor no período imediatamente anterior resultar em renda inferior àquela deferida pelo INSS. (AC - proc. 200572150009268/SC, de 18/06/08, 6ª T, TRF4, Rel. João Batista Pinto Silveira). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/99. 1. Com o surgimento da Lei 9876/99 foi estabelecido o Fator Previdenciário, que tem como móvel a estimulação da permanência dos segurados na atividade formal, retardando sua aposentadoria para que não tenham decréscimo em seu benefício. 2. Pela fórmula se verifica que eventuais mudanças no perfil demográfico da população são consideradas em sua composição. Assim, quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário e, conseqüentemente, menor a RMI. 3. Assim, a aplicação da Tábua de Mortalidade de 2002 ao invés da Tábua de 2003 ou a aplicação da Tábua de 2003 com dados do censo anterior, é incabível porquanto, é previsível e legal a diminuição no benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. (AC - proc. 200572150009323/SC, de 27/08/08, TS TRF 4, Rel. Luis Alberto Dazevedo Aurvalle). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE DO IBGE. LEI 9.876/99. 1. Desde 29/11/1999 (dia da publicação da Lei 9.876/99) a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade deixaram de ter o salário-de-benefício apurado pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, para abarcar 80% de todo o período contributivo, multiplicado ainda o resultado pelo fator previdenciário, cuja forma de cálculo foi devidamente especificada, contemplando a utilização, como divisor em uma das operações da equação, da expectativa de vida, obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE. 2. O Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000 - Informativo 181 - 13 a 17 de março de 2000). 3. Na apuração da RMI deve ser utilizada a tábua de mortalidade referente ao ano em que implementados todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, pois há muito a Corte Suprema consolidou entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes na época da concessão (RMS 21789, 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 31/05/1996; RE 278718, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 14/06/2002). 4. A tábua de mortalidade não retrata uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela depuração dos dados estatísticos, seja pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência da melhora das condições de vida da população. 5. Não tendo a parte autora demonstrado qualquer inconsistência nos levantamentos efetuados, e bem assim nos resultados divulgados pelo IBGE no que toca à tábua de mortalidade de 2004, não há razão para afastar a sua incidência no caso em apreço, até porque

implementados pelo segurado os requisitos para a aposentadoria no referido ano. (AC - proc: 200770010005179/PR, de 20/08/08, TS TRF4, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de alteração da renda mensal inicial do benefício em tela. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, em virtude da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao requerente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P.R.I.C. Jundiaí, 10 de setembro de 2013.

0002632-06.2012.403.6128 - PEDRO SEVERINO DA COSTA (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da Resolução nº 168/2011, da expedição das minutas dos ofícios requisitórios (fls. 353/354), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

0004645-75.2012.403.6128 - SEBASTIAO SILVESTRE VIEIRA (SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emerge dos presentes autos a notícia do falecimento do autor Sebastião Silvestre Vieira, provavelmente ocorrido em 11 de abril de 2013, conforme se infere da cota lançada pelo procurador da parte ré (fl. 94). Preceitua o artigo 43 do Código de Processo Civil que ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265. Assim sendo, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo até ulterior regularização do pólo ativo da relação processual. Intimem-se os patronos do falecido autor para que envidem esforços na localização de eventuais sucessores para fins da habilitação prevista nos artigos 1.055 e seguintes da lei processual civil. Prazo para diligência: 30 (trinta) dias. Após a regularização da representação processual, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0007826-84.2012.403.6128 - OSVALDO GRIESIUS JUNIOR (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/83: Defiro a realização de perícia médica para o dia 24 de setembro de 2014, às 9:45 horas, esclarecendo que referido ato se realizará na sala de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí/SP. Para tanto, nomeio a perita médica, Dr. Henrique Rached, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização do ato processual, intimando-se pessoalmente o autor e cientificando-se o perito nomeado, advertindo-o de que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

0004499-63.2012.403.6183 - BENEDITO JOAO BATISTA X JOAO BATISTA LOPES X JOSE LOURENCO TEIXEIRA X JURANDIR GASTARDO X MARIA UTIKAWA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Benedito João Batista e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal de seus benefícios previdenciários, pela adequação do valor recebido ao teto estipulado pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e/ou pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que os autores já estão recebendo os benefícios previdenciários, ainda que em valor menor que o pretendido, entendo ausente, por ora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Também não há prova inequívoca de limitação do salário de benefício ao teto na concessão, não tendo sido juntados as memórias de cálculos com a revisão administrativa do art. 144, com exceção do autor Jurandir Gastardo (fls. 55). Ausente os requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresente os autores as demais memórias de cálculos em que haja demonstração clara da limitação ao teto, como o documento de fls. 55. Cite-se o Inss. Intime-se. Jundiaí-SP, 18 de agosto de 2014.

0000940-35.2013.403.6128 - ADELIO CAETANO DE ALMEIDA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185: Indefiro o pedido do autor, uma vez que a apelação interposta nos embargos à execução foi recebida no efeito devolutivo e suspensivo. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o julgamento definitivo dos embargos. Providencie a Secretaria o desapensamento destes autos, certificando-se em ambos os feitos. Int.

0001527-57.2013.403.6128 - MARTIN ALVES LEAO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os autos em redistribuição. Tendo em vista o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista à parte autora para que diga se concorda com os cálculos. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0001534-49.2013.403.6128 - GIVALDO DA SILVA(SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação previdenciária ajuizada perante o Juízo Estadual de Jundiaí-SP, sendo determinada sua remessa à Justiça Federal. Quando da redistribuição na Justiça Federal, não foi observado o valor atribuído pelo autor à causa, sendo que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta até o valor equivalente a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, situação em que se enquadra o presente processo. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 18 de agosto de 2014.

0002007-35.2013.403.6128 - JORGE TABOADA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/138: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora. Int.

0002607-56.2013.403.6128 - ETHICS TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP187891 - MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Suscitei conflito negativo de competência através do ofício nº 09/2014-GAB, perante o e. Superior Tribunal de Justiça, conforme cópia que segue. Aguarde-se sobrestado em Secretaria pronunciamento da Egrégia Corte. Encaminhe-se o ofício. Int. Jundiaí, 21 de agosto de 2014.

0002608-41.2013.403.6128 - LAURENTINO GOMES DE ASSUMPCAO(SP290041 - MARCO ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora. Int.

0002737-46.2013.403.6128 - EGNALDO RODRIGUES RAMOS(SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí. Suscitei conflito negativo de competência através do ofício nº 06/2014-GAB, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cópia que segue. Aguarde-se sobrestado em Secretaria pronunciamento da Egrégia Corte Regional. Encaminhe-se o ofício. Int. Jundiaí, 21 de agosto de 2014.

0006691-03.2013.403.6128 - JUCELINO DE OLIVEIRA(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí. Suscitei conflito negativo de competência através do ofício nº 08/2014-GAB, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cópia que segue. Aguarde-se sobrestado em Secretaria pronunciamento da Egrégia Corte Regional. Encaminhe-se o

ofício.Int.Jundiaí, 21 de agosto de 2014.

0010557-19.2013.403.6128 - SERGIO CAMARGO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora.Int.

0002313-58.2013.403.6304 - NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí. Suscitei conflito negativo de competência através do ofício nº ____/2014-GAB, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cópia que segue. Aguarde-se sobrestado em Secretaria pronunciamiento da Egrégia Corte Regional.Int.

0000242-92.2014.403.6128 - SIRLENE OLIVEIRA RODRIGUES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária ajuizada perante o Juízo Estadual de Cajamar-SP, sendo determinada sua remessa à Justiça Federal. Quando da redistribuição na Justiça Federal, não foi observado o valor atribuído pelo autor à causa, sendo que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta até o valor equivalente a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, situação em que se enquadra o presente processo. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 18 de agosto de 2014

0000246-32.2014.403.6128 - ENIA SANTOS FAGANELLO(SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária ajuizada perante o Juízo Estadual de Cajamar-SP, sendo determinada sua remessa à Justiça Federal. Quando da redistribuição na Justiça Federal, não foi observado o valor atribuído pelo autor à causa, sendo que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta até o valor equivalente a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, situação em que se enquadra o presente processo. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 18 de agosto de 2014.

0000247-17.2014.403.6128 - MARIA VALENTINA GOMES DOS REIS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O presente processo veio remetido da Vara Distrital de Cajamar-SP, já com sentença transitada em julgado. Embora seja discutível a questão da competência, entendo não ser possível a este Juízo a anulação de sentença proferida por outro, o que cabe apenas ao Tribunal ad quem. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Jundiaí, 21 de agosto de 2014.

0000252-39.2014.403.6128 - MARIA DIAS DA CONCEICAO(SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O presente processo veio remetido da Vara Distrital de Cajamar-SP, já com sentença transitada em julgado. Embora seja discutível a questão da competência, entendo não ser possível a este Juízo a anulação de sentença proferida por outro, o que cabe apenas ao Tribunal ad quem. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Jundiaí, 21 de agosto de 2014

0000270-60.2014.403.6128 - ROCILDA JACINTA FONTES NUNES(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária ajuizada perante o Juízo Estadual de Cajamar-SP, sendo determinada sua remessa à Justiça Federal. Quando da redistribuição na Justiça Federal, não foi observado o valor atribuído pelo autor à causa, sendo que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta até o valor equivalente a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, situação em que se enquadra o presente processo. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após

as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime-se e cumpra-se.Jundiaí-SP, 18 de agosto de 2014.

0000272-30.2014.403.6128 - ROBERTA VALADARES DE JESUS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária ajuizada perante o Juízo Estadual de Cajamar-SP, sendo determinada sua remessa à Justiça Federal.Quando da redistribuição na Justiça Federal, não foi observado o valor atribuído pelo autor à causa, sendo que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta até o valor equivalente a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, situação em que se enquadra o presente processo.Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime-se e cumpra-se.Jundiaí-SP, 18 de agosto de 2014.

0000273-15.2014.403.6128 - JOSELINA DE JESUS BENTO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária ajuizada perante o Juízo Estadual de Cajamar-SP, sendo determinada sua remessa à Justiça Federal, em conflito de competência decidido pelo e. STJ.Quando da redistribuição na Justiça Federal, não foi observado o valor atribuído pelo autor à causa, sendo que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta até o valor equivalente a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, situação em que se enquadra o presente processo, uma vez que se trata de restabelecimento de auxílio doença com valor próximo ao salário mínimo, com apenas alguns meses de atrasados.Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime-se e cumpra-se.Jundiaí-SP, 18 de agosto de 2014.

0000275-82.2014.403.6128 - CLARICE MAURO(SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária ajuizada perante o Juízo Estadual de Cajamar-SP, sendo determinada sua remessa à Justiça Federal.Quando da redistribuição na Justiça Federal, não foi observado o valor atribuído pelo autor à causa, sendo que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta até o valor equivalente a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, situação em que se enquadra o presente processo.Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime-se e cumpra-se.Jundiaí-SP, 18 de agosto de 2014.

0000285-29.2014.403.6128 - ESTANIA BERNABE DOS SANTOS ANANIAS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária ajuizada perante o Juízo Estadual de Cajamar-SP, sendo determinada sua remessa à Justiça Federal.Quando da redistribuição na Justiça Federal, não foi observado o valor atribuído pelo autor à causa, sendo que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta até o valor equivalente a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, situação em que se enquadra o presente processo.Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime-se e cumpra-se.Jundiaí-SP, 18 de agosto de 2014.

0000900-19.2014.403.6128 - HELEONORA AGUIAR DA SILVA(SP247805 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Heleonora Aguiar da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, em 13/07/2006 (NB 560.149.337-1). Documentos acostados às fls. 16/26.A análise da antecipação de tutela foi postergada para após a realização de perícia médica (fls. 29/30).O Inss apresentou contestação a fls. 40/45, sustentando a improcedência do pedido.Foi juntado o PA a fls. 62/66.Laudo médico pericial de perito ortopedista acostado a fls. 67/69.Réplica foi ofertada a fls. 82/86.Laudo médico de perito cardiologista a fls. 90/92.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Como é cediço, o deferimento do

pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não se inferem presentes, de plano, todos os requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez à parte autora. Apesar de comprovação de incapacidade laborativa por perícia médica na especialidade de ortopedia (fls. 67/69), devem também estar demonstrado o cumprimento da carência de 12 contribuições, nos termos do art. 25, inc. I, da lei 8.213/91, e que o segurado não ingressou no regime já portador da patologia, conforme art. 42, 2º e art. 59, único, da mesma lei. Conforme consta do laudo médico, seria a autora já portadora da doença há 15 anos, tendo informado inclusive que passou nesta época por tratamento cirúrgico, sendo que há 10 anos começou a apresentar quadro de dor em todo o corpo, com piora após esforços físicos (fls. 67vº), e desde então não trabalhou mais como agricultora. Entretanto, verifica-se de extrato CNIS (fls. 47) que se filiou ao RGPS apenas em maio de 2004. Há indícios, portanto, que começou a contribuir apenas quando o agravamento de sua doença já a tinha tornado incapaz às atividades laborativas, pleiteando em seguida o benefício por incapacidade, o que veda sua concessão. Entretanto, a demonstração de atividade rural anterior, conforme alegado, pode enquadrá-la como segurada especial, e se realmente trabalhara na lavoura quando do início de sua doença, torná-la apta a receber o benefício. Depende, porém, de apresentar início de prova material, bem como depoimento de testemunhas a corroborar as afirmações. Assim, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Quanto à penalização da perita, observo que é ato discricionário do Juízo a aplicação de multa a seus auxiliares, dependente de reiteração injustificada de atos desidiosos, o que não resta demonstrado nos autos, tendo sido inclusive entregue já o laudo. Publique-se e intimem-se as partes, inclusive para se manifestarem sobre os laudos médicos e para especificarem as provas que pretendem ainda produzir. Jundiaí-SP, 06 de agosto de 2014.

0003529-63.2014.403.6128 - IRACI DE SOUZA GONZAGA CESPEDES(SP324974 - RAFAEL DE ALMEIDA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária ajuizada perante o Juízo Estadual de Campo Limpo Paulista-SP, sendo determinada sua remessa à Justiça Federal. Quando da redistribuição na Justiça Federal, não foi observado o valor atribuído pelo autor à causa, sendo que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta até o valor equivalente a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, situação em que se enquadra o presente processo. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 18 de agosto de 2014.

0003669-97.2014.403.6128 - DORIVAL NERE MONTEIRO X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA DORTA MONTEIRO X CLAUDIO NERE MONTEIRO X FABIO NERE MONTEIRO X RODRIGO NERE MONTEIRO(SP011937 - PEDRO SURREAUX RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho de Fl.182 do processo de Ação Ordinária.

0004064-89.2014.403.6128 - JOSE BORGES(SP272573 - ALEXANDRA OLIVEIRA DA COSTA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição retro como emenda à inicial. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por José Borges em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo imprescindível, para a concessão do benefício de aposentadoria, o revolver aprofundado das provas, visando a efetiva constatação de exposição aos agentes insalubres quanto às condições de trabalho e confirmação de contagem de tempo suficiente à aposentação, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Observo, ainda, que os períodos enquadrados pela Junta de Recursos foram incluídos na contagem da autarquia (fls. 153/154), não atingindo ainda o tempo suficiente, decisão que foi reformada pela própria junta (fls. 164/166). Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Intime-se. Cite-se o Inss. Jundiaí-SP, 19 de agosto de 2014.

0005143-06.2014.403.6128 - ANDREA OLIVEIRA MURCIA SANCHES X STEPHANIE SANCHES DA

SILVA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Andrea Oliveira Murcia Sanches e Stephanie Sanches da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de pensão por morte. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo imprescindível, para o restabelecimento da pensão por morte, a comprovação efetiva dos vínculos empregatícios do falecido, que foram reputados irregulares após auditoria interna do Inss, por não constarem do CNIS e terem como empregador o próprio genitor do de cujus. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Intime-se. Cite-se o Inss, intimando-o também a juntar o processo administrativo da parte autora, referente ao benefício cessado N.B. 120.376.743-6. Jundiaí-SP, 18 de agosto de 2014.

0005327-59.2014.403.6128 - HUGO SOGAYAR ARMELIN(SP038859 - SILVIA MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de pedido antecipatório objetivando a substituição da TR pelo INPC ou outro índice na correção dos depósitos de FGTS. DECIDO. Considerando a dicção do artigo 273, do Código de Processo Civil, reconhece-se que o instituto da tutela antecipada, diferente do que ocorre em medidas liminares, não tem por escopo, simplesmente, resguardar interesses, fornecer meios para se evitar o perecimento de algum direito ou assegurar o resultado útil do processo principal. Seu âmbito é maior. Cuida-se de verdadeira antecipação provisória dos efeitos da sentença de mérito referente ao caso concreto sub judice, permitindo-se à parte interessada, logo nos primeiros instantes após a propositura da ação, exercitar o direito pleiteado, como se já lhe tivesse sido reconhecido pelo Poder Judiciário, bastando, para tanto, que apresente prova inequívoca da alegação - que permita ao Magistrado firmar um convencimento no sentido de sua verossimilhança - bem como preencha algum dos requisitos estampados nos incisos I e II, do artigo 273. Para a concessão da tutela antecipatória, destarte, não basta certa plausibilidade da alegação. Há que estar presente um grau de certeza suficiente, vale dizer, um juízo de probabilidade mais intenso, que permita visualizar a situação jurídica como verossímil. Na hipótese vertente, pela análise da questão posta, concluo que tal consequência não se revela possível. Afasta-se a antecipação de tutela, assim, em virtude da ausência de seu pressuposto essencial: prova inequívoca da alegação. Ademais, uma vez que não se verifica abuso de direito de defesa, afigura-se perfeitamente reparável o dano, caso venha a ação a ser julgada procedente, já que tratando-se de pagamento de valor pecuniário, terá a parte autora direito ao valor que se venha a apurar, acrescida dos consectários legais. Ressalte-se que eventual antecipação de tutela nesse momento esvaziaria o conteúdo da lide, pois o autor teria obtido antecipadamente aquilo que pleiteia ao final, sem a existência de situação excepcional que se enquadre nas hipóteses legais e justifique tal medida. Destarte, DENEGO A ANTECIPAÇÃO TUTELAR. Cite-se a CAIXA. P.I. Jundiaí-SP, 18 de agosto de 2014.

0005631-58.2014.403.6128 - DJAIR RIBEIRO(SP249720 - FERNANDO MALTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de pedido antecipatório objetivando a substituição da TR pelo INPC ou outro índice na correção dos depósitos de FGTS. DECIDO. Considerando a dicção do artigo 273, do Código de Processo Civil, reconhece-se que o instituto da tutela antecipada, diferente do que ocorre em medidas liminares, não tem por escopo, simplesmente, resguardar interesses, fornecer meios para se evitar o perecimento de algum direito ou assegurar o resultado útil do processo principal. Seu âmbito é maior. Cuida-se de verdadeira antecipação provisória dos efeitos da sentença de mérito referente ao caso concreto sub judice, permitindo-se à parte interessada, logo nos primeiros instantes após a propositura da ação, exercitar o direito pleiteado, como se já lhe tivesse sido reconhecido pelo Poder Judiciário, bastando, para tanto, que apresente prova inequívoca da alegação - que permita ao Magistrado firmar um convencimento no sentido de sua verossimilhança - bem como preencha algum dos requisitos estampados nos incisos I e II, do artigo 273. Para a concessão da tutela antecipatória, destarte, não basta certa plausibilidade da alegação. Há que estar presente um grau de certeza suficiente, vale dizer, um juízo de probabilidade mais intenso, que permita visualizar a situação jurídica como verossímil. Na hipótese vertente, pela análise da questão posta, concluo que tal consequência não se revela possível. Afasta-se a antecipação de tutela, assim, em virtude da ausência de seu pressuposto essencial: prova inequívoca da alegação. Ademais, uma vez que não se verifica abuso de direito de defesa, afigura-se perfeitamente reparável o dano, caso venha a ação a ser julgada procedente, já que tratando-se de pagamento de valor pecuniário, terá a parte autora direito ao valor que se venha a apurar, acrescida dos consectários legais. Ressalte-se que eventual antecipação de tutela nesse momento esvaziaria o conteúdo da lide, pois o autor teria obtido antecipadamente aquilo que pleiteia ao final, sem a existência de situação excepcional que se enquadre nas hipóteses legais e

justifique tal medida. Destarte, DENEGO A ANTECIPAÇÃO TUTELAR. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Cite-se a CAIXA. P.I. Jundiaí-SP, 18 de agosto de 2014.

0007126-40.2014.403.6128 - PEROLA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A (SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP303893 - THAIS SILVEIRA TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o texto publicado em 06/08/2014 não corresponde ao teor da decisão de fl. 88/v., republicue-se. Fls. 82/v.: Razão não assiste à embargante (União). Independentemente da natureza jurídica da verba paga a título de férias ao empregado (se indenizadas, gozadas, proporcionais ou em dobre), o respectivo terço constitucional devido assume natureza indenizatória nos termos da jurisprudência e do art. 28, 9º, d da Lei n. 8.212/91. A decisão de fls. 61/63 foi clara nesse sentido e não merece ser reformada. Fls. 85/87: Não vislumbro omissão a ser suprida. É entendimento desse Juízo que o FGTS é uma reserva bancária formada pelo empregador em favor do empregado, instituída em substituição à estabilidade, prevista na CLT. Trata-se, portanto, de direito eminentemente trabalhista que em nada se assemelha à contribuição previdenciária, exação de caráter tributário. Deste modo, o simples fato da contribuição ao FGTS incidir sobre a remuneração, nos termos do artigo 15 da Lei n. 8.036/90, não permite a conclusão precipitada de que estariam excluídos de sua base de cálculo os valores isentos da contribuição previdenciária, conforme pretende a parte autora. Consubstanciada nestas premissas, a decisão atacada andou bem ao deixar de examinar referido pedido, o que não configura omissão passível de ser arguida por meio de embargos declaratórios. Em razão do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os REJEITO consoante as razões acima expendidas. Intime-se. Réplica, no prazo legal.

0007240-76.2014.403.6128 - ELETRO-TEK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME (SP211770 - FERNANDO DE SOUZA E SP131577 - ELAINE PERPETUA SANCHES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA - SP

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais devidas, bem como trazer aos autos cópia da inicial e dos documentos que a acompanham para instruir a contrafé, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido, cite-se o réu. Com a resposta ou o transcurso do prazo para sua apresentação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

0008108-54.2014.403.6128 - JOSE DONIZETE GABRIEL (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123/124: Tendo em consideração o desencontro noticiado nestes autos, redesigno a realização de perícia médica para o dia 08 de setembro de 2014, às 11:00 horas, esclarecendo que referido ato se realizará na sala de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Juindiaí/SP. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização do ato processual, intimando-se pessoalmente o autor e cientificando-se o perito nomeado, advertindo-o de que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

0008557-12.2014.403.6128 - POTTERS INDUSTRIAL LTDA (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP295380 - EDUARDO GALAN FERREIRA) X VIMASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES DE VIDRO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Às fls. 89/90, Potters Industrial Ltda., a pretexto de emendar a inicial, formula pedidos no sentido de que: i) a Vimaster altere a classificação das esferas de vidro e as microesferas de vidro ou deposite em juízo o valor do IPI que deveria recolher se adotasse a mesma classificação utilizada pela autora perante a Receita Federal e ii) a União (Receita Federal do Brasil) apresente as Notas Fiscais Eletrônicas emitidas pela Vimaster quando da comercialização das esferas, nos últimos três anos. Conforme já salientado na decisão de fl. 86, a questão submetida a julgamento passa pela análise da similaridade dos produtos comercializados pela autora e pela ré, Vimaster Indústria e Comércio de Componentes de Vidro Ltda., ponto que será esclarecido a partir das informações prestadas pela Receita Federal. Ademais, a apresentação das notas fiscais eletrônicas, neste momento, em nada auxilia a solução da controvérsia. Diante disso, mantenho a decisão que indeferiu os pedidos de antecipação da tutela e indefiro, no momento, o pedido de exibição de documentos. Citem-se. Intimem-se. Jundiaí-SP, 21 de agosto de 2014.

0009046-49.2014.403.6128 - FLORENTINA CASSIMIRO GOMES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária ajuizada perante o Juízo Estadual de Cajamar-SP, sendo determinado pelo e. TRF da 3ª Região que o feito fosse remetido à Justiça Federal de Jundiaí. Quando da redistribuição na Justiça Federal, não foi observado o valor atribuído pelo autor à causa, sendo que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta até o valor equivalente a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, situação em que

se enquadra o presente processo. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 08 de agosto de 2014.

0009054-26.2014.403.6128 - ROSELY IRACEMA BEZERRA (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária ajuizada perante o Juízo Estadual de Campo Limpo Paulista-SP, sendo determinada sua remessa à Justiça Federal. Quando da redistribuição na Justiça Federal, não foi observado o valor atribuído pelo autor à causa, sendo que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta até o valor equivalente a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, situação em que se enquadra o presente processo. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 08 de agosto de 2014.

0009055-11.2014.403.6128 - EXPEDITO GONALVES DE ANDRADE (SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO E SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação visando a concessão de benefício assistencial, ajuizada perante o Juízo Estadual de Campo Limpo Paulista-SP, sendo determinada sua remessa à Justiça Federal. O feito já foi contestado, tendo sido inclusive produzida prova médica pericial, restando apenas a realização de estudo social. Quando da redistribuição na Justiça Federal, não foi observado o valor atribuído pelo autor à causa, sendo que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta até o valor equivalente a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, situação em que se enquadra o presente processo. Ademais, como é sabido, o benefício assistencial corresponde ao valor de um salário mínimo mensal, sendo que, considerando a prescrição quinquenal, é impossível os atrasados superarem o valor de 60 salários mínimos. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 08 de agosto de 2014.

0009056-93.2014.403.6128 - JOSE ANTONIO PAROCHI (SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES E SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária ajuizada perante o Juízo Estadual de Campo Limpo Paulista-SP, sendo determinada sua remessa à Justiça Federal. Quando da redistribuição na Justiça Federal, não foi observado o valor atribuído pelo autor à causa, sendo que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta até o valor equivalente a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, situação em que se enquadra o presente processo. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 08 de agosto de 2014.

0009062-03.2014.403.6128 - MARIA BATISTA DOS SANTOS BRITO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária ajuizada perante o Juízo Estadual de Cajamar-SP, sendo determinado pelo e. TRF da 3ª Região que o feito fosse remetido à Justiça Federal de Jundiaí. Quando da redistribuição na Justiça Federal, não foi observado o valor atribuído pelo autor à causa, sendo que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta até o valor equivalente a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, situação em que se enquadra o presente processo. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 08 de agosto de 2014.

0009063-85.2014.403.6128 - JOSE ANTONIO DE JESUS SANTOS (SP235919 - SILVIA BEATRIZ TOLEDO

CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por José Antonio de Jesus Santos em face de Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença. O feito foi distribuído e tramitou na Justiça Estadual, tendo o autor alegado que se tratava de benefício decorrente de acidente do trabalho. O Inss já ofertou contestação e já foi feita perícia médica, tendo sido então os autos remetidos à Justiça Federal. Embora o autor alegue que o benefício que estava recebendo era decorrente de acidente de trabalho, verifica-se que o último auxílio doença deferido foi previdenciário, código 31 (fls. 96), não foi aberto CAT, tendo o médico perito ainda declinado que se trata de doença degenerativa. Portanto, reputo correta a atribuição de competência à Justiça Federal, não decorrendo de acidente do trabalho seu último afastamento das atividades laborativas. Entretanto, o autor deu à causa o valor de R\$ 22.365,00, tendo expressamente renunciado ao excedente a 60 salários mínimos na inicial, o que confere competência ao Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01. Ademais, o autor já ingressara com ação idêntica no JEF de Jundiaí, sob o nº 0000411-41.2014.403.6304, que foi extinta sem resolução de mérito, por não ter comparecido à perícia médica. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 08 de agosto de 2014.

0009128-80.2014.403.6128 - LUIZ CARLOS ZANQUIM (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Luiz Carlos Zanquim em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de trabalho em condições insalubres com vistas à concessão de aposentadoria especial. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo imprescindível, para a concessão do benefício de aposentadoria especial, o revolver aprofundado das provas, visando a efetiva constatação de exposição aos agentes insalubres quanto às condições de trabalho, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Intime-se. Cite-se o Inss, intimando-o também a juntar o processo administrativo da parte autora, referente ao requerimento N.B. 163.518.644-4. Jundiaí-SP, 07 de agosto de 2014.

0009311-51.2014.403.6128 - MAURO APARECIDO DE ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí. Suscitei conflito negativo de competência através do ofício nº 07/2014-GAB, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cópia que segue. Aguarde-se sobrestado em Secretaria pronunciamento da Egrégia Corte Regional. Encaminhe-se o ofício. Int. Jundiaí, 21 de agosto de 2014.

0009474-31.2014.403.6128 - MIGUEL JORGE ANDRADE (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária visando o reconhecimento de períodos de atividade rural e insalubre, com concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. Uma vez que o requerimento administrativo é recente, de 21/04/2014, e o próprio autor afirma que começou a trabalhar em atividade insalubre em 1996, sem possibilidade de ter 25 anos de atividade especial, requerendo ainda longo período de atividade rural, é nítido que o valor da causa não irá ultrapassar a alçada do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para julgamento de ações previdenciárias até o valor de 60 salários mínimos. Ademais, não há fundamento jurídico para requerer atrasados em período anterior à DER. Não sendo o valor do causa arbitrário, mas de acordo com o proveito econômico, demonstre o autor de forma minuciosa, com cálculos, o valor correto de seu direito pretendido, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. P.I. Jundiaí, 21 de agosto de 2014.

0009478-68.2014.403.6128 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária visando o reconhecimento de períodos de atividade rural e insalubre, com concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. Uma vez que o requerimento administrativo é recente, de 08/05/2014, e a soma dos períodos de atividade especial pleiteados

pelo autor não atingem 25 anos, sem possibilidade de lhe ser concedida aposentadoria especial, requerendo ainda longo período de atividade rural, é nítido que o valor da causa não irá ultrapassar a alçada do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para julgamento de ações previdenciárias até o valor de 60 salários mínimos. Ademais, não há fundamento jurídico para requerer atrasados em período anterior à DER. Não sendo o valor da causa arbitrário, mas de acordo com o proveito econômico, demonstre o autor de forma minuciosa, com cálculos, o valor correto de seu direito pretendido, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. P.I. Jundiá, 21 de agosto de 2014.

0009480-38.2014.403.6128 - NEIDE MINHACO RISSO (SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária visando o reconhecimento de períodos de atividade rural e especial, com concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. Uma vez que o requerimento administrativo é relativamente recente, de 30/07/2013, os salários de contribuição da autora anotados em sua CTPS não são elevados, e tem ainda um fator previdenciário desfavorável por contar com apenas 50 anos de idade, é nítido que o valor da causa não irá ultrapassar a alçada do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para julgamento de ações previdenciárias até o valor de 60 salários mínimos. Ademais, pedido de indenização por dano moral não pode afastar a competência natural da ação, sendo ainda que seu valor nunca será excedente ao valor dos atrasados requeridos, conforme jurisprudência já consolidada, o que deve também restar demonstrado. Assim, não sendo o valor da causa arbitrário, mas de acordo com o proveito econômico, demonstre o autor de forma minuciosa, com cálculos, o valor correto de seu direito pretendido, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. P.I. Jundiá, 21 de agosto de 2014.

0009788-74.2014.403.6128 - MILTON NUNES (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Milton Nunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos de atividade insalubre e sua conversão em aposentadoria especial. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que o autor já está recebendo aposentadoria, ainda que em valor menor que o pretendido, entendo ausente, por ora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A conversão do benefício em aposentadoria especial depende, ainda, do reconhecimento da insalubridade, com análise dos documentos que estão no processo administrativo, além de contabilização de tempo suficiente para sua concessão. Ausente os requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cite-se o Inss, intimando-o ainda a apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao benefício 134.473.369-4. Jundiá-SP, 21 de agosto de 2014.

0010053-76.2014.403.6128 - LOURIVALDO MOZER TEIXEIRA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária visando o reconhecimento de períodos de atividade rural e insalubre, com concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Uma vez que o requerimento administrativo é recente, de 08/05/2014, e a soma dos períodos de atividade especial pleiteados pelo autor não atingem 25 anos, sem possibilidade de lhe ser concedida aposentadoria especial, requerendo ainda longo período de atividade rural, é nítido que o valor da causa não irá ultrapassar a alçada do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para julgamento de ações previdenciárias até o valor de 60 salários mínimos. Ademais, não há fundamento jurídico para requerer atrasados em período anterior à DER. Não sendo o valor da causa arbitrário, mas de acordo com o proveito econômico, demonstre o autor de forma minuciosa, com cálculos, o valor correto de seu direito pretendido, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. P.I. Jundiá, 21 de agosto de 2014.

0010341-24.2014.403.6128 - ANA CLAUDIA PICCHI DA CUNHA (SP272837 - CELIO CIARI NETO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Intime-se a autora para, em cinco dias, emendar a petição inicial indicando corretamente o polo passivo da lide e adequando os pedidos ao rito ordinário, sob pena de indeferimento da peça por inépcia. Jundiá-SP, 27 de agosto de 2014.

0010343-91.2014.403.6128 - CELIO PANEQUE (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Celio Paneque em

face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos de atividade insalubre e sua conversão em aposentadoria especial, com pedido alternativo de desaposentação. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que o autor já está recebendo aposentadoria, ainda que em valor menor que o pretendido, entendo ausente, por ora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A conversão do benefício em aposentadoria especial depende, ainda, do reconhecimento da insalubridade, com análise dos documentos que estão no processo administrativo, além de contabilização de tempo suficiente para sua concessão. Ausente os requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cite-se o Inss, intimando-o ainda a apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao benefício 154.601.584-9. Jundiaí-SP, 27 de agosto de 2014.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009414-58.2014.403.6128 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL ALPHA X MARLENE MENDES CALADO (SP146912 - HELDER DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária de cobrança ajuizada por Condomínio do Conjunto Residencial Alpha em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que busca o adimplemento das taxas condominiais, com valor da causa de R\$ 13.512,11. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, que se amolda ao caso presente. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 19 de agosto de 2014.

EXECUCAO FISCAL

0000039-04.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PET ELETRONICA LTDA. X EDISON BATTIPAGLIA (SP118564 - MILTON CARDOSO FERREIRA DE SOUZA) X GERALDO FORESTI X FRANCISCO CARLOS NAVARRO NOVAIS OLIVEIRA X LUIZ FERNANDO FORESTI

Dê-se vista à Fazenda Nacional.

0001263-74.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA (SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS)

DECISÃO Cooperativa de Consumo Coopercica opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão na decisão de fls. 66/67. Alega o embargante que a decisão não se pronunciou sobre a questão de que a incidência de CSLL, PIS e COFINS sobre os atos cooperativos é matéria de Repercussão Geral, o que impõe a suspensão do julgamento da lide. Sustenta, ainda, a existência de fato novo, referente à distribuição pela executada de ação declaratória de maior abrangência, discutindo igualmente a incidência de tributos sobre o ato tipicamente cooperativo, de onde se extrai a concessão de efeito suspensivo quanto à exigibilidade dos referidos créditos pelo Fisco. Assim, requer a modificação do julgado. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. A decisão foi clara em expor seus fundamentos para rejeitar a exceção de pré-executividade. O fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral não impede o andamento do feito, apenas garantindo o sobrestamento dos recursos extraordinários interpostos contra eventuais decisões. Ademais, a alegação de fato novo, não é cabível por meio de embargos de declaração. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003462-69.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CARLOS ROCHA MORETTI

Dê-se vista à Fazenda Nacional.

0003936-40.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ILMARA THEODORO

VISTA À EXEQUENTE.

0006462-77.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X BRAQUE & CIA LTDA. EPP(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI E SP051715 - DJALMA ROMAGNANI)

Cuida-se de execução fiscal visando à satisfação dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob o nº. 80.2.11.093035-27 e 80.6.11.168524-91. A ação foi ajuizada em 14/06/2012 e o despacho de citação foi proferido em 20/07/2012 (fl. 58). A parte executada foi citada em 08/11/2013 (fl. 59) e opôs exceção de pré-executividade (fls. 60/73) sustentando a decadência dos débitos, nulidade das certidões de dívida ativa por não conter a indicação do livro e da folha de inscrição (art. 202 do CTN), além de suscitar excesso de execução e que a atualização monetária deveria ser limitada a 12% ao ano de forma não capitalizada. Às fls. 74/83, a parte executada ofertou à penhora obrigação ao portador emitida pela Eletrobrás. A exequente apresentou sua impugnação às fls. 142/154 refutando as alegações de decadência e prescrição e arguindo a regularidade das certidões de dívida ativa e a legalidade e constitucionalidade do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 e da SELIC para a atualização dos créditos tributários. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Os fatos geradores dos débitos exequendo mais antigos se referem a julho de 2007. Nos termos da Súmula 436 do STJ, os créditos foram constituídos por declaração - DCTFs apresentadas ao Fisco em 04/2008 a 11/2010. Neste contexto, inequívoca é a conclusão de que o prazo decadencial quinquenal (art. 173 do CTN) não foi consumado. É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.); Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Como bem esclareceu a Fazenda Nacional, a indicação do livro e das folhas de registro da certidão de dívida ativa era feita quando o controle das inscrições era feito manualmente. Formalmente, a CDA exequenda se apresenta hígida cujos débitos são perfeitamente identificáveis pelo seu número de registro, não havendo qualquer prejuízo ao Executado a ausência de indicação do livro. Ressalte-se que o ônus de desconstituir o título executivo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Com relação à alegação de excesso de execução, dispõe o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, que: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. O CTN facultou à lei dispor sobre juros de mora. O artigo 13 da Lei 9.065/95, para os fatos geradores a partir de 1 de abril de 1995, e o art. 61, 3, da Lei 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, previram que os juros de mora seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente, incidindo a partir do primeiro dia do mês subsequente. Portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. Não houve afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o Código Tributário Nacional não exige que a taxa de juros de mora seja previamente fixada na lei, mas, sim, que a lei disponha sobre ela. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGREsp 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado: ...4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC... Outrossim, restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que a disposição então existente no 3 do artigo 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável, sendo norma de eficácia limitada pendente da lei complementar então prevista para regular o sistema financeiro nacional, que não chegou a ser editada, sobrevivendo a Emenda Constitucional 40, extirpando da

Constituição aquela previsão. Portanto, tratou-se de nova forma de atualização dos débitos tributários pagos em atraso pelo contribuinte. Assim dispõe aludida norma legal: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Essa taxa referencial também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, 4º da Lei nº 9.250/95: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Sob outro aspecto, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de mora, como na hipótese. No que se refere ao método de cálculo da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, verifica-se que ele considera diversos aspectos relativos ao mercado financeiro de títulos públicos, não sendo sua fixação submetida ao livre arbítrio dos órgãos governamentais, daí porque também não é possível acolher a tese de invalidade da aplicação do referido índice. De outro lado, também se pode inferir de seu método de cálculo que na taxa SELIC está incluído não apenas o índice de juros, como também o valor correspondente à correção monetária. Daí porque não se admitir sua aplicação conjuntamente com qualquer outro índice de atualização monetária, como vem sendo reconhecido pacificamente em nossos tribunais. Por fim, um último argumento afasta qualquer dúvida sobre a incidência da taxa SELIC nos créditos tributários não pagos no vencimento, qual seja, o da isonomia de tratamento com a previsão legal de sua incidência nos casos em que o Estado deve ressarcir os contribuintes, mediante restituição ou compensação, dos tributos recolhidos a maior ou indevidamente. Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que dispensa a transcrição de julgados. Dessa maneira, insubsistentes os argumentos trazidos pela excipiente, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada por Braque & Cia. Ltda EPP. Dê-se vista à Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se. Jundiaí, 06 de agosto de 2014.

0009830-94.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X VINICOLA AMALIA LTDA(SP143416 - MARCELO CHOINHET E SP143416 - MARCELO CHOINHET)

Fls. 263: Indefiro, uma vez que inexistente previsão legal para a penhora no rosto dos autos de ação de recuperação judicial. Com efeito, a recuperação judicial visa a equalização dos débitos da sociedade empresária em crise para sua preservação e restabelecimento, não abrangendo a satisfação dos créditos tributários. Nos termos do artigo 6º, 7º da Lei 11.101/05, as execuções fiscais não se suspendem em face da decretação da recuperação judicial. Portanto, cabe à Fazenda Nacional promover os atos executórios nestes autos, submetendo ao juízo universal apenas as alienações que possam repercutir no plano de recuperação. Intimem-se. Jundiaí, 18 de agosto de 2014.

0010071-68.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MULT SERV COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA)

Cuida-se de execução fiscal visando à satisfação dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob os nº 80.2.12.005473-36, 80.2.12.005474-17, 80.6.12.012572-25, 80.6.12.012573-06, 80.6.12.012670-26, 80.6.12.012681-89 e 80.7.12.005611-73. A ação foi ajuizada em 28/09/2012 e o despacho de citação foi proferido em 31/10/2012 (fls. 62). A parte executada compareceu ao processo e opôs exceção de pré-executividade (fls. 63/79) sustentando a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA por não ter sido aplicada a correta taxa de juros prevista em lei. A parte exequente apresentou sua impugnação às fls. 89/92, sustentando a regularidade das certidões de dívida ativa e a legalidade dos juros aplicados, requerendo o prosseguimento da execução e a penhora via Bacenjud. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública,

que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Primeiramente, é cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.); Compulsando os autos, verifico que os títulos executivos (CDAs) preenchem referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Superada essa questão, passa-se a apreciar a utilização da taxa Selic. Dispõe o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, que: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. O CTN facultou à lei dispor sobre juros de mora. O artigo 13 da Lei 9.065/95, para os fatos geradores a partir de 1 de abril de 1995, e o art. 61, 3, da Lei 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, previram que os juros de mora seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente, incidindo a partir do primeiro dia do mês subsequente. Portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. Não houve afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o Código Tributário Nacional não exige que a taxa de juros de mora seja previamente fixada na lei, mas, sim, que a lei disponha sobre ela. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGREsp 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado: ...4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC... Outrossim, restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que a disposição então existente no 3 do artigo 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável, sendo norma de eficácia limitada pendente da lei complementar então prevista para regular o sistema financeiro nacional, que não chegou a ser editada, sobrevivendo a Emenda Constitucional 40, extirpando da Constituição aquela previsão. Portanto, tratou-se de nova forma de atualização dos débitos tributários pagos em atraso pelo contribuinte. Assim dispõe aludida norma legal: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Essa taxa referencial também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, 4º da Lei n.º 9250/95: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Sob outro aspecto, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de mora, como na hipótese. No que se refere ao método de cálculo da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, verifica-se que ele considera diversos aspectos relativos ao mercado financeiro de títulos públicos, não sendo sua fixação submetida ao livre arbítrio dos órgãos governamentais, daí porque também não é possível acolher a tese de invalidade da aplicação do referido índice. De outro lado, também se pode inferir de seu método de cálculo que na taxa SELIC está incluído não apenas o índice de juros, como também o valor correspondente à correção monetária. Daí porque não se admitir sua aplicação conjuntamente com qualquer outro índice de atualização

monetária, como vem sendo reconhecido pacificamente em nossos tribunais. Por fim, um último argumento afasta qualquer dúvida sobre a incidência da taxa SELIC nos créditos tributários não pagos no vencimento, qual seja, o da isonomia de tratamento com a previsão legal de sua incidência nos casos em que o Estado deve ressarcir os contribuintes, mediante restituição ou compensação, dos tributos recolhidos a maior ou indevidamente. Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que dispensa a transcrição de julgados. Quanto à alegação de que as efetivas taxas de juros praticados nos créditos tributários objeto desta execução não corresponderiam à taxa SELIC, esta é dependente de dilação probatória com perícia contábil, não podendo ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade. Desta maneira, insubsistentes os argumentos da excipiente, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada por Mult Serv Comércio de Eletrodomésticos Ltda., devendo prosseguir a execução. Nos termos do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de penhora eletrônica de ativos financeiros existentes em face da empresa executada via Sistema Bacenjud. Protocole-se a ordem no sistema. Após 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, acostando-se aos autos os extratos detalhados da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se a executada pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido ou irrisório. Caso reste negativo, dê-se vista à exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se. Jundiaí, 04 de agosto de 2014.

0000552-35.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GERSON AZZONI VISTA À EXEQUENTE.

0002427-40.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X TRANSPORTES LISOT LTDA
Dê-se vista à Fazenda Nacional.

0003128-98.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ETEP EMPRESA TECNICA DE PINTURA LTDA EPP

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de ETEP EMPRESA TECNICA DE PINTURA LTDA. EPP, objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA n. 36.822.528-3 Regularmente processado, houve a penhora de ativos financeiros da executada (fls. 27/28), tendo a executada informado que parcelara o débito e que este já se encontra quitado (fls. 29/30). A Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 45). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, bem como no art. 26 da Lei n. 6.830/80, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos nas contas da executada (fls. 27/28). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 05 de agosto de 2014.

0003247-59.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLOVIS TURQUETTO

Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face do executado, via Sistema Bacenjud. Protocole-se a ordem no referido sistema. Passados 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se o(a) executado(a) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido. Caso negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

0006123-50.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X AUTO ESCOLA SAO JOAO S/C LTDA X FERNANDO CAMPAGNER BELLINI(SP208722 - MARIA DA GRAÇA VILLAÇA BORIN BELLINI) X ABILIO RABELLO PORTELLA(SP208722 - MARIA DA GRAÇA VILLAÇA BORIN BELLINI) X KATHIA

ROSANA FERREIRA X ALESSANDRA DE OLIVEIRA

Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Trata-se de reiteração de exceção de pré-executividade oposta por Fernando Campagner Bellini, inicialmente proposta quando o feito tramitava na Justiça Estadual, em que requer sua exclusão do polo passivo da presente execução, por ter sido incluído na qualidade de sócio, tendo, entretanto, saído da sociedade em data anterior aos fatos geradores que embasaram a constituição do crédito tributário exequendo. É o relatório. Fundamento e Decido. Segundo entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, para que os sócios da executada sejam solidariamente responsáveis pelos créditos exequendos, a exequente deve comprovar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN. Outrossim, a solidariedade prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93 tornou-se inaplicável, por inconstitucional, segundo decisão proferida no RE 562276, tendo sido, posteriormente, revogado pela Lei n. 11.941/2009 (art. 79, inciso VII). No caso dos autos, a Fazenda Nacional não demonstrou que os sócios da empresa executada tenham, durante a sua gestão, praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato, social ou estatutos. Confira-se o recente julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE - SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INAPLICÁVEL - INCONSTITUCIONALIDADE I - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto. II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei. III - A solidariedade do art. 13 da Lei 8.620/93 não mais existe, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 562276 em repercussão geral. IV - Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à co-responsabilidade da Certidão de Dívida Ativa perdeu o suporte de validade. V - Agravo legal improvido. (TRF3, Segunda Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 738311, Processo 0048472-52.2001.4.03.9999, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012). Em razão do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para determinar a imediata exclusão do polo passivo deste feito executivo fiscal do antigo sócio FERNANDO CAMPAGNER BELLINI e determinar de ofício, diante da inconstitucionalidade apontada, também a exclusão dos sócios ABILIO RABELLO PORTELLA, KATHIA ROSA FERREIRA e ALESSANDRA DE OLIVEIRA. Deixe de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, uma vez que a inconstitucionalidade do art. 13 da lei 8.620/93 não tinha sido ainda decretada quando da constituição do crédito tributário e ajuizamento da execução. Prossiga-se a execução em face da executada principal. Remetam-se os autos ao Sedi para as providências cabíveis, bem como expeça-se ofício ao SERASA para exclusão do nome dos sócios de seu cadastro quanto à presente execução. Intimem-se e cumpra-se. Jundiaí, 22 de agosto de 2014.

MANDADO DE SEGURANCA

0004581-03.2013.403.6105 - AGROPECUARIA TUIUTI LTDA(RS024065 - LAURY ERNESTO KOCH E RS073319 - MARIANA PORTO KOCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
DESPACHO DE FL.97.

0009406-18.2013.403.6128 - LUIZ CARLOS MARQUES COSTA(MG042972 - LASARO CANDIDO DA CUNHA E MG112536 - ABELARDO FIGUEIREDO VIEIRA SAPUCAIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Despacho de Fl. 89.

0010826-58.2013.403.6128 - PAULO MEDEIROS USINAGEM(SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
. Despacho de Fl.615.

0011169-83.2013.403.6183 - ALDECIR FERREIRA CARDOSO DA SILVA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Chamo o feito à ordem, para determinar a retificação da autuação e fazer constar, também, do polo passivo desta ação o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social. À SEDI, para as anotações necessárias. Cumpra-se.

0000707-04.2014.403.6128 - RESIDENCIAL SITIO MEDEIROS INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Intime-se pessoalmente a impetrante a cumprir a determinação de fls. 247v. (recolhimento das custas judiciais complementares), no prazo de cinco dias, sob as penas da lei. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0001945-58.2014.403.6128 - ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DESPACHO DE FL.640.

0006531-41.2014.403.6128 - OKI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS E TECNOLOGIA EM AUTOMACAO S.A.(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP314004 - JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Ante a consulta retro, intime-se a impetrante para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, a contrafé da petição inicial. Cumpra-se.

0008058-28.2014.403.6128 - MARIA TERESA KRAHENBUHL LEITAO(SP258866 - TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA E SP347908 - REGIANE DE CARVALHO BERNARDI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Maria Teresa Krahenbuhl Leitão em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes ao lançamento de Imposto de Renda suplementar (Notificação de Lançamento n. 2011/887450335714206 lavrada em 23/09/2013), baseada na glosa de despesas médicas no valor de R\$ 26.372,50, bem como da multa de ofício e juros de mora relativos ao exercício de 2011, nos termos do art. 151, inciso IV do CTN. A impetrante consubstancia o seu pedido nas alegações de que há nulidade do lançamento por ausência de notificação e que foram devidamente comprovadas as deduções efetuadas na respectiva declaração de imposto de renda pessoa física. Postergada a análise do pedido liminar, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 87/94 esclarecendo que a contribuinte foi intimada por edital e que, em sede administrativa, não houve a efetiva comprovação do pagamento das despesas médica. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. O art. 23, inciso III, do Decreto n.º 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, dispõe no sentido de ser considerada válida a intimação por edital, na hipótese de resultar improficua a intimação pessoal ou por via postal; não se sujeitando, tais meios de intimação pessoal e postal, à ordem de preferência, a teor do 3º do mesmo dispositivo. Portanto, é cediço que a Receita Federal não está obrigada a proceder à intimação pessoal, sendo-lhe permitido proceder à intimação via postal independentemente da realização daquela e, para a realização da intimação via postal faz-se necessária apenas a prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, ou da recusa de seu recebimento, caso em que proceder-se-á a sua efetivação por meio de afixação de edital. Nesta esteira, como logrou comprovar a impetrada (fls. 92/94), não há o que se falar em nulidade do processo administrativo porquanto houve intimação da impetrante nos moldes em que previstos na legislação, na modalidade editalícia. Com relação ao lançamento, vislumbro que razão assiste à impetrante, em sede de cognição sumária da lide. O lançamento fiscal baseou-se na glosa dos valores despendidos a título de despesas médicas e psicológicas pela impetrante (fl. 26). Compulsando os autos, verifico que, para fins de comprovação do efetivo dispêndio destes valores a impetrante apresenta os seguintes documentos: - R\$ 10.582,50 - Sul América Companhia de Seguro Saúde - demonstrativo de pagamentos acostado à fl. 59;- R\$ 1.290,00 - Denise Bragotto - recibos fls. 39/41;- R\$ 5.000,00 - Débora Cristina de Mello Magalhães - recibos fls. 42/45;- R\$ 9.500,00 - Laura Buzzo Segato - recibos fls. 47/51; Assim, vislumbro que há fumus boni iuris nas alegações iniciais da impetrante. O Decreto n. 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), dispõe que: **CAPÍTULO III DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS** Seção I Despesas Médicas Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea a). 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 2º): (...) III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; No caso vertente, verifico que a exordial está suficientemente instruída com documentos que demonstram ter ocorrido o pagamento aos profissionais prestadores de serviço, dos valores deduzidos pela impetrante em sua declaração de imposto de renda. Os recibos apresentados são formalmente legítimos, nos termos em que prevê a legislação. Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para fins de suspender a exigibilidade do lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento n. 2011/887450335714206 (fls. 22/28), com referência ao montante principal devido e

consectários, até ulterior decisão a ser proferida nestes autos, nos termos do art. 151, inciso IV do CTN. Após, cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 22 de julho de 2014.

0008297-32.2014.403.6128 - ADALGISA APARECIDA CAETANO BOTELHO(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos. A razão invocada da ilegalidade de cessar o benefício de auxílio doença da impetrante foi o fato de não ter sido procedido de realização de perícia médica. Em informações, confirmou o Inss que a segurada passou por perícia médica, e que o benefício em questão ainda estaria ativo (fls. 36/38). Desse modo, não subsiste causa para concessão da liminar. Abra-se vista dos autos ao MPF. Após, conclusos para sentença. Jundiaí, 18 de agosto de 2014.

0008405-61.2014.403.6128 - WWW DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MITSUE WATANABE SUPERMERCADO X SUPERMERCADO ONO COMPACTO LTDA - EPP X B. S. COPACABANA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X B. S. COPACABANA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X W & W BOULEVARD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X W & W BOULEVARD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X SUPERMERCADO WATANABE ATIBAIA LTDA X SUPERMERCADO WATANABE ATIBAIA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTATIA EM JUNDIAI SP

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, afastar a exigência de contribuições sociais (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias e seus reflexos, 15 dias anteriores a concessão de auxílio-doença / acidente, abono pecuniário e seus reflexos, férias indenizadas e seus reflexos e férias pagas em dobro e seus reflexos. A impetrante requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições ou de impor sanções por conta do não recolhimento sustentando a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Documentos acostados às fls. 40/109. Emenda à inicial às fls. 121/135. É o breve relatório. Decido. Afasto as hipóteses de prevenção apontadas no termo de fls. 112/117 por se tratarem de causas com impetrantes (matriz e suas filiais) ou pedidos distintos. Conforme sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória. O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE) e ao SAT/RAT. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012. Passo à análise da natureza jurídica de cada verba trabalhista postulada: Terço constitucional de férias e reflexos, abono pecuniário e reflexos e férias em dobro. De início, registro que a questão referente à incidência de contribuição social sobre terço de férias e férias indenizadas (proporcionais ou vencidas) teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento. No entanto, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que exclui tal parcela da base de cálculo do tributo, ressalvando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente

de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas. (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013.) O mesmo entendimento se aplica ao abono pecuniário de férias e às férias pagas em dobro, verbas que se revestem de natureza indenizatória. AGRADO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ARTIGO 22, I, DA LEI 8.212/91. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE SAÚDE OU ACIDENTE. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS EM DOBRO. MULTA POR RESCISÃO CONTRATUAL FORA DE DATA. MULTA PELA RUPTURA DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RENDIMENTO/ABONO DO PIS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE AFASTA. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Verificado o caráter indenizatório das verbas trabalhistas em questão, não há falar em incidência da contribuição previdenciária instituída pelo artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91. 2. Precedentes desta E. Corte, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto - AI 00152950420134030000 - Primeira Turma - Dje 11/11/2013) 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N.1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) Isso posto, DEFIRO A LIMINAR a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de

exigir das impetrantes valores referentes a contribuições sociais (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias e seus reflexos, 15 dias anteriores a concessão de auxílio-doença / acidente, abono pecuniário e seus reflexos, férias indenizadas e seus reflexos e férias pagas em dobro e seus reflexos. Notifique-se a autoridade impetrada para imediatas providências bem como para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009). Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se. Jundiaí, 20 de agosto de 2014.

0008406-46.2014.403.6128 - WWW DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MITSUE WATANABE SUPERMERCADO X SUPERMERCADO ONO COMPACTO LTDA - EPP X B. S. COPACABANA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X B. S. COPACABANA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X W & W BOULEVARD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X W & W BOULEVARD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X SUPERMERCADO WATANABE ATIBAIA LTDA X SUPERMERCADO WATANABE ATIBAIA LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, afastar a exigência de contribuições sociais (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a seus empregados a título de horas extras, férias gozadas (usufruídas), salário maternidade, licença paternidade e faltas abonadas/justificadas. A impetrante requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições ou de impor sanções por conta do não recolhimento. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Documentos acostados às fls. 54/123. Emenda à inicial às fls. 137/51. É o breve relatório. Decido. Afasto as hipóteses de prevenção apontadas no termo de fls. 126/133 por se tratarem de causas com impetrantes (matriz e suas filiais) ou pedidos distintos. Conforme sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória. O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE) e ao SAT/RAT. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2012. Passo à análise da natureza jurídica de cada verba trabalhista postulada: Horas Extraordinárias. Conforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o empregador deve recolher contribuição social sobre as horas extras prestadas pelo empregado, ante o caráter nitidamente remuneratório da verba. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/03/2013 ..DTPB:.) Férias gozadas (usufruídas) A jurisprudência se assentou no sentido de que as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Entendo que tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo trabalhador, razão pela qual, não havendo como entender que o pagamento de tais parcelas possua caráter retributivo e que, em decorrência disto, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas, uma vez que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, de modo que a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Dessa forma, é indevida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas. III - Direito à compensação com parcelas vencidas e vincendas, nos termos do art. 170, caput, do CTN. Precedentes. IV - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. (TRF3 - AMS 00113115620114036119 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - Segunda Turma - Dje 17/10/2013) Portanto, os valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, se revestem de natureza salarial (remuneratória), constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições. Salário Maternidade e licença paternidade A Lei 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração. Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) O mesmo raciocínio se aplica à licença paternidade. Faltas justificadas O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. Decorre daí que os valores pagos a esse título, possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. Em razão de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com o Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se. Jundiaí-SP, 20 de agosto de 2014.

0009316-73.2014.403.6128 - TAKATA BRASIL S.A(SP199519 - PRISCILA MAIOCHI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Takata Brasil S.A contra ato do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí objetivando, liminarmente, a suspensão da exigência de recolhimento da exação prevista no artigo 1º da LC 110/01. Em síntese, alega o impetrante que LC 110/01 teve por objetivo compensar as perdas do FGTS em razão dos sucessivos planos econômicos. Sustenta que tais perdas já foram compensadas, sendo inconstitucional a perpetuação da cobrança. É o relatório. Decido. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na espécie, embora a contribuição geral instituída pela LC 110/2001, artigo 1º, tenha sido criada com o objetivo inicial de gerar recursos para cobertura das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que sofreram perdas com a alteração dos planos econômicos, a exigência da referida exação não ficou condicionada ao esgotamento de sua finalidade. Com efeito, ao contrário da contribuição fixada no artigo 2º do mesmo diploma legal, com prazo legal de 60 (sessenta) meses de exigibilidade, a contribuição de 10% (dez por cento) prevista no artigo 1º, não se submeteu a qualquer condicionante legal. Assim, subsiste o fundamento de validade da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição em questão, respaldada na Constituição da República, não sendo derivada da situação de ordem econômica ou financeira, mas da observância das regras que dispõem sobre a criação e o conteúdo da norma tributária. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se. Jundiaí-SP, 22 de agosto de 2014

0009412-88.2014.403.6128 - ATITUBOS COMERCIAL DE ACOS LTDA. - EPP(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTATIA EM JUNDIAI SP

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Atitubos Comercial de Aços Ltda. - EPP em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a suspensão da cobrança de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e ao COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), em

cujas bases de cálculo são computados valores de ICMS. Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente. Os documentos apresentados às fls. 21/55 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Observo que a questão em tela está pendente de apreciação na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2 Minas Gerais. Não obstante aquele julgamento sinalizar no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, afastando o entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, enquanto pendente de análise, ainda entendo aplicável a jurisprudência desse último, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, ao estabelecer que: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94) De fato, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, deixou assentado o entendimento de que faturamento é o mesmo que receita bruta, consoante nos mostra, por exemplo, o seguinte excerto: FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL. (...) 8 - A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço. (RE nº 150.755-1) Ou seja: a equiparação de tais conceitos já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a Cofins, fazerem referência indistintamente a faturamento ou receita bruta. Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da Cofins acaso exista previsão nesse sentido. Lembro que inclusive o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado o entendimento nesse sentido, conforme a Súmula 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. Cito jurisprudência mais recente mantendo o entendimento: PIS. COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. Os encargos tributários integram a receita bruta e o faturamento da empresa. Seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias da contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo do PIS/COFINS, que têm, justamente, a receita bruta/faturamento como sua base de cálculo. É constitucional e legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98. (proc. 5008959-23.2010.404.7000, 1ª T, TRF 4, de 11/09/13, Rel. Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrre) Em conclusão, em respeito à segurança jurídica e a toda a jurisprudência que se formou nas últimas décadas, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, o que deve ser rechaçado. Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, inclusive para eventual demonstração dos juros devidos. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 18 de agosto de 2014.

0009484-75.2014.403.6128 - ADORO S/A X CAIO LUTFALLA (SP338019 - GERIVAN SANTOS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de pedido de liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Adoro S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP objetivando o provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade dos créditos consolidados na NFLD n. 353866504, ao argumento de que houve decadência. Por se encontrar em recuperação judicial, pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Documentos às fls. 34/48. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça enquanto tramitar o processo de recuperação judicial da impetrante (fls. 34/35). Anote-se. Afasto as hipóteses de prevenção indicadas no termo de fls. 49/50, por se tratarem de feitos com objetos distintos. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009; a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. No caso em tela, não vislumbro a configuração de nenhum dos requisitos. A data de 21/08/2006, considerada como data de constituição dos créditos pela impetrante na contagem do prazo decadencial (fl. 04 - dos fatos - item 8), é, na verdade, a data de inscrição dos créditos em dívida ativa (extrato de fl. 41). A constituição dos créditos tributários em comento se deu exatamente com a lavratura da NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, que ocorreu em 29/05/2003 (extrato de fl. 41) e, considerando que os fatos geradores ocorreram no período de 01/1999 a 13/2001 (período da dívida), o prazo quinquenal previsto no art. 150, 4º do CTN não se consumou. Em razão do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009). Cumpra a Secretaria o disposto no

artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Jundiaí, 22 de agosto de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000440-03.2012.403.6128 - NATALINA FORMAGIO PELEGRINO(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X NATALINA FORMAGIO PELEGRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 147) aos cálculos de fls. 130/134, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV-XS. Cumpra-se e intime-se.

0000726-78.2012.403.6128 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 269) aos cálculos de fls. 246/252, providencie a Secretaria a expedição da minuta dos ofícios requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

0004544-38.2012.403.6128 - EDSON HENRIQUE MARQUES X MARIA APARECIDA ROSA(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON HENRIQUE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 148/151: Tendo em vista a notícia de cancelamento da requisição do ofício precatório, providencie a Secretaria a expedição de nova minuta de ofício precatório, expedindo-se em nome do beneficiário constante no documento de fl. 150. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da Resolução nº 168/2011, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intime-se.

0000151-36.2013.403.6128 - NELSON FERREIRA(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte ré (fl. 224) aos cálculos de fls. 205/219, providencie a Secretaria a expedição da minuta dos ofícios requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da

Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV-XS. Cumpra-se e intime-se.

0000939-50.2013.403.6128 - DERALDO MARTINS DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERALDO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 128) aos cálculos de fls. 112/116, providencie a Secretaria a expedição da minuta dos ofícios requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV-XS. Cumpra-se e intime-se.

0000952-49.2013.403.6128 - APARECIDO RODRIGUES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 238/240) aos cálculos de fls. 229/234, providencie a Secretaria a expedição da minuta dos ofícios requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV-XS. Cumpra-se e intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004282-60.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X GILBERTO APARECIDO BELLAFONTE(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO) X GILDO BELLAFONTE(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO) X WILLIAM DE MELLO DOURADO(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelos réus GILDO BELLAFONTE e WILLIAM DE MELLO DOURADO (fls. 370/381) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002063-68.2013.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X RAFAEL ANDERSON VENANCIO(SP293075 - GUSTAVO ALENCAR LEME)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move ação penal em face de RAFAEL ANDERSON VENÊNCIO, pela prática do crime descrito no artigo 289, 1º do Código Penal brasileiro. Narra a denúncia que no dia 26 de julho de 2012 o réu tentou colocar em circulação cédula falsificada, mediante aquisição de recarga de telefone pré-pago no estabelecimento comercial Posto Americana. A atendente percebeu a falsificação da moeda e devolveu ao réu, que, em seguida foi flagrado pelo policial militar Luiz Carlos Cândido de posse da nota. A denúncia foi recebida em 12/07/2013 (fl. 67/69). Devidamente citado, o réu apresentou defesa às fls. 95/98. O recebimento da denúncia foi confirmado à fl. 99. Durante a instrução prestaram depoimento: i) a testemunha comum, Luiz Carlos Cândido

(fl. 124); ii) a testemunha de acusação, Valéria Sudeli (fl. 131). O réu foi interrogado (fl. 132). As partes foram instadas a se manifestarem na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro e nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais por memoriais (fl. 135) requerendo a condenação do acusado ante a comprovação da materialidade e autoria delitiva. De sua vez, a defesa apresentou alegações finais, também por memoriais (fls. 138/140), defendendo a atipicidade da conduta, a falsificação grosseira e a ausência de dolo. Anoto que o magistrado que presidiu a instrução deste feito (CPP, art. 399, 2º) encontra-se convocado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando-se, por analogia, o que dispõe o artigo 132 do CPC, permitindo-me proferir esta sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de atipicidade da conduta, por entender que o princípio da insignificância não tem aplicação no caso dos autos. Isso porque, o delito de moeda falsa tutela o bem jurídico fé pública, ameaçado quando cédulas falsas são colocadas em circulação, não obstante a eventual inexpressividade do valor. Nesse sentido, é a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O delito de moeda falsa não se compatibiliza com a aplicação do princípio da insignificância, segundo iterativa jurisprudência desta Corte, uma vez que o bem jurídico tutelado pelo artigo 289 do Código Penal é a fé pública, insuscetível de ser mensurada pelo valor e pela quantidade de cédulas falsas apreendidas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1227113/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 21/06/2013) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DE RECURSOS. ÓRGÃO COLEGIADO COMPOSTO MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES CONVOCADOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO JUÍZ NATURAL E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. PRECEDENTES. CRIME DE MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.- Não há ofensa aos princípios do juiz natural ou do duplo grau de jurisdição na apreciação de recursos por órgão composto majoritariamente por juízes convocados, desde que observada a lei de regência. Precedentes do STF e STJ.- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância, haja vista que o bem jurídico tutelado é a fé pública, a credibilidade da moeda e a segurança de sua circulação, independentemente da quantidade e do valor das cédulas falsificadas. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 82.637/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 12/04/2013) Ademais, a potencialidade lesiva da nota falsa encontra-se comprovada pelo laudo pericial 40/43, não se tratando de falsificação grosseira. Quanto ao mérito, a materialidade do crime descrito no artigo 289, 1º do CP encontra-se demonstrada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 20/22); pelo laudo documentoscópico (fls. 25/27); bem como pelo laudo de perícia criminal federal (fls. 40/43), que concluiu que a cédula apresentada a exame e detalhada na seção I é FALSA por não possuir os elementos de segurança peculiares às notas autênticas como talho-doce, imagem latente, registro coincidente e microimpressões incorretas. A autoria, de sua vez, também fica evidenciada a partir da análise do conjunto probatório reunido nos autos. Conforme se lê no boletim de ocorrência de fls. 08/22, o réu foi abordado pelo Policial Militar do Corpo de Bombeiros Luiz Carlos Candido após tomar ciência da tentativa de apresentação de nota falsa em estabelecimento comercial. De acordo com os registros, o réu mostrou a nota ao policial militar e, posteriormente, afirmou à Polícia Civil (fl. 53) que adquiriu a cédula na cidade de Santo André, pagando por ela o valor de R\$ 20,00 (vinte reais). Tais afirmações foram confirmadas em juízo pelo policial militar do corpo de bombeiros, Luiz Carlos Candido, que participou do flagrante (fl. 124). No mesmo sentido foi o depoimento da atendente da loja de conveniência, Valéria Sudeli (fl. 131), que afirmou que o réu tentou adquirir recarga de celular com nota falsa, mas que percebeu a falsificação e restituiu a cédula ao suspeito. Afirmou que a falsificação não era grosseira, mas que está acostumada a lidar com dinheiro. Disse que o réu apenas concordou, pediu desculpas e deixou o estabelecimento. Ouvido em juízo (fl. 132), o réu disse que tinha conhecimento da falsidade da nota, que comprou de um viciado em Santo André. A confissão torna inconteste a autoria e o elemento subjetivo do tipo. Deste modo, comprovadas a materialidade e autoria delitivas, bem como o dolo do agente, passo à dosar a pena. As circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são integralmente favoráveis ao acusado. Verifico que a culpabilidade é normal à espécie, nada tendo a valorar. O réu não possui maus antecedentes. Inexistem elementos acerca da conduta social e personalidade do agente e os motivos do delito não foram abordados nos autos. As circunstâncias e consequências do crime são comuns aos delitos dessa natureza. Por tais razões, fixo a pena base no mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão. Incide a atenuante prevista no artigo 65, III, do Código Penal - confissão - contudo tal circunstância não pode conduzir a pena para patamar inferior ao mínimo legal, ex vi do enunciado 231 da Súmula do STJ. Não vislumbro agravantes. Inexistem causas de aumento e diminuição de pena, pelo que fica a pena privativa de liberdade consolidada em 3 (três) anos de reclusão. Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro. De acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 44 do Código Penal, entendo cabível a conversão da pena privativa de liberdade em duas restritivas de direitos. Com efeito, o acusado não é reincidente em crime doloso, seus antecedentes, personalidade e conduta social são favoráveis, e não há motivos ou circunstâncias que indiquem que esta substituição seja

insuficiente para reprovação e prevenção do crime. Considerando que a condenação totalizou 3 (três) anos de reclusão, concedo a substituição pelas seguintes penas restritivas de direito: i) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas por igual período; eii) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada, com destinação social, no valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos. O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direito caberá ao competente juízo das execuções penais. Enfim, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias multa, observada a proporcionalidade em relação à pena privativa de liberdade. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário-mínimo mensal vigente na época do fato, pois não verifico no réu capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva expressa na denúncia, para condenar RAFAEL ANDERSON VENÂNCIO pelo crime descrito no artigo 289, 1º do Código Penal brasileiro, à pena de: i) 3 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, a qual substituo por (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos; e ii) 10 (dez) dias multa, cada dia no valor de um trigésimo do valor do salário-mínimo mensal vigente na época do fato. O réu terá o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, já que não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar (artigo 387, parágrafo único, do CPP). Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos da lei. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral). P. R. I. C.

0005667-37.2013.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ONORATO FABRICIO NETO(SP054908 - MAURO JOSÉ DE ALMEIDA)

Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de Onorato Fabrício Neto, imputando-lhe a prática de crime contra a ordem tributária, capitulado no artigo 1º, I da Lei 8.137/90. De acordo com a denúncia, no período compreendido entre janeiro e dezembro de 2006, o acusado, na condição de Diretor Presidente da Sociedade Jundiáense de Socorros Mútuos, suprimiu e reduziu contribuições sociais devidas à União e outras entidades, no montante de R\$ 180.029,45 (cento e oitenta mil, vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos), mediante omissão e prestação de declarações falsas à autoridade fazendária. A denúncia foi recebida em 07 de outubro de 2013 (fls. 994/96). Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação (fls. 111/115). O recebimento da denúncia foi confirmado às fls. 116/117. Durante a instrução, foram ouvidas as seguintes testemunhas de defesa: i) Vera Lúcia Rossi (fl. 173); ii) Luiz Busanelli Junior (fl. 174); iii) Débora Castro de Souza Strangueto (fl. 175). O réu foi interrogado à fl. 176. As partes foram instadas a se manifestarem na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro e nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 180/181) requerendo a condenação do acusado. A defesa do réu manifestou-se em alegações finais (fls. 183/184), pugnando pela absolvição. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Os fatos descritos na peça acusatória subsumem-se formalmente ao tipo previsto no artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90, in verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Trata-se de crime material, que se consuma pela prática das condutas nele descritas somada à ocorrência de resultado naturalístico danoso, consistente na supressão de tributo, contribuição social ou acessório (Lei 8.137/91). Assim, somente estará configurado o delito se, mediante as condutas descritas no inciso, o sujeito ativo efetivamente alcançar o resultado de suprimir ou reduzir tributo, tipificando-se o crime após o lançamento definitivo do crédito tributário, ex vi do enunciado n. 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. No caso em exame, a materialidade delitiva encontra-se comprovada por meio do procedimento administrativo fiscal (auto de infração n. 37.297.918-1), com constituição definitiva do crédito tributário em 03/10/2011 (fl. 11). A controvérsia se resume à autoria do crime. A partir dos dados formais do estatuto da Sociedade Jundiáense de Socorros Mútuos (fls. 51 e ss. do apenso I), mantenedora da Casa de Saúde Dr. Domingos Anastásio, foi constatado que o réu, Sr. Onorato Fabrício Neto, participou da diretoria da sociedade, eleito para o triênio de março de 2005 a março de 2008. Na mesma ocasião, a presidência do setor hospitalar ficou a cargo do Sr. Leonildo Segantini, já falecido. Com base nesses dados preliminares, a denúncia foi oferecida e aceita por este juízo, em vista do poder de comando que aparentemente emana da figura do Diretor Presidente. Contudo, após a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como do depoimento esclarecedor prestado pelo Sr. Onorato Fabrício Neto, ficou demonstrado seu absoluto distanciamento em relação às atividades gerenciais e contábeis da Casa de Saúde. Explicou-se que, embora a Sociedade Jundiáense de Socorros Mútuos existisse registrada sob o mesmo CNPJ da Casa de Saúde Dr. Domingos Anastásio, era no âmbito da Casa de Saúde que toda a atividade fim se realizava, incluindo o pagamento de funcionários, aquisição de suprimentos e recolhimento de tributos e contribuições sociais. Em vista disso, o hospital mantinha uma diretoria própria exercida, na época, pelo Sr. Leonildo Segantini. Conforme elucidado pela prova oral, a mantenedora - Sociedade Jundiáense de Socorros Mútuos -

existia para dar algum suporte financeiro ao hospital, mediante arrecadação das doações realizadas pelos integrantes do quadro societário. A estrutura existente para essa arrecadação era mínima e a única secretária contratada para auxiliar o réu no trabalho de arrecadação era registrada e remunerada pela Casa de Saúde. A testemunha Vera Lúcia Rossi, administradora hospitalar à época, destacou a existência de duas diretorias, uma hospitalar e outra da sociedade mantenedora, ressaltando que não havia subordinação entre ambas e que a folha de pagamento dos funcionários ficava a cargo do hospital. Disse, ainda, que o réu não tinha qualquer controle sobre esses pagamentos e o recolhimento de tributos. Luiz Busanelli Junior, que atuou como contador da entidade, disse em juízo que toda a documentação para recolhimento de tributos era produzida dentro do hospital e que ele tratava sempre com o Diretor Hospitalar. Já a testemunha Débora Castro de Souza Strangueto, que trabalhou na Sociedade Jundiaense de Socorros Mútuos na função de secretária da diretoria, também enfatizou a autonomia entre as diretorias hospitalar e da sociedade. Afirmou que sua carteira de trabalho foi assinada no âmbito da Casa de Saúde, onde recebia o pagamento pelos serviços prestados, já que a Sociedade sequer tinha funcionários ou conta bancária. Segundo relatado, a Sociedade apenas recebia as doações/mensalidades e repassava à Diretoria Hospitalar quando necessário. Enfim, o interrogatório do réu convergiu com a prova testemunhal, ficando claro para este juízo que a Sociedade Jundiaense de Socorros Mútuos só atuava no recebimento de doações, não tendo o Sr. Onorato Fabrício Neto qualquer participação, ainda que mínima, na gestão da Casa de Saúde. Com efeito, a ausência de poderes de gestão afasta a autoria do crime tributário, sendo certo que ninguém há de ser condenado com base, tão somente, no título ou cargo que ocupa. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER o réu, com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal (estar provado que o réu não concorreu para a infração penal). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 19 de agosto de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 933

USUCAPIAO

0000040-94.2014.403.6135 - ALFIO LAGNADO(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(SP130485 - REGINA GADDUCCI)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias cópias da planta, memorial e inicial para instruir ofício para Cartório de Registro de Imóveis.

Expediente Nº 934

USUCAPIAO

0003346-90.2002.403.6103 (2002.61.03.003346-7) - SUI GENERIS SERVICOS PORTUARIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP093280 - MIRIAN ALVES VALLE E SP094119 - MAURICIO CANHEDO) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO NEVES DA LUZ X ELZIRA SANTANA DA LUZ X MOISES GONCALVES TEIXEIRA X OSVALDO MACAO TARORA X ASAE TORIKAWA TARORA X JOSE PIO SOARES X GYMENES, COSTA & CIA LTDA X ARNALDO LOPES LAZARO X MEIRE SPOSITO LAZARO(SP124502 - MARCIA MARIA DE ALMEIDA) X DEODATO SANTANA FILHO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ANA CRISTINA SOARES X LUCIA HELENA SOARES

Trata-se de ação de usucapião extraordinário ajuizada, em 30/10/2000, por Sui Generis Serviços Portuários e Empreendimentos Ltda, com o objetivo de declarar o domínio de um imóvel (terreno e benfeitorias) de 18.800,88

m2, constituído de quatro glebas, localizadas na Av. Remo Correa da Silva s/nº, no Bairro da Topolândia, Município de São Sebastião, cadastradas em uma única matrícula na Prefeitura Municipal de São Sebastião sob nº 3134.141.6475.0636.0000. Alegou ser legítima possuidora, por si e por seus antecessores desde 1968, mormente pelo alienante Arnaldo Lopes Lázaro (fls. 410/411), tendo exercido com ânimo de proprietária a posse mansa, pacífica e ininterrupta das quatro áreas, cujas divisas e confrontações constam da planta planimétrica (fls. 61) e memorial descritivo (fls. 62/63), atualizados às fls. 106/112 e 366/370. Alegou ter adquirido as quatro áreas já edificadas pelos anteriores posseiros, tendo a posse, por si e por seus antecessores, há mais de 20 (vinte) anos. Em 30/06/88 adquiriu a posse de parte do imóvel (área a), de 5.900,00m, localizada na Avenida Engenheiro Dr. Remo Corrêa da Silva, nº 1789, antiga Avenida São Sebastião, Bairro do Topo, por escritura pública de cessão de direitos possessórios, tendo como cedente a empresa Gimenes Costa e Cia. Ltda (fls. 47-50). Em 05/09/1988, por contrato particular de cessão de direitos possessórios, recebeu de Arnaldo Lopes Lázaro a posse de outra parte do imóvel (área b), com 6.479,15m, localizada na Travessa Santiago, nº 67 do mesmo Bairro do Topo (fls. 51/54). Por outra escritura de cessão de direitos possessórios e eventuais direitos sobre ocupação de terrenos de marinha (fls. 55/58), a autora adquiriu a posse da terceira gleba, com 3.936,99m, localizada na Avenida São Sebastião s/nº, no Bairro Topolândia, de Osvaldo Maçao Tarora e sua mulher Asae Tokiskawa Tarora, lavrada em 20/02/1989. A quarta parte do imóvel usucapiendo, situada no perímetro urbano do Município de São Sebastião, no mesmo bairro da Topolândia, de 2.484,74 m, foi cedida à parte autora através da escritura de cessão de direitos possessórios por Deodato Santana Filho, em 16/10/1992 (fls. 59/60). O imóvel usucapiendo, composto das quatro áreas, não se encontra registrado no Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião, conforme respectivas certidões de fls. 67/70. A ação foi originalmente ajuizada perante o Juízo Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião-SP, mas que, diante do interesse expressado pela União na petição de fls. 173/176 e 184/191, aquele Juízo reconheceu sua incompetência absoluta e remeteu os autos para a Justiça Federal de São José dos Campos (fls. 230). Com a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária de São Paulo promovida pelo Provimento nº 348/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a Vara Federal de Caraguatatuba passou a ter competência mista sobre todos os municípios do litoral norte do Estado (Caraguatatuba, São Sebastião, Ilhabela e Ubatuba), o que levou o Juízo da 3ª Vara Federal de São José dos Campos a reconhecer de ofício a sua incompetência, remetendo autos a esta Vara Federal (fls. 668). Foram citados por edital os réus ausentes, incertos e desconhecidos e outros interessados, bem como eventuais cônjuges (fl. 548/550). Foram citados os alienantes Benedito Neves da Luz e sua mulher Elzira Santana da Luz, Osvaldo Maçao Tarora e sua mulher Asae Tokikawa Tarora, e a empresa Gymenes, Costa e Cia. (fl. 169/verso), Arnaldo Lopes Lázaro e Meire Sposito Lázaro (por hora certa, com curadora especial nomeada - fls. 215 e 437, as herdeiras de José Pio Soares, Ana Cristina Soares e seu marido Orivel Soares (fl. 467), e Deodato Santana Filho (fls. 127/verso), sem que houvesse manifestação contrária ao pedido. Foram formalizadas as intimações das fazendas públicas, nos termos do art. 943 do CPC. A Fazenda do Estado de São Paulo informou falta de interesse de ingressar no feito (fls. 129, 471 e 474). O confrontante Município de São Sebastião, devidamente citado (fls. 127/v), não se manifestou. Em contestação (fls. 314/319), a União alegou que o imóvel objeto de usucapião abrange terrenos de marinha, requerendo a improcedência do pedido inicial. Foram juntadas certidões da Distribuição da Comarca de São Sebastião atestando a ausência de processos judiciais possessórios e patrimoniais hábeis à parte autora e seus antecessores (fls. 71 a 87). Foi deferida a produção da prova pericial (fls. 556/557). Foram apresentados quesitos do Juízo (fls. 556), União (fls. 506), Ministério Público Federal (fls. 540) e parte autora (fls. 558). A parte autora apresentou novo levantamento planimétrico cadastral (fls. 592) e memoriais descritivos (fls. 593/594). Laudo pericial às fls. 578/579, 582/586, 609/661, composto de levantamento topográfico planimétrico, memorial descritivo e fotos do local, dando conta de que a área usucapienda é constituída de duas glebas, totalizando 14.054,53 m, confrontando com terrenos de marinha, constatada a posse efetiva pela parte autora. A União apresentou parecer parcialmente discordante (fls. 684/697), alegando pouca divergência entre o laudo do Perito e a demarcação presumida realizada pela SPU-SP, que constatou como áreas alodiais nas duas glebas de 11.386,19 m e 1.827,25 m, respectivamente, totalizando uma área usucapienda alodial de 13.213,44 m2 (vide fls. 696/967). Ressalto que a gleba denominada nº 2 da planta de fls. 696 e memorial de fls. 697 não está incluída no pedido aquisitivo formulado, pois já é de propriedade da autora. A parte autora concordou expressamente com as metragens apresentadas pela União (fls. 718 e 720). A parte autora apresentou novo levantamento planimétrico cadastral e memoriais descritivos, adequando-os à manifestação da União, totalizando uma área alodial usucapienda de 13.213,44 m2 (fls. 724/751). Em sua última manifestação (fls. 752), a União alegou a prejudicialidade do processo 0003599-23.2007.403.6103, no qual o Município de São Sebastião ingressou com ação de reintegração de posse em face da DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A com relação, a seu ver, à parte da área objeto da presente demanda. Em atenção à última manifestação da União, a Secretaria deste Juízo juntou cópia da sentença proferida no processo 0003599-23.2007.403.6103, que extinguiu o processo, sem julgamento de mérito. A referida decisão transitou em julgado. (fls. 779/786). O Ministério Público manifestou-se sobre os atos processuais (fls. 98, 113, 142, 227, 285, 321/326, 402, 424, 481/482, 502, 540/541, 554, 573, 596, 671, e 700), atendidos todos os seus requerimentos. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, rechaço a prejudicialidade alegada pela União em sua última manifestação da presente ação em relação à ação de reintegração de posse movida pelo

Município de São Sebastião (processo nº 0003599-23.2007.403.6103). Primeiro, conforme informação da Secretaria do Juízo, o referido feito já tem sentença transitada em julgado. Ademais, as ações não se referem à mesma área. Foi também o prolator da sentença da referida ação e conheço as respectivas áreas. No mais, estão presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Em sua inicial, a parte autora preencheu os requisitos específicos do art. 942 do CPC. O Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião emitiu certidão atestando a inexistência de registro imobiliário do imóvel usucapiendo. Os antecessores na posse e os confrontantes não manifestaram oposição à pretensão aquisitiva. Foi publicado edital citando os réus ausentes e eventuais interessados. As três fazendas públicas foram intimadas e o Ministério Público interveio em todos os atos processuais. O usucapião constitui modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, atendendo os demais requisitos legais. No caso presente, a parte autora pleiteia a aquisição do imóvel por usucapião extraordinário, cujo prazo necessário para aquisição da propriedade foi reduzido de 20 para 15 anos pelo art. 1.238 do atual Código Civil, assim redigido: Art. 1.238. Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de títulos e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. O artigo acima transcrito somente se diferencia da redação anterior do artigo 550 do Código Civil de 1916, no que se refere ao prazo para a aquisição da propriedade pela usucapião de 20 para 15 anos. Art. 550. Aquele que, por vinte anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu imóvel, adquirir-lhe o domínio, independentemente de título de boa fé, que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a inscrição no registro de imóveis. O Código Civil de 2002 estabeleceu regra de transição entre o novo ordenamento civil e o anterior no tocante aos prazos em seu art. 2.028, nos seguintes termos: Artigo 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada. No presente caso, tendo em vista que a duração da posse exercida pela parte autora e seus antecessores já tinha ultrapassado 10 anos de duração quando do início de vigência do novo código (11/01/2003), deve ser aplicado o prazo da prescrição aquisitiva previsto no artigo 550 do Código Civil de 1916. Os requisitos legais do usucapião extraordinário pretendido da parte autora são: (1) posse pacífica e ininterrupta; (2) posse exercida com animus domini; (3) decurso do prazo de 20 anos. O usucapião extraordinário dispensa a comprovação de justo título e da boa fé, requisitos atinentes apenas ao usucapião ordinário. Por sua vez, a parte autora comprovou a posse pacífica e ininterrupta. A ausência de oposição dos confinantes e demais interessados evidenciam a natureza da posse exercida. As certidões dos distribuidores não acusam a existência de qualquer demanda em relação aos autores no local do imóvel e possuidores anteriores. O animus domini ficou evidenciado. A parte autora possui cadastro do imóvel em seu nome junto ao Município de São Sebastião. Também cercou o terreno e construiu benfeitorias, como pode se observar nas fotos carreadas com a laudo pericial (fl. 636/658). A parte autora possui o imóvel como se fosse proprietária do mesmo. O imóvel, excluindo-se os terrenos de marinha, constitui objeto hábil para a aquisição originária pretendida. Encontra-se devidamente individualizado e demarcado, não restando qualquer controvérsia a este respeito. Não há nos autos qualquer notícia de turbação ou esbulho possessório que pudesse abalar a posse exercida. Quando do ajuizamento da ação em 30/10/2000, a parte autora e seus antecessores já ocupavam o imóvel com ânimo de dono por mais de vinte anos em uma posse mansa e pacífica, conforme se comprova dos documentos acostados à petição inicial. Durante a tramitação do feito, a parte autora atendeu todas as exigências estabelecidas pelo Juízo, sendo que a única resistência à pretensão aquisitiva foi da União quando apontou a existência de terrenos de marinha na área usucapienda. Por disposição constitucional expressa (art. 191, único e art. 183, 3º), os bens públicos, entre eles os terrenos de marinha, não podem ser adquiridos por usucapião. A propriedade da União sobre os terrenos de marinha e seus acréscidos tem como fundamento de validade a própria Constituição Federal, em sua redação original, no seu artigo 20, VII, assim redigido: Art. 20. São bens da União: (...)VII - os terrenos de marinha e seus acréscidos; A delimitação do conceito de terreno de marinha coube ao legislador ordinário. O Decreto-Lei nº 9.760/46, devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, deu a definição legal de terrenos de marinha e seus acréscidos, em seu art. 2º e 3º, respectivamente: Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. Art. 3º São terrenos acréscidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. O domínio da União sobre os terrenos de marinha e acréscidos é decorrência do próprio texto constitucional e não requer registro no cartório de registro de imóveis, conforme jurisprudência consolidada. No entanto, o exercício pleno do direito de propriedade pressupõe a delimitação ou demarcação da coisa objeto da relação de direito real. Em relação aos bens imóveis, o exercício pleno do direito de propriedade requer a sua demarcação, inclusive para que tenha seus limites respeitados por terceiros. Em relação aos terrenos de marinha e seus acréscidos, a identificação passa pela demarcação da linha do preamar médio de 1831, ponto de partida para

a medição horizontalmente dos trinta e três metros, conforme definição legal. O próprio Decreto-Lei nº 9.760/46 prevê a obrigação do União, através do então Serviço do Patrimônio da União, atual Secretaria de Patrimônio da União - SPU, de delimitar a posição das linhas do preamar média de 1831 e, por consequência, os próprios terrenos de marinha. Os seus artigos 9º e 10 não deixam margem à dúvida: Art. 9º É da competência do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) a determinação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias. Art. 10. A determinação será feita à vista de documentos e plantas de autenticidade irrecusável, relativos àquele ano, ou, quando não obtidos, a época que do mesmo se aproxime. A competência da atual Secretaria do Patrimônio da União - SPU para demarcar não só os terrenos de marinha e seus acrescidos, mas todos os bens imóveis da União, foi ratificada pela Lei nº 9.636/98, em seu art. 1º e 2º, nos seguintes termos: Art. 1º É o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada. (redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007) Art. 2º Concluído, na forma da legislação vigente, o processo de identificação e demarcação das terras de domínio da União, a SPU lavrará, em livro próprio, com força de escritura pública, o termo competente, incorporando a área ao patrimônio da União. Parágrafo único. O termo a que se refere este artigo, mediante certidão de inteiro teor, acompanhado de plantas e outros documentos técnicos que permitam a correta caracterização do imóvel, será registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente. A União está em mora na sua obrigação legal de demarcar os terrenos de marinha desde pelo menos a promulgação do Decreto-Lei nº 9.760/46, ou seja, há mais de 55 anos. No entanto, no caso presente, a parte autora concordou com a demarcação expressa pela União em seu parecer parcialmente discordante (fls. 684/697), no qual, já excluídos os terrenos de marinha, restam duas áreas alodiais de 11.386,19 m e 1.827,25 m, respectivamente, totalizando uma área usucapienda alodial de 13.213,44 m2 (vide fls. 696/967) Há, portanto, concordância entre as partes sobre os limites dos terrenos de marinha no imóvel e sua exclusão da área usucapienda. Tais delimitações consensuais estão retratadas no levantamento planimétrico cadastral de fls. 751 e memoriais descritivos de fls. 745 e 749. Ficam preenchidos todos os requisitos do usucapião extraordinário de duas glebas que totalizam 13.213,44 m2, ressaltando novamente que entre as duas glebas usucapiendas há uma área de propriedade da parte autora de 1.538,67 m2. Por fim, ressalto que a prova produzida referiu-se apenas aos terrenos correspondentes às duas glebas, não havendo qualquer prova em relação às construções lá erigidas. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido declarar a propriedade da parte autora sobre duas áreas (apenas os terrenos) de 11.386,19 m e 1.827,25 m2, respectivamente, totalizando 13.213,44 m2, localizadas na Av. Remo Correa da Silva s/nº, no Bairro da Topolândia, Município de São Sebastião, devidamente descritas no levantamento planimétrico cadastral de fls. 751 e memoriais descritivos de fls. 745 e 749, que passam a integrar a presente sentença. Ante a concordância das partes em relação aos limites dos terrenos de marinha, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, servirá a presente sentença, bem como os demais documentos técnicos dos autos (levantamento planimétrico cadastral de fls. 751 e memoriais descritivos de fls. 745 e 749), para o registro no competente Cartório de Registro de Imóveis, na forma prevista na Lei nº. 6.015/73, com a abertura, se for o caso, de mais de uma matrícula. Considerando que os limites dos terrenos de marinha ora reconhecidos foram propostos pela União, a presente sentença não fica sujeita ao reexame necessário por não se enquadrar na hipótese do art. 475 do CPC. Oficie-se ao Município de São Sebastião, remetendo cópia da presente decisão. Custas ex lege. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 583

EXECUCAO FISCAL

0002866-27.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X GEOVANYR TEIXEIRA DE MELLO(SP218201 - CARLOS AUGUSTO NECHAR)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP em face de GEOVANYR TEIXEIRA DE MELLO, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 79). Fundamento e decidido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 18 de agosto de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0005758-06.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ZOLI E TROVO LTDA(SP099776 - GILBERTO ZAFFALON)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ZOLI E TROVO LTDA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 55). Fundamento e decidido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Regularizado o recolhimento das custas judiciais, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o(s) veículo(s) descrito(s) no auto de penhora de folha(s) 13. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA N.º 581/2014-EF, À CIRETRAN - CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO COMPETENTE. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, levantada a penhora e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 18 de agosto de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0008193-50.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000355-64.2004.403.6106 (2004.61.06.000355-3)) TRON INDUSTRIAL REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA X SLEMAN SOUBHIA X OMAR SOUBHIA(SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP145160 - KARINA CASSIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de antecipação da tutela pretendida em sede de liminar, ajuizada inicialmente perante a 3ª Vara Cível de Catanduva, na qual a requerente, Tron Industrial Refrigeração e Eletrônica Ltda e outros, pessoa jurídica de direito privado, requer, em resumo, (i) autorização para licenciamento dos veículos descritos à fl. 06, (ii) que seja determinada à CIRETRAN de Catanduva-SP, que formalize o licenciamento, mediante o pagamento das taxas devidas e de multas eventualmente impostas em relação aos mesmos veículos. Em despacho de fl. 81, proferido quando o processo ainda tramitava na Justiça Estadual, foi deferida liminarmente a autorização para proceder ao licenciamento dos veículos descritos na inicial e considerada desnecessária a citação da requerida. Com a criação e implantação da 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, cessada a competência delegada à Justiça Estadual, os autos foram redistribuídos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 267, inciso VI, e parágrafo 3º, do CPC). Digo isso porque, muito embora tenha havido interesse de agir quando do ajuizamento da ação, seguramente não mais subsiste, o que, por certo, justifica sua pronta extinção, na forma aventada. Observo, nesse passo, que foi determinada liminarmente a indisponibilidade dos bens através da cautelar fiscal nº 0000355-64.2004.403.6106, que restou extinta, em razão do pagamento do débito pelos requerentes, noticiado pela Fazenda Nacional, e consequentemente a ordem de indisponibilidade dos bens foi revogada (fls. 137/138 e 1.282 da cautelar nº 0000355-64.2004.403.6106). Se assim é, nada mais resta ao juiz senão declarar extinto, sem resolução de mérito, o processo, pela perda superveniente do interesse de agir. Não são devidos honorários advocatícios, visto tratar-se de medida judicial tomada voluntariamente pela requerente, não dando a União Federal causa ao seu ajuizamento, nem tampouco oferecendo resistência à pretensão. Além disso, o pagamento do débito noticiado pela Fazenda Nacional denota reconhecimento pelo devedor das dívidas cobradas. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, e parágrafo 3º, do CPC). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Expeça-se o necessário. PRI. Cumpra-se. Catanduva, 19 de agosto de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 603

MONITORIA

000015-49.2012.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X ESTOFADOS DUEMME LTDA X MARCIA GUAREZZI MENEGHELLI X MARIO AFONSO MENEGHELLI

Tendo em vista os vários endereços encontrados junto aos sistemas disponíveis, intime-se a autora para que ela diligencie e aponte nos autos qual o atual endereço do executado, a fim de que se proceda à sua citação. Prazo: 20 (vinte) dias. Com a devida indicação, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001814-15.2011.403.6314 - MERCEDES DOS SANTOS(SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X MARIA APARECIDA CORREA(SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO E SP225892 - TATIANA BALDUINO DOS SANTOS)

OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 432, VISTA À CORRÉ MARIA APARECIDA CORREIA, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar quanto ao interesse na produção de provas, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001590-58.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001589-73.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ORSOLAN DOS SANTOS(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

OBS.: Nos termos do despacho de fl. 112, VISTA AO EMBARGADO para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0006564-41.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-08.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X JOAO ESTEVAM DA SILVA(SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO)

Não obstante o despacho de fl. 49, bem como a petição do embargado à fl. 54, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0000281-65.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001810-56.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X JOSE ANTONIO IZELLI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte embargada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000724-50.2013.403.6136 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA GARCIA CASTRO

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Execução de título extrajudicial AUTOR: EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, representada pela Caixa Econômica Federal REQUERIDA: Maria Aparecida Garcia Castro Despacho/ mandado de intimação n. 603/2014 - SDTendo em vista a manifestação da exequente à fl. 77 de que pretende apresentar proposta de acordo, designo o dia 03 (TRÊS) DE NOVEMBRO DE 2014, às 14:00 horas, para a audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se os litigantes para que compareçam ao ato designado, com meia hora de antecedência, a realizar-se neste Juízo, no endereço acima indicado. I - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 603/2014, da ré MARIA APARECIDA GARCIA CASTRO, residente na R. Platino, 191, Solo Sagrado, Catanduva - SP. Int. e cumpra-se.

0006188-55.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESTOFADOS DUEMME LTDA - EPP X MARIO AFONSO MENEGHELLI X MARCIA GUAREZZI MENEGHELLI

Manifeste-se a exequente quanto à certidão de fl. 76 da sra. Oficiala de Justiça, de que foi informada que a

coexecutada Márcia tem endereço atual em São Paulo/ SP.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001119-71.2005.403.6314 - JOSE CARLOS FRANCISCO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por JOSÉ CARLOS FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 183 e 187/189) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 22 de agosto de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0000510-59.2013.403.6136 - APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 157, 164/166 e 168/170) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 21 de agosto de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0001611-34.2013.403.6136 - ANTONIA POLONIA DE OLIVEIRA FORT(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA POLONIA DE OLIVEIRA FORT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ANTONIA POLONIA DE OLIVEIRA FORT em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 116/117 e 120/121) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 21 de agosto de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0001722-18.2013.403.6136 - JOSE AUGUSTO DE CAMARGO GABAS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DE CAMARGO GABAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por JOSÉ AUGUSTO DE CAMARGO GABAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 268/269 e 272/273) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 22 de agosto de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0002193-34.2013.403.6136 - SEVERINO VARCONTI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO VARCONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por SEVERINO VARCONTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 118/119 e 124/125) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada

em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 22 de agosto de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0002195-04.2013.403.6136 - SALVADOR LUCIO ARONI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR LUCIO ARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP321794 - ALESSANDRA CASSIA CARMOZINO)

Vistos, etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por SALVADOR LUCIO ARONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 133/134 e 140/141) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 22 de agosto de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
BEL. ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005066-23.2006.403.6307 - JOAO CARLOS MARTINS DE CASTRO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por JOÃO CARLOS MARTINS DE CASTRO, objetivando o reconhecimento e computo do período laborado como estagiário junto ao Projeto Rondon de 17/12/1973 a 31/12/1975, bem como a conversão do período laborado como fisioterapeuta de 22/05/1980 a 19/05/2005, com a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria especial ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de serviço, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 07/22. Mediante a decisão de fls. 186 foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do requerido. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 60/66). Juntou documento às fls. 67/68. O Requerente apresentou réplica às fls. 102/104. É o relatório. Decido. I -Do Computo do período laborado pelo autor como Estagiário no Projeto Rondon O autor pretende através da presente ação o cômputo para todos os fins previdenciários do período compreendido entre: 17/12/1973 a 31/12/1975 quando esteve vinculado através de convênio ao Projeto Rondon, na época em que cursava a graduação de Educação Física. (docs. 12 verso e 13). Para comprovar a realização do período de estágio ora em análise o autor apresenta apenas declarações, (fls 12 verso e 13). Tais documentos não informam em que condições referido estágio foi desempenhado, nem se foi remunerado, ou se havia horários a serem cumpridos. Desta feita devo destacar que, via de regra, o estágio, por si só não gera vínculo empregatício, visto que sua finalidade precípua é a de aprendizado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ATIVIDADE DE ESTAGIÁRIO BOLSISTA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO COMO FACULTATIVO. TRABALHADOR AVULSO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA EM FACE DAS CONTRIBUIÇÕES. I. A prescrição indicada pela Autarquia em sua apelação adesiva se trata, verdadeiramente, de decadência do direito postulado na inicial, sendo que, conforme entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, é de se concluir que somente após 28/06/2007 operou-se a decadência em relação aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, assim como o direito de postular a revisão do ato que nega benefício ou, como no caso em concreto, não reconhece período de atividade, de forma que não cabe o acolhimento da preliminar indicada pelo INSS em seu apelo adesivo. II. A atividade de estágio de estudantes somente foi regulamentada com a edição da Lei nº 6.494/77, tendo seu artigo 4º previsto que o estágio não cria

vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais. III. A Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) definia como beneficiários da Previdência Social, na qualidade de segurados, todos os que exercem emprego ou atividade remunerada no território nacional, salvo as exceções expressamente consignadas nesta Lei. Com a Lei nº 5.890/73, que alterou o artigo 2º da Lei nº 3.807/60, estabeleceu-se que segurados seriam todos os que exercem emprego ou qualquer atividade remunerada, efetiva ou eventualmente, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, salvo as exceções expressamente consignadas nesta lei. IV. Não constando do rol dos segurados obrigatórios da LOPS, os estagiários poderiam inscrever-se na Previdência Social como segurados facultativos, hipótese em que deveriam proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme precedentes do Egrégio STJ (STJ, AgRg no REsp. nº 644.723/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16/9/04, votação unânime, DJ 3/11/04) V. O estágio, ainda que remunerado, não se equipara à relação de emprego, sendo que somente pode ser computado como tempo de serviço para fins previdenciários na hipótese de ficar comprovada a qualidade de empregado, com desvirtuamento da atividade de estagiário, ou, ainda, caso tenha havido recolhimento de contribuições como segurado facultativo. VI. O período de estágio da parte autora foi devidamente demonstrado mediante documentos acostados aos autos, dando conta do efetivo exercício de tal atividade, conforme Declarações emitidas pela Universidade de Brasília, fls. 26/56, qualificando o estudante como bolsista. A mesma condição de estagiário foi demonstrada nas fls. 68/74, junto à Telecomunicações Brasileiras S/A - TELEBRÁS, especialmente em face do contrato de estágio firmado pelas partes envolvidas naquela ocasião. VII. Não há qualquer comprovação de que houve descaracterização da atividade de estágio, não demonstrando a parte autora que exerceu suas atividades como empregado nas instituições em que estagiou. Dessa forma, não há como possa ser reconhecido o tempo de serviço, para fins previdenciários, aquele referente à prestação de estágio por parte do Autor, conforme postulado na inicial. VIII. No que se refere ao período indicado pelo Autor, como de prestação de serviços junto à empresa Sociedade Fogás Ltda., compreendido entre 01/01/78 e 31/05/80, vieram aos autos, para sua comprovação, a Declaração de fl. 62, informando que o Autor prestou serviços àquela empresa, assim como comprovantes de rendimentos de fls. 64/65, nos quais, consta expressamente a indicação de que o Autor prestava serviços avulsos. IX. Não caracterizado o exercício de estágio junto àquela empresa, a documentação apresentada nos faz concluir que o Autor prestava serviços na qualidade de trabalhador avulso, o que o qualificava como segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do disposto no inciso IV do artigo 5º da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei n. 3.807/60, de forma que sua participação no custeio da Previdência Social era regulada pelo Decreto n. 83.081/79, o qual dispunha na alínea a do inciso I de seu artigo 54, ser dever da empresa descontar, no ato do pagamento da remuneração do empregado, do trabalhador avulso e do trabalhador temporário, as contribuições e outras importâncias por eles devidas à previdência social. X. Não cabe a responsabilização do Autor pelo recolhimento das contribuições devidas em relação àquele período em que trabalhou junto à empresa Sociedade Fogás Ltda., devendo tal período ser reconhecido como de efetiva atividade remunerada para fins previdenciários junto ao Réu. XI. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei 8.620/92, devendo reembolsar, quando vencida, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único), o que também não se aplica a presente situação, visto que o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. De qualquer maneira, não se sustenta mais a considerada sucumbência mínima indicada na sentença. XII. Remessa necessária e apelação adesiva da Autarquia Previdenciária a que se dá provimento, para reformar a sentença no que se refere ao reconhecimento dos períodos de estágio do Autor para fins previdenciários, assim como afastar a condenação da Autarquia ao pagamento de custas e honorários. Apelação do Autor a que se dá parcial provimento, para declarar o período compreendido entre 01/01/1978 e 31/05/1980 como de filiação obrigatória junto ao Regime Geral de Previdência Social. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 917043 - proc nº 0005271-05.2004.4.03.9999- Órgão julgador: oitava Turma - data do julgamento 04/11/2013- relator JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, grifos meus.)No mesmo sentido o que dispõe o artigo 4º da Lei 6.494/77 em vigor é época da realização do estágio da parte autora. Art. 4º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais. Sendo assim, indefiro o cômputo do período de 17/12/1973 a 31/12/1975 para fins previdenciários. II- Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores

da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV).

II - Da função de Fisioterapeuta e o Caso Concreto No caso em tela, o autor alega que, no período compreendido entre 22/05/1980 a 19/05/2005 teria laborado sob condições especiais exposto a riscos biológicos provenientes de pacientes internados em todos os setores do hospital Misericórdia Botucatuense. Preliminarmente devo destacar que para a conversão de períodos trabalhados sob condições especiais é necessário que o segurado comprove através de formulário próprio a que agente agressivo esteve exposto bem como que o desempenho da atividade é habitual e permanente. No presente caso verifico que o formulário apresentado pelo autor, a fls 13 verso, não está regularmente preenchido, haja vista inexistir assinatura do profissional indicado no campo 16.4. O mesmo ocorre com o formulário de fls 16 verso. Esse embora devidamente assinado, deixa de indicar a que agente agressivo o autor teria estado exposto no período de 22/05/1980 a 05/03/1997. Nem se argumente pela possibilidade de conversão do período pelo enquadramento pela atividade desempenhada pelo autor, até porque, fisioterapeuta, não consta do rol de profissões elencadas no Decreto 53.831/64. Nesse sentido, o julgado: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. RECONHECIMENTO DE PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO - ÓXIDO DE ETILENO. APOSENTADORIA ESPECIAL - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DEFERIMENTO. 1. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. Precedentes do STJ. 2. A aposentadoria especial encontra-se disciplinada pela Lei 8.213 /1991, em seus arts. 57 e 58 , e as atividades exercidas em condições especiais foram definidas por meio dos Decretos 53.831 , de 25/03/64, e 83.080 , de 24/01/79, além do Decreto 2.172 , de 05/03/97, revogado pelo Decreto 3.048 , de 06/05/99, com o posterior Decreto 4.882 , de 18/11/03. 3. Até a edição da Lei 9.032 /95, o tempo de serviço especial era considerado em função da atividade profissional do trabalhador - havendo nesse caso presunção legal de exercício profissional em condições ambientais agressivas ou perigosas -, ou devido à exposição a agentes insalubres relacionados pela legislação previdenciária, comprovada por formulários próprios, independentemente da profissão exercida. 4. Com a edição da Lei 9.032 /95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Também a exigência de exposição permanente, não ocasional ou intermitente, também só adveio com a Lei 9.032 /95. 5. A Medida Provisória 1.523 /1996, de 13/10/1996, disciplinou a necessidade dos formulários SB-40 e DSS-8030, para comprovação à exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, emitidos pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. (TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 200833000051399 BA 2008.33.00.005139-9 (TRF-1) Data de publicação: 17/12/2013 Não tendo o autor juntado aos autos o formulário corretamente preenchido, com as informações indispensáveis a conversão de períodos laborados sob condições especiais, incabível a conversão pretendida. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita (fls. 43). P.R.I.C. Botucatu __ de junho de 2014. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

0000071-97.2012.403.6131 - ANTONIO EDSON PADUAN(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fls. 359/373: Defiro a expedição do ofício requisitório, referente aos honorários sucumbenciais, com base na conta do INSS de fls. 331/333, homologada através do despacho de fl. 337. Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no feito da sociedade de advogados TAKAHASHI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, CNPJ/MF nº 07.952.280/0001-87. Com o retorno, expeça-se o ofício requisitório. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nas requisições, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria, nesta subseção judiciária. Int.

0000235-62.2012.403.6131 - MARIA LUCIA DOS SANTOS NOGUEIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Trata-se de ação ordinária de aposentadoria por tempo de serviço, em que o autor requer a declaração e conversão de tempo de serviço, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/06). A sentença de fls. 80/82 concedeu aposentadoria por tempo de serviço ao autor. O INSS apelou (fls. 84/94). O acórdão que negou provimento a este, foi objeto de agravo (fls. 118/120), que foi improvido. A autarquia interpôs Embargos de declaração (fls. 125/127), sendo rejeitado. Após o trânsito em julgado do acórdão, o autor renunciou ao benefício concedido judicialmente, fazendo a opção expressa para o recebimento do benefício concedido administrativamente, que lhe é mais favorável (fls. 154/159). No entanto, após a opção do autor pelo benefício de aposentadoria, concedido administrativamente, ele requer o recebimento dos valores atrasados do benefício concedido nestes autos, compreendidos entre a DIB judicial e o início da aposentadoria concedida administrativamente. É o relatório. DECIDO: O ponto controvertido refere-se a possibilidade do autor receber os valores atrasados, compreendidos entre a DIB judicial e o início da aposentadoria concedida administrativamente, e continuar a receber a renda mensal do benefício mais vantajoso. O exequente realizou expressamente a opção pelo benefício concedido na via administrativa, às fls. 154, ao consignar: (...) OPTANDO por continuar a receber a aposentadoria administrativa, que lhe é mais favorável. No entanto, é evidente que a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver. Optando pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial, razão pela qual inexistem diferenças a serem apuradas. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, reiteradamente. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Entendo que o autor tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante que a opção pela continuidade do recebimento do benefício concedido administrativamente não implica na renúncia à execução e recebimento dos valores atrasados. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498412 Processo: 0004512-50.2013.4.03.0000; OITAVA TURMA ; Data do Julgamento: 06/05/2013; e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/05/2013; Relator: Juiz Convocado David Diniz) No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, estes são devidos, ainda que a parte tenha desistido da implantação do benefício deferido pelo título judicial, em razão do princípio da causalidade, não havendo, inclusive, qualquer impedimento legal para a parte autora promover a execução dos honorários sucumbenciais. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu neste sentido nos autos da apelação civil 1735005 e também no recente acórdão prolatado na apelação civil 1945195: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO - OPÇÃO POR RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO EM OUTRA AÇÃO - HONORÁRIOS - LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA - EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE. I - Não há se falar em ilegitimidade da parte autora para pleitear a execução dos honorários

de seu patrono, ante a ausência de qualquer impedimento legal para tal procedimento. II - Ainda que a parte autora tenha renunciado à execução das parcelas em atraso do benefício concedido pela decisão exequenda, em razão de ter optado por receber os valores do benefício de aposentadoria por invalidez concedido em outra ação, é devido o pagamento dos honorários advocatícios fixados pelo título judicial, em obediência ao princípio da causalidade. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1945195 Processo:; 0005260-24.2014.4.03.9999; Órgão Julgador:; DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento 20/05/2014; Fonte:; e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014; Relator: Juiz Convocado Renato Becho) Assim, o cumprimento da sentença está somente consubstanciado no recebimento dos valores referentes aos honorários advocatícios, que devem ser calculados nos exatos termos do título executivo judicial de fls. 115/116. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO extinta a execução apenas referente aos valores atrasados pertinentes ao autor, concedidos no título exequendo, nos termos do artigo 794, III combinado com o artigo 269, V, ambos do Código de Processo Civil; Prossiga-se a execução quanto à satisfação dos honorários advocatícios. Devolvo o prazo para o autor apresentar a conta de liquidação referente a esses valores, no prazo legal. P.R.I.

0000449-53.2012.403.6131 - MARIA APPARECIDA SCOTTI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Considerando-se que a Ação Revisional interposta pelo INSS (processo nº 0006579-65.2011.403.6108) encontra-se em fase de instrução, sem notícias quanto ao deferimento de medida liminar/antecipação de tutela determinando a suspensão do curso da presente ação, defiro o requerido pela parte exequente às fls. 237/239, e determino a expedição dos ofícios requisitórios, com base na conta do INSS, acolhida pela sentença dos embargos à execução nº 0000450-38.2012.403.6131(apenso). Ad cautelam, determino que conste dos ofícios requisitórios que os valores requisitados deverão permanecer à disposição do Juízo, até ulteriores deliberações. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0002227-15.2012.403.6307 - LUIZ EDUARDO SPADIM(SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as partes as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Int.

0003785-22.2012.403.6307 - ANTONIO CLAUDIO FRANCO DE SOUZA(SP225672 - FÁBIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHO DE FLS. 341 E 3INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 86 E 88.
DESPACHO DE FL. 86, PROFERIDO EM 14/05/2014: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. A parte autora distribuiu o processo perante o Juizado Especial Federal em 26/11/2012. O INSS foi citado eletronicamente em 07/12/2012 (fl. 51). Em razão da declaração da incompetência pelo JEF (fl. 80) os autos foram redistribuídos para este Juízo. Diante do exposto, decido: a) declaro válidos os atos processuais realizados no JEF; b) a citação do INSS foi realizada validamente, gerando os efeitos do artigo 219 do CPC; c) para adequação do rito processual, a fim de que não ocorram prejuízos às partes e a fim de evitar futuras alegações de nulidade, determino a intimação do INSS para ratificar os termos da contestação de fls. 67/81, apresentada perante o JEF de Botucatu, ou apresentar defesa, de acordo com o procedimento ordinário, iniciando-se o prazo a partir da intimação desta decisão. Int. DESPACHO DE FL. 88, PROFERIDO EM 29/05/2014: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000142-65.2013.403.6131 - JOSE ROBERTO GONCALVES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Fls. 223/229: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, no efeito devolutivo. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias e para tomar ciência da sentença de fls. 207/210. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000247-42.2013.403.6131 - PEDRO JESUS ALBUQUERQUE(SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária onde se sobrevém alegação de prescrição intercorrente da ação de execução. Sustenta o INSS que, desde a data do trânsito em julgado condenatório decorreu prazo maior do que o lapso temporal que caracteriza a prescrição intercorrente. Contrapõe-se o autor, fls. 161/162, aduzindo que não se caracterizou a prescrição, mesmo porque não houve inércia dos exequentes a configurar a incidência do instituto punitivo. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir. O feito está em termos para receber julgamento em fase de execução.. Está, de fato, configurada a prescrição da pretensão executiva ora manejada pela parte autora. Deveras, nos termos do que dispõe a Súmula n. 150 do STF, o prazo prescricional para a ação de execução é idêntico ao da ação de conhecimento, que, neste caso é regulado pelo art. 1º do Dec. 20.910/32. Nesse sentido, aliás, é iterativa a jurisprudência de nossas Cortes Regionais, valendo citar: Processo: AC 00182323620084039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1302486Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOSSigla do órgão: TRF3Órgão julgador: NONA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2009 PÁGINA: 1731 DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, em anular a sentença e julgar prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REMESSA OFICIAL - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS FIXADOS NOS EMBARGOS - PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA - DECRETO 20.910/32 E DECRETO LEI 4.597/42 - SUMULA 150 DO STF, SUMULA 107 DO TFR E ART. 103 DA LEI 8.213/91 - INCIDÊNCIA DA SUMULA 383 DO STF - EXCESSO DE EXECUÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - JUROS LEGAIS A PARTIR DA CITAÇÃO - ERRO MATERIAL - SENTENÇA ANULADA. 1 - A remessa oficial prevista no art. 475, II, do CPC, refere-se às sentenças proferidas no processo de conhecimento. Tal sistemática não se aplica àquelas proferidas em embargos à execução de título executivo judicial. 2 - A prescrição da pretensão executiva é penalidade a comportamentos de desídia do titular do direito. O art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, refere-se a dívidas passivas e qualquer direito ou ação. 3 - A Súmula 150 do STF estabelece que Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação de conhecimento. A Sumula nº 107 do antigo TFR ditava que A ação de cobrança do crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita a prescrição quinquenal estabelecida no Decreto nº 20.910, de 1932 e a Lei de Benefícios, no art. 103, parágrafo único, prevê que nas ações movidas pelo segurado contra a Previdência Social, tratando-se de débito relativo a pendências devidas à conta de benefícios concedidos, ou revistos mesmo administrativamente, a prescrição é de 5 (cinco) anos. 4 - Não configurada a prescrição intercorrente. Orientação da Súmula 383 do STF: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. 5 - Os honorários sucumbenciais, oriundos de decisão judicial prescrevem nos termos da súmula 150 do STF, ou seja, no prazo de prescrição da ação que os fixar. 6 - Erro material nas contas do exequente. 7 - A cobrança de juros em débitos judiciais é pedido implícito, nos termos do art. 293, do CPC. O termo inicial para incidência dos juros de mora na execução de honorários advocatícios, fixados em sentença, é a data da citação do devedor no processo executivo. 8 - O valor dos honorários advocatícios deverá ser atualizado para 01/03/2005 (data da citação) e os juros moratórios deverão incidir a partir da mesma data. 9 - Remessa Oficial não conhecida. 10 - Sentença anulada nos termos do art. 463, I do CPC, e art. 5º, II, da Constituição Federal (g.n.).Data da Decisão: 05/10/2009Data da Publicação: 28/10/2009 Ou seja: no caso em comento, o prazo prescricional para a ação de execução é de 5 anos, contados da data do trânsito em julgado da decisão definitiva prolatada na ação de conhecimento, o que, conforme se colhe de fls. 85, ocorreu aos 17/8/2006, termo a quo do prazo prescricional da ação de cognição aqui em comento. Nestes termos, os exequentes teriam prazo até o dia 16/8/2011 para interromper o fluxo do prazo prescricional em face do ora embargante (termo ad quem). Esse prazo não foi observado pelos embargados. Remotamente, ainda que se arguisse que o autor solicitou aos 11/02/2006, fls. 88, que o INSS trouxesse aos autos documentação hábil à elaboração dos cálculos para execução, verifica-se que o INSS cumpriu determinação judicial e trouxe aos autos a documentação pertinente, fls. 94/103, aos 05/02/2007. Intimado a se manifestar às fls. 104, aos 12/3/2007, com publicação aos 27/3/2007, o autor limitou-se a inúmeros e sucessivos pedidos de prazo para elaboração dos cálculos, inclusive com arquivamento dos autos, sobrestado, em face da inércia do autor. Na esteira do supra exposto, ainda que se considerasse o termo a quo o dia 27/3/2007, o termo ad quem se exauriria aos 26/3/2012. E isto porque, apenas aos 11/9/2013 (quando já transcorridos mais de 5 anos da data do trânsito em julgado) é que o juízo da execução, ex officio, requisita os cálculos de liquidação em desfavor do INSS, fls. 151. Já consumada, naquela oportunidade, a prescrição da ação de execução contra os exequentes. Como já disposto nas razões acima colacionadas, é certo que, aos 11/02/2006 (fls. 88), o autor requereu que o juízo oficiasse ao INSS para que trouxesse aos autos cópia de valores pagos para fim de elaboração de cálculos. Ocorre que esse mero requerimento efetuado pelos credores não pode ser tomado por marco interruptivo da prescrição em face do

devedor. A uma, que não configura, stricto sensu, pretensão executiva em face da Fazenda Pública, presente o que dispõe o art. 730 do CPC. Trata-se de singela requisição de documentos, e não de petição inicial de ação de execução, que, in casu, não se subordina às regras da Lei n. 11.232/2006. A duas, pois o prazo interruptivo da fluência do prazo prescricional é o despacho do juiz que, em execução, ordena a citação do devedor (CC, art. 202, I), o que, no caso dos autos, somente veio a ocorrer aos 11/9/2013, conforme se colhe de fls. 151, com a intimação do INSS para apresentação voluntária dos cálculos. Concede-se, assim, que os créditos buscados no âmbito da presente ação executiva se acham, todos eles, irremediavelmente fulminados pela prescrição. De fato, consumou-se a prescrição intercorrente. **DISPOSITIVO** Do exposto, reconheço a prescrição integral do crédito exequendo e, nessa conformidade, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no que dispõe o art. 586 c.c. o art. 618, II, ambos do CPC. P.R.I.

0000719-43.2013.403.6131 - LUIZ ANTONIO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VERA LUCIA DE MORAES ANTONIO X JOSELY DE MORAES ANTONIO ALANO X JUSSARA DE MORAES ANTONIO POLATO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Fls. 146/147: Determino a realização de perícia pelo engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, Sr. JOSE ALFREDO PAULETTO PONTES, cadastrado no sistema AJG, o qual deverá indicar data e horário para a realização da perícia. A parte autora apresentou seus quesitos na inicial, conforme informado à fl. 147, e não indicou assistente técnico. Intime-se o INSS para apresentar quesitos e assistente técnico no prazo legal.

Determino que a parte autora informe, no prazo de 10 (dez) dias, a pessoa responsável pelo RH dos locais a serem periciados, para o regular cumprimento do despacho de fl. 142. Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo legal. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007. Intime-se o perito por carta com aviso de recebimento, no endereço constante no sistema AJG. A intimação deverá ser acompanhada da cópia da petição inicial, procuração, dos quesitos das partes, informação dos locais a serem periciados, e deste despacho. Intemem-se as partes.

0000759-25.2013.403.6131 - NIVIO MARIANO MICHELIN(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 210/219: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré/INSS, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso e de decurso de prazo para a mesma apresentar contrarrazões à apelação da parte autora, fls. 196/206, lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001336-03.2013.403.6131 - MARIA VALDETE SOARES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0001455-61.2013.403.6131 - DILLAN STUANI CORREA - INCAPAZ X ADELIA STUANI(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença, Trata-se de ação interposta por Dillan Stuaní Correa, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de José Benedicto Correa, seu genitor, ocorrido em 18/02/2008. A parte autora alega que formulou o pedido na sfera administrativa do benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido sob a alegação de falta da qualidade de segurado do falecido instituidor. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência, alegando que falta de qualidade de segurado do falecido instituidor, às fls. 38/41. Em decorrência da cessação da competência delegada, os autos foram redistribuídos a este Juízo, que determinou a manifestação do autor sobre a contestação, bem como a especificação de provas. A requerente apresentou réplica e requereu a expedição de ofício à agência da Previdência Social de Taubaté para a apresentação do processo administrativo para comprovar a irregularidade na concessão do benefício assistencial ao idoso ao instituidor da pensão, em vez da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide. É o

relatório. Decido: A parte autora requereu a expedição de ofício a agência previdenciária de Taubaté para a apresentação do processo administrativo do instituidor falecido. Analisando os autos, constata-se que o processo administrativo não se faz necessário para o julgamento da lide, pois o ponto controvertido é a concessão da pensão por morte ao autor. No mais, compete ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito, conforme determina o artigo 333, inciso I do CPC. Portanto, entendo que não há razões para se deferir o pedido da autora de fls. 59/60. Pelas razões acima, passo ao julgamento da demanda. A pensão por morte está prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Já o artigo 16 do diploma legal acima indicado, arrola como dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95). II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Deste modo três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: a-) óbito, b-) qualidade de segurado do falecido no instante do óbito e c-) condição de dependente no momento da morte. A Certidão de óbito anexada aos autos permite concluir que José Benedicto Correa faleceu em 18/02/2008, tendo como causa da morte choque cardiogênico, infarto agudo do miocárdio. Consta na referida certidão de óbito, que o falecido deixou seis filhos, todos maiores e capazes. O autor não consta da referida certidão como descendente do falecido. Portanto, o óbito está comprovado, às fls. 14. Passo a analisar a qualidade de dependente do requerente com relação ao falecido no instante do óbito. O autor apresentou às fls. 15 a certidão de nascimento, que comprova ser filho do falecido instituidor, apesar da omissão da certidão de óbito. No momento do óbito o autor possuía 13 (treze) anos. Assim, os requisitos do óbito e a condição de dependente no momento da morte estão configurados. O ponto controvertido cinge-se à questão da qualidade de segurado do falecido, que passo a analisar. Ao autor compete alegar na petição inicial todos os motivos de fatos e de direito que pretende comprovar. A petição inicial do autor apenas relata no fato o óbito do seu genitor e a sua qualidade de dependente, requerendo, ao final, a concessão do benefício de pensão por morte. Portanto, a exordial não trouxe nenhuma informação que necessitaria comprovar que o falecido faria jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, e não o benefício assistencial, concedido administrativamente. Referido pedido somente foi realizado na réplica e após a intimação da decisão de fls. 57. (fls. 51/55 e fls. 59/60). Portanto, o autor realiza alterações no seu pedido, após a citação do réu, bem como após o saneamento do feito. Nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil, a modificação do pedido somente pode ocorrer após a citação, desde que a parte contrária concorde, o que não ocorreu no caso em tela. No mais, não é admitida a alteração do pedido após o saneamento do feito. Assim, o pedido do autor é a concessão da pensão por morte e não a alteração do benefício concedido administrativamente ao instituidor falecido, ou seja, alterar o benefício assistencial ao idoso para benefício de aposentadoria por invalidez. Considerando que o pedido limita-se a concessão da pensão por morte, o qual vincula a sentença, sob pena de ser considerada ultra petita, verifica-se que o instituidor falecido não tinha qualidade de segurado antes do óbito, pois recebia benefício previdenciário, mas sim benefício assistencial ao idoso, de caráter personalíssimo, com DIB em 13/06/2006. Apesar de o indeferimento administrativo ter constatado que o falecido instituidor mantivera a qualidade de segurado até 01/03/2006, em pesquisa ao CNIS, verifica-se que o mesmo não possuía contribuições previdenciárias. No mais, a parte autora não apresentou cópia da CTPS do falecido instituidor para provar eventual qualidade de segurado. Desta forma, o falecido não mantinha qualidade de segurado junto a Previdência Social para que lhe fosse concedido outro benefício previdenciário, além do benefício assistencial ao idoso. Portanto, competia à parte autora comprovar as suas alegações, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC, o que não logrou êxito em realiza-las, pois não há comprovação que o instituidor possuía vínculos empregatícios, ou mantinha a qualidade de segurado antes do óbito. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, com fundamento no artigo 269, I do CPC c/c artigo 16 e 74 da Lei 8.213/91, por faltar o requisito da qualidade de segurado do Sr. José Benedicto Correa. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, em razão de serem beneficiários da assistência judiciária (fls. 11) Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001469-45.2013.403.6131 - LAURILDO JOSE GOMES (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 336/341: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias e para tomar ciência da sentença de fls. 328/330. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003638-05.2013.403.6131 - ANTONIO SERGIO GOLO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E

SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Trata-se de ação ordinária de aposentadoria por tempo de serviço, em que o autor requer a declaração e conversão de tempo de serviço, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/13). A sentença de fls. 131/133 concedeu aposentadoria por tempo de serviço ao autor. O acórdão de fls. 210/214 diz que o autor deverá optar pelo benefício mais vantajoso. O INSS interpôs Agravo, que foi provido às fls. 249/252. Após o trânsito em julgado do acórdão, o autor renunciou ao benefício concedido judicialmente, fazendo a opção expressa para o recebimento do benefício concedido administrativamente, que lhe é mais favorável (fls. 310/315). No entanto, após a opção do autor pelo benefício de aposentadoria, concedido administrativamente, ele requer o recebimento dos valores atrasados do benefício concedido nestes autos, compreendidos entre a DIB judicial e o início da aposentadoria concedida administrativamente. É o relatório. DECIDO: O ponto controvertido refere-se a possibilidade do autor receber os valores atrasados, compreendidos entre a DIB judicial e o início da aposentadoria concedida administrativamente, e continuar a receber a renda mensal do benefício mais vantajoso. O exequente, após ser intimado para expressar a sua opção, realizou expressamente a opção pelo benefício concedido na via administrativa, às fls. 310, ao consignar: (...) OPTANDO por continuar a receber a aposentadoria administrativa, que lhe é mais favorável. No entanto, é evidente que a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver. Optando pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial, razão pela qual inexistem diferenças a serem apuradas. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, reiteradamente. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Entendo que o autor tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante que a opção pela continuidade do recebimento do benefício concedido administrativamente não implica na renúncia à execução e recebimento dos valores atrasados. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498412 Processo: 0004512-50.2013.4.03.0000; OITAVA TURMA ; Data do Julgamento:06/05/2013; e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013; Relator: Juiz Convocado David Diniz) No tocante aos honorários advocatícios e os honorários periciais sucumbenciais, ambos são devidos, ainda que a parte tenha desistido da implantação do benefício deferido pelo título judicial, em razão do princípio da causalidade, não havendo, inclusive, qualquer impedimento legal para a parte autora promover a execução dos honorários sucumbenciais. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu neste sentido nos autos da apelação civil 1735005 e também no recente acórdão prolatado na apelação civil 1945195: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO - OPÇÃO POR RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO EM OUTRA AÇÃO - HONORÁRIOS - LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA - EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE. I - Não há se falar em ilegitimidade da parte autora para pleitear a execução dos honorários de seu patrono, ante a ausência de qualquer impedimento legal para tal procedimento. II - Ainda que a parte autora tenha renunciado à execução das parcelas em atraso do benefício concedido pela decisão exequenda, em razão de ter optado por receber os valores do benefício de aposentadoria por invalidez concedido em outra ação, é devido o pagamento dos honorários advocatícios fixados pelo título judicial, em obediência ao princípio da causalidade. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1945195 Processo:; 0005260-24.2014.4.03.9999; Órgão Julgador:; DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento 20/05/2014; Fonte:; e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014; Relator: Juiz Convocado Renato Becho) Assim, o cumprimento da sentença está somente consubstanciado no recebimento dos valores referentes aos honorários advocatícios e periciais, que devem ser calculados nos exatos termos do título executivo judicial de fls. 249/252. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO extinta a execução apenas referente aos valores atrasados pertinentes ao autor, concedidos no título exequendo, nos termos do artigo 794, III combinado com o artigo 269, V, ambos do Código de Processo Civil; Prossiga-se a execução quanto à satisfação dos honorários advocatícios e periciais. Devolvo o prazo para o autor apresentar a conta de liquidação referente a esses valores, no prazo legal. P.R.I.

0004066-84.2013.403.6131 - JOSE JORGE DO NASCIMENTO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A parte autora refere ter trabalho em condições especiais nas empresas Indústria e Comércio de Roupas B. Kabas Ltda., Max Styl S.A. Indústria de Roupas, Mr. Jeans Confecções Ltda, Staroup S.A. Indústria de Roupas e Starlook Indústria e Comércio de Roupas Ltda., e requereu a produção de prova pericial técnica, uma vez que o acórdão de fls. 375/376 declarou nula a sentença proferida pelo D. Juízo Estadual, considerando haver necessidade de elaboração de novo laudo pericial por perito médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com análise das condições do ambiente em que o segurado exerceu suas atividades. Ocorre que, conforme consulta ao sistema CNIS anexada às fls. 387/394, verifica-se que as empresas em que o segurado exerceu atividades laborativas já se encontram há um bom tempo encerradas, prejudicando a produção da prova pericial requerida. Entretanto, para que não se alegue cerceamento de defesa, concedo à parte autora o prazo peremptório de 10 (dez) dias para que indique empresas similares àquelas em que o segurado trabalhou e que já se encontram inativas, a fim de viabilizar a realização de eventual prova pericial indireta, devendo especificar corretamente as indicações, informando o nome do local, sua localização exata e a pessoa responsável pelo RH. Decorrido o prazo do parágrafo anterior com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Int.

0005010-86.2013.403.6131 - NADIR DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 172. DESPACHO DE FL. 172, PROFERIDO EM 18/07/2014: A decisão de fls. 153//155 anulou a sentença de fls. 117/118 determinando a realização da prova testemunhal. Intimadas para apresentarem róis de testemunhas, a parte autora arrolou a testemunha Josefa Domingues Andrade, residente na Comarca de São Manuel, fl. 170, e o INSS informou não possuir testemunhas a arrolar. Ante o exposto, expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha suprarreferida. Com o retorno da deprecada, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumprase. Informação de Secretaria para intimação das partes: Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da designação de audiência, dia 30/10/2014, às 16h00min, para oitiva da testemunha arrolada no juízo deprecado, conforme comunicação eletrônica de fl. 175.

0005024-70.2013.403.6131 - MANOEL SOARES LEITAO(SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0005375-43.2013.403.6131 - MAURA MARTINS TODESCATO(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA E SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos e recebimento em Secretaria. Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se da publicação deste despacho. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, devolvam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005806-77.2013.403.6131 - JULIANO DE SOUZA MARTINHO(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR E SP342401 - DAYANE HENRIQUES ALVES E SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0007178-61.2013.403.6131 - MARIA THEREZA DE FATIMA CUSTODIO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

1. Considerando a expressa concordância aposta pelo INSS às fls. 233 com os cálculos trazidos pela parte autora, o contrato de honorários trazido aos autos pelo causídico da parte autora (fls. 12), bem como o Contrato Social da Sociedade de Advogados colacionado às fls. 200/223, expeça-se a regular REQUISICÃO DE PAGAMENTO em favor dos exequentes, observando-se às formalidades e anotações necessárias, destacando-se os honorários

contratuais, bem como verba sucumbencial, em favor de MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. (CNPJ: 07.697.074/0001-78), observando-se o disposto na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, em seus artigos 22 a 24, e no que dispõe o art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94. 2. Encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação, como parte exequente, de MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS., nos moldes como cadastrado junto a Secretaria da Receita Federal.3. Oportunamente, consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF/CNPJ junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observe, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0007271-24.2013.403.6131 - NOEL RIBEIRO DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da informação constante do documento de fl. 227, onde o INSS afirma ter deixado de implantar o benefício concedido através deste feito vez que, a autora optou por continuar a receber o benefício de aposentadoria por invalidez (NB nº 127.466.705-1), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Após tornem os autos conclusos.Int.

0007433-19.2013.403.6131 - MARIA MARCIA DE SOUZA MARTINS X GEONI JORGE DE SOUZA MARTINS - INCAPAZ X MARIA MARCIA DE SOUZA MARTINS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. O pedido dos autores refere-se a concessão da pensão por morte do instituidor Genildo Antonio Martins. A parte autora realizou requerimento administrativo em 29/08/2002, conforme docs.de fls. 49.O ponto controvertido da presente lide refere-se a qualidade de segurado do falecido instituidor. Desta forma, para que se possa elucidar referida questão, faz-se necessário que a parte autora apresente as CTPS originais do instituidor falecido, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando o aditamento do polo ativo às fls. 27, oficie-se o Ministério Público Federal, observando o requerimento da genitora do incapaz Giovani Lucas de Souza Martins. Após, tornem os autos. Intimem-se.

0007630-71.2013.403.6131 - JOAO SOUZA DOS SANTOS(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS, fls. 89/171, no prazo de 10 (dez) dias.

0008902-03.2013.403.6131 - ASVERALDO PINTO(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentençaTrata-se de ação previdenciária proposta por Asveraldo Pinto, objetivando o reconhecimento de atividade sob condições especiais exercido junto a suas empregadoras, bem como a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, realizado em 08/06/2009, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls 18/78.Mediante a decisão de fls.81 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 85/97). Juntou cópia do processo administrativo às fls. 98/185.A parte autora foi intimada para apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir. O autor permaneceu inerte o INSS requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há necessidade da realização de prova pericial, considerando que a matéria é exclusivamente de direito, ou seja, o reconhecimento de atividade especial mediante análise dos documentos e legislações em vigor no momento do exercício laboral. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito, que consiste em dois pontos controvertidos: a) a consideração como atividade especial os períodos laborados pelo autor; b) a conversão de atividade comum em especial, aplicando-se o fator redutor 0,71, no período compreendido entre 1976 a 1982, para fins de concessão da atividade especial. Passo ao julgamento de cada pedido. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiaisEntende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física.Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer

breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afóra a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV).

II - Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRADO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação

Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). III - Do Caso Concreto Alega o autor que requereu aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS em 08/06/2009, sendo que a autarquia-ré concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 24/09/2012. Alega o autor que sempre laborou em atividades especiais, submetido ao agente nocivo ruído, em nível superior ao determinado pela lei, contando com o tempo exigido para a aposentadoria especial. O autor aduz que o Requerido reconheceu a especialidade apenas de alguns períodos, mas que deixou de reconhecer como especial outros períodos. Buscando comprovar suas alegações, o requerente fez juntar aos autos os documentos, os quais comprovam que o autor laborou junto à referidas empresas. Apresentou também o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que descreve as funções exercidas pelo requerente, apontando como fator de risco o agente nocivo ruído. Pela análise dos documentos 62/65, verifica-se que o requerido reconheceu administrativamente os seguintes períodos laborados em atividade especial: 08/11/1982 a 01/07/1986; de 04/08/1986 a 05/03/1997. Assim, o ponto controvertido refere-se ao período de 10/08/1998 a 19/12/2000 e de 01/12/2001 a 08/06/2009, laborados na empresa Caio/Induscar (fls. 07). Portanto, pelas diretrizes jurisprudenciais acima mencionadas, é possível concluir, a partir dos perfis profissiográficos e demais documentos juntados aos autos pelo autor, que é possível a conversão de tempo de serviço laborado em condições especiais de 18/11/2003 a 08/06/2009, laborados na empresa Caio Induscar Ind. e Comércio de Carrocerias Ltda, sob ruído de 87,0 db(a) e 86,2 db(a), conforme PPP de fls. 77/78. Não é possível o reconhecimento como atividade especial nos períodos de 10/08/1998 a 19/12/2000 e de 01/12/2001 a 17/11/2003, em que o autor laborou sob ruído superior a 85 db(a), 87,0 db(a) e 86,2 db(a), conforme PPP de fls. 52 e 77, pois no referido período estava em vigor o Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1, que previa como especial a atividade sob exposição a ruídos acima de 90 decibéis. Portanto, não é possível o reconhecimento deste período como atividade especial. Cabe consignar que o requerente esteve em gozo de benefício de auxílio doença no período de 07/01/2004 a 23/04/2008, conforme exposto na exordial. Referido período não pode ser computado como atividade especial, pois o autor não esteve exposto a nenhum agente agressivo no ambiente de trabalho, em razão de estar afastado das suas atividades laborais. Assim, durante o período em que esteve em gozo de auxílio-doença somente poderá ser computado como tempo de serviço, caso seja intercalado com período de atividade laborativa, tal como se depreende do inciso II, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 e do inciso III, artigo 60, do Decreto nº 3.048/99, mas não como período de atividade especial. Por tais fundamentos, não reconheço como período laborado em atividade especial o período que o autor esteve em gozo de auxílio doença. Considerando a somatório dos períodos exercidos em atividade especial (reconhecidos nesta sentença e administrativamente), o autor fez 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses, conforme tabela, que segue em anexo a esta sentença. No entanto, para saber se o autor faz jus concessão da aposentadoria especial, faz-se necessário analisar o seu segundo pedido, ou seja, a conversão dos períodos de atividade comum em atividade especial, com o fator redutor, períodos estes anteriores à vigência da Lei Lei 9.032/95. IV-) Conversão de Atividade Comum em Especial, aplicando-se o fator redutor 0,71, no período compreendido entre 12/05/1976 a 12/10/1982 para fins de Concessão da Atividade Especial. O autor aduz que o período de atividade comum exercido até 1995, é passível de conversão, pois os períodos anteriores a Lei 9.032/1995 podem ser convertidos, utilizando-se do fator redutor 0,71. Desta forma, requer a conversão do tempo comum em especial dos seguintes períodos: 12/05/1976 a 04/11/1977 (Cebrasit); de 28/11/1977 a 01/10/1979 (Amico); de 15/10/1979 a 20/11/1980 (MAB); de 01/12/1980 a 15/08/1982 (Selecta) e de 04/05/1982 a 12/10/1982 (Luiz Zillo). Com efeito, a regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Dispunha o referido preceito legal: Art. 57. (...)(...)(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. (g.n.) Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, pois gera direito adquirido ao autor à conversão do tempo comum para especial, pois a aquisição do seu direito foi anterior à vigência da Lei. 9.032/95, aplicando-se a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos necessários para a conversão. Consigno que, antes da vigência da Lei 9.032/95, a conversão era possível ao autor, pois estava amparado em lei válida e eficaz, sendo que ele já reunia condições de exercer o direito, não podendo ser desprezado pela nova lei. Desse modo, entendo que estão presentes os requisitos que justificam a incidência do preceito constitucional da irretroatividade da norma, o que projeta para o autor o direito a conversão do tempo comum em especial. Com efeito, mesmo que o pedido para a conversão do tempo comum em especial, com a utilização do fator redutor, tenha ocorrido somente com a propositura da demanda, ou seja, durante a vigência da Lei 9.032/95, é viável o aproveitamento, em data posterior, nos termos previstos na lei de regência, considerando-se apenas o período que inexistia a vedação da lei posterior. (Neste sentido, foi julgamento do STF, no Recurso Extraordinário nr 364.917, referente ao direito adquirido a servidora para a contagem em dobro da licença prêmio não gozada, para fins de aposentadoria,

consignando o preenchimento dos requisitos antes da vigência da Emenda Constitucional 20/98) O Desembargador Federal, Sergio Nascimento, ao julgar caso análogo consignou: Note-se que enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. (TRF 3, AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008816-41.2011.4.03.6183/SP). Neste sentido julgou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. ART.64 DO DECRETO 611/92. I - Constata-se equívoco da autarquia agravante vez que não houve reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 1976 a 1982, ou seja, tal interregno é atividade comum, que, porém, por se tratar de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, que excluiu tal conversão, é passível de conversão em atividade especial, com redutor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial. II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa, critérios que foram explicitados no art.64 do Decreto 611/92, conforme tabela anexa ao presente acórdão. III - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. IV- Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o redutor de 0,71% ao interregno de 1976 a 1982, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial. V - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C). (AC-Apeleção Civil 1778392, Des. Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013)Convertidos os períodos de atividade comum em especial, pelo fator de redução de 0,71% dos períodos retro mencionados, conforme planilha que segue em anexo a esta sentença, o autor perfaz o tempo de 03 (três) anos; 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias. Somando este período, ora convertido, aos períodos de atividade especial aqui reconhecido e os incontroverso, totaliza o autor 19 (dezenove) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade exclusivamente especial até a segunda DER (08/06/2009), conforme tabela de contagem do tempo especial, que segue em anexo a esta sentença, período inferior ao necessário a concessão da aposentadoria especial na DER. Desse modo, não tendo comprovado o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria especial (Espécie 46), não faz jus ao postulado. DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0009117-76.2013.403.6131 - CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS - MASSA FALIDA(SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 64/70, alegando que o julgado padece de omissão. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem razão a parte embargante.Não há qualquer omissão que justifique o acolhimento dos presentes declaratórios. O que se obsteu, por meio do ofício dirigido ao MM. Juízo Presidente do processo falimentar da embargante foi, exclusivamente, a apropriação definitiva do numerário por parte do Fisco, de forma a não sujeitar a massa ao solve et repete. Não há como autorizar o levantamento direto pela falida, a uma, porque o feito não transitou em julgado, podendo a presente decisão ser revertida, seja no curso de apelação voluntária, seja por meio de reexame necessário. Por outro lado, a sistemática de repasse desses recursos não se dá mediante levantamento direto dos valores pelas partes envolvidas, senão por meio de transferências de valores entre contas vinculadas aos respectivos juízos, de forma a garantir a excussão concursal. Foi, justamente, o que ficou constando do decisum ora embargado. Não há omissão a suprir. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, não há como prover o recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0009140-22.2013.403.6131 - MARCIO RODRIGUES DE CASTILHO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, proposta por Marcio Rodrigues de Castilho, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a conceder-lhe a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Para tanto, requer a conversão do seguinte período

laborados sob condições especiais: 29/08/1981 a 30/08/2006. Citado, o réu apresentou contestação sustentando em preliminar a existência de coisa julgada em face ao processo nº 2008.63.07.002082-0 e no mérito que o autor não faz jus a conversão do período, pois as atividades por ele desempenhadas não o expunham a nenhum agente agressivo previsto na legislação específica vigente à época. Em réplica, a parte autora sustenta que não há coisa julgada vez que a r. sentença proferida pelo E. Juizado Federal reconheceu como especial, o período de 13/08/2007 a 10/11/2007. E, no mérito que faz jus a conversão pretendida. (fls 329/333). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Analisando o termo de prevenção de fls. 158, constata-se que o autor possui duas outras demandas ajuizadas perante o Juizado Especial Federal, autuadas sob o nº 2006.63.07.001395-7 e 2008.63.07.002082-0, distribuídas, respectivamente 06/03/2006 e 09/04/2008. Trata, ambas as ações de pedidos de conversão de períodos, os quais, teriam sido laborados pelo autor sob condições especiais, conforme se pode constatar da consulta realizada aos autos aqui indicados, a qual segue anexa a esta sentença. Constato que na ação autuada sob o nº 2008.63.07.002082-0 o autor requereu ao Juízo que analisasse por sentença a possibilidade de conversão dos períodos de 29/08/1981 a 31/10/1982, bem como de 13/08/2007 a 10/11/2007, ressaltando que o período compreendido entre 01/11/1982 a 17/11/2003 já teria sido convertido por determinação judicial. Na presente demanda o autor objetiva ver convertido o período compreendido entre 29/08/1981 a 30/08/2006. Ora, trata-se evidentemente de identidade de ações entre a presente demanda e o processo nr. 2008.63.07.002082-0, o qual já foi devidamente sentenciado, com trânsito em julgado em 16/06/2009. (conforme demonstra a certidão que segue anexa). Analisando as duas demandas, verifica-se que estão presentes as mesmas partes, mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Evidente, pois a existência de coisa julgada. Assim, acolho a preliminar arguida pelo requerido, em contestação ofertada, apontando a existência de demanda com identidade de partes, pedidos e causa de pedir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas verbas sucumbenciais, considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. (fls 06). Determino a juntada da cópia das principais peças do processo nº 2008.63.07.002082-0, a qual comprova a existência de coisa julgada. Oportunamente, baixem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009204-32.2013.403.6131 - OSNIR JOSE BRAVIN(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0009219-98.2013.403.6131 - SERGIO LUIZ DAL LAQUA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, proposta por SERGIO LUIZ DAL LAQUA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a conceder-lhe a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Para tanto, requer a conversão dos seguintes períodos laborados sob condições especiais: 18/03/1981 a 03/04/1982 e de 02/08/1982 a 22/02/2010. (DER). Citado, o réu apresentou contestação sustentando em preliminar de mérito a prescrição e, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício aqui, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 88/94). Em réplica a parte autora sustenta que não se deu a prescrição vez que o benefício foi concedido em 22/02/2010 pela via administrativa e a ação foi proposta em 19/12/2013, e que faz jus a conversão dos períodos elencados na inicial, mesmo que em alguns deles tenha sido disponibilizado EPI, afirmando que o uso de equipamento de proteção não descaracteriza a agressividade do ambiente de trabalho.(fls100/106). Á fls 107 o INSS purga pela produção de prova documental. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Indefiro o requerimento feito pelo Instituto réu vez que teve oportunidade de apresentar as provas que entendesse necessárias, principalmente aquelas que se encontram em seu poder, quedando-se inerte. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790) Não havendo mais provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n.

53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). II - Do Caso Concreto Alega o autor, que há época da concessão de seu benefício previdenciário (22/02/2010) fazia jus a obtenção do benefício de aposentadoria especial, no entanto o Instituto réu lhe concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Tem a presente ação, portanto, a finalidade de comprovar a exposição do autor a agentes agressivos nos períodos de: 18/03/1981 a 03/04/1982; 02/08/1982 a 22/02/2010 (DER). que, se somados aos períodos já reconhecidos pela via administrativa como exercido sob condições especiais, comprovariam o direito do autor ao recebimento do benefício de aposentadoria especial. Preliminarmente devo destacar que os períodos já convertidos administrativamente não precisam ser submetidos a reanálise pelo Poder Judiciário, vez que incontroversos. O próprio autor destaca em sua exordial, (fls06), que o INSS ENQUADROU como especiais os seguintes período: 18/03/1981 a 03/04/1982 e de 02/08/1982 a 02/12/1998. Desta forma absolutamente desnecessário obter a ratificação dos períodos acima destacados. Resta, pois, a análise do período de 03/12/1998 a 22/02/2010 (DER). III- Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça.2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.

nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento, cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal. Int.

0000743-37.2014.403.6131 - JOSE BORGES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 50 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SUDP para seja retificado o valor da causa, passando a constar R\$ 72.910,17. Considerando-se o valor da renda mensal da parte autora (conforme consulta ao CNIS de fl. 52, que informa, para competência julho/14, valor histórico de remuneração no importe de R\$ 2.356,26); e ainda, o conteúdo econômico da demanda, incabível no presente caso a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, razão pela qual indefiro o pedido neste sentido formulado à fl. 08. Determino, assim, que a parte autora providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC. Após, tornem os autos conclusos.

0000896-70.2014.403.6131 - JOSE CARLOS DE MORAES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requisite-se o pagamento da verba pericial, através do sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita) da Justiça Federal, nos termos do disposto na decisão do E. Tribunal às fls. 209/214. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, após a requisição dos honorários periciais, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001168-64.2014.403.6131 - VICENTE FERREIRA DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001169-49.2014.403.6131 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001179-93.2014.403.6131 - MAMEDIO LUIZ(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Diante do teor da certidão retro, lavrada pela serventia, aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução dependentes deste feito, bem como, retorno do E. TRF da 3ª Região, sobrestando-se estes autos em secretaria. Int.

0001182-48.2014.403.6131 - BENEDITO MANOEL SOARES(SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001183-33.2014.403.6131 - WALTER ROBERTO FAVERO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, através do sistema AJG da Justiça Federal, observando-se os termos do v. acórdão de fls. 225/232, que fixou referida verba em R\$ 200,00. Nada sendo requerido pelas partes no prazo concedido, e após a requisição dos honorários periciais, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001186-85.2014.403.6131 - CLOTILDE FERREIRA ALCANTARA SIMONETI - ME(SP018576 - NEWTON COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1. Cumpra-se o v. acórdão 2. Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B e seguintes, combinado com o art. 730, todos do CPC.3. Prazo: 30 dias.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0001191-10.2014.403.6131 - DIRCEU GOMES(SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação movida por Dirceu Gomes em face do INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. O autor requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela e deu à causa o valor de R\$ 52.128,00 (cinquenta e dois mil, cento e vinte e oito reais). Resumo do necessário.DECIDO:Antes de analisar o pedido de antecipação de tutela, faz-se necessário verificar a competência deste Juízo, considerando ser matéria de ordem pública. O autor faz pedidos subsidiários, ou seja: a) a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data em que o autor implantou as condições, ou seja, ao completar 60 (sessenta) anos; b) ou subsidiariamente a aposentadoria por idade, desde a data em que implementou as condições, ou seja, ao completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 15/08/2011, face a carência exigida já estar comprovada. O benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, à parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constata-se que ele possui vínculos rurais, urbanos (fls. 24, 25 e 26) e , posteriormente, como pescador artesanal. Portanto, a eventual renda mensal será calculada em torno de um salário mínimo, não justificando o valor da causa atribuído pelo autor. Portanto o valor envolvido na lide é da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01:Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.De fato, em ação previdenciária anteriormente proposta pelo mesmo requerente, a competência para o conhecimento da causa se alocou junto aos Juizados Especiais Federais, conforme se observa da certidão de prevenção acostada às fls. 50 destes autos. O que, por óbvio, leva a conclusão de que deva também este ser o destino da presente demanda. Daí porque, em razão da pretensão do autor, a competência para processar e julgar este feito é do Juizado Especial Federal de Botucatu. Cabe consignar, que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001253-50.2014.403.6131 - ELISABETE APARECIDA MOTA DE OLIVEIRA(SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por Elizabete Aparecida Mota Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a Concessão de Pensão por Morte.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil).Considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal. Pois bem, conforme cálculo realizado pela Serventia deste Juízo, fls. 84/85, atualizados para agosto de 2014, a soma das parcelas vencidas (contadas à partir do pedido administrativo, 15/10/2013, fl. 46) e vincendas pleiteadas pelo autor totalizam R\$ 12.975,57 (doze mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), ou seja, valor abaixo de 60 salários mínimos.Assim, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas

como existentes no decisum.2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida. 3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido.5. Recurso provido. (REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412).Isto posto: (1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor R\$ 12.975,57 (doze mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), nos termos do artigo 260 do CPC.(2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Publique-se. Intimem-se.

0001258-72.2014.403.6131 - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos dos artigos 1211-A e 1211-B, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes nos autos e no sistema informatizado, conforme requerido à fl. 08.Defiro o pedido de gratuidade processual formulado à fl. 08 (conforme declaração de fl. 11).Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 10 (dez) dias.Com o cumprimento da determinação supra, cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000327-40.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-55.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAO BENEDITO FERNANDES(SP103720 - MARCIA DAREZZO JACOB E SP021350 - ODENEY KLEFENS)

A execução relativa ao valor principal tramitou nos autos destes embargos à execução, e já foi julgada extinta pela satisfação da obrigação, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC (fls. 110/112). Está pendente de pagamento o valor dos honorários advocatícios devidos pelo INSS, relativos à sucumbência nestes autos. O valor devido foi definido através da decisão de fls. 171/172, que homologou o cálculo de fl. 142, a ser pago ao advogado constituído à época da formação do título executivo em questão (fl. 172).Foi determinada a expedição de ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais devidos nestes autos, mas não houve cumprimento da determinação de fl. 182 (conforme fls. 184//185).Entretanto, os dados necessários à expedição da requisição de pagamento encontram-se disponíveis no cálculo homologado.Assim, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais relativos a estes embargos, nos termos da conta de fl. 142 e da decisão de fls. 171/172. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nas requisições, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica o advogado beneficiário ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento.Com o pagamento, intime-se o beneficiário para efetuar o saque junto à instituição financeira e, na sequência, providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000326-55.2012.403.6131, e remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0000614-03.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-18.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X WILSON APARECIDO CALIXTO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução por título judicial, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat. Sustenta o embargante que o cálculo da RMI operou-se de forma incorreta, bem assim os índices de juros e atualização aplicados não refletem a legislação vigente. Junta

documentos às fls. 04/37. Impugnação do embargado às fls. 39/42, com documentos às fls. 43/44. Laudo contábil expedido pela MD Contadoria adjunta ao Juízo às fls. 50, com cálculos expostos às fls. 51/64. Manifestação do INSS à fl. 68, com documentação às fls. 69/73. Manifestação do embargado às fls. 76/79. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados pelo executado são, de fato, procedentes, mas apenas em parte. Naquilo que diz respeito ao cálculo da RMI do benefício devido ao embargado, observo que a impugnação veiculada pelo embargado, seja ao cálculo elaborado pelo INSS, seja àquele confeccionado pela MD Contadoria Adjunta ao Juízo, não tem razão de ser. Mesmo sob a égide normativa anterior ao regime imposto pela Lei n. 9.876/99, sempre prevaleceu, no que concerne ao cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, que os salários de contribuição devem observar à data do início do benefício (DIB). Somente se aplica, para estas finalidades, a data do afastamento das atividades laborativas, no caso de benefícios por incapacidade. Daí porque, em se tratando, in casu, de benefício de aposentadoria especial (modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição/ serviço) devem ser considerados, para efeitos de cálculo da RMI os salários de contribuição do segurado consignados até a data do início do benefício, que, como não houve requerimento na seara administrativa, se confundem com a data da citação do réu (DIB em 13/03/1998). Esta DIB está claramente estampada no título exequendo que ora calha à apreciação (fls. 07/11 destes embargos), e qualquer outra data que o embargado pretendesse ver prevalecer deveria ter sido objeto de discussão e sujeição aos recursos cabíveis ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, alterá-la, já a destempo, em sede de embargos à execução. Daí porque, neste particular, revela-se absolutamente escorreita a impugnação efetuada pelo INSS, que, no ponto, deve ser encampada para escoimar o excesso de cálculo em que, efetivamente, acabou por incidir o ora embargado. No que se refere ao outro capítulo da impugnação efetivada pela autarquia (ausência de desconto, quanto ao cálculo dos atrasados, dos valores percebidos pelo segurado, a título de benefício previdenciário, quando em curso a ação aqui em causa), verifica-se que não se ativa com razão o executado. E isto por dois motivos principais. Em primeiro lugar, considere-se que este tema específico não integrou a petição inicial dos embargos, vindo a ser agitado pela autarquia embargante apenas quando de sua manifestação sobre os cálculos da Contadoria (cf. inicial dos embargos com fls. 68, com documentos às fls. 69/73), quando já completamente estabilizada a demanda pela citação do embargado e realização das provas cabíveis. Daí porque, somente por este motivo, já não seria, a rigor, sequer passível de conhecimento esse tema, na medida em que se constitui em verdadeiro aditamento, extemporâneo e inadmissível, da petição inicial, uma vez que patentemente infringente do que preconiza o art. 264 e único do CPC. Em segundo lugar, e ainda quando assim não fosse, há outro motivo que também espanca a questão aqui trazida à colação. É que, em se tratando de dedução, do montante exequendo, de valores já percebidos pelo segurado, deve-se ter em mente que esta operação somente é possível naqueles casos em que ou os benefícios concedidos ao segurado são mutuamente excludentes (hipóteses de percepção conjunta vedada de benefícios); ou os benefícios deferidos administrativamente ao segurado, no curso da demanda, tenham a mesma natureza ou o mesmo fundamento. Digo isto, porque, dos dois benefícios que o INSS comprova que disponibilizou em favor do embargado (fls. 72 e 73), um deles (fls. 73), refere um benefício de auxílio-doença previdenciário (com DIB=DIP: 09/08/2004 e DCB: 20/03/2005). Evidentemente que os valores recebidos a este título não podem e não devem ser descontados, porque deferidos ao segurado por fundamento absolutamente diverso do que aqui se discute. O outro benefício em questão (aí, sim, uma aposentadoria por tempo de contribuição, fls. 72), também não pode ser abatido do montante exequendo, porque os valores respectivos a este benefício não chegaram a ser pagos ao embargado em sede administrativa. Observe-se, neste particular, que a impugnação do embargado assevera que os valores atinentes a este benefício concedido na esfera administrativa acabaram não sendo efetivamente pagos ao segurado. Verbis (fls. 42): Esclarece o Embargado, que em sua conta de liquidação de fls. 15/23, efetuou deduções a título de recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, entre o período de 25/05/05 a 31/05/08, de forma equivocada, pois apesar de ter deferido na via administrativa o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 25/05/05, o Autor nada recebeu, tendo renunciado ao direito e postulado novamente em 2009. Afirmação essa que conta com o respaldo da documentação carreada aos autos pelo próprio embargante. Deveras, análise das ocorrências relativas à relação detalhada de créditos apresentada nos autos pelo INSS (fls. 42), revela, para as diversas competências a que se refere aquele documento (competências 09; 10 e 11/2007), a seguinte informação, verbis: Ocorrência: Não pago - Não comparecimento do recebedor. Daí porque não se comprova, com relação ao único benefício em relação ao qual seria de se cogitar algum estorno, que tenha efetivamente havido pagamento administrativo de que se apropriou o embargado. Razão pela qual, ainda com relação a este ponto, prevalece o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que não efetuou qualquer glosa, a tal título, sobre o montante exigido nesta via. No que se refere aos índices de juros e atualização empregados pelo embargante, verifica-se, na linha, aliás, daquilo que já especificou o laudo contábil que consta de fls. 50, que não observam aos termos da condenação exarada pelo acórdão exequendo, razão pela qual não existe qualquer possibilidade de que possam ser aceitos. Por tudo o que se disse, reputam-se absolutamente escorreitos os cálculos efetivados pela MD Contadoria Auxiliar do Juízo, razão pela qual restam os mesmos homologados pela sentença que ora se pronuncia. Sendo esta a solução - pelo acolhimento parcial dos embargos - não se cogita de aplicação, a qualquer das partes, de pena por litigância de má-fé. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES, EM PARTE**, os presentes embargos à execução, e o faço

para homologar o laudo pericial contábil de fls. 50 destes autos, que estipula o montante exequendo no valor certo de R\$ 223.170,48, devidamente atualizado para a competência 09/2013 (cf. fls. 50 e documentos de fls. 51/64). Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do embargado [a conta apresentada pelo INSS (no valor de R\$ 194.403,10, para 09/2013), embora não integralmente acolhida, ficou muito mais próxima do valor homologado pelo Juízo do que a conta do embargado (no valor de R\$ 457.876,75)], a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o embargado, vencido, com o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pelo embargante, e mais honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 20, 3º e 4º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado dos embargos aqui em apreço. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0000613-18.2012.403.6131). Com o trânsito, desapensem-se, e arquivem-se. P.R.I.

0000700-37.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000699-52.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NILSON MARTINS DE SOUZA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)
PA 2,15 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 170 E 173.
DESPACHO DE FL. 170, PROFERIDO EM 11/06/2014: Considerando o teor da certidão retro, lavrada pela serventia, concedo prazo cabal de 10 (dez) dias para que o beneficiário do alvará de levantamento nº 36/1ª/2014 (formulário NCJF 2005795) retire o alvará expedido em seu favor, devendo o Diretor de Secretaria certificar no verso das guias originais a extensão da validade do mesmo, por prazo de 30 dias, a contar da presente data. Sem prejuízo, manifeste-se a parte embargada sobre o parecer da contadoria de fls. 156/167, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se da publicação deste despacho. Após decorrido o prazo da parte embargada, dê-se vista ao INSS, nos mesmos termos do parágrafo anterior. Int. DESPACHO DE FL. 173, PROFERIDO EM 30/06/2014: Diante do teor da certidão retro, na qual evidencia-se que houve erro na confecção do alvará de levantamento expedido para pagamento dos honorários periciais, no tocante à moeda (cruzeiros), determino o cancelamento do alvará de levantamento nº 36/1º/2014 (formulário NCJF nº 2005795), mediante a lavratura de certidão, arquivando-se a via original do alvará em pasta própria com as devidas anotações, devendo a Secretaria proceder às rotinas necessárias, relativas ao cancelamento, nos autos e no sistema informatizado. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 170, em conjunto com este despacho. Int.

0000765-32.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000764-47.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JULIA PRADO CAMARGO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
Fls 33. Em face não ter a Parte Autora se manifestado às fls. 30 destes Embargos quanto ao decidido no Agravo Legal (cópia às fls 10/11 do presente) no qual se fixou a data de início do benefício na data do laudo pericial, determino o prazo de 10 (dez) dias para que, assim desejando, o faça. Manifeste-se a seguir a Embargada, no mesmo prazo, quanto aos valores apresentados pelo INSS às fls 02/03.

0008767-88.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008766-06.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X HELENA GIOVANNI CRESTI(SP021350 - ODENEY KLEFENS)
Desentranhase-se a petição de fls. 75/81 (pedido de habilitação de herdeiros), uma vez que seu conteúdo refere-se ao feito principal, devendo ser juntada naqueles autos após o desentranhamento. Após o cumprimento do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0008766-06.2013.403.6131. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000021-03.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000020-18.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA ANGELINA GRAVA MALACIZI(SP021350 - ODENEY KLEFENS)
Ante o teor do despacho de fl. 90 que determinou o prosseguimento nos autos principais e, tendo-se em vista que a petição de fl. 92 mencionou folhas que não existem nestes Embargos, fica a parte embargada intimada para, no prazo de 05 dias, esclarecer referida petição. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, após dar-se vista ao embargante para ciência do despacho de fl. 90.

0000890-63.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000889-78.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X AMELIA DAMACENO IAIS(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000889-78.2014.403.6131. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000891-48.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000889-78.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X AMELIA DAMACENO IAIS(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000889-78.2014.403.6131. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000892-33.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000889-78.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X AMELIA DAMACENO IAIS(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000889-78.2014.403.6131. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000943-44.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005019-48.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADELINO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO ROSA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Após, vista à parte embargada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Int.

0000945-14.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000696-97.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EMILIO DELOMO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Após, vista à parte embargada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000897-55.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000896-70.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE CARLOS DE MORAES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000896-70.2014.403.6131. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000039-92.2012.403.6131 - EMILIA DE OLIVEIRA DE ARAUJO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000201-87.2012.403.6131 - IVONE FUIM BENTIVENHA(SP027086 - WANER PACCOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Em fase de cumprimento de sentença, o requerido efetuou os pagamentos conforme se comprova às fls. 225 e 226. A parte autora foi intimada para informar a integral satisfação do crédito. No entanto, peticionou às fls. 229 alegando existir diferença a ser paga pelo requerido, pois não foi aplicada a

Resolução nr. 134 do Conselho da Justiça Federal, conforme cálculos de fls. 230/239. O executado foi intimado e afirma que não há diferenças a serem pagas, conforme petição de fls. 235/236. Diante da controvérsia sobre eventuais diferenças a serem pagas pelo requerido, este juízo proferiu decisão as fls. 240/241, a qual foi objeto de interposição de Agravo de Instrumento pelo exequente. É o relatório. Decido: Mantida a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme já decidido às fls. 286, entendo que houve integral cumprimento do julgado, conforme já exposto na decisão agravada, sendo o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia desta sentença ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o recurso de agravo de instrumento aguarda julgamento P.R.I.

0000214-86.2012.403.6131 - MARIA JULIA FERREIRA X WILSON DA CONCEICAO SODRE X MARIA CELIA RODRIGUES SODRE X GILDA GERALDA JUSTO X JOSE CARLOS FERREIRA X SONIA APARECIDA ROSSI COSSONICHE X ZORAIA DE FATIMA FERREIRA X ANTONIO CARLOS MARQUES GUIMARAES X SOLANGE CRISTINA SODRE X MILTON JOSE SODRE X DANIELA IZIS SODRE DE OLIVEIRA X ALEXANDRE EMILIO DE OLIVEIRA X LUIS FERNANDO SODRE X MARCIA CRISTINA DE SANTI SODRE X RAFAELA NICOLAU WINCKLER X DANIEL BIAGIONI WINCLER X JOAO APARECIDO PANHOCA X MARCIA SOARES PANHOCA X VANDERLEI APARECIDO PANHOCA DA SILVA X VANDER LUIZ DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X VANDERCI APARECIDO PANHOCA (SP104293 - SERGIO SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. As partes/perito foram devidamente cientificadas do depósito judicial, conforme comprovante acostado nos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Consigna-se que a execução não está extinta em relação ao herdeiro não habilitado Vanderci Aparecido Panhoça, considerando a sua inércia. Aguarda-se ulterior provocação em arquivo definitivo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000277-14.2012.403.6131 - AIRTON DA SILVA NUNES (SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000326-55.2012.403.6131 - JOAO BENEDITO FERNANDES (SP103720 - MARCIA DAREZZO JACOB E SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A presente execução teve seu curso nos autos dos embargos à execução nº 0000327-40.2012.403.6131 (apenso), já tendo sido julgada extinta pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, I, do CPC, conforme sentença proferida às fls. 110/112 daqueles autos. Assim, após a realização do traslado das principais cópias dos embargos à execução para este feito, conforme determinado em despacho proferido nesta data, naqueles autos, remeta-se este feito ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0000335-17.2012.403.6131 - BENIZILDA FALCAO DE OLIVEIRA (SP079838 - VERA LUCIA PAZZINI CALACA E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Preliminarmente à conclusão do feito para prolação de sentença de extinção, verifico que não houve arbitramento e pagamento dos honorários periciais, relativamente ao laudo apresentado às fls. 70/75. Assim, arbitro o valor dos honorários periciais no máximo previsto na Tabela II - honorários periciais - outras áreas, da referida Resolução 558/2007 do CJP, (R\$ 234,80). Expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor ora arbitrado. Após a expedição, intime-se o INSS para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância ou no silêncio, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório. Após, aguarde-se o pagamento, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0000358-60.2012.403.6131 - MARIA JOSEFA MARTINEZ BRUDER (SP133905 - RITA DE CASSIA

FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000437-39.2012.403.6131 - MANOEL LOPES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000454-75.2012.403.6131 - BENEDITA TEREZA VENANCIO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NATALINA BUENO EGLESIAS X JORGE BATISTA EGLESIAS X BELARMINO BUENO X LOURDES DAS GRACAS VIEIRA BUENO Remetam-se os autos ao SUDP para retificação da autuação, para inclusão no feito dos herdeiros habilitados através da decisão de fls. 135/136 do E. Tribunal, como sucessores de Benedita Tereza Venencio.Com o retorno, cumpra-se o despacho de fl. 211, que determinou a expedição de ofício requisitório para pagamento do valor devido ao herdeiro habilitado Belarmino Bueno. Saliente-se que deverá constar do campo observação do ofício requisitório que o requerente Belarmino Bueno é sucessor da autora falecida (herdeiro habilitado), não implicando em duplicidade de pagamento com a requisição expedida pelo JEF de Botucatu-SP, a fim de evitar novo cancelamento da requisição do valor devido neste feito.Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

0000609-78.2012.403.6131 - JOSE LUIZ BUENO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000144-35.2013.403.6131 - ELISA LACORTE MUSSI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1- Ante o noticiado às fls. 293/294 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Junte o i. causídico da parte autora certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, nos moldes do art. 1829 do Código Civil.4- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.5- Silente, venham conclusos para extinção do feito.6- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.7- Sem prejuízo, promova a secretaria o traslado da sentença, v. acórdão, cálculo homologado e certidão de trânsito em julgado colacionados nos embargos à execução ora em apenso (0000145-20.2013.403.6131). Após, desapensem-se e remetam-se os referidos embargos ao arquivo-findo.

0000160-86.2013.403.6131 - JOSE CARLOS BOTTINI(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 -

MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Em fase de cumprimento de sentença, o requerido efetuou os pagamentos conforme se comprova às fls. 115/117 e 148. As partes foram intimadas da expedição dos alvarás de levantamento, sendo que os interessados procederam à retirada dos mesmos.A parte autora peticionou às fls. 119/127 alegando existir diferença a ser paga pelo requerido.O INSS, após ser devidamente intimado, requereu pela extinção da execução, pois se trata de depósito feito diretamente pelo Tribunal, mediante correção dos índices próprios aplicáveis aos Precatórios. Diante da controvérsia sobre eventuais diferenças a serem pagas pelo requerido, este juízo proferiu decisão as fls. 173/174, a qual foi objeto de interposição de Agravo Retido pela exequente.O despacho agravado foi mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 186).O INSS apresentou contraminuta de Agravo Retido (fls. 190/192).É o relatório. Decido:Diante do entendimento do integral cumprimento do julgado, conforme já exposto na decisão agravada, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000190-24.2013.403.6131 - ANA ROSA AUGUSTA MORETAAO(SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANA ROSA AUGUSTA MORETAAO X ANTONIO JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X FERNANDO AUGUSTO MORETAAO X LUIZ NAZARENO AUGUSTO DOS SANTOS X IOLANDA AUGUSTA DOS SANTOS CARVALHO X ORLANDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000219-74.2013.403.6131 - EDNA GALONETTI(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Em fase de cumprimento de sentença, o requerido efetuou os pagamentos conforme se comprova às fls. 246/251. As partes foram intimadas da expedição dos alvarás de levantamento, sendo que os interessados procederam à retirada, conforme fls. 256/257.A parte autora peticionou às fls. 274/276 alegando existir diferença a ser paga pelo requerido.O INSS, após ser devidamente intimado, requereu pela extinção da execução, pois se trata de depósito feito diretamente pelo Tribunal, mediante correção dos índices próprios aplicáveis aos Precatórios. Diante da controvérsia sobre eventuais diferenças a serem pagas pelo requerido, este juízo proferiu decisão as fls. 283/284, a qual foi objeto de interposição de Agravo Retido pela exequente.É o relatório. Decido:Mantenho a decisão agravada, conforme já decidido às fls. 293.Diante do entendimento do integral cumprimento do julgado, conforme já exposto na decisão agravada, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000233-58.2013.403.6131 - MARIA DO CARMO SILVA DE JESUS(SP183701 - JULIO CESAR RUAS E SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1. Preliminarmente, promova a secretaria o traslado de cópia da sentença, v. acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos homologados dos Embargos à Execução nº 0000234-43.2013.403.6131, bem como o desapensamento e remessa daqueles ao arquivo. 2. Ato contínuo, expeçam-se as requisições de pagamento devidas. Oportunamente, nos termos da Resolução nº 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor das requisições de pagamento expedidas para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF/CNPJ junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observe, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000237-95.2013.403.6131 - MARIA NEUSA LAFAO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP338909 - LIVIA SANI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000248-27.2013.403.6131 - DANIELA ARAUJO DOS REIS X LUCAS MATHEUS ARAUJO DE SOUSA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte exequente da manifestação do INSS, fl. 367, em que informa que o benefício foi implantado e do ofício de fl. 368 que informa o atendimento da ordem judicial.Após, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento dos precatórios expedidos. Int.

0000254-34.2013.403.6131 - NELSON MENDES CARDOSO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 214/217: Cumpre consignar que, regularmente intimada, a parte autora não cumpriu integralmente a determinação contida à fl. 211, não tendo indicado a pessoa responsável pelos locais a serem periciados, e ainda, relacinando empresas em que o autor laborou cujas atividades já se encontram encerradas, prejudicando a produção da prova pericial requerida.Entretanto, para que não se alegue cerceamento de defesa, concedo à parte autora o prazo final e peremptório de 05 (cinco) dias para que indique empresas similares àquelas em que o segurado trabalhou e que já se encontram inativas, a fim de viabilizar a realização de prova pericial indireta, devendo especificar corretamente as indicações, informando o nome do local, sua localização exata e a pessoa responsável pelo RH. Decorrido o prazo do parágrafo anterior com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.Int.

0000275-10.2013.403.6131 - HELENA POLO X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.As partes/perito foram devidamente cientificadas do depósito judicial, conforme comprovante acostado nos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000322-81.2013.403.6131 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA RODER(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0000349-64.2013.403.6131 - JACQUES GERARD EMILE GHISLAIN SERVAIS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000421-51.2013.403.6131 - ANTONIA CLELIA BRAVIM BOVOLENTA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000490-83.2013.403.6131 - MAURO DE ARRUDA(SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA E SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência ao exequente do documento juntado pelo INSS à fl. 331.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000522-88.2013.403.6131 - BENEDITA THEREZA FOGACA VIEIRA(SP034793 - NIVALDO EDSON DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o teor das informações constantes dos documentos de fls.292/293 requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000558-33.2013.403.6131 - LUIZ CORDEIRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fl. 248: Defiro vista dos autos ao exequente pelo prazo de 05 dias, conforme requerido.Nada requerido no prazo supra, cumpra-se o restante do despacho de fl. 248.

0000659-70.2013.403.6131 - VALTER FRANCO DE LIMA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000893-52.2013.403.6131 - ANGELINA VALENTINO NUNES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu.Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos RPV/PRC, no prazo de 05 (cinco) dias .

0001063-24.2013.403.6131 - PAULO AFONSO TEOFILO DE FREITAS X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 273 E 274. DESPACHO DE FL. 273, PROFERIDO EM 15/07/2014:Fls. 259/272: Expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta acolhida na sentença dos Embargos à Execução nº 0001064-09.2013.403.6131 (cópia juntada à fl. 249 destes autos), devendo a Secretaria observar, na expedição, o destaque dos honorários contratuais, conforme contrato de fl. 262. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria, nesta subseção judiciária.Int. DESPACHO DE FL. 274, PROFERIDO EM 28/05/2013:o feito à ordem.Preliminarmente, a fim de ser dado cumprimento ao despacho retro, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no feito da sociedade de advogados SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, observando-se o documento de fl. 272.Intimem-se.

0001074-53.2013.403.6131 - LOURDES GRASSI(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1. Considerando o contrato de honorários trazido aos autos pelo causídico da parte autora (fls. 270/271), expeçam-se as regulares REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO em favor dos exequentes, observando-se às formalidades e anotações necessárias, destacando-se os honorários contratuais, nos moldes dos valores homologados na presente execução e detalhamento apresentado Às fls. 269, observando-se o disposto na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, em seus artigos 22 a 24, e no que dispõe o art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94. 2. Oportunamente, consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF/CNPJ junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observe, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001113-50.2013.403.6131 - VALNY APARECIDA DA SILVA GONCALVES(SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001213-05.2013.403.6131 - ORIVALDO DE OLIVEIRA(SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001290-14.2013.403.6131 - ALCIDES SERAPHIN X ANTONIO GERALDO GARCIA X EUGENIO DE MOURA X JARBAS PIRES DE LARA CAMPOS X CHRISTINO ZONTA X IRACEMA GOZZO SPERANZA X LUIZA APARECIDA DELTURQUI COLACO X MARINA BRAGA PAULA X MARIA HELENA GOMES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001504-05.2013.403.6131 - JOSE PEREIRA DE LIMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora requereu o início da execução às fls. 133/143. Assim, determino a expedição dos officios requisitórios, nos termos da conta da parte executada de fls. 163/165, acolhida pela sentença dos Embargos à Execução nº 0001505-87.2013.403.6131, fls. 166/169, sendo que a mesma foi mantida pelas decisões do E. TRF da 3ª Região, fls. 172/175, e do E. STJ, fls. 176/182, todas cópias trasladadas dos embargos. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos officios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de

Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Assim, reconsidero em parte o despacho de fl. 154, no tocante à determinação de intimação do INSS para informar eventuais débitos a compensar. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Int.

0001911-11.2013.403.6131 - ADA DEMARCHI GAGLIARI X ADHEMAR NOGUEIRA X ALCIDES COUREL X JOSE LORENZETTI X AMAURY TEIXEIRA X ANNA CLEMENTINA VIRGINIA PIRES CORREA X ANA DALAQUA VENTRELA X ANTONIO ALBUQUERQUE X ANTONIO DELMANTO X RUTHE SANTOS DELMANTO X ANTONIO NEVES DE OLIVEIRA X ANTONIO PINTON X BENEDITA NOGUEIRA HOSNE X CARLOS DALAQUA X CARLOS TEIXEIRA PINTO X CECILIA MARIA LORENZETTI CAMPOS X CELESTRIN PEDRO X CYRO GANCALVES X DARCY GOMES MELLUSO X DOMINGOS PRADO X EDGAR SEBASTIAO CARDOSO DE SORDI X EDISON ABRAO RAPHAEL X ELISA ALIBERTI ZUCCARI X ELIZA JOSEPHINA DAIUTO ORTEGA X FERNANDO APARECIDO NUNES X GERALDO FRANCISCO X GERALDO MAGELA DOS SANTOS REZENDE X HELIO CUNHA X IDALGO FABBRI X IDINOR REIS FREDERICO X ISABEL COELHO GASPARINI X JACY THEREZINHA DE CAMPOS TAVALEIRA X JAYME GONCALVES X JOAO ANTONIO SANTA CRUZ NARDINI X JOAO CALORE X JOAO LOPES X JOSE APARECIDO SIQUEIRA X JOSE FULGUERAL X JOSE GOMES X JOSE GONSALES X JOSE LORENZETTI X ANALIA GOMES DE CAMARGO X JUDITH BICUDO X JULIO MARIOTTO X JUVENAL ANTONIO BASSO X JUVENAL BATISTA MELLO X KIYOKO SAKURAI X LUIZ DE ALBUQUERQUE X LUIZ CARLOS NOGUEIRA X LUIZA RIZZO MOREIRA X LUIZ JOAQUIM INOCENTE X MANOEL COELHO X MANOEL MATIAS X MARIA APARECIDA PUCCINELLI X MARIA APARECIDA SPADOTTO MOTTA X MARY ALMEIDA REZENDE X MILCE TEREZINHA GENOVEZ GAGLIARI X MARIO CORREA X MARIO SILOTO X NARCISA CARRA GOBBO X NARCISO BARBOSA X NELSON GASPARINI X NOBORU SAKURAI X PAULO DALLACQUA X PAULO FERREIRA LIMA X REINALDO LUIZ BERTANI X ROQUE BONJOAO X RUBENS DE ALBUQUERQUE X RUBENS GONCALVES X RUY SOARES DE ARRUDA RIBEIRO X SEBASTIAO NOGUEIRA X SUEITI SACANIWA X VALENTIN MIRTO X VICENTE FORTES LOPES X VITOR GASPARINI X WALDEMAR MASCHIERI X WALDOMIRO PIRES CORREA (SP005568 - VASCO BASSOI E SP068578 - JAIME VICENTINI E SP077471 - ARI RIBERTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X RUTHE SANTOS DELMANTO X APPARECIDA TOFFOLLI NEVES X ADENIR ZAPAROLI MATIAS X SONIA MARIA DALLAQUA X PAULO AFONSO DALLACQUA X CELIA TEREZINHA DALLAQUA BONJOAO X CARLOS ROBERTO DALLAQUA X ANGELA MARIA DALLAQUA TOBIAS X MARIO AUGUSTO DALLAQUA X CATARINA DE ARAUJO X MARIA SAMBUGARO CALORE X ANA TEREZA CALORE THOMAZINI X JOAO SEVERINO THOMAZINI X MARIA ANGELA CALORE DORINI X SILVIO HUMBERTO DORINI X FATIMA DE LOURDES CALORE X MARIA DE LURDES GONSALES X PAULO ROBERTO GONZALES X EVANDRO JOSE GONSALES X ADILSON SOLDEIRA GONCALVES X AMAURI SOLDEIRA GONCALVES

1. Trata-se de pedido de habilitação de sucessores em face do óbito do autor JAYME GONÇALVES para execução do presente julgado. É necessário assentar que a questão aqui discutida se resolve pela simples aplicação das regras relativas ao direito das sucessões, não observadas as regras próprias do direito previdenciário. Com efeito, não se trata de suceder o falecido no direito à aposentadoria ou a qualquer outro benefício previdenciário. Não é o caso. Com a morte do segurado, resta a discussão apenas em relação ao direito ao crédito que decorreu da condenação proferida nos autos. Trata-se de um crédito da de cujus que, na forma da lei civil, deve respeitar à ordem vocação hereditária, insculpida no art. 1.829 do CC, que assim dispõe: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Assim, reconhecido definitivamente o direito em favor do autor, deve-se reconhecer àqueles que se habilitaram, de acordo com a ordem estabelecida no artigo 1.829 do CC, o direito a suceder-lhe nos bens e direitos creditórios que o mesmo venha a ostentar em face de terceiros. Dessa forma, compete aos habilitantes o direito ao crédito estabelecido no julgado, proporcionalizados na forma da Lei Civil. Posto isto, com fundamento no art. 1055 e seguintes do CPC, DECLARO HABILITADOS NOS AUTOS, na condição de sucessores do falecido autor os sucessores: ADILSON SOLDEIRA GONÇALVES e AMAURI SOLDEIRA GONÇALVES, com observância a documentação colacionada às fls. 726/739. Ao SEDI para anotações. 2. Sem prejuízo, observando-se o requerimento formulado pela parte exequente às fls. 676/678, bem como a decisão de fls. 701 e, por fim, o v.

acórdão proferido nos autos dos embargos à execução ora em apenso, sob nº 0001913-78.2013.403.6131, determino: 2.a) traga a parte exequente aos autos, no prazo de 20 dias, observando-se o vultoso número de autores que litigaram em litisconsórcio na presente ação, e para que a presente execução se processe de forma escorreita, relação discriminada de cada núcleo de autores, em face das inúmeras habilitações de sucessores havidas, detalhando o nome do autor originário, os sucessores devidamente habilitados e as quotas-partes cabidas em favor de cada um, nos termos da lei civil, de acordo com os valores que compõem o presente título executivo judicial. 2.b) Deverá, ainda, discriminar, os valores devidos a título de verba sucumbencial por exequente, bem como os valores devidos a título de verba pericial. 2.c) Deverá ainda informar, nos moldes da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, de acordo com a modalidade para pagamento (precatório ou requisição de pequeno valor): XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. 2.d) Em caso de não cumprimento do supra determinado, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 3. Se cumprido o supra determinado, consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Dessa forma, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório, oportunamente, deverá constar no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal como data da intimação da Fazenda Pública a data de ciência deste despacho. 4. Ato contínuo, em termos, expeçam-se as requisições de pagamento devidas em favor de cada exequente, nos moldes da planilha apresentada pela parte autora, consoante supra determinado. Oportunamente, nos termos da Resolução nº 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor das requisições de pagamento expedidas para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF/CNPJ junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0003594-83.2013.403.6131 - ARVELINA RIBEIRO(SP079838 - VERA LUCIA PAZZINI CALACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0003601-75.2013.403.6131 - DALVA VENANCIO NASCIMENTO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0003607-82.2013.403.6131 - MARIA LUCIA RODRIGUES OLIVEIRA(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA RODRIGUES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0005012-56.2013.403.6131 - NELSON JEREMIA DOS SANTOS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NELSON JEREMIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Fls. 198/209: Defiro a expedição dos ofícios requisitórios com base na conta do INSS de fls. 180/181, homologada através do despacho de fl. 196, devendo a Secretaria observar, na expedição, o destaque dos honorários contratuais, conforme contrato de fl. 186, a ser realizado em nome da sociedade SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no feito da sociedade de advogados referida no parágrafo anterior, observando-se o documento de fl. 209. Como retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nas requisições, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria, nesta subseção judiciária. Int.

0006272-71.2013.403.6131 - EDVALDO BRAZ(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EDVALDO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 231/236, com os quais a parte exequente concordou expressamente às fls. 241/245. Defiro o pedido da parte exequente e determino a expedição dos ofícios requisitórios com base na conta suprarreferida. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0007270-39.2013.403.6131 - WLADIMIR KUCKO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X WLADIMIR KUCKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Trata-se de ação ordinária de aposentadoria por tempo de serviço ou declaratória condenatória, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/09). O acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu aposentadoria por tempo de serviço ao autor (fls. 156/163). Após o trânsito em julgado do acórdão, o autor renunciou ao benefício concedido judicialmente, fazendo a opção expressa para o recebimento do benefício concedido administrativamente, que lhe é mais favorável (fls. 183/188). No entanto, após a opção do autor pelo benefício de aposentadoria, concedido administrativamente, ele requer o recebimento dos valores atrasados do benefício concedido nestes autos, compreendidos entre a DIB judicial e o início da aposentadoria concedida administrativamente. É o relatório. DECIDO: O ponto controvertido refere-se a possibilidade do autor receber os valores atrasados, compreendidos entre a DIB judicial e o início da aposentadoria concedida administrativamente, e continuar a receber a renda mensal do benefício mais vantajoso. O exequente, após ser intimado para expressar a sua opção, realizou expressamente a opção pelo benefício concedido na via administrativa, às fls. 183, ao consignar: (...) OPTANDO por continuar a receber a aposentadoria administrativa, que lhe é mais favorável. No entanto, é evidente que a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver. Optando pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial, razão pela qual inexistem diferenças a serem apuradas. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, reiteradamente. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO

MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Entendo que o autor tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante que a opção pela continuidade do recebimento do benefício concedido administrativamente não implica na renúncia à execução e recebimento dos valores atrasados. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498412 Processo: 0004512-50.2013.4.03.0000; OITAVA TURMA ; Data do Julgamento:06/05/2013; e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013; Relator: Juiz Convocado David Diniz) No tocante aos honorários advocatícios e os honorários periciais sucumbenciais, ambos são devidos, ainda que a parte tenha desistido da implantação do benefício deferido pelo título judicial, em razão do princípio da causalidade, não havendo, inclusive, qualquer impedimento legal para a parte autora promover a execução dos honorários sucumbenciais. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu neste sentido nos autos da apelação civil 1735005 e também no recente acórdão prolatado na apelação civil 1945195: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO - OPÇÃO POR RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO EM OUTRA AÇÃO - HONORÁRIOS - LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA - EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE. I - Não há se falar em ilegitimidade da parte autora para pleitear a execução dos honorários de seu patrono, ante a ausência de qualquer impedimento legal para tal procedimento. II - Ainda que a parte autora tenha renunciado à execução das parcelas em atraso do benefício concedido pela decisão exequenda, em razão de ter optado por receber os valores do benefício de aposentadoria por invalidez concedido em outra ação, é devido o pagamento dos honorários advocatícios fixados pelo título judicial, em obediência ao princípio da causalidade. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1945195 Processo:; 0005260-24.2014.4.03.9999; Órgão Julgador:; DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento 20/05/2014; Fonte:; e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014; Relator: Juiz Convocado Renato Becho) Assim, o cumprimento da sentença está somente consubstanciado no recebimento dos valores referentes aos honorários advocatícios e periciais, que devem ser calculados nos exatos termos do título executivo judicial de fls. 165. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO extinta a execução apenas referente aos valores atrasados pertinentes ao autor, concedidos no título exequendo, nos termos do artigo 794, III combinado com o artigo 269, V, ambos do Código de Processo Civil; Prossiga-se a execução quanto à satisfação dos honorários advocatícios e periciais. Devolvo o prazo para o autor apresentar a conta de liquidação referente a esses valores, no prazo legal. P.R.I.

0008766-06.2013.403.6131 - HELENA GIOVANONI CRESTI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X HELENA GIOVANONI CRESTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE CRESTI RIBEIRO X ADHEMAR GONCALVES RIBEIRO

Considerando o pedido de habilitação de folhas 137/143 em razão do falecimento da parte autora, Helena Giovanoni Cresti, e tendo em vista não ter o INSS oposto qualquer óbice legal, conforme manifestação de fl.146/147, homologo a habilitação dos herdeiros conforme documentos de fls. 137/143, para que produza seus efeitos legais. Remetam-se os autos ao SUDP para as retificações cabíveis. Com o retorno, intime-se a parte autora para dar regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0008985-19.2013.403.6131 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fl. 207: Intimado a apresentar os cálculos de liquidação o Instituto requerido informou que o exequente está em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez, desde 27/03/2007, implantado por ordem do Juizado Especial Federal. (processo nº 20076307004216-0). Considerando que a legislação em vigor veda o recebimento conjunto de benefícios, o autor deverá optar pelo benefício que lhe for mais vantajoso no prazo de 10 (dez) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

0008986-04.2013.403.6131 - NELSON FELIX ELIAS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de

Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

000088-65.2014.403.6131 - MARIA LOPES DOS SANTOS NUNES X ANTONIO CARLOS NUNES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000576-20.2014.403.6131 - ALBERTO GERMANO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Fls. 203/204: Defiro o prazo de 30 dias para a parte autora providenciar a habilitação dos sucessores do exequente.Decorrido o prazo sem a habilitação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0000889-78.2014.403.6131 - AMELIA DAMACENO IAIS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que de direito, tendo em vista o acórdão proferido pelo E. Tribunal às fls. 61/63 dos Embargos à Execução nº 0000890-63.2014.403.6131 (apenso, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000054-90.2014.403.6131 - ANA RAMOS NOGUEIRA(SP338909 - LIVIA SANI FARIA E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls: 173: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos feito pela parte autora.Para tanto, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001233-59.2014.403.6131 - NOEMI GOMES PEREIRA SANTOS(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X GILBERTO FERREIRA AMERICO X JANETE BUENO(SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por Noemi Gomes Pereira em face de Gilberto Ferreira Américo e Janete Bueno, pleiteando a condenação dos requeridos em Obrigação de Fazer com tutela antecipada, cumulada com perdas e danos materiais e morais.A ação foi ajuizada inicialmente perante a Primeira Vara Judicial da Comarca de São Manuel, e, posteriormente, com a emenda da inicial, incluindo-se a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação, foi proferida decisão declarando a incompetência absoluta daquele Juízo para o processamento do feito, bem como, determinado a remessa dos autos a este Juízo Federal (fls. 90), onde os autos foram recebidos em 14/08/2014.A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).Resumo do necessário, DECIDO:O valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento é do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Cabe consignar que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000577-39.2013.403.6131 - MARIA DO ROSARIO GODOY SOBRINHO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do teor da certidão retro, e constatada a alteração no nome da sociedade de advogados beneficiária dos honorários contratuais a serem requisitados, remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias, corrigindo-se o nome da sociedade cadastrada no feito, para que conste conforme documento de fl. 202. Com o retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios, procedendo a Secretaria ao destaque dos honorários contratuais em nome de SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 16.814.657/0001-22. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nas requisições, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0009059-73.2013.403.6131 - FRANCISCO CESARIO MENDES X MARIA ROSA MENDES X PAULO LUIZ MENDES X ANTONIO CESARIO MENDES X JOSE CESARIO MENDES X LEVINA MENDES X ANTONIA CESARINA MENDES X IZALTINA MENDES DE FREITAS X VANILDA MENDES MACHADO X JOSE CARLOS MENDES X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Fls. 285/299: Defiro a expedição dos ofícios requisitórios com base na conta do INSS de fls. 278/280, devendo a Secretaria observar, na expedição, o rateio entre os herdeiros habilitados de fl. 286 e o destaque dos honorários contratuais, conforme contrato de fl. 288, a ser realizado em nome da sociedade SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no feito da sociedade de advogados referida no parágrafo anterior, observando-se o documento de fl. 299. Como retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nas requisições, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria, nesta subseção judiciária. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 846

MEDIDAS INVESTIGATORIAS SOBRE ORGANIZACOES CRIMINOSAS

0001089-49.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-

38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X SERGIO LUIZ DE FREITAS FILHO X

ANTONIO CARLOS RODRIGUES X FABIO FERNANDES DE MORAIS(SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES) X MIGUEL ANGEL SOLLA MARTIN X LEANDRO GUIMARAES DEODATO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP217195 - ANA PAULA RAMOS) X EUDES CASARIN DA SILVA X WILSON CARVALHO YAMAMOTTO X EDGAR AUGUSTO PIRAN(MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se os subscritores das petições de fls. 329 e 344, Dr. Daniel Leon Bialski e João Batista Augusto Júnior - OAB 274.839, a regularizar a representação processual, com a juntada aos autos da devida procuração, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição. Cumprida à determinação supra, defiro a retirada dos autos do cartório, apenas o título de carga rápida, pelo prazo de 02 (duas) horas. Fls. 330/331 - Defiro o pedido de extração de cópias das fls. 98/100 e 108 e o desentranhamento das fls. 187/294 que deverá ser autuado em apenso. Da mesma forma, defiro o pedido de desentranhamento e autuação em apenso das certidões de antecedentes criminais. Indefiro o pedido do MPF de nova tentativa de intimação referente ao acusado LEANDRO GUIMARÃES DEODATO tendo em vista a petição e procuração juntada aos autos às fls. 378/379. Por fim, defiro o pedido de nova tentativa de citação do acusado EUDES CASARIN no endereço informado às fls. 330/331. Providencie a Secretaria o necessário para o ato. Int.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA
Juiz Federal
Gilson Fernando Zanetta Herrera
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002383-73.2013.403.6143 - ENIO ROBERTO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR052514 - ANNE MICHEL VIEIRA LOURENCO PERINO)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 168: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/12/2014, às 15 horas e 30 min. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Publique-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 361

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014718-54.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SANDRA MARA FONSECA LOPES

Compulsando os autos, verifico que a requerida não foi citada. Sendo assim, e tendo em conta a extinção do feito sem resolução do mérito, reconsidero o despacho de fl. 47 no tocante à abertura de vista ao requerido para fins de oferecimento de contrarrazões. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

IMISSAO NA POSSE

0003195-14.1999.403.6109 (1999.61.09.003195-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSELER FERNANDO DA SILVA X VIRGINIA GORETI DA COSTA DA SILVA(SP271729 - FERNANDA DE GODOY UGO SARRA)

Indefiro, por ora, a medida requerida à fl. 217, até a realização de nova pesquisa por parte da CEF, no prazo de 90 (noventa) dias. Escoado o prazo supra, tornem os autos conclusos.

MONITORIA

0014642-30.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIANE SAVAZI ALVES

Diante da tentativa infrutífera de citação, cite-se por mandado no endereço de fls. 33. Cumpra-se.

0015607-08.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA GRAZIELA LAURINDO

Reconsidero o despacho retro. Intime-se, por publicação, a autora, a providenciar a taxa de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, em 10 dias, a fim de se proceder à citação da ré por carta precatória. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000011-81.2013.403.6134 - CARLOS DA SILVA GUEDES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls.94/98) em seus regulares efeitos. Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001429-54.2013.403.6134 - MARIANA RITA AUXILIADORA(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Sem prejuízo, a parte autora deverá, ainda, informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se a parte autora é portadora de doença grave, sob pena de ser considerada não portadora. Cumpra-se.

0001597-56.2013.403.6134 - JOSE FONSECA LOPES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição de fl. 272 determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do endereço do autor (Av. Altino Gouvea, 377 - Jd. Pinheiros - Valinhos/SP). Cumpra-se.

0002872-40.2013.403.6134 - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA LANDIM(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerente (fls.163/181) em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC. Vista ao requerido, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0006658-92.2013.403.6134 - ALICIO JOSE CARDOSO(SP267982 - ADRIANA BUENO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls.103/113) em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC. Vista ao requerente, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0008206-55.2013.403.6134 - ANGELO GOMES CAVALHEIRO(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerente (fls.270/291) em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0014559-14.2013.403.6134 - JOAO BATISTA LOPES DOS SANTOS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls. 102/110) em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC.Vista ao requerente, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0014678-72.2013.403.6134 - CLODOALDO JOSE CORREIA(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls.138/140) em seus regulares efeitos.Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0014853-66.2013.403.6134 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DO OESTE(SP170922 - EDNILSON ROBERTO MAGRINI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X AGENTE RESPONSÁVEL CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL CAMPINAS - SP

Recebo a apelação interposta pelo requerente (fls. 247/257) em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0014977-49.2013.403.6134 - RIO BRANCO ESPORTE CLUBE(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Conforme decisão do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.001437-8/SP (fls. 123/127), determino que se oficiem aos referidos órgãos a fim de que sejam retomados os efeitos dos protestos extrajudiciais. Após, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se

0015004-32.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Conforme se verifica no sítio eletrônico do requerido, as solicitações concernentes a processos administrativos devem ser direcionadas às representações do Inmetro nos Estados (<http://www2.inmetro.gov.br/cartadeservicos/servico.php?id=20>). Nesse cenário, não havendo nos autos qualquer elemento de informação indicativo de óbice à obtenção de cópia do processo administrativo, mantenho a decisão/despacho anterior por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor providencie a juntada de cópia do expediente administrativo ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão.

0015006-02.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Conforme se verifica no sítio eletrônico do requerido, as solicitações concernentes a processos administrativos devem ser direcionadas às representações do Inmetro nos Estados (<http://www2.inmetro.gov.br/cartadeservicos/servico.php?id=20>). Nesse cenário, não havendo nos autos qualquer elemento de informação indicativo de óbice à obtenção de cópia do processo administrativo, mantenho a decisão/despacho anterior por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor providencie a juntada de cópia do expediente administrativo ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão.

0015007-84.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Conforme se verifica no sítio eletrônico do requerido, as solicitações concernentes a processos administrativos devem ser direcionadas às representações do Inmetro nos Estados (<http://www2.inmetro.gov.br/cartadeservicos/servico.php?id=20>). Nesse cenário, não havendo nos autos qualquer elemento de informação indicativo de óbice à obtenção de cópia do processo administrativo, mantenho a decisão/despacho anterior por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor providencie a juntada de cópia do expediente administrativo ou demonstre a impossibilidade de fazê-

lo, sob pena de preclusão.

0015421-82.2013.403.6134 - ANIZIO TAVARES DA SILVA(SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls.100/104) em seus regulares efeitos.Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0015544-80.2013.403.6134 - MUNICIPIO DE NOVA ODESSA(SP286405 - WILSON SCATOLINI FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada pela CPFL, no prazo de 10 (dez) dias.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0015727-51.2013.403.6134 - PEDRO VENTURINI(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerente (fls. 150/159) em seus regulares efeitos.Intime-se o requerido da sentença, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000152-66.2014.403.6134 - JOSE GOMES PEREIRA(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls.93/104) em seus regulares efeitos.Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000220-16.2014.403.6134 - MARIA RAQUEL LEME PABLOS(SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 340/343 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.

0000420-23.2014.403.6134 - ANTONIO CARLOS LEME(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico o despacho de fl. 65.Cumpra-se.

0000421-08.2014.403.6134 - JOAO ALBERTO SCARPIM(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo requerente (fls.51/59) em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001217-96.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-87.2014.403.6134) AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001386-83.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-71.2014.403.6134) WLADEMIR HELIO DE LIMA(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001793-89.2014.403.6134 - ESTEVAO SEBRIAN(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

0001794-74.2014.403.6134 - MARIA JOELMA BRANDAO CUNHA(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se na forma da lei.

0001797-29.2014.403.6134 - WILSON FERNANDES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

0001799-96.2014.403.6134 - NIVALDO APARECIDO DE MORAES JUNIOR(SP197180 - SALÉTE MACETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

0001808-58.2014.403.6134 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

0001815-50.2014.403.6134 - MARGARETE BARBOSA DOS SANTOS(SP073623 - CARLOS EDUARDO VALLIM DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 18.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, motivo pelo qual determino que estes autos sejam devolvidos à Vara Única do Foro Distrital de ARTHUR NOGUEIRA/SP, pertencente à Comarca de Mogi - Mirim/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0001830-19.2014.403.6134 - ALEXANDER DIRANI(SP332963 - CAMILA BARBOSA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de

Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0001832-86.2014.403.6134 - ANTONIO FERNANDES SANTANA CARDOSO(SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se a parte autora para que atribua valor à causa, nos termos do art. 284 do CPC no prazo de 10 dias.Intime-se.

0001857-02.2014.403.6134 - MARIA DE FATIMA MOLLON(SP243473 - GISELA BERTOIGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal.O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 43.440,00) corresponde a sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado.Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015604-53.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AEROTRANS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X JOSE GERALDO TEIXEIRA GUEDES X TANIA CORREA COSTA

Defiro pedido de fl. 65.Cumpra-se

0001247-34.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C. RODRIGUES - TECNOLOGIA EM INFORMATICA X CAMILA RODRIGUES

Reconsidero o despacho de fl. 22. Cite-se o executado, por mandado, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC).Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC).Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhemem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.Cumpra-se.

0001779-08.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SORTEX REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - EPP X FABIOLA AUXILIADORA CORREA CRESPO X MARIA AUXILIADORA CORREA CRESPO X OSCAR CRESPO PEREZ

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC).Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC).Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhemem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000405-54.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014853-66.2013.403.6134) COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP324046 - MARCO ANTONIO CARDOSO SGAVIOLI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DO OESTE(SP170922 - EDNILSON ROBERTO MAGRINI)

Considerando que a decisão atacada foi favorável à recorrente, falta-lhe o necessário interesse de agir, pelo que REJEITO o recurso interposto às fls. 12/22.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001499-71.2013.403.6134 - ADILSON SALATTI X ADELAIDE PEREIRA MARGUTTI X ALFREDO TREVIZAN X ALVARO MOIA X AMADEU BARBOSA X ANTONIO OSVALDO RIZATTO X IRENE BENEDITA RIZATO X ANTONIO TIENGO X ATAIR FERREIRA MARTINS X ATTILIO MORETTO X MARIA BEATRIZ RIGONATTO MORETTO X BENEDITO TOLEDO DE MORAES X EMILIO GIMENEZ DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON SALATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE PEREIRA MARGUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO TREVIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO MOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TIENGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OSVALDO RIZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAIR FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATTILIO MORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO TOLEDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENO ROBER X ETTORE PELISSON X FRANCISCO DE SOUZA X GERALDO CASATI X GERALDO PADOVANI X HEIDE DA SILVA X HORACIO FRANCISCO FILHO X MARIA CONCEICAO VITAL X OSWALDO FRANCISCO X SEBASTIAO FRANCISCO X IGNEZ SIMOES FURLAN X IRENE BOIN X IVO DOS SANTOS X JOANA BERTO X JOAO PILA X ANTONIO CREPALDI PILA X JORGE CREPALDI PILA X JOSE ALEXANDRE DE NORONHA X SEBASTIANA APARECIDA DE OLIVEIRA NORONHA X JOSE GIBIM CONTE X JOSE LUIZ FILHO X JOSE MARIA ROVINA X JOSE MARTINIANO PACHECO X JOSE TORREZAN X LAERTE GRANZOTTI X EDENIR GRANZOTTI STIGERT X JOSE LAERCIO GRANZOTTI X GLAUCIA GRANZOTTI X LIONELLO RAVERA X NOEMI GIORIO RAVERA X LUIZ AMARO DE ANDRADE X LUIZ CAMPAGNOLI NETO X LUIZ LUCHESI X MADALENA DE ANDRADE X MARIA AMELIA JUDICE BENENCASSE X MARIA APARECIDA DA COSTA X ODELINO LUIZ ZARDO X ODORY FERREIRA DE OLIVEIRA X OSVALDO TENORIO CAVALCANTE X PEDRO BATISTA DO PRADO X MARIA APARECIDA LEGRAMANDI DO PRADO X PEDRO GRANZOTTI X PLINIO DA CRUZ X RINALDO ROSADA X ROBERTO GAIOLA X ROBERTO JOAQUIM DA SILVA X RODOLFO TIENGO X SANTO PIAI X SILVIA VASCONCELOS X TEREZINA ZANETTI X MARIA LUIZA ZANETTI PENTEADO X THEREZA ZANETTI SPORQUES X LOURDES ZANETTI DESTRO X ANTONIA BAIRD X VALDEMAR MACHADO X VIRGILIO RESCA X WANDERLEI BUENO QUIRINO X ZELIA VERZEGNASSI BAPTISTA X ZULMIRA GALLO X CARLOS ALEXANDRE ABOLIN X CARLOS DOS REIS X CLEYDES EBERLIN DE SOUZA X DELCIDES AVELINO DA ROCHA X DEOLINDA REAMI X DYRCE REAMI X HELENA REAMI GAZOLA X NAIR REAMI TREMILIOSO X JOSE VALDECIR REAMI X INNOCENCIA ANGELINA DOS SANTOS REAMI X DIRCEU MARANGONI X THEREZINHA DENADAI LURO X EDMUNDO LURO X ELYDIA PASCUOTTI X EMILIA BASSO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA)

Fls.3267 - Defiro o pedido de desarquivamento dos Embargos nº 0001500-56.2013.403.6134. Remetam-se os autos ao INSS, conforme determinação retro. Após o recebimento dos embargos intime-se a parte autora para cumprir o despacho de fl. 3263. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014637-08.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Traga a requerente, ora exequente, memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, conforme determinado na sentença de fls. 50/52. Int.

0014908-17.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OTINIEL RIBEIRO MEIRA JUNIOR X VALERIA PEIXOTO MEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTINIEL RIBEIRO MEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA PEIXOTO MEIRA
Diante da devolução da Carta Precatória por ausência do recolhimento de custas para diligência de oficial de

justiça, manifeste-se o requerente no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Expediente Nº 367

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0005874-93.2013.403.6109 - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP270508 - DANIEL JOSE ALVES QUENTAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO)

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 178. Compulsando os autos verifico que foi requerido pela Advocacia Geral da União (fl. 173) a ateração do polo passivo, haja vista ser parte legítima o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, sendo que houve a concordância da parte autora à fl. 180. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo-se constar o DNIT. Às fls. 176/177 a UNIÃO, representada pela AGU compareceu aos autos requerendo as providências ali descritas, a fim de providenciar sua defesa. Com efeito dou-a por citada. Providencie a autora o quanto requerido à fl. 177, no prazo de 20 dias, sob pena de preclusão. Int.

USUCAPIAO

0004832-43.2012.403.6109 - JORCELINO FERREIRA MARTINS X CLAUDINA APARECIDA GALANTE MARTINS(SP223327 - DANIEL JOSE HELENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em inspeção. Primeiramente, junte-se aos autos a cópia do habite-se que se encontra na contracapa dos autos. Verifico que ainda não houve a citação dos confrontantes. Antes de citá-los, intime-se o autor para identificar os confrontantes indicados na petição de fls. 66/67 com os seus respectivos lotes 23, 25 e 35 (fl. 33), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a secretaria a citação dos referidos confrontantes por mandado, instruindo com a contrafé e as cópias de fls. 58, 33/36, 60/61, 65, 74, 186 e 187. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002972-70.2013.403.6109 - RODRIGO CONSENTINO DE CAMPOS(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Após, manifestem-se as partes e retornem os autos conclusos para sentença.

0000824-11.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-64.2013.403.6134) INSTITUTO SALESIANO D BOSCO(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO E SP105220 - EVILASIO FERREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Digam as partes acerca dos laudos periciais juntados às fls. 329/360 e 393/399, no prazo de 15 dias, sucessivos, intimando-se primeiro a parte autora por publicação, depois a parte ré por meio de vista com carga dos autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000823-26.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-64.2013.403.6134) INSTITUTO SALESIANO D BOSCO(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Fls. 286: Tendo em vista a garantia total do débito em execução, através do depósito de fl. 285 da ação incidental nº 00008241120134036134, suspendo o curso dos presentes embargos à execução até o deslinde do referido processo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014919-46.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X NATALINO GOMES DE PINHO X TEXTIL ARRET LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Vistos em inspeção. Intime-se a embargada TÊXTIL ARRET LTDA., para cumprimento do despacho de fls. 176, impreterivelmente em 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015659-04.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M. MIRALHA - ME
Fls. 47/48: Diga a exequente, em termos de prosseguimento.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000814-64.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INSTITUTO SALESIANO D BOSCO(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO E SP105220 - EVILASIO FERREIRA FILHO)

Vistos em inspeção.Fls. 286: Tendo em vista a garantia total do débito em execução, através do depósito de fl. 285 da ação incidental nº 00008241120134036134, suspendo o curso da execução até o deslinde do referido processo.

CAUTELAR INOMINADA

0015336-96.2013.403.6134 - JUAREZ FIGUEIREDO(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Intime-se o requerente, para que, em 10 (dez) dias, traga cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão referente ao processo de partilha de bens de sua esposa, ou, caso não o tenha havido, o termo de inventariante lavrado no respectivo processo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

HELENA FURTADO DA FONSECA

Juíza Federal Substituta

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 189

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-91.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X DORIVAL GRIZANTE(SP335769 - ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto por DORIVAL GRIZANTE, à fls. 627/639.Intime-se o MPF da sentença de fls. 592/607.Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para que apresente suas contrarrazões no prazo legal.Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento da apelação.Expeçam-se a Guia de Recolhimento provisória em nome dos sentenciado, encaminhando-as ao SEDI para distribuição, devidamente instruída nos termos do art. 292 do Provimento CORE 64/2005.Formem-se autos suplementares.Intime-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 190

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017654-94.2008.403.6112 (2008.61.12.017654-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X ELZIO STELATO JUNIOR(SP042404 - OSVALDO PESTANA) X WELLINGTON LUIS DA COSTA X ELAINE REGINA LOURENCO(SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA E SP080645 - SEBASTIAO ELESMAR PEREIRA E SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO) X ALESSANDRA MARA MARTINS REJANI FRANZOTTI(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X CELIA DE OLIVEIRA GANZELA(SP274756 - VIVIANE MEROTTI DE CARVALHO) X JUARY RORATO PEREIRA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X JULIO AUGUSTO LOPES MOESIA ROLIM(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA

FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO)

Ação Civil de Improbidade Administrativa Autor: União (Advocacia Geral da União) Endereço: Avenida 14 de setembro, 2542, Vila Cláudia Glória, Presidente Prudente Réu: Elzio Stelato Junior e outros Despacho/Carta Precatória. Intime-se as partes da designação de data para oitiva das testemunhas Almayr Guisard Rocha Filho, no Juízo Deprecado (Ofício Cível da Comarca de Taboão da Serra-SP) para o dia 27/11/2014, às 14:00 h, salientando que a deprecata recebeu o nº 0006034-22.2014.8.26.0609, consoante teor dos documentos juntado a fl. 1389. Intime-se o advogado Jose Antonio Contel Anzulim, OAB/SP 317906 para defesa dos interesses da corré Maria Leodir de Jesus Lara, pessoalmente. Proceda a secretaria a cópia de segurança das mídias constantes dos autos. Ressalto que, nos termos do disposto no art. 223, do CPC, cópia deste despacho servirá como carta precatória, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado: a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) e a citar ou intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 115

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000198-95.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS ALVES

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 76, informando o não fornecimento dos meios indispensáveis para o cumprimento do mandado de busca e apreensão. Após, conclusos.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002258-07.2014.403.6132 - AGRICOLA TATEZ S/A(SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Defiro o depósito da quantia em discussão, devendo ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 893, I, do CPC. Efetuado o depósito, cite-se o credor para levá-lo ou oferecer resposta no prazo de 15 dias (art. 893, II, do CPC). Em caso de recebimento e quitação, incidirão honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como fica obrigada a ré ao pagamento das custas e despesas (art. 897, parágrafo único). Int.

USUCAPIAO

0007246-85.2010.403.6108 - MARIA CRISTINA DE LIMA(SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, bem assim fornecer a documentação necessária, nos termos da decisão de fls. 60. Expeça-se o necessário. Após, tornem os autos conclusos para

deliberação.Int.

0000267-85.2012.403.6125 - ALEXANDRE JOSE SARDINHA(SP037104 - CALID EL KASSIS) X UNIAO FEDERAL X LUIZ TEODORO X OLAVO NATAL X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP109738 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS)

Defiro a expedição de certidão de objeto e pé requerida a fls. 231.Após, tornem os autos conclusos para análise de pedido de provas.Intimem-se.

MONITORIA

0002705-09.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILSON CALAMITA - ESPOLIO(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI E SP289820 - LUCAS ANDRÉ FERRAZ GRASSELLI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª Região.Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0003561-02.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO JUNIOR MATTOS

Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (229). Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 62/64, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-a de que, caso não o faça, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento).Inadimplida a obrigação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel.Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, do CPC.Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora.Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, caso não isenta das despesas.Cumpra-se.Int.

0007947-75.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTIANO LEME

Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), qualificada nos autos, opõe embargos declaratórios da sentença de fls. 53, alegando que esta foi prolatada com omissão, porquanto não houve a condenação do réu em custas e honorários de advogado.É a síntese do necessário. DECIDO.Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 536 do Código de Processo Civil. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.De fato, a sentença prolatada a fls. 53 deixou de condenar o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, na forma do art. 20 do CPC..Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, para constar no dispositivo da sentença proferida o seguinte parágrafo:Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.No mais, mantenho a sentença proferida em seus próprios termos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008018-77.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ AUGUSTO VILHENA DE FREITAS

Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), qualificada nos autos, opõe embargos declaratórios da sentença de fls. 55, alegando que esta foi prolatada com omissão, porquanto não houve a condenação do réu em custas e honorários de advogado.É a síntese do necessário. DECIDO.Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 536 do Código de Processo Civil. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.De fato, a sentença prolatada a fls. 55 deixou de condenar o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, na forma do art. 20 do CPC..Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, para constar no dispositivo da sentença proferida o seguinte parágrafo:Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor

atribuído à causa.No mais, mantenho a sentença proferida em seus próprios termos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002181-87.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GLEYSON DE JESUS CARVALHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (229). Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 40/42, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-a de que, caso não o faça, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento).Inadimplida a obrigação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel.Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, do CPC.Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora.Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, caso não isenta das despesas.Cumpra-se.Int.

0000672-87.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO DIAS

Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), qualificada nos autos, opõe embargos declaratórios da sentença de fls.69, alegando que esta foi prolatada com omissão, porquanto não houve a condenação do réu em custas e honorários de advogado.É a síntese do necessário. DECIDO.Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 536 do Código de Processo Civil. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.De fato, a sentença prolatada a fls. 69 deixou de condenar o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, na forma do art. 20 do CPC..Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, para constar no dispositivo da sentença proferida o seguinte parágrafo:Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.No mais, mantenho a sentença proferida em seus próprios termos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000565-25.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE APARECIDA FRANCISCO

Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), qualificada nos autos, opõe embargos declaratórios da sentença de fls. 50, alegando que esta foi prolatada com omissão, porquanto não houve a condenação do réu em custas e honorários de advogado.É a síntese do necessário. DECIDO.Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 536 do Código de Processo Civil. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.De fato, a sentença prolatada a fls. 50 deixou de condenar o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, na forma do art. 20 do CPC.Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, para constar no dispositivo da sentença proferida o seguinte parágrafo:Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.No mais, mantenho a sentença proferida em seus próprios termos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000979-23.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA CLARA FERRERONI DA CUNHA CAVECCI X DANTE CAVECCI JUNIOR(SP208968 - ADRIANO MARQUES) X MARIA ALICE DA CUNHA CAVECCI ZEQUI DE OLIVEIRA(SP208968 - ADRIANO MARQUES) X MARIA CRISTINA DA CUNHA CAVECCI(SP208968 - ADRIANO MARQUES)

Recebo os embargos monitórios de fls. 48/57, posto que tempestivos, conforme certidão de fl. 61.Diga a parte autora sobre os embargos, no prazo legal.Após a apresentação de impugnação, dê-se vista à parte embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como para dizer se pretende a produção de outras provas, devendo especificá-las e justificá-las.Em seguida, intime-se a parte embargada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0000021-34.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDO FIORATO JUNIOR(SP210476 - ERIKA PERES ALVES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista os inúmeros acordos realizados pela CEF, em contratos de CONSTRUCARD, no âmbito judicial, o pleito de fls. 34, item c, apresenta enorme relevância para a solução deste processo. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 21/10/2014, às 14h00, devendo a CEF comparecer munida de proposta razoável para a composição do litígio, da mesma forma que já vem fazendo em casos semelhantes, nas Varas da Justiça Federal deste Estado.Int.

0002807-51.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PRISCILA FELIX

Trata-se de ação monitoria intentada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de PRISCILA FELIX.A autora requereu a extinção da ação em razão da renegociação do contrato.É o relatório.Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312).Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Assim, em face da renegociação do débito levada a efeito pela requerida, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da ação, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, ambos do CPC.Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002809-21.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO EDUARDO MAIA

Tendo em vista a petição de f. 53 que noticia que o cumprimento da obrigação pelo executado, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, c/c 794, I, CPC.Intimem-se

0001541-92.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSVALDO PIMENTEL GONCALVES JUNIOR(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Recebo os embargos monitorios de fls. 52/69, posto que tempestivos, conforme certidão de fl. 70.Diga a autora sobre os embargos, no prazo legal.Após a apresentação de impugnação, dê-se vista à parte embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como para dizer se pretende a produção de outras provas, devendo especificá-las e justificá-las.Em seguida, intime-se a parte embargada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004875-80.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA

Tendo em vista o interesse do DNIT (fls. 156/160) em compor o polo ativo da lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 51 do Código de Processo Civil.No silêncio ou juntada resposta, tornem-me os autos conclusos para fins de apreciação da competência.Intime-se.

0000052-75.2013.403.6125 - AUTO PECAS TRIANGULO ITAI LTDA - ME(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.Diante da anuência expressa da parte ré (f. 315), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à f. 306/307 destes autos, julgando extinto o processo com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento dos ônus da sucumbência por não ter ocorrido a citação da ré. Transitada em julgado, arquivem-se os

autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000105-56.2013.403.6125 - BENEDITA DOMINGUES ALVES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo requerido pela parte autora a fls. 708.Após a manifestação, tornem-me os autos conclusos.Int.

0000246-75.2013.403.6125 - GONCALO ROSA X LUZIA LEME ROSA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP125017 - SOLANGE APARECIDA MARQUES E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)
Recebo a emenda à inicial de fls. 201/212.Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias.Conforme disposto no artigo 3º, caput e 3º., da Lei nº 10.259/2001, compete aos Juizados Especiais Federais Cíveis processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, tratando-se de competência absoluta.Destarte, por verificar que se trata de incompetência absoluta o processamento da presente perante esta Vara Federal, bem assim pela matéria discutida não contemplar causa de exclusão de competência dos Juizados Federais, declaro a incompetência de ofício, independentemente de exceção, nos termos do art. 113 do CPC, e converto a presente para processamento pelo rito do Juizado Especial Federal, digitalizando-a.Intime-se.

0000313-40.2013.403.6125 - DAVINA DE LIMA SOUZA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo requerido pela parte autora a fls. 743.Após a manifestação, tornem-me os autos conclusos.Int.

0000348-97.2013.403.6125 - NAIR NABEIRO GARCIA VITORIANO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Chamo o feito à ordem.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir o valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido, ou seja, correspondente ao valor do contrato de financiamento, que deverá ser juntado aos autos (artigos 259 e 260 do CPC), haja vista que se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, do CPC; de critério para fixação de competência - art. 114 do CPC; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art.14, parágrafo único, e art. 538 do CPC etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, ante a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação de competência absoluta do juízo (art. 3º. da Lei nº 10.259/01).Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos.Intime-se.

0000446-82.2013.403.6125 - JOAO ROBERTO RAMOS DO PRADO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP118512 - WANDO DIOMEDES) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo requerido pela parte autora a fls. 408.Após a manifestação, tornem-me os autos conclusos.Int.

0000744-74.2013.403.6125 - SEBASTIAO FERREIRA DE MAGALHAES FILHO(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo requerido pela parte autora a fls. 618.Após a manifestação, tornem-me os autos conclusos.Int.

0001310-02.2013.403.6132 - EUCLIDIA VIDAL CAMARGO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 -

LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP161402 - ANDRÉA ALVARES MACRI E SP197563E - JOCIELLE NAYARA DE SIQUEIRA SENA E SP194728E - LEONARDO NICOLATTI ALVES PINTO E SP194554E - MARCIA FERREIRA DE ALMEIDA E SP193928E - MARIA MARINHO DE MENESES E SP189691E - MARIANGELA COELHO VIEIRA E SP193981E - MONICA DA SILVA FERREIRA E SP194729E - PAULA MILANEZE DINIZ E SP195402E - RICARDO FUSARO LAMBOGLIA E SP193710E - SANDRA PRISCILA FUENTES YATIAS E SP193711E - TALISSA SIMOES DE FREITAS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o prazo requerido pela parte autora a fls. 165. Após a manifestação, tornem-me os autos conclusos.Int.

0000422-96.2014.403.6132 - RUBENS APARECIDO COSTA(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP282739 - VIRGINIA CAMILOTI MINETTO)

Defiro o prazo requerido pela parte autora a fls. 727. Após a manifestação, tornem-me os autos conclusos.Int.

0000924-35.2014.403.6132 - JOANNA LARA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Fls. 79/81 e 100/104: mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.Fixo como ponto controvertido a legalidade da cláusula contratual que estipulou a cobrança de taxas de manutenção da conta-corrente em nome da autora.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 21/10/2014, às 14h20, devendo a CEF apresentar proposta razoável para a composição do litígio, a exemplo do que vem fazendo em outras Subseções deste Estado de São Paulo.Int.

0001452-69.2014.403.6132 - RONIR CORREA PINTO X ROSA YURI KAWAKAMI PINTO(SP195600 - RENATO JACOB DA ROCHA E SP204709 - LUCILENE GONÇALVES E SP174675 - MARCELO JACOB DA ROCHA E SP291006 - ANGELA GONÇALVES E SP289644 - ANTONIA EMANUELLE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença certificado a fls. 109, intimem-se os autores para pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0001842-39.2014.403.6132 - AMANDA CRISTINA ALFREDO CONTRUCCI SORBO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Manifeste-se a parte autora sobre as respostas oferecidas pelas rés, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos.Int.

0001843-24.2014.403.6132 - ADILSON MELO DOS SANTOS(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Manifeste-se a parte autora sobre as respostas oferecidas pelas rés, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos.Int.

0001844-09.2014.403.6132 - KENIA DOS SANTOS(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Manifeste-se a parte autora sobre as respostas oferecidas pelas rés, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intímem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos. Int.

0001845-91.2014.403.6132 - JOSE PEREIRA OLIVEIRA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Manifeste-se a parte autora sobre as respostas oferecidas pelas rés, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intímem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos. Int.

0001846-76.2014.403.6132 - ANTONIA ELIETE NEIVA TEIXEIRA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Manifeste-se a parte autora sobre as respostas oferecidas pelas rés, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intímem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos. Int.

0001847-61.2014.403.6132 - TEREZINHA MARIA DA SILVA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Manifeste-se a parte autora sobre as respostas oferecidas pelas rés, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intímem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos. Int.

0001848-46.2014.403.6132 - EVERTON RODRIGO CASTRO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Manifeste-se a parte autora sobre as respostas oferecidas pelas rés, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intímem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos. Int.

0001849-31.2014.403.6132 - SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Manifeste-se a parte autora sobre as respostas oferecidas pelas rés, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intímem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos. Int.

0001850-16.2014.403.6132 - SILVIO CESAR TEIXEIRA FELIX(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Manifeste-se a parte autora sobre as respostas oferecidas pelas rés, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intímem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos. Int.

0001851-98.2014.403.6132 - MARIA NEVES DE OLIVEIRA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Manifeste-se a parte autora sobre as respostas oferecidas pelas rés, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intímem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos. Int.

0001852-83.2014.403.6132 - JOSEDILSON SOUZA DE ARAUJO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Manifeste-se a parte autora sobre as respostas oferecidas pelas rés, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intímem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos. Int.

0001853-68.2014.403.6132 - ANA CLAUDIA DE LIMA ARRUDA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Manifeste-se a parte autora sobre as respostas oferecidas pelas rés, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intímem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos. Int.

0001861-45.2014.403.6132 - JOSE LUIZ ROSSETO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP251470 - DANIEL CORREA E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP192997E - DEBORA THAIS DERMENGI FLOIS E SP199274E - ELLIS MARINA SANCHES TRUGILHO E SP197124E - HALINE SILVEIRA DE CAMARGO E SP193607E - ISABELA NUNES DA SILVA E SP194633E - KATIA DE SOUZA ROCHA E SP193622E - RAFAEL DE MELLO SOUZA E SP193630E - THAINARA YAMASHITA DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora a fls. 350. Após a manifestação, tornem-me os autos conclusos. Int.

0001862-30.2014.403.6132 - MARLI APARECIDA DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora a fls. 118. Após a manifestação, tornem-me os autos conclusos. Int.

0001864-97.2014.403.6132 - ROSA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Defiro o prazo requerido pela parte autora a fls. 123. Após a manifestação, tornem-me os autos conclusos. Int.

0001865-82.2014.403.6132 - JOAQUIM GOMES NASCIMENTO X ROZA VIEIRA NASCIMENTO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE

LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP159134 - LUIS GUSTAVO POLLINI E SP285746 - MARIANA SOUZA KNUDSEN E SP254103 - MARCEL BRASIL DE SOUZA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora a fls. 378. Após a manifestação, tornem-me os autos conclusos. Int.

0001873-59.2014.403.6132 - EDERSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Manifeste-se a parte autora sobre as respostas oferecidas pelas rés, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos. Int.

0001876-14.2014.403.6132 - ARMELINDA RINALDI(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP251470 - DANIEL CORREA E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP192997E - DEBORA THAIS DERMENGI FLOIS E SP199274E - ELLIS MARINA SANCHES TRUGILHO E SP197997E - BARBARAH SOUTO FERRARI E SP193607E - ISABELA NUNES DA SILVA E SP194633E - KATIA DE SOUZA ROCHA E SP193622E - RAFAEL DE MELLO SOUZA E SP193630E - THAINARA YAMASHITA DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora a fls. 662. Após a manifestação, tornem-me os autos conclusos. Int.

0001894-35.2014.403.6132 - JOSE ANTONIO COTULIO X LUZIA DE FATIMA COMOTTI COTULIO(SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP274098 - JÚLIA ROBERTA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGUROS S/A

Defiro o prazo requerido pela parte autora a fls. 88. Após a manifestação, tornem-me os autos conclusos. Int.

0001898-72.2014.403.6132 - NEUZA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP282739 - VIRGINIA CAMILOTI MINETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Defiro o prazo requerido pela parte autora a fls. 709. Após a manifestação, tornem-me os autos conclusos. Int.

0001973-14.2014.403.6132 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA(SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação de Adjudicação Compulsória promovida por Marco Antonio Teixeira da Silva em face de Caixa Econômica Federal. Tendo em vista que a adjudicação compulsória, prevista nos artigos 16 e 22 do Decreto-lei nº 58/37, com a edição da Lei nº 6.014/73, passou a adotar o procedimento sumário, determino o processamento da presente com observância a referido rito, nos moldes dos artigos 276 e 282 do CPC. Intime-se a parte autora para adequar a inicial, nos termos do art. 276 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução do mérito (arts. 282 e 284 do Código de Processo Civil). Para apreciação do pedido de gratuidade de justiça, no mesmo prazo, apresente a parte autora declaração de

hipossuficiência. Regularizados os autos, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações necessárias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002505-85.2014.403.6132 - LAISSA REGINA DE OLIVEIRA ALVES(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

Vistos etc.A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Segundo entendimento consolidado no E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No caso dos autos, há dúvidas em relação à natureza dos danos sofridos pela parte autora, que podem ser considerados intrínsecos ou extrínsecos, não sendo aqueles passíveis de cobertura securitária (art. 784 do CC). Logo, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Citem-se. Int.

0002548-22.2014.403.6132 - CLAUBER LEANDRO FERREIRA MEDEIROS(SP334122 - BIANCA CRISTINA VIANA GAMBINI) X DEPARTAMENTO POLICIA FEDERAL 6 SUPERINTENDENCIA REGIONAL SP

Vistos etc.O Departamento de Polícia Rodoviária Federal não tem personalidade jurídica para compor o polo passivo da presente ação. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, a fim de que regularize a petição inicial, sob pena de indeferimento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007571-89.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MELISA CRISTINA COSTA CAMARGO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito, tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 63. Após, conclusos.

0002035-54.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MORAES & AGUILAR MARCENARIA LTDA - ME(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X CATARINA HAIS MORAES X RODRIGO VILLELA AGUILAR

Tendo em vista a oferta de bens à penhora (fls. 99), bem assim o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 102, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o prazo requerido pelos subscritores de fls. 99, para a juntada de procurações. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002140-31.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODIVALDO RIPOLI

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 47. Nada mais.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0008352-14.2012.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO DE JESUS BASTOS X SUELY JANE DO NASCIMENTO BASTOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito, tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 76. Após, conclusos.

0004509-35.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VERA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO CELESTINO DE OLIVEIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito, tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça e documentos de fls. 84/89. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004683-55.2009.403.6108 (2009.61.08.004683-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDO LUIZ FORTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO LUIZ FORTES

Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (229). Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 68/69, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme decisão de fls. 34.Cumpra-se.Int.DESPACHO FLS. 75.Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito, tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça avaliador de fls. 74.Int.

0000799-13.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALVES DA SILVA
Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (229). Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 52/54, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-a de que, caso não o faça, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento).Inadimplida a obrigação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, nomeação de depositário, intimação de cômputo, se bem imóvel.Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, do CPC.Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora.Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, caso não isenta das despesas.Cumpra-se.Int.

0000563-55.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO MARCELO CROMECK CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MARCELO CROMECK CORREA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito, tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 56.Após, conclusos.

0000564-40.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO AURELIO DOS SANTOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO DOS SANTOS PEREIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito, tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 57.Após, conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002444-73.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X MOVIMENTO SEM TERRA - MST

Converto o julgamento em diligência.Nos termos do art. 51 do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de ingresso de terceiro como assistente litisconsorcial (fls. 168/171).Não havendo interesse da União e da ANTT no presente feito, anote-se na capa dos autos (fls. 180/181).Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação, a fim de que o(a) Sr(a). Oficial de Justiça verifique e constata a existência, ou não, de membros do MST no local descrito na inicial, consoante manifestação da parte autora de fls. 110/115.Manifeste-se o MPF (art. 82, III, do CPC).Por fim, venham os autos conclusos.Int.

0004878-35.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X SEM IDENTIFICACAO

Converto o julgamento em diligência.Nos termos do art. 51 do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de ingresso de terceiro como assistente litisconsorcial (fls. 215/219).Não havendo interesse da União e da ANTT no presente feito, anote-se na capa dos autos (fls. 180/181).Manifeste-se o MPF (art. 82, III, do CPC).Após, venham os autos conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000049-11.2013.403.6129 - MARIA ROSA FERNANDES(SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo perícia social com a Assistente Social MATILDE MARTINS UBEDA SOUTO a ser realizada na residência da parte autora no endereço fornecido na petição inicial (fl. 02), a partir do dia 27.09.2014.2. Intimem-se, a perita, via email institucional.

000545-06.2014.403.6129 - NICOLAU RODRIGUES(SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o laudo pericial juntado aos autos, inclusive para analisar o cabimento de eventual proposta de acordo à parte autora.2. Após a manifestação do réu, diga a parte autora, no mesmo prazo do item 1, sobre o laudo pericial.3. Após as manifestações, venham-me os autos conclusos.4. Intimem-se.

000600-54.2014.403.6129 - MARIA DE LOURDES MARTINS OSIN KLETELINGER(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o laudo pericial juntado aos autos, inclusive para analisar o cabimento de eventual proposta de acordo à parte autora.2. Após a manifestação do réu, diga a parte autora, no mesmo prazo do item 1, sobre o laudo pericial.3. Após as manifestações, venham-me os autos conclusos.4. Intimem-se.

000632-59.2014.403.6129 - ADEMIR FERNANDES(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o laudo pericial juntado aos autos, inclusive para analisar o cabimento de eventual proposta de acordo à parte autora.2. Após a manifestação do réu, diga a parte autora, no mesmo prazo do item 1, sobre o laudo pericial.3. Após as manifestações, venham-me os autos conclusos.4. Intimem-se.

Expediente Nº 489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001774-98.2014.403.6129 - ANTONIA ALVES DEPIERE(SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO/DECISÃO1. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antonia Alves Depiere, qualificada no processo, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à declaração de inexigibilidade de débito, com pedido de indenização por danos morais e materiais. Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela. Aduz a parte autora em sua peça vestibular, em resumo, ser beneficiária de pensão por morte nº 150.716.262-3, cujos valores recebia mensalmente junto ao Banco Santander (agência nº 4900, conta nº 96497595-7). Menciona que, desde fevereiro de 2014, verificou a existência de descontos em seu benefício, por motivos que desconhecia. Em razão disso, afirma ter procurado orientações junto ao INSS em São Vicente, quando então teria sido informada que os descontos estavam sendo feitos por solicitação do banco réu, agência de Alvinópolis/SP, para a qual a autora supostamente teria solicitado a transferência da conta para recebimento do benefício de pensão. Ainda de acordo com a autora, ao verificar o extrato de pagamento do benefício, teria observado constar a existência de empréstimo consignado firmado em seu nome, em 30.12.2013, junto à CEF, no total de 60 parcelas de R\$ 821,93. Com tais informações, a autora teria registrado o boletim de ocorrência nº 1295/2014 na Delegacia de São Vicente/SP. Ato contínuo, a autora teria se dirigido à agência da CEF em São Vicente/SP para verificar a

disponibilidade do saque dos valores da pensão por morte, referente ao mês de março/2014. Na mesma ocasião, a autora teria preenchido formulários para contestar o empréstimo e requerer o cancelamento das dívidas contraídas, em tese, por terceiros, em seu nome. Verificou, também, que: i) o valor total do montante objeto do contrato de empréstimo impugnado (R\$ 30.000,00) já teria sido sacado, através de 02 (duas) transações bancárias, em 13.01.2014 e 14.01.2014, ambas no valor de R\$ 15.000,00, em cada dia; ii) haveria um débito de R\$ 4.500,00 vinculado à sua conta, decorrente de diversas transações bancárias. Relata ter aberto nova conta no Banco Itaú para recebimento do benefício previdenciário, a fim de impedir o saque por terceiros, e que vem recebendo o benefício naquele banco desde abril/2014. Menciona estar passando por privações financeiras e emocionais em razão de tal acontecimento e que teve de se mudar do apartamento alugado onde morava, na cidade de Santos/SP, para um sítio em Itariri/SP, por não ter condições de pagar o aluguel, diante dos descontos que continuam sendo feitos em sua conta. Afirma, também, que a CEF inscreveu seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, em razão de débitos referentes a cartão de crédito e financiamento fraudulentos, em tese, em seu nome.

Liminarmente, requer a expedição de ofício para imediata suspensão dos descontos do empréstimo consignado que estão sendo efetuados em seu benefício pensão por morte, haja vista que como já explanado é manifesta a inexistência da dívida apontada (...), bem como a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. No mérito, pretende a procedência do pedido, para que sejam declarados inexistentes todos os débitos e contratos apontados pela Caixa Econômica Federal, referente ao empréstimo consignado e aos demais débitos lançados pela CEF em seu nome, bem como o pagamento de indenização por danos materiais, no importe correspondente aos descontos indevidos ocorridos em seu benefício desde janeiro de 2014, e por danos morais, no valor de 50 salários mínimos. Juntou documentos (fls. 20/57). 2. Trata-se de caso em que pensionista do INSS alega sofrer descontos indevidos em sua conta em virtude de empréstimo obtido no Banco Caixa, mediante débito consignado, sendo este, na verdade, instrumento da prática de estelionato, tendo os criminosos aberto uma caderneta de poupança e uma conta corrente na agência da Ré, em Alvinópolis/SP (013-00001495-7 e 001-00020639-9), através de documentos falsos. Responde a CEF pela negligência no momento de fiscalização dos documentos falsos apresentados, dando ensejo à concretização da fraude em detrimento da Autora. No caso dos autos, pretende a parte autora seja emitida ordem judicial, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito visando a (i) suspensão dos descontos do empréstimo consignado que estão sendo efetuados em seu benefício pensão por morte e (ii) a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Empréstimo consignado. A Lei n. 10.820, de 17.12.03, conversão da MP n. 130/2003, dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento e, especificamente acerca de benefícios da Previdência Social, assim dispõe: Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irreatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre: I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º; II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento; III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;... VI - as demais normas que se fizerem necessárias. 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à: (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. A Lei n. 10.820/03 também alterou as disposições do art. 15 da Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91): Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:... VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. É certo, pois, que a lei autoriza o INSS a dispor sobre os procedimentos, formalidades, rotinas e demais normas necessárias à viabilização dos empréstimos consignados, porém de modo algum dispensa a prova da manifestação de vontade do segurado; muito pelo contrário, a lei exige que o desconto seja expressamente autorizado pelo beneficiário. Por outro lado, não se desconhece que, De fato, depois de amplamente divulgado pela imprensa que os dados dos segurados da Previdência estão sendo repassados a estelionatários, o que tem proporcionado o aumento acentuado dessa espécie de golpe, cumpre à Autarquia, a quem incumbia o dever de velar pelo sigilo dos referidos dados, responder pelos danos ocasionados àqueles que foram lesados em razão das fraudes. Ademais, o

acesso das vítimas ao Judiciário deve ser facilitado pois, invariavelmente, se trata de pessoas simples, semi-analfabetas e que não dispõem de condições financeiras para arcar com os custos de uma demanda em face de qualquer instituição financeira privada. (Processo 488242020084013, RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL, Relator(a) PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TR1, Órgão julgador 1ª Turma Recursal - GO, Fonte Diário Eletrônico 02/06/2011)A parte autora é beneficiária de pensão por morte previdenciária NB sob nº 150.716.262-3 e, desde fevereiro de 2014, sofre descontos em seu benefício por motivos da existência de empréstimo consignado firmado em seu nome, em 30.12.2013, junto à CEF, no total de 60 parcelas de R\$ 821,93. Afirma desconhecer tal transação bancária com a CAIXA e, segundo apurou em suas idas e vindas ao banco-réu, teria sido vítima de fraude. Inclusive, os fraudadores conseguiram junto ao primitivo banco que recebia seu benefício (Santander, em São Vicente/SP) a mudança para recebimento do mesmo benefício em outra cidade, Alvinópolis/SP.A existência de Registro de Ocorrência, junto à Delegacia de Polícia de Praia Grande/SP, visando à apuração da prática do delito de estelionato (fls. 24/25), bem como as impugnações administrativas lançadas contra o banco-réu (fls. 37/39), dão suporte a verossimilhança das alegações autorais.Por outro viés, o periculum in mora é evidenciado pela natureza alimentar do benefício previdenciário, no qual estão ocorrendo os descontos financeiros, em decorrência do apontado contrato de empréstimo consignado. Com isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito para (a) determinar a suspensão dos descontos das parcelas, no valor de R\$ 821,29, referentes ao contrato de empréstimo consignado em nome da parte autora (Antonia Alves Depiere, CPF 069.995.448-75), incidente sob o benefício de pensão por morte sob NB150.716.262-3, contraído na agência da CAIXA em Alvinópolis/SP, (b) determinar a retirada da inscrição do nome da parte autora (Antonia Alves Depiere, CPF 069.995.448-75), do cadastro do serviço SERASA, tão somente em vista da Contestação de Movimentação em conta de Depósitos/Esclarecimentos de Contestante, Cartão de Débito CAIXA apresentada junto ao banco CAIXA, AGENCIA 4492, 001-00020639-9. Cito precedentes,ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS. NÃO CONFIGURADOS DANOS MORAIS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS em relação a desconto em benefício previdenciário relativo a empréstimo consignado não contratado pelo Autor. 2. Constatada a ocorrência de fraude na contratação do empréstimo, inclusive pela instituição financeira, sendo os valores descontados, indevidamente, restituídos ao beneficiário. 4. Embora o INSS não tenha participado do procedimento de concessão do empréstimo, efetuar descontos consignados, sem observância da regular autorização prévia, expressa e por escrito do titular do benefício, demonstra a ilicitude na conduta da Autarquia Federal, conforme dispõem os art. 1º e 6º da Lei 10.820/03 (redação dada pela Lei 10.953/04) e art. 1º da Instrução Normativa 121 INSS/DC/2005. O negócio jurídico não existia, tendo o INSS agido de forma negligente na averbação de contrato falso e no cancelamento dos descontos das parcelas. Estando provado o nexo de causalidade, conclui-se que o INSS ostenta-se responsável pelo dano. Precedentes jurisprudenciais. 4. O simples desconto de valores do benefício do Autor, contudo, por si só, não é apto a gerar indenização por danos morais; necessário seria a ocorrência de algum fato em concreto que pudesse vir a macular sua honra, situação que não restou configurada. Desse modo, à mingua de elementos de prova a embasar o dano alegado, não é cabível, por consequência, a indenização vindicada. Faz-se mister ressaltar que não é qualquer incômodo pessoal ou fato desagradável da vida cotidiana que caracteriza abalo moral a merecer reparação. Para tanto, é necessário que a situação configure hipótese socialmente reconhecida como caracterizadora de dano moral indenizável, o que não é a hipótese dos autos. 5. Apelação e Remessa Necessária parcialmente providas. (AC 200702010090048, Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/06/2012 - Página::249.) RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO REALIZADO EM NOME DE PENSIONISTA DO INSS. CONCEDIDO POR MEIO DE FRAUDE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEIS NºS 10.820/2003 E 10.953/2004. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CPC. 1. O juízo a quo extinguiu o processo, com fulcro no art. 267, V, do CPC, sob o fundamento de que o INSS e os Bancos BMG e IBI S/A seriam solidários na obrigação de reparar os danos e, como foram demandados separadamente, a procedência total ou parcial do pedido poderia ensejar a dupla reparação pelo mesmo fato. 2. Ocorre que, conforme o 2º do art. 6º da Lei nº 10.820/2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestação em folha de pagamento, com a redação dada pela Lei nº 10.953/2004, o INSS não tem responsabilidade solidária em relação às operações de empréstimo. Acrescente-se que na presente demanda há pedido para que o INSS suspenda os descontos realizados em folha de pagamento do benefício de pensão da autora, o que afastaria as hipóteses de litispendência e coisa julgada em relação às demandas intentadas em face das instituições financeiras consignatárias. 3. De qualquer modo, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.820/2003 (redação dada pela Lei nº 10.953), o INSS é mero agente de retenção e repasse dos valores ao credor, nos empréstimos consignados de aposentados e/ou pensionistas, não participando da relação de mútuo. A existência de ilegalidade na contratação do empréstimo deve ser discutida em ação proposta contra a instituição financeira, que então será responsável pelo cancelamento e devolução das parcelas eventualmente indevidas que tenham sido cobradas, bem como pelo pagamento de indenização por danos morais, mesmo porque não restou demonstrada qualquer irregularidade na conduta do INSS (AC 2006.83.00.006770-4, Rel.

Desembargador Federal Francisco Barros Dias - 2ª Turma do TRF da 5ª Região - DJ 06/05/2010 - p. 477). 4. Apelação parcialmente provida e, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, improcedência do pedido autoral. (AC 200851018033036, Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 11/10/2010 - Página: 259/260.) CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. FRAUDE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEIS Nº 10.820/03 E 10.953/2004. APELO NÃO PROVIDO. 1. Apelação interposta por JOSE TERTULIANO DA COSTA, em face de sentença prolatada em ação ordinária de desconstituição de empréstimo consignado c/c com indenização por danos materiais e morais, que julgou parcialmente procedente o pedido determinando que o INSS suspenda todos os descontos efetuados nos proventos de aposentadoria do Autor, a título dos referidos empréstimos. Quanto ao pedido de indenização material e moral, julgou improcedente. 2. A Autarquia ostenta a condição de mero agente de retenção e repasse dos valores ao credor, nos empréstimos consignados de aposentados, não participando da relação de mútuo, consoante o art. 6º, da Lei nº 10.820/2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, com a redação dada pela Lei nº 10.953/2004, não tendo responsabilidade solidária, em relação às operações de empréstimos, conforme estabelece o parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 3. A existência de ilegalidade na contratação do empréstimo deve ser discutida em ação proposta contra o banco, que então será responsável pelo cancelamento e devolução das parcelas eventualmente indevidas que tenham sido cobradas a maior, bem como pelo pagamento de indenização por danos morais. Isto porque não restou demonstrada qualquer irregularidade na conduta do INSS ao permitir o desconto consignado no benefício da parte autora, tendo em vista a conduta pautada em conformidade com o disposto na Lei 10.820/03 e 10.953/04, que consiste em operacionalização da consignação, efetuando retenção e repasse à instituição bancária. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 200683000067704, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 06/05/2010 - Página: 477.) Defiro, igualmente, o pedido de justiça gratuita (fl. 15, letra a). Cite-se a CAIXA para responder, querendo. Intimem-se, inclusive a gerência da agência da CAIXA, em Alvinópolis-SP (local da abertura da conta corrente/poupança que gerou a inscrição) para, em 05 dias da ciência desta decisão, excluir o nome da parte autora do cadastro do SERASA, sob pena de multa, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento, o qual deve ser informado no processo. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO/OFÍCIO. Registro, 28 de agosto de 2014. João Batista Machado Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000042-82.2014.403.6129 - SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIZIANY RENATA DO AMARAL SANTANA X MARIA LUIZA DO AMARAL CASTRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

1. Primeiramente ao SUDP para que cumpra o despacho de fl. 220. 2. Após o cumprimento do item 1, expeça-se RPV, conforme os cálculos de fl. 228/229, de acordo com o que foi decidido pelo TRF 3ª Região na decisão de fl. 232/232-v, aguardando-se em arquivo provisório até que ocorra o efetivo pagamento da quantia requisitada ao TRF 3ª Região. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 493

EXECUCAO FISCAL

0000497-47.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X WILLIRRO MODAS LTDA - ME

SENTENÇAFls. 34 - A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80 4 12 001933-00, objeto da presente execução. É o relatório.

Decido. Diante da informação do fls. 34 julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. No mais, determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000721-82.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2549 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E A INFANCIA DE REGISTRO - APAMIR

SENTENÇAFls. 149 - A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer a extinção da execução fiscal, informando

que a executada satisfizes a obrigação. É o relatório. Decido. Diante da informação do fls. 149 julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. No mais, determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 494

ACAO CIVIL PUBLICA

000001-52.2013.403.6129 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT SA(SP319330 - MARIANA PAOLIELLO CRIVELLENTI DE CASTRO GUIMARÃES E SP172514 - MAURICIO GIANNICO E SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP257984 - SAMUEL MEZZALIRA)

DESPACHO/DECISÃO Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e da empresa Autopista Regis Bittencourt S/A. Na presente ação coletiva o autor, em síntese, pretende obter da ré, concessionária Autopista Regis Bittencourt S/A., o cumprimento das obrigações contidas no contrato de concessão da rodovia federal BR-116 entre a ANTT e AUTOPISTA, firmado em 14.02.2008 (Edital de Concessão nº 001/2007), sob pena de ordem visando a impedir a cobrança de pedágio no trecho entre os Municípios de Miracatu e Barra do Turvo. O autor objetiva também a condenação, da concedente ANTT, em obrigação de fazer consistente na efetiva fiscalização do mencionado contrato de concessão de rodovia federal. Foi indeferida a medida de antecipação dos efeitos da tutela de mérito e as partes da presente ação coletiva foram devidamente intimadas desta decisão (fls. 627/633). A concessionária Autopista Regis Bittencourt S.A. apresentou resposta, na forma de contestação (fls. 648/688). Na referida peça processual o réu aduz, em sede de preliminar: i) a incompetência absoluta deste Juízo, alegando que o foro competente para processar e julgar a presente ação civil pública é a cidade de São Paulo, posto que o dano objeto da presente discussão é de âmbito regional; ii) a inépcia da exordial, por falta de delimitação específica do objeto do processo; iii) a falta de interesse de agir, sustentando que as obras postuladas já foram devidamente realizadas. Pede o julgamento de improcedência dos pedidos formulados na peça inicial. Para tanto, em resumo, alega que: a) Deve haver uma ponderação sobre os critérios de avaliação da rodovia, pois as regras e obrigações do contrato de concessão são bilaterais; b) O contrato de concessão de obra pública é complexo, não podendo o Ministério Público Federal exigir mais do que lhe foi contratualmente estipulado; c) Inexiste descumprimento do PER (Programa de Exploração da Rodovia), todas as obras que a concessionária estava contratualmente obrigada a fazer foram feitas. d) O Parquet desconhece o atual estado das rodovias, a ANTT, em agosto de 2013, fez relatório atestando o cumprimento do contrato de concessão da Autopista Régis Bittencourt, para comprovar tal alegação juntou aos autos cópia do relatório (doc. 02 fls. 714/725); e) A concessionária já fez todas as obras questionadas na presente ação; e) Não há que se falar na possibilidade de impedir a cobrança de Pedágio, inexecuções de obras jamais podem impedir cobrança da tarifa. Visando a comprovar todas as suas alegações juntou aos autos diversos documentos que formaram 14 volumes de apensos. A ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres) também apresentou defesa, na forma de contestação (fls. 689/705), buscando a total improcedência dos pedidos narrados na exordial, sob os seguintes argumentos: a) A ANTT não está omissa em relação à adoção das providências fiscalizatórias do Contrato firmado com a Corrê - Autopista Régis Bittencourt, desenvolvendo a contento os serviços que lhe foram delegados; b) A ANTT e a empresa concessionária estão obrigadas a seguir não apenas o que está previsto no contrato firmado, mas também à Lei nº 10.233/2001 que trata da competência da ANTT em relação à responsabilidade pelo patrimônio concedido à iniciativa privada; c) Os procedimentos requeridos nesta lide são puramente administrativos, o pretendido provimento judicial padece de inconstitucionalidade por atentar contra o princípio da independência e harmonia dos poderes; d) Existe uma previsão normativa do Plano Anual de Fiscalização (Portaria nº 312 de 12 de agosto de 2009) e a ANTT acompanha rigorosamente o cumprimento das previsões de inspeções; e) A fiscalização da ANTT, através de suas unidades regionais, acompanha o andamento das obras e emite pareceres a respeito da sua execução anual; f) Concomitantemente ao reajustamento tarifário decorrente da inflação, os atrasos nas obras são considerados em processos anuais de revisão tarifária a fim de reestabelecer o equilíbrio econômico e financeiro do contrato; g) Além da redução tarifária, ANTT autua processos administrativos para apurar a responsabilidade pelos atrasos nas obras, podendo resultar em multas para a concessionária. Ainda para comprovar suas alegações juntou aos autos documentos (fls. 706/781). Na sequência, vieram os autos conclusos para despacho/decisão, no qual foi dado vista ao autor para se manifestar em réplica acerca das contestações e do rol de documentos trazido por um dos réus (fls. 783, volume 4). Às fls. 785/786 o Ministério Público sustentou a inviabilidade de analisar a extensa documentação juntada na contestação. Para tanto, requereu, antes de oferecer sua manifestação, que a ré

apresentasse, de forma organizada e fundamentada, a indicação de quais documentos especificamente relacionam-se com os pontos impugnados em sua contestação. Os autos retornaram conclusos para despacho/decisão e a parte ré, Autopista Regis Bittencourt, foi intimada para se manifestar sobre o pedido do Ministério Público (fl. 788, volume 4). Às fls. 791/794 a Autopista Regis Bittencourt alegou que todos os documentos juntados tem total pertinência ao objeto desta ação civil pública e requereu seja certificado o decurso de prazo para que o Autor apresentasse sua réplica. O MPF se manifestou em réplica (fls. 797 e seguintes). Os autos vieram conclusos para saneador, na forma dos 2º e 3º do art. 331 do CPC: 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário. 3º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do 2o.2. FUNDAMENTAÇÃO Em análise as questões preliminares (pressupostos processuais e condições da ação) levantadas pelas partes e aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo magistrado - art. 267, 3º, do CPC. 2.1 - Competência da Justiça Federal em Registro Reitera a parte ré, Autopista Regis Bittencourt, agora em sede de preliminar de sua peça de contestação/defesa a Incompetência absoluta do MM. Juízo da Subseção Judiciária de Registro (fls. 651/652). Consigno que, na época em que proferi a decisão, a qual não foi atacada no processo (= preclusa), em apreciação da defesa preliminar dos réus já enfrentei o tema da competência do juízo federal em Registro para o processo e julgamento da demanda coletiva em exame. Naquela oportunidade assim pronunciei sobre as razões pelas quais entendo ser da competência da Justiça federal em Registro: (...) 2.1 - Da alegada incompetência do juízo federal em Registro (objeção da Autopista) O MPF formula seu pedido final delimitando, objetivamente, o local em que pretende ver efetuadas as melhorias do sistema viário, na rodovia Br-116. O autor formula seu pedido (...) para condenar a ré Autopista Regis Bittencourt S/A, para que em cumprimento às obrigações assumidas no contrato de concessão, no prazo de 90 (noventa) dias, promova as obras de recuperação da rodovia BR 116, no trecho compreendido entre os Municípios de Miracatu e Barra do Turvo, suprimindo (...). (item 6, b - dos pedidos finais). Assim, a tutela liminar/final objetiva obrigação de fazer a ser executada no âmbito territorial desta Subseção Judiciária federal em Registro/SP. Com isso, exsurge a competência desta Unidade Judiciária para o processo e julgamento da presente demanda coletiva. De fato, tocante ao tema da competência para conhecer da ação civil pública, tem-se que No sistema processual de tutela coletiva brasileiro, a competência para o processo e julgamento das demandas que objetivam a tutela destes interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, em conciliação com o disposto nos artigos 2º e 21 da Lei da Ação Civil Pública, é regulada pelo artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor, regra de competência funcional, de natureza absoluta, pela qual, em se tratando de dano de âmbito local, a competência será do juízo da localidade (Comarca ou Subseção Judiciária) onde ele ocorreu ou deva ocorrer (inciso I), e, de outro lado, tratando-se de dano de âmbito regional ou nacional, a competência é concorrente do juízo da Capital do(s) Estado(s) afetados ou do Distrito Federal (inciso II), aplicando-se esta regra geral em ações coletivas que tenham por objeto interesses de quaisquer natureza, mesmo que não se refira a direito do consumidor. Assim, conforme seja o âmbito geográfico dos interessados na tutela postulada na ação coletiva, será definida a competência para o seu processo e julgamento, o que será relevante para definição, também, da própria legitimidade ativa para a promoção da ação coletiva, como por exemplo no caso de divisão interna de atribuições entre os órgãos do Ministério Público Federal. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. (APELREEX 00118584620084036105, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1507033, Relator(a) JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3) Em se tratando de ação civil pública em trâmite na Justiça Federal, que tem como objeto a realização de melhorias em trecho específico da rodovia Br-116, entre Barra do Turvo e Miracatu, trecho este compreendido na jurisdição territorial desta Subseção Judiciária em Registro/SP (Provimento nº 387, de 05 de junho de 2013, CJF-3R), a providência requerida (dano) é de âmbito local e a competência dessa unidade judiciária. Nesse sentido, cito os precedentes. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO COLETIVA - LOCAL DO DANO. 1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento de que a competência para julgamento de demanda coletiva deve ser a do local do dano. 2. Agravo regimental não provido. (AGEDCC 201102871100, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 17/05/2013 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO FEDERAL POR VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. LUGAR DO DANO. INTERESSE DIFUSO. TITULARIDADE INDETERMINADA. JUÍZO DA CAPITAL DO ESTADO OU DO DISTRITO FEDERAL. CONFLITO IMPROCEDENTE. I. A Lei n 7.347/1985, no artigo 2, caput, estabelece que a ação civil pública destinada à proteção de interesses coletivos deve ser proposta no foro do lugar do dano. II. Na ausência de dispositivo legal expresso, a definição do critério de fixação de competência segue o artigo 93 da Lei n 8.078/1990, que prevê três níveis de nocividade aos direitos coletivos: local, cuja reparação compete ao Juízo da comarca ou subseção judiciária em que o dano sobreveio; regional, cujo ressarcimento deve ser pleiteado no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal; e nacional, cuja composição obedece à sistema anterior, embora haja doutrina que reserve a resolução de conflitos coletivos dessa magnitude aos órgãos jurisdicionais do Distrito Federal. III. A delimitação do lugar do dano para efeito de competência não deve assumir uma abordagem

geográfica, espacial, mas uma que reflita a titularidade do interesse violado. Se o direito for difuso ou disser respeito a pessoas espalhadas por toda a federação, o dano será nacional. Se os titulares estiverem localizados no território de um ou mais Estados, ele será regional. Por fim, será local, se a titularidade do interesse não transpuser os limites de comarca ou subseção judiciária. IV. A sede ou domicílio da entidade que viola direitos coletivos não representa um elemento seguro para firmar a competência do órgão jurisdicional, porque poderá se distanciar da titularidade do interesse e dificultar, inclusive, eventuais liquidações e execuções individuais. V. A propositura de ação civil pública para tutela de direitos nacionais ou regionais na Capital dos Estados ou no Distrito Federal é estratégica e garante a acessibilidade da Justiça a todos titulares espalhados pela federação ou concentrados em entes federativos específicos (artigo 93, II, da Lei n 8.078/1990). VI. A mesma racionalidade se adotou na atribuição de competência aos órgãos jurisdicionais da comarca ou subseção judiciária em que sobreveio o dano local. Como os titulares do interesse estão situados num foro específico, nada mais natural do que o ajuizamento de ação coletiva na localidade (artigo 93, I). VII. (Omissis) (CC 00088734720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2012, FONTE_REPUBLICACAO:..)(...) (fls. 627/663, volume 4)Portanto, a competência para a causa é da Justiça Federal em Registro.2.2 - Inépcia da petição inicial Aduz a ré, Autopista Regis Bittencourt, em matéria preliminar de sua peça de contestação/defesa a Inépcia da petição inicial - ausência de delimitação e especificação do objeto do processo.In casu, o Órgão do MPF, ora autor, em sua peça inicial, descreveu inúmeros problemas que foram detectados no trecho sob concessão da Rodovia BR-116, Miracatu/Barra do Turvo, no âmbito do Estado paulista, conforme laudo pericial elaborado por técnico do MPF. Na sequência, o autor formulou pedido expresso na presente ACP para que seja condenada a ré a proceder às melhorias necessárias para garantir a trafegabilidade e segurança da rodovia federal, objeto do contrato de concessão.A parte ré, Autopista Regis Bittencourt, em sua contestação impugnou, detalhadamente, tais fatos apresentados pelo autor da ACP (fundamentos da causa petendi). Note-se, inclusive, tendo apresentado extensa documentação para impugná-los, ou seja, contraditá-los (14 volumes).Pois bem.A petição inicial deve atender aos requisitos exigidos no artigo 282 do nosso diploma processual civil, dentre eles a indicação da causa de pedir e de pedido certo ou determinado, sob pena de ser considerada inepta, ex vi do parágrafo único, inciso II, do artigo 295 do CPC.Sabido que A petição inicial só será considerada inepta quando não atender aos requisitos exigidos pelo art. 282, do CPC (fatos expostos, fundamentos jurídicos desenvolvidos e pedido), visto que as causas de inépcia da petição inicial são expostas com clareza no ordenamento jurídico positivado. Havendo fatos apresentados, causa de pedir desenvolvida e pedido, mesmo que a petição não seja um exemplo de como se apresentar em juízo, há de ser acatada para o desenvolvimento regular do processo, em face de que os fatos sendo apresentados ao Juiz, cabe-lhe aplicar o direito sobre os mesmos. (RESP 199800292632, RESP - RECURSO ESPECIAL - 171657, Relator(a) JOSÉ DELGADO, STJ)Em igual sentido temos na jurisprudência do STJ e do TRF/3ª Região.PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. PEDIDO COMPREENSÍVEL. 1. O Direito Processual Civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídica processual, especialmente quando uma das partes é hipossuficiente economicamente. 2. A petição inicial só será considerada inepta quando não atender aos requisitos exigidos pelo art. 282, do CPC (fatos expostos, fundamentos jurídicos desenvolvidos e pedido), visto que as causas de inépcia da petição inicial são expostas com clareza no ordenamento jurídico positivado. 3. Havendo fatos apresentados, causa de pedir desenvolvida e pedido, mesmo que a petição não seja um exemplo de como se apresentar em juízo, há de ser acatada para o desenvolvimento regular do processo, em face de que os fatos sendo apresentados ao Juiz, cabe-lhe aplicar o direito sobre os mesmos. 4. Considera-se inepta a inicial ininteligível e incompreensível, porém, mesmo confusa e imprecisa, se se permite a avaliação do pedido, há que apreciá-la e julgá-la. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Recurso provido, para determinar a baixa dos autos ao douto Tribunal a quo, a fim de que profira novo julgamento, desta feita com a apreciação do mérito da demanda.(RESP 199800262385, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:21/09/1998 PG:00085 ..DTPB:..) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO ATO DE IMPROBIDADE. 1- Trata-se de reexame necessário, tido por interposto e apelação em ação civil pública proposta pela União, com o desiderato de ver reformada sentença, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, por inépcia da inicial. 2- Inexiste previsão legal para intimação da parte autora após a notificação do demandado e antes do juízo de delibação para recebimento da petição inicial, nos termos do artigo 17, 8º e 9º, da Lei nº 8.429/92 de forma que não há violação do exercício do contraditório, estabelecido no artigo 5º, LIV da Constituição Federal. 3- Inicialmente deixa-se consignado que o Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento no sentido de que, existindo meros indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. 4- Embora não seja necessária a prova cabal da conduta ímproba para recebimento da inicial, conforme disposto no 6º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, a ação deverá ser instruída com os documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas

da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas. 5- Assinala-se, no caso concreto, a semelhança do modo de operação apontado pelo requerido Luiz Antonio Vedoim às fls. 473 e seguintes, (auto de interrogatório tomado nos autos nº 2006.36.00.007594-5), consistente na licitação fracionada, uma para aquisição da unidade móvel, sem equipamentos médico-hospitalares e uma outra licitação para aquisição desses equipamentos. Sendo que com esse fracionamento se garantia a modalidade de carta convite e, como isso, o controle de seu resultado. 6- Demonstrados indícios suficiente de violação do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, apontando para o direcionamento da licitação em benefício das empresas de Luis Antonio Vedoim, de forma a justificar o recebimento da inicial presente ação em face dos requeridos que participaram do procedimento da licitação - Convênio nº 1924/2002, SIAF nº 457618. 7- Quanto aos outros requeridos, a inicial não descreveu as condutas de forma clara a propiciar a defesa, também os documentos anexados não trazem indícios de participação no esquema fraudulento, nem há como presumir tal participação em razão da manifestação favorável ao procedimento adotado pela prefeitura, sendo inepta a inicial, nesse ponto. 8 - Remessa oficial, tida por ocorrida, e Apelação parcialmente provida.(AC 00127080320084036105, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, tendo a parte ré exercido suficientemente sua defesa, estabelecendo amplo contraditório, não se há de extinguir o processo, sem análise do mérito, sob argumento de a petição inicial se revelar inepta, pois, sabido que, Suficiente a exposição dos fatos, claro o fito do autor, evidenciado que a parte ré, bem compreendendo a demanda, sem prejuízo e com amplitude, exercitou a defesa, estabelecendo-se o contraditório, a petição inicial não deve ser reconhecida como inepta. (RESP 199800244620, RESP - RECURSO ESPECIAL - 170202, STJ)Em suma, a petição inicial só será considerada inepta quando não atender aos requisitos exigidos pelo art. 282, do CPC (fatos expostos, fundamentos jurídicos desenvolvidos e pedido), visto que as causas de inépcia da petição inicial são expostas com clareza no ordenamento jurídico positivado. Havendo fatos apresentados, causa de pedir desenvolvida e pedido expresso, não há de ser acatada para o desenvolvimento regular do processo, em face de que os fatos sendo apresentados ao Juiz, cabendo aplicar o direito sobre os mesmos.Em vista disso, rejeito a preliminar.2.3 - Falta de interesse de agir Aduz a ré, Autopista Regis Bittencourt, em matéria preliminar de sua peça de contestação/defesa a Falta de interesse de agir - as obras postuladas já foram devidamente realizadas.Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional.No âmbito da jurisprudência do nosso Regional consta sobre o tema do interesse processual que, O conceito de interesse processual é composto pelo binômio necessidade - adequação, refletindo aquele a indispensabilidade do ingresso em juízo para obtenção do bem da vida pretendido e consubstanciando-se esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto. Necessário o pronunciamento jurisdicional no presente caso, vez que, por outro meio, o autor não obterá o bem objeto de sua pretensão. (AC 00053510219994036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 649393, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3)Cito ainda outro julgado do mesmo TRF/3ª Região.PROCESSUAL CIVIL - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - NECESSIDADE E UTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL - JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 515, 3 DO CPC - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - APLICAÇÕES FINANCEIRAS - ART. 36 DA LEI Nº 8.541/92 - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE. 1- O interesse de agir consubstancia-se no binômio necessidade/utilidade. Necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido e utilidade do provimento jurisdicional, no sentido do mesmo ser adequado a reparar a lesão que ensejou a procura ao Poder Judiciário. 2- (omissis) (AC 00116368419944036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2010 PÁGINA: 621 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) O âmbito de atividades do Ministério Público para agir na defesa de direitos, como os denominados de relevante interesse público e social, foi ampliado com a promulgação da Carta Política de 1988, assim, alicerçada fica a sua legitimação para promover a ação civil pública, a teor dos arts. 127 e 129, III.Todavia, no caso dos autos, não se desconhece haver a parte-ré, concessionária de serviço público, efetivado várias melhorias na rodovia BR-116, trecho compreendido entre os estados de São Paulo e do Paraná, conforme comprovam os documentos já anexados ao processo e o pronunciamento da ANTT nos autos processuais. Entretanto, não se pode desconhecer igualmente remanescer interesse do Autor quanto à discussão de outras obras, efetivação de melhorias, que não foram ainda realizadas. Com isso, procurando evitar maiores prejuízos às pessoas, físicas e jurídicas, bem como de seus patrimônios, quando se utilizam da rodovia federal, BR-116, trecho no estado de São Paulo entre Miracatu e Barra do Turvo, tenho que persiste o interesse do autor.Igualmente, afasto a tese preliminar.3 - Em vista disso:3.1 - designo audiência conciliatória para o dia 21 de outubro de 2014, às 14:00 horas, perante este juízo federal em Registro/SP e, se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz decidirá as questões processuais ainda eventualmente pendentes, fixará os pontos controvertidos da lide e apreciará eventuais pedidos de provas (art. 331, 2º). Nesse sentido, cito precedente.AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IDENTIFICAÇÃO DE OSSADAS DE DESAPARECIDOS POLÍTICOS - EXAME DE DNA. Nos termos do voto proferido na Suspensão de Segurança nº 2010.03.00.06415-7, o objeto da ação civil pública é relevante, visto que busca a identificação de desaparecidos políticos e o direito dos familiares sepultarem seus entes queridos, mas que o processo de identificação das ossadas, por necessitar de alta expertise e de procedimento tecnológico, é

dispendioso e lento. A Justiça Federal não tem condições de ditar prazos e estabelecer alocação de recurso e criar quadro de pessoal para solucionar a questão de mais de quatro décadas. Evidentemente que não há plausibilidade no pedido, ainda que relevante o fundamento invocado. Necessária a definição, em comum acordo entre os interessados, de quantas análises podem ser realizadas em um mês, sem prejuízo para as demais atividades finalísticas dos órgãos envolvidos no processo. Determinação para que o MM. Juízo proceda à audiência de conciliação entre as partes para elaboração de eventual cronograma factível para a identificação pleiteada. Agravo de instrumento provido. (AI 00090256620104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 3.2 - Intimem-se. Expeça-se o necessário. Registro, 28 de agosto de 2014. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001705-66.2014.403.6129 - PEDRO PAULO ROSSI(SP144085 - MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO E SP252598 - ANA LUCIA MAJONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação de previdenciária, com pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. 2. Determino a citação do réu para, querendo, responder, no prazo legal. 3. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 927

ACAO MONITORIA

0001274-41.2008.403.6000 (2008.60.00.001274-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ANDREA DE BARROS ROSENDO X FLAVIA DOS SANTOS CABRAL(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ)
Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a proposta de honorários apresentada pela perita as fls. 195-196.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000490-25.2012.403.6000 - WALCIR GOLINSKI(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS014447 - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela apelante (ré), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado (autor) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004524-43.2012.403.6000 - ROBERTO TORRES FILHO(MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO G. DIAS E MS011540 - JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela apelante (ré), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado (autor) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0010712-52.2012.403.6000 - ROMUALDA FRANCO TORRES(PB007830 - GILSON DE BRITO LIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Inicialmente, no que se refere a alegação de falta de interesse de agir, em razão da ausência de pedido administrativo pelo autor antes da propositura da demanda, entendo que esta deve ser rejeitada. Isso porque é dispensável o esgotamento das instâncias administrativas para permitir a provocação do Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Outrossim, considerando estarem presentes as condições da ação e que não há necessidade de produção de outras provas, entendo comportar o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada aos autos, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 18/08/2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0013172-12.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO)

Inicialmente, deixo de acolher a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação pelo sindicato autor, em razão da ausência da lista de substituídos bem como da ata de assembleia que autorizou o ajuizamento do presente feito. Isso porque a ata de assembleia já foi devidamente juntada aos autos conforme se

observa às fls. 68/74, e, no que se refere à necessidade da lista de filiados, verifico que se trata de questão já decidida por ocasião do julgamento de agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 99/102), no qual se entendeu dispensável a juntada de tal documento. No que se refere a alegação de falta de interesse de agir, em razão da ausência de pedido administrativo pelo autor antes da propositura da demanda, entendo que esta deve ser rejeitada. Isso porque é dispensável o esgotamento das instâncias administrativas para permitir a provocação do Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Ademais, uma vez contestado o pedido inicial, verifica-se que o pleito administrativo do requerente não obteria êxito de qualquer modo, o que justifica o ajuizamento da presente ação. Outrossim, considerando estarem presentes as condições da ação e que não há necessidade de produção de outras provas, entendo comportar o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada aos autos, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 15/08/2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0013176-49.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Inicialmente, deixo de acolher a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação pelo sindicato autor, em razão da ausência da lista de substituídos bem como da ata de assembleia que autorizou o ajuizamento do presente feito. Isso porque a ata de assembleia já foi devidamente juntada aos autos conforme se observa às fls. 69/75, e, no que se refere à necessidade da lista de filiados, verifico que se trata de questão já decidida por ocasião do julgamento de agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 99/103), no qual se entendeu dispensável a juntada de tal documento. Outrossim, considerando estarem presentes as condições da ação e que não há necessidade de produção de outras provas, entendo comportar o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada aos autos, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 15/08/2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0013186-93.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Inicialmente, deixo de acolher a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação pelo sindicato autor, em razão da ausência da lista de substituídos bem como da ata de assembleia que autorizou o ajuizamento do presente feito. Isso porque a ata de assembleia já foi devidamente juntada aos autos conforme se observa às fls. 69/75, e, no que se refere à necessidade da lista de filiados, verifico que se trata de questão já decidida por ocasião do julgamento de agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 99/101), no qual se entendeu dispensável a juntada de tal documento. Outrossim, considerando estarem presentes as condições da ação e que não há necessidade de produção de outras provas, entendo comportar o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada aos autos, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 15/08/2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0013192-03.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Inicialmente, deixo de acolher a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação pelo sindicato autor, em razão da ausência da lista de substituídos bem como da ata de assembleia que autorizou o ajuizamento do presente feito. Isso porque a ata de assembleia já foi devidamente juntada aos autos conforme se observa às fls. 68/74, e, no que se refere à necessidade da lista de filiados, verifico que se trata de questão a ser decidida em agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 84/94), razão pela qual não será possível sua apreciação pelo juízo de primeiro grau. Outrossim, considerando estarem presentes as condições da ação e que não há necessidade de produção de outras provas, entendo comportar o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada aos autos, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-

se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 15/08/2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0013196-40.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Inicialmente, deixo de acolher a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação pelo sindicato autor, em razão da ausência da lista de substituídos bem como da ata de assembleia que autorizou o ajuizamento do presente feito. Isso porque a ata de assembleia já foi devidamente juntada aos autos conforme se observa às fls. 69/75, e, no que se refere à necessidade da lista de filiados, verifico que se trata de questão a ser decidida em agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 85/95), razão pela qual não será possível sua apreciação pelo juízo de primeiro grau. Outrossim, considerando estarem presentes as condições da ação e que não há necessidade de produção de outras provas, entendo comportar o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada aos autos, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 13/08/2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0001466-95.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Inicialmente, deve ser rejeitada a alegação de ilegitimidade ativa da parte autora por suposta violação ao princípio da unicidade sindical, uma vez que a questão suscitada pelo réu atine ao direito do trabalho, de modo que eventuais controvérsias a respeito da legitimidade e área de abrangências de entidades sindicais fogem ao âmbito da justiça comum, considerando os limites de competência estabelecidos pela Constituição Federal, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou, entre outros, o inciso III no artigo 114 da Constituição e ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe a competência para apreciar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Ademais, embora possam existir outros sindicatos com a incumbência de promover a defesa de direitos e interesses coletivos da mesma categoria, o princípio da unicidade sindical (CF, art. 8º, II, da Constituição) não garante por si só ao sindicato a intangibilidade de sua base territorial: ao contrário, a jurisprudência do STF está consolidada no sentido da legitimidade constitucional do desmembramento territorial de um sindicato para constituir outro, por deliberação dos partícipes da fundação deste, desde que o território de ambos não se reduza a área inferior à de um município (RE-AgR 154250 / SP) . Desse modo, por não ser controvérsia a ser debatida na presente demanda a regularidade do registro sindical da parte autora, que é de competência do Secretário das Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, que lhe foi delegada pelo Ministro de Estado do Trabalho por meio da Portaria 1052, de 04 de dezembro de 1993, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa aventada em sede de contestação. Quanto à alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação pelo sindicato autor, em razão da ausência da lista de substituídos bem como da ata de assembleia que autorizou o ajuizamento do presente feito, deixo de acolhe-lha. Isso porque a ata de assembleia já foi devidamente juntada aos autos conforme se observa às fls. 73/79, e, no que se refere à necessidade da lista de filiados, verifico que se trata de questão já decidida por ocasião do julgamento de agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 103/105), no qual se entendeu dispensável a juntada de tal documento. De igual modo, entendo que a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela requerida deve ser rejeitada, uma vez que esta, apesar de alegar não deter competência de elaborar normas relativas aos reajustes de seus servidores, é dotada de personalidade jurídica e possui autonomia administrativa e financeira, sendo responsável, portanto, pelas despesas de seu quadro de servidores, razão pela qual, deverá suportar o ônus resultante da condenação, em caso de procedência da demanda. Outrossim, considerando estarem presentes as condições da ação e que não há necessidade de produção de outras provas, entendo comportar o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada aos autos, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 15/08/2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0005982-27.2014.403.6000 - RODRIGO SOARES MALHADA(MS016566 - INGRID DAIANE VIDAL) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL-DPRF- 3A SUPERINTENDENCIA
Trata-se de ação ordinária na qual o autor Rodrigo Soares Malhada busca, em sede antecipatória, ordem judicial que torne sem efeito ou que suspenda os pontos registrados - no seu entender indevidamente - em sua CNH -

Carteira Nacional de Habilitação, possibilitando a renovação e obtenção de sua CNH definitiva. Narra, em breve síntese, ter sido multado no dia 18 de junho de 2011, por volta das 22 horas, na Rua Rio Turvo com a Avenida Alexandre Herculano, em frente ao campus UNIDERP Agrárias, quando saía da festa junina que ocorria naquele local. Alega que a infração prevista no art. 133, do CTB - parar veículo sobre a faixa de pedestres - não ocorreu, pois em razão da festa, havia vários policiais parando o tráfego de veículos e autorizando a passagem e a todo momento atendeu às ordens dos policiais, não cometendo nenhuma infração. Da mesma forma, a infração prevista no art. 252, VI, do CTB - dirigir veículo utilizando-se de aparelho celular - também não ocorreu, já que seu celular tocou e ele se limitou a olhar para o aparelho, não o atendendo. Destaca ter pago todas as multas em questão, contudo, na época portava Permissão para Dirigir e com tais multas, não pode obter a habilitação definitiva. Nunca foi notificado para recorrer de tais multas e por desconhecimento não o fez. A impossibilidade de renovar a habilitação está a lhe causar enormes prejuízos, pois depende da CNH para trabalhar. Juntou documentos. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. De uma breve análise dos autos, não verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida buscada. Vejo, de início, que o único argumento contido na inicial é o da não ocorrência dos atos que teriam dado origem às multas em discussão. Contudo, tais fatos estão a depender de extensa dilação probatória, o que só ocorrerá por ocasião da instrução processual e após o exercício do contraditório. Logo, em que pesem as suas alegações iniciais e a eventual necessidade do documento em questão - o que não se está a discutir -, diante da presunção de veracidade e legitimidade daqueles atos administrativos, por ora, a controvérsia existente impede o deferimento da medida de urgência postulada. Assim, ao menos neste momento inicial dos autos, não há outra conclusão a se chegar, salvo a de que a análise da ocorrência ou não dos fatos que originaram as multas em discussão está inserida no âmbito administrativo da autoridade policial que, como já mencionado, possui presunção de legitimidade e veracidade, não podendo, a priori, ser revista pelo Poder Judiciário, salvo o caso de flagrante ilegalidade, o que, aparentemente, não se verifica. Por todo o exposto, indefiro o pedido antecipatório. Cite-se e intimem-se. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Campo Grande, 21 de agosto de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007020-79.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LUCIMARA MARTINES DE MELO(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3042

CARTA PRECATORIA

0007845-18.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELEZANGELA DE SOUZA SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID) X ANDERSON DE AZEVEDO ROSA REIS X AURO ALVES DE LIMA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. Designo o dia 18/09/2014, às 15:00_, para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação: ANDERSON DE AZEVEDO ROSA REIS e AURO ALVES DE LIMA. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Bruno Afonso Pereira, OAB/MS 17.013. Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI M.GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5533

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005839-42.2008.403.6002 (2008.60.02.005839-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ESTENIO VIEIRA ROMAO FILHO

Intimem-se as partes acerca do Ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado de Nova Andradina-MS, encartado às fls. 143, destes autos, cujo conteúdo segue a seguir transcrito: Pelo presente, comunico a Vossa Excelência a ocorrência da situação descrita, em relação ao cumprimento da carta precatória n.0001713.95.2013.812.0017 - Intimação do autor das respectivas datas designadas para a realização da venda judicial do bem penhorado no feito em referência, a realizar-se por meio eletrônico através do site www.superbidjudicial.com.br. PRIMEIRA PRAÇA: no dia 04/08/2014 até o dia 01/09/2014, às 16:00 horas. SEGUNDA PRAÇA: dia 01/09/2014 até o dia 11/09/2014, às 16:00 horas. A parte autora deverá retirar cópia do edital resumido de fls. 48, para publicação em jornal local de grande circulação, haja vista tratar-se de bem com avaliação superior a 60 salários mínimos (art. 687, do CPC). Bem como depositar diligência de oficial de justiça referente a 01 ato no prazo de 05 (cinco) dias, devendo as partes interessadas serem intimadas da data supra.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0001241-69.2013.403.6002 - LIBERA REINA PERETTI X LUIZ ROBERTO PERETTI X LAURO RENA PERETTI X LORIVAL RENA PERETTI X LEONALDO RENA PERETTI X LUCIANO RENA PERETTI(SP105565 - JOSE JOAQUIM MIGUEL E SP241151 - ANDRE ABBADE MIGUEL) X MARIA AMELIA DO CARMO TECCHIO PERETTI(MS000354 - JOSE ROBERTO TECCHIO E MS006810 - JOSE CARLOS DE ALENCAR) X ADAUTO PERETTI FILHO(MS006810 - JOSE CARLOS DE ALENCAR) X SUZETE MOTTA PERETTI(MS006810 - JOSE CARLOS DE ALENCAR) X NELSON CAVALCANTE X GENI CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Ação Demarcatória.Partes: Luiz Roberto Peretti e Outros X Maria Amelia do Carmo Tecchio Peretti e Outros.

DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, sendo a parte ré às fls. 639/643 e a parte autora às fls. 647/671, em ambos os efeitos de direito.Dê-se vista às partes recorridas (autora e ré), para suas contrarrazões, no prazo legal.Intime-se o INCRA deste despacho.Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO INCRA - Rua 25 de Dezembro, 924, Vila Cidade, Campo Grande-MS.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002307-50.2014.403.6002 - JOSE BEZERRA DA COSTA X ARIELTON DE OLIVEIRA ALVES X JOSE MARIA DO ESPIRITO SANTO FILHO X EDSON ALAN DA SILVA X SERGIO RIBAMAR DELMUTE(MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X COMUNIDADE INDIGENA PIRAJU DESPACHO1. Inicialmente, determino a retificação do polo passivo da demanda de Comunidade Indígena Piraju para Comunidade Indígena Passo Piraju.2. No que tange ao pedido de justiça gratuita formulado pelos autores, entendo que merece ser indeferido. 3. Anoto que para os fins de gozar do benefício da justiça gratuita, entende-se por necessitado aquele que não apresenta condições de arcar com as despesas exigidas pelo processo judiciário, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 1.060/1950). 4. Cumpre ainda ressaltar que a mera declaração do interessado não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, tampouco obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres, se de outras provas e circunstâncias restar evidenciado que o conceito de pobreza invocado pela parte não é aquele que justifica a concessão do privilégio. 5. No caso dos autos, o contexto fático no qual a parte autora se serve para manejar a presente ação não se coaduna com alguém que seja pobre na verdadeira

acepção da palavra. Isso porque, consoante apontado pela FUNAI, dois dos autores são bombeiros aposentados, outro é bombeiro, um é microempresário e outro é pecuarista. Ademais, o bem imóvel do qual alegam ser possuidores se trata de um rancho para pesca e lazer, no qual funciona provavelmente a Fascinatur Turismo. Logo, referida situação não condiz com a condição de hipossuficiência alegada pelos autores, razão pela qual indefiro o pedido de justiça gratuita.6. De outro norte, deverá a parte autora retificar o valor da causa, para adequação ao montante correspondente ao bem jurídico que se pretende tutelar por meio desta demanda. Assim, deverão os autores apresentar novo valor à causa e recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.7. Cumprida a determinação acima, deverão os autores se manifestar acerca da alegação da FUNAI de ilegitimidade ativa, devendo os autores retificar o polo ativo, caso entendam necessário. 8. Outrossim, não prospera a alegação da FUNAI de cerceamento de defesa. Consoante motivação declinada à fl. 73, tendo em vista a ausência de regulamentação específica acerca da matéria, este Juízo adotou, por analogia, o conteúdo do artigo 2º da Lei n. 8.437/93, e determinou que os requeridos se manifestassem acerca do pedido liminar, no prazo de 72 (setenta e duas horas). Não se olvide ainda que, em momento oportuno, será concedida vista dos autos aos requeridos, no prazo legal, a fim de que apresentem, caso queiram, sua contestação, de sorte que não vislumbro a ocorrência de prejuízo às defesas dos réus. 9. As demais preliminares alegadas e o pedido de concessão de liminar serão apreciados após o efetivo recolhimento das custas pelos autores e a possível adequação do polo ativo da demanda.10. Por fim, entendo imprescindível que a parte requerente junte aos autos o instrumento por meio do qual o Sr. Esmalte Barbosa Chaves teria cedido a parcela de terra a Persílio Paes da Costa e Arielton de Oliveira Alves.11. Intimem-se.

Expediente Nº 5535

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0005032-56.2007.403.6002 (2007.60.02.005032-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-42.2007.403.6002 (2007.60.02.004923-1)) JUSTICA PUBLICA X ODINEI BAVARESCO PRESOTTO(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES)

DECISÃO1. Trata-se de pedido de levantamento de fiança formulado por Odinei Bavaresco Presotto no bojo dos autos do pedido de liberdade provisória (fl. 378).2. Narra que foi absolvido, por meio de sentença prolatada nos autos n. 0004923-42.2007.403.6002, de sorte que requer o levantamento da fiança prestada. Juntou comprovante do depósito da fiança (fl. 379).3. À fl. 381 consta certidão elaborada pela Secretaria deste Juízo, dando conta que nos autos da ação penal foi proferida sentença absolutória com relação ao delito descrito no artigo 334, do Código Penal, tendo sido declinada a competência para processo e julgamento da ação quanto ao delito do artigo 15 da Lei n. 7.802/89 ao Juízo Estadual de Rio Brillante. 4. O Ministério Público Federal opinou pelo declínio da competência para apreciação do pedido de levantamento de fiança ao Juízo estadual da Comarca de Rio Brillante (fl. 388/388-v). Vieram os autos conclusos.5. Extrai-se da certidão de fl. 381 e do extrato de publicação da sentença proferida na ação penal n. 0004923-42.2007.403.6002 (fl. 380), que Odinei Bavaresco Presotto foi absolvido quanto ao delito descrito no artigo 334 do Código Penal, uma vez que não foi reconhecida a transnacionalidade da conduta, tendo sido declinada a competência para processo e julgamento da ação penal quanto ao delito do artigo 15 da Lei n. 7.802/89 à Comarca de Rio Brillante. 6. Desse modo, considerando que a fiança depositada se presta a assegurar o comparecimento do réu aos autos do processo e ao pagamento de eventuais custas processuais, indenização do dano, prestação pecuniária e eventual multa, no caso de sentença condenatória (artigo 336 do Código de Processo Penal), imperioso reconhecer que a fiança prestada possuiu como objetivo não só assegurar os trâmites da ação penal n. 0004923-42.2007.403.6002, mas também aquela que tramita perante a Comarca de Rio Brillante (autos n. 0002941-96.2013.812.0020).7. Assim, considerando que a ação n. 0002941-96.2013.812.0020 ainda está em andamento perante a Comarca de Rio Brillante, faz-se mister o reconhecimento da competência daquele Juízo para apreciar o pedido de levantamento de fiança. 8. Ante o exposto, declino da competência para julgamento do pedido de levantamento de fiança ao Juízo Estadual da Comarca de Rio Brillante.9. Determino o desentranhamento dos documentos de fls. 378/390, mediante substituição por cópia, e a remessa dos originais ao Juízo da Comarca de Rio Brillante, onde se processa a ação penal n. 0002941-96.2013.812.0020. Ademais, deverá a Secretaria extrair outras cópias necessárias para a instrução do pedido.10. Ciência ao MPF.11. Cumprida esta decisão e não havendo insurgências, determino o arquivamento dos presentes autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3760

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002815-90.2014.403.6003 - INDIANA SEGUROS S/A(SP156979 - ROBINSON MARIANO SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando-se a manifestação ministerial de fls.21/22, intime-se o requerente para, no prazo de 10(dez) dias, juntar aos presentes autos cópia de eventuais perícias realizadas no veículo que pretende ver restituído e que teriam sido confeccionadas no inquérito policial em que o bem foi apreendido. No mesmo prazo, deverá, também, o requerente apresentar documento hábil a demonstrar a efetiva propriedade do veículo.O requerente fica, desde já, informado de que o transcurso in albis do prazo acima assinalado, será entendido como desinteresse no prosseguimento do feito.Após, juntados os supramencionados documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, com a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos. Publique-se.Cumpra-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0002638-29.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X JONATAS DA SILVA PONTES(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI E SP199613 - CAMILA CARRION PAPPOTTI E SP197606 - ARLINDO CARRION)

Mantenho a decisão recorrida, fl.18, pelos seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos.Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando-se o presente instrumento do recurso em sentido estrito.Publique-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6737

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000027-37.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X TOMASIA ALVES RONDON

Considerando a certidão do Oficial de Justiça à fl. 32, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar, no prazo de 05 (cinco)dias.

0000300-16.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARIO MARCIO DA SILVA MORAIS

Considerando a certidão do Oficial de Justiça à fl. 36, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar, no prazo de 05 (cinco)dias.

0000301-98.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MONICA LUANA MELGAR MONTENEGRO

Considerando a certidão do Oficial de Justiça à fl. 27, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar, no

prazo de 05 (cinco)dias.

0000382-47.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ROSALINA DE CARVALHO

Considerando a certidão do Oficial de Justiça à fl. 24, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar, no prazo de 05 (cinco)dias.

0000530-58.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X OLGA EPOMIRA CORREA DA SILVA

Considerando a certidão do Oficial de Justiça à fl. 22, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar, no prazo de 05 (cinco)dias.

0000531-43.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ELIEZER CHAPARRO

Considerando a certidão do Oficial de Justiça à fl. 30, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar, no prazo de 05 (cinco)dias.

0000366-59.2014.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X HOLANDA ENGENHARIA LTDA EPP X ELANO HOLANDA DE ALMEIDA

Considerando a certidão do Oficial de Justiça à fl. 73, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar, no prazo de 05 (cinco)dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000495-11.2007.403.6004 (2007.60.04.000495-2) - MARINHO CANAVARRO(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do traslado dos documentos de fl. 179/185 após o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, intime-se as parte credora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a execução dos presentes autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000443-10.2010.403.6004 - MARIELLY ANDRESSA DE SOUZA - INCAPAZ X MARILEY DE ARRUDA SOUZA MEDINA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o cancelamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 151/153), remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da parte autora.Com o retorno dos autos, expeça-se novo Ofício Requisitório de Pequeno Valor nos termos deferidos. Ficam mantidas as demais determinações do despacho de fls. 146.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000906-44.2013.403.6004 - TALINI RODRIGUES(MS013327 - ALBERTO SIDNEY DE MELO SOUZA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Considerando que o recurso de apelação atende aos requisitos de admissibilidade - recebo este em seu duplo efeito legal , nos termos do artigo 520, do CPC.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

0000434-09.2014.403.6004 - EUGENIO PAULO PREZA BRAGA X GUILHERME REGENOLD NETO X LUBYA KARLA DE SOUZA RODRIGUES X MAURO HENRIQUE DAULE X MARCILEY TAVARES DE MEDEIROS X RODINEY VILA MAIOR PERES X ROSEMIR MEDEIROS DE ARRUDA X WALTER LIMA DE PAIVA FILHO(MS013414 - MARIA FERNANDA GUERREIRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda por meio da qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).Inicialmente, convém registrar que o instituto dos Recursos Repetitivos permite ao Superior Tribunal de Justiça escolher casos-modelo que servem como parâmetro para a solução de uma matéria tratada em inúmeros outros processos. Decidido o caso-modelo, todos os demais são posteriormente julgados seguindo o mesmo entendimento. Tudo no intuito de conferir rapidez, uniformidade e segurança às decisões. Assevero que a matéria possui grande repercussão social e que seu debate já alcançou o

Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, cujo último acórdão, que reputou a matéria como representativa de controvérsia, abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Assim, a fim de dar cumprimento ao acórdão acima transcrito, determino a suspensão do presente feito, até ulterior decisão da Corte Superior. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000071-61.2010.403.6004 (2010.60.04.000071-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000495-11.2007.403.6004 (2007.60.04.000495-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINHO CANAVARRO (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

Diante da certidão de fls. 68v, desampense-se os presentes autos dos de nº 0000495-11.2007.403.6004. Após, arquivem-se os presentes autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000456-72.2011.403.6004 - LUIZ SIDNEY MASCARI (MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Tendo em vista o retorno dos autos após o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, preceda-se ao cumprimento da decisão da Corte. Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que dê cumprimento à decisão, promovendo a liberação do veículo apreendido nos termos deferidos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6738

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000912-22.2011.403.6004 (2000.60.04.000777-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000777-93.2000.403.6004 (2000.60.04.000777-6)) FERNANDO PERALTA FILHO (MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X MARIA JOSE DA COSTA VIEIRA PERALTA (MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Aos 28 de agosto de 2014, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMª Juíza Federal, Drª Gabriela Azevedo Campos Sales, ausentes todas as partes, os procuradores e as testemunhas. Pela MMª Juíza Federal foi dito: Fica cancelada a audiência designada para esta data, haja vista a ausência das testemunhas e das partes, somada à constatação de que são domiciliadas em Campo Grande/MS. Expeça-se carta precatória a Seção Judiciária de Campo Grande/MS, para inquirição das referidas testemunhas e tomada de depoimento pessoal da parte autora. Cumpra-se. NADA MAIS.

Expediente Nº 6739

ACAO PENAL

0001094-37.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDI WANDER DE CARVALHO VILELA(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO E MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA E MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR)

Verifico que o Ministério Público Federal apresentou suas Alegações Finais às fls 172/184 . Desta forma, intime-se a defesa do réu EDI WANDER DE CARVALHO VILELA, para que apresente as Alegações Finais do seu representado, no prazo legal. Por outro lado, diante da petição de fls. 186/187, defiro a retirada em carga dos autos pelo Dr. Nelson da Costa Junior, OAB/MS 7.103, que no prazo de até 05 (cinco) dias deverá apresentar o original do Substabelecimento apresentado.Intime-sePublique-se.

Expediente Nº 6740

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000497-78.2007.403.6004 (2007.60.04.000497-6) - CLARICE ESTIGARRIBIA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca da comprovação do cumprimento da decisão transitada em julgado por meio da implantação do benefício deferido.Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001314-40.2010.403.6004 - HELENA NASCIMENTO ARRUDA - INCAPAZ X BEATRIZ ALVES DE ARRUDA(MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA E MS012653 - PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA E MS013594 - ADRIANY BARROS DE BRITTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da notícia de designação de perícia médica pelo Juízo deprecado, ficam as partes intimadas de sua realização no dia 22/09/2014, às 09h00, na Av. Mato Grosso, 4324, Campo Grande/MS.Publique-se. Intime-se.

0000146-32.2012.403.6004 - JORGE BENEDITO DA COSTA CAMARGO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à decisão de fl. 93, ficam as partes intimadas para manifestação no prazo sucessivo de 5 dias a respeito da complementação do laudo médico.

0000304-87.2012.403.6004 - OSMAR ALVES DE ARRUDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado e para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que direito.Silentes as partes, arquivem-se os autos.

0001437-67.2012.403.6004 - BRUNO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da designação de audiência para oitiva de Átila Torres Filho no juízo deprecado em 18/09/2014 às 14 horas.

0001039-86.2013.403.6004 - ANTONIA ALVES RIBAS(MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição de fl. 173: defiro a emenda à inicial a fim de que LUCIA REGINA REGO SOUZA CRUZ seja incluída no polo passivo da demanda.Cite-se a corrê para apresentar resposta em 15 dias, devendo ficar ciente de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pela ré os fatos articulados pela parte autora (artigo 285 do Código de Processo Civil). Fica a corrê ciente também da designação de audiência de instrução a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Corumbá, no dia 23.10.2014, às 14 horas, na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. A citação deverá ser feita por correio, nos termos do artigo 221, I, do Código de Processo Civil, devendo a cópia da presente decisão servir como carta de citação (nº 139/2014-SO), a ser remetida ao endereço Quadra 50, nº 17, Taguatinga Norte, Brasília/DF, CEP: 72120-500 (fls. 122 e 174).Além da cópia da presente decisão, a carta deverá ser instruída com cópia da inicial e das decisões de fls. 80-81 e fls. 168-169. Em cumprimento à decisão de fls. 168-169, remeta-se ao SEDI para retificação do polo passivo.Publique-se e cumpra-

se.

Expediente Nº 6741

ACAO PENAL

0000694-23.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ALONSO BARBOSA ESGAIB(MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO E MS010482 - MANOEL ANTONIO VINAGRE COELHO LIMA)

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que arbitrou fiança no valor de R\$ 72.400,00 (setenta e dois mil e quatrocentos reais). Sustenta o acusado não possuir condições econômicas para arcar com o importe arbitrado, requerendo, por essa razão, a dispensa de fiança ou, subsidiariamente, a aplicação de outra medida cautelar prevista no art. 319 do Código de Processo Penal - CPP. Na eventualidade de se entender pela necessidade de fiança, protesta pela redução do valor a 2 (dois) salários mínimos (f. 545-549 - petição e documentos). É o que importa a relatar. Fundamento e decido. Por primeiro, consigno que, guiada-se pelos preceitos secundários dos crimes imputados ao réu (art. 149, 1º, inciso II, do Código Penal - CP e art. 125, inciso XII, da Lei n. 6.815/80), a fiança foi arbitrada nos termos do art. 325, inciso II, do CPP, que assim estabelece: Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites: (Redação dada pela Lei n. 12.403, de 2011). (...) II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei n. 12.403, de 2011) - destaquei. Tendo em vista, ainda, o teor do art. 326 do CPP (Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento) e dos arts. 336 e 387, inciso IV, CPP (futura indenização/reparação do dano), entendi necessário e suficiente fixar a fiança no valor intermediário de 100 (cem) salários mínimos (f. 477-480). Vê-se, pois, que a fiança não foi arbitrada de forma aleatória e desarrazoada, senão pautada em elementos presentes nos autos, com total apoio da legislação processual penal aplicável à espécie. Com efeito, não se pode ser indiferente ao fato de o acusado residir nos Estados Unidos desde o ano de 2004 (f. 511), local em que trabalha, há 3 (três) anos, segundo informado na petições de f. 445-454 e 545-546, como administrador da renomada Churrascaria Fogo de Chão, unidade localizada no endereço 337, Santana Row, Ste., 1090, Santa Clara, San Jose, CEP 95128. Diante disso, não parece improvável ter o requerente acumulado certa quantia em dinheiro durante estes últimos 10 (dez) anos em que permaneceu em solo estrangeiro, sobretudo porque o valor de US\$ 1.854,52 (documento de f. 547), por ele recebido de seu empregador, não exclui outros de natureza diversa (gratificações, participações, gorjetas, investimentos etc.). Aliás, o requerente, inclusive, goza de certo prestígio social local, ao menos na capital deste Estado de Mato Grosso do Sul, o que motivou a veiculação de nota social, datada de 14.11.2012, no sítio eletrônico <http://www.midiamax.com.br/blog/index.php?blog=13&post=9789>, cuja cópia se encontra coligida à f. 426, que reproduzo a seguir: Já outra surpresa foi encontrar com o empresário Alonso Esgaib, que atualmente mora nos Estados Unidos e esta passando alguns dias em nossa capital. Aqui Alonso (foto) vem revendo os amigos, pois a algum tempo não dava os ares da graça. Hoje Alonso esta residindo em Ocola, da Florida, uma cidade com pouco mais de 53 mil habitantes. Diz que vive feliz, mas com saudade do vasto círculo de amizade que possui no Brasil, especialmente em Mato Grosso do Sul. Deveras, os argumentos trazidos pela defesa, nesta data, não são suficientes para o acolhimento da pretensão veiculada na mais recente petição dos autos, até porque não se coadunam com os outros elementos de convicção a que se fez referência no corpo desta decisão. No entanto, reconhecendo-se a dificuldade da exata aferição da capacidade econômica da parte e, por isso, atribuindo-se boa-fé à parte das alegações da defesa tecidas à f. 545-546, faço uso da permissão legal contida no inciso II, do 1º, do art. 325 do CPP, para reduzir a fiança em 1/2 (metade) do valor anteriormente arbitrado. Por tantas e tais razões, REDUZO a fiança arbitrada à f. 477-480 a 50 (cinquenta) salários mínimos. Permanecem mantidas as demais determinações e obrigações contidas na decisão citada. Restam prejudicados os demais pleitos formulados pela defesa. Comunique-se, via correio eletrônico, ao Ilustre Desembargador Relator do pedido de habeas corpus n. 0020506-84.2014.403.0000/MS, impetrado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em favor do réu, acerca desta decisão, encaminhando-lhe cópia. Intimem-se.

Expediente Nº 6742

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000911-37.2011.403.6004 - JONATHAN QUIRINO PEREIRA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X UNIAO

FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento promovida por Jonathan Quirino Pereira em face da União. O requerente pretende que a requerida seja condenada a reintegrá-lo aos quadros do Exército para tratamento de saúde ou, se considerado inválido, que proceda à sua reforma, pagando-lhe, ainda, as perdas e danos referentes aos prejuízos financeiros sofridos com a desincorporação indevida (f. 2-48: inicial e documentos). Na inicial, o requerente narra que ingressou no 17º Batalhão de Fronteira, como componente do efetivo variável, em 2.3.2009. Em 4.11.2009 sofreu acidente vascular cerebral, após participar de treinamento militar bastante intenso no dia anterior. Obteve assistência médico-hospitalar, mas, após afastamentos de treinamentos físicos, escalas de serviço e formaturas, foi desincorporado das fileiras do Exército em 1º.3.2011. Documento anexo à inicial (f. 31) indica enquadramento como incapaz C. O requerente indicou, inicialmente, o Ministério da Defesa para compor o polo passivo, motivo pelo qual o Juízo determinou a emenda à inicial para nele fizesse figurar a União (f. 51), o que foi atendido pela parte (f. 53). Citada, a União apresentou contestação (f. 56-58: contestação e documentos). Sustentou que o licenciamento do requerente decorreu do reconhecimento da incapacidade enquadrada sob a rubrica incapaz C, que não redundava em invalidez. Ponderou que o tratamento médico foi fornecido ao requerente, inclusive após sua desvinculação, com base no artigo 149 do Decreto n. 57.654/66. Sobrevieram aos autos novos documentos apresentados pela União (f. 63-79). Designada perícia médica (f. 60-61), foram formulados quesitos pelo Juízo e pela União (f. 90). O laudo pericial foi apresentado (f. 98-102). As partes manifestaram-se sobre o laudo (f. 107 e 169). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a apreciar o mérito. A Lei n. 6.880/80, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, traz entre o rol de direitos dos militares a seguinte disposição: Art. 50. São direitos dos militares: [...] IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: [...] e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários; Já o Decreto n. 57.654/66, que regulamenta o serviço militar, prevê: Art. 140. A desincorporação ocorrerá: [...] 2) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar. [...] 2 No caso do n 2, deste artigo, quer durante, quer depois da prestação do Serviço Militar inicial, o incapacitado será desincorporado, excluído e considerado isento do Serviço Militar, por incapacidade física definitiva. Quando baixado a hospital ou enfermaria, nêles será mantido até a efetivação da alta, embora já excluído; se necessário, será entregue à família ou encaminhado a estabelecimento hospitalar civil, mediante entendimentos prévios. Caso tenha direito ao amparo do Estado, não será desincorporado; após a exclusão, será mantido adido, aguardando reforma. Nota-se que se de um lado o ordenamento legitima o licenciamento de militares incapacitados, por outro lado, garante o direito à assistência médico-hospitalar. Pois bem. Extrai-se da inicial que o requerente atribuiu ao intenso treinamento militar a que foi submetido no dia 3.11.2009 o acidente vascular cerebral sofrido, cujas sequelas motivaram a presente ação. A ocorrência de acidente vascular cerebral durante a prestação de serviço militar está sobejamente demonstrada pelos documentos existentes nos autos e é reconhecida pela própria requerida. Observa-se, no entanto, que nenhum elemento de prova demonstrou o nexo de causalidade entre o acidente vascular cerebral e o intenso treinamento militar, o que afasta o direito à indenização sobre a qual o requerente dissertou na inicial, embora não tenha formulado pedido final nesse sentido. De outro lado, quanto ao pedido de reintegração às fileiras do Exército até a total recuperação, cumpre atentar para dois posicionamentos relevantes dos tribunais pátrios. O primeiro indica que o militar acometido por debilidade física, componente do efetivo temporário ou de carreira, não pode ser licenciado enquanto perdurar a necessidade de tratamento médico-hospitalar adequado à cura ou estabilização de sua saúde (AgRg no AREsp 496.768/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 25/06/2014). O segundo orienta-se no sentido de que a vedação ao licenciamento, nos moldes do julgado retromencionado, não é condicionada à demonstração de nexo causal entre o serviço militar e a incapacidade (AgRg no AREsp 171.865/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 30/09/2013). Nesse cenário, entendo que o licenciamento somente é admitido quando comprovada a adoção de todas as medidas terapêuticas disponíveis e adequadas ao tratamento da doença/lesão, apresentada durante a prestação do serviço militar, até a estabilização ou cura. Fixadas essas premissas, não se identificou nos autos prova de que o requerente não tenha se recuperado totalmente do acidente vascular cerebral sofrido durante o desempenho da atividade militar, tampouco há provas de que não tenha recebido, por parte do Exército, toda a assistência médica necessária à estabilização de sua saúde. O exame da ficha funcional do requerente (f. 68-79) revela que após o acidente vascular cerebral sofrido na caserna, foi submetido a tratamento médico-hospitalar, como se infere dos registros de encaminhamento à visita médica (18.11.2009, 22.1.2010, 3.5.2010), e de deslocamentos para realização de consultas médicas em Campo Grande (27.11.2009, 22.1.2010, 9.8.2010, 15.12.2010). Aliás, em 29.4.2010, há um registro intitulado Passagem de Soldado do Efetivo Variável à Situação de Adidos, no qual foi consignado que o requerente deveria manter tratamento na organização militar de saúde, devendo ser submetido a nova perícia em 30 dias. Após esses procedimentos e inspeção de saúde, o requerente foi desincorporado em 1.3.2011 - mais de um ano depois do acidente vascular cerebral - por ter sido considerado incapaz C. Não é inválido para o serviço militar. Melhor sorte

não seguiu à pretensão autoral com a realização da perícia médica produzida nos autos. No laudo apresentado, o perito nomeado por este Juízo consignou que o requerente não é portador de doença ou lesão (f. 98-102). O perito médico esclareceu, também, que o acidente vascular cerebral trouxe a época, acometimento da força muscular de membro inferior esquerdo [...]. Ao exame médico pericial, efetuado por este perito, não constatamos qualquer deficiência física ou motora, demonstrando que o periciando encontra-se plenamente recuperado para as atividades laborais que lhe garantam sustento. Dessa forma, não se desincumbiu o requerente de comprovar suas alegações, não havendo elementos de denotem a ilegalidade no ato de desincorporação. Ante o exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 269, I, Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Defiro o pedido de justiça gratuita, motivo pelo qual deixo de condenar o requerente em custas e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6743

CARTA PRECATORIA

0001105-66.2013.403.6004 - JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SUBSEÇÃO JUD. DE CAMPO GRANDE/MS X LAUTHER DA SILVA SERRA X JUIZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Oficie-se ao cartório de registro de imóveis do 1º ofício-1º CRI deste município para requisitar matrícula atualizada do imóvel de matrícula nº 2.418. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a exequente, por publicação. Prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, façam os autos conclusos para designação de leilão público.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6348

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001509-80.2014.403.6005 - LEONARDO LUIS FROES (MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Observo que o processo que tramita perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Maracaju/MS (fls. 68/111) não guarda relação com a apreensão do veículo, uma vez que diz respeito à prática do crime de corrupção ativa, bem como que a apreensão do veículo decorreu do fato de transportar mercadoria adquirida no Paraguai, cuja entrada em território nacional não foi legalizada junto a Receita Federal. 2. Assim, intime-se a defensora do requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a vinculação do veículo a algum procedimento criminal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Cumpra-se.

Expediente Nº 6350

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001588-98.2010.403.6005 - HUGO DE OLIVEIRA MELO (MS012714 - ARNO ADOLFO WEGNER E MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a divergência apresentada entre o laudo pericial de fls. 183/191 e a complementação do referido laudo às fls. 218/219, declaro nula a perícia realizada pelo Dr. Raul Grigoletti. Em razão disso, determino a realização de nova perícia médica para o dia 22.10.2014, às 8 horas. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos das partes (fls. 15/16, 43/44 e 229/230) e do juízo. Tendo em vista que o perito médico, ora nomeado, já atuou como militar e tem conhecimento sobre o manejo e manutenção de arma de fogo, indefiro o pedido de fls. 17, item e, ante a sua desnecessidade. 2. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. 3. Faculto às partes a indicação de assistente

técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). 4. Expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF). 5. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. 6. Intime-se a parte autora através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento à perícia médica, ora designada. 7. Remetam-se os autos à União para intimação, com a observação de que os mesmos deverão ser restituídos a este Juízo o mais breve possível, em razão da perícia designada. 8. Após a apresentação do laudo pericial, dê-se vista dos autos às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002812-03.2012.403.6005 - ADILSON DIAS PEREIRA(MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR E MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que o laudo pericial de fls. 101/109 apresenta contradição entre os quesitos de 2.2 (fls. 106) e 3.4 (fls. 107), declaro nula a perícia realizada pelo Dr. Raul Grigoletti, em observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Em razão disso, determino a realização de nova perícia médica para o dia 22.10.2014, às 8 horas. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo (fls. 49/50) e das partes (fls. 64/66 e 115/116). 2. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. 3. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. 4. Expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF). 5. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. 6. Intime-se o autor através de seu advogado, via imprensa, para comparecer à perícia, ora designada. 7. Após a apresentação do laudo pericial, dê-se vista dos autos às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001418-58.2012.403.6005 - ELIANE OLIVEIRA ALVES(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Reconsidero o despacho de fls. 214. 2. Intime-se o INCRA para se manifestar sobre o pedido de fls. 213, nos termos do art. 267, 4º, do CPC. 3. Após, conclusos.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 2620

ACAO PENAL

0000649-16.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X TIAGO FERNANDES CARDOSO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de TIAGO FERNANDES CARDOSO, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 180, caput, e 304 c/c 297, caput, todos do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado foi abordado, no dia 11.04.2013, por volta das 12h40, na rodovia BR 463, Km 102, neste município de Ponta Porã/MS, por policiais rodoviários federais que, durante uma fiscalização de rotina, deram ordem de parada ao veículo Hyundai/Tucson GL, placas aparentes MCE-4269/SC, de cor prata. Solicitados os documentos do veículo, o réu apresentou o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) n. 8878888280, expedido supostamente em 28.01.2013, pelo DETRAN/SC, e relativo ao automóvel Hyundai/Tucson GL, placas MCE-4269, Chassi n. KMHJM81BP6U450111, em nome de Camila Fernanda Valle Pereira - o qual se descobriu ser falso e objeto de furto em Ituporanga/SC. Após a descoberta, os policiais, por meio do Chassi, verificaram também que o veículo conduzido pelo acusado não correspondia à placa MCE-4269/SC, mas sim à placa INP-0186/RS, e que havia sido furtado em Porto Alegre/RS, em 02.01.2013. No interrogatório policial, TIAGO afirmou que estava de férias, indo a Florianópolis, onde ficou por cerca de 15 dias, oportunidade em que ficou devendo algumas pessoas por dívidas referentes às drogas adquiridas para seu consumo - sendo usuário de crack - e uma pessoa lhe ofereceu para levar o veículo até a fronteira. Denúncia recebida às fls. 64/65, em 23.05.2013. Resposta à acusação apresentada à fl. 82. Réu interrogado e testemunhas ouvidas (fls. 102/103, 133 e mídias às fls. 104, 134 e 213). No interrogatório, a defesa do réu requereu a realização de exame de dependência química, o que restou deferido (laudo de dependência química de fls. 202/207). À fls.

125/126, decisão de indeferimento do pedido de liberdade provi-sória formulado pelo réu nos autos nº 0001795-92.2013.403.6005. Pedido de uso do veículo apreendido formulado pela Prefeitura do Município de Antônio João/MS (fls. 156/157), o qual foi indeferido às fls. 171, oportunidade na qual foi determinada a intimação da suposta proprietária do veículo apreendido para se manifestar acerca de eventual interesse na sua restituição. Tal diligência foi cumprida (fl. 197), resultando, porém, na ausência de manifestação da destinatária da referida intimação. Na fase do art. 402 do CPP, o MPF pugnou pela requisição das fo-lhas de antecedentes faltantes, bem como pela juntada da mídia de oitiva da teste-munha de acusação HIROITO DOS SANTOS, a qual ainda não se encontrava em-cartada nos autos, o que restou deferido. A defesa do réu nada requereu na fase do art. 402 do CPP. A Prefeitura de Ponta Porã/MS efetuou, às fls. 211, pedido de uso provisório do veículo apreendido nos autos, pendente de apreciação. Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 223/233. Nela, pede-se a condenação do réu pela prática dos delitos previstos nos artigos 180, caput, e 304 c/c 297, caput, todos do Código Penal. Quanto à dosimetria, requereu que a pena-base seja fixada levando-se em consideração as duas condenações transitadas em julgado que o réu possui, devendo uma delas ser considerada como maus antecedentes, e a outra, como reincidência. Pediu, acerca da fixação da pena provisória, que seja considerada a reincidência, e, especificadamente quanto ao crime de uso de documento falso, a incidência da circunstância agravante prevista no art. 61, II, b, do CP, em razão de Tiago ter cometido referido delito para assegurar a execução de outro, qual seja, o de receptação. Pugnou pela aplicação da minorante do art. 46 da Lei nº 11.343/06, em seu grau mínimo, qual seja, em 1/3 (um terço), em razão da semi-imputabilidade do réu. Por fim, pleiteou a requisição de informações sobre o comportamento carcerário do acusado antes da prolação da sentença, para aplicação do art. 387, 2º, do CP, se acaso aplicado regime de cumprimento da pena mais brando do que o previsto originariamente previsto para o caso. Alegações finais defensivas às fls. 236/241, nas quais se pede a ab-solução do réu e, de modo alternativo, a aplicação da pena em seu mínimo legal, considerando o benefício da confissão. Por fim, pugna pela aplicação do regime inicial aberto para cumprimento da pena, bem como da minorante prevista no art. 46 da Lei nº 11.343/06. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Quanto ao delito de Receptação (artigo 180 do Código Pe-nal) A materialidade do crime de receptação restou demonstrada, ca-balmente, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação (fl. 09 do IPL), pelo Bole-tim de Ocorrência (fls. 10/11), pelo registro de ocorrência de furto do veículo (fl. 122) e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 109/115). No que diz respeito à autoria do fato, verifico que restou compro-vada. Veja-se. No interrogatório policial, o réu afirmou que: (...) QUE reside em Florianópolis e trabalhava como servente de obra da prefeitura de Cocal do Sul em Santa Catarina, sendo servidor concursado; QUE tinha renda mensal de R\$1100,00 (mil reais); QUE estava de férias e foi a Florianópolis quando ficou devendo algumas pessoas por dívida referentes à drogas adquiridas para seu consumo; QUE é usuário de crack; QUE ficou cerca de 15 dias em Florianópolis; QUE fez dívidas e uma pessoa ofereceu para o Interrogado levar o veículo para a fronteira (...). Em Juízo, o réu disse que os fatos narrados na denúncia são em parte verdadeiros e que: i) já foi preso e processado criminalmente em 2008 por fur-to, e em outras duas ocasiões, por tráfico; ii) esteve de férias em Florianópolis, por 15 dias, ocasião em que fez dívidas com uma pessoa de nome Gustavo, por causa de drogas, o qual lhe disse que a caminhonete era finan, e não, roubada, ofere-cendo-lhe R\$2.000,00 para trazê-la até esta fronteira, que seriam pagos quando re-tornasse a Florianópolis, dizendo-lhe Gustavo, ainda, que não teria quaisquer pro-blemas com a polícia em razão da realização referido transporte; iii) não sabia que a caminhonete era roubada, nem disse isso à autoridade policial, mas sabia que ela apresentava algum problema; iv) o carro seria entregue em um posto localizado em um trevo, ao chegar em Ponta Porã, sendo que estava com um cartão no qual continha o número de uma pessoa para quem iria entregar o veículo, não sabendo precisar o nome da referida pessoa; v) não sabia qual seria o destino do carro; vi) nunca tinha feito esse tipo de transporte antes; vii) não sabia que o documento era falso, pois quando o recebeu, verificou que seus dados correspondiam aos da cami-nhonete; viii) quando lhe foi entregue o veículo, não lhe disseram o motivo pelo qual iria transportar a caminhonete até Ponta Porã; ix) não verificou que o CRLV apresentava sinais de adulteração, não percebeu a ausência de informações nem as sombras diferentes existentes na impressão, tampouco sabia que o carro era clonado, x) nunca ouviu falar no nome da proprietária do veículo; xi) estava sob o uso de entorpecente quando trouxe o veículo; xii) está arrependido, tendo trazido o veículo por desespero, pois estava drogado há vários dias, além do que ficou com medo de não conseguir sair de Florianópolis por causa da dívida, possuindo a pre-tensão de voltar para casa com dinheiro. A testemunha de acusação Thales Domingos Carriço disse em Juízo que: i) foi dada ordem de parada ao veículo, o que foi obedecido pelo motorista; ii) por se tratar de placa de fora, foi indagado ao condutor acerca do motivo da viagem, após o que Tiago teria dito que estava indo a Ponta Porã comprar materiais para skate, uma vez que tinha uma loja de skate em Santa Catarina; iii) ao realizarem busca minuciosa no veículo, constatou-se adulteração no chassi, após o que foi verificado que o carro possuía registro de ocorrência de roubo em Porto Alegre; iv) foi verificada falsidade no documento do veículo; v) não havia sinais evidentes da falsificação; vi) a falsificação do documento foi descoberta após verificação do espelho do mesmo, o qual apontava CRLV furtado em Santa Catarina; vii) verificou-se que o documento apresentava marcas de sombra de impressão incomuns, bem como não possuía informações que nele deveria constar; viii) ao ser indagado acerca da pessoa de Camila, cujo nome constava no CRLV, a testemunha não soube precisar a resposta que obteve, aduzindo que, salvo engano, Tiago teria dito que

Camila era uma conhecida que havia lhe emprestado o carro para via a Ponta Porã; ix) após ser dito a Tiago que a pesquisa apontava que o carro era produto de roubo, o réu teria assumido que estava recebendo quantia para levar o veículo até o Paraguai; x) Tiago teria dito que sabia que o carro era resultado de ilícito, mas não sabia qual, nem que o carro havia sido roubado em Porto Alegre; xi) a testemunha disse que não tem certeza, mas acha que Tiago lhe disse que o dinheiro que receberia seria usado para saldar dívida. A testemunha de acusação Hiroito dos Santos Santana afirmou em Juízo que: i) o condutor obedeceu à voz de parada que lhe foi dada, após o que lhe foi solicitada apresentação do documento do veículo; ii) indagado sobre o motivo da viagem, Tiago teria afirmado que estava indo comprar produtos de surf; iii) em verificação no documento do veículo, a testemunha percebeu que no campo UF havia rasura, com indício de adulteração; iv) ao ser realizada checagem no veículo, foi verificada adulteração no seu chassi; v) através de checagem no número do motor do carro, foi verificado que possuía ocorrência de roubo no Rio Grande do Sul; vi) após confrontar Tiago com tais fatos, ele acabou dizendo que estava levando o veículo para Ponta Porã, onde iria deixá-lo num posto em que haveria um ore-lhão, no qual estaria um número de telefone para qual ele deveria ligar; vii) exi-gia-se atenção maior para verificar a rasura no documento; viii) não percebeu outra adulteração no CRLV; ix) após ser dito ao motorista que o veículo era produto de roubo, Tiago abaixou a cabeça, afirmando que teria sido contratado para trazê-lo, sabendo que referido veículo possuía algum problema; x) Tiago não mostrou espanto ao saber o que o carro era roubado; xi) apesar de Tiago ter dito que era usuário de drogas, não era possível perceber que ele estava sob o efeito de entorpecente; xii) Tiago não opôs resistência à prisão, afirmando que já havia sido preso; xiii) Tiago respondeu negativamente quando lhe foi perguntado se sabia quem era a pessoa que receberia o veículo. Em que pese o réu ter negado possuir ciência de que o veículo por ele conduzido era produto de roubo, os elementos produzidos no processo tornam certa a sua autoria no crime de receptação em apuração. As testemunhas de acusação foram incisivas ao afirmarem que o acusado, ao ser abordado, apresentou versões diferentes para justificar sua viagem rumo a Ponta Porã/MS. Primeiro, Tiago disse que teria vindo para Ponta Porã/MS para fazer compras. A posteriori, tanto em sede policial, quanto em sede judicial, confessou que foi contratado para trazer a caminhonete até esta região de fronteira, mediante promessa de pagamento de quantia em dinheiro, uma vez que precisava saldar dívidas geradas pela compra de drogas. O próprio réu afirma inquisitorial e judicialmente que não sabia que o carro era roubado, mas sim, que referido veículo possuía algum problema. Nada obstante, como se infere do interrogatório e dos depoimentos prestados pelas testemunhas, Tiago não possui qualquer justificativa plausível e aceitável para validar sua inocência e anular a prova dos autos. Ademais, consigne-se que o acusado tampouco tentou comprovar sua boa-fé na aquisição do veículo. Ao contrário, confessou a prática do transporte, em proveito próprio, de coisa que sabia ser produto de crime, ainda que supostamente sem saber que a origem da ilicitude do bem consistia em roubo. Se assim não o fosse, por qual motivo teria mentido para os policiais quando de sua abordagem, e por qual motivo ressaltou que estava arrependido? Desta maneira, o flagrante delito, corroborado pelos elementos colhidos nos autos, principalmente os depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas, tornam inconteste a autoria de Tiago Fernandes Cardoso. Entendo provadas, portanto, a autoria e materialidade do delito de receptação. O mesmo não se pode dizer com relação à culpabilidade. O ilustre doutrinador Ricardo Antonio Andreucci, em seu Manual de Direito Penal, ensina que a teoria normativa pura (baseada na escola finalista de Hans Welzel) suprimiu o dolo e a culpa da tipicidade do crime. Desta maneira, os elementos da culpabilidade passaram a ser a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, sendo a imputabilidade, de acordo com a teoria biopsicológica adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, a capacidade do agente de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, a qual, como juízo de reprovação social e como pressuposto de aplicação da pena, deve existir ao tempo da prática do fato. A partir da prova pericial produzida nos autos, observa-se que o acusado era inimputável quando do cometimento do delito, motivo pelo qual não é possível reconhecer-se a responsabilidade penal. Confira-se a conclusão da perícia judicial constante do laudo de fls. 202/207: Paciente usuário de drogas há pelo menos 15 anos, já esteve internado em clínica de reabilitação, faz uso regular de medicação para depressão e abstinência, com história clínica compatível com dependência de drogas ilícitas. No quesito judicial nº 04, é respondido que: o periciado oscila períodos de sanidade completa, com períodos de dependência/uso/abuso de entorpecentes. Na ocasião do delito, o mesmo estava fazendo uso regular de maconha e crack, o que configura estado alterado de saúde mental, e sem condições de entender o caráter ilícito de sua conduta. (grifei) Em que pese o juiz não ficar adstrito às conclusões do laudo pericial, de acordo com o artigo 182 do CPP, deve afastar-se dele apenas quando há provas concretas que o contrariem, mormente quando se trata de matéria consistente em conhecimento médico específico, alheia ao conhecimento técnico do magistrado. Nessa senda, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RÉ PORTA-DORA DE ESQUIZOFRENIA: ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA MENTAL INCAPACITANTE E O DELITO AFASTADA: INIMPUTABILIDADE COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL, CORROBORADA POR DOCUMENTAÇÃO MÉDICA COLACIONADA PELA DEFESA. ERRO DE TIPO: INOCORRÊNCIA.; ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA MANTIDA. APLICAÇÃO DO ART. 26 DO CP: MEDIDA DE SEGURANÇA: INTERNAÇÃO EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO.

SUBSTITUIÇÃO POR TRATAMENTO AMBULATORIAL: IMPOSSIBILIDADE: CRIME PUNIDO COM RECLUSÃO: ART. 97 DO CP. VERIFICAÇÃO DA CESSAÇÃO DE PERICULOSIDADE E DESINTERNAÇÃO: COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. 1 . Comprovadas nos autos a materialidade e autoria delitivas do crime de tráfico transnacional de entorpecentes cometido pela ré, presa no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando tentava embarcar em vôo com destino a Roma/Itália, trazendo consigo quatro pacotes contendo 4.290 g. (quatro mil, duzentos e noventa gramas) de cocaína, colocados em sua bagagem em meio às roupas. 2 . O laudo pericial e a documentação médica juntada pela de-fesa confirmaram que a ré sofria de doença mental havia mui-tos anos, apresentando pensamento dissociado e deliróide, juí-zo e crítica rebaixados, concluindo ser portadora de alterações psíquicas, com sinais, história e sintomas compatíveis com mo-léstia mental alienante (Psicose Crônica-Transtorno Esquizo-frênico), sendo inimputável. 3 . O Juiz não fica adstrito às conclusões do laudo pericial, mas deve afastar-se dele apenas quando há provas concre-tas que o contrariem, ainda mais quando se trata de matéria inteiramente inacessível a quem não tenha formação médica. 4 . A inimputabilidade não dispensa o juiz de verificar a existên-cia de causas excludentes de antijuridicidade ou culpabilidade que, quando presentes, autorizam a absolvição do réu pelo fundamento cabível. No caso, ainda que a ré não fosse porta-dora de doença mental, não se poderia dizer que desconhecia estar transportando drogas, a configurar erro sobre o elemento do tipo, tendo em vista que o entorpecente não estava oculto, mas sim em meio às roupas, de maneira que não poderia dei-xar de vê-lo. 5. Comprovada a prática do crime, inexistentes causas descri-minantes ou dirimentes e estando excluída a imputabilidade da ré por doença mental que inviabiliza sua capacidade total de entendimento ou de autodeterminação, deve ser absolvida (ab-solvição imprópria) e submetida a medida de segurança. 6. Nos termos do art. 26 do CP, o agente inimputável que prati-ca crime punido com pena de reclusão fica sujeito a internação hospitalar, ante a periculosidade presumida, e não a tratamento ambulatorial, previsto para o agente que pratica crimes punidos com detenção. 7. Não conhecido o pedido de desinternação da acusada, ma-téria afeta ao Juízo das Execuções Penais. Arts. 66, V, f, e 176 e seguintes da Lei n °. 7.210/1984. 8 . Apelação ministerial a que se nega provimento. 9. Apelação da defesa parcialmente conhecida. Negado provi-mento à parte que se conhece. (grifei)(Acr 00036039120074036119, Juiz Convocado Alexandre Sormani, Trf3 - Segunda Turma, E-Djf3 Judicial 1 Da-ta:08/10/2009 Página: 196)Não há, nos demais elementos de prova, dados concretos a infirmar a conclusão pericial, de modo que esta deve prevalecer.O caso é, deste modo, de ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA do réu em re-lação ao crime previsto no artigo 180, caput, do CP. Consigne-se, ainda, que, nos casos de delitos apenados com reclu-são, é possível a imposição de tratamento ambulatorial, em vez da internação, quando a situação fática recomendar. É o que ocorre no caso em tela. A medida aplicável ao agente inimputável rege-se pela averiguação da sua periculosidade. A prova encartada nos autos dá não demonstra que a internação do acusado em ma-nicômio judicial é adequada, não se vislumbrando quaisquer outras evidências de que se faça necessária a segregação de Tiago. O laudo médico reforça tal conclu-são, o que vai ao encontro da Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justi-ça, senão vejamos: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ARTS 26 E 97 DO CP. AGENTE INIMPUTÁVEL. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO. CONVERSÃO PARA TRATAMENTO AMBULA-TORIAL. RECOMENDAÇÃO DO LAUDO MÉDICO. POSSIBILI-DADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF. 1. Na fixação da medida de segurança - por não se vincular à gravidade do de-lito perpetrado, mas à periculosidade do agente -, cabível ao magistrado a opção por tratamento mais apropriado ao inim-putável, independentemente de o fato ser punível com reclu-são ou detenção, em homenagem aos princípios da adequa-ção, da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 26 e 97 do CP). 2. A violação de preceitos, de dispositivos ou de princípios consti-tucionais revela-se quaestio afeta à competência do Supremo Tri-bunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal. 3. O recurso também não pode ser conhecido sob o fundamento da alínea c, porque não realizou a parte o necessário cotejo analí-tico (arts. 541 do CPC e 255, 1º e 2º, do RISTJ). 4. Recurso especial improvido. (grifei)(Resp 201101720306, Sebastião Reis Júnior, STJ - Sexta Turma, DJE data:03/09/2012)Suficiente, portanto, a aplicação ao réu de tratamento ambulatorial.2.2. Quanto ao delito de Uso de Documento Falso (artigo 304, com as penas do artigo 297, ambos do Código Penal)O delito de uso de documento falso consiste em o agente fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados a que se referem os artigos 297 a 302 do Código Penal. A sua consumação se dá quando feito o uso do documento, independentemente de resultado naturalístico, qual seja, a efetiva concretização de prejuízo material para o Estado ou para terceiro.Assim, a materialidade do crime de uso de documento falso res-tou demonstrada, cabalmente, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação (fl. 08 do IPL), do documento juntado (fl. 56) e do Laudo de Exame Pericial (fls. 57/63).No que diz respeito à autoria do fato, o réu fez uso, perante as au-toridades policiais federais, de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) supostamente falso.Verifico, porém, que o réu afirmou, judicial e extrajudicialmente, que não sabia que o documento do veículo era falso.Além disso, as testemunhas de acusação também disseram, em Ju-ízo e no depoimento policial, que o acusado, desde o início, negou a ciência da fal-sidade do documento. O acusado disse em juízo que, haja vista ter verificado que os dados do documento correspondiam aos da caminhonete, não desconfiou da falsificação. Ambas as testemunhas afirmaram que a falsificação não era facilmente perceptível.

Entendo que não restou comprovado que o réu efetivamente tinha ciência da falsificação do CRLV, devendo-se aplicar o princípio *in dubio pro reo*, quanto ao crime de uso de documento falso. Segundo o professor C. J. A. MITTERMAIER, sabe-se que a condição essencial de toda a condenação penal é a demonstração completa dos fatos arguidos; que, até que ela seja plena e inteira, deve-se reputar inocente o acusado. Outro não é o entendimento de nossos TRIBUNAIS: ABSOLVIÇÃO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA PARA A CONDENAÇÃO. Cabe ao Juiz, deparando com a dúvida, proclamar a inexistência de prova suficiente para a condenação e, aportando na presunção de inocência de que desfruta o imputado, escrever o decreto de absolvição pelo caminho da sabedoria da parêmia - *in dubio pro reo* (TJRJ - Ac. unân., 2ª Câmara, reg. em 04.04.86 - Ap. 11.026. FELIPPE, Donaldo J. Prova Criminal, Julex, Campinas, 1987, página 48); Quando o espírito do julgador atinge o estado da dúvida, outra solução não há senão a prolação do *non liquet*, pois é consectário do processo penal que o co-nhecimento alternativo, que inclui o sim e o não, sempre deve favorecer o acusado (TACRIM-SP - 11ª C. - AP 1047243 - Rel. Xavier de Aquino, j. 28.04.1997). Não há, portanto, provas de que o crime em questão foi praticado com dolo e, como se sabe, não há previsão para tal conduta na modalidade culposa. Ademais, ainda que tivesse sido comprovada a autoria do réu quanto ao crime de uso de documento falso, verifico ausente o elemento culpabilidade, haja vista a inimputabilidade de Tiago, quando do cometimento do delito, conforme fundamentação supra exposta. O caso é, portanto, de ABSOLVIÇÃO do réu, em relação ao crime previsto no art. 304 c/c 297 do CP. 3. Dos bens apreendidos Por não se tratar o veículo Hyundai/Tucson GL, placa INP-0186/RS de instrumento cujo fabrico, porte, uso, alienação ou detenção constitua fato ilícito, deixo de decretar a perda em favor da União do referido bem (fls. 08 do IPL), devendo ser restituído ao legítimo proprietário, após o trânsito em julgado. Intime-se Ana Clariza Dias Guedes (endereço à fl. 191). Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia da Polícia Civil do Estado de Porto Alegre (cfr. Boletim de Ocorrência n. 19/2013 - fl. 191), informando a ambos acerca da apreensão do veículo nestes autos de ação penal - bem como da sua atual localização (cfr. fl. 109) -, em razão da prática pelo réu do delito do artigo 180, caput, do Código Penal. 4. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia para: 1) ABSOLVER IMPROPRIAMENTE o réu TIAGO FERNANDES CARDOSO, qualificado nos autos, da imputação da prática do crime definido no art. 180, caput, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. 2) ABSOLVER o réu TIAGO FERNANDES CARDOSO, qualificado nos autos, da imputação da prática do crime definido no art. 304 c/c 297 do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de TIAGO FERNANDES CARDOSO. Imponho ao réu tratamento ambulatorial por prazo mínimo de 03 (três) anos, até a cessação de sua periculosidade, determinada por perícia médica, que deverá realizar-se ao término do prazo retro e repetida, ao menos, uma vez por ano, observando-se o art. 97 do Código Penal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da absolvição do réu; ii) arbitre os honorários periciais em favor dos peritos BRUNO HENRIQUE CARDOSO e IBERÊ PINTO GONÇALVES nos valores máximo e médio da Tabela do CJF, respectivamente, expedindo-se solicitações de pagamento; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; iv) após o trânsito em julgado, encaminhe-se Carta de Guia ao Juízo das Execuções Penais para início do cumprimento da medida de segurança imposta. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Ponta Porã/MS, 03 de julho de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta